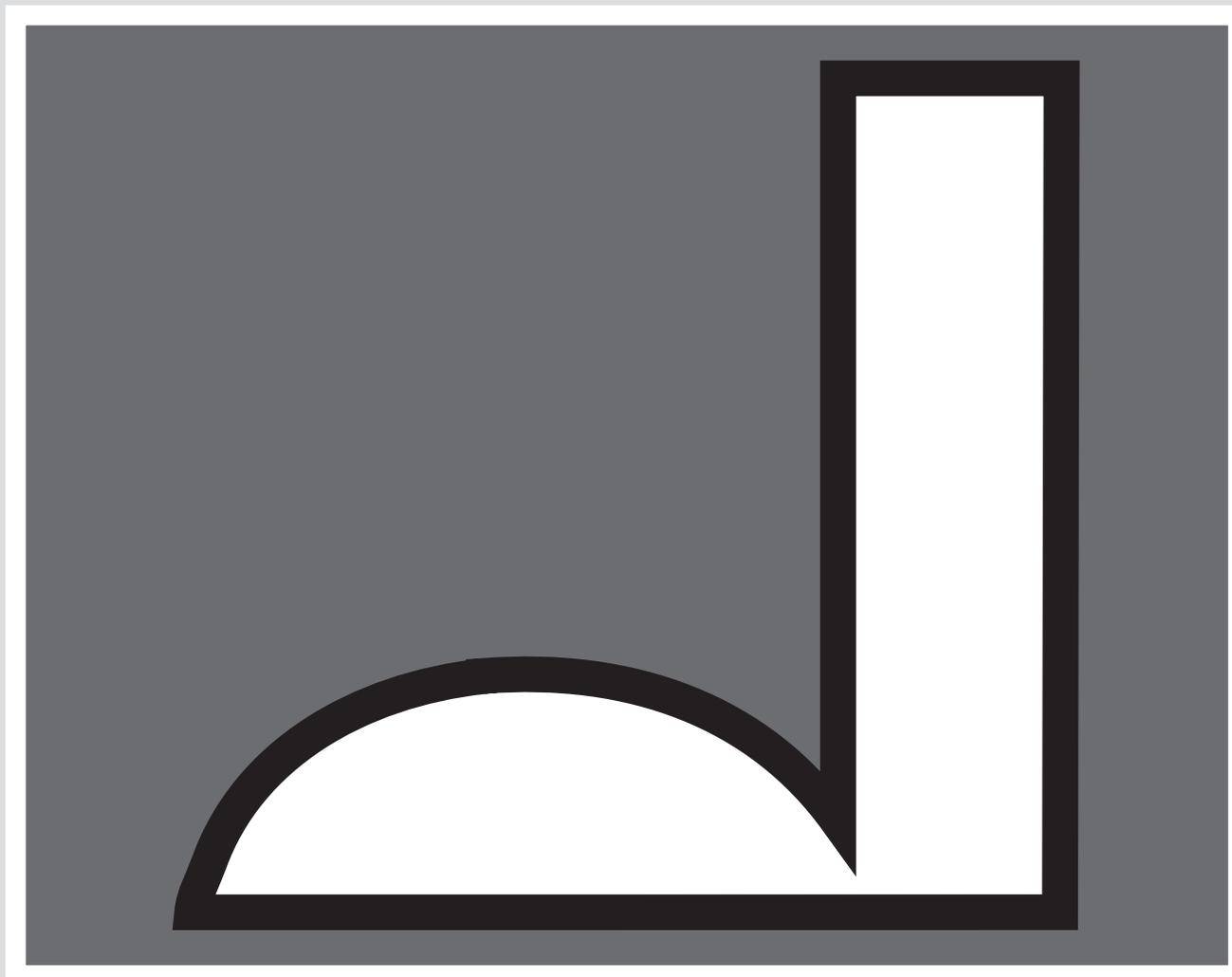




**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**



# **DIÁRIO DO SENADO FEDERAL**

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA**

**PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2011 – CN**

**(Mensagem nº 27, de 2011 – CN)**

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da  
Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.*

---

**ANO LXVI – SUP. AO Nº 058 – TERÇA-FEIRA, 19 DE ABRIL DE 2011 – BRASÍLIA-DF**

---

**MESA DO SENADO FEDERAL**

**PRESIDENTE**  
 José Sarney - (PMDB-AP)  
**1ª VICE-PRESIDENTE**  
 Marta Suplicy - (PT-SP)  
**2ª VICE-PRESIDENTE**  
 Wilson Santiago - (PMDB-PB)  
**1º SECRETÁRIO**  
 Cícero Lucena - (PSDB-PB)  
**2º SECRETÁRIO**  
 João Ribeiro - (PR-TO)

**3º SECRETÁRIO**  
 João Vicente Claudino - (PTB-PI)  
**4º SECRETÁRIO**  
 Ciro Nogueira - (PP-PI)

**SUPLENTE DE SECRETÁRIO**  
 1º - Gilvam Borges - (PMDB-AP)  
 2º - João Durval - (PDT-BA)  
 3ª - Maria do Carmo Alves - (DEM-SE)  
 4ª - Vanessa Grazziotin - (PC DO B-AM)

**LIDERANÇA**

<p align="center"><b>Bloco de Apoio ao Governo (PT/PR/PDT/PSB/PC DO B/PRB) - 30</b></p> <p align="center"><b>Líder</b>  <b>Humberto Costa - PT</b></p> <p align="center">.....</p> <p align="center"><b>Líder do PT - 15</b>  <b>Humberto Costa</b></p> <p>Vice-Líderes do PT          Gleisi Hoffmann          João Pedro          Lindbergh Farias          Walter Pinheiro          Wellington Dias</p> <p align="center"><b>Líder do PR - 5</b>  <b>Magno Malta</b></p> <p align="center"><b>Líder do PDT - 4</b>  <b>Acir Gurgacz</b></p> <p>Vice-Líder do PDT          Cristovam Buarque</p> <p align="center"><b>Líder do PSB - 3</b>  <b>Antonio Carlos Valadares</b></p> <p>Vice-Líder do PSB          Lídice da Mata</p> <p align="center"><b>Líder do PC DO B - 2</b>  <b>Inácio Arruda</b></p> <p align="center"><b>Líder do PRB - 1</b>  <b>Marcelo Crivella</b></p>	<p align="center"><b>Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) - 27</b></p> <p align="center">.....</p> <p align="center"><b>Líder do PMDB - 19</b>  <b>Renan Calheiros</b></p> <p>Vice-Líderes do PMDB          Vital do Rêgo          Eduardo Braga          Gilvam Borges (10)          Waldemir Moka          Ricardo Ferraço          Casildo Maldaner</p> <p align="center"><b>Líder do PP - 5</b>  <b>Francisco Dornelles</b></p> <p>Vice-Líder do PP          Ana Amelia</p> <p align="center"><b>Líder do PSC - 1</b>  <b>Eduardo Amorim</b></p> <p align="center"><b>Líder do PMN - 1</b>  <b>Sérgio Petecão</b></p> <p align="center"><b>Líder do PV - 1</b>  <b>Paulo Davim</b></p>	<p align="center"><b>Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) - 15</b></p> <p align="center"><b>Líder</b>  <b>Mário Couto - PSDB (9)</b></p> <p align="center">.....</p> <p align="center"><b>Líder do PSDB - 10</b>  <b>Alvaro Dias</b></p> <p>Vice-Líderes do PSDB          Aloysio Nunes Ferreira (8)          Paulo Bauer (7)          Flexa Ribeiro (6)</p> <p align="center"><b>Líder do DEM - 5</b>  <b>Demóstenes Torres (3,4)</b></p> <p>Vice-Líder do DEM          Jayme Campos (5)</p>
<p align="center"><b>PSOL - 2</b></p> <p align="center"><b>Líder</b>  <b>Marinor Brito - PSOL</b></p>	<p align="center"><b>PPS - 1</b></p> <p align="center"><b>Líder</b>  <b>Itamar Franco - PPS</b></p>	<p align="center"><b>Governo</b></p> <p align="center"><b>Líder</b>  <b>Romero Jucá - PMDB</b></p> <p>Vice-Líderes          Gim Argello          Benedito de Lira          João Pedro          Lídice da Mata          Jorge Viana          Vital do Rêgo</p>

**Notas:**

1. Senadora Vanessa Grazziotin passou a exercer a Liderança do PCdoB entre os dias 6 e 11 de fevereiro do corrente, conforme o OF. GSINAR Nº 28/2011, lido na sessão do dia 7 de fevereiro de 2011.
2. Senador José Agripino exercera a Liderança do Democratas até o dia 15 de março do corrente, conforme o OF. GLDEM Nº 5/2011, lido na sessão do dia 8 de fevereiro de 2011.
3. Senador Demóstenes Torres passou a exercer a Liderança do DEM entre os dias 1º e 3 de março do corrente, conforme o OF. GLDEM Nº 017/2011, lido na sessão do dia 1º de março de 2011.
4. Senador Demóstenes Torres é designado Líder do Partido, conforme o Ofício da Liderança dos Democratas, lido na sessão do dia 15 de março de 2011.
5. Senador Jayme Campos é designado Vice-Líder do DEM, conforme OF. GLDEM Nº 028/2011, lido na sessão do dia 22 de março de 2011.
6. Senador Flexa Ribeiro é designado 3º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
7. Senador Paulo Bauer é designado 2º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
8. Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado 1º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
9. Senador Mário Couto é designado Líder do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM), conforme comunicação das Lideranças do PSDB e do DEM, lida na sessão do dia 23 de março de 2011.
10. Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme Requerimento nº 291/2011, aprovado na sessão de 29.03.11.

**Expediente**

<p align="center"><b>Doris Marize Romariz Peixoto</b>          Diretora-Geral do Senado Federal  <b>Florian Augusto Coutinho Madruga</b>          Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações  <b>José Farias Maranhão</b>          Diretor da Subsecretaria Industrial</p>	<p align="center"><b>Claudia Lyra Nascimento</b>          Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal  <b>Maria Amália Figueiredo da Luz</b>          Diretora da Secretaria de Ata  <b>Denise Ortega de Baere</b>          Diretora da Secretaria de Taquigrafia</p>
--	--



# CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2, de 2011-CN

MENSAGEM Nº 27, DE 2011-CN  
(nº 98/2011, na origem)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2012, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;

VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VII - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;

VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e

IX - as disposições gerais.

## CAPÍTULO I

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado de R\$ 139.822.000.000,00 (cento e trinta e nove bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões de reais), sendo R\$ 96.973.000.000,00 (noventa e seis bilhões, novecentos e setenta e três milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o **caput** deste artigo, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2012, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser reduzida até o montante de R\$ 40.600.000.000,00 (quarenta bilhões e seiscentos milhões de reais) relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012 com identificador de Resultado Primário previsto no art. 7º § 4º, inciso III, alínea “b”, desta Lei.

§ 1º O montante de que trata o **caput** deste artigo poderá ser acrescido, na execução da Lei Orçamentária de 2012, do valor:

I - dos restos a pagar do PAC; e

II - do excesso da meta de superávit primário apurado no exercício de 2011, a partir da meta estabelecida no Anexo III da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, para os Orçamentos

Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º O cálculo do excesso da meta a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, que será demonstrado no primeiro relatório de que trata o § 4º do art. 67 desta Lei, levará em consideração:

I - a eventual compensação ocorrida na forma do § 2º do art. 2º da Lei nº 12.309, de 2010;

II - a redução da meta de superávit primário de que trata o art. 3º da Lei nº 12.309, de 2010; e

III - o valor do PIB divulgado para fins de cumprimento da meta fiscal de 2011, constante do relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário a que se refere o art. 124 desta Lei, relativo ao terceiro quadrimestre de 2011.

Art. 4º As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

VII - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII - concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

IX - convenente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a Administração Federal pactua a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto das ações a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as categorias do Plano Plurianual 2012-2015.

§ 3º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

I - alterações do produto e da finalidade da ação; e

II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 4º A meta física deve ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial.

§ 5º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 6º No Projeto de Lei Orçamentária de 2012, deve ser atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial, que não constará da respectiva Lei, devendo as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, preservar os códigos sequenciais da proposta original.

§ 7º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 8º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 9º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos à entidade pública ou privada.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes e do Ministério Público da União - MPU, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2012;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III - as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em virtude de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto

nos arts. 159, inciso I, alínea “c”, e 239, § 1º, da Constituição.

§ 2º A empresa destinatária de recursos na forma prevista na alínea “a” do inciso III do § 1º deste artigo deve divulgar, mensalmente, pela internet, as informações relativas à execução das despesas do orçamento de investimento, discriminando os valores autorizados e os executados, mensal e anualmente.

§ 3º As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, quadrimestralmente, pela internet, dados e informações atualizados acerca dos valores recebidos à conta das contribuições constantes dos respectivos orçamentos, bem como das aplicações efetuadas, discriminadas por finalidade e região.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º Os Grupos de Natureza de Despesa - GND constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta Lei, será classificada no GND 9.

§ 4º O identificador de Resultado Primário - RP, de caráter indicativo, tem como

finalidade auxiliar a apuração do superávit primário previsto no art. 2º desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará em anexo à Lei Orçamentária de 2012, nos termos do Anexo I, inciso IX, desta Lei, se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária obrigatória, quando constar do Anexo IV desta Lei (RP 1);

III - primária discricionária, quando não constar do Anexo IV desta Lei, desdobrada em programações:

a) não abrangidas pelo PAC (RP 2); ou

b) abrangidas pelo PAC (RP 3).

IV - do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário (RP 4).

§ 5º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 6º Os subtítulos enquadrados no PAC não poderão abranger dotações com identificador de resultado primário diferente de 3 (RP 3).

§ 7º A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

§ 8º A especificação da modalidade de que trata o § 7º deste artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferência a administração estadual (MA 30);

II - transferência a administração municipal (MA 40);

III - transferência a entidade privada sem fins lucrativos (MA 50);

IV - transferência a entidade privada com fins lucrativos (MA 60);

V - transferência a consórcio público (MA 71);

VI - aplicação direta (MA 90); e

VII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 9º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99).

§ 10. Quando a operação a que se refere o inciso VII do § 8º deste artigo for identificada apenas na execução orçamentária, antes da emissão da nota de empenho, a unidade orçamentária procederá à troca da modalidade de aplicação na forma prevista no art. 52, § 5º, desta Lei.

§ 11. O Identificador de Uso - IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, consoante a Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida (IU 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD (IU 1);

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);

IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);

V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4); e

VI - contrapartida de doações (IU 5).

§ 12. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão, de permissão e de utilização de recursos hídricos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, constarão na Lei Orçamentária de 2012 com código que as identifiquem, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes da concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade.

§ 13. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

§ 14. A aplicação de recursos a que se refere o inciso III do § 7º deste artigo utilizará modalidades de aplicação específicas que identifiquem o uso dos recursos por parte de Estados, Municípios ou Consórcios Públicos.

§ 15. É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a classificar” ou outra que não permita sua identificação precisa.

Art. 8º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput**, bem como à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º, § 8º, inciso VII, desta Lei.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, conforme Anexo I desta Lei;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a respectiva Lei conterão anexo específico com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, cujas execuções observarão o disposto no Capítulo VIII desta Lei.

§ 3º Os anexos da despesa prevista no inciso III, alínea “b”, do **caput** deste artigo deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores por função, subfunção, grupo de natureza de despesa e fonte de recursos:

I - constantes da Lei Orçamentária de 2010 e dos créditos adicionais;

II - constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2011;

III - constantes da Lei Orçamentária de 2011; e

IV - propostos para o exercício de 2012.

§ 4º Na Lei Orçamentária de 2012, serão excluídos os valores a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo e incluídos os valores aprovados para 2012.

§ 5º Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e de seu Autógrafo, assim como da respectiva Lei, terão a mesma formatação dos anexos da Lei Orçamentária de 2011, exceto quanto às alterações previstas nesta Lei.

§ 6º O quadro orçamentário consolidado de que trata o inciso XIII do Anexo I desta Lei poderá ser alterado por portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, devendo ser mantido atualizado na internet.

§ 7º O Orçamento de Investimento das empresas estatais poderá contemplar as informações previstas nos incisos I, II, III e IV do § 3º e § 4º, por função e subfunção.

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 30 (trinta) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo II desta Lei.

Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 conterá:

I - resumo da política econômica do País, análise da conjuntura econômica e atualização das informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2012, e suas implicações sobre a Proposta Orçamentária de 2012;

II - resumo das políticas setoriais do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Central relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, explicitando receitas e despesas e os resultados primário e nominal implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, na Lei Orçamentária de 2011 e em sua reprogramação e os realizados em 2010, de modo a evidenciar:

a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento; e

b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais referido no art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, verificadas em 2010 e suas projeções para 2011 e 2012;

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

V - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados

da receita e da despesa; e

VI - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando as fontes de financiamento, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no art. 51, § 3º, desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de natureza de despesa, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado.

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

III - ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

IV - às despesas com previdência complementar;

V - ao pagamento de benefícios assistenciais custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

VI - às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e auxílio-transporte, inclusive das entidades da Administração indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios, que deverão identificar a legislação que autorizou o benefício;

VIII - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

IX - ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios, bem como daquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 5 de maio de 2000;

X - ao pagamento de precatórios judiciais;

XI - ao atendimento de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da

programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

XII - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, incluídos os decorrentes dos Juizados Especiais Federais;

XIII - ao pagamento de assistência jurídica a pessoas carentes, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição;

XIV - às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da Administração Pública Federal;

XV - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, nos termos da legislação vigente;

XVI - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras não autorizada até 31 de agosto de 2011, e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto no art. 75, inciso I, desta Lei, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XVII - ao auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fomento das exportações;

XVIII - às transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das perdas de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações, nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

XIX - às contribuições e anuidades a organismos e entidades internacionais nominalmente identificados;

XX - às contribuições e anuidades a organismos nacionais nominalmente identificados;

XXI - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas estatais dependentes;

XXII - à realização de eleições, referendos e plebiscitos pela Justiça Eleitoral;

XXIII - às despesas destinadas ao desenvolvimento de atividades de coleta e

processamento de material reciclável exercidas pelas entidades previstas no art. 33, inciso VII, desta Lei;

XXIV - à doação em recursos financeiros a países estrangeiros e organizações internacionais nominalmente identificados; e

XXV - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal e as organizações sociais, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 1º O disposto no inciso VI deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus militares e servidores públicos civis, e respectivos dependentes, por intermédio de serviços próprios.

§ 2º A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012 para atender às despesas de que trata o inciso VI deste artigo fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2011, que, no âmbito do Poder Executivo, deve corresponder aos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

§ 3º Os créditos adicionais destinados ao atendimento de despesas de que trata o inciso VI deste artigo, decorrentes de ingressos de novos servidores, empregados e dependentes, ficam condicionados à informação do número de beneficiários nas respectivas metas.

§ 4º Nas contribuições e anuidades referidas no inciso XIX, as dotações orçamentárias deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse de recursos com a finalidade de cobertura dos orçamentos gerais dos respectivos organismos e entidades internacionais, admitidos o pagamento de taxas bancárias relativas a esses repasses.

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012 a, no mínimo, 2% (dois por cento) e 1% (um por cento) da receita corrente líquida, respectivamente, sendo pelo menos metade da Reserva, no Projeto de Lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do **caput** deste artigo, a eventual reserva:

I - à conta de receitas próprias e vinculadas; e

II - para atender programação ou necessidade específica.

§ 2º As dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, à conta de recursos a que se refere a alínea “c” do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o propósito de fiscalização e proteção das áreas produtoras de petróleo e gás natural, corresponderão, pelo menos, ao montante autorizado na Lei Orçamentária de 2011, podendo o excedente constituir reserva de contingência a que se refere este artigo.

Art. 14. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 10 de agosto de 2011, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do MPU, encaminhadas nos termos do **caput** deste artigo, deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, respectivamente, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição - CMO, até 30 de setembro de 2011, com cópia para a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 15. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 com sua despesa regionalizada e, nas informações disponibilizadas em meio magnético de processamento eletrônico, apresentará detalhamento das dotações por elemento de despesa.

Art. 16. Até 24 (vinte e quatro) horas após o encaminhamento à sanção presidencial do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de natureza de despesa do projeto original, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte de recursos, realizados pelo Congresso Nacional; e

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 7º desta Lei, as fontes de recursos e as denominações atribuídas.

### CAPÍTULO III

## DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES

### **Seção I** **Das Diretrizes Gerais**

Art. 17. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2012 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados na internet:

I - pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2012, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
- c) a Lei Orçamentária de 2012 e seus anexos;
- d) os créditos adicionais e seus anexos;
- e) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, identificando a programação classificada com identificador de resultado primário 3 (RP 3), por unidade da Federação, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função e subfunção, mensal e acumulada;
- f) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;
- g) até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, relatório comparando a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das receitas administradas ou acompanhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, líquida de restituições e incentivos fiscais, com as respectivas estimativas mensais constantes dos demonstrativos de que trata o inciso XII do Anexo II desta Lei, bem como de eventuais reestimativas realizadas por força de lei;
- h) até o 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2012 e no cronograma de arrecadação, discriminando as parcelas primária e financeira;

i) até o 60<sup>o</sup> (sexagésimo) dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, cadastro de ações contendo, no mínimo, o código, a descrição e a finalidade de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

j) até o 30<sup>o</sup> (trigésimo) dia após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, consolidados por agência de fomento, elaborados de acordo com as informações e critérios constantes do § 3<sup>o</sup> do art. 86 desta Lei;

k) até 15 de setembro, relatório anual, referente ao exercício anterior, de impacto dos programas voltados ao combate das desigualdades nas dimensões de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência;

l) até o 40<sup>o</sup> (quadragésimo) dia após cada quadrimestre, relatório de avaliação das ações do PAC e respectivas metas consolidadas, bem como dos resultados de implementação e execução orçamentária, financeira, inclusive de restos a pagar, e, sempre que possível, a execução física de suas ações, discriminando os valores acumulados até o exercício anterior e os do exercício em curso;

m) demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou o conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;

n) posição atualizada mensalmente dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo;

o) demonstrativo, atualizado mensalmente, das ações e respectivas despesas voltadas para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014; e

p) demonstrativo mensal indicando a arrecadação, no mês e acumulada no exercício, separadamente, relativa a depósitos judiciais e a parcelamentos amparados por programas de recuperação fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil; os montantes dessa arrecadação classificados por tributo; os valores, por tributo partilhado, entregues a estados e municípios, relativamente a parcelas não classificadas; e os valores, por tributo partilhado, entregues a estados e municípios em caráter definitivo;

II - pelo Congresso Nacional, a relação atualizada das obras com indícios de irregularidades graves, o parecer preliminar, as emendas e respectivos pareceres, os relatórios setoriais e final e o parecer da CMO, com seus anexos, relativos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2012;

III - pelos Poderes e pelo MPU, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União - TCU, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até 30 (trinta) dias após seu envio ao Tribunal; e

IV - pelos Poderes e pelo MPU, dentro de 60 (sessenta) dias após o final de cada quadrimestre, relatórios simplificados da gestão orçamentária, com o acompanhamento e a avaliação dos principais programas de governo, por área temática ou órgão, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo os produtos ou resultados obtidos.

§ 2º A CMO terá acesso a todos os dados da Proposta Orçamentária de 2012, inclusive por meio do SIOP.

§ 3º Para fins de atendimento do disposto na alínea “i” do inciso I do § 1º deste artigo, a CMO deverá enviar ao Poder Executivo, até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, as informações relativas às ações que tenham sido incluídas por emenda parlamentar.

§ 4º O não encaminhamento das informações de que trata o § 3º deste artigo implicará a divulgação somente do cadastro das ações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

§ 5º O cadastro de ações de que tratam a alínea “i” do inciso I do § 1º e o § 4º deste artigo, será atualizado, quando necessário, desde que o código, a descrição e a finalidade da ação se mantenham compatíveis com o estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 6º Os Poderes e o MPU poderão realizar audiências públicas com a finalidade de estimular a participação popular no debate e aprimoramento do projeto de lei orçamentária.

§ 7º A elaboração e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão obedecer à diretriz de redução das desigualdades regionais, de gênero, raça e etnia.

Art. 18. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU terão, como parâmetro para as despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2012, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2011, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2011.

§ 1º Serão excluídas do conjunto das dotações a que se refere o **caput** deste artigo aquelas destinadas:

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e Órgão referidos no **caput** deste artigo;

II - à implantação de varas, inclusive do trabalho e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, e juizados especiais federais;

III - à implantação das ações previstas na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;

IV - ao planejamento e execução de programas de modernização no âmbito do Poder Legislativo financiados com recursos de operações de crédito externas, e respectivas contrapartidas;

V - à prestação de assistência judiciária a pessoas carentes, nos termos da legislação própria;

VI - à promoção da prestação jurisdicional itinerante federal e trabalhista; e

VII - à realização de eleições pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Aos valores estabelecidos de acordo com o **caput** deste artigo e o § 1º serão acrescidas as dotações destinadas às despesas:

I - da mesma espécie das mencionadas no § 1º deste artigo e pertinentes ao exercício de 2012, exceto as de que trata o inciso I do referido parágrafo;

II - de manutenção de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2011 e 2012, inclusive em imóveis cedidos por outros entes da Federação;

III - decorrentes da implantação e funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis n<sup>os</sup> 10.259, de 2001, e 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei n<sup>o</sup> 10.771, de 21 de novembro de 2003; e

IV - com os benefícios assistenciais decorrentes da criação e reestruturação de cargos e funções previstas em leis específicas.

§ 3º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos

Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2012 e de créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da citada Lei Complementar; e

III - o anexo previsto no art. 78 desta Lei.

§ 4º Os parâmetros de que trata o **caput** deste artigo serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU até 4 de julho de 2011.

Art. 19. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2012 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º As normas e instruções necessárias à coordenação e integração das informações referentes ao sistema de custos da Administração Pública Federal serão expedidas pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

§ 2º O montante das dotações orçamentárias das agências reguladoras levará em conta a fixação e o cumprimento de metas finalísticas de desempenho, constantes de planos ou programas definidos em lei, que estejam relacionadas à qualidade da regulação, bem como à melhoria dos instrumentos de transparência decisória.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, no que couber, informações referentes aos contratos e aos convênios ou instrumentos congêneres firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação e fontes de recursos quando se tratar de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 4º As normas de que trata o § 3º deste artigo deverão prever a possibilidade de os órgãos e entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV.

§ 5º Os projetos técnicos cadastrados no âmbito do SICONV, aptos para execução e não conveniados, integrarão um banco de projetos, mantido no Portal de Convênios.

§ 6º No âmbito dos programas orçamentários, poderão ser incluídas ações destinadas à realização de estudos e elaboração de projetos técnicos.

Art. 20. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais;

II - aquisição, locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais;

III - aquisição de automóveis de representação;

IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V - ações de caráter sigiloso;

VI - ações que não sejam de competência da União, nos termos da Constituição;

VII - clubes e associações de agentes públicos, ou quaisquer outras entidades congêneres;

VIII - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

IX - compra de títulos públicos por parte de entidades da Administração Federal indireta;

X - pagamento de diárias e passagens a militares, servidores públicos da ativa e empregados públicos por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público;

XI - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas a moradia, hospedagem, transporte ou atendimento de despesas com finalidade similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;

XII - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados; e

XIII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito dos Ministérios do Turismo e da Cultura.

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação ou em natureza de despesa específica, excluem-se das vedações previstas:

I - nos incisos I e II do **caput** deste artigo, as destinações para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;

b) representações diplomáticas no exterior; e

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores e dos membros do Poder Legislativo;

II - no inciso III do **caput** deste artigo, as aquisições para uso:

a) do Presidente, Vice-Presidente e ex-Presidentes da República;

b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e dos membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Presidentes dos Tribunais Regionais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

d) dos Ministros de Estado;

e) do Procurador-Geral da República;

f) dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

g) do Cerimonial do serviço diplomático; e

h) das representações diplomáticas no exterior, com recursos oriundos da renda consular;

III - no inciso V do **caput** deste artigo, quando as ações forem realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como condição o sigilo;

IV - no inciso VI do **caput** deste artigo, as despesas relativas:

a) ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros, urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas;

b) ao transporte metroviário de passageiros;

c) à construção de vias e obras rodoviárias destinadas à integração de modais de transporte;

d) à malha rodoviária federal, cujo domínio seja descentralizado aos Estados e ao Distrito Federal;

e) às ações de segurança pública nos termos do **caput** do art. 144 da Constituição; e

f) à assistência técnica e cooperação financeira, mediante a utilização de recursos oriundos de operações de crédito externas:

1. aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para modernização das suas funções de planejamento e administração; e

2. aos respectivos Tribunais de Contas, com vistas ao fortalecimento institucional para cumprimento dos dispositivos e atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000;

V - no inciso VII do **caput** deste artigo:

a) as creches; e

b) as escolas para o atendimento pré-escolar;

VI - no inciso VIII do **caput** deste artigo, o pagamento pela prestação de serviços técnicos profissionais especializados por tempo determinado, quando os contratados se encontrem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

a) esteja previsto em legislação específica; ou

b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência:

1. com recursos repassados às organizações sociais, nos termos dos respectivos contratos de gestão; ou

2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o respectivo professor;

VII - no inciso IX do **caput** deste artigo, a compra de títulos públicos para atividades que foram legalmente atribuídas às entidades da Administração Federal indireta;

VIII - no inciso X do **caput** deste artigo, o pagamento a militares, servidores e empregados:

a) pertencentes ao quadro de pessoal do conveniente;

b) pertencentes ao quadro de pessoal da Administração Federal, vinculado ao objeto de convênio, quando o órgão for destinatário de repasse financeiro oriundo de outros entes da Federação; ou

c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica;

IX - no inciso XI do **caput** deste artigo, quando:

a) houver lei que discrimine o valor ou o critério para sua apuração;

b) em estrita necessidade de serviço, devidamente justificada; e

c) de natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.

§ 2º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquelas realizadas no âmbito dos acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, deverão ter publicados, no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

§ 3º A restrição prevista no inciso VIII do **caput** deste artigo não se aplica ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

§ 4º O disposto nos incisos VIII e XII do **caput** deste artigo aplica-se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

Art. 21. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão ações ou subtítulos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) as despesas constantes do Anexo IV desta Lei;
- b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Federal; e
- c) os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o art. 36, § 1º, desta Lei; e

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2012-2015.

§ 1º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2011, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos ou subtítulos de projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 22. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de julho de 2011.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal e as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

Art. 23. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2012, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, quando o valor unitário vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2011.

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores médios a que se refere o **caput** deste artigo, os órgãos dos Poderes e do MPU encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XIII do Anexo II desta Lei, cópia dos atos legais relativos aos valores **per capita** praticados em seu âmbito no mês de março de 2011, os quais servirão de base para a edição de Portaria, pela referida Secretaria, que divulgará os valores médios de que trata o **caput** deste artigo.

## **Seção II** **Das Disposições sobre Débitos Judiciais**

Art. 24. A Lei Orçamentária de 2012 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 25. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2012 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - serão objeto de parcelamento créditos superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, na forma dos incisos seguintes;

II - as parcelas serão iguais, anuais, sucessivas e não poderão ser inferiores ao valor referido no inciso I deste artigo, excetuando-se o resíduo, se houver;

III - os créditos individualizados por beneficiário serão parcelados em até 10 (dez) vezes, observada a situação prevista no inciso II deste artigo;

IV - os créditos individualizados por beneficiário originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, serão divididos em 2 (duas) parcelas;

V - será incluída a parcela a ser paga em 2012, referente aos precatórios parcelados a partir do exercício de 2003; e

VI - os juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.

Art. 26. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à CMO, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Advocacia-Geral da União, aos órgãos e entidades devedores e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2012, conforme determina o art. 100, § 5º, da Constituição, discriminada por órgão da Administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 7º desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado; e

IX - número da Vara ou Comarca de origem.

§ 1º As informações previstas no **caput** deste artigo serão encaminhadas até 20 de julho de 2011 ou 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 2º Caberá aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal encaminhar à Secretaria de

Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo previsto no § 1º deste artigo, a relação dos débitos constantes de precatórios acidentários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, com as especificações mencionadas nos incisos I a IX do **caput** deste artigo, acrescida de campo que contenha a sigla da respectiva unidade da Federação.

§ 3º Os órgãos e entidades devedores, referidos no **caput** deste artigo, comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 4º A falta da comunicação a que se refere o § 3º deste artigo pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou entidade devedora e de seu titular ou dirigente.

§ 5º Além das informações contidas nos incisos do **caput** deste artigo, o Poder Judiciário encaminhará à CMO, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e aos órgãos e entidades devedores a relação dos beneficiários de crédito cujas sentenças judiciais sejam originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, caso disponíveis as informações nos autos.

§ 6º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2012:

I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2010, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e

II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2010, a remuneração básica das cadernetas de poupança.

Art. 27. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor, aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 e em créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§ 1º A descentralização de que trata o **caput** deste artigo deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais.

§ 2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a complementação da dotação descentralizada, do qual dará conhecimento aos órgãos ou entidades descentralizadores.

§ 3º Se as dotações descentralizadas referentes a precatórios forem superiores ao valor necessário para o pagamento integral dos débitos relativos a essas despesas, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar a devolução imediata do saldo da dotação apurado e, se for o caso, dos correspondentes recursos financeiros, da qual dará conhecimento aos órgãos ou entidades descentralizadores e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério da Fazenda, respectivamente, salvo se houver necessidade de abertura de novos créditos adicionais visando o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 4º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma deste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e a programação financeira estabelecida na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no SIAFI, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o art. 27 desta Lei, especificando a ordem cronológica dos pagamentos, valores a serem pagos e o órgão ou entidade em que se originou o débito.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no SIAFI a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou entidade em que se originou o débito, em até 60 (sessenta) dias contados da sua autuação no tribunal.

Art. 29. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações daquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

### Seção III

## **Das Transferências para o Setor Privado**

### **Subseção I Das Subvenções Sociais**

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

### **Subseção II Das Contribuições Correntes e de Capital**

Art. 31. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 30 desta Lei e que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2012; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Federal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada nos termos do inciso I deste artigo dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterà o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2012.

Art. 32. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964.

### **Subseção III Dos Auxílios**

]

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo,

cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

#### **Subseção IV Das Disposições Gerais**

Art. 34. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 30, 31, 32 e 33 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital, ressalvadas as situações previstas nos incisos III, alínea “b”, e VI do art. 33 desta Lei, exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) conclusão de obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, até o exercício de 2000, atestado pela autoridade máxima da unidade concedente, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação 50 - entidade privada sem fins lucrativos;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, inexistência de prestação de contas rejeitada e pendência de aprovação de no máximo duas prestações;

VI - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 3 (três) anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2012 por 3 (três) autoridades locais sob as penas da lei;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

X - manutenção de escrituração contábil regular; e

XI - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

§ 1º A determinação contida no inciso I do **caput** deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º A exigência constante do inciso III do **caput** deste artigo não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED;

II - as associações de entes federativos, limitada a aplicação dos recursos à capacitação e ao treinamento de seu pessoal; ou

III - os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 4º O disposto nos incisos VII, X e XI do **caput** deste artigo não se aplica às entidades beneficiárias de que tratam os incisos VII, VIII e X do art. 33 desta Lei.

§ 5º Os Poderes e o MPU divulgarão e manterão atualizada na internet relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 30, 31, 32 e 33 desta Lei, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congêneres;

VI - órgão transferidor; e

VII - valores transferidos e respectivas datas.

§ 6º Não se aplica a comprovação constante do inciso VII do **caput** deste artigo ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos RIO 2016.

§ 7º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades, processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 30, 31 e 33 desta Lei; e

II - convênio ou outro instrumento congêneres, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 8º Para a garantia da segurança dos beneficiários, as exigências constantes dos incisos II, IV e V do **caput** deste artigo devem observar as especificidades dos programas de proteção a pessoas ameaçadas executados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 9º O órgão ou entidade federal que não utilize o SICONV para registro dos atos e procedimentos relativos às transferências de recursos de que trata o **caput** deste artigo somente poderá efetuar essas transferências caso disponha de sistema que permita disponibilizar na internet todos os atos praticados pelas instituições receptoras dos recursos no decorrer da execução da despesa, em especial a disponibilização de dados que identifiquem a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento decorrente do bem fornecido ou do serviço prestado, a cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado, quando for o caso.

Art. 35. É facultativa a exigência de contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 30, 31, 32 e 33 desta Lei, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades com certificação atualizada de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação e assistência social.

#### **Seção IV Das Transferências Voluntárias**

Art. 36. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no **caput** do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, dependerá da comprovação, por parte do conveniente, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos

percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

b) 4% (quatro por cento) e 8% (oito por cento) para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e

c) 8% (oito por cento) e 40% (quarenta por cento) para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO; e

b) 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) para os demais; e

III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento).

§ 2º Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 1º, incisos I, II e III, deste artigo, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pela União:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros, ou de programas de conversão da dívida externa, para fins ambientais, de promoção da Igualdade racial, de gênero, sociais, culturais ou de segurança pública;

II - destinarem-se:

a) às ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome, bem como àquelas de apoio a projetos produtivos em assentamentos constantes do Plano Nacional de Reforma Agrária, em unidades de conservação, voltados a povos e comunidades tradicionais e agricultores

familiares ou financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

b) às ações de defesa civil em Municípios comprovadamente afetados, desde a notificação preliminar do desastre, enquanto os danos decorrentes subsistirem, não podendo ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ocorrência do desastre;

c) ao atendimento dos programas de educação básica;

d) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

e) à realização de despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, regularização fundiária e ambiental, defesa sanitária animal, defesa sanitária vegetal e com as ações do programa Infra-Estrutura Hídrica, inclusive elaboração de planos, projetos de engenharia e estudos ambientais;

f) ao atendimento das programações do PAC e do Plano Amazônia Sustentável - PAS;

g) às ações previstas no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

h) ao atendimento das ações de implantação do Sistema Integrado de Gestão da Informação e de Modernização da Infraestrutura de Tecnologia da Informação no Poder Judiciário e no MPU;

i) à execução de ações no âmbito do programa Territórios da Cidadania;

j) às ações de inclusão digital;

k) às ações de educação ambiental e de prevenção, redução e combate à desertificação;

e

l) às ações de assistência, tratamento e reinserção social de dependentes químicos.

III - para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM abaixo de 0,600 ou estejam localizados na faixa de fronteira ou nas Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDEs, desde que os recursos transferidos pela União destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução de endemias e das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais;

IV - beneficiarem os Municípios com registro de certificação de comunidades

remanescentes de quilombos, ciganos e indígenas, assim identificados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, mediante publicação de relação no Diário Oficial da União; ou

V - forem destinados a consórcios públicos ou à execução de ações desenvolvidas por esses consórcios.

§ 3º Os limites máximos de contrapartida, fixados no § 1º, incisos I, II e III, deste artigo, poderão ser ampliados para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas ou para atender condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

§ 4º Sem prejuízo dos requisitos contidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, constitui exigência para o recebimento das transferências voluntárias a observância das normas publicadas pela União relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive na modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

Art. 37. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

§ 1º A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido por sistema eletrônico de requisitos fiscais disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º O concedente comunicará ao conveniente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências para a realização de transferências voluntárias cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

Art. 38. As transferências da União para a execução de ações de defesa civil observarão

o disposto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 39. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2012, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia divulgação na internet, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos, levando em conta os indicadores sócio-econômicos da população beneficiada pela respectiva política pública.

Art. 40. Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata esta Seção, serão feitos, obrigatoriamente, em nome do consórcio público ou do ente da Federação conveniente.

Art. 41. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais” e poderão ser feitas de acordo com o disposto no art. 107 desta Lei.

Parágrafo único. A exigência constante do **caput** não se aplica à execução das ações previstas no art. 42 desta Lei.

Art. 42. A entrega de recursos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União, das quais resulte preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação a que se refere o art. 7º, § 14, desta Lei.

§ 1º A destinação de recursos nos termos do **caput** deste artigo observará o disposto nesta Seção, salvo a exigência prevista no **caput** do art. 41 desta Lei.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 43. Quando houver igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal e Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

### **Seção V** **Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos**

Art. 44. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será **pro rata temporis**.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e a União.

Art. 45. Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 46. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

#### **Seção VI** **Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

Art. 47. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

III - do Orçamento Fiscal; e

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**.

§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I, alínea “a”, e II, da Constituição, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, inciso XI, da Constituição.

§ 3º As receitas de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser classificadas como

receitas da seguridade social.

§ 4º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, inclusive as financeiras, deverão constar no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012.

§ 5º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o art. 40, **caput**, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão realizadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 48. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 incluirão os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste do salário mínimo em atendimento à sua política de valorização de longo prazo prevista na Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011; e

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo, consideram-se exclusivamente como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do órgão Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida, as transferências de renda a famílias e as despesas financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e ressalvada disposição em contrário que vier a ser estabelecida pela lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição.

§ 2º A distribuição regional dos recursos destinados a investimentos em saúde, observada a legislação vigente, considerará prioritariamente critérios que visem reduzir as desigualdades na oferta de ações e serviços públicos de saúde.

Art. 49. Para a transferência de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, efetivada mediante convênios ou similares, será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos mesmos limites estabelecidos no art. 36 desta Lei.

Art. 50. Será divulgado, a partir do 1º bimestre de 2012, junto com o relatório resumido da execução orçamentária, a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, demonstrativo das receitas e despesas da seguridade social, na forma do art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

## **Seção VII** **Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**

Art. 51. O Orçamento de Investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimento, exclusivamente, as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado;

II - benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais; e

III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 7º desta Lei, especificando a classificação funcional e as fontes previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - de participação da União no capital social;

III - da empresa controladora sob a forma de:

a) participação no capital; e

b) de empréstimos;

IV - de operações de crédito junto a instituições financeiras:

a) internas; e

b) externas; e

V - de outras operações de longo prazo.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei, não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 6º Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 8º As empresas de que trata o **caput** deste artigo deverão manter atualizada a sua execução orçamentária no Sistema de Informação das Estatais - SIEST, de forma **on-line**.

### **Seção VIII** **Das Alterações da Lei Orçamentária e da** **Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 52. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação em seu menor nível não são consideradas créditos adicionais.

§ 1º Incluem-se no **caput** deste artigo, de acordo com o detalhamento constante do **caput** do art. 7º desta Lei:

I - as Esferas Orçamentárias;

II - os Grupos de Natureza de Despesa - GND;

III - as Fontes de Recursos;

IV - as Modalidades de Aplicação - MA;

V - os Identificadores de Uso - IU; e

VI - os Identificadores de Resultado Primário - RP.

§ 2º Consideram-se, igualmente, como alterações orçamentárias, de acordo com o **caput** deste artigo, as modificações de fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e de

códigos e títulos das ações desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal.

§ 3º As alterações de que trata este artigo poderão ser realizadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

II - portaria do dirigente máximo de cada órgão, inclusive dos previstos no § 1º do art. 54 desta Lei, a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para redução das dotações das modalidades de aplicação incluídas pelo Congresso Nacional, exceto a 99, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal de sua execução;

III - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as de que trata o art. 90 desta Lei, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias;

b) entre os GNDs “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, no âmbito do mesmo subtítulo;

c) entre os GNDs “2 - Juros e Encargos da Dívida” e “6 - Amortização da Dívida”, no âmbito do mesmo subtítulo; e

d) para códigos e títulos das ações e subtítulos, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2012, observado o disposto no art. 64 desta Lei.

§ 5º As alterações das modalidades de aplicação não abrangidas pelo inciso II deste artigo serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.

§ 6º Nas modificações a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso III do § 3º deste artigo, poderão ser criados os GNDs mencionados nessas alíneas.

§ 7º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos

incisos I e III deste artigo, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.

Art. 53. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, sempre que possível de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

§ 1º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2012.

§ 2º Serão encaminhados projetos de lei específicos quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais e os seguintes benefícios:

a) auxílio-alimentação ou refeição aos servidores e empregados;

b) assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores e empregados;

c) assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes, inclusive exames periódicos; e

d) auxílio-transporte aos servidores e empregados;

II - serviço da dívida; e

III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 3º As despesas a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo poderão integrar os créditos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo quando decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º A exigência constante do § 2º deste artigo não se aplica quando o crédito especial decorrer da criação de unidades orçamentárias.

§ 5º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

§ 6º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 7º Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 8º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2012, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 9º, inciso III, alínea “a”, desta Lei, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 9º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2011, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2012;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2011, por fonte de recursos.

§ 10. Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o § 12 deste artigo.

§ 11. As exposições de motivos a que se refere o § 5º deste artigo, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.

§ 12. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais de órgãos do Poder Judiciário e do MPU, encaminhados nos termos do **caput** deste artigo, pareceres do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo.

§ 13. Excetuam-se do disposto no § 12 deste artigo os projetos de lei para abertura de

créditos suplementares e especiais em favor do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público Federal e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 54. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2012, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 9º deste artigo, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações, observado o disposto no § 8º do art. 53 desta Lei.

§ 1º Os créditos a que se refere o **caput** deste artigo, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgão, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 8º deste artigo, por atos:

I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do TCU;

II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

III - do Procurador-Geral da República e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Na abertura dos créditos na forma do § 1º deste artigo, fica vedado o cancelamento de despesas:

I - financeiras para suplementação de despesas primárias; e

II - obrigatórias, de que trata o Anexo IV desta Lei, exceto para suplementação de despesas dessa espécie.

§ 3º Os créditos de que trata o § 1º deste artigo serão incluídos no SIAFI, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do SIOP.

§ 4º As aberturas de créditos previstas no § 1º deste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, deverão ser enviadas ao Conselho Nacional de Justiça e, no âmbito do MPU, ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 5º As propostas de créditos suplementares dos órgãos do Poder Judiciário e do MPU, cujas aberturas dependam de ato do Poder Executivo, serão enviadas concomitantemente ao

Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, para emissão de parecer.

§ 6º O parecer a que se refere o § 5º deste artigo deverá ser encaminhado à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão como forma de subsídio à análise das solicitações de créditos suplementares.

§ 7º O disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 8º Quando a aplicação do disposto no § 1º deste artigo envolver mais de um órgão orçamentário, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, os créditos serão abertos por ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme indicado nos incisos I, II e III do referido parágrafo, respectivamente.

§ 9º O Presidente da República poderá delegar, no âmbito do Poder Executivo, a abertura dos créditos suplementares a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 55. Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

§ 1º O crédito aberto por medida provisória deve observar, quanto ao identificador de resultado primário, a mesma classificação constante da respectiva ação, caso já existente na lei orçamentária.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, na forma do disposto no art. 52 desta Lei, para adequá-los à necessidade da execução.

Art. 56. Os Anexos dos créditos de que tratam os arts. 53, 54 e 55 desta Lei obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2012.

Art. 57. As dotações das categorias de programação canceladas em decorrência do disposto no § 10 do art. 53 e no § 1º do art. 54, desta Lei, não poderão ser suplementadas, salvo se por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão ou em decorrência de legislação superveniente.

Art. 58. Os créditos adicionais serão contabilizados como suplementares, especiais ou

extraordinários, independentemente de a fonte utilizada para viabilizá-los ser o cancelamento de dotações.

Art. 59. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2012, com as destinações previstas no art. 12, incisos X e XII, desta Lei somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais com outra finalidade mediante autorização específica do Congresso Nacional.

Art. 60. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU.

Art. 61. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder e do MPU, até 15 de fevereiro de 2012, observado o disposto no art. 56 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos reabertos na forma do **caput** deste artigo serão incluídos no SIAFI, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do SIOP.

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento de Investimento para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2011, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa estatal e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

Art. 63. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 64. As dotações destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos, bem como ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, somente poderão ser remanejadas para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais por intermédio de projetos de lei.

Parágrafo único. Os recursos de contrapartida de que trata o **caput** poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2012 e o disposto no art. 54 desta Lei, desde que mantida a destinação à contrapartida nacional.

Art. 65. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo IV desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - outras despesas correntes de caráter inadiável;

VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

IX - investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC;

X - concessão de financiamento ao estudante;

XI - despesas com a execução de projetos e atividades constantes do Orçamento de Investimento, excetuadas aquelas destinadas ao início de novas obras; e

XII - inversões financeiras relativas à participação da União no capital de empresas, quando necessárias à execução das despesas a que se refere o inciso XI deste artigo.

§ 1º As despesas descritas nos incisos VII, XI e XII deste artigo serão limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 52 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 3º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2012 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 5º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2012 no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2012, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

### **Seção IX**

#### **Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira**

Art. 66. Os Poderes e o MPU deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** deste artigo e os que o modificarem conterão, em milhões de reais:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta de resultado primário

estabelecida nesta Lei;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social e para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, a contribuição para o salário-educação, as concessões e permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias das fontes 50 e 81 e as demais receitas, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias à conta de recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União, constantes do Anexo IV desta Lei, ou custeadas com receitas de doações e convênios, e incluídos os restos a pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados dos não processados; e

IV - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando-se, nas despesas, os investimentos.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 67. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei, até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelos órgãos referidos no **caput** deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias fixadas na Lei Orçamentária de 2012, excluídas as:

I - que constituem obrigação constitucional ou legal da União integrantes do Anexo IV desta Lei;

II - relativas às atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2012; e

III - custeadas com recursos de doações e convênios.

§ 2º A exclusão de que trata o inciso II do § 1º deste artigo aplica-se integralmente no caso de a estimativa atualizada da receita primária, demonstrada no relatório de que trata o § 4º deste artigo, ser igual ou superior àquela estimada no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, e proporcionalmente à frustração da receita estimada no referido Projeto, no caso de a estimativa atualizada ser inferior.

§ 3º Os Poderes e o MPU, com base na informação a que se refere o **caput** deste artigo, editarão ato, até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no mesmo prazo previsto no **caput** deste artigo, relatório que será apreciado pela CMO, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXV do Anexo II e o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - a justificação das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XII do Anexo II desta Lei, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação; e

VI - cálculo do excesso da meta de superávit primário a que se refere o art. 3º, § 1º, inciso II, e § 2º, desta Lei, quando o relatório referir-se ao primeiro bimestre de 2012.

§ 5º Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade seja identificada fora da avaliação bimestral.

§ 6º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o § 4º deste artigo ser encaminhado ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 7º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no **caput** e no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo, conterá as informações relacionadas no art. 66, § 1º, desta Lei.

§ 8º O relatório a que se refere o § 4º deste artigo será elaborado e encaminhado também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.

§ 9º O Poder Executivo prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 4º deste artigo no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento do requerimento formulado pela CMO.

§ 10. Não se aplica a exigência de restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira proporcional às reduções anteriormente efetivadas quando tiver sido aplicado a essas reduções o disposto no § 2º deste artigo.

§ 11. Os órgãos manterão atualizado no respectivo sítio da internet demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária.

Art. 68. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas:

I - relativas às obrigações constitucionais ou legais da União integrantes do Anexo IV desta Lei; e

II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 69. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2012, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 70. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2012, em seus anexos, e nos créditos adicionais separadamente das demais

despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.

Art. 71. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2012 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para fazer face, estritamente, a despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no **caput** deste artigo seja autorizada por lei ou medida provisória.

Art. 72. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estão vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida externa ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** às operações na modalidade Enfoque Setorial Amplo (**Sector Wide Approach**) do BIRD e aos Empréstimos por Desempenho (**Performance Driven Loan**) do BID.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 73. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o MPU terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2012, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2011, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 78, 80 e 81 desta Lei, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

Parágrafo único. Aos limites estabelecidos, na forma do **caput**, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições no exercício de 2012.

Art. 74. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, publicará no Diário Oficial da União - DOU, até 15 de setembro de 2011, com base na situação vigente em 31 de agosto de 2011, e manterá atualizada, nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória, tabela com os totais, por níveis, de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança integrantes do quadro geral de pessoal civil, comparando com o ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais, por órgão, autarquia e fundação, os quantitativos de:

I - cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis, agrupados por nível e denominação;

II - cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a Administração Pública Federal, agrupados por nível e classificação; e

III - pessoal contratado por tempo determinado, observado o disposto no § 1º do art. 84 desta Lei.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU darão cumprimento ao disposto neste artigo mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da Administração indireta.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2011 serão incorporados à tabela referida neste artigo.

§ 3º Não serão considerados como cargos e funções vagos, para efeito deste artigo, as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição.

§ 4º Os Poderes e o MPU também divulgarão nos respectivos sítios na internet, até 31 de janeiro de 2012, e manterão atualizada a relação completa de membros e demais agentes públicos, efetivos ou não.

§ 5º Constarão da relação a que se refere o § 4º deste artigo, pelo menos:

I - nome completo e número de identificação funcional;

II - cargo e função;

III - lotação;

IV - ato de nomeação ou contratação e a respectiva data de publicação; e

V - cargo efetivo ou permanente ou emprego permanente e órgão ou entidade de origem, no caso de servidor requisitado ou cedido.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se também à Administração indireta, incluindo agências reguladoras e conselhos de administração e fiscal.

§ 7º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos casos de agentes públicos cujo exercício profissional é protegido por sigilo, em atendimento à legislação vigente.

§ 8º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público organizar e disponibilizar os dados referidos neste artigo, no que se refere ao Poder Judiciário e ao MPU, respectivamente.

Art. 75. No exercício de 2012, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 78 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 74 desta Lei, considerados os cargos transformados, na forma do § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 78 desta Lei, ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2011, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 73 desta Lei.

Art. 76. No exercício de 2012, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, exceto para o caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** deste artigo aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

Art. 78. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2012, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o **caput** conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2011, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2012 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do Anexo previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o MPU publicarão no DOU, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no **caput** deste artigo, constantes do Anexo específico da Lei Orçamentária de 2011, que poderão ser utilizadas no exercício de 2012, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2012.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no **caput** deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 77 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2012 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se à transformação de cargos

vagos que implique aumento de despesa.

Art. 79. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes e do MPU, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em subelemento específico.

Art. 80. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do MPU, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 81. Fica autorizada a revisão da remuneração dos militares ativos e inativos e pensionistas, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 82. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 73, 76, 78, 80 e 81 desta Lei dependerá de abertura de créditos adicionais.

Art. 83. O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I - pessoal civil da administração direta;

II - pessoal militar;

III - servidores das autarquias;

IV - servidores das fundações;

V - empregados de empresas que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VI - despesas com cargos em comissão; e

VII - contratado por prazo determinado, quando for o caso.

§ 1º A Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedirá normas para a unificação e consolidação das informações relativas a despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo.

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º deste artigo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

Art. 84. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado a que se refere o **caput**, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, deverão ser classificadas no GND 1, salvo disposição em contrário constante de legislação vigente.

§ 2º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se constituindo em despesas classificáveis no GND 1.

§ 3º Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput** deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 4º Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros, que se refiram à substituição de servidores, e os mencionados no § 3º deste artigo, deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo o nome completo, CPF, cargo ou atividade

exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação na internet nas condições estabelecidas pelo § 4º do art. 74 desta Lei.

§ 5º A divulgação prevista no § 4º deste artigo deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

Art. 85. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas o disposto no art. 77 desta Lei e, no que couber, os demais dispositivos deste Capítulo.

#### CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 86. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:

I - para a Caixa Econômica Federal, redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza, especialmente quando beneficiam idosos, pessoas com deficiência e mulheres chefes de família e militares das Forças Armadas que moram em áreas consideradas de risco, via financiamentos e projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural;

II - para o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, especialmente de alimentos integrantes da cesta básica e por meio de incentivos a programas de agricultura familiar, e da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do Brasil com seus parceiros;

III - para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo, do manejo de florestas de baixo impacto, da agricultura de pequeno porte, da pesca e das micro, pequenas e médias empresas;

IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES:

a) desenvolvimento das cooperativas de produção, micro, pequenas e médias empresas, tendo como meta o crescimento de 50% (cinquenta por cento) das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos 3 (três) últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;

b) financiamento de programas do Plano Plurianual 2012-2015, especialmente as atividades produtivas que propiciem a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais;

c) reestruturação produtiva, com vistas a estimular a competitividade interna e externa das empresas nacionais, bem como o apoio a setores prejudicados pela valorização cambial da moeda nacional;

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio;

e) financiamento para investimentos na área de geração e transmissão de energia elétrica, transporte de gás natural por meio de gasodutos, bem como para programas relativos à eficiência no uso das fontes de energia, inclusive fontes alternativas;

f) financiamento para projetos geológicos e geotécnicos associados a programas municipais de melhoria da gestão territorial e de identificação de áreas de risco;

g) redução das desigualdades regionais, sociais, étnico-raciais e de gênero, por meio do apoio à implantação e expansão das atividades produtivas;

h) financiamento para o apoio à expansão e ao desenvolvimento das empresas de economia solidária, dos arranjos produtivos locais e das cooperativas, bem como dos empreendimentos afro-brasileiros e indígenas;

i) financiamento à geração de renda e de emprego por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos afro-brasileiros, indígenas ou protagonizados por mulheres;

j) desenvolvimento de projetos de produção e distribuição de gás nacional e biocombustíveis nacionais;

k) financiamento para os setores têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista, tendo como meta o crescimento de 50% (cinquenta por cento) das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos 3 (três) últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;

e

l) financiamento de projetos voltados para substituição de importação nas cadeias produtivas nos setores de maquinaria industrial, equipamento móvel de transporte, máquinas e ferramentas, eletroeletrônicos, produtos químicos e farmacêuticos e de matérias-primas para a agricultura;

V - para a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e o BNDES, promoção do desenvolvimento da infraestrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no

fomento à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul, à geração de empregos e à redução do impacto ambiental; e

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intra-regionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semi-árido, e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

§ 1º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não serão permitidas:

I - às empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da Administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - à aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização;

III - à importação de produtos ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se demonstrada, manifestamente, a impossibilidade do fornecimento do produto ou prestação do serviço por empresa com sede no País; e

IV - às instituições cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

§ 2º Em casos excepcionais, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que autorizado por lei específica.

§ 3º Integrarão o relatório de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição, demonstrativos consolidados relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, dos quais constarão, discriminados por região, unidade da Federação, setor de atividade, porte do tomador e origem dos recursos aplicados, em consonância com o inciso XVI do Anexo II desta Lei:

I - saldos anteriores;

II - concessões no período;

III - recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos; e

IV - saldos atuais.

§ 4º O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a CMO, em maio e setembro, convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento de que trata este artigo à política estipulada nesta Lei, bem como a execução do plano de aplicação previsto no inciso XVI do Anexo II desta Lei.

§ 5º As agências financeiras oficiais de fomento deverão ainda:

I - manter atualizados, na internet, relatórios de suas operações de crédito, detalhados na forma do inciso XVI do Anexo II desta Lei;

II - observar a diretriz de redução dos níveis de desemprego, bem como das desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência, quando da aplicação de seus recursos;

III - publicar relatório anual do impacto de suas operações de crédito no combate às desigualdades mencionadas no inciso II deste parágrafo;

IV - considerar, como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que desenvolverem projetos de responsabilidade socioambiental e políticas de participação dos trabalhadores nos lucros; e

V - adotar medidas que visem à simplificação dos procedimentos relativos à concessão de empréstimos e financiamentos para micro e pequenas empresas.

§ 6º É vedada a imposição de critérios ou requisitos para concessão de crédito pelos Agentes Financeiros habilitados que não sejam delineados e fixados originalmente pelas Agências Financeiras Oficiais de Fomento para as diversas linhas de crédito e setores produtivos.

Art. 87. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### Seção I

### **Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação**

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2012, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2014, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os Poderes e o MPU encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput** deste artigo.

§ 5º As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo cinco anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

§ 6º Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto no art. 21, XIII e XIV, da Constituição.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no **caput** deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n- 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente; e

II - no âmbito dos demais Poderes e do MPU, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 14 desta Lei.

## **Seção II** **Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas**

Art. 89. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2012, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 2º São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

§ 3º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 90. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2012, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 30 (trinta) dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no **caput**, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º deste artigo far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 91. A execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves ficará condicionada à prévia deliberação da CMO, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar; e

IV - indícios de irregularidades graves, os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato;

b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública; ou

c) sejam objeto de decisão monocrática de Ministro do TCU ou Acórdão, que tenham apreciado as razões apresentadas pelos gestores aos quais foram atribuídas as supostas irregularidades.

§ 2º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão providenciar o bloqueio, nos sistemas próprios, da execução de que trata este artigo, permanecendo nessa situação até a deliberação em contrário da CMO.

§ 3º Não estão sujeitos ao bloqueio da execução, a que se refere o § 2º deste artigo, os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º Os pareceres da CMO acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.

§ 5º A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à lei do plano plurianual, conforme o caso.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 7º Os titulares dos órgãos e entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução e os pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o **caput** deste artigo, situação esta que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da CMO nos termos do art. 95 desta Lei.

§ 8º A suspensão de que trata o § 7º deste artigo poderá ser evitada caso os órgãos e entidades executoras ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas.

Art. 92. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução de obras e serviços a que se refere o art. 91 desta Lei, os indícios de irregularidades graves e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, em especial:

I - os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

II - os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

III - a motivação social e ambiental do empreendimento;

IV - o custo da deterioração ou perda das parcelas executadas;

V - as despesas necessárias à preservação das instalações e serviços já executados;

VI - as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; e

VIII - o custo total e o estágio de execução física e financeira dos contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas.

§ 1º A apresentação das razões a que se refere o **caput** é de responsabilidade:

I - do titular do órgão ou entidade federal, executora ou concedente, responsável pela obra ou serviço em que se tenha verificado indício de irregularidade, no âmbito do Poder Executivo; ou

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, para as obras e

serviços executados no respectivo âmbito.

§ 2º As razões de que trata este artigo serão encaminhadas ao Congresso Nacional, por escrito, pelos responsáveis mencionados no § 1º deste artigo:

I - para as obras e serviços constantes da relação de que trata o art. 93, na data a que se refere o art. 10, ambos desta Lei;

II - para as obras e serviços constantes da relação de que trata o art. 94 desta Lei, em até 15 (quinze) dias da publicação do acórdão do TCU que aprove a forma final da mencionada relação; e

III - no caso das informações encaminhadas na forma do art. 96 desta Lei, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação na internet do recebimento dessas informações pela CMO.

§ 3º É facultado aos responsáveis mencionados no § 1º deste artigo, bem como ao titular do órgão ou entidade responsável pelas respectivas contratações, apresentar as razões de que trata este artigo também ao TCU durante as ações de fiscalização do empreendimento.

§ 4º A omissão na prestação das informações na forma e nos prazos do § 2º deste artigo não impedirá as decisões da CMO e do Congresso Nacional nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e deliberação.

Art. 93. Para fins do disposto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no art. 9º, § 2º, desta Lei, o TCU encaminhará à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2011, a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011, acrescida do custo global estimado de cada obra ou serviço listado e do respectivo estágio da execução física, com a data a que se referem estas informações.

Parágrafo único. É obrigatória a especificação dos contratos, convênios ou editais relativos às etapas, parcelas ou subtrechos nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, bem como da decisão monocrática ou Acórdão ao qual se refere o art. 91, § 1º, inciso IV, alínea “c”, desta Lei.

Art. 94. O TCU enviará à CMO, até 70 (setenta) dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, e manterá atualizadas na sua página na internet, informações sobre a execução física das obras e serviços que tenham sido objeto de decisão monocrática de Ministro do TCU ou Acórdão no qual foram identificados indícios de irregularidades graves,

inclusive na forma de banco de dados.

§ 1º A seleção das obras e serviços a serem fiscalizados deve considerar, entre outros fatores:

I - os valores autorizado e empenhado no exercício anterior e no exercício atual;

II - os projetos de grande vulto;

III - a regionalização do gasto;

IV - o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de decisões monocráticas de Ministro do TCU ou Acórdãos anteriores e a reincidência de irregularidades cometidas; e

V - as obras contidas no Anexo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves da lei orçamentária que estiver em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do TCU pela regularidade.

§ 2º O TCU deverá, adicionalmente, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outras decisões ou Acórdãos prolatados nos últimos 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, com o grau de detalhamento definido no § 3º deste artigo.

§ 3º Das informações referidas no **caput** deste artigo constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo TCU:

I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2011;

II - a sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso;

III - o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou serviço nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, bem como o nome do órgão ou entidade responsável pela contratação;

IV - a natureza e a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como o pronunciamento acerca da estimativa do valor potencial do prejuízo ao erário e de elementos que recomendem a paralisação preventiva da obra, com fundamento no art. 91, § 1º, inciso IV, desta Lei;

V - as providências já adotadas pelo TCU quanto às irregularidades;

VI - o percentual de execução físico-financeira;

VII - a estimativa do valor necessário para conclusão;

VIII - as manifestações do órgão ou entidade fiscalizada aos quais tenham sido atribuídas as supostas irregularidades e da empresa a qual se refere o inciso III deste parágrafo, bem como a decisão ou Acórdão que apreciou as referidas manifestações;

IX - o conteúdo das eventuais alegações de defesa apresentadas e sua apreciação; e

X - as eventuais garantias de que trata o § 2º do art. 91 desta Lei, identificando o tipo e o valor.

§ 4º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do Anexo a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei devem informar à CMO, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do TCU em face da qual não caiba mais recurso perante aquela Corte.

§ 5º Para efeito do que dispõe o art. 95, § 4º, desta Lei, o TCU encaminhará informações nas quais constará pronunciamento conclusivo quanto a irregularidades graves que não se confirmaram ou ao seu saneamento.

§ 6º Sempre que a informação encaminhada pelo TCU, nos termos do **caput** deste artigo, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.

Art. 95. A CMO poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do bloqueio ou desbloqueio dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes dos órgãos e entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras já tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 92 desta Lei, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou entidade responsável pelas respectivas contratações.

§ 2º A deliberação da CMO que resulte na continuidade da execução de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves ainda não sanados dependerá da

avaliação das informações recebidas na forma do art. 92, § 2º, desta Lei e de prévia realização da audiência pública prevista no **caput** deste artigo, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a Administração e para a sociedade.

§ 3º A decisão pela paralisação ou pela continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do § 2º deste artigo, dar-se-á sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

§ 4º Após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, o bloqueio e o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira nos termos deste Capítulo dar-se-ão mediante decreto legislativo baseado em deliberação da CMO, à qual cabe divulgar, pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 96. Durante o exercício de 2012, o TCU remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da publicação da decisão ou Acórdão aos quais se refere o art. 91, § 1º, inciso IV, alínea “c”, desta Lei, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e entidades responsáveis pelas obras que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.

§ 1º O TCU disponibilizará à CMO acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

§ 2º Os processos relativos a obras ou serviços que possam ser objeto de bloqueio nos termos dos arts. 91 e 92 desta Lei serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo TCU, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até 4 (quatro) meses, contado da comunicação prevista no **caput** deste artigo.

§ 3º Caso o empreendimento não possa ter continuidade, a decisão mencionada no § 2º deste artigo deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

§ 4º Após a manifestação do órgão ou entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o TCU deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão de que trata o § 2º deste artigo, no prazo de até 3 (três) meses, contado da data de entrega da citada manifestação.

§ 5º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 2º e 4º deste

artigo, o TCU deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.

§ 6º O TCU encaminhará, até 15 de maio de 2012, à CMO relatório contendo as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

§ 7º A CMO realizará audiências públicas, na forma do art. 95 desta Lei, para subsidiar a apreciação do relatório de que trata o § 6º deste artigo.

Art. 97. O TCU enviará à CMO, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas, para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

Art. 98. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão prestadas pelos Presidentes da República, dos órgãos do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos Tribunais, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e pelo Chefe do MPU e deverão ser apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, que, exceto no caso previsto no § 2º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, encaminha-las-á ao TCU, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

Art. 99. Com vistas à apreciação da Proposta Orçamentária de 2012, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao TCU, ao Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

I - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

II - Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP;

III - Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação - ANGELA, bem como as estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas - SINTESE;

V - Sistemas de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual -

SIGPLAN, para informações do Plano Plurianual 2008-2011;

VI - Sistema de Informação das Estatais - SIEST;

VII - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG;

VIII - Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação - INFORMAR;

IX - Cadastro das entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, mantido pelo Ministério da Justiça;

X - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

XI - Sistema de Informação e Apoio à Tomada de Decisão - SINDEC, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

XII - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;

XIII - Sistema de Monitoramento do Programa de Aceleração do Crescimento - SISPAC; e

XIV - Sistema de Acompanhamento de Contratos - SIAC, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

§ 1º As entidades sem fins lucrativos, credenciadas segundo requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitadas para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

§ 2º Em cumprimento ao **caput** do art. 70 da Constituição Federal, o acesso irrestrito referido no **caput** será igualmente assegurado aos membros do Congresso Nacional, para consulta, pelo menos a partir de 30 de outubro de 2011, aos sistemas ou informações referidos nos incisos II e VI do **caput** deste artigo, nos níveis de amplitude, abrangência e detalhamento concedido pelo SIAFI, referido no inciso I do **caput** deste artigo, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. A execução da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 101. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do SIAFI, após 31 de dezembro de 2012, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

§ 3º Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no § 2º deste artigo, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal poderá definir prazos menores para ajustes a serem efetuados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 102. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 103. O recebimento e a movimentação de recursos relativos às receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social far-se-ão, exclusivamente, por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições:

I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do SIAFI; e

II - uso do documento de recolhimento instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º O Ministério da Fazenda poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades:

I - do produto da arrecadação das receitas que tenham origem no esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública, nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio; e

II - do produto da aplicação financeira das receitas mencionadas no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Excetuam-se da exigência do inciso II do **caput** deste artigo as receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, recolhidas por meio de Guia da Previdência Social - GPS e de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

§ 3º O documento de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será utilizado para efetuar depósitos judiciais e extrajudiciais relativos às receitas de que trata o **caput**, respeitado o disposto no § 2º deste artigo, bem como para pagar custas devidas à União, na forma da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 104. A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Art. 105. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação em seu menor nível e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

§ 1º A execução de crédito orçamentário deve ocorrer segundo a classificação da despesa prevista no **caput** deste artigo, com a indicação do favorecido e a sua localidade.

§ 2º A classificação do crédito orçamentário, no SIOP e no SIAFI, deve ser contemporânea à sua abertura, devendo as unidades responsáveis por sua execução zelar pela exatidão dos correspondentes dados.

Art. 106. Na apropriação da despesa, o SIAFI utilizará contas distintas para registrar:

I - a despesa liquidada no exercício a que se refere o orçamento; e

II - aquela a ser liquidada em exercícios seguintes, relativamente aos valores inscritos em restos a pagar não processados.

Parágrafo único. O registro de despesa liquidada sem que tenha havido o

reconhecimento do direito adquirido pelo credor, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964, será considerado irregular.

Art. 107. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput** deste artigo poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor repassado ao conveniente, conforme cláusula prevista no correspondente instrumento.

§ 2º As instituições de que trata o **caput** deste artigo deverão disponibilizar, na internet, informações relativas à execução física e financeira, inclusive identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênere.

§ 3º A prerrogativa estabelecida no § 1º deste artigo, referente às despesas administrativas relacionadas às ações de fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou entidades da administração pública federal com os quais o concedente ou o contratante venha a firmar parceria com esse objetivo.

Art. 108. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, abrangidos pelas Seções III e IV do Capítulo III desta Lei, estão sujeitos à identificação do beneficiário final da despesa.

§ 1º Os pagamentos de que trata este artigo integram a execução financeira da União.

§ 2º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte de convenientes ou executores, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo; e

III - transferência, em meio magnético, à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF, pelos bancos responsáveis, na forma a ser regulamentada por aquela

Secretaria, das informações relativas à movimentação nas contas mencionadas no inciso I deste parágrafo, contendo, pelo menos, a identificação do banco, da agência, da conta bancária e do CPF ou CNPJ do titular das contas de origem e de destino, quando houver, a data e o valor do pagamento.

§ 3º A STN/MF integrará as informações de que trata o § 2º deste artigo aos demais dados relativos à execução orçamentária e financeira da União, inclusive para acesso informatizado por parte dos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º O Poder Executivo poderá estender as disposições deste artigo, no que couber, às transferências da União que resultem de obrigações legais, desde que não configurem repartição de receitas.

§ 5º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo pertinente.

§ 6º A exigência contida no inciso I do § 2º deste artigo poderá ser substituída pela execução financeira direta, por parte do convenente, no SIAFI.

Art. 109. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º No caso de contratação de terceiros pelo convenente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo anterior conterão, no mínimo, o nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

§ 3º Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União deverão ser divulgados integralmente na internet até 3 (três) dias úteis da data de apresentação das propostas pelos licitantes, devendo ser mantidos acessíveis por um período não inferior a 5 (cinco) anos, contados da data de homologação do certame.

Art. 110. O TCU verificará o cumprimento do disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quanto à inclusão, no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, do nome das pessoas físicas e jurídicas que se encontram em débito com o INSS, e informará à CMO as irregularidades e omissões verificadas.

Art. 111. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes trimestrais, a serem encaminhados ao Congresso Nacional até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada trimestre, que conterão:

I - os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

II - os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação; e

III - a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** constarão também em relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no mínimo, até 10 (dez) dias antes da reunião conjunta prevista no art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 112. A avaliação de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetuada com fundamento no anexo específico sobre os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, bem como as metas de inflação estimadas para o exercício de 2012, conforme o art. 4º, § 4º, daquela Lei Complementar, constante do Anexo VI, observado o disposto no art. 11, inciso I, ambos desta Lei.

Parágrafo único. A avaliação mencionada no **caput** incluirá a análise e a justificativa da evolução das operações compromissadas do Banco Central do Brasil no período.

Art. 113. O impacto e o custo fiscal das operações extraorçamentárias constantes do Balanço Financeiro e da Demonstração de Variações Patrimoniais da União serão igualmente demonstrados em notas explicativas nos respectivos balanços, inclusive nos publicados nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição.

Art. 114. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da CMO, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

Art. 115. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Anexo V contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 116. O Poder Executivo incluirá despesas na relação de que trata o Anexo IV desta

Lei em razão de emenda constitucional ou lei que crie obrigações para a União.

§ 1º O Poder Executivo poderá incluir outras despesas na relação de que trata o **caput** deste artigo, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.

§ 2º A inclusão a que se refere o **caput** e o § 1º deste artigo será publicada no Diário Oficial da União e a relação atualizada será incluída no relatório de que trata o § 4º do art. 67 desta Lei, relativo ao bimestre em que ocorrer a publicação.

Art. 117. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II - entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 118. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, encaminharão ao Congresso Nacional e ao TCU os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1º Para fins de elaboração do Relatório de que trata o **caput** deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§ 2º Os Relatórios de Gestão Fiscal serão distribuídos à CMO imediatamente após terem sido recebidos pelo Congresso Nacional.

§ 3º Para subsidiar a apreciação dos Relatórios pela CMO, o TCU lhe encaminhará, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o **caput** deste artigo, relatório contendo análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Art. 119. Em atendimento ao disposto no art. 48, incisos II e III, e art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, os órgãos referidos no art. 20 da citada Lei deverão divulgar as informações referentes à execução orçamentária e financeira das respectivas unidades gestoras integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em sistema eletrônico, de acesso público, padronizado na esfera Federal.

§ 1º O sistema eletrônico a que se refere o **caput** deverá estar em conformidade com os

padrões definidos pelo Grupo Técnico de Sistematização de Informações Contábeis e Fiscais - GTSIS, constituído por ato do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal e composto por representantes dos Poderes e do MPU.

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do MPU serão representados, para fins do § 1º deste artigo, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 120. O Ministério da Fazenda dará amplo acesso público às informações do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN, que incluirá dados oriundos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, as quais poderão ser utilizadas com fé pública.

§ 1º As informações contidas no SISTN, no SIOPS ou no SIOPE a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser substituídas pela comprovação documental, inclusive certidões emitidas pelos Tribunais de Contas ou Conselho de Contas dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Os titulares dos Poderes e órgãos federais referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizarão, por meio do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre.

§ 3º O Poder Executivo Federal disponibilizará, por meio do SISTN, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no prazo de até 40 (quarenta) dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 4º Integrarão as demonstrações contábeis consolidadas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União somente os órgãos e entidades cuja execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, seja registrada na modalidade total no SIAFI, conforme estabelece o **caput** do art. 6º desta Lei.

Art. 121. Será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2012, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011.

Parágrafo único. No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.

Art. 122. A retificação dos autógrafos dos projetos da Lei Orçamentária de 2012 e de

créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Congresso Nacional, somente poderá ocorrer:

I - até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, no caso da Lei Orçamentária de 2012; ou

II - até 30 (trinta) dias após a publicação no Diário Oficial da União e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

Parágrafo único. Vencido o prazo de que trata o **caput** deste artigo, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos arts. 53 e 54, ou de acordo com o previsto no art. 52, todos desta Lei.

Art. 123. Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o art. 165 da Constituição, bem como de suas alterações, deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A integridade entre os projetos de lei, de que trata o **caput** deste artigo, e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade das correspondentes unidades do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A integridade entre os autógrafos referidos neste artigo e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade do Congresso Nacional.

Art. 124. Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até 3 (três) dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 1º Os relatórios previstos no **caput** deste artigo conterão também:

I - os parâmetros constantes do inciso XXV do Anexo II desta Lei, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano;

II - o estoque e o serviço da dívida pública federal, comparando a observada ao final de cada quadrimestre com a do início do exercício e a do final do quadrimestre anterior; e

III - o resultado primário obtido até o quadrimestre, discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada

para todo o exercício.

§ 2º A CMO poderá, por solicitação do Poder Executivo ou por iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência prevista no **caput** deste artigo.

Art. 125. O custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a Administração Federal desenvolva sistemas de referência de preços, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o **caput**, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º Nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência mencionados neste artigo, o custo será apurado por meio de pesquisa de mercado, ajustado às especificidades do projeto e justificado pela Administração.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos de referência, serão adotadas variações locais dos custos, quando constantes do sistema de referência utilizado e, caso não estejam previstas neste, poderão ser realizados ajustes em função das variações locais, devidamente justificados pela Administração.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Ressalvado o regime de empreitada por preço global de que trata o art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 1993:

I - a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

II - o licitante vencedor não está obrigado a adotar os custos unitários ofertados pelo

licitante vencido; e

III - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no **caput** e § 1º deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 6º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 1993, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no **caput** deste artigo, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o § 7º desse artigo, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;

II - o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se aplicando, a partir da assinatura do contrato e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço;

III - mantidos os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993;

V - na situação prevista no inciso IV deste parágrafo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam, para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço do edital, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância dos incisos I e IV deste parágrafo; e

VI - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos das etapas do cronograma físico-financeiro exceder o limite fixado nos incisos I e IV deste parágrafo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 7º O preço de referência das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

Art. 126. O TCU realizará auditoria para verificar o cumprimento de condições a que se submetem as entidades beneficentes de assistência social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, devendo considerar, entre os critérios de seleção para a realização de auditoria, as entidades que possuam o maior número de empregados.

Art. 127. Para as estimativas de que trata o inciso V do art. 19 da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, consideram-se suficientes as informações constantes do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2012-2015 e do Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

Art. 128. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00048/2011/MP

Brasília, 14 de abril de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.”, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e no art. 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
2. A Constituição determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Federal, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento e sobre as alterações na legislação tributária e definir os parâmetros para os demais Poderes e o Ministério Público da União - MPU elaborarem suas respectivas propostas orçamentárias.
3. Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, adicionalmente ao conteúdo definido na Constituição, a LDO passou a ter um papel importante na condução da política fiscal do governo, devendo estabelecer as metas fiscais a serem atingidas a cada exercício financeiro. Para tanto, poderão ser utilizados mecanismos como a limitação de empenho das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual, cujos critérios a serem aplicados a todos os Poderes e ao MPU deverão ser por ela fixados. Também compete à LDO explicitar a margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada, bem como avaliar os riscos fiscais e a situação atuarial e financeira dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, além de outros fundos e programas dessa natureza.
4. Nesta LDO, as metas fiscais a serem perseguidas pelo Governo Federal no triênio 2012 a 2014 foram estabelecidas de forma a contribuir para a estabilidade macroeconômica e a permitir uma melhoria expressiva da relação dívida/PIB, principal indicador de solvência do setor público.
5. Considerando a acentuada redução na relação dívida/PIB obtida no período recente, somada à perspectiva de manutenção das taxas de juros nos patamares atuais, projeta-se a continuidade do declínio dessa relação com as metas fiscais propostas para 2012 a 2015 equivalentes a aproximadamente 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB como meta de superávit primário para o setor público consolidado, sendo para a União de 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,0% (zero inteiro e zero décimo cento) para o Programa de Dispêndios

Globais. Para os Estados, Distrito Federal e Municípios, por consequência, o superávit primário previsto permanece em 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento) do PIB, como no exercício de 2011.

6. Em termos nominais, as referidas metas estão definidas no presente Projeto de Lei em R\$ 139.822.000.000,00 (cento e trinta e nove bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões de reais) para o setor público consolidado, R\$ 96.973.000.000,00 (noventa e seis bilhões, novecentos e setenta e três milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero reais) para o Programa de Dispêndios Globais.

7. A fixação das metas em valores nominais propicia melhor previsibilidade do superávit primário a ser alcançado no exercício, uma vez que não ficará dependente da oscilação da previsão do PIB. Na forma adotada até o exercício de 2010, ou seja, em percentual do PIB, não havia certeza do cumprimento da referida meta no encerramento do exercício, considerando que o valor do PIB só é conhecido alguns meses após o final do ano, quando não há mais tempo para qualquer ajuste.

8. Cumpre ressaltar que, para a apuração da meta do Programa de Dispêndios Globais, foi mantida a exclusão das empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras, tendo em vista que seguem regras de mercado e são administradas segundo princípios privados, devendo concorrer em igualdade de condições com outras empresas dos respectivos setores. Esse procedimento encontra-se alinhado com a metodologia e as práticas internacionais da maioria dos países que reconhecem a situação específica de empresas que não são totalmente públicas.

9. Com tal exclusão, propõe-se, adicionalmente, que as empresas estatais federais do setor produtivo mantenham equilíbrio fiscal com resultado primário neutro para o conjunto delas.

10. Em relação às metas fiscais, cabe destacar, ainda, que durante a execução orçamentária de 2012 poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais.

11. Nesse contexto, dando continuidade ao processo de recuperação da capacidade de investimento do Governo Federal, prosseguirá a execução do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, composto por uma carteira de ações prioritárias, especialmente as de infraestrutura do setor de transportes. Para o exercício de 2012, prevê-se que o montante de R\$ 40,6 bilhões relativos ao PAC possa ser deduzido da meta de superávit primário. Esse valor poderá ser acrescido dos respectivos restos a pagar existentes ao final de 2011, identificados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI ou com o identificador de resultado primário "3", além do excesso da meta de superávit primário obtido neste exercício.

12. Quanto às prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal, para o exercício de 2012, essas correspondem, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, às ações do PAC e as relativas à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

13. É importante reafirmar, neste momento, a dificuldade da Administração Pública em estabelecer anualmente o conjunto de metas e prioridades no âmbito do Governo Federal, face ao elevado volume de vinculações constitucionais e legais existentes.-

14. Para se ter a real dimensão da rigidez na aplicação dos recursos, com a qual o Governo Federal se defronta por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, vale

mencionar que aproximadamente 80% do total das receitas da União têm destinação prévia na sua alocação, com vinculação a determinados órgãos e subvinculação a despesas específicas.

15. Além desse mecanismo de proteção de algumas áreas com receitas vinculadas, foram criadas diversas despesas obrigatórias que consomem parcela substancial dos recursos livres do orçamento do Governo Federal, a exemplo da educação e da saúde. Nesse cenário, o atendimento da demanda social com a finalidade de adicionar novas metas e prioridades à LDO pressupõe, por um lado, a mudança na alocação dos recursos provenientes de vinculações, a revisão das renúncias de receitas e das despesas obrigatórias e, por outro, a decisão de elevar a carga tributária por meio de aumentos de alíquotas ou da base de cálculo de impostos e contribuições. As escolhas dependem de decisão política acerca da melhor maneira de maximizar o bem-estar social com a utilização dos recursos de todos os brasileiros.

16. Destaque-se, ainda, que, no tocante às prioridades e metas, está sendo adotado o mesmo procedimento de outros anos de elaboração do Plano Plurianual - PPA, qual seja a não inclusão de anexo específico.

17. Cabe ressaltar que, na elaboração do presente Projeto, deu-se continuidade ao processo adotado em relação às LDOs de 2004 a 2011, o qual se balizou pela participação e discussão de proposições dos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, e dos demais órgãos técnicos envolvidos diretamente na elaboração e execução orçamentária, bem como pela busca do aprimoramento de procedimentos concernentes a esse processo.

18. Em decorrência dessa participação, buscou-se aperfeiçoar a redação de vários dispositivos da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 - LDO-2011, e a inclusão de outros. Entre os dispositivos alterados ou incluídos, entende-se serem merecedores de destaque:

a) § 2º do art. 9º, combinado com o *caput* do art. 91: as alterações propostas objetivam eliminar a redundância entre o conteúdo dos referidos dispositivos, uma vez que o art. 91 (art. 94 na LDO-2011) tratava de estrutura e organização do orçamento, quando este deveria referir-se, tão somente, à execução dos subtítulos em que foram verificados indícios de irregularidades graves, objeto do aludido § 2º;

b) art. 23: com a inclusão desse dispositivo busca-se estabelecer que os órgãos que paguem os benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica a seus servidores acima da média praticada na União, tendo como referência o mês de março de 2011, não poderão reajustar esses benefícios no exercício de 2012. O objetivo é assegurar que as distorções existentes quanto aos valores pagos não aumentem até que o assunto seja tratado em legislação específica;

c) inciso X do art. 33: com a inserção desse dispositivo, pretende-se estender a possibilidade de transferência de recursos a título de auxílio para entidades privadas sem fins lucrativos, que executem ações voltadas diretamente ao extrativismo, ao manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social;

d) art. 52: o objetivo das modificações foi definir, em consonância com os conceitos de orçamento programa e orçamento por resultados, que somente as alterações

orçamentárias que resultem em modificação do valor do subtítulo sejam consideradas créditos adicionais. Os demais atributos constantes dos subtítulos, tais como fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e grupos de natureza de despesa, não serão modificados por meio da abertura de créditos adicionais, mas por intermédio de atos infralegais; e

e) art. 65: inclusão, entre outras despesas, das programações do PAC, do Orçamento de Investimento das empresas estatais e relativas a inversões financeiras entre aquelas despesas, previstas no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 - PLOA-2012, que podem ser executadas caso não haja a sanção do referido Projeto até 31 de dezembro de 2011, a fim de evitar a descontinuidade da execução de importantes ações desenvolvidas pelo Governo Federal. Além disso, foi incluído parágrafo a esse artigo que estabelece as medidas a serem adotadas quando ocorrer saldos negativos em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2012 no Congresso Nacional e do procedimento previsto nesse artigo.

19. Outra alteração que está sendo introduzida no Projeto de Lei ora encaminhado, que deve ser ressaltada, é a exclusão de todas as despesas discricionárias ressalvadas da limitação de empenho de que trata a Seção II do Anexo IV da LDO-2011. Entre as várias justificativas para a referida exclusão sobressai o fato de que o crescimento do montante dessa proteção, que no exercício de 2011 apresentou uma elevação de 212% (duzentos e doze por cento) em relação ao exercício de 2006, passando de R\$ 3,3 bilhões para R\$ 10,3 bilhões, tem trazido grandes dificuldades para o gerenciamento das finanças públicas no tocante ao alcance da meta de resultado primário, notadamente em função da significativa participação das despesas obrigatórias no conjunto das despesas primárias.

20. Além disso, à medida que se reduzem da base passível da limitação de empenho as despesas discricionárias do Poder Executivo, aumenta, proporcionalmente, a participação dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União nessa limitação, o que tem prejudicado, segundo esses Poderes e Órgão, o desempenho de suas funções, uma vez que, de forma geral, suas dotações se destinam ao custeio de ações administrativas.

21. Por outro lado, cabe enfatizar que a não exclusão de determinada despesa da limitação de empenho não prejudica a sua execução, mas, ao contrário, cria condições para que o gestor possa, a qualquer tempo, redefinir as prioridades na busca da eficiência e da qualidade dos gastos públicos, bem como da otimização dos recursos disponíveis.

22. Finalmente, cabe reiterar a importância do presente Projeto de Lei para o estabelecimento do regramento necessário à elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2012 e para a consolidação de bases fiscais requeridas para o alcance do desenvolvimento sustentável do País.

23. Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o referido Projeto de Lei, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.”

Respeitosamente,

*Assinado por: Miriam Aparecida Belchior*

**ANEXO I**  
**RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS**

I - Receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

II - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas;

III - receitas de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

V - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

VI - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e subfunção e programa;

VII - fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;

VIII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

IX - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras;

X - serviço da dívida contratual e mobiliária por órgão e unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

XI - fontes de recursos que financiam as despesas do Orçamento da Seguridade Social, destacando-se as vinculadas, as próprias e as transferências do Orçamento Fiscal;

XII - quadro com relação, em ordem alfabética, das ações classificadas na esfera da seguridade social, respectivo órgão orçamentário e dotação;

XIII - relação das ações e respectivos subtítulos, discriminada por órgão e unidade orçamentária, nos quais serão apropriadas despesas de tecnologia da informação, inclusive **hardware**, **software** e serviços;

XIV - demonstração da compatibilidade entre a programação constante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Plano Plurianual 2012-2015; e

XV - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, por órgão, função, subfunção e programa.

**ANEXO II****RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2012**

I - Critérios utilizados para a discriminação, na programação de trabalho, do código identificador de resultado primário previsto no art. 7º, § 4º, desta Lei;

II - detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

III - programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - gastos, por unidade da Federação, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, com indicação dos critérios utilizados;

V - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos exercícios de 2009 e 2010, a execução provável em 2011 e o programado para 2012, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

VI - despesas liquidadas e pagas dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por ação orçamentária, executadas nos exercícios de 2009 e 2010, a execução provável em 2011 e o programado para 2012;

VII - memória de cálculo das estimativas:

a) de cada despesa a seguir relacionada, mês a mês, explicitando separadamente as hipóteses quanto aos fatores que afetam o seu crescimento, incluindo o crescimento vegetativo e do número de beneficiários, o crescimento da renda **per capita** e os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais benefícios, cuja atualização será encaminhada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, em 21 de novembro de 2011:

1. benefícios do Regime Geral de Previdência Social, destacando os decorrentes de sentenças judiciais;

2. benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

3. Renda Mensal Vitalícia;

4. Seguro-desemprego; e

5. Abono Salarial;

b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando as hipóteses e os valores correspondentes quanto ao crescimento vegetativo, aos concursos públicos, à reestruturação de carreiras, aos reajustes gerais e específicos e demais despesas relevantes;

c) da reserva de contingência e das transferências constitucionais a Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, indicando o valor mínimo por aluno, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, discriminando os recursos por unidade da Federação;

e) do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição; e

f) dos subsídios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando:

1. discriminação dos subsídios orçamentários e não orçamentários, primários e financeiros;
2. valores realizados em 2009 e 2010;
3. valores estimados para 2011 e 2012, acompanhados de suas memórias de cálculo; e
4. efeito nas estimativas de cada ponto percentual de variação no custo de oportunidade do Tesouro Nacional, quando aplicável; e

g) das despesas com juros nominais constantes do demonstrativo a que se refere o inciso XXXIV deste Anexo;

VIII - demonstrativo das receitas derivadas de compensações, por item de receita administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos valores, arrecadadas nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, este mês a mês, até junho;

IX - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na Proposta Orçamentária de 2012, explicitando a metodologia utilizada;

X - demonstrativo da desvinculação das receitas da União, por imposto e contribuição;

XI - efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social;

XII - demonstrativo da receita orçamentária nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo o efeito da dedução de receitas extraordinárias ou atípicas arrecadadas no período que servir de base para as projeções, que constarão do demonstrativo pelos seus valores nominais absolutos, destacando-se os seguintes agregados:

a) Receitas Primárias:

1. brutas e líquidas de restituições, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aquelas referentes à contribuição dos empregadores e trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social, com os exercícios de 2010 a 2012 apresentados mês a mês, destacando para 2012 os efeitos da variação de índices de preços, das alterações da legislação, inclusive das propostas de alteração na legislação, que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional, de iniciativa do Poder Executivo, e dos demais fatores que influenciem as estimativas;

2. Concessões e Permissões;
3. Cota-Parte das Compensações Financeiras;
4. Receitas Próprias, por órgão e unidade orçamentária; e
5. Demais Receitas Primárias; e

b) Receitas Financeiras:

1. Operações de Crédito;
2. Receitas Próprias (fonte 80), por órgão e unidade orçamentária; e
3. Demais Receitas Financeiras;

XIII - demonstrativo da previsão por unidade orçamentária, por órgão, por Poder e pelo MPU, bem como o consolidado da União, dos gastos a seguir relacionados, contendo dotação

orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, número de beneficiários, custo médio e valor **per capita** praticado em cada unidade orçamentária especificando o número e a data do ato legal autorizativo do referido valor **per capita**:

- a) assistência médica e odontológica;
- b) auxílio-alimentação/refeição; e
- c) assistência pré-escolar;

XIV - resultado do Banco Central do Brasil realizado no exercício de 2010 e nos 2 (dois) primeiros trimestres de 2011, especificando os principais elementos que contribuíram para esse resultado;

XV - Orçamento de Investimento, indicando, por empresa, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários da empresa controladora e do Tesouro Nacional;

XVI - plano de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, contendo os valores realizados nos exercícios de 2009 e 2010, a execução provável para 2011 e as estimativas para 2012, consolidadas e discriminadas por agência, região, unidade da Federação, setor de atividade, porte do tomador dos empréstimos e fontes de recursos, evidenciando, ainda, a metodologia de elaboração dos quadros solicitados, da seguinte forma:

a) os empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, deverão ser apresentados demonstrando, separadamente, o fluxo das aplicações (empréstimos e financiamentos concedidos menos amortizações), os saldos anteriores, as concessões no período, os recebimentos no período com a discriminação das amortizações e encargos e os saldos atuais;

b) a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, os recursos próprios, os recursos do Tesouro Nacional e os recursos de outras fontes; e

c) a definição do porte do tomador dos empréstimos levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES;

XVII - relação das entidades, organismos ou associações, nacionais e internacionais, aos quais foram ou serão destinados diretamente recursos a título de subvenções, auxílios ou de contribuições correntes ou de capital nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, informando para cada entidade:

- a) os valores totais transferidos ou a transferir por exercício;
- b) a categoria de programação, detalhada por elemento de despesa, à qual serão apropriadas as referidas transferências em cada exercício;
- c) a prévia e específica autorização legal que ampara a transferência, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

d) a finalidade e a motivação do ato, bem como a importância para o setor público de tal alocação, quando a transferência não for amparada em lei específica;

XVIII - relação das dotações do exercício de 2012, detalhadas por subtítulos e elementos de despesa, destinadas a entidades privadas a título de subvenções, auxílios ou contribuições correntes e de capital, não-incluídas no inciso XVII deste Anexo, especificando os motivos da não-identificação prévia e a necessidade da transferência;

XIX - contratações de pessoal por organismos internacionais, para desenvolver projetos junto ao governo, na situação vigente em 31 de julho de 2011 e com previsão de gastos para 2012, informando, relativamente a cada órgão:

- a) Organismo Internacional contratante;
- b) objeto do contrato;

c) categoria de programação, nos termos do art. 5º, § 1º, desta Lei, que irá atender às despesas em 2012;

d) número de pessoas contratadas, por faixa de remuneração com amplitude de R\$ 1.000,00 (mil reais);

e) data de início e fim do contrato com cada organismo; e

f) valor total do contrato e forma de reajuste;

XX - estoque e arrecadação da Dívida Ativa da União, no exercício de 2010, mês a mês, e as estimativas para os exercícios de 2011 e 2012, segregando-se por item de receita e identificando-se, separadamente, as informações do Regime Geral de Previdência Social;

XXI - resultados primários das empresas estatais federais nos exercícios de 2009 e 2010, destacando as principais empresas das demais, a execução provável para 2011 e a estimada para 2012, separando-se, nas despesas, as correspondentes a investimentos;

XXII - estimativas para 2012 das receitas de concessões e permissões, por serviço outorgado, com os valores totais e mensais;

XXIII - estimativas das receitas e das despesas adicionais, decorrentes do aumento do salário mínimo em 1 (um) ponto percentual e em R\$ 1,00 (um real);

XXIV - dotações de 2012, discriminadas por programas e ações destinados às Regiões Integradas de Desenvolvimento - Ride, conforme o disposto nas Leis Complementares nºs 94, de 19 de fevereiro de 1998, 112, de 19 de setembro de 2001, e 113, de 19 de setembro de 2001, e ao Programa Grande Fronteira do Mercosul, nos termos da Lei nº 10.466, de 29 de maio de 2002;

XXV - conjunto de parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, utilizados na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, contendo ao menos, para os exercícios de 2011 e 2012, a variação real e nominal do PIB, a variação da massa salarial dos empregados com carteira assinada, a variação do preço médio do barril de petróleo tipo Brent, e das taxas mensais, nesses 2 (dois) exercícios, da variação média da taxa de câmbio do dólar americano, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, da variação em dólar das importações, exceto combustíveis, da variação das aplicações financeiras, da variação do volume comercializado de gasolina e de diesel, da taxa de juros Selic, da variação do IGP-DI, do IPCA e do INPC, cujas atualizações serão encaminhadas pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, em 21 de novembro de 2011;

XXVI - recursos destinados ao Fome Zero liquidados nos últimos 2 (dois) anos, a execução provável em 2011 e o programado para 2012, discriminados por órgão e ação;

XXVII - com relação à dívida pública federal:

a) estimativas de despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal externa, em 2012, separando o pagamento ao Banco Central e ao mercado;

b) estoque e composição percentual, por indexador, da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal, junto ao mercado e ao Banco Central do Brasil, em 31 de dezembro dos 3 (três) últimos anos, em 30 de junho de 2011, e as previsões para 31 de dezembro de 2011 e 2012; e

c) demonstrativo, por Identificador de Operação de Crédito - IDOC, das dívidas agrupadas em operações especiais no âmbito dos órgãos "Encargos Financeiros da União" e "Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal", em formato compatível com as informações constantes do SIAFI;

XXVIII - gastos do Fundo Nacional de Assistência Social, por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados, discriminados por serviços de ação continuada, executados nos

exercícios de 2009 e 2010 e a execução provável em 2011 e 2012, estadualizando inclusive os valores que constaram nas Leis Orçamentárias de 2009 e 2010 na rubrica nacional e que foram transferidos para os Estados e Municípios;

XXIX - efeito tabela, incidente sobre o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF e Imposto de Renda Retido na Fonte - Trabalho, observado no exercício de 2010, revisto para 2011 e previsto para 2012;

XXX - relação das operações de crédito incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, pendentes de contratação, especificando a finalidade, o valor da operação, a respectiva programação custeada com essa receita e, quando possível, o agente financeiro;

XXXI - cadastro de ações utilizado na elaboração da proposta orçamentária, em meio magnético, em formato de banco de dados para consulta, contendo, no mínimo, código, descrição e finalidade de cada uma das ações;

XXXII - evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

XXXIII - evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

XXXIV - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos 3 (três) últimos exercícios; e

XXXV - demonstrativo com as medidas de compensação às renúncias de receitas, conforme disposto no inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Anexo III**  
**Metas Fiscais**  
**Introdução**

(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece, em seu art. 4º, que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais. Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

- a) Avaliação do cumprimento das metas relativas a 2010;
- b) Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas aos resultados nominal e primário e montante da dívida, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) Avaliação de projeções atuariais:
  - do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, elaborada pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com base em modelo demográfico-atuarial, levando em conta a estrutura previdenciária existente, o comportamento demográfico, a trajetória do mercado de trabalho e transições da condição de contribuinte para a inatividade para determinação dos montantes de receita e de despesa;
  - do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Civis, elaborada pelo MPS;
  - do Regime de Previdência dos Militares, elaborada pelo Ministério da Defesa - MD;
  - dos Benefícios de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, elaborada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, tomando por base o modelo de concessão de benefícios, sua tendência, a evolução do nível de renda da população e o comportamento demográfico; e
  - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, considerando o desempenho econômico-financeiro do fundo e as projeções de receitas e despesas.
- e) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; e
- f) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

### **Anexo III Metas Fiscais**

#### **III.1 – Anexo de Metas Fiscais Anuais**

(Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, LDO-2012, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado, como percentual do Produto Interno Bruto – PIB, para o exercício de 2012 e indica as metas de 2013 e 2014. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter política fiscal responsável.

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado. Para isso, atuando em linha com as políticas monetária, creditícia e cambial, o governo procura criar as condições necessárias para a queda gradual do endividamento público líquido em relação ao PIB, a redução das taxas de juros e a melhora do perfil da dívida pública. Nesse sentido, anualmente, são estabelecidas metas de resultado primário no intento de garantir as condições econômicas necessárias para a manutenção do crescimento sustentado, o que inclui a sustentabilidade intertemporal da dívida pública. Por sua vez, o resultado nominal e o estoque da dívida do setor público são indicativos, por sofrerem influência de fatores fora do controle direto do governo.

Também é compromisso da política fiscal promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal, com vistas a implementar políticas sociais redistributivas e a financiar investimentos em infraestrutura que ampliem a capacidade de produção pelo setor privado, por meio da eliminação de gargalos logísticos. O governo também vem atuando na melhoria da qualidade e na simplificação da tributação, no combate à sonegação, evasão e elisão fiscal, na redução da informalidade, no aprimoramento dos mecanismos de arrecadação e fiscalização, com o objetivo de aumentar o universo de contribuintes e permitir a redução da carga tributária sobre os diversos segmentos da sociedade. Tem também procurado aprimorar a eficiência da alocação dos recursos, com medidas de racionalização dos gastos públicos, com melhora nas técnicas de gestão e controle, com maior transparência, de forma a ampliar a prestação de serviços públicos de qualidade.

Por sua vez, as políticas sociais redistributivas, como os programas de transferência de renda e a política de valorização do salário mínimo, têm contribuído para o desenvolvimento econômico com maior justiça social e para o aumento da demanda interna. Esta última também tem se fortalecido por meio do aumento do investimento público federal, cujo montante mais que dobrou entre 2003 e 2010, passando de 1,7% para 3,8% do PIB, respectivamente. O sucesso da consolidação da estabilidade econômica, levada a cabo nos últimos anos, combinado com o esforço de ampliação dos investimentos na revitalização da infraestrutura física no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) e com a melhora no rendimento das famílias nas camadas mais pobres, criaram condições para um crescimento mais acelerado da economia.

O PIB cresceu 7,5% em termos reais em 2010, em virtude das ações tempestivas adotadas ainda em 2008 pelo governo para enfrentar a crise financeira internacional. Entre os componentes do PIB, destaca-se a acentuada expansão da indústria, 10,1%, e do investimento, 21,8%. A evolução da economia pode ser dividida em duas fases em 2010. Na primeira até o final de junho, o PIB crescia a uma taxa média

de 8,0% a.a., impulsionado pela produção industrial, do lado da oferta, e pelo investimento, do lado da demanda. No primeiro semestre de 2010, a indústria cresceu à taxa média de 11,1% a.a., com expansão em todos os setores: transformação (9,5%), extrativa mineral (11,1%), construção civil (14,8%) e serviços de utilidade pública (8,7%). A segunda fase, por sua vez, caracteriza-se pela convergência da expansão para taxas mais próximas do PIB potencial, ou seja, do crescimento sustentável. Destaca-se que a remoção de grande parte dos incentivos das políticas anti-cíclicas no primeiro semestre de 2010 também contribuiu para esta desaceleração.

Quanto às contas externas, as transações correntes apresentaram déficit de US\$ 47,5 bilhões em 2010, aumento de 95,5%. O saldo negativo em transações correntes, contudo, foi financiado pelo recorde no ingresso líquido de investimentos estrangeiros diretos (IED) no País, US\$ 48,5 bilhões, que elevou a participação do Brasil no fluxo global de investimentos de 2,3% em 2009 para 4,2% em 2010. A maior expansão econômica brasileira vis-à-vis o crescimento mundial explica, em parte, tanto o crescimento do déficit em conta corrente quando o aumento do IED. O crescimento econômico gera maior demanda por bens e serviços, nacionais e importados, elevando as importações de bens e os gastos com viagens internacionais, assim como a maior remessa de lucros e dividendos em decorrência da maior rentabilidade das empresas multinacionais instaladas no País. Por outro lado, esta maior rentabilidade e o crescimento sustentado tornam a economia brasileira mais atrativa para o investidor estrangeiro e para novos projetos. Ademais, o elevado estoque de reservas internacionais (US\$ 288,6 bilhões) permitiu que o Brasil mantivesse a posição de credor externo líquido em 2010, com o montante de ativos externos superando em US\$ 50,6 bilhões os passivos. A manutenção de contas externas equilibradas, aliada à responsabilidade fiscal e monetária, contribuiu para que o risco-país se mantivesse abaixo da média das demais economias emergentes.

Em 2010, o superávit primário do setor público não-financeiro somou R\$ 101,7 bilhões ou 2,77% do PIB, 0,33 ponto percentual abaixo da meta, em função dos resultados de Estados e Municípios e Estatais Federais, uma vez que o Governo Central<sup>1</sup> alcançou sua meta. Assim, para atingir a meta do setor público, o Governo Federal usou a prerrogativa de abater parte dos gastos com investimentos do PAC. Apesar disto, a dívida líquida do setor público retornou para trajetória descendente, caindo de 42,8% do PIB em 2009 para 40,2% em 2010. Ademais, o governo tem conseguido diminuir os riscos de refinanciamento e de mercado da dívida, ao melhorar o perfil de vencimentos, bem como ao reduzir a vulnerabilidade da dívida federal a flutuações nas variáveis econômicas (câmbio e juros). Assim, o País conseguiu manter, em 2010, a melhora na composição da dívida pública mobiliária federal (DPMF), alcançada nos últimos anos. Foi possível, inclusive, manter a tendência de aumento na proporção de títulos pré-fixados de 33,7% do total em 2009 para 37,9% em 2010, e de redução na de títulos remunerados a indexadores considerados mais voláteis. Verificou-se, também, a permanência da política de alongamento do prazo médio e de queda do percentual a vencer em 12 meses.

As perspectivas para 2011 indicam crescimento real do PIB de 4,5%. A estimativa de crescimento neste patamar caracteriza-se pela convergência da expansão para taxas mais próximas do PIB potencial, ou seja, do crescimento sustentável. Do lado da demanda, o investimento continua se destacando como principal indutor do crescimento da economia. Na oferta, projeta-se retomada da atividade industrial em 2011, uma vez que, a desaceleração dessa no segundo semestre de 2010 ocorreu com concomitante aumento no consumo das famílias, reduzindo os estoques, o que cria espaço para elevação da produção.

---

<sup>1</sup> Tesouro Nacional, Banco Central e INSS

Adicionalmente, a atuação da política monetária tornou-se mais restritiva desde abril de 2010, com aumento da taxa de juro básica da economia, elevação das exigências de depósito compulsório, ampliação do requerimento de capital dos bancos para realização de empréstimos e redução do volume de depósitos que as instituições financeiras podem captar com garantia do FGC (Fundo Garantidor de Crédito). Com isto o Banco Central almeja: (i) arrefecer possíveis descompassos entre as taxas de crescimento da demanda e da oferta, permitindo que a maturação de investimentos, hora em curso, ampliem a capacidade instalada; e (ii) evitar a propagação do aumento do preço das *commodities* no mercado internacional nos demais preços internos.

A alta no preço das *commodities*, por outro lado, tem permitido acentuada melhora nos termos de troca do País, ajudando a manter o superávit comercial e reduzindo o custo da poupança externa. Além disto, o maior volume de reservas internacionais e a condição de credor líquido em moeda estrangeira reduziram o custo do financiamento externo, inclusive para empresas privadas, e aumentaram a capacidade do País de enfrentar períodos com restrição de liquidez externa.

Ao lado da política macroeconômica, a implementação da segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC2) implicará no aumento do investimento público em infra-estrutura, especialmente em moradia, saneamento, transporte e energia, de forma a garantir elevadas taxas de crescimento sem gerar pressões inflacionárias. O aumento do investimento público será feito sem prejuízo à política fiscal, que continuará comprometida com a sustentabilidade da dívida pública e a manutenção da sua trajetória de queda como proporção do PIB.

Diante deste cenário, a projeção para a taxa de crescimento real anual do PIB é de 5,0% para 2012 (Tabela 1), sendo mais elevada nos anos de 2013 e 2014 em virtude da Copa do Mundo de Futebol a ser realizada no Brasil. A taxa de inflação em 2012 deverá se manter consistente com a meta fixada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. As estimativas de taxa de câmbio levam em consideração expectativas de mercado. Esse ambiente macroeconômico considera ainda uma progressiva queda das taxas de juros reais, incorporada nas projeções de mercado.

Tabela 1 – Parâmetros Macroeconômicos Projetados

Variáveis	2012	2013	2014
PIB (crescimento real % a. a.)	5,0	5,5	5,5
Taxa Selic Efetiva (média % a.a.)	10,76	10,08	8,75
Câmbio (R\$/US\$ - final de período - dezembro)	1,79	1,83	1,89

Para 2012, a meta de superávit primário está fixada em R\$ 139,8 bilhões para o setor público não-financeiro, equivalentes a 3,10% do PIB, e é mantida nesse patamar nos dois anos seguintes. A meta anual de superávit primário do Governo Central para 2012 é de R\$ 97,0 bilhões, equivalentes a 2,15% do PIB, e é mantida nesse patamar para 2013 e 2014. A meta das empresas estatais federais, por sua vez, é definida em R\$ 0,0 bilhão, mantendo-se portanto em 0,0% do PIB para os próximos dois anos. É de se mencionar que, segundo o compromisso do governo com o equilíbrio fiscal, caso a estimativa de superávit primário de R\$ 42,8 bilhões (0,95% do PIB) prevista no âmbito estadual e municipal não se verifique, será compensada pelo governo federal, de forma a atingir a meta global de R\$ 139,8 bilhões.

Tabela 2 – Trajetória Estimada para a Dívida Líquida do Setor Público e para o Resultado Nominal

Variáveis (em % do PIB)	2012	2013	2014
Superávit Primário do Setor Público Não-Financeiro	3,10	3,10	3,10
Previsão para o reconhecimento de passivos	0,27	0,23	0,24
Dívida Líquida com o reconhecimento de passivos	34,9	31,9	28,5
Resultado Nominal	-0,87	-0,46	0,05

\* Não considera a redução relativa ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

O superávit primário de R\$ 139,8 bilhões, o crescimento real projetado da economia e a redução do custo da dívida pública permitirão a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida do setor público não-financeiro como proporção do PIB ao longo desse período (Tabela 2). Mesmo considerando o reconhecimento de passivos contingentes (principalmente por meio da emissão de títulos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS), a trajetória da dívida pública líquida como proporção do PIB permanece com tendência decrescente, passando de 40,4% em 2010 para 28,5% em 2014. As projeções também indicam que o País poderá alcançar superávit nominal em 2014, ou seja, a obtenção de capacidade de pagamento da totalidade dos juros líquidos devidos no exercício. Essas metas confirmam, portanto, o compromisso do governo com a responsabilidade fiscal, o que contribuirá para a estabilidade macroeconômica e para o crescimento sustentado com inclusão social.

## Anexo III.1.a - Anexo de Metas Anuais 2012 a 2014

Discriminação	Preços Correntes					
	2012		2013		2014	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
<b>I. Receita Primária</b>	1.066.334,8	23,64	1.186.750,7	23,64	1.320.764,5	23,64
<b>II. Despesa Primária</b>	969.361,8	21,49	1.078.826,6	21,49	1.200.653,1	21,49
<b>III. Resultado Primário Governo Central (I - II)</b>	96.973,0	2,15	107.924,1	2,15	120.111,4	2,15
<b>IV. Resultado Primário Empresas Estatais Federais</b>	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
<b>V. Resultado Primário Governo Federal (III + IV)</b>	96.973,0	2,15	107.924,1	2,15	120.111,4	2,15
<b>VI. Resultado Nominal Governo Federal</b>	-38.973,0	-0,86	-18.728,9	-0,37	-817,6	-0,01
<b>VII. Dívida Líquida Governo Federal</b>	1.043.376,0	25,50	1.062.230,0	23,60	1.075.110,0	21,40

Observação: A meta poderá ser reduzida em virtude dos recursos previstos para o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Discriminação	2012		2013		2014	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
	<b>I. Receita Primária</b>	1.011.765,2	23,64	1.077.530,0	23,64	1.147.569,4
<b>II. Despesa Primária</b>	919.754,8	21,49	979.538,5	21,49	1.043.208,5	21,49
<b>III. Resultado Primário Governo Central (I - II)</b>	92.010,4	2,15	97.991,5	2,15	104.360,9	2,15
<b>IV. Resultado Primário Empresas Estatais Federais</b>	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
<b>V. Resultado Primário Governo Federal (III + IV)</b>	92.010,4	2,15	97.991,5	2,15	104.360,9	2,15
<b>VI. Resultado Nominal Governo Federal</b>	-36.978,6	-0,86	-17.005,2	-0,37	-710,4	-0,01
<b>VII. Dívida Líquida Governo Federal</b>	998.445,9	25,50	972.715,8	23,60	942.115,2	21,40

Observação: A meta poderá ser reduzida em virtude dos recursos previstos para o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

### Anexo III Metas Fiscais

#### III.2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior – 2010

(Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em seu art. 2º, a **Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009**, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, LDO-2010, estabeleceu que a elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2010 bem como a execução da respectiva Lei seriam compatíveis com a obtenção de um superávit primário para o setor público consolidado de 3,30% do PIB. Em conformidade com esta meta global, o Anexo IV.1 da LDO-2010, que trata das metas fiscais, estabeleceu um superávit de R\$ 79,4 bilhões (2,35% do PIB) para o Governo Federal, sendo que R\$ 72,6 bilhões (2,15% do PIB) ficariam a cargo do Governo Central, e R\$ 6,8 bilhões (0,20%) das Empresas Estatais Federais.

O art. 3º da LDO-2010 previa a possibilidade de redução da meta de resultado primário do Governo Federal, até o montante de R\$ 22,5 bilhões, para atendimento das despesas no âmbito do PAC. Adicionalmente, nos termos dos incisos I e II, § 1º, deste artigo, poderiam ser acrescidos os pagamentos de restos a pagar do programa inscritos em exercícios anteriores e o excesso de meta de superávit primário apurado no exercício de 2009, para fins de abatimento da meta de resultado. Em seu § 2º, foi estabelecido que esse excesso de meta fosse demonstrado no 1º relatório de avaliação bimestral de 2010. Posteriormente, a **Lei nº 12.182, de 29 de dezembro de 2009**, ampliou o limite de pagamentos no âmbito do PAC para R\$ 29,8 bilhões, citado no *caput* do art. 3º.

A **Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010**, Lei Orçamentária de 2010, LOA-2010, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2010 no âmbito do Governo Central e das Empresas Estatais Federais. Na ocasião, a meta de superávit primário do Governo Federal foi atualizada para R\$ 78,5 bilhões, dos quais R\$ 71,8 bilhões no âmbito do Governo Central e R\$ 6,7 bilhões para as Empresas Estatais Federais. No **dia 03 de fevereiro de 2010**, foi publicado o **Decreto nº 7.094** que, dentre outras providências, estabeleceu a programação mensal de desembolso no âmbito do Poder Executivo e delimitou as metas quadrimestrais para o resultado primário, bem como as estimativas bimestrais de receita.

Concluído o 1º bimestre, procedeu-se em março à reavaliação das receitas e despesas primárias do Governo Federal, conforme art. 70 da LDO-2010, a partir dos dados realizados até o mês de fevereiro, e dos parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com a política econômica vigente. No 1º relatório bimestral, foi considerado o valor de R\$ 3,8 bilhões referente aos créditos extraordinários do PAC abertos em exercícios anteriores que, de acordo com o inciso I, § 1º, do art. 3º da LDO-2010, poderia ser acrescido às despesas do PAC (R\$ 29,8 bi) para fins de abatimento da meta fiscal de 2010. Além disso, nos termos do § 2º, do art. 3º da LDO-2010, foi demonstrado o cálculo do excesso de meta de superávit primário apurado no exercício de 2009 para o Governo Central, no montante de R\$ 9,8 bilhões. Ainda no relatório de avaliação do 1º bimestre, foi recomendada a limitação das despesas discricionárias em R\$ 21,8 bilhões, a fim de assegurar o cumprimento da meta anual de superávit primário. No âmbito do Poder Executivo, essa orientação foi implementada por meio do **Decreto nº 7.144, de 30 de março de 2010**.

Em maio, foi publicado o relatório de avaliação do 2º bimestre, em conformidade com o art. 70 da LDO-2010. Fundamentado nos dados realizados até o mês de abril e na atualização dos parâmetros macroeconômicos, o relatório apontou para a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira no montante de R\$ 7,6 bilhões das despesas discricionárias em relação à 1ª avaliação bimestral. A meta do Governo Federal para o ano, em termos nominais, foi ampliada para R\$ 81,9 bilhões, dos quais R\$ 75,0 bilhões para o Governo Central e R\$ 7,0 bilhões para as Empresas

Estatais Federais. O Poder Executivo implementou tal orientação por meio do **Decreto nº 7.189, de 30 de maio de 2010**.

Concluído o 3º bimestre, foi procedida em julho a reavaliação das receitas e despesas primárias do Governo Federal, a partir dos dados realizados até o mês de junho, dos parâmetros macroeconômicos atualizados e das metas fiscais. Foi indicada a possibilidade de ampliação dos limites de movimentação e empenho e de pagamento das despesas discricionárias em relação à 2ª avaliação bimestral de 2010 no montante de R\$ 2,5 bilhões. Essa orientação foi efetivada por meio do **Decreto nº 7.247, de 30 de julho de 2010**. Em decorrência da revisão da estimativa do valor nominal do PIB, a meta do Governo Federal para o ano foi fixada em R\$ 82,8 bilhões, dos quais R\$ 75,8 bilhões para o Governo Central e R\$ 7,0 bilhões para as Empresas Estatais Federais.

Encerrado o 4º bimestre, o Poder Executivo novamente atualizou os parâmetros macroeconômicos de maneira a refletir as expectativas até o final do exercício e reestimou as receitas e despesas primárias do Governo Federal com base em valores realizados até o mês de agosto. Nesta reavaliação foi indicada a possibilidade de ampliação dos limites de movimentação e empenho e de pagamento das despesas discricionárias em relação à 3ª avaliação bimestral no montante de R\$ 1,7 bilhão. Essa ampliação ensejou a edição do **Decreto nº 7.321, de 30 de setembro de 2010**. Por este instrumento, a meta para o Governo Federal em 2010 foi estabelecida em termos nominais em R\$ 83,0 bilhões, sendo R\$ 76,0 bilhões no âmbito do Governo Central e R\$ 7,1 bilhões das Empresas Estatais Federais.

Encerrada a apuração do resultado primário até outubro e atualizada a projeção dos parâmetros macroeconômicos, foi elaborado em novembro o 5º relatório de avaliação das receitas e despesas primárias. Importante mencionar que em novembro de 2010 o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, por meio da **Mensagem nº 647, de 18 de novembro de 2010**, Projeto de Lei (**PLN nº 86, de 2010**, convertido posteriormente na **Lei nº 12.377, de 30 de dezembro de 2010**) contemplando a alteração do art. 2º e do Anexo IV da LDO-2010, que implicou na retirada das empresas do Grupo Eletrobras da apuração da meta de resultado primário das Empresas Estatais Federais e na manutenção do equilíbrio fiscal das demais empresas do setor público. Dessa forma, as novas metas de resultado primário do Governo Central e das Empresas Estatais Federais foram definidas em R\$ 76,3 bilhões (2,15% do PIB) e resultado nulo (0,00% do PIB), respectivamente. Consequentemente, as metas do Governo Federal e do setor público consolidado passaram a ser de 2,15% e 3,10% do PIB.

O tratamento concedido às empresas do Grupo Eletrobras implicou na retirada dos estoques de ativos e de passivos destas do cálculo da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), com os fluxos futuros de transações da empresa deixando de afetar a DLSP e as Necessidades de Financiamento do Setor Público. Este procedimento foi semelhante ao realizado em 2009 com as empresas do Grupo Petrobras e está em linha com a metodologia e práticas internacionais.

Neste contexto, o relatório do 5º bimestre indicou a possibilidade de ampliação dos limites de movimentação, empenho e de pagamentos em R\$ 18,6 bilhões, sendo R\$ 10,0 bilhões direcionados à execução de créditos extraordinários e R\$ 8,6 bilhões às demais despesas discricionárias. Essa ampliação de limites foi implementada, no âmbito do Poder Executivo, pelo **Decreto nº 7.368, de 26 de novembro de 2010**, que estabeleceu a meta de superávit primário para o Governo Federal em R\$ 76,3 bilhões, esforço integralmente concentrado no âmbito do Governo Central.

Encerrado o exercício de 2010, apurou-se que o superávit primário do Governo Central para aquele ano alcançou R\$ 78,7 bilhões. Em relação ao resultado das Empresas Estatais Federais, verificou-se um déficit de R\$ 623,6 milhões. Por conseguinte, o resultado primário do Governo Federal registrou um superávit de R\$ 78,1 bilhões. Considerando a realização de despesas no âmbito do PAC, que

corresponderam a R\$ 22,1 bilhões, e a possibilidade de ajuste da meta conforme descrito no art. 3º da LDO-2010, o superávit realizado pelo Governo Federal superou em R\$ 23,9 bilhões a meta estabelecida para o período. Esta diferença foi suficiente para garantir o cumprimento da meta de superávit primário do setor público consolidado.

Comprova-se, assim, o pleno cumprimento da meta de superávit primário do Governo Federal no exercício de 2010, ressaltando-se o disposto no parágrafo único do art. 2º da LDO-2010, que permite a compensação entre as metas estabelecidas para o Governo Central e para as Empresas Estatais Federais. Além disso, destaca-se que o resultado primário atingido pelo Governo Federal em 2010 contribuiu com 76,79% do superávit global do setor público consolidado não-financeiro, que perfez, no período, R\$ 101,7 bilhões.

## Anexo III.2 a - Anexo de Metas Anuais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Discriminação	Preços Correntes				
	2009 <sup>(1)</sup>		2010 <sup>(2)</sup>		Reprogramação 2011 <sup>(3)</sup>
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões
<b>I. Meta Resultado Primário Fixada na LDO</b>	50.288,2	1,60	76.296,2	2,15	81.760,0
<b>II. Meta Resultado Primário Ajustada PAC</b>	32.353,5	1,03	54.214,2	1,53	81.760,0
<b>III. Resultado Primário Obtido</b>	40.582,0	1,29	78.099,7	2,20	81.760,0
<b>Fiscal e Seguridade Social</b>	42.443,0	1,35	78.723,3	2,22	81.760,0
<b>Estatais Federais</b>	-1.861,0	-0,06	-623,6	-0,02	0,0
<b>IV. Resultado Obtido - Meta (III - II)</b>	8.228,5	0,26	23.885,4	0,67	0,0

Obs: (1) O valor de PIB de 2009 equivale à divulgação original realizada pelo IBGE em 11/03/2010.

(2) O valor do PIB de 2010 equivale ao utilizado na última avaliação bimestral de 2010.

(3) A meta de 2011 foi fixada na LDO em valores nominais.

Discriminação	Preços Médios de 2011 - IGP-DI				
	2009 <sup>(1)</sup>		2010 <sup>(2)</sup>		Reprogramação 2011 <sup>(3)</sup>
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões
<b>I. Meta Resultado Primário Fixada na LDO</b>	57.915,9	1,60	83.223,8	2,15	81.760,0
<b>II. Meta Resultado Primário Ajustada PAC</b>	37.260,8	1,03	59.136,8	1,53	81.760,0
<b>III. Resultado Primário Obtido</b>	46.737,5	1,29	85.191,0	2,20	81.760,0
<b>Fiscal e Seguridade Social</b>	48.880,7	1,35	85.871,2	2,22	81.760,0
<b>Estatais Federais</b>	-2.143,3	-0,06	-680,2	-0,02	0,0
<b>IV. Resultado Obtido - Meta (III - II)</b>	9.476,6	0,26	26.054,2	0,67	0,0

Obs: (1) O valor de PIB de 2009 equivale à divulgação original realizada pelo IBGE em 11/03/2010.

(2) O valor do PIB de 2010 equivale ao utilizado na última avaliação bimestral de 2010.

(3) A meta de 2011 foi fixada na LDO em valores nominais.

**Anexo III**  
**Metas Fiscais**

**III.3 – Evolução do Patrimônio Líquido**

(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

O Patrimônio Líquido – PL – é composto pelos subgrupos patrimônio/capital, reservas, lucro ou prejuízos acumulados e ajustes de avaliação patrimonial. Em termos monetários, o PL reflete a situação patrimonial líquida, ou seja, representa a diferença entre o Ativo Real e o Passivo Real. Na União, a composição do seu detalhamento é registrado na Tabela 1.

TABELA 1 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
DETALHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA UNIÃO  
(Art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Em R\$ milhões

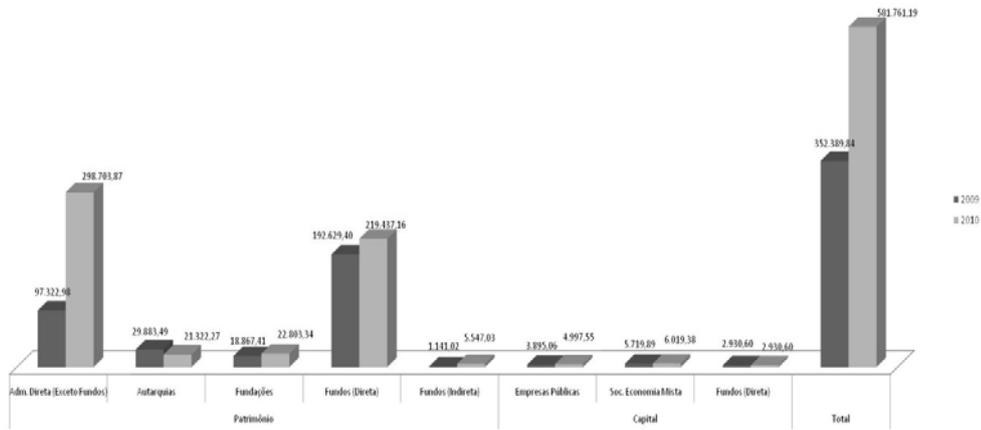
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	VALOR			%		
	2010	2009	2008	2010	2009	2008
Patrimônio/Capital	581.761	352.390	457.450	100,2	100,6	100,3
Reservas	4.907	2.804	2.746	0,8	0,8	0,6
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(5.833)	(4.860)	(4.024)	(1,0)	(1,4)	(0,9)
Ajustes do Patrimônio/Capital	2	2	-	0,0	0,0	-
<b>TOTAL</b>	<b>580.837</b>	<b>350.336</b>	<b>456.172</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>

FONTE – SIAFI/Secretaria do Tesouro Nacional

Nota: Os totais poderão eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

No subgrupo Patrimônio/Capital, encontra-se de um lado, o resultado acumulado da administração direta, das autarquias, fundações, fundos da administração indireta e de alguns fundos da administração direta, esses compõem o Patrimônio; e de outro lado, o Capital das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de alguns fundos da administração direta. A seguir, na Figura 1, evidencia-se graficamente essa composição.

FIGURA 1 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
PATRIMÔNIO/CAPITAL

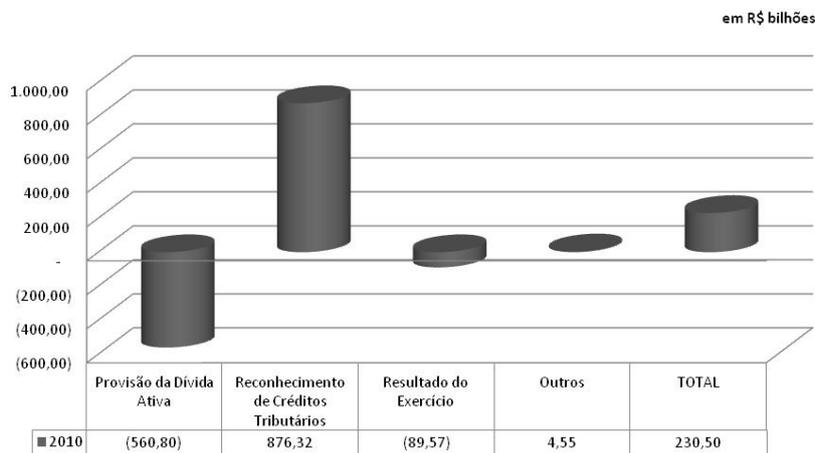


Fonte: SIAFI/Secretaria do Tesouro Nacional

Nota: Os totais poderão eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

Percebe-se que a variação positiva do Patrimônio Líquido, cerca de 230 bilhões, originou-se de variações do Patrimônio da Administração Direta, consequência, principalmente, de três fatores, o reconhecimento de créditos tributários e não tributários pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no montante de 876 bilhões, o reconhecimento da provisão para créditos inscritos em Dívida Ativa no montante de 560 bilhões e o resultado do exercício, conforme Figura 2.

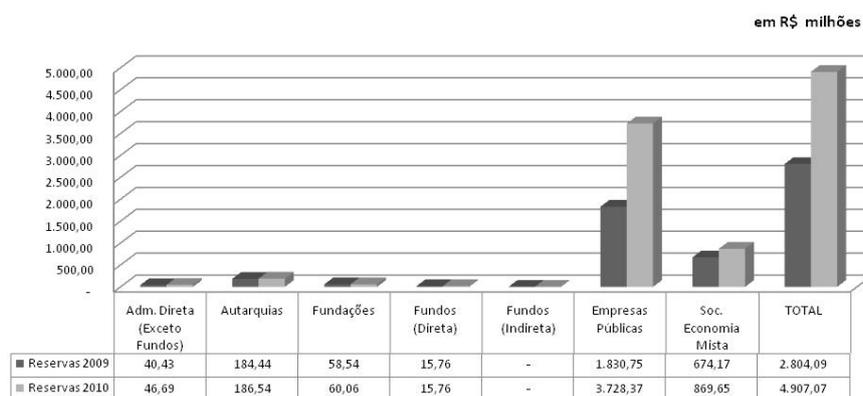
FIGURA 2 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
PRINCIPAIS IMPACTOS NO PATRIMÔNIO DA UNIÃO



Sobre o subgrupo Reservas, nos termos do Plano de Contas vigente, trata-se de parcelas do PL que não constituem aumento de capital ou que não transitam pelo resultado como receitas ou que se originam de acréscimos de valor de elementos do

ativo ou de lucros não distribuídos. A distribuição por tipo de administração encontra-se na figura 3.

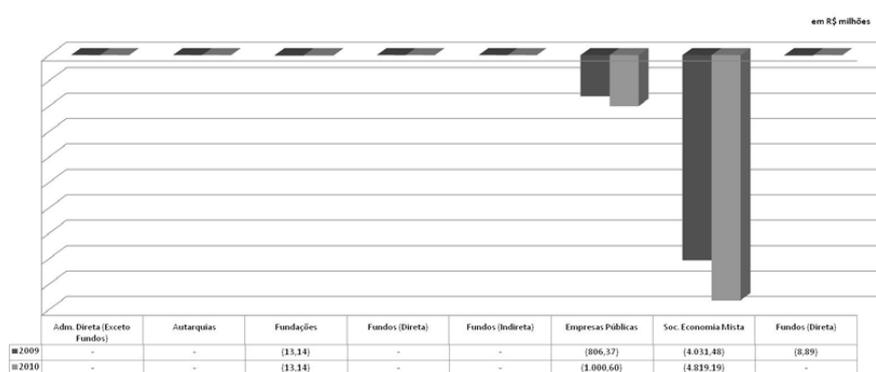
FIGURA 3 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
RESERVAS



Percebe-se que a variação aconteceu quase que integralmente no tipo de administração Empresas Públicas. Tais variações aconteceram na empresa VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A, em reservas destinadas a recursos recebidos para futuro aumento de capital.

A variação monetária do subgrupo Lucro ou Prejuízos Acumulados, prejuízo de R\$ 972 milhões no exercício financeiro de 2010, está decomposta na figura 4. Mediante observância aos valores, nota-se que as sociedades de economia mista apresentaram maior contribuição para a formação desse resultado.

FIGURA 4 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS



Fonte: SIAFI/Secretaria do Tesouro Nacional

Nota: Os totais poderão eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

Por fim, esclarecemos que o subgrupo Ajustes de Avaliação Patrimonial foi, assim como no exercício de 2009, sensibilizado integralmente por meio de registro efetuado pela sociedade de economia mista Indústrias Nucleares do Brasil S/A. - INB, vinculada ao Ministério de Ciência e Tecnologia. Os lançamentos efetuados das alterações empreendidas na Lei nº 6.404/1976, Lei das S.A., promovidas pelas Leis nº 11.638/07 e Lei nº 11.941/09 e nas normas e pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, determinando que os ativos financeiros sejam mensurados a valor justo. Dessa forma, os investimentos temporários da INB, representados por ações da Eletrobrás, Tractebel e outros, foram avaliados pelo valor justo (cotação de mercado), efetuando lançamento a débito/crédito de ativo em contrapartida ao Patrimônio Líquido, na rubrica Ajuste de Avaliação Patrimonial.

No exercício de 2009, o Patrimônio Líquido apresentou situação positiva de R\$ 352.390 milhões, revelando decréscimo de 23% em relação ao exercício anterior, com Prejuízos Acumulados da ordem de R\$ 4.860 milhões, e um decréscimo no exercício, que se deve principalmente ao desempenho do Resultado Patrimonial do Exercício, apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, no valor deficitário de R\$ 105.824 milhões.

No exercício de 2008, o Patrimônio Líquido apresentou situação positiva de R\$ 456.172 milhões, revelando acréscimo de 111,4% em relação ao exercício anterior, com Prejuízos Acumulados da ordem de R\$ 4.024 milhões, embora tenha havido um incremento no exercício, que se deve principalmente ao desempenho do Resultado Patrimonial do Exercício, apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, no valor superavitário de R\$ 239.612 milhões.

### Anexo III Metas Fiscais

#### III.4 – Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos

(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

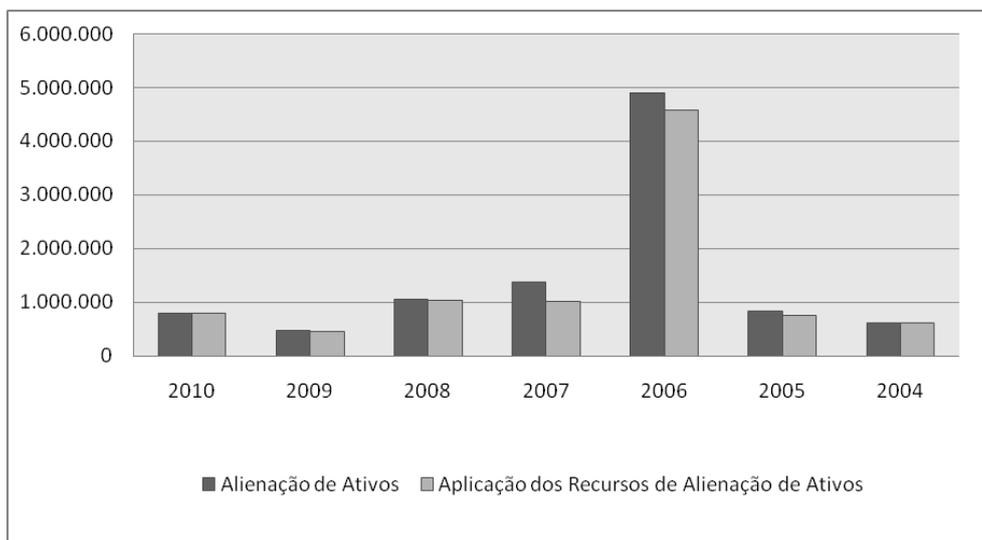
No período de 2003 a 2006, verificou-se o aumento de 131,9% na realização de receitas de alienação de ativos, principalmente na alienação de bens móveis.

**TABELA – DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

RECEITAS	Receitas Realizadas						
	2010	2009	2008	2007	2006	2005	2004
RECEITA DE CAPITAL							
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	797.974	474.309	1.047.504	1.376.866	4.908.077	841.705	619.499
Alienação de Bens Móveis	600.327	312.326	944.664	1.293.284	4.804.682	761.986	545.714
Alienação de Bens Imóveis	197.646	161.984	102.840	83.582	103.395	79.719	73.785
TOTAL	797.974	474.309	1.047.504	1.376.866	4.908.077	841.705	619.499
DESPESAS	Despesas Executadas						
	2010	2009	2008	2007	2006	2005	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS							
Investimentos	223.669	186.373	172.606	301.979	304.119	204.002	164.908
Inversões Financeiras	552.243	266.649	531.771	695.342	1.015.487	451.850	435.961
Amortização/Refin. da Dívida	20.973	1.651	319.878	8.860	3.250.156	94.920	18.630
TOTAL	796.886	454.673	1.024.255	1.006.181	4.569.763	750.772	619.499
SALDO FINANCEIRO	1.087	19.636	23.249	370.685	338.314	90.933	-

Fonte: STN/CCONT/GEINC

**GRÁFICO – EVOLUÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**



No exercício de 2004, o total da receita de Alienação de Ativos é decorrente principalmente da Alienação de Estoques Estratégicos Vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM no montante de R\$ 388 milhões. As despesas liquidadas ficaram concentradas nas despesas com Inversões Financeiras no valor de R\$ 436 milhões.

Em 2005, constatou-se aumento de 35,9% nas receitas de alienação de ativos em relação a 2004 e aumento de 21,2% nas aplicações dos recursos oriundos da alienação de ativos. Dos R\$ 841.705 mil de receitas, 90,5% referem-se à alienação de bens móveis. Na aplicação dos recursos, observa-se que houve uma concentração das despesas em inversões financeiras no valor de R\$ 451 milhões. Assim, como no ano de 2004, a principal rubrica de realização de receita foi da Alienação de Estoques Estratégicos Vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM no montante de R\$ 528 milhões.

Em 2006, constatou-se aumento de 483,1% nas receitas de alienação de ativos em relação a 2005 e de 508,7% nas aplicações dos recursos oriundos da alienação de ativos. Dos R\$ 4.908.077 mil de receitas, 97,9% refere-se à alienação de bens móveis. Na aplicação dos recursos, observa-se que houve uma concentração das despesas na amortização/ refinanciamento da dívida no valor de R\$ 3.250.156 mil.

No exercício de 2007, constatou-se diminuição de 71,9% nas receitas de alienação de ativos em relação a 2006 e de 78,0% nas aplicações dos recursos oriundos da alienação de ativos. Dos R\$ 1.376.866 mil de receitas, 93,9% referem-se à alienação de bens móveis. Na aplicação dos recursos, observa-se que houve uma concentração das despesas nas inversões financeiras no valor de R\$ 695.342 mil. Apesar da diminuição no montante das receitas e aplicações em 2007, o saldo financeiro aumentou 9,6% em relação ao exercício de 2006.

Em 2008, as receitas de alienações de ativos somaram um valor inferior a 1% do total das receitas de capital da União. As alienações de bens móveis representaram 90,2% de todas as alienações de ativos. Além disso, as vendas de produtos agrícolas contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) corresponderam a 75,4% de todas as receitas com alienações de bens. O gráfico abaixo ilustra a composição dessas receitas.

Embora as receitas com alienações de ativos em 2008 tenham sido 24% inferiores àquelas arrecadadas em 2007, o montante aplicado foi ligeiramente superior.

Esses recursos foram aplicados principalmente em inversões financeiras (51,9%), para “aquisição de bens para revenda” e “concessão de empréstimos e financiamentos”. Também foram aplicados recursos no grupo de despesa Amortização/Refinanciamento da Dívida (31,2%), com o resgate do principal da dívida mobiliária. O restante dos recursos (16,9%) foi executado com Investimentos.

Em 2009, constatou-se uma diminuição de 54,7 % nas receitas de alienação de ativos em relação a 2008. As principais rubricas de realização de receitas foram Alienação de Estoques Reguladores - PGMP e Alienação de Imóveis Urbanos, que representaram 40,1% e 22,9%, respectivamente, do total alienado. Quanto à aplicação dos

recursos, observa-se que as despesas de capital com inversões financeiras tiveram a maior parcela, correspondendo a 58,6 %.

No exercício de 2010, houve um aumento de 68,2% nas receitas de alienação de ativos em relação a 2009, sendo a maior parte referente a Alienação de Estoques Reguladores – PGPM, Alienação de Estoques Estratégicos – PGPM e Alienação de Imóveis Urbanos, nos valores de R\$ 85.032 mil, R\$ 359.958 mil e R\$ 99.936 mil, respectivamente, representando 68% do total da receita com alienação de ativos. No tocante à aplicação dos recursos, percebe-se que os mesmos foram aplicados principalmente em inversões financeiras (69,2%).

**Anexo III**  
**Metas Fiscais**

**III.5 – Projeções Atuariais para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS**  
(Art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**PROJEÇÕES ATUARIAIS PARA O REGIME  
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS**

**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS**  
**SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPS**

**Brasília, abril de 2011**

## ÍNDICE

<b>LISTA DE ABREVIATURAS.....</b>	<b>3</b>
<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: DINÂMICA E LIMITAÇÕES DO MODELO.....</b>	<b>4</b>
<b>2. PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</b>	<b>7</b>
2.1 Aposentadoria por Idade .....	8
2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição.....	9
2.3 Aposentadoria Especial .....	9
2.4 Aposentadoria por Invalidez.....	10
2.5 Auxílio-doença.....	10
2.6 Salário-família .....	11
2.7 Salário-maternidade.....	12
2.8 Pensão por morte .....	12
2.9 Auxílio-reclusão .....	12
2.10 Auxílio-acidente.....	13
2.11 Reabilitação Profissional .....	13
2.12 Abono Anual.....	14
<b>3. TENDÊNCIAS DEMOGRÁFICAS.....</b>	<b>14</b>
<b>4. ESTRUTURA DO MERCADO DE TRABALHO.....</b>	<b>22</b>
<b>5. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS.....</b>	<b>26</b>
5.1. Parâmetros Biométricos, Hipóteses Macroeconômicas e de Reajustes dos Benefícios.....	26
5.2. Resultados.....	27
<b>6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>30</b>
<b>ANEXO 1 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS INDICADORES DEMOGRÁFICOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DO RGPS.....</b>	<b>31</b>
<b>ANEXO 2 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS PROJEÇÕES.....</b>	<b>36</b>

**LISTA DE ABREVIATURAS**

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MF – Ministério da Fazenda.

MP – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

MPS – Ministério da Previdência Social.

RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social de Estados e Municípios.

SPE – Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda

SPS – Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência  
Social

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: DINÂMICA E LIMITAÇÕES DO MODELO**

Este documento tem como objetivo apresentar as projeções atuariais do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para os próximos 20 anos, atendendo ao disposto no Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000). As projeções foram realizadas com base em modelo demográfico-atuarial, organizado em quatro módulos: desenho do plano previdenciário, demografia, mercado de trabalho e transições da condição de contribuinte para inatividade. A dinâmica de interação entre os módulos e as limitações do modelo depende da definição de uma série de hipóteses acerca do comportamento das variáveis, conforme explicado a seguir.

O módulo inicial consiste na definição da cobertura dos riscos associados à perda da capacidade laboral que a Previdência Social oferece ao trabalhador e a sua família. Entre as principais coberturas estão aquelas relacionadas à idade avançada, invalidez, maternidade recente, morte, doença e acidente de trabalho, as quais geram alguns dos benefícios do RGPS. A definição precisa da cobertura dos riscos ocorre por meio do desenho do plano de benefícios, o qual é determinado por três elementos: condições para habilitação, fórmula de cálculo e indexação dos benefícios.

Em primeiro lugar, é necessário ter o conhecimento das condições sob as quais os segurados passam a ter o direito aos benefícios. Por exemplo, para um homem se aposentar por tempo de contribuição, deve ter contribuído por 35 anos e uma mulher, por 30 anos. O conjunto de regras que determina as condições nas quais os segurados assumem a condição de beneficiários define as *condições para habilitação aos benefícios*. Um segundo ponto importante relaciona-se à *fórmula de cálculo dos benefícios*. Em outras palavras, trata-se do método de determinar o valor do benefício que o segurado passa a receber no momento de sua aposentadoria. Tal fórmula varia de acordo com o benefício requerido pelo segurado. O valor de alguns benefícios é equivalente ao salário mínimo; outros estão relacionados ao histórico de salários-de-contribuição, idade de aposentadoria e tempo de contribuição do segurado.

Por fim, uma vez concedidos os benefícios, deve haver alguma regra para determinar como o valor desses variará ao longo do tempo, ou seja, a definição da forma da *indexação dos benefícios*. No caso do RGPS, os benefícios são reajustados conforme a variação da inflação, com exceção dos benefícios equivalentes ao piso previdenciário, que variam de acordo com o reajuste do salário mínimo. Neste modelo, considerou-se que os reajustes do salário mínimo e dos demais benefícios deverão ser correspondentes à inflação anual acumulada. A seção 2 deste texto apresenta maiores detalhes sobre o desenho do plano do RGPS, conforme a legislação vigente.

Além do desenho do plano de benefícios, para a realização de projeções de longo prazo de um regime previdenciário é necessário o conhecimento do fluxo potencial de contribuintes e beneficiários do sistema. O RGPS cobre potencialmente qualquer indivíduo da população brasileira que não esteja filiado a um regime próprio de previdência social no setor público. Trata-se de um plano bastante distinto do de uma entidade fechada de previdência privada ou de um regime próprio de previdência social de servidores públicos, que cobre apenas as pessoas com algum vínculo empregatício com a patrocinadora ou com o ente estatal. Enquanto nestes a política de pessoal da empresa ou do ente federativo exerce um papel fundamental na evolução da razão entre contribuintes e beneficiários, no RGPS a dinâmica demográfica do país é uma das principais variáveis a determinar a evolução dessa razão.

É nesse sentido que surge a necessidade de um módulo demográfico. Em primeiro lugar porque, à exceção dos benefícios caracterizados como de risco, é usual que o período contributivo ocorra em idades jovens, enquanto o de recebimento de benefícios em idades avançadas. Dessa forma, o conhecimento da distribuição etária da população se torna essencial. Em segundo lugar, a duração dos benefícios depende da probabilidade de sobrevivência da população coberta pela Previdência Social. Quanto maior a probabilidade de alguém que recebe um benefício sobreviver, maior será sua duração esperada. Como as probabilidades de sobrevivência se diferenciam em função da idade e do sexo, torna-se necessário o conhecimento da evolução populacional desagregada por gênero e idade simples.

Além disso, o plano de benefício do RGPS apresenta condições de habilitação diferenciadas por clientela, o que demanda a desagregação dos dados entre a população urbana e rural. Em resumo, as projeções populacionais devem estar desagregadas por sexo, idade e clientela da previdência social. A seção 3 deste texto apresenta os principais indicadores obtidos a partir das projeções demográficas elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Uma vez conhecida a dinâmica demográfica, para chegar ao número de contribuintes e beneficiários é necessário, respectivamente, estimar a parcela da população que está inserida no mercado formal de trabalho e calcular as probabilidades de entrada em benefícios da população coberta.

Por um lado, o número de contribuintes é fortemente correlacionado com o nível de emprego formal. Dessa forma é importante entender a dinâmica do mercado de trabalho, estimando a população ocupada em atividades formais, desagregada também por gênero, clientela e idade.

Os resultados das projeções são extremamente sensíveis às hipóteses demográficas e de mercado de trabalho utilizadas, sendo que, enquanto as mudanças na estrutura demográfica são mais lentas e previsíveis, as alterações na composição da força de trabalho estão cada vez mais aceleradas em razão dos avanços tecnológicos, da flexibilização das relações laborais e da reestruturação dos processos produtivos. Elementos como a taxa de atividade, grau de informalidade e taxa de desemprego, que são fundamentais para as projeções previdenciárias, são variáveis de difícil previsão, o que constitui uma séria limitação deste modelo em relação às estimativas do número de contribuintes. Neste estudo, em razão da ausência de informações sobre o comportamento futuro destas variáveis, adotou-se a hipótese de manutenção da atual estrutura de mercado de trabalho para os próximos 20 anos.

Por outro lado, a evolução do número de beneficiários deriva das probabilidades de transição do estado de contribuinte para o estado de beneficiário. Há duas grandes classes de benefícios: os de risco e os programáveis. Cada uma delas apresenta razões distintas de transição para uma situação de recebimento de benefício. Os benefícios programáveis têm como condição de habilitação limites etários ou de tempo de contribuição. Tais regras tornam possível ao segurado programar a data de início de recebimento do benefício. Exemplos típicos de benefícios programáveis são as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição. Por sua vez, os benefícios de risco surgem em caso de sinistro. Exemplos clássicos são os benefícios de pensão, que somente surgem após o falecimento de um segurado, e as aposentadorias por invalidez, que são concedidas quando, em função de doença ou acidente, o segurado perde sua capacidade de trabalho.

As probabilidades de entrada no sistema foram calculadas com base no comportamento recente dos fluxos de concessão de benefícios. No caso das probabilidades de transição dos benefícios programáveis, como o segurado escolhe a data de concessão depois de atendidos os requisitos mínimos de idade ou tempo de contribuição, seu início depende do comportamento do segurado em relação ao momento em que ele julga mais conveniente começar a receber sua aposentadoria.

No RGPS, a fórmula de cálculo das aposentadorias programáveis traz mecanismos que fazem o valor do benefício variar em função da idade e tempo de contribuição no momento da concessão deste, sendo que o segurado pode optar por postergar seu início na expectativa de receber um valor mais elevado. Nesse caso, o regime previdenciário seria beneficiado pelo adiamento do início da concessão do benefício e pelo recebimento de contribuições durante um maior período. Entretanto, teria que pagar um benefício de valor superior. A probabilidade de entrada neste tipo de benefício depende das hipóteses de comportamento dos segurados em resposta aos incentivos para postergação da aposentadoria presentes na fórmula de cálculo do benefício. Nas projeções apresentadas nesse texto, adotou-se uma hipótese mais conservadora de que os indivíduos não postergarão as aposentadorias, solicitando-as no momento do preenchimento das condições de elegibilidade.

Com as variáveis descritas acima, é factível projetar o número de contribuintes e beneficiários. Entretanto, as informações ainda são insuficientes para a projeção da arrecadação e do gasto com benefícios. A maior parte da receita de contribuições varia como proporção dos salários percebidos pelos segurados, conforme a legislação vigente. Por sua vez, a fórmula de cálculo dos benefícios relaciona o valor da aposentadoria ao que o segurado contribuiu durante sua vida ativa, sendo que as contribuições estão relacionadas ao histórico salarial do segurado. Nesse sentido, informações relativas à evolução salarial, no mesmo nível de desagregação requisitado para variáveis demográficas e de mercado de trabalho, são a base para a projeção das receitas e despesas previdenciárias. A evolução salarial, por sua vez, depende da trajetória de ascensão salarial média, além das hipóteses de crescimento da produtividade do trabalho em relação às variações do Produto Interno Bruto – PIB. A seção 4 deste estudo consolida as projeções de mercado de trabalho e, na seção 5, são apresentadas as projeções atuariais de benefícios, receitas e despesas previdenciárias, assim como os resultados financeiros do RGPS.

Conforme observado, as projeções dependem de uma série de hipóteses acerca da evolução demográfica, estrutura do mercado de trabalho e probabilidades de entrada em benefícios, assim como de suposições sobre as taxas de crescimento da inflação, produtividade, PIB e mesmo acerca do comportamento dos indivíduos em relação à decisão de se aposentar. Parcela das limitações deste estudo reside, justamente, no grau de segurança em relação à definição das hipóteses. Quaisquer modificações em relação ao quadro de hipóteses podem alterar substancialmente os resultados. Além disso, os resultados de curto prazo modificam o ponto de partida das projeções deslocando as curvas de receita, despesa e déficit. Por isso, é fundamental que haja a atualização anual deste estudo, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, aprimorando-o em relação aos dados observados e aos cenários futuros.

Finalmente, é importante destacar as limitações impostas quando se trata das avaliações de um Regime Geral de Previdência Social. Em avaliações deste tipo, opta-se por trabalhar com dados agregados em coortes de sexo, idade e clientela.

## **2. PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Os benefícios oferecidos pelo RGPS têm por objetivo assegurar aos contribuintes e a suas famílias meios indispensáveis de reposição da renda, quando da perda da capacidade laborativa ou por incapacidade de gerar renda, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A descrição do plano de benefícios aborda três aspectos. O primeiro dispõe sobre a fórmula de cálculo do valor do benefício, o segundo, sobre as condições necessárias para que o segurado se habilite ao benefício e o terceiro, sobre a duração do pagamento.

Inicialmente, convém destacar que o salário-de-benefício é a base para o cálculo dos benefícios de prestação continuada do RGPS, inclusive do regido por norma especial e do decorrente de acidente do trabalho, exceto do salário-família, da pensão por morte e do salário-maternidade, sendo indexado à inflação.

Para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, no caso dos segurados inscritos até 28/11/99, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo período contributivo desde a competência 07/94 e multiplicado pelo fator previdenciário. Para os inscritos a partir de 29/11/99, o salário-de-benefício corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo e multiplicado pelo fator previdenciário.

É importante ressaltar que é garantido aos segurados que solicitam aposentadoria por idade optar pela não aplicação do fator previdenciário. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e especial não se aplica tal fator.

Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em que o segurado conte com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número de contribuições apurado.

O fator previdenciário leva em consideração a idade, o tempo de contribuição, a expectativa de sobrevivência (conforme tábua biométrica divulgada pelo IBGE) e a alíquota de contribuição, de acordo com a seguinte fórmula:

$$f = \frac{Tc * a * [1 + (Id + Tc * a)]}{Es * 100}$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, atualizada anualmente pelo IBGE;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado é adicionado:

- cinco anos, quando se tratar de mulher;
- cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Todos os benefícios do RGPS sujeitam-se ao limite mínimo de 1 (um) salário mínimo e ao limite máximo do salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade, que não se sujeita a limite máximo, e ao salário-família e auxílio-acidente, que não se sujeitam ao limite mínimo.

## 2.1 Aposentadoria por Idade

**Fórmula do benefício:** 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.

Para o segurado especial, o valor da aposentadoria é de um salário mínimo. Caso o segurado especial opte por contribuir facultativamente, o valor do benefício será calculado como o dos demais segurados. Na aposentadoria por idade a aplicação do fator previdenciário é facultativa.

**Condições para habilitação:** 60 anos de idade, se do sexo feminino, e 65 anos, se do masculino, reduzida em 5 anos para os trabalhadores rurais.

A aposentadoria por idade é compulsória aos 70 anos para o homem e 65 anos para a mulher, desde que requerida pela empresa e cumprido o prazo de carência.

Para os inscritos a partir de 24/07/91, a carência para habilitação ao benefício é de 180 contribuições mensais.

Os inscritos até 24/07/91 devem obedecer à tabela progressiva de carência a seguir:

<b>TABELA PROGRESSIVA DE CARÊNCIA</b>	
<b>Ano de implementação das condições</b>	<b>Meses de contribuição exigidos</b>
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Fonte/Elaboração: SPS/MPS

**Amplitude dos benefícios:** fluxo de renda paga mensalmente até a morte do segurado com reversão em pensão por morte aos dependentes legalmente habilitados.

## 2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

### **Fórmula do benefício:**

- Integral: 100% do salário-de-benefício.
- Proporcional: 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição, contados a partir do momento em que o segurado cumprir os requisitos para se aposentar com proventos proporcionais.

### **Condições para habilitação:**

- Integral: 30 anos de tempo de contribuição, se segurado do sexo feminino, e 35 anos se do sexo masculino.
- Proporcional: O segurado que, até 16/12/98, não havia completado o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição, 30 anos se homem e 25 anos se mulher, tem direito à aposentadoria proporcional desde que cumprida a carência e os seguintes requisitos:

Idade: 53 anos para o homem e 48 anos para a mulher.

Tempo de contribuição: 30 anos de contribuição para o homem e 25 anos de contribuição para a mulher.

Tempo de contribuição adicional: o equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite do tempo de contribuição.

O segurado que, em 16/12/98, já contava com 30 ou 25 anos de serviço, homem e mulher respectivamente, tem o direito a requerer, a qualquer tempo, aposentadoria com renda mensal proporcional ao tempo de serviço computado até aquela data, calculada com base nos 36 salários-de-contribuição anteriores a 12/98 e reajustada até a data do requerimento.

Se, no entanto, o segurado, nas condições acima, optar pela inclusão de tempo de contribuição posterior àquela data, desde que tenha 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, a renda mensal será calculada com base nos 36 salários-de-contribuição anteriores ao requerimento ou com base na regra descrita anteriormente (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário), caso haja inclusão de tempo posterior a 28/11/99.

Quanto à carência, aplicam-se as mesmas regras destacadas no subitem 2.1.

**Amplitude dos benefícios:** fluxo de renda paga mensalmente até a morte do segurado com reversão em pensão por morte aos dependentes legalmente habilitados.

## 2.3 Aposentadoria Especial

**Fórmula do benefício:** 100% do salário-de-benefício.

**Condições para habilitação:** comprovar o segurado que trabalhou sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade.

Quanto à carência, aplicam-se as mesmas regras destacadas no subitem 2.1.

O segurado que tiver 60 anos, se do sexo feminino, e 65 anos, se do masculino, tem direito a se habilitar ao benefício de aposentadoria por idade, desde que cumprida a carência.

**Amplitude dos benefícios:** fluxo de renda paga mensalmente até a morte do segurado com reversão em pensão por morte aos dependentes legalmente habilitados.

## 2.4 Aposentadoria por Invalidez

**Fórmula do benefício:** 100% do salário-de-benefício. O segurado que necessitar de assistência permanente terá direito a um acréscimo de 25% no valor do seu benefício.

Para o segurado especial que não tenha optado por contribuir facultativamente, o valor será de um salário mínimo.

**Condições para habilitação:** o segurado que for considerado inválido e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência tem direito a este benefício.

A carência exigida é de 12 (doze) contribuições mensais.

Em caso de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, não é exigida carência.

Independente de carência a concessão deste benefício ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (SIDA), ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Não é concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, já era portador da doença ou da lesão que geraria o benefício, salvo quando a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**Amplitude dos benefícios:** fluxo de renda paga mensalmente até a morte do segurado, enquanto permanecer inválido, com reversão em pensão por morte aos dependentes legalmente habilitados.

## 2.5 Auxílio-doença

**Fórmula do benefício:** 91% do salário-de-benefício.

**Condições para habilitação:** o segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos tem direito a perceber este benefício.

Para o segurado empregado, incumbe à empresa pagar ao segurado o seu salário durante os primeiros 15 dias, iniciando-se a responsabilidade do RGPS apenas após o 16º dia de afastamento. Nos demais casos, o auxílio-doença será devido a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quanto à carência, aplicam-se as mesmas regras descritas no subitem anterior.

Não é concedido auxílio-doença ao segurado que, ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, já era portador da doença ou da lesão que geraria o benefício, salvo quando a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**Amplitude dos benefícios:** fluxo de renda paga mensalmente até que o segurado seja considerado hábil para o desempenho de uma atividade remunerada. Caso isso não ocorra, o segurado será aposentado por invalidez.

## 2.6 Salário-família

Têm direito ao salário-família os trabalhadores empregados e os avulsos. Os empregados domésticos, contribuintes individuais, segurados especiais e facultativos não recebem salário-família.

**Fórmula do benefício:** a partir de janeiro de 2011 o valor do salário-família passou a ser de R\$ 29,41, por filho de até 14 anos incompletos ou inválido, para quem ganhar até R\$ 573,48. Para o trabalhador que receber de R\$ 573,49 até R\$ 862,11 o valor do salário-família por filho de até 14 anos incompletos ou inválido, é de R\$ 20,73<sup>1</sup>.

**Condições para habilitação:** além da comprovação da existência dos filhos ou equiparados (enteado e menor tutelado), este benefício será concedido e pago ao:

- segurado empregado, pela empresa, com o respectivo salário, e ao trabalhador avulso, pelo órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio;
- segurado empregado e trabalhador avulso que esteja recebendo auxílio-doença, juntamente com o benefício;
- segurado empregado e trabalhador avulso de qualquer idade que esteja recebendo aposentadoria por invalidez, juntamente com o benefício;
- segurado trabalhador rural aposentado por idade aos 60 anos, se do sexo masculino, ou 55 anos, se do sexo feminino, juntamente com a aposentadoria;
- demais segurados empregado e trabalhadores avulsos aposentados quando completarem 65 anos, se do sexo masculino, ou 60 anos, se do sexo feminino, juntamente com a aposentadoria.

**Amplitude dos benefícios:** renda mensal temporária paga até que todos os filhos completem 14 anos ou fluxo de renda paga mensalmente até a morte do segurado no caso de filho inválido.

<sup>1</sup> Portaria MPS nº 568, de 31/12/2010.

## 2.7 Salário-maternidade

**Fórmula do benefício:** No caso de segurada empregada e trabalhadora avulsa, 100% da remuneração integral que vinha percebendo. No caso de segurada doméstica, 100% do último salário-de-contribuição. No caso de segurada especial, 1 (um) salário mínimo. Para as demais seguradas, 1/12 da soma dos 12 últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a 15 meses.

Para a empregada doméstica e as contribuintes individuais, o valor do salário-maternidade sujeita-se aos limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

**Condições para habilitação:** comprovação da gravidez, sendo a renda devida a partir do 28º dia antes do parto.

Em se tratando da contribuinte individual e da segurada facultativa, é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais para concessão do benefício, reduzida no mesmo número de meses em que o parto tenha sido antecipado. No caso de segurada especial, exige-se a comprovação de exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

É de cinco anos o prazo para a segurada requerer o benefício a partir da data do parto.

**Amplitude dos benefícios:** Renda mensal temporária por 120 dias.

## 2.8 Pensão por morte

**Fórmula do benefício:** 100% da aposentadoria que o segurado vinha percebendo ou daquela a que o participante teria direito caso se aposentasse por invalidez.

**Condições para habilitação:** será concedida aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, estabelecidos na forma da lei.

**Amplitude dos benefícios:** Fluxo de renda paga mensalmente até a morte do segurado ou temporária dependendo do tipo de dependente. Reverterá a favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Classes de Dependentes:

- Classe I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- Classe II: os pais;
- Classe III: o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes supracitadas exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

## 2.9 Auxílio-reclusão

**Fórmula do benefício:** 100% da aposentadoria a que o segurado teria direito caso se aposentasse por invalidez, nos mesmos moldes da pensão por morte.

**Condições para habilitação:** será concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão e desde que este não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria e cujo salário-de-contribuição seja, a partir de 1º de janeiro de 2011, igual ou inferior a R\$ 862,11<sup>2</sup>.

**Amplitude dos benefícios:** renda mensal temporária paga pelo tempo que o segurado estiver recluso. Reverterá a favor dos demais dependentes a cota daquele cujo direito ao benefício cessar.

## 2.10 Auxílio-acidente

**Fórmula do benefício:** 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio acidente.

**Condições para habilitação:** será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e ao médico-residente quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

- redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente;
- impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia do Instituto Nacional de Seguridade Social.
- redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadrem nas situações discriminadas no Anexo III do Regulamento da Previdência Social (lesões do aparelho visual, traumas acústicos e outras).

**Amplitude dos benefícios:** fluxo de renda paga mensalmente até a concessão de uma aposentadoria ou falecimento do segurado.

## 2.11 Reabilitação Profissional

Consiste no tratamento para proporcionar aos segurados e dependentes incapacitados (parcial ou totalmente) os meios indicados para a (re)educação e (re)adaptação profissional e social, de modo que possam voltar a participar do mercado de trabalho.

**Fórmula do benefício:** custo decorrente do tratamento.

**Condições para habilitação:** ser segurado, aposentado ou dependente incapacitado (total ou parcialmente) ou portador de deficiência.

**Amplitude dos benefícios:** atendimento feito por uma equipe multidisciplinar, que envolve médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas, entre outros.

<sup>2</sup> Portaria MPS nº 568, de 31/12/2010

## 2.12 Abono Anual

**Fórmula do benefício:** corresponde ao valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro, quando o benefício foi recebido no ano todo, ou seja, durante todos os 12 meses. O recebimento de benefício por período inferior a 12 meses determina o cálculo do abono anual de forma proporcional, devendo ser considerado como mês integral o período igual ou superior a 15 dias, observando-se como base a última renda mensal.

**Condições para habilitação:** ter recebido, durante o ano, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou salário maternidade.

**Amplitude dos benefícios:** usualmente pagamento em duas parcelas, nos meses de setembro e dezembro..

## 3. TENDÊNCIAS DEMOGRÁFICAS

O RGPS funciona em regime de repartição simples, onde os trabalhadores em atividade financiam os inativos na expectativa de que, no futuro, outra geração de trabalhadores sustentará a sua inatividade. Neste sistema, a taxa de crescimento da população, a evolução de seu perfil etário e a taxa de urbanização são variáveis fundamentais para estimar a evolução dos contribuintes e beneficiários. Esta seção apresenta as projeções demográficas para os próximos 20 anos realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, bem como dados levantados pelo IPEA no ano de 2007, considerando-se as coortes por idade, sexo e clientela, que serviram de base para as projeções atuariais do RGPS, conforme disposto no Anexo 3<sup>3</sup>.

De acordo com o IBGE, nos próximos 20 anos, deverá ser mantida a tendência observada nas últimas décadas de declínio da taxa de crescimento da população com aceleração do envelhecimento populacional. De acordo com dados apresentados no Tabela 3.1, a taxa média anual de crescimento da população, que diminui de 3,0% na década de 60 para 1,4% na década de 90, deverá manter a tendência de queda nos próximos 20 anos, chegando a 0,8% entre 2020 e 2030.

**Tabela 3.1 - Taxa de crescimento populacional - Média anual por década -1960-2030**

1960-1970	2,9%
1970-1980	2,5%
1980-1990	1,8%
1990-2000	1,6%
2000-2010	1,2%
2010-2020*	0,8%
2020-2030*	0,4%

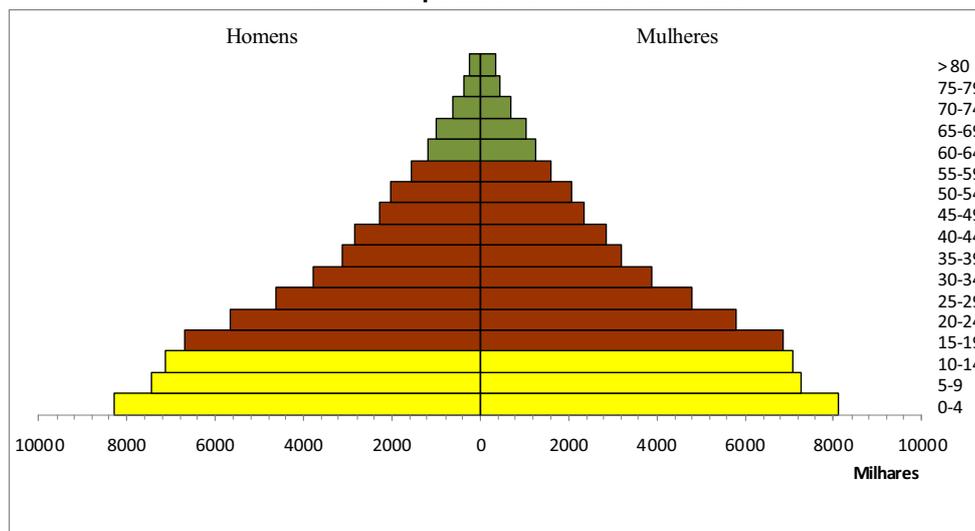
Fonte: IBGE

\* Projeção

<sup>3</sup> Nessa seção foram utilizados dados da projeção populacional do IBGE, revisão 2008, publicada em novembro de 2008.

Como a redução das taxas de crescimento da população não ocorrem de forma idêntica entre as diversas coortes etárias, as pirâmides populacionais brasileiras indicam significativas modificações na estrutura etária com o progressivo envelhecimento populacional. Conforme as projeções do IBGE, base para a construção das pirâmides etárias apresentadas nos Gráficos 3.1, 3.2 e 3.3, observa-se claramente o estreitamento gradual da base da pirâmide demográfica e o alargamento de seu topo entre 1980 e 2031, refletindo os efeitos da redução da proporção da população jovem em relação ao total e o aumento gradativo da população com idade avançada. A marcação em cores diferentes permite uma visualização dos três grandes grupos etários em que pode ser dividida a população. Em amarelo os jovens, entre 0 e 15 anos. Em marrom os adultos em idade produtiva, entre 16 e 59 anos e em verde os idosos, com mais de 60 anos<sup>4</sup>. A relação entre a massa marrom e a massa verde indica a relação entre população ativa e inativa, que é a relação relevante para a análise da sustentabilidade do sistema previdenciário. Deve ser ressaltado, ainda, o expressivo crescimento da diferença entre gêneros existente na população idosa, especialmente entre os idosos com mais de 80 anos, resultado das menores taxas de mortalidade entre as mulheres, acentuada no caso brasileiro pelas elevadas taxas de mortalidade masculina nas idades entre 15 e 29 anos.

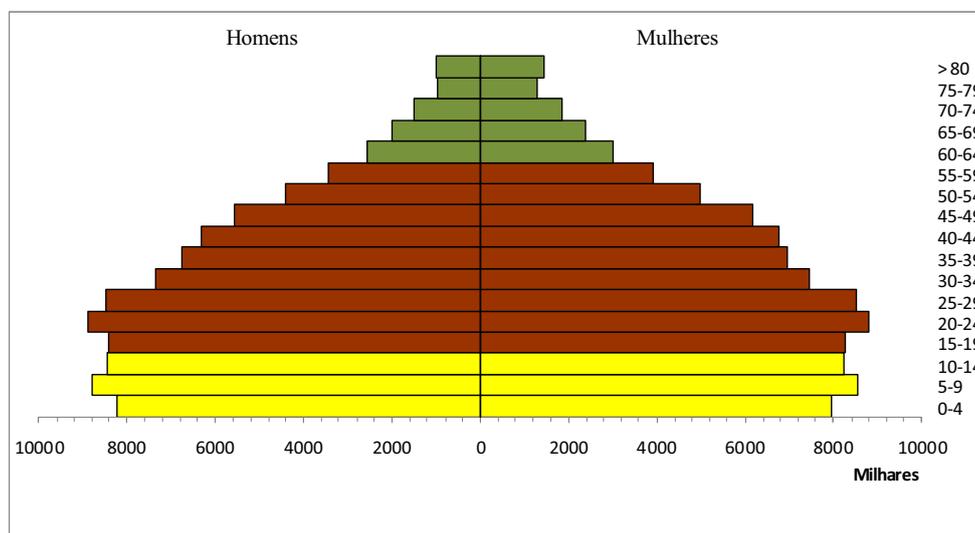
**Gráfico 3.1**  
**Pirâmide Populacional Brasileira – 1980**



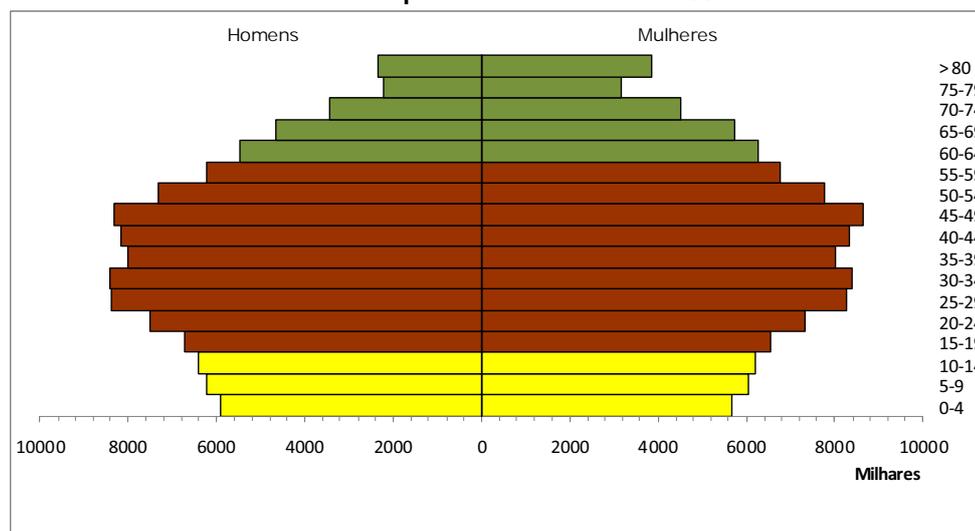
Fonte: IBGE  
Elaboração: SPS/MPS

<sup>4</sup> Nessa projeção, alteramos a idade mínima de referência para a população em idade ativa, de 20 a 59 anos para 16 a 59 anos. Entende-se que isso reflete melhor a definição legal que estabelece a idade mínima de 16 anos para filiação do trabalhador ao RGPS.

**Gráfico 3.2**  
**Pirâmide Populacional Brasileira – 2011**



**Gráfico 3.3**  
**Pirâmide Populacional Brasileira – 2031**



Fonte: IBGE  
Elaboração: SPS/MPS

O processo de envelhecimento populacional é explicado pela composição de dois fenômenos: o aumento da expectativa de vida e a redução da taxa de fecundidade. O aumento da expectativa de vida e de sobrevivência em idades avançadas da população está relacionado aos avanços na área de saúde, assim como ao investimento em saneamento e educação. Nas décadas de 30 e 40, a expectativa de sobrevivência para uma pessoa de 40 anos era de 24 anos para homens e 26 anos para mulheres. Já em 2000 ela subiu para 31 e 36 anos para homens e mulheres, e em 2009 para 35 e 40 anos, respectivamente. No caso

de uma pessoa de 60 anos, a expectativa era de 13 anos para homens e 14 anos para mulheres em 1930 e 1940 e de 16 e 19 anos em 2000, chegando a 20 e 23 anos em 2009, como pode ser observado na Tabela 3.2. Vê-se, portanto uma tendência de crescimento da expectativa de sobrevida de mais de 45% para os homens com 40 anos e de 54% para os homens com 60 anos entre 1930 e 2009. No caso das mulheres, no mesmo período, o aumento foi da ordem de 54% para a idade de 40 anos e de 64% para a idade de 60 anos.

**Tabela 3.2**  
**Evolução da expectativa de sobrevida no Brasil - 1930/2009**

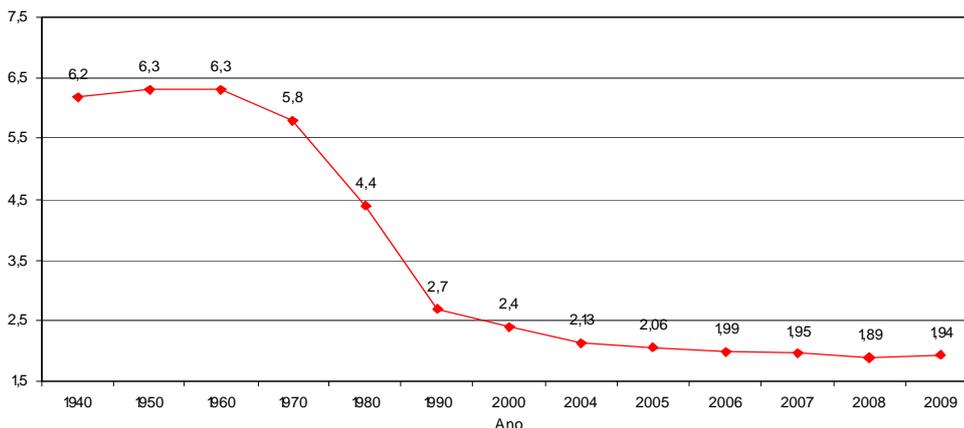
Idade	1930/40		1970/80		2000		2009	
	Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher
0	39	43	55	60	64	72	69	77
10	45	48	53	57	58	65	62	69
20	38	40	45	48	48	55	52	59
30	31	33	37	40	40	46	44	50
40	24	26	29	32	31	36	35	40
50	18	20	22	24	23	27	27	31
55	16	17	19	21	19	23	23	27
60	13	14	16	17	16	19	20	23
65	11	11	13	14	13	15	16	19
70	8	9	11	11	10	12	13	16

Fonte: IBGE

Obs. Valores arredondados para a unidade mais próxima.

Além das pessoas estarem, em média, vivendo por mais tempo, o número de filhos por mulher em seu período fértil, mensurado pela taxa de fecundidade, têm declinado de maneira acelerada. Conforme o Gráfico 3.4, enquanto em 1960, cada mulher tinha em média 6,3 filhos, em 2000 esse indicador caiu para 2,4 e em 2009 para apenas 1,94. A queda nas taxas de fecundidade está associada a aspectos sociais e culturais, como a revisão de valores relacionados à família e o aumento da escolaridade feminina; científicos, como o desenvolvimento de métodos contraceptivos; e econômicos, como o aumento da participação da mulher no mercado trabalho.

**Gráfico 3.4 - Evolução da Taxa de Fecundidade - Brasil - 1940-2009**



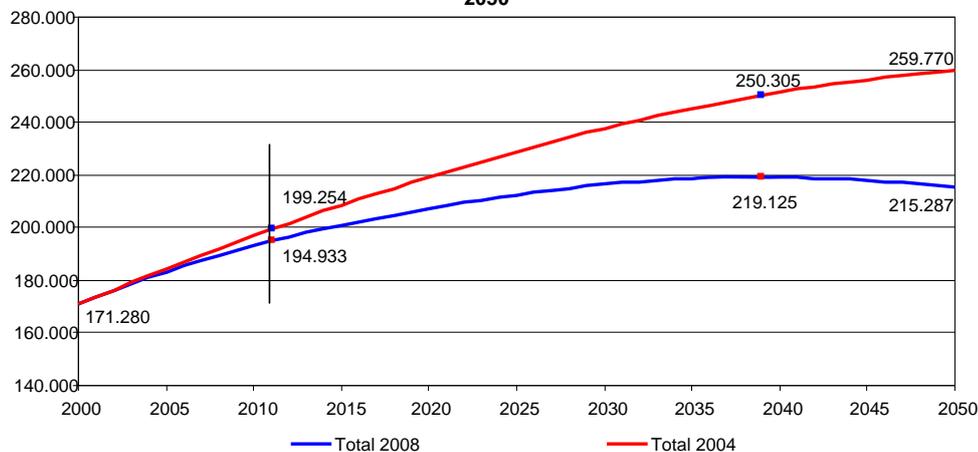
Fonte: a) 1940 a 2000 - Berquó, Elza & Cavenaghi, Suzana. Fecundidade em Declínio, Novos Estudos CEBRAP, nº 74, março de 2006, pp. 11-15

b) 2004 a 2009 . Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais.

A profundidade do impacto das tendências já observadas de queda de fecundidade e aumento da expectativa de vida, quando estendido o período de análise, pode ser percebida quando se analisa o comportamento da projeção da população total segundo a revisão 2008 do IBGE. Essa revisão substituiu a revisão 2004 e incorpora dados da contagem populacional de 2007 e das Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílio - PNAD realizadas ao longo da década. A nova projeção traz alterações substantivas nas taxas de crescimento das populações com idades inferiores a 60 anos, decorrente essencialmente da acentuada queda de fecundidade ocorrida ao longo da década de 2000/2010. Essa queda levou a alterações importantes na estrutura projetada da população brasileira no período 2000 a 2050. O Gráfico 3.5 permite visualizar o impacto que o ajuste das taxas de fecundidade na revisão 2008 teve sobre a projeção populacional.

Pode-se ver claramente que partindo do mesmo ponto inicial em 2000, para 2011 a nova projeção indica uma população menor em cerca de 4 milhões do que a projeção anterior. Em 2039 a população atingirá seu ponto de máximo, com cerca de 219 milhões de habitantes. A projeção anterior indicava para esse ano uma população com 31 milhões de pessoas a mais. Em 2050 a revisão 2004 indicava uma população total, ainda em crescimento de cerca de 259 milhões. A revisão 2008 aponta para 2050 uma população já em declínio com cerca de 215 milhões de habitantes, 44 milhões de pessoas a menos do que a revisão 2004 indicava. Essa redução está concentrada nas populações com idade inferior a 45 anos, uma vez que todas as pessoas que em 2050 terão 45 anos ou mais nasceram antes de 2008. Isso mostra o enorme impacto que a aceleração da queda da fecundidade terá sobre a estrutura da população brasileira e, conseqüentemente, sobre as políticas públicas e, dentro destas, a previdência social.

**Gráfico 3.5 - Projeções 2004 e 2008 para a evolução da população brasileira - 2000-2050**



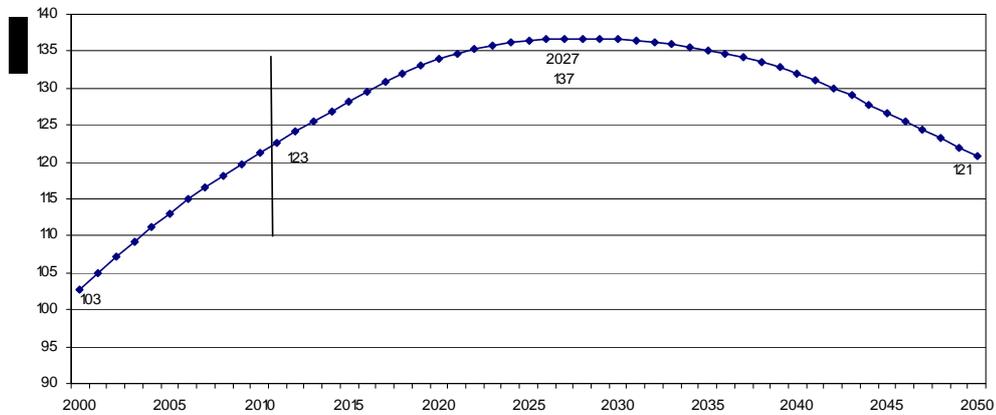
Fonte: IBGE,  
Elaboração SPS/MPS

É importante aqui destacar que a redução no tamanho das coortes mais jovens já está ocorrendo, o que levará, no futuro próximo, à redução da população em idade ativa, entre 16 e 59 anos. Esse processo terá fortes impactos na estrutura de financiamento da previdência social e também na dinâmica da economia brasileira, que não contará mais com uma oferta de mão-de-obra abundante. O Gráfico 3.6 apresenta o evolução da população em idade ativa, sendo digno de nota o ano de 2027, quando essa população

atingirá seu pico com 137 milhões de pessoas, caindo de forma monotônica a partir daí. Se constatamos que em 11 anos, entre 2000 e 2011, a população em idade ativa cresceu em 20 milhões de pessoas, e imaginarmos que nos próximos 16 anos, entre 2011 e 2027, ela crescerá 14,0 milhões, é possível perceber que estamos caminhando rapidamente para um cenário de oferta de mão-de-obra que se pensava distante.

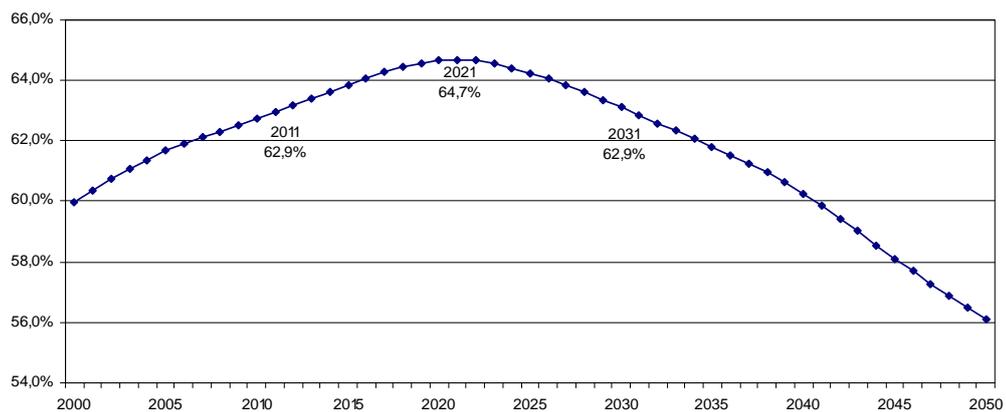
Quando se observa a população em idade ativa como proporção da população total, conforme o Gráfico 3.7, verifica-se que em termos relativos o pico dessa proporção ocorrerá dentro de apenas 10 anos, quando esse grupo etário responderá por 64,7% da população total, caindo de forma constante a partir de 2021. Dentro de 20 anos, esse grupo terá a mesma participação na população total que tem hoje, 62,9%.

**Gráfico 3.6 - Projeção da evolução da população em idade ativa (16 a 59 anos) - 2000-2050**



Fonte: IBGE  
Elaboração: SPS/MPS

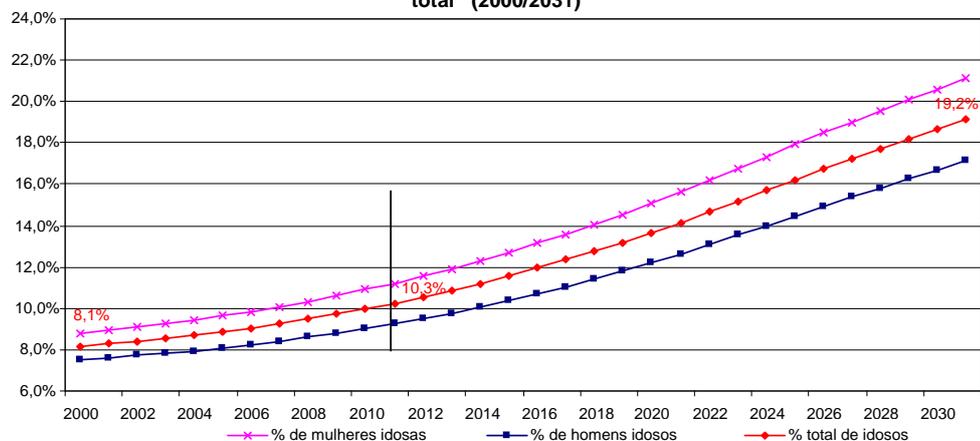
**Gráfico 3.7 – Projeção da proporção da população em idade ativa (16 a 59 anos) sobre a população total- 2000-2050**



Fonte: IBGE  
Elaboração: SPS/MPS

O aumento da expectativa de sobrevivência e a diminuição da taxa de fecundidade trazem o aumento da participação dos idosos na composição da população. Conforme se pode observar no gráfico 3.8, o percentual da população idosa, considerada neste documento com idade superior a 60 anos, deverá aumentar de 10,3% no ano 2011 para 19,2% no ano 2031. Esse processo deve ser mais intenso em relação às mulheres para as quais o percentual de idosos aumentará 9,9 pontos percentuais no período 2011/2031, passando de 11,2% no ano 2011 para 21,1% em 2031. Para os homens o crescimento da população idosa no período será de 7,9 pontos percentuais, passando de 9,3% no ano 2011 para 17,2% em 2031. Isto ocorre em função da expectativa de vida feminina ser maior do que a da masculina.

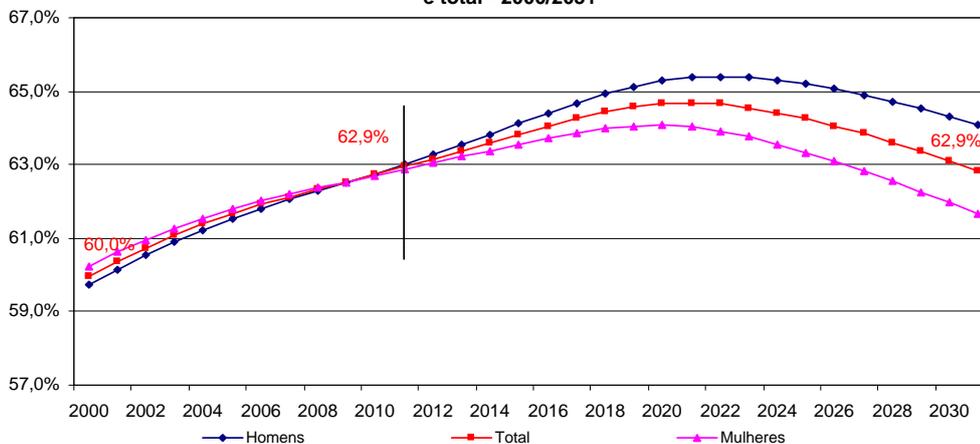
**Gráfico 3.8 - Evolução da participação da população acima de 60 anos por gênero e total (2000/2031)**



Fonte: IBGE  
Elaboração: SPS/MPS

Quando se analisa a evolução da parcela da população com idade entre 16 e 59 anos, observa-se que a participação desse grupo etário na população total terá crescimento zero entre 2011 e 2031. Quando analisada por gênero, verifica-se que a partir de 2020 terá início a queda na participação das mulheres, queda que também começará a se manifestar entre os homens a partir de 2022 (Gráfico 3.9).

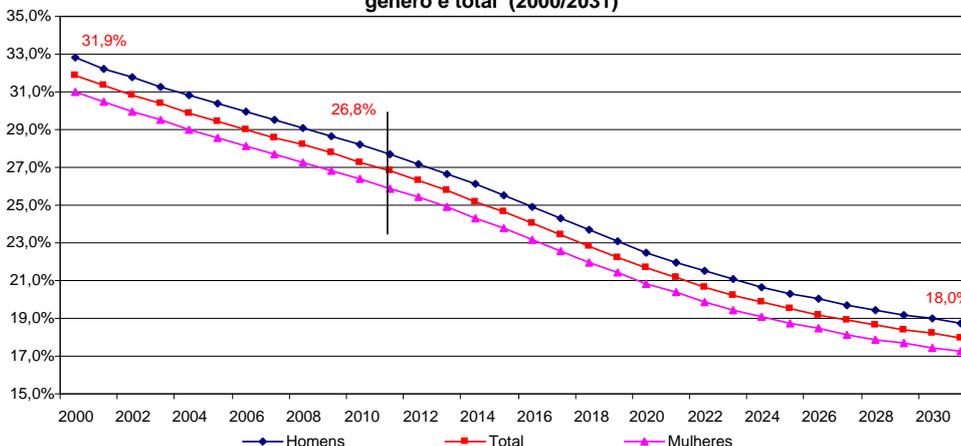
**Gráfico 3.9 - Evolução da participação da população entre 16 e 59 anos por gênero e total - 2000/2031**



Fonte: IBGE  
Elaboração: SPS/MPS.

A faixa etária inferior a 16 anos apresenta o caminho inverso das faixas analisadas anteriormente, ou seja, observa-se uma trajetória decrescente ao longo do tempo desde o ano 2011 até 2031. No ano 2011, o percentual de pessoas com menos de 16 anos em relação ao total era de 26,8%, caindo para 18,0% em 2031. Para as mulheres o percentual cai de 25,9% em 2011 para 17,2% em 2031, enquanto para os homens a queda no período vai de 27,7% para 18,8% (Gráfico 3.10).

**Gráfico 3.10 Evolução da participação da população com menos de 16 anos por gênero e total (2000/2031)**

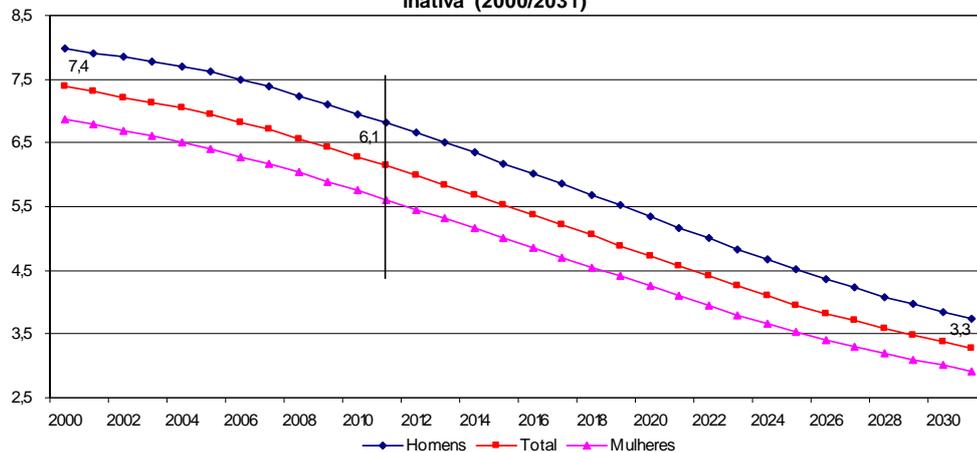


Fonte: IBGE  
Elaboração: SPS/MPS

Por meio da divisão entre o número de pessoas com idade entre 16 e 59 anos e o número de pessoas com mais de 60 anos obtém-se a razão de dependência invertida, que é um importante indicador para os sistemas previdenciários, que funcionam em regime de repartição. As projeções do IBGE demonstram a deterioração desta relação nos próximos 20 anos. No ano 2011, para cada pessoa com mais de 60 anos, têm-se 6,1

peças com idade entre 16 e 59. No ano 2031 esta relação deverá diminuir para 3,3 (Gráfico 3.11).

**Gráfico 3.11 Quantidade de pessoas em idade ativa para cada pessoa em idade inativa (2000/2031)**



Fonte: IBGE  
Elaboração: SPS/MPS

Em resumo, as projeções demográficas utilizadas neste estudo indicam o progressivo crescimento da participação dos idosos na população nos próximos 20 anos. Para a Previdência, o incremento do número de idosos é parcialmente compensado pelo fato de que a população com idade entre 20 e 60 anos também deverá crescer, embora a taxas decrescentes, atingindo seu tamanho máximo em 2027. Em 2031, para cada pessoa com mais de 60 anos, teremos 3,3 pessoas com idade entre 16 e 60 anos. Essa relação é substancialmente inferior à atual, que está em 6,1 indicando um progressivo comprometimento da base de sustentação da previdência social. Cabe observar que o horizonte temporal dessa análise, 20 anos, permite visualizar apenas o início dos impactos que a evolução demográfica terá a partir da década de 30 desse século, quando se acentuará a queda na população em idade ativa e terá início a da queda população total do país.

Embora o Brasil ainda tenha uma estrutura etária relativamente jovem, a forte queda nas taxas de fecundidade levará a um rápido envelhecimento da população e a uma redução acentuada da participação da geração jovem no total da população, gerando grandes pressões por mudanças nas políticas públicas de forma geral e especificamente na previdenciária. Esses problemas são agravados pela prodigalidade do plano de benefícios e pela baixa cobertura previdenciária, conforme será analisado na próxima seção.

#### **4. ESTRUTURA DO MERCADO DE TRABALHO**

As projeções de contribuintes e beneficiários para 2031 foram elaboradas aplicando-se a dinâmica demográfica apresentada na seção anterior sobre a estrutura do mercado de trabalho estimada para 2000, com base no estudo de PICCHETTI (2001) e atualizada com base na PNAD 2005 pelo IPEA.

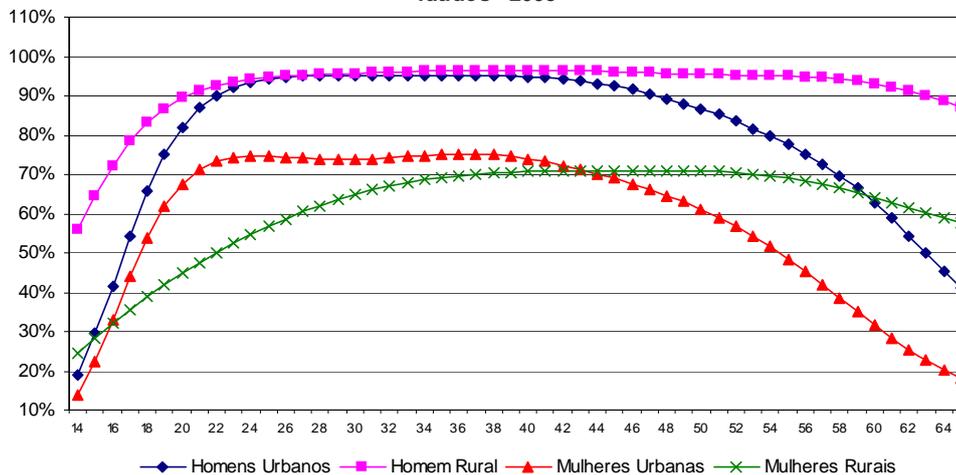
A metodologia original adotada pela SPS trabalhava com uma estrutura do mercado de trabalho considerando as variáveis taxa de participação na força de trabalho e taxa de desemprego por coorte de sexo, idade simples e situação de domicílio. A partir da atualização do modelo de projeção elaborada em 2007 passou-se a adotar um novo conceito de taxa de participação e descartou-se a utilização da taxa de desemprego. O novo conceito de taxa de participação permite trabalhar com situações de alta informalidade como as observadas no Brasil, possibilitando o desenho de cenários alternativos de formalização que impliquem em aumento da participação no sistema previdenciário sem que haja necessariamente aumento da taxa de participação ou redução na taxa de desemprego.

Para o desenho da estrutura do mercado de trabalho, é necessário o estudo da taxa de participação na força de trabalho e da taxa de cobertura da população ocupada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por coorte de sexo, idade simples e situação de domicílio, conforme apresentado no Anexo 4.

Entende-se por taxa de participação na força de trabalho a relação entre o número de pessoas economicamente ativas e o número de pessoas em idade ativa. Taxa de cobertura é a proporção da população economicamente ativa que participa do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A referência para as projeções atuariais foi a Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar – PNAD de 2005.

Como pode ser observado no gráfico 4.1, os homens urbanos têm uma taxa de participação inferior aos rurais nas faixas etárias inferiores a 25 anos e superiores aos 50 anos, devido à maior escolaridade e a possibilidade de aposentadoria precoce na área urbana. Entre 25 e 50 anos as taxas de participação masculinas são praticamente as mesmas para as áreas urbanas e rurais. Por outro lado, as taxas de participação femininas são significativamente inferiores às masculinas tanto na área urbana como rural.

**Gráfico 4.1 - Taxa de Participação por sexo e clientela para diferentes idades - 2005**

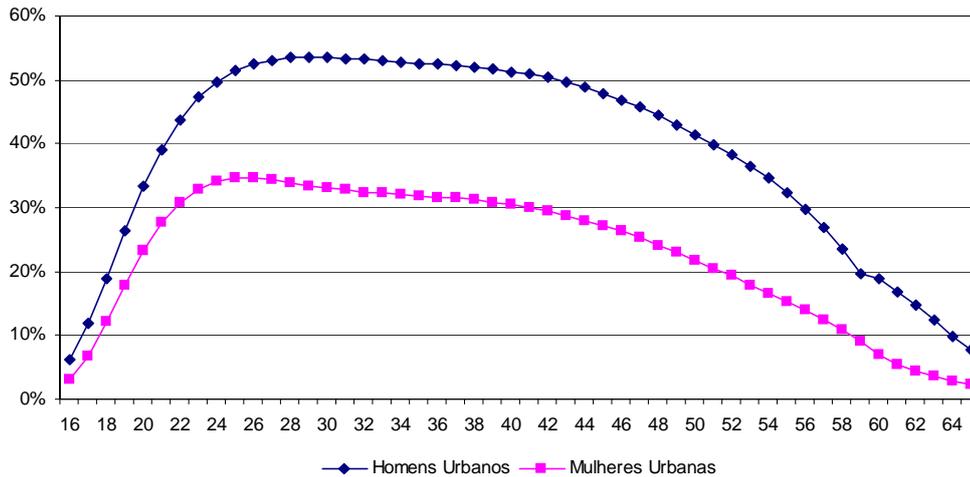


Fonte: PNAD 2005  
Elaboração: IPEA

Quanto à taxa de cobertura do RGPS para populações urbanas pode-se observar a diferença significativa entre as taxas de homens e mulheres. A cobertura começa com taxas extremamente baixas no início da vida laboral, subindo até níveis máximos ao

redor dos 25-30 anos e assumindo uma tendência à estabilidade para os homens até a idade de 40 anos, passando, a partir daí a adotar uma tendência decrescente. Para as mulheres, o pico é observado aos 25 anos e inicia-se, a partir daí, uma tendência de suave queda que se acentua a partir dos quarenta anos.

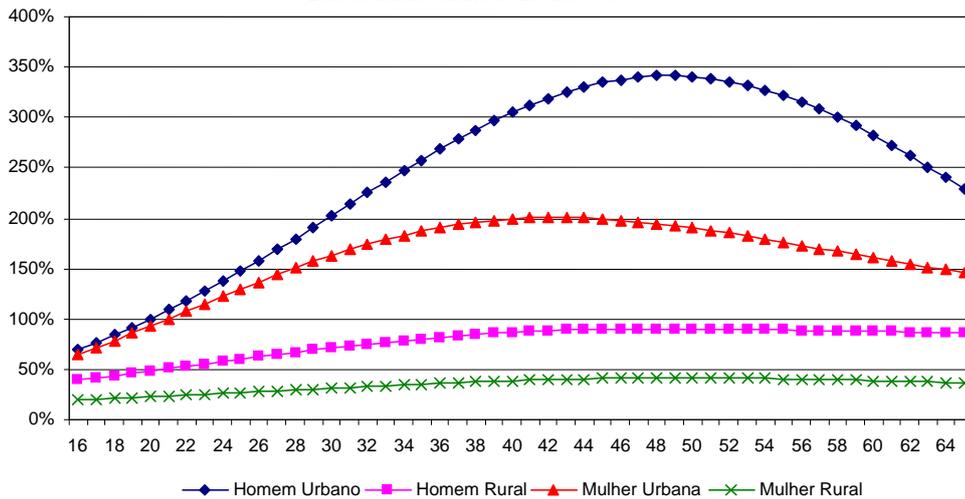
**Gráfico 4.2 - Taxa de cobertura do RGPS segundo sexo e idade - 2005**



Fonte: PNAD 2005.  
Elaboração: IPEA

Por último, quanto ao perfil salarial, percebe-se que, não importando a faixa etária, os homens auferem salários superiores ao das mulheres, enquanto que os residentes em área urbana percebem salários maiores do que os da área rural (Gráfico 4.3).

**Gráfico 4.3 - Remuneração média por sexo e clientela para diferentes idades - 2005**  
Base Homem Urbano de 20 anos = 100%



Fonte: PNAD 2005  
Elaboração: IPEA

A limitada cobertura é um dos principais problemas do sistema previdenciário. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD de 2009, dispostos na Tabela 4.1, das 84,39 milhões de pessoas com idade entre 16 e 59 anos ocupadas, 56,57 milhões (67,0%) estão socialmente protegidas, sendo que 41,97 milhões (49,7%) estão filiadas ao RGPS, 6,32 milhões (7,5%) são estatutários ou militares - filiados a regimes próprios de previdência social da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios -, 7,17 milhões (8,5%) são Segurados Especiais e 1,10 milhão de pessoas (1,3%) são beneficiárias da Previdência Social.

Mais de 27,81 milhões de pessoas, o que corresponde a cerca de 33,0% da população ocupada total, não estão protegidas por qualquer tipo de seguro social. Deste total<sup>5</sup>, cerca de 13,15 milhões estão à margem do sistema porque não têm capacidade contributiva, pois possuem rendimento inferior a 1 salário mínimo ou não têm remuneração, o que significa que grande parte do problema da cobertura previdenciária é explicada por razões estruturais relacionadas com a insuficiência de renda.

Os demais 14,13 milhões de trabalhadores que ganham um salário mínimo ou mais e não estão filiados à previdência são majoritariamente trabalhadores sem carteira assinada, autônomos e domésticos inseridos em atividades informais nos setores de comércio, serviços e construção civil.

**TABELA 4.1**  
**Proteção previdenciária para a população ocupada entre 16 e 59 anos - 2009**

Categorias	Homens	%	Mulheres	%	Total	%
Contribuintes RGPS (A)	25.266.238	52,8%	16.707.315	45,7%	41.973.553	49,7%
Contribuintes RPPS (B)	2.692.727	5,6%	3.630.643	9,9%	6.323.370	7,5%
<i>Militares</i>	261.736	0,5%	11.350	0,0%	273.086	0,3%
<i>Estatutários</i>	2.430.991	5,1%	3.619.293	9,9%	6.050.284	7,2%
Segurados Especiais** (RGPS) (C)	4.523.720	9,5%	2.647.461	7,2%	7.171.181	8,5%
Não contribuintes (D)	15.331.073	32,1%	13.590.319	37,2%	28.921.392	34,3%
<b>Total (E = A+B+C+D)</b>	<b>47.813.758</b>	<b>100,0%</b>	<b>36.575.738</b>	<b>100,0%</b>	<b>84.389.496</b>	<b>100,0%</b>
Beneficiários não contribuintes*** (F)	461.976	1,0%	645.281	1,8%	1.107.257	1,3%
<b>Trabalhadores Socialmente Protegidos (A+B+C+F)</b>	<b>32.944.661</b>	<b>68,9%</b>	<b>23.630.700</b>	<b>64,6%</b>	<b>56.575.361</b>	<b>67,0%</b>
<b>Trabalhadores Socialmente Desprotegidos (D-F)</b>	<b>14.869.097</b>	<b>31,1%</b>	<b>12.945.038</b>	<b>35,4%</b>	<b>27.814.135</b>	<b>33,0%</b>
<i>Desprotegidos com rendimento inferior a 1 salário mínimo</i>	5.232.709	10,9%	7.921.336	21,7%	13.154.045	15,6%
<i>Desprotegidos com rendimento igual ou superior a 1 salário mínimo</i>	9.312.495	19,5%	4.822.202	13,2%	14.134.697	16,7%
<i>Desprotegidos com rendimento ignorado</i>	323.893	0,7%	201.500	0,6%	525.393	0,6%

Fonte:

PNAD/IBGE - 2009.

Elaboração: SPS/MPS.

\*Independente de critério de renda.

\*\* Moradores da zona rural dedicados a atividades agrícolas, nas seguintes posições na ocupação: sem carteira, conta própria, produção para próprio consumo, construção para próprio uso e não remunerados, respeitada a idade entre 16 e 59 anos.

\*\*\* Trabalhadores ocupados (excluídos os segurados especiais) que, apesar de não contribuírem.

A combinação do perfil demográfico com uma população relativamente jovem, mas em processo acelerado de envelhecimento, com o perfil de mercado de trabalho caracterizado por uma baixa cobertura previdenciária é extremamente preocupante para a presente e para as próximas gerações. Tem ocorrido gradativamente a erosão da base contributiva, o que agrava a situação deficitária em que se encontra o sistema

<sup>5</sup> Ressalte-se que, deste total, 431.533 pessoas possuem rendimento ignorado.

previdenciário. No futuro, os trabalhadores que hoje não estão filiados à Previdência provocarão forte pressão sobre o aumento dos gastos assistenciais, em especial sobre os benefícios estabelecidos na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS<sup>6</sup>.

## **5. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS**

Esta seção apresenta a evolução da quantidade de benefícios previdenciários, arrecadação, despesa e déficit do RGPS até o ano de 2031, de acordo com a dinâmica demográfica e estrutura de mercado de trabalho, apresentados nas seções 3 e 4, e com a série de parâmetros definidos a seguir.

### **5.1. Parâmetros Biométricos, Hipóteses Macroeconômicas e de Reajustes dos Benefícios.**

As projeções do quantitativo de benefícios de longa duração, como as aposentadorias e pensões, foram realizadas a partir da aplicação das probabilidades de entrada em benefício sobre os resultados encontrados na seção anterior, deduzidas as cessações dos mesmos, obtidas a partir das probabilidades de saída.

As probabilidades de entrada foram calculadas com base no fluxo de concessão de benefícios nos anos recentes e as probabilidades de saída foram calculadas com base na tábua de mortalidade do IBGE para a população brasileira. A escolha da tábua do IBGE ocorreu tendo em vista que esta é a tábua existente que mais se aproxima do perfil biométrico do segurado do RGPS que, potencialmente, pode ser qualquer pessoa residente no país. Além disso, a tábua é compatível com as projeções populacionais deste estudo e com o fator previdenciário utilizado na fórmula de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e idade. A tábua é dinâmica tanto para a população, como para o cálculo dos benefícios. Para projeção dos benefícios temporários, como os auxílios, utilizou-se o método do estoque, calculando-se a probabilidade dos segurados estarem em gozo do benefício com base no período recente.

Em relação ao comportamento dos segurados sobre a escolha do momento da aposentadoria, adotou-se a hipótese conservadora de que não deverá haver postergação da aposentadoria, ou seja, os segurados deverão se aposentar quando alcançarem as condições de elegibilidade.

Para se fazer a estimativa do déficit do RGPS, foram consideradas algumas hipóteses para a receita e despesa com benefícios previdenciários. Conforme apresentado na tabela 5.1, no lado da receita, entre os anos 2011 e 2015, consideraram-se os cenários estabelecidos pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda na Grade de Parâmetros de 08 de abril de 2011. A partir de 2016, a taxa de crescimento do PIB se iguala ao crescimento da massa salarial determinada pelos modelos demográfico e do mercado de trabalho, explicado nas seções anteriores. Além disso, também foi considerado um crescimento da produtividade média de 1,6% ao ano.

No lado da despesa, para o ano de 2011, considerou-se o reajuste do salário mínimo de 6,86% (R\$ 510,00 para R\$ 545,00) e 6,41% para os demais benefícios. Segue o quadro de hipóteses e os resultados encontrados.

<sup>6</sup> Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

**Tabela 5.1**  
**Evolução das principais variáveis para projeção de longo prazo - 2011/2031**

Exercício	Massa Salarial %	Crescimento Vegetativo %	Taxa de Inflação Anual (INPC Acumulado) %	Variação Real do PIB %	Reajuste do Salário Mínimo %	Reajuste dos Demais Benefícios %
2011	10,98%	3,20%	5,21%	4,50%	6,86%	6,41%
2012	9,93%	3,21%	5,01%	5,00%	13,09%	5,21%
2013	9,27%	3,22%	5,00%	5,50%	9,74%	5,01%
2014	9,06%	3,21%	5,47%	5,50%	10,25%	5,00%
2015	8,96%	3,20%	4,48%	5,50%	11,27%	5,47%
2016	6,53%	3,05%	3,50%	2,93%	3,50%	3,50%
2017	6,41%	3,01%	3,50%	2,81%	3,50%	3,50%
2018	6,40%	2,99%	3,50%	2,80%	3,50%	3,50%
2019	6,31%	2,96%	3,50%	2,71%	3,50%	3,50%
2020	6,30%	2,94%	3,50%	2,70%	3,50%	3,50%
2021	6,29%	2,91%	3,50%	2,69%	3,50%	3,50%
2022	6,24%	2,86%	3,50%	2,65%	3,50%	3,50%
2023	6,07%	2,81%	3,50%	2,49%	3,50%	3,50%
2024	6,00%	2,75%	3,50%	2,42%	3,50%	3,50%
2025	5,93%	2,68%	3,50%	2,35%	3,50%	3,50%
2026	5,88%	2,63%	3,50%	2,30%	3,50%	3,50%
2027	5,79%	2,51%	3,50%	2,22%	3,50%	3,50%
2028	5,68%	2,44%	3,50%	2,10%	3,50%	3,50%
2029	5,59%	2,37%	3,50%	2,02%	3,50%	3,50%
2030	5,51%	2,30%	3,50%	1,94%	3,50%	3,50%
2031	5,46%	2,24%	3,50%	1,90%	3,50%	3,50%

Fonte: MP/SPS e MF/SPE

Parâmetros SPE/MF de 08/04/2011

## 5.2. Resultados

De acordo com a tabela 5.2, a arrecadação estimada para 2011 é de R\$ 236,634 bilhões, o que corresponde a 5,78% do PIB. Para 2031, as estimativas apontam uma arrecadação em torno de R\$ 886,643 bilhões, ou 5,65% do PIB estimado para aquele ano.

No que concerne à despesa, as estimativas apontam um dispêndio da ordem de R\$ 280,036 bilhões em 2011, o que corresponde a 6,84% do PIB. Em 2031, este montante poderá alcançar o patamar de R\$ 1.145,232 bilhões, o que corresponderá a 7,29% do PIB estimado.

Neste sentido, a necessidade de financiamento prevista do RGPS que, em 2011, situar-se-á em torno de R\$ 43,401 bilhões, deverá atingir, em 2031, o patamar de R\$ 258,589 bilhões, equivalente a 1,65% do PIB.

O resultado obtido é também bastante influenciado pela hipótese de crescimento do PIB que está estimado em 4,5% em 2011, 5,0% em 2012 e 5,5% entre 2013 e 2015. A partir de 2016 as taxas de crescimento adotadas são as geradas pelo modelo de projeção. Com isso taxa média de crescimento do PIB ao longo do período da projeção é de cerca de 3,01% ao ano. Tendo em vista que a população total crescerá a uma taxa média de 0,55% ao ano no mesmo período, na atual projeção o PIB real *per capita* em 2031 será cerca de 63% superior ao observado em 2011.

**Tabela 5.2**  
**Evolução da receita, despesa e necessidade de financiamento do RGPS em R\$ milhões e como proporção do PIB - 2011/2031**

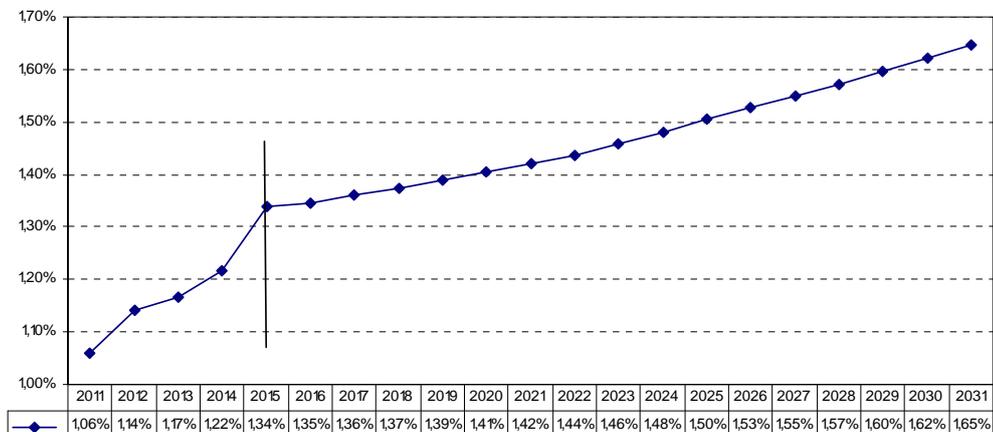
Exercício	Receita	Receita / PIB	Despesa	Despesa / PIB	Necessidade de Financiamento	Necessidade de Financiamento / PIB	PIB
2011	236.634	5,78%	280.036	6,84%	43.401	1,06%	4.091.436
2012	261.583	5,80%	313.068	6,94%	51.485	1,14%	4.510.390
2013	288.009	5,74%	346.534	6,90%	58.526	1,17%	5.019.725
2014	316.533	5,67%	384.580	6,88%	68.047	1,22%	5.586.578
2015	347.790	5,65%	430.210	6,98%	82.420	1,34%	6.159.062
2016	370.496	5,65%	458.840	6,99%	88.344	1,35%	6.561.164
2017	394.234	5,65%	489.210	7,01%	94.976	1,36%	6.981.538
2018	419.462	5,65%	521.452	7,02%	101.990	1,37%	7.428.306
2019	445.920	5,65%	555.695	7,04%	109.775	1,39%	7.896.861
2020	474.008	5,65%	592.049	7,05%	118.041	1,41%	8.394.274
2021	503.801	5,65%	630.619	7,07%	126.818	1,42%	8.921.877
2022	535.255	5,65%	671.374	7,08%	136.119	1,44%	9.478.897
2023	567.758	5,65%	714.396	7,11%	146.638	1,46%	10.054.506
2024	601.830	5,65%	759.745	7,13%	157.914	1,48%	10.657.897
2025	637.516	5,65%	807.402	7,15%	169.886	1,50%	11.289.856
2026	675.008	5,65%	857.653	7,17%	182.646	1,53%	11.953.804
2027	714.110	5,65%	909.926	7,20%	195.816	1,55%	12.646.275
2028	754.642	5,65%	964.735	7,22%	210.093	1,57%	13.364.065
2029	796.844	5,65%	1.022.153	7,24%	225.309	1,60%	14.111.424
2030	840.717	5,65%	1.082.276	7,27%	241.558	1,62%	14.888.380
2031	886.643	5,65%	1.145.232	7,29%	258.589	1,65%	15.701.684

Fonte: MP/SPS e MF/SPE

Parâmetros SPE/MF de 07/04/2011

Como se pode observar no Gráfico 5.1, a relação Necessidade de Financiamento/PIB apresentará crescimento significativo até o ano de 2015, passando a apresentar trajetória de crescimento mais suave a partir do ano seguinte. Esse comportamento é explicado pelas hipóteses adotadas, notadamente com relação à evolução do salário mínimo. A Lei 12.382, de 25 de fevereiro de 2011 estabeleceu que o salário mínimo terá, no período 2012 a 2015 ganhos reais anuais iguais à variação observada do PIB no penúltimo ano antes do reajuste. Segundo as estimativas da SPE/MF isso implicaria em um reajuste real de 25,8% em quatro anos. Evidentemente um aumento dessa magnitude tem impactos importantes em termos de aumento da despesa do RGPS, onde benefícios com valor igual ao salário mínimo respondem por aproximadamente 41% da despesa total. A partir de 2016 o modelo de projeção assume que o salário mínimo não terá ganhos reais, passando a ser reajustado apenas pela inflação tendo como consequência, menores taxas de crescimento da despesa.

Gráfico 5.1 Evolução da necessidade de financiamento do RGPS como proporção do PIB



Fonte/Elaboração: SPS/MPS

O impacto do salário mínimo sobre essas projeções ilustra como é importante ter em mente que os resultados apresentados neste documento são fortemente influenciados pelas hipóteses de curto e longo prazo relativas à dinâmica demográfica, laboral e macroeconômica, assim como às probabilidades de entrada e saída em benefícios e aos resultados verificados no curto prazo. Quaisquer revisões nestes parâmetros ou observação de resultados no curto prazo diferentes dos projetados implicam, necessariamente, revisão das projeções de longo prazo.

Reforça a observação acima feita o fato de que as projeções são encadeadas, ou seja, os resultados de um ano afetam os resultados dos anos seguintes. Em função disso, pequenas variações percentuais nos parâmetros tem seus efeitos potencializados no longo prazo, gerando variações significativas nos resultados estimados. Dessa forma os números apresentados devem ser analisados com cuidado, tendo sempre em mente os parâmetros adotados e as hipóteses consideradas.

**6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

PICCHETTI, Paulo (2001) – *Modelo de Previsão do Mercado de Trabalho*. São Paulo. (mimeo)

## ANEXO 1 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS INDICADORES DEMOGRÁFICOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DO RGPS

Este anexo objetiva apresentar a definição dos indicadores utilizados no capítulo 3 intitulado “Tendências Demográficas”, os quais foram utilizados para traçar um diagnóstico do perfil demográfico da população brasileira, o qual engloba, entre outros, o estudo da taxa de crescimento da população, a evolução do seu perfil etário e a taxa de urbanização, as quais constituem variáveis fundamentais para estimar o número de contribuintes e de beneficiários no futuro.

### A - Taxa de Crescimento Populacional

- Percentual de incremento médio anual da população residente, em determinado espaço geográfico, no ano considerado;
- O valor da taxa refere-se à média anual obtida para um período de anos entre dois censos demográficos, ou entre o censo demográfico mais recente e a projeção populacional para um determinado ano calendário. Seu valor em termos percentuais pode ser calculado através da aplicação da seguinte fórmula:

$$A = \left[ \left( \frac{P(t+n)}{P(t)} \right)^{1/n} - 1 \right] \times 100$$

Onde:

A = taxa de crescimento considerada.

$P(t)$  = população no início do período (ano t);

$P(t+n)$  = população no ano t+n; e

n = intervalo de tempo entre os dois períodos.

### B - Taxa de Fecundidade

- Número médio de filhos nascidos vivos de uma mulher de coorte hipotética.

Os indicadores que serão apresentados a seguir, possuem, em comum, a utilização das seguintes variáveis:

$P_{i,j}$  = população na idade i e sexo j;

i = idade de 0, 1, ..., 80;

j = gênero;

sendo:

j = 1, homens; e

j = 2, mulheres.

**C - Proporção da População com Idade Superior a 60 anos**

- Proporção da população com idade igual ou superior a 60 anos em relação ao total da população (x 100):

$$C = \frac{\sum_{i=60,j}^{80} P_{i,j}}{\sum_{i=0,j}^{80} P_{i,j}} \times 100$$

**CM - Proporção de Homens com Idade Superior a 60 anos**

- Proporção da população do sexo masculino com idade igual ou superior a 60 anos em relação ao total da população do sexo masculino (x 100):

$$CM = \frac{\sum_{i=60,1}^{80} P_{i,1}}{\sum_{i=0,1}^{80} P_{i,1}} \times 100$$

**CF = Proporção de Mulheres com Idade Superior a 60 anos**

- Proporção da população do sexo feminino com idade igual ou superior a 60 anos em relação ao total da população do sexo feminino (x 100):

$$CF = \frac{\sum_{i=60,2}^{80} P_{i,2}}{\sum_{i=0,2}^{80} P_{i,2}} \times 100$$

**D - Proporção da População com Idade entre 20 e 60 anos**

- Proporção do contingente populacional com idade igual ou superior a 20 anos e menor que 60 anos em relação ao total da população (x 100):

$$D = \frac{\sum_{i=20, j}^{59} P_{i, j}}{\sum_{i=0, j}^{80} P_{i, j}} \times 100$$

**DM - Proporção da População do Sexo Masculino com Idade entre 20 e 60 anos**

- Proporção do contingente populacional do sexo masculino com idade igual ou superior a 20 anos e menor que 60 anos em relação ao total da população do sexo masculino (x 100):

$$DM = \frac{\sum_{i=20, 1}^{59} P_{i, 1}}{\sum_{i=0, 1}^{80} P_{i, 1}} \times 100$$

**DF - Proporção da População do Sexo Feminino com Idade entre 20 e 60 anos**

- Proporção do contingente populacional do sexo feminino com idade igual ou superior a 20 anos e menor que 60 anos em relação ao total da população do sexo feminino (x 100):

$$DF = \frac{\sum_{i=20, 2}^{59} P_{i, 2}}{\sum_{i=0, 2}^{80} P_{i, 2}} \times 100$$

**F - Proporção da População com Idade Inferior a 20 anos**

- Proporção do contingente populacional com idade inferior a 20 anos em relação ao total da população (x 100):

$$F = \frac{\sum_{i=0, j}^{19} P_{i, j}}{\sum_{i=0, j}^{80} P_{i, j}} \times 100$$

**FM - Proporção da População do Sexo Masculino com Idade Inferior a 20 anos**

- Proporção do contingente populacional do sexo masculino com idade inferior a 20 anos em relação ao total da população do sexo masculino (x 100):

$$FM = \frac{\sum_{i=0, 1}^{19} P_{i, 1}}{\sum_{i=0, 1}^{80} P_{i, 1}} \times 100$$

**FF - Proporção da População do Sexo Feminino com Idade Inferior a 20 anos**

- Proporção do contingente populacional do sexo feminino com idade inferior a 20 anos em relação ao total da população do sexo feminino (x 100):

$$FF = \frac{\sum_{i=0, 2}^{19} P_{i, 2}}{\sum_{i=0, 2}^{80} P_{i, 2}} \times 100$$

**G - Razão de Dependência Invertida**

- Quociente entre o contingente populacional com idade entre 15 e 59 anos o grupo populacional situado na faixa etária acima de 60 anos e mais (x 100):

$$G = \frac{\sum_{i=15, j}^{59} P_{i, j}}{\sum_{i=60, j} P_{i, j}} \times 100$$

**GH - Razão de Dependência Invertida - Homens**

- Quociente entre o contingente populacional do sexo masculino com idade entre 15 e 59 anos o grupo populacional do sexo masculino situado na faixa etária acima de 60 anos e mais (x 100):

$$GH = \frac{\sum_{i=15, 1}^{59} P_{i, 1}}{\sum_{i=60, 1} P_{i, 1}} \times 100$$

**GM - Razão de Dependência Invertida - Mulheres**

- Quociente entre o contingente populacional do sexo feminino com idade entre 15 e 59 anos o grupo populacional do sexo feminino situado na faixa etária acima de 60 anos e mais (x 100):

$$GM = \frac{\sum_{i=15, 2}^{59} P_{i, 2}}{\sum_{i=60, 2} P_{i, 2}} \times 100$$

## **ANEXO 2 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS PROJEÇÕES**

Este anexo tem por objetivo apresentar a metodologia desenvolvida para o cálculo das projeções apresentadas no capítulo 4 intitulado “Estrutura do Mercado de Trabalho”. Para melhor compreensão dos pontos abordados, dividiu-se o trabalho em cinco seções. Na primeira, são apresentados os quatro parâmetros de indexação e a exemplificação da notação geral adotada ao longo da nota. Na segunda, descrevem-se as equações dinâmicas do quantitativo de benefícios. A terceira mostra as equações da despesa com benefícios. A quarta seção expõe a metodologia do quantitativo de contribuintes. A última seção contém as fórmulas de cálculo para as receitas previdenciárias.

### **I. Parâmetros de Indexação e Notação Geral.**

Nesta nota, as variáveis apresentam quatro indexadores. Os parâmetros de indexação seguem as seguintes definições e conjuntos domínio.

$i$  – indexa a idade;  $i = 0, 1, \dots, 80$ ;

$t$  – indexa o tempo,  $t = 2008, 2009, \dots, 2027$ ;

$s$  – indexa o sexo,  $s = 1$  para homens,  $s = 2$  para mulheres;

$c$  – indexa a clientela,  $c = 1$  para clientela rural,  $c = 2$  para clientela urbana;

$k$  – indexa o tipo de benefício.

Ao longo do texto, a notação  $X(i, t, s, c)$  representa o valor da variável quadrimensional  $X$  para uma idade  $i$ , no ano  $t$ , para o sexo  $s$  e clientela  $c$ . Por sua vez, a notação  $X(i, t, s, c, k)$  representa o valor da variável pentadimensional para uma idade  $i$ , no ano  $t$ , para o sexo  $s$ , clientela  $c$  e tipo de benefício  $k$ .

### **II. Determinação do Quantitativo de Benefícios.**

Os valores dos quantitativos de benefícios foram calculados pelo método dos fluxos, onde primeiro se determinam os fluxos para posteriormente se chegar aos valores dos estoques. Os fluxos de concessão de benefícios são determinados pela equação (1).

$$FB(i, t, s, c, k) = P(i, t, s, c) * PB(i, t, s, c, k); \quad (1)$$

onde  $FB$  é o fluxo de entrada nos benefícios do tipo  $k$  com idade  $i$ , no ano  $t$  para o sexo  $s$  e clientela  $c$ ;  $P$  é a população e  $PB$  é a probabilidade de entrada no benefício.

Por sua vez, o estoque de benefícios é dado pela equação (2).

$$EB(i, t, s, c, k) = EB(i-1, t-1, s, c, k) * PS(i, t, s, c) + FB(i, t, s, c, k); \quad (2)$$

onde  $EB$  representa o estoque de benefícios do tipo  $k$ ,  $PS(i, t, s, c)$  a probabilidade de um indivíduo do sexo  $s$  e clientela  $c$  sobreviver da idade  $i-1$  no ano  $t-1$  a idade  $i$  no ano  $t$ .

Como corolário, obtém-se que o estoque total de benefícios no ano  $t$  é dado por:

$$\sum_i \sum_s \sum_c \sum_k EB(i, t, s, c, k) \quad (3)$$

### III – Determinação da Despesa com Benefícios.

A despesa com benefícios é determinada a partir do conhecimento do estoque de benefícios e de seu valor médio, tal como pode ser observado nas equações abaixo.

$$\begin{aligned} \text{DEB}(i, t, s, c, k) = & \text{EB}(i-1, t-1, s, c, k) * \text{PS}(i, t, s, c) * \text{VEB}(i, t, s, c, k) + \\ & \text{FB}(i, t, s, c, k) * \text{VFB}(i, t, s, c, k); \end{aligned} \quad (4)$$

onde DEB é a despesa com estoque de benefícios e VEB é o valor médio anual do benefício pago ao estoque de benefícios e VFB é o valor médio anual do benefício pago ao fluxo de entrada dos benefícios.

### IV – Determinação do Quantitativo de Contribuintes

A quantidade de contribuintes no ano t é determinada por:

$$\sum_i \sum_s \sum_c C(i, t, s, c) \equiv \sum_i \sum_s \sum_c P(i, t, s, c) * \text{Part}(i, t, s, c) * [1 - \text{Desemp}(i, t, s, c)] * d(i, t, s, c) \quad (5)$$

Onde C é o estoque de contribuintes; Part é a taxa de participação; Desemp é a taxa de desemprego e d é a densidade de contribuição.

### V – Determinação do Valor da Receita

O valor da receita fica determinado por (6)

$$R_t \equiv \sum_i \sum_s \sum_c C(i, t, s, c) * [\tau_1 * \text{Min}(T, W(i, t, s, c)) + \tau_2 * W(i, t, s, c)]$$

(6)

$\tau_1$  é a alíquota de contribuição previdenciária sobre o empregado;  
 $\tau_2$  é a alíquota de contribuição previdenciária sobre o empregador;  
 T é o teto de contribuição para o INSS e,  
 W é o salário.

<b>ANEXO 3 – EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA POR SEXO E CLIENTELA 2011 – 2031</b>							
Período	TOTAL (urb. + rural)	Clientela					
		Urbana			Rural		
		Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino
2011	194.932.685	163.334.524	78.215.547	85.118.977	31.598.161	17.361.648	14.236.513
2012	196.526.293	165.179.550	79.066.804	86.112.746	31.346.743	17.251.488	14.095.255
2013	198.043.320	166.936.337	79.873.604	87.062.732	31.106.983	17.147.644	13.959.340
2014	199.492.433	168.614.017	80.640.538	87.973.480	30.878.416	17.049.918	13.828.497
2015	200.881.685	170.221.273	81.371.956	88.849.317	30.660.412	16.958.062	13.702.350
2016	202.219.061	171.765.318	82.071.768	89.693.550	30.453.743	16.872.297	13.581.446
2017	203.510.422	173.251.559	82.742.410	90.509.149	30.258.863	16.793.239	13.465.624
2018	204.759.993	174.684.153	83.385.850	91.298.303	30.075.840	16.721.090	13.354.750
2019	205.970.182	176.065.987	84.003.484	92.062.504	29.904.195	16.655.690	13.248.504
2020	207.143.243	177.399.698	84.596.720	92.802.978	29.743.545	16.596.781	13.146.764
2021	208.280.241	178.686.599	85.166.543	93.520.056	29.593.642	16.543.949	13.049.693
2022	209.380.331	179.926.523	85.713.071	94.213.452	29.453.808	16.496.683	12.957.125
2023	210.441.362	181.117.767	86.235.861	94.881.906	29.323.595	16.454.357	12.869.238
2024	211.459.352	182.256.760	86.733.489	95.523.271	29.202.592	16.416.403	12.786.189
2025	212.430.049	183.339.880	87.204.365	96.135.515	29.090.169	16.382.299	12.707.870
2026	213.348.475	184.356.258	87.642.825	96.713.433	28.992.217	16.355.258	12.636.959
2027	214.209.414	185.320.690	88.056.782	97.263.908	28.888.724	16.324.796	12.563.928
2028	215.008.982	186.210.505	88.434.716	97.775.789	28.798.477	16.300.536	12.497.941
2029	215.743.582	187.029.487	88.778.638	98.250.849	28.714.095	16.278.731	12.435.364
2030	216.410.030	187.775.104	89.087.407	98.687.697	28.634.926	16.259.021	12.375.905
2031	217.004.993	188.444.096	89.359.257	99.084.838	28.560.897	16.241.598	12.319.300

Fonte: IBGE. Elaboração: SPS/MPS

**ANEXO 4 - COMPOSIÇÃO DA TAXA DE PARTICIPAÇÃO, TAXA DE COBERTURA DO  
RGPS E PERFIL SALARIAL DA CLIENTELA URBANA PARA DIFERENTES IDADES  
2005.**

Idade	<i>Homens Urbanos</i>			<i>Mulheres Urbanas</i>		
	Taxa de participação	Taxa de cobertura do RGPS	Perfil Salarial Base Homem de 20 anos urbano = 100	Taxa de Participação	Taxa de cobertura do RGPS	Perfil Salarial Base Homem de 20 anos urbano = 100
16	41,5%	6,28%	69,4%	32,90%	3,03%	65,02%
17	54,2%	11,77%	76,4%	43,92%	6,77%	71,60%
18	65,7%	18,77%	83,8%	53,85%	12,03%	78,45%
19	75,1%	26,25%	91,7%	61,75%	17,88%	85,51%
20	82,0%	33,24%	100,0%	67,41%	23,32%	92,74%
21	86,8%	39,14%	108,7%	71,11%	27,71%	100,09%
22	90,0%	43,78%	117,9%	73,29%	30,89%	107,53%
23	92,1%	47,25%	127,5%	74,38%	32,94%	114,98%
24	93,4%	49,72%	137,4%	74,75%	34,07%	122,39%
25	94,2%	51,41%	147,6%	74,70%	34,53%	129,72%
26	94,6%	52,50%	158,2%	74,44%	34,55%	136,90%
27	94,9%	53,13%	169,0%	74,14%	34,29%	143,88%
28	95,0%	53,45%	180,0%	73,90%	33,91%	150,61%
29	95,1%	53,54%	191,2%	73,80%	33,49%	157,05%
30	95,1%	53,49%	202,5%	73,84%	33,09%	163,15%
31	95,1%	53,36%	213,8%	74,01%	32,74%	168,86%
32	95,1%	53,18%	225,0%	74,28%	32,46%	174,16%
33	95,1%	53,00%	236,2%	74,58%	32,22%	179,01%
34	95,1%	52,81%	247,1%	74,87%	32,02%	183,39%
35	95,1%	52,62%	257,8%	75,08%	31,84%	187,29%
36	95,1%	52,43%	268,2%	75,18%	31,66%	190,68%
37	95,1%	52,22%	278,2%	75,13%	31,45%	193,57%
38	95,0%	51,98%	287,6%	74,92%	31,20%	195,95%
39	94,9%	51,69%	296,5%	74,52%	30,88%	197,83%
40	94,8%	51,33%	304,8%	73,95%	30,50%	199,21%
41	94,5%	50,88%	312,4%	73,21%	30,02%	200,11%
42	94,1%	50,32%	319,2%	72,32%	29,46%	200,55%
43	93,7%	49,64%	325,2%	71,30%	28,80%	200,54%
44	93,1%	48,83%	330,3%	70,17%	28,04%	200,12%
45	92,4%	47,90%	334,5%	68,95%	27,20%	199,30%
46	91,5%	46,84%	337,7%	67,63%	26,26%	198,12%
47	90,5%	45,65%	340,0%	66,21%	25,25%	196,61%
48	89,4%	44,36%	341,2%	64,68%	24,16%	194,80%
49	88,1%	42,97%	341,5%	63,01%	23,01%	192,71%
50	86,7%	41,49%	340,7%	61,18%	21,80%	190,39%
51	85,1%	39,93%	338,8%	59,14%	20,56%	187,85%
52	83,5%	38,27%	336,0%	56,86%	19,28%	185,15%
53	81,7%	36,50%	332,2%	54,33%	17,97%	182,30%
54	79,7%	34,55%	327,5%	51,54%	16,64%	179,33%
55	77,6%	32,37%	321,9%	48,50%	15,28%	176,27%
56	75,3%	29,87%	315,4%	45,25%	13,86%	173,16%
57	72,7%	26,95%	308,1%	41,86%	12,38%	170,01%
58	69,7%	23,52%	300,0%	38,39%	10,81%	166,85%
59	66,4%	19,58%	291,4%	34,95%	9,10%	163,70%
60	62,8%	18,87%	282,1%	31,61%	6,92%	160,58%
61	58,8%	16,91%	272,2%	28,45%	5,40%	157,52%
62	54,4%	14,70%	262,0%	25,51%	4,36%	154,52%
63	50,0%	12,32%	251,3%	22,82%	3,56%	151,61%
64	45,4%	9,93%	240,4%	20,38%	2,89%	148,81%
65	41,0%	7,70%	229,2%	18,18%	2,30%	146,11%

Fonte: PNAD 2005. Elaboração: IPEA

Obs.: Os salários para as diferentes idades, foram normalizados tendo, como base, o salário da coorte do sexo masculino urbano com idade de 20 anos.

**Anexo III**  
**Metas Fiscais**  
**III.6 – Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social**  
**dos Servidores Cíveis**  
(Art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---



**Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência**  
**Social dos Servidores Públicos Cíveis da UNIÃO –**  
**Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário**

**Brasília – DF, 11 de abril de 2011**

**AVALIAÇÃO ATUARIAL DOS RPPS DOS SERVIDORES DA UNIÃO - 2011****SUMÁRIO**

1. OBJETIVOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL .....	3
2. ANÁLISE DESCRITIVA DOS DADOS UTILIZADOS NA AVALIAÇÃO ATUARIAL .....	4
3. DESCRIÇÃO DOS TESTES DE CONSISTÊNCIA.....	6
4. BASES TÉCNICAS.....	8
5. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL.....	11

**AValiação Atuarial dos RPPS dos Servidores da União - 2011****1. OBJETIVOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL**

A presente avaliação atuarial foi elaborada em atendimento ao disposto no artigo nº 4, inciso IV do parágrafo 2º da Lei Complementar nº 101, comumente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este relatório se constitui dos resultados da avaliação atuarial realizada na data base de dezembro de 2010, tendo como principais informações os números relativos à situação atuarial da UNIÃO referente às despesas e receitas previdenciárias com os servidores civis dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

A seguir estão especificados os órgãos para os quais foram coletados os dados e realizada a avaliação atuarial.

- **Poder Executivo**

- Todos os órgãos abrangidos pelo SIAPE
- Banco Central do Brasil - BACEN
- Agência Brasileira de Inteligência – ABIN

- **Poder Judiciário**

- Supremo Tribunal Federal - STF
- Superior Tribunal de Justiça - STJ
- Superior Tribunal Militar - STM
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF
- Tribunais Regionais do Trabalho - TRT
- Tribunais Regionais Eleitorais - TRE
- Conselho de Justiça Federal - CJF
- Conselho Nacional de Justiça - CNJ
- Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT
- Ministério Público Federal - MPF
- Ministério Público Militar - MPM
- Ministério Público do Trabalho - MPT

- **Poder Legislativo**

- Tribunal de Contas da União - TCU
- Câmara dos Deputados
- Senado Federal

## **AValiação Atuarial dos RPPS dos Servidores da União - 2011**

Em relação à avaliação realizada na data base de dezembro de 2008, registram-se os mesmos órgãos desta base de dados, contemplando os servidores civis vinculados a todos os Poderes da União.

Ficaram excluídos da avaliação atuarial os Militares vinculados à UNIÃO, objeto de avaliação atuarial específica em razão de suas peculiaridades.

Essa avaliação constitui-se no cálculo das obrigações e direitos previdenciários da UNIÃO relativamente aos servidores titulares de cargos efetivos, civis, ao longo das próximas décadas, demonstrando-se os fluxos monetários de receitas de contribuição e de despesas com pagamentos de benefícios estimados até a extinção da massa. Dessa forma, tem-se um instrumento gerencial de análise dos fluxos financeiros futuros esperados com a área de previdência social dos servidores públicos civis federais, incluindo a estimativa das insuficiências financeiras ao longo do período.

Adicionalmente, outra análise atuarial da situação econômico-financeira do regime de previdência da UNIÃO é realizada mediante a elaboração de um balanço atuarial das receitas e despesas futuras, descontadas a uma taxa de juros pré-determinada, evidenciando-se a situação atuarial do regime de previdência a partir do confronto entre essas duas variáveis. O resultado apresentado no balanço atuarial demonstra a existência de considerável déficit atuarial do regime previdenciário da UNIÃO na data-base dessa avaliação.

Os resultados apresentados neste relatório estão influenciados por premissas e hipóteses evidenciadas pelos órgãos responsáveis e pela condução das políticas de recursos humanos e previdenciária dos servidores civis da UNIÃO.

Todas as premissas e hipóteses estão relacionadas nos devidos tópicos, que estão apresentados adiante. Quanto aos aspectos legais, a presente avaliação atuarial contempla toda a legislação aplicada, incluindo as normas estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que complementa e esclarece as disposições da referida EC e pela Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005.

Por fim, ressalte-se que a avaliação foi realizada em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/08, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **2. ANÁLISE DESCRITIVA DOS DADOS UTILIZADOS NA AValiação Atuarial**

As informações utilizadas na avaliação atuarial são, basicamente, de três naturezas: 1) funcionais, que retratam a situação atual do servidor (órgão ao qual é vinculado, data de posse, data do último cargo e outras); 2) financeiras

**AVALIAÇÃO ATUARIAL DOS RPPS DOS SERVIDORES DA UNIÃO - 2011**

(remuneração de contribuição); e 3) pessoais (composição familiar, data de nascimento, etc.).

As informações extraídas do banco de dados do SIAPE estão descritas a seguir:

- dados cadastrais dos servidores ativos;
- dados cadastrais dos servidores inativos;
- dados dos pensionistas;
- tabela de cargo, discriminando as rubricas que compõem as remunerações de contribuição e benefício;
- tabela de órgãos;
- tabela de parentesco;
- outras tabelas descritivas.

Os dados que não constam do SIAPE são fornecidos pelos seguintes órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

- **Poder Executivo**
  - Banco Central do Brasil - BACEN
  - Agência Brasileira de Inteligência – ABIN
- **Poder Legislativo**
  - Tribunal de Contas da União - TCU
  - Câmara dos Deputados
  - Senado Federal
- **Poder Judiciário**
  - Supremo Tribunal Federal - STF
  - Superior Tribunal de Justiça - STJ
  - Superior Tribunal Militar - STM
  - Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF
  - Tribunais Regionais do Trabalho - TRT
  - Tribunais Regionais Eleitorais - TRE
  - Conselho de Justiça Federal - CJF
  - Conselho Nacional de Justiça - CNJ
  - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT
  - Ministério Público Federal - MPF
  - Ministério Público Militar - MPM
  - Ministério Público do Trabalho - MPT

### AValiação Atuarial dos RPPS dos Servidores da União - 2011

Foram consideradas as mesmas informações cadastrais da base de dados de 2008, modificando-se somente o posicionamento das informações para dezembro de 2010, para fins da avaliação atuarial do exercício 2011, em razão de a maior parte das informações ter sido apresentada ao MPS de forma incompleta e ou em estrutura incompatível com o layout enviado aos diversos órgãos pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, ou ainda, por envio fora do prazo estabelecido, inviabilizando assim a efetivação do cálculo, em tempo hábil, com os dados de 2010 pelo sistema informatizado específico.

O total de registros utilizados na avaliação atuarial foi de 1.382.062, divididos da seguinte forma:

#### *Estatísticas por Sexo e Grupo Previdenciário*

<b>Grupo</b>	<b>Masculino</b>	<b>Feminino</b>	<b>Geral</b>
<b>Ativos</b>			
Quantidade	323.074	258.762	581.836
Remuneração média (R\$)	5.448,58	4.812,06	5.165,50
Idade média (anos)	45,18	44,13	44,71
<b>Inativos</b>			
Quantidade	203.589	187.448	391.037
Remuneração média (R\$)	4.798,26	4.333,27	4.575,36
Idade média (anos)	60,56	59,29	59,95
<b>Pensionistas</b>			
Quantidade	30.246	301.620	331.866
Remuneração média (R\$)	2.328,34	2.554,87	2.534,22
Idade média (anos)	35,07	48,89	47,63

### **3. DESCRIÇÃO DOS TESTES DE CONSISTÊNCIA**

Para aferir a qualidade dos dados utilizados na avaliação atuarial e identificar as correções ou estimativas necessárias foram realizados os testes de consistência, na base de dados, posicionada em dezembro de 2008, que estão descritos a seguir.

#### *Dados de servidores ativos*

- Matrículas nulas, zeradas ou que contenham caracteres diferentes de letras e números;
- Sexos diferentes de M e F, nulos ou em branco;

**AValiação Atuarial dos RPPS dos Servidores da União - 2011**

- Datas de nascimento nulas, zeradas ou que resultem em datas inexistentes;
- Idades na data da avaliação superiores a 70 anos ou inferiores a 18 anos;
- Idades na data da posse inferiores a 14 anos;
- Tempos de serviço anteriores à posse zerados ou nulos;
- Datas de posse nulas ou zeradas.
- Datas de posse no cargo atual nulas, zeradas ou inferiores à data de posse no serviço público;
- Remunerações de contribuição superiores ao teto constitucional;
- Remunerações de contribuição inferiores ao salário mínimo.

***Dados de servidores inativos***

- Matrículas nulas, zeradas ou que contenham caracteres diferentes de letras e números;
- Sexo diferente de M e F, nulos ou em branco;
- Datas de nascimento nulas, zeradas ou que resultem em datas inexistentes.
- Idades na data da avaliação superiores a 110 anos ou inferiores a 18 anos;
- Benefícios superiores ao teto constitucional;
- Benefícios inferiores ao salário mínimo.

***Dados de pensionistas***

- Matrículas nulas, zeradas ou que contenham caracteres diferentes de letras e números;
- Sexo diferente de M e F, nulos ou em branco;
- Datas de nascimento nulas, zeradas ou que resultem em datas inexistentes.
- Idades na data da avaliação superiores a 110 anos;
- Indicativo da duração da pensão diferente de Vitalício e Temporário;
- Benefícios superiores ao teto constitucional;
- Benefícios inferiores ao salário mínimo.

## AVALIAÇÃO ATUARIAL DOS RPPS DOS SERVIDORES DA UNIÃO - 2011

### *Dados de dependentes de servidores ativos e inativos*

- Matrículas nulas, zeradas ou que contenham caracteres diferentes de letras e números;
- Sexo diferente de M e F, nulos ou em branco;
- Datas de nascimento nulas, zeradas ou que resultem em datas inexistentes;
- Idades na data da avaliação superiores a 110 anos;
- Indicativo da duração da pensão diferente de Vitalício e Temporário.

Os testes foram realizados em cada base de dados, preliminarmente, e em seguida ajustados conforme os critérios adotados pelo MPS em avaliações atuariais realizadas para entes públicos, nos termos da Portaria MPS nº 403/2008. De forma global, pelas críticas identificadas a qualidade dos dados foi considerada satisfatória.

## 4. BASES TÉCNICAS

As premissas e hipóteses utilizadas na presente avaliação atuarial foram definidas pelo Ministério da Previdência Social e atendem a todas as especificações contidas na legislação em vigor da realização do cálculo e buscam retratar a realidade das carreiras funcionais e demais parâmetros biométricos, financeiros e econômicos aplicados ao tipo de estudo empreendido.

### *Tábuas biométricas*

- 1) sobrevivência de válidos e inválidos: IBGE 2008
- 2) mortalidade de inválidos: Experiência do IAPC
- 3) entrada em invalidez: Álvaro Vindas
- 4) auxílio-doença: MPS (Experiência do RGPS)
- 5) salário-maternidade: MPS (Experiência do IBGE)

### *Crescimento salarial por mérito*

Usou-se uma taxa de 1% ao ano como representativa do crescimento salarial em cada carreira originado do tempo de serviço decorrido. Esse crescimento foi calculado a partir da aplicação de uma função exponencial.

## **AVALIAÇÃO ATUARIAL DOS RPPS DOS SERVIDORES DA UNIÃO - 2011**

### ***Crescimento salarial por produtividade***

Não foi utilizada a hipótese de reajuste dos salários por produtividade.

### ***Crescimento real dos benefícios***

Não foi utilizada a hipótese de reajuste dos benefícios por produtividade.

### ***Taxa de inflação futura***

Não foi utilizada nenhuma taxa específica de inflação nos cálculos dos valores presentes atuariais e, conseqüentemente, na elaboração do balanço atuarial.

Um dos pressupostos do estudo atuarial é que todas as variáveis financeiras serão influenciadas pela inflação na mesma dimensão e período. Para efeito de análise do balanço atuarial os valores estão representados em reais constantes posicionados em moeda de dezembro de 2010.

No caso das projeções atuariais, que expressam valores correntes em cada ano futuro, foram usadas as seguintes taxas de inflação:

- 2011<sup>1</sup>: 5,21%
- 2012<sup>1</sup>: 5,01%
- 2013<sup>1</sup>: 5,00%
- 2014<sup>1</sup>: 5,47%
- 2015<sup>1</sup>: 4,48%
- 2016 em diante<sup>2</sup>: 3,50%

### ***Reposição de servidores***

A presente avaliação atuarial tratou apenas dos servidores civis integrantes da geração atual, bem como dos atuais aposentados e pensionistas. Dessa forma, não foi utilizada a hipótese de reposição de servidores.

### ***Alíquotas de contribuição***

Adotou-se a alíquota de contribuição atualmente em vigor para os servidores ativos (11%). Considerou-se, ainda, que a UNIÃO contribui com uma

---

<sup>1</sup> Fonte: Parâmetros Macroeconômicos da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, atualizados em 08/04/2011.

<sup>2</sup> Fonte: MPS/SPS/CGEDA

## **AVALIAÇÃO ATUARIAL DOS RPPS DOS SERVIDORES DA UNIÃO - 2011**

alíquota igual ao dobro daquela paga pelo servidor ativo, ou seja, 22%, conforme estipulado pela Lei nº 10.887/04

Os aposentados e pensionistas contribuindo com 11% sobre a parcela do benefício que exceda a R\$ 3.689,66 a depender do tipo de benefício requerido. A UNIÃO não paga contribuição sobre os benefícios.

### ***Família-padrão***

Utilizou-se a seguinte composição familiar, como estimativa dos grupos familiares de ativos e inativos:

#### Para os servidores do sexo masculino:

Cônjuge cinco anos mais novo e um filho vinte e dois anos mais novo.

#### Para os servidores do sexo feminino:

Cônjuge cinco anos mais velho e um filho vinte e dois anos mais novo.

### ***Idade de entrada no mercado de trabalho***

Considerou-se que o servidor contribuiu durante todo o tempo decorrido entre a idade de 18 anos e a idade na data da posse no serviço público, para qualquer regime previdenciário, embora sem considerar possível ingresso de compensação financeira.

### ***Taxa de rotatividade***

Usou-se a taxa de rotatividade de 1% ao ano.

### ***Taxa de Juros***

Usou-se a taxa anual de juros de 6% para o desconto dos valores dos pagamentos de benefícios e recebimentos de contribuição no cálculo do balanço atuarial do regime de previdência da UNIÃO.

### ***Regras de Elegibilidades***

Consideram-se as regras constantes da Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 47/05, tanto a regra permanente como as regras de transição aplicadas aos servidores que se encontravam vinculados ao Poder Público em dezembro de 2003. A data da aposentadoria programada do servidor foi calculada aplicando-se todas as regras pertinentes e selecionando-se a data mais próxima no futuro.

## **AValiação Atuarial dos RPPS dos Servidores da União - 2011**

A EC 41 e EC 47 prevêm, ainda, que o servidor poderá adiar a sua aposentadoria de forma que o valor do benefício seja calculado sobre a remuneração de final de carreira e que os reajustes futuros guardem paridade com aqueles que serão concedidos aos servidores ativos. Dessa forma, adotou-se da mesma forma como na Avaliação Atuarial 2010, data-base dezembro de 2009, um cenário adicional onde o servidor posterga a aposentadoria para usufruir nos novos direitos assegurados pelas emendas. Assim, os resultados da avaliação atuarial resultaram da ponderação dos cenários de aposentarias antecipadas e postergadas, definindo-se uma probabilidade de 0,5 para a ocorrência de cada cenário.

### ***Regime financeiro e método de custeio***

A presente avaliação não teve por objetivo estabelecer as alíquotas de custeio para o regime de previdência da UNIÃO. Dessa forma, não foi necessário utilizar um regime financeiro diferente daquele em prática, qual seja um misto de repartição simples e orçamentário.

Entretanto, no cálculo do déficit atuarial da UNIÃO com a atual geração de servidores ativos, inativos e pensionistas comparou-se o valor atual das obrigações futuras contra o valor atual das contribuições futuras, tendo sido usado o método agregado para o cálculo das provisões matemáticas prospectivas.

A análise do fluxo de caixa (projeções atuariais) pressupõe a manutenção do regime misto de repartição simples e orçamentário, sendo o déficit financeiro calculado em cada exercício futuro.

## **5. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL**

Os resultados da avaliação atuarial do Regime de Previdência Social dos Servidores Civis da UNIÃO, na data-base de dezembro/2010, estão apresentados nos Anexos I – Balanço Atuarial e II – Projeções Atuariais.

A avaliação atuarial aqui empreendida foi efetuada para os grupos de segurados atuais. O balanço atuarial retrata a situação, em valores presentes, do déficit existente na data da avaliação, considerando-se apenas os segurados atuais.

No demonstrativo de fluxo de caixa (Projeções Atuariais), por seu turno, estão demonstrados os valores a receber e a pagar a todos os servidores atuais, permitindo uma idéia mais precisa das insuficiências financeiras esperadas para cada exercício futuro.

O balanço atuarial, a exemplo do que ocorre com o balanço contábil, está dividido em contas de ativo e passivo, tendo essas últimas uma subdivisão em benefícios a conceder e concedidos.

## **AValiação Atuarial dos RPPS dos Servidores da União - 2011**

Os benefícios a conceder representam as obrigações do regime de previdência para com os atuais servidores ativos e dependentes que ainda não estão em gozo de qualquer benefício previdenciário oferecido pelo referido regime. Já os benefícios concedidos representam as obrigações com o pagamento futuro dos benefícios dos atuais aposentados e pensionistas.

Todos os valores que constam no balanço atuarial estão expressos em moeda de dezembro/2010 e foram calculados considerando-se as probabilidades de ocorrência dos eventos determinantes da concessão dos benefícios (sobrevivência, morte, invalidez, etc.) e uma taxa de juros igual a 6% ao ano, de forma a quantificar o efeito do valor do dinheiro no tempo.

No lado do ativo, encontram-se as contas de receitas do regime de previdência, representadas pelos valores presentes atuariais das contribuições do servidor ativo, inativo e pensionista e da UNIÃO. Essas contribuições foram calculadas considerando-se as alíquotas atualmente em vigor e que estão expressas em tópicos anteriores deste relatório.

Ainda no ativo, observa-se a existência de uma conta de resultado, que no caso específico sob análise, registra um déficit atuarial de R\$ 706,8 bilhões. Esse déficit deve ser entendido como o montante de recursos necessário ao equilíbrio do regime de previdência, caso fossem mantidas as atuais alíquotas de contribuição num regime financeiro de capitalização. O valor do déficit é obtido pela diferença entre o valor presente das contribuições futuras (R\$ 103,9 bilhões) e o valor presente dos benefícios futuros (R\$ 810,7 bilhões).

Contudo, como o regime financeiro adotado no regime de previdência da UNIÃO não se encontra configurado de forma a vislumbrar a capitalização, o déficit deve ser compreendido como a parcela do passivo atuarial não fundada e relativa ao tempo de serviço já prestado pelos servidores à UNIÃO até a data da avaliação. Essa obrigação será exigida ao longo do período de sobrevivência dos servidores e de seus dependentes, dado o regime financeiro em uso.

Os fluxos financeiros futuros das obrigações e receitas do regime de previdência da UNIÃO estão apresentados no Anexo II e refletem o comportamento futuro dos contingentes de servidores públicos, influenciados pelas hipóteses e premissas utilizadas no presente estudo.

O tempo de serviço dos servidores ativos foi considerado de forma estimada, consoante normas estabelecidas pela Portaria nº 403/08, em razão da ausência da informação prestada pelos órgãos.

No Anexo III – Projeções Atuariais dos Salários e Benefícios estão apresentados os montantes anuais esperados com o pagamento de salários e benefícios de aposentadorias e pensões em valores correntes de ano futuro. Observa-se um crescimento dos montantes das aposentadorias até 2030, quando a quantidade de novos aposentados será suplantada pelos decrementos ocasionados pela mortalidade do grupo de inativos. Os salários, por sua vez, apresentam uma nítida tendência de decréscimo, uma vez que os ativos estão deixando a vida laboral por aposentadoria, invalidez, desligamento ou morte.

**AValiação Atuarial dos RPPS dos Servidores da União - 2011**

As contribuições do servidor ativo e da UNIÃO estão expressas no Anexo IV – Projeções Atuariais das Contribuições. Nota-se que a tendência dessa variável é de rápido decréscimo ao longo dos anos, devendo estar extinta em torno de 2047, quando todos os ativos devem ter deixado a vida laboral.

Por fim, os valores estimados para o déficit previdenciário ao longo do período de sobrevivência dos atuais grupos de ativos, inativos e pensionistas estão colocados no Anexo V – Projeções Atuariais dos Déficits Previdenciários. Observa-se uma elevação forte do déficit devido a uma quantidade maior de aposentadorias e pela rápida redução na receita de contribuições. Após o período inicial, o impacto das novas aposentadorias terá um efeito menor do que a redução nos benefícios fruto das mortes dos inativos.

Os resultados aqui apresentados foram obtidos a partir do uso de técnicas atuariais aceitas internacionalmente e de parâmetros estabelecidos pelos órgãos responsáveis pela elaboração da avaliação atuarial do regime de previdência da UNIÃO.

Convém ressaltar que a qualidade dos resultados depende fundamentalmente da consistência dos dados cadastrais e da adequabilidade das hipóteses utilizadas no estudo. A inadequação das hipóteses ou os erros que porventura tenham remanescido na base cadastral serão corrigidos na medida em que as reavaliações atuariais anuais forem sendo efetivadas.

São essas as nossas considerações sobre o assunto, submetidas ao Coordenador Geral de Auditoria Atuarial Contabilidade e Investimentos.

Brasília – DF, 11 de abril de 2011.

***Cynara Monteiro Nogueira***  
*Atuária – MIBA 1.177*

Ciente. De acordo.

***Otoni Gonçalves Guimarães***  
*Coordenação-Geral de Auditoria Atuarial Contabilidade e Investimentos - CGAAI*  
*Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS*  
*Ministério da Previdência Social - MPS*

**AVALIAÇÃO ATUARIAL DOS RPPS DOS SERVIDORES DA UNIÃO - 2011**

**ANEXO I**  
**Balanco Atuarial**  
**UNIÃO - Servidores Cíveis**  
**Data-base: Dezembro/2010**

<b>ATIVO</b>		<b>PASSIVO</b>	
<b>Valor Presente Atuarial das Contribuições</b>	103.901.266.953,21	<b>Valor Presente Atuarial dos Benefícios Concedidos</b>	513.802.827.336,41
Sobre Salários	69.293.233.086,04	Aposentadorias	283.016.631.041,40
Sobre Benefícios	34.608.033.867,17	Pensões	230.786.196.295,01
<b>Déficit Atuarial</b>	706.854.365.728,39	<b>Valor Presente Atuarial dos Benefícios a Conceder</b>	296.952.805.345,19
		Aposentadorias	237.156.194.246,12
		Pensões	59.796.611.099,07
<b>Total</b>	<b>810.755.632.681,60</b>		<b>810.755.632.681,60</b>

## AVALIAÇÃO ATUARIAL DOS RPPS DOS SERVIDORES DA UNIÃO - 2011

### ANEXO II

PROJEÇÕES ATUARIAIS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO  
ATUAL GERAÇÃO DE SERVIDORES, INATIVOS E PENSIONISTAS

VALORES CORRENTES

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo XIII

Em R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
	Valor	Valor	Valor
	(A)	(B)	(B-A)
2011	12.953.820.879,71	47.947.323.119,86	34.993.502.240,16
2012	12.591.724.035,36	52.782.843.389,23	40.191.119.353,87
2013	12.407.263.231,34	57.391.835.122,79	44.984.571.891,45
2014	12.366.431.963,49	62.128.106.502,81	49.761.674.539,32
2015	12.248.958.436,37	66.334.283.404,81	54.085.324.968,44
2016	11.823.624.205,40	70.552.227.684,98	58.728.603.479,58
2017	11.311.883.672,11	75.058.883.690,96	63.747.000.018,84
2018	10.897.926.522,96	79.271.408.348,92	68.373.481.825,97
2019	10.486.579.007,52	83.431.671.635,74	72.945.092.628,22
2020	10.201.428.048,74	87.112.323.270,34	76.910.895.221,60
2021	9.821.831.072,31	90.920.363.030,66	81.098.531.958,35
2022	9.385.380.588,13	94.717.158.120,37	85.331.777.532,24
2023	9.010.415.210,83	98.261.129.265,50	89.250.714.054,68
2024	8.687.146.315,29	101.484.001.867,92	92.796.855.552,62
2025	8.480.354.644,18	104.189.385.187,68	95.709.030.543,50
2026	8.271.033.160,67	106.702.745.042,04	98.431.711.881,37
2027	8.057.416.246,84	108.990.801.717,45	100.933.385.470,61
2028	7.852.797.566,36	111.007.279.747,77	103.154.482.181,41
2029	7.640.697.735,65	112.777.427.253,53	105.136.729.517,88
2030	7.421.691.575,97	114.272.450.624,53	106.850.759.048,56
2031	7.211.583.882,49	115.428.322.744,53	108.216.738.862,04
2032	6.991.744.763,50	116.270.141.130,05	109.278.396.366,55
2033	6.770.573.647,27	116.769.900.342,67	109.999.326.695,40
2034	6.550.567.137,40	116.912.450.337,69	110.361.883.200,29
2035	6.312.968.677,85	116.735.112.056,45	110.422.143.378,60
2036	6.063.804.725,61	116.212.865.595,77	110.149.060.870,16

**AVALIAÇÃO ATUARIAL DOS RPPS DOS SERVIDORES DA UNIÃO - 2011****ANEXO II****PROJEÇÕES ATUARIAIS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO  
ATUAL GERAÇÃO DE SERVIDORES, INATIVOS E PENSIONISTAS****VALORES CORRENTES**

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo XIII

Em R\$

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO</b>
	<b>Valor</b>	<b>Valor</b>	<b>Valor</b>
	<b>(A)</b>	<b>(B)</b>	<b>(B-A)</b>
2037	5.805.226.121,34	115.346.806.467,79	109.541.580.346,45
2038	5.556.540.907,98	114.092.192.790,75	108.535.651.882,77
2039	5.318.635.317,05	112.460.441.076,86	107.141.805.759,81
2040	5.087.560.588,59	110.494.543.436,63	105.406.982.848,04
2041	4.870.244.826,42	108.198.467.043,05	103.328.222.216,63
2042	4.655.188.226,51	105.635.511.190,12	100.980.322.963,61
2043	4.456.510.765,70	102.797.095.491,04	98.340.584.725,34
2044	4.274.800.603,87	99.711.534.474,81	95.436.733.870,94
2045	4.108.216.444,94	96.412.626.174,70	92.304.409.729,77
2046	3.946.545.738,84	92.959.110.467,33	89.012.564.728,49
2047	3.788.534.449,58	89.385.641.833,63	85.597.107.384,06
2048	3.632.800.400,47	85.729.328.883,54	82.096.528.483,06
2049	3.479.226.431,55	82.018.230.584,54	78.539.004.152,99
2050	3.326.758.715,17	78.281.476.717,41	74.954.718.002,23
2051	3.174.900.587,10	74.535.837.979,70	71.360.937.392,60
2052	3.024.416.882,19	70.813.624.611,05	67.789.207.728,86
2053	2.875.528.662,67	67.128.335.481,46	64.252.806.818,79
2054	2.729.082.388,14	63.500.304.673,64	60.771.222.285,50
2055	2.585.117.959,16	59.934.295.715,95	57.349.177.756,79
2056	2.443.513.009,86	56.430.525.361,69	53.987.012.351,82
2057	2.303.906.608,42	52.987.051.777,73	50.683.145.169,30
2058	2.166.340.843,00	49.611.005.203,64	47.444.664.360,64
2059	2.030.901.461,31	46.309.288.786,68	44.278.387.325,36
2060	1.897.505.118,59	43.082.460.680,03	41.184.955.561,44
2061	1.766.022.318,14	39.927.221.328,20	38.161.199.010,06
2062	1.636.037.910,79	36.835.667.476,50	35.199.629.565,71

**AVALIAÇÃO ATUARIAL DOS RPPS DOS SERVIDORES DA UNIÃO - 2011****ANEXO II****PROJEÇÕES ATUARIAIS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO  
ATUAL GERAÇÃO DE SERVIDORES, INATIVOS E PENSIONISTAS****VALORES CORRENTES**

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo XIII

Em R\$

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO</b>
	<b>Valor</b>	<b>Valor</b>	<b>Valor</b>
	<b>(A)</b>	<b>(B)</b>	<b>(B-A)</b>
2063	1.507.429.885,41	33.806.846.031,87	32.299.416.146,46
2064	1.380.116.811,56	30.840.430.295,29	29.460.313.483,73
2065	1.254.314.798,82	27.940.435.608,52	26.686.120.809,70
2066	1.131.163.513,68	25.128.707.224,72	23.997.543.711,04
2067	1.014.334.853,12	22.477.559.461,42	21.463.224.608,30
2068	908.817.732,02	20.088.050.400,87	19.179.232.668,85
2069	812.986.605,71	17.931.939.693,03	17.118.953.087,31
2070	723.319.512,23	15.934.675.198,91	15.211.355.686,68
2071	639.327.293,26	14.080.983.894,72	13.441.656.601,46
2072	561.328.443,78	12.369.684.184,31	11.808.355.740,52
2073	489.934.169,16	10.805.393.163,14	10.315.458.993,98
2074	424.994.084,83	9.382.572.640,69	8.957.578.555,85
2075	365.912.884,61	8.091.735.062,38	7.725.822.177,77
2076	312.711.262,48	6.928.551.800,97	6.615.840.538,49
2077	265.946.607,39	5.894.360.944,54	5.628.414.337,15
2078	225.122.251,32	4.980.002.246,27	4.754.879.994,95
2079	189.375.416,70	4.173.841.862,52	3.984.466.445,82
2080	158.261.469,60	3.468.213.279,40	3.309.951.809,80
2081	131.282.877,55	2.855.148.092,76	2.723.865.215,21
2082	108.035.100,46	2.327.216.036,88	2.219.180.936,43
2083	88.086.221,01	1.875.986.505,00	1.787.900.283,99
2084	71.274.393,82	1.496.001.828,53	1.424.727.434,71
2085	57.165.939,69	1.178.262.253,38	1.121.096.313,70
2086	45.203.181,33	912.832.911,66	867.629.730,33
2087	34.873.074,47	691.308.733,74	656.435.659,27
2088	25.959.429,59	508.630.419,28	482.670.989,69

**AVALIAÇÃO ATUARIAL DOS RPPS DOS SERVIDORES DA UNIÃO - 2011****ANEXO II****PROJEÇÕES ATUARIAIS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO  
ATUAL GERAÇÃO DE SERVIDORES, INATIVOS E PENSIONISTAS****VALORES CORRENTES**

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo XIII

Em R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
	Valor	Valor	Valor
	(A)	(B)	(B-A)
2089	18.382.319,30	360.460.571,76	342.078.252,46
2090	12.207.812,34	243.746.833,44	231.539.021,10
2091	7.616.739,30	156.986.584,49	149.369.845,19
2092	4.441.427,80	95.843.785,32	91.402.357,52
2093	2.251.234,14	53.473.585,76	51.222.351,62
2094	894.490,36	26.711.897,81	25.817.407,45
2095	282.265,84	12.840.473,09	12.558.207,25
2096	110.704,84	6.420.626,53	6.309.921,69
2097	54.772,69	3.191.375,86	3.136.603,17
2098	14.005,81	1.150.397,56	1.136.391,75
2099	5.247,94	462.469,92	457.221,98
2100	1.807,12	161.006,64	159.199,53
2101	272,28	42.356,73	42.084,46
2102	43,49	8.967,37	8.923,88
2103	4,50	1.291,21	1.286,71

FONTES: DEPSP/SPS/MPS.

NOTAS:

1 - As alíquotas de contribuição consideradas foram de 11% para os servidores ativos e de 22% para a UNIÃO.

2 - Nas despesas previdenciárias não estão incluídos os benefícios de auxílios.

3 - Nos fluxos de receitas e despesas não está considerada a hipótese de crescimento por produtividade.

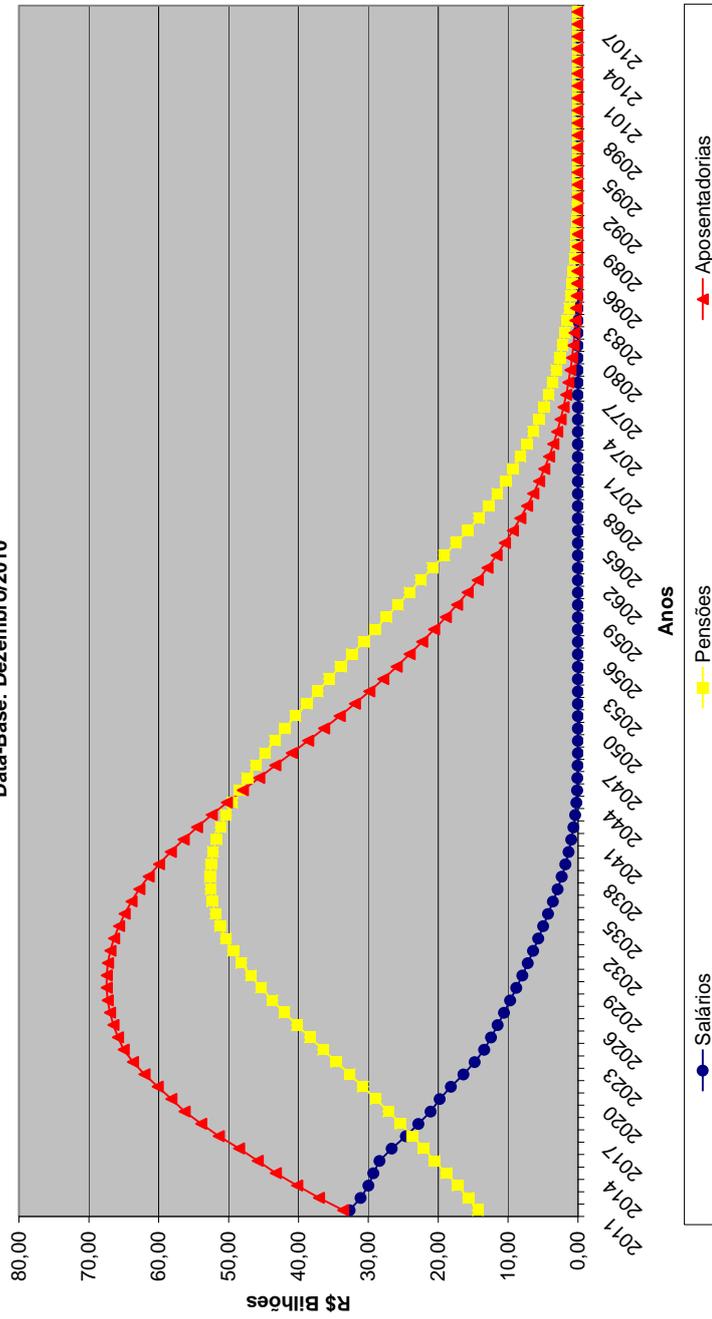
4 - As contribuições dos servidores inativos e pensionistas foram consideradas de 11% sobre a parcela excedente a R\$ 3.689,66.

5 - Os benefícios foram calculados em conformidade com as disposições das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05.

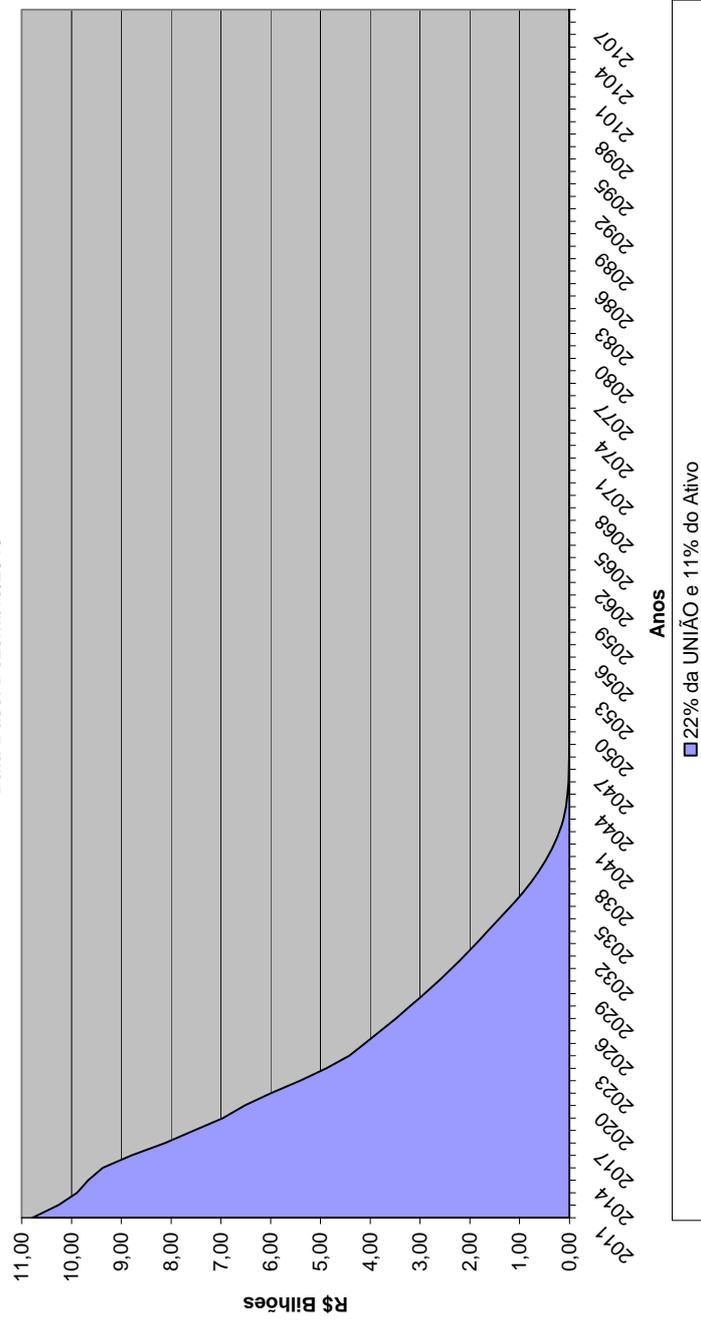
6 - Base de dados - exercício de 2008 fornecida pelas respectivas unidades gestoras.

7 - As taxas de inflação utilizadas nas projeções tiveram como fonte os Parâmetros Macroeconômicos da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, atualizados em 08/04/2011, para os anos de 2011 a 2015 e os parâmetros estabelecidos pelo MPS/SPS/CGEDA para os anos de 2016 em diante.

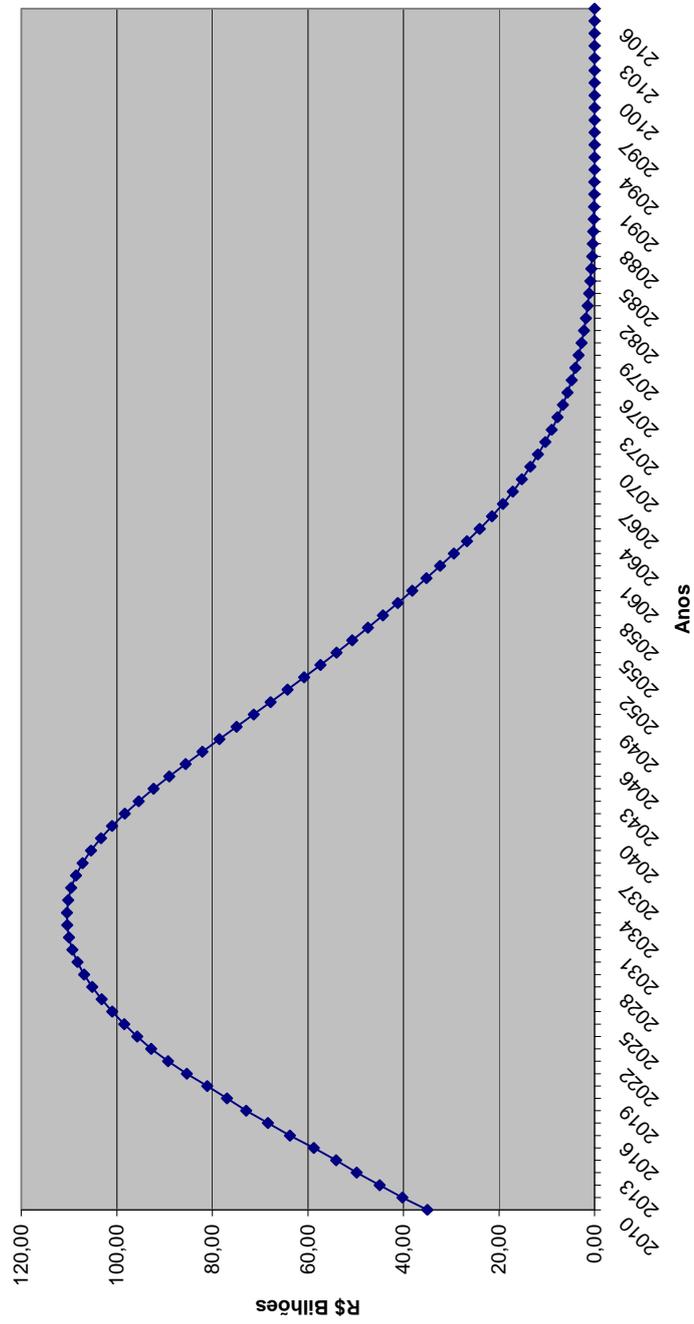
**ANEXO III**  
**Projeções Atuariais dos Salários e Benefícios**  
**UNIÃO - Servidores Cíveis**  
**Massa Fechada - Em Moeda Corrente**  
**Data-Base: Dezembro/2010**



**ANEXO IV**  
**Projeções Atuariais das Contribuições**  
**UNIÃO - Servidores Cíveis**  
**Massa Fechada - Em Moeda Corrente**  
**Data-Base: Dezembro/2010**



**ANEXO V**  
**Projeções Atuariais dos Déficits Previdenciários**  
**UNIÃO - Servidores Cíveis**  
**Massa Fechada - Em Moeda Corrente**  
**Data-Base: Dezembro/2010**



**Anexo III**  
**Metas Fiscais**  
**III.7 – Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos**  
**Militares da União**

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



**MINISTÉRIO DA DEFESA**

Secretaria de Coordenação e Organização Institucional  
Departamento de Coordenação, Organização e Legislação

**Avaliação Atuarial dos**  
**Compromissos Financeiros da**  
**União com os Militares das**  
**Forças Armadas e seus**  
**Pensionistas**

## I – INTRODUÇÃO E BASES METODOLÓGICAS

Essa avaliação foi produzida pelos técnicos do Ministério da Defesa, dentro de um horizonte prospectivo de 75 anos, e contempla os compromissos financeiros a cargo da União, representados pelo pagamento de remunerações e proventos dos militares ativos e inativos das Forças Armadas, bem como do pagamento de pensões e do fluxo de receitas geradas pelas contribuições para pensão. Por essas características, o presente trabalho pode servir como um instrumento de planejamento a médio e longo prazos.

Os dados cadastrais e financeiros que deram suporte à análise foram extraídos do Banco de Informações Estratégicas e Gerenciais do Ministério da Defesa (BIEG). Esta base de dados é incrementada mensalmente, mediante informações provenientes dos Centros de Pagamento dos Comandos Militares, e sua consistência é periodicamente testada por rotinas de críticas, executadas preliminarmente ao processamento das informações.

As informações obtidas a partir da base de dados do BIEG foram processadas mediante o uso de um aplicativo específico, desenvolvido pelo Ministério da Previdência Social e cedido ao Ministério da Defesa para emprego neste trabalho. Esse aplicativo, por meio do qual são efetuados os cálculos apresentados nesta avaliação, vem sendo utilizado para esse fim desde 2002.

As premissas, hipóteses e métodos adotados na presente avaliação procuram representar, de maneira tão fiel quanto possível (considerando as limitações inerentes ao aplicativo), fatos e características dos sistemas de remuneração dos militares e de pensões.

O modelo atuarial que fundamenta esta avaliação envolve um amplo conjunto de variáveis, algumas delas de difícil previsão. Em razão disso, adverte-se que os resultados expostos na seção IV do presente trabalho devem ser analisados com cautela, especialmente nos seus efeitos de longo prazo. Revisões periódicas dos cálculos elaborados e das conclusões por eles encaminhadas devem ser empreendidas com o propósito de corrigir imprecisões e agregar informações de relevância que venham a se fazer disponíveis.

Cabe ressaltar que, a partir desta avaliação atuarial, os dados do BIEG permitiram um novo detalhamento para o estudo, sendo possível identificar os militares ativos e inativos que efetivamente contribuem para pensão militar nos percentuais de 7,5% e 1,5% sobre o salário de contribuição. Nos anos anteriores este cálculo era por exclusão e estimativa. Portanto, pode se afirmar que a avaliação atuarial ora produzida possibilitou uma maior consistência das informações.

Registre-se que o presente estudo tomou por base os parâmetros indicados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O presente cálculo atuarial corresponde às atribuições da Secretaria de Coordenação e Organização Institucional, previstas nos inc. VIII e XIX do art. 21 do Anexo I do

Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010<sup>1</sup>.

Não obstante a realização do cálculo ter ocorrido no âmbito do Departamento de Coordenação, Organização e Legislação, a atividade tem ligação direta com a área orçamentária e financeira do Ministério da Defesa, tendo em vista o que dispõe o art. 4º, § 2º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## II – ANÁLISE DOS DADOS

Esta avaliação atuarial foi elaborada com dados cadastrais e financeiros referentes ao ano de 2010. A consistência desses dados foi verificada previamente, tendo sido identificadas algumas pequenas limitações, relacionadas à ausência ou à indisponibilidade de dados ou ainda à incompatibilidade das informações apresentadas com o domínio de validade para elas definidas. Tais problemas, observados, em sua maioria nos dados cadastrais, acham-se detalhadamente descritos a seguir.

### a. Dados de militares ativos

#### 1) Marinha do Brasil (MB)

Foram encontradas inconsistências nos campos referentes às datas ingresso na Força, conforme se segue: 31 registros (0,05% do total) com as datas de ingresso na Força inválidas, as quais foram mantidas, já que não se pode afirmar se há incorreções. Caso haja, limitam-se ao ano de nascimento, ao ano de ingresso ou à hipótese de domínio formulada.

#### 2) Exército Brasileiro (EB)

Apresentou inconsistência o campo referente à data de ingresso na Força, de acordo com o descrito a seguir: 14 registros (0,01% do total) que indicam que o militar ingressou no EB com mais de 37 anos de idade. As datas de ingresso foram mantidas, já que não se pode afirmar se há erros e, caso haja, não é possível saber se são referentes ao ano de nascimento, ao ano de ingresso ou à hipótese de domínio formulada.

#### 3) Força Aérea Brasileira (FAB)

Foram observadas inconsistências nos campos referentes às datas de nascimento, conforme o que se segue: 60 registros (0,1% do total) com datas de nascimento inválidas. Esses valores foram substituídos pelas datas correspondentes à idade média dos militares ativos da FAB, calculadas separadamente por posto e graduação.

---

<sup>1</sup> Estabelecer as diretrizes e coordenar a gestão do banco de informações estratégicas e gerenciais. Realizar outras atividades inerentes à sua área de atuação.

**b. Dados de militares inativos**

## 1) Marinha do Brasil (MB)

Foram observadas pequenas inconsistências nos campos referentes às datas de ingresso na Força, conforme o que se segue: 168 registros (0,4% do total) com data de ingresso na Força inválida. As datas inconsistentes foram descartadas na formulação de hipóteses atuariais.

## 2) Exército Brasileiro (EB)

Foram observadas pequenas inconsistências nos campos concernentes à data de inatividade, como o que se segue: 388 registros (0,64% do total) com data de inatividade inválida. As datas inconsistentes foram descartadas na formulação de hipóteses atuariais.

## 3) Força Aérea Brasileira (FAB)

Foram observadas pequenas inconsistências nos campos referentes às datas de nascimento, como o que se segue: 99 registros (0,29% do total) com datas de nascimento inválidas, as quais foram substituídas pela data correspondente à idade média dos militares inativos da FAB.

**c. Dados de pensionistas**

Antes de se efetuar a análise dos dados de pensionistas, deve-se registrar que existem algumas pensões, entre aquelas pagas pelos Comandos Militares, que foram instituídas para pagamento de benefícios exclusivamente aos ex-combatentes brasileiros e os seus dependentes. O pagamento de tais pensões é estabelecido por uma grande variedade de normas e regulamentos e, muitas vezes, não tem a devida indicação das fontes de custeio, como especificado na Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, conhecida como a “Lei da Praia”. Não se tratam, portanto, de benefícios regularmente concedidos aos dependentes de militares de carreira após o seu falecimento e sim, de pensões especiais pagas, que totalizaram R\$ 2,89 bilhões no ano de 2010, representando 24,91% do total despendido, conforme o Anexo III desta Nota Técnica.

Ressalte-se uma pequena limitação, porém importante, no que diz respeito aos pensionistas: os instituidores das pensões. Sabe-se que o óbito de um militar gera uma única “pensão-tronco”, cujo valor total será dividido entre os pensionistas legalmente instituídos. Em decorrência disso, existe um número maior de pensionistas do que o de “pensões-tronco”. A instituição do título de pensão, bem como a reversão da mesma entre os beneficiários, passa por rigorosa avaliação pelos órgãos competentes, no âmbito das Forças Armadas. No entanto, nas informações enviadas pelos Comandos para o cálculo atuarial, notou-se uma pequena variação a menor, na identificação de “pensões-tronco”, especificamente nos processos mais antigos. Identificar a “pensão-tronco” permite compreender o real comportamento dos benefícios pagos aos

dependentes dos militares falecidos: o valor médio, seu prolongamento no tempo e a variação da quantidade, além da média de dependentes por instituidor.

Assim, para efeito desta avaliação, cada pensão, cujo instituidor não foi identificado, recebeu tratamento de uma “pensão-tronco”.

Importa ressaltar, que o trabalho desenvolvido pelos Comandos Militares no aperfeiçoamento dos dados aplicados no cálculo atuarial resultou a redução das inconsistências das identificações dos instituidores de pensão, da ordem de 6.721, em 2009, para 4.707, em 2010. As Forças permanecem realizando pesquisas e recenseamentos em busca das informações dos instituidores.

#### 1) Marinha do Brasil (MB)

Não foram observadas ocorrências.

#### 2) Exército Brasileiro (EB)

Observaram-se pequenas inconsistências nos campos referentes à data de nascimento, como o que se segue: 07 registros (menos de 0,01% do total) com data de nascimento inválida, que foi substituída pela data correspondente à idade média dos pensionistas do EB.

#### 3) Força Aérea Brasileira (FAB)

Foram observadas pequenas inconsistências nos campos referentes às datas de nascimento, conforme se segue: 07 registros (0,03% do total) com valores inválidos no campo referente à data de nascimento. Esses valores foram substituídos pela data correspondente à idade média dos pensionistas da FAB.

### **III - BASES TÉCNICAS**

Nesta seção estão descritas as principais premissas, hipóteses e métodos de cálculo assumidos para a construção do modelo atuarial.

#### **1. GRUPOS AVALIADOS**

A fim de obter resultados com maior precisão nos cálculos que constam desta avaliação, dividiu-se o conjunto de militares ativos, inativos e de pensionistas aplicando-se a cada Força uma subdivisão em 12 grupos, conforme modelo descrito no Quadro 1.

**Quadro 1**

Grupos	Descrição
1	Oficiais de carreira da ativa que descontam 9% para pensão
2	Oficiais de carreira da ativa que descontam 7,5% para pensão
3	Praças de carreira da ativa que descontam 9% para pensão
4	Praças de carreira da ativa que descontam 7,5% para pensão
5	Oficiais temporários
6	Praças temporários
7	Inativos (Reserva ou Reforma por idade) que descontam 9% para pensão
8	Inativos (Reserva ou Reforma por idade) que descontam 7,5% para pensão
9	Inativos (Reforma por invalidez) que descontam 9% para pensão
10	Inativos (Reforma por invalidez) que descontam 7,5% para pensão
11	Pensionistas, exceto ex-combatentes
12	Ex-combatentes

## 2. IDADE MÉDIA DE ENTRADA NO SERVIÇO ATIVO PARA GERAÇÃO FUTURA

É sabido que o militar ingressa regularmente nas Forças Armadas por meio de uma das várias escolas de formação mantidas pelos Comandos. Essas escolas conduzem cursos que têm características muito diferentes entre si, como idade limite de ingresso, tempo de duração do curso, posto ou graduação a que o aluno tem acesso ao concluir o curso de formação, efetivo de alunos em cada curso etc. Todas essas variáveis influenciam diretamente na formulação de uma hipótese acerca da idade média de entrada na Força.

Baseado no tempo total de serviço, na data de nascimento e na data de ingresso na Força, constantes no BIEG, estimou-se a idade média de entrada no serviço ativo em 22 anos para os oficiais de carreira, com tempo de serviço anterior de 2 anos, em média. Para os oficiais temporários, a idade média é de 25 anos, sem tempo de serviço anterior. Para as praças, a estimativa para a idade média de entrada no serviço ativo é de 21 anos, sem tempo de serviço anterior.

## 3. TÁBUAS BIOMÉTRICAS<sup>2</sup>

A Portaria MPAS nº 7.796, de 28 de agosto de 2000 que retificou a Portaria nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, determina que os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos devem utilizar tábuas biométricas como referências em função do evento gerador, especificadas a seguir:

- Sobrevivência - AT-49<sup>3</sup> (masculino), como limite máximo de taxa de mortalidade;
- Mortalidade - AT-49 (masculino), como limite mínimo de taxa de mortalidade;

<sup>2</sup> Instrumento utilizado como referência para os cálculos de expectativa de vida.

<sup>3</sup> Tábua de vida que tem como referência a população dos Estados Unidos. O número da sigla refere-se ao ano em que ela foi elaborada.

- Entrada em invalidez - Álvaro Vindas<sup>4</sup>, como limite mínimo de taxa de entrada em invalidez; e

- Mortalidade de inválidos - experiência IAPC<sup>5</sup>, como limite máximo de taxa de mortalidade.

#### **4. DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO**

Assumiu-se a hipótese de que os militares de carreira são transferidos para a reserva aos 31 anos de efetivo serviço, em média. Considerou-se que os militares com tempo de serviço igual ou superior a 31 anos no mês de referência da avaliação, ou seja, em dezembro de 2010, passaram imediatamente para a inatividade. Os militares temporários, por hipótese, permanecem em atividade por 7 anos. Após esse período, são desligados da Força sem passar à condição de inativos e sem perceberem remuneração regular.

#### **5. REPOSIÇÃO DO CONTINGENTE DE MILITARES DA ATIVA**

No presente estudo, o contingente de militares ativos foi mantido constante ao longo dos 75 anos abrangidos. Dessa forma, cada militar que deixa o serviço ativo é substituído por outro, na mesma Força, com o mesmo tipo de atividade (carreira ou temporário) e no mesmo círculo hierárquico (oficiais ou praças).

#### **6. FAMÍLIA-PADRÃO**

Foi elaborado um modelo de família-padrão para projetar os benefícios dos futuros pensionistas com base em informações do Fundo de Saúde do Exército. O modelo está fundamentado nas seguintes hipóteses:

- A diferença de idade entre o militar e seu cônjuge é igual a 4 anos;
- A filha nasce quando o militar atinge a idade de 27 anos; e
- O filho nasce quando o militar atinge a idade de 28 anos.

Para os futuros pensionistas, que vierem a adquirir direitos em função da relação de parentesco com militares ativos, mas que ainda virão a ser integrados às Forças Armadas, considerados neste trabalho por meio do mecanismo de reposição, foi estimada uma função de distribuição que determina, com base em dados do Fundo de Saúde do Exército, a probabilidade de que o titular deixe pensão para uma pensionista de mesma idade.

---

<sup>4</sup> Essa tábua foi elaborada em 1957 pelo estatístico Álvaro Vindas para o Departamento Atuarial e Estatístico da *Caja Costarricense de Seguro Social*.

<sup>5</sup> A tábua de mortalidade de inválidos IAPC foi elaborada com base nos dados do Instituto de Aposentados e Pensões dos Comerciantes, extinto em 1966.

Para os atuais pensionistas, já em gozo do benefício, o cálculo do fluxo de pensões foi feito considerando dados financeiros reais, extraídos do BIEG.

## 7. EVOLUÇÃO SALARIAL

A evolução salarial foi elaborada a partir da média dos salários dos militares ativos por tempo de serviço, o círculo hierárquico e o tipo de atividade, tendo sido estimada uma curva exponencial que representa a evolução salarial ao longo da carreira, sendo possível determinar as taxas médias de crescimento anual para cada grupo, conforme demonstrado no Quadro 2. Para as praças temporárias do EB e oficiais e praças temporários da FAB, o modelo exponencial não se ajustou adequadamente. Para estes, optou-se por trabalhar com a média dos salários e crescimento anual zero.

A remuneração inicial dos contingentes de reposição (futuros militares) é dada pela função estimada para cada grupo específico. Os proventos dos militares inativos e os benefícios de pensão são constantes a partir do momento da concessão.

**Quadro 2**

FORÇA	CÍRCULO HIERÁRQUICO	TIPO DE ATIVIDADE	TAXA MÉDIA DE CRESCIMENTO ANUAL
MB	OFICIAIS	CARREIRA	0,07%
		TEMPORÁRIOS	0%
	PRAÇAS	CARREIRA	0,11%
		TEMPORÁRIOS	0%
EB	OFICIAIS	CARREIRA	0,08%
		TEMPORÁRIOS	0%
	PRAÇAS	CARREIRA	0,08%
		TEMPORÁRIOS	0%
FAB	OFICIAIS	CARREIRA	0,08%
		TEMPORÁRIOS	0%
	PRAÇAS	CARREIRA	0,07%
		TEMPORÁRIOS	0%

## 8. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E REMUNERAÇÃO TOTAL

O salário de contribuição é constituído pela soma das parcelas remuneratórias (soldo, adicional militar, adicional de habilitação, adicional de tempo de serviço, adicional de compensação orgânica e adicional de permanência) sobre as quais o militar contribui para a pensão militar. Este foi o parâmetro considerado neste estudo, por refletir melhor o salário regularmente pago aos militares.

Objetivando evitar distorções nos resultados da análise, não foram incluídas no estudo as parcelas recebidas em caráter eventual. É o caso das diárias, transporte, ajuda de custo,

auxílio-fardamento, auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

O valor total das parcelas efetivamente pagas aos militares na ativa e na inatividade, não incluídas no salário de contribuição, foi de aproximadamente 2,97 bilhões de reais em 2010, de acordo com dados fornecidos pelo BIEG.

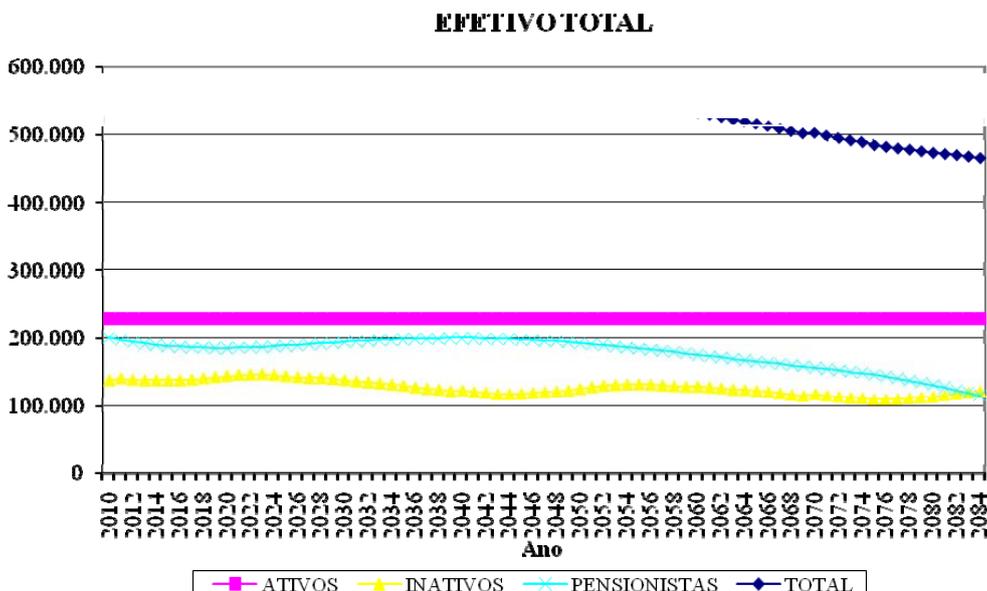
#### IV – RESULTADOS DA AVALIAÇÃO

Os resultados da presente avaliação atuarial estão resumidos nesta seção, demonstrados em gráficos que sintetizam as projeções elaboradas a partir dos dados disponíveis e das premissas, hipóteses e métodos descritos nas seções anteriores. Os valores a partir dos quais foram produzidos os gráficos apresentados nesta seção acham-se detalhados nas tabelas que constam do Anexo desta avaliação.

##### 1. EFETIVO

O efetivo total de ativos foi mantido constante, por hipótese do modelo adotado. Vê-se que, à luz das premissas consideradas, o número de militares inativos diminuiu, saindo de cerca de 138.000 para em torno de 120.000. O efetivo de pensionistas apresenta variações, em decorrência de mudanças introduzidas pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, como o fim das pensões vitalícias para as filhas de militares.

Gráfico 1 - Projeção Atuarial do Contingente de Atuais Militares da Ativa com Gerações Futuras e Atuais e Futuros Militares Inativos e Pensionistas.



## 2. REMUNERAÇÃO MÉDIA

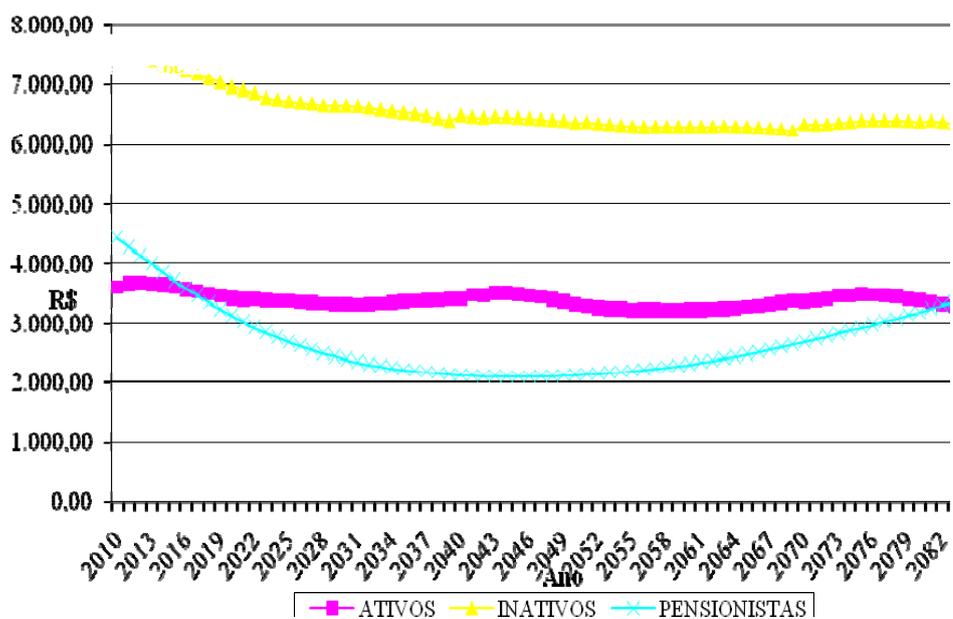
O Gráfico 2 mostra a projeção da remuneração média dos militares ativos, inativos e pensionistas. A partir dele, percebe-se que o salário médio dos ativos mantém-se constante ao longo do tempo, com pequenas variações. Isso ocorre porque a taxa de crescimento anual empregada para o salário médio dos ativos no modelo atuarial foi a mesma para os atuais e futuros ativos, o que, de fato, não ocorre. Os atuais ativos têm uma taxa um pouco maior, pois muitos possuem o adicional de tempo de serviço, cujo percentual foi congelado em 2000.

Os proventos dos inativos terão, em média, uma redução em torno de 12% nos próximos 20 anos. Em sua maior parte, essa redução deve-se à supressão do direito de transferência para a reserva remunerada com vencimentos do posto superior e do congelamento do percentual de tempo de serviço.

Na análise do comportamento dos benefícios médios dos pensionistas, ocorre uma ligeira queda no início, em relação aos inativos, devido a não identificação de algumas pensões-tronco de pensionistas atuais. Como cada pensionista cujo instituidor não foi identificado recebeu tratamento de uma pensão-tronco, o valor médio do benefício foi puxado para baixo. Este fato, ao se observar o Gráfico 2, dá uma idéia de aumento inicial e posterior diminuição do benefício médio dos pensionistas. Na verdade, a tendência de queda dos proventos médios dos inativos é acompanhada pelos benefícios pagos aos pensionistas.

Gráfico 2 - Projeção Atuarial da Remuneração Média de Atuais Militares da Ativa com Gerações Futuras e Atuais e Futuros Militares Inativos e Pensionistas.

### SALÁRIOS E BENEFÍCIOS MÉDIOS PAGOS



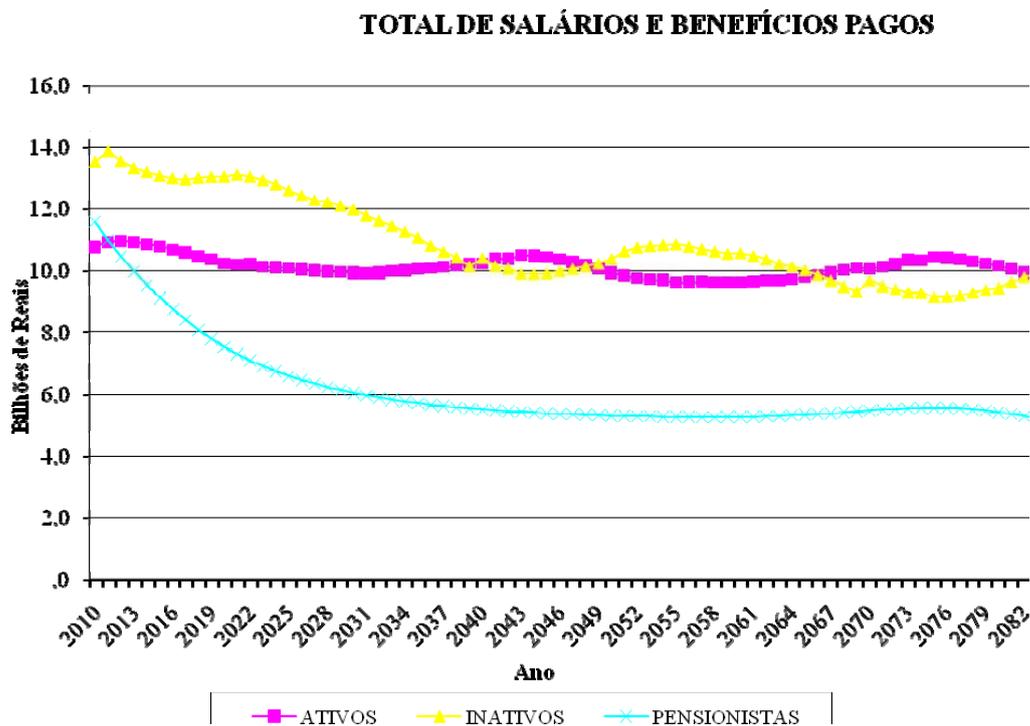
**3. TOTAL DE PAGAMENTOS**

O total dos salários pagos aos militares ativos projetado para os próximos 75 anos revela valores em torno de 10 bilhões de reais por ano, mantendo coerência com a constância dos salários médios.

Para os militares inativos, as projeções mostram uma tendência de queda no total dos valores pagos, também guardando relação direta com as projeções feitas para os proventos médios. Quanto aos pensionistas, os benefícios continuarão crescendo até próximo do ano de 2046, a partir desse momento irão manter a média dos valores pagos, como efeito das modificações legais já mencionadas, especialmente a extinção do direito à pensão vitalícia pelas filhas dos militares e a extinção do direito à transferência para a reserva com vencimentos do posto superior.

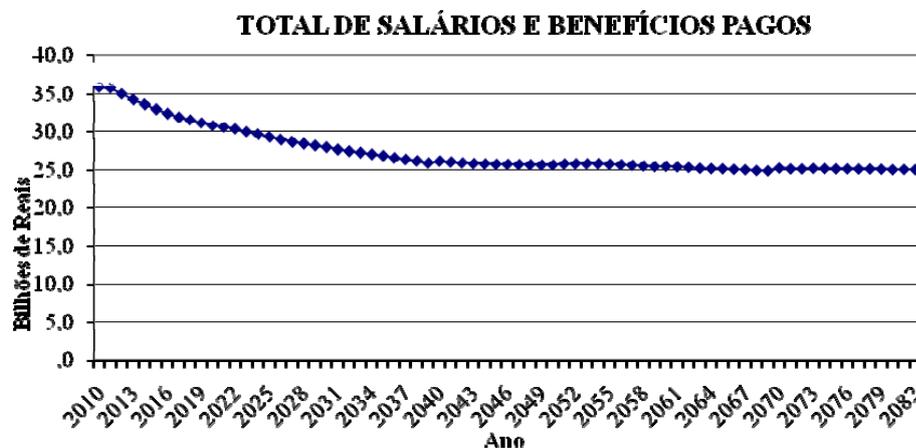
O Gráfico 3 mostra a evolução do total de pagamentos efetuados aos militares ativos, inativos e aos pensionistas.

Gráfico 3 - Projeção Atuarial das Esperanças Monetárias Anuais de Salários de Contribuição e Benefícios de Pensão dos Atuais Militares da Ativa com Gerações Futuras e dos Atuais e Futuros Militares Inativos e Pensionistas.



No Gráfico 4, mostra-se a evolução do total de pagamentos. Observa-se que o aumento com o gasto de pensionistas é compensado pela redução nos pagamentos de inativos. Assim, as projeções apontam para a manutenção do montante dos pagamentos, incluindo os salários de contribuição dos militares ativos, dos militares inativos e os benefícios de pensionistas, na casa dos 35,9 bilhões de reais em 2010, tais valores começam a se reduzir ano a ano, a partir de 2011, chegando à casa dos 24,9 bilhões de reais no ano de 2084.

Gráfico 4 - Projeção Atuarial das Esperanças Monetárias Anuais de Salários de Contribuição e Benefícios de Pensão dos Atuais Militares da Ativa com Gerações Futuras e dos Atuais e Futuros Militares Inativos e Pensionistas.

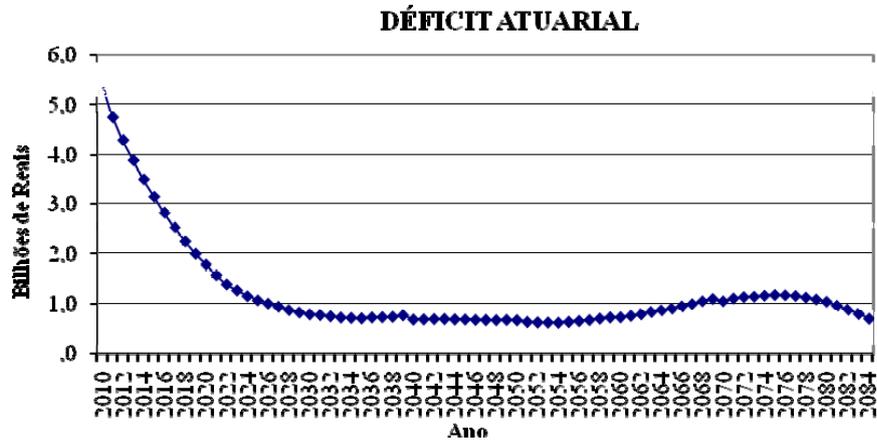


#### 4. DÉFICIT ATUARIAL

Ao confrontar os recursos financeiros necessários para o pagamento das pensões militares com os valores arrecadados, mensalmente, na remuneração dos militares da ativa e da inatividade, acrescidos da contribuição patronal correspondente (duas vezes o valor da contribuição do militar), observa-se um déficit atuarial que está decrescente, de forma constante, até o ano 2040, e está controlado pelos efeitos das medidas introduzidas pela Medida Provisória nº 2.215-10.

Observa-se, também, através do Gráfico 5 que esse déficit se estabilizará a partir do ano de 2040, em valores nominais.

Gráfico 5 - Projeção Atuarial das Esperanças Monetárias Anuais de Contribuição para Pagamento de Pensão e de Benefícios de Pensão Concedidos e a Conceder para os Atuais Militares da Ativa com Gerações Futuras e para os Atuais e Futuros Militares Inativos e Pensionistas.



### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que as medidas implementadas ao final do ano de 2000, pela nova Lei de Remuneração dos Militares (LRM), apresentam reflexos no presente estudo, consubstanciados nos dados que apresentam redução nos gastos com o pagamento de pensões dos militares. O déficit atuarial encontra-se decrescente até o ano de 2040, em valores nominais. Depois dessa data, contudo, o déficit tende a estabilizar-se.

## ANEXO

Tabela 11 - Projeção Atuarial do Contingente de Atuais Militares da Ativa com Gerações Futuras e Atuais e Futuros Militares Inativos e Pensionistas.

Posição: **Out2010** Continua

Ano	Militares Ativos	Militares Inativos	Pensionistas	Total
2010	229.314	138.400	200.241	567.955
2011	229.314	140.919	196.890	567.123
2012	229.314	139.022	194.199	562.536
2013	229.314	138.073	191.863	559.250
2014	229.314	138.202	189.867	557.384
2015	229.314	138.164	188.236	555.714
2016	229.314	138.486	186.989	554.789
2017	229.314	139.127	186.077	554.519
2018	229.314	141.146	185.500	555.960
2019	229.314	142.829	185.246	557.389
2020	229.314	144.447	185.263	559.024
2021	229.314	146.072	185.559	560.945
2022	229.314	146.515	186.078	561.907
2023	229.314	146.881	186.777	562.972
2024	229.314	145.873	187.611	562.798
2025	229.314	144.265	188.563	562.142
2026	229.314	142.786	189.596	561.696
2027	229.314	141.409	190.683	561.406
2028	229.314	141.333	191.780	562.428
2029	229.314	139.985	192.873	562.172
2030	229.314	138.590	193.935	561.840
2031	229.314	136.334	194.943	560.590
2032	229.314	135.073	195.889	560.276
2033	229.314	133.533	196.752	559.599
2034	229.314	131.945	197.518	558.777
2035	229.314	130.145	198.176	557.635
2036	229.314	127.606	198.711	555.631
2037	229.314	125.862	199.126	554.302
2038	229.314	124.540	199.412	553.266
2039	229.314	121.864	199.574	550.753
2040	229.314	123.265	199.610	552.190
2041	229.314	120.698	199.516	549.528
2042	229.314	119.926	199.295	548.535
2043	229.314	117.532	198.938	545.784
2044	229.314	117.553	198.455	545.322
2045	229.314	118.035	197.836	545.185
2046	229.314	119.312	197.089	545.715
2047	229.314	120.358	196.207	545.879
2048	229.314	121.599	195.197	546.110

**Tabela 11 - Projeção Atuarial do Contingente de Atuais Militares da Ativa com Gerações Futuras e Atuais e Futuros Militares Inativos e Pensionistas.**

Posição: <b>Out2010</b>				Fim
Ano	Militares Ativos	Militares Inativos	Pensionistas	Total
2049	229.314	122.986	194.054	546.354
2050	229.314	125.359	192.772	547.445
2051	229.314	128.248	191.354	548.916
2052	229.314	130.210	189.826	549.350
2053	229.314	131.175	188.218	548.706
2054	229.314	131.855	186.557	547.726
2055	229.314	132.373	184.840	546.527
2056	229.314	131.600	183.082	543.996
2057	229.314	130.590	181.277	541.180
2058	229.314	129.626	179.428	538.368
2059	229.314	128.610	177.533	535.457
2060	229.314	128.972	175.597	533.883
2061	229.314	127.834	173.629	530.777
2062	229.314	126.457	171.641	527.412
2063	229.314	124.572	169.659	523.544
2064	229.314	123.576	167.694	520.584
2065	229.314	122.180	165.755	517.250
2066	229.314	120.529	163.856	513.700
2067	229.314	118.708	162.003	510.025
2068	229.314	116.453	160.189	505.956
2069	229.314	114.918	158.401	502.632
2070	229.314	117.422	156.618	503.353
2071	229.314	115.278	154.792	499.384
2072	229.314	113.754	152.897	495.966
2073	229.314	112.270	150.896	492.480
2074	229.314	111.855	148.758	489.927
2075	229.314	109.747	146.430	485.491
2076	229.314	109.797	143.883	482.994
2077	229.314	110.321	141.106	480.742
2078	229.314	111.562	138.094	478.970
2079	229.314	112.581	134.848	476.743
2080	229.314	113.658	131.374	474.347
2081	229.314	115.734	127.698	472.746
2082	229.314	118.011	123.851	471.176
2083	229.314	119.937	119.858	469.109
2084	229.314	121.823	115.785	466.922

Tabela 12 - Projeção Atuarial das Esperanças Monetárias Anuais de Salários de Contribuição e Benefícios de Pensão dos Atuais Militares da Ativa com Gerações Futuras e dos Atuais e Futuros Militares Inativos e Pensionistas.

Posição: **Out2010**

Continua

Ano	Salários de Contribuição		Benefícios	Total
	Militares Ativos	Militares Inativos	Pensionistas	
2010	10.786.876.977	13.538.651.068	11.595.895.994	35.921.424.038
2011	10.955.521.555	13.867.816.852	11.004.673.245	35.828.011.652
2012	10.973.594.661	13.556.234.665	10.475.228.539	35.005.057.865
2013	10.941.975.087	13.338.347.867	9.986.616.224	34.266.939.177
2014	10.883.629.306	13.212.494.703	9.536.203.215	33.632.327.223
2015	10.805.583.407	13.090.813.915	9.122.468.440	33.018.865.762
2016	10.705.241.480	13.016.258.724	8.744.834.815	32.466.335.019
2017	10.607.871.495	12.973.728.617	8.400.102.499	31.981.702.611
2018	10.495.290.182	13.028.440.406	8.086.986.415	31.610.717.004
2019	10.372.153.790	13.060.033.925	7.803.628.291	31.235.816.005
2020	10.248.645.271	13.069.340.031	7.547.680.807	30.865.666.108
2021	10.193.453.589	13.127.053.769	7.317.807.465	30.638.314.822
2022	10.221.372.915	13.063.102.914	7.111.578.646	30.396.054.475
2023	10.129.688.862	12.948.686.975	6.926.467.444	30.004.843.280
2024	10.111.569.611	12.813.331.570	6.760.256.679	29.685.157.861
2025	10.089.139.316	12.622.878.642	6.611.424.480	29.323.442.438
2026	10.043.130.115	12.450.013.074	6.477.885.788	28.971.028.977
2027	10.012.463.291	12.302.557.995	6.358.235.854	28.673.257.140
2028	9.975.313.327	12.235.252.273	6.250.514.197	28.461.079.797
2029	9.950.305.687	12.110.132.043	6.153.786.868	28.214.224.598
2030	9.938.027.556	11.989.754.967	6.066.532.638	27.994.315.162
2031	9.920.370.309	11.784.438.054	5.987.750.593	27.692.558.956
2032	9.941.674.191	11.624.654.168	5.916.445.137	27.482.773.496
2033	9.985.352.652	11.455.475.614	5.851.800.679	27.292.628.945
2034	10.011.388.796	11.273.076.884	5.793.207.087	27.077.672.767
2035	10.063.657.002	11.081.310.030	5.739.983.443	26.884.950.476
2036	10.088.790.627	10.828.825.767	5.691.582.197	26.609.198.591
2037	10.132.212.118	10.624.777.401	5.647.604.023	26.404.593.543
2038	10.170.117.732	10.440.853.985	5.607.510.873	26.218.482.590
2039	10.227.927.297	10.150.128.922	5.570.975.102	25.949.031.321
2040	10.241.185.833	10.419.119.637	5.537.795.938	26.198.101.409
2041	10.404.412.312	10.157.709.701	5.507.623.085	26.069.745.098
2042	10.394.775.696	10.076.187.642	5.480.386.485	25.951.349.823
2043	10.508.285.014	9.898.783.114	5.455.677.770	25.862.745.898
2044	10.499.988.426	9.894.170.205	5.433.586.195	25.827.744.826
2045	10.448.256.610	9.917.060.542	5.413.778.416	25.779.095.569
2046	10.369.699.525	9.999.817.053	5.396.107.870	25.765.624.448
2047	10.289.593.593	10.066.494.317	5.380.408.440	25.736.496.351
2048	10.199.283.976	10.150.312.868	5.366.528.519	25.716.125.363

Tabela 12 - Projeção Atuarial das Esperanças Monetárias Anuais de Salários de Contribuição e Benefícios de Pensão dos Atuais Militares da Ativa com Gerações Futuras e dos Atuais e Futuros Militares Inativos e Pensionistas.

Posição: **Out2010**

Fim

Ano	Salários de Contribuição		Benefícios	Total
	Militares Ativos	Militares Inativos	Pensionistas	
2049	10.079.864.016	10.240.884.462	5.354.127.649	25.674.876.126
2050	9.943.332.075	10.394.418.145	5.342.805.254	25.680.555.474
2051	9.836.225.862	10.646.239.650	5.332.196.924	25.814.662.436
2052	9.742.973.253	10.770.562.757	5.322.463.857	25.835.999.867
2053	9.701.917.248	10.821.862.803	5.313.693.034	25.837.473.085
2054	9.690.611.089	10.854.970.743	5.306.448.471	25.852.030.303
2055	9.609.772.027	10.873.002.881	5.300.722.505	25.783.497.412
2056	9.621.327.065	10.795.908.714	5.296.702.839	25.713.938.618
2057	9.629.263.526	10.718.478.198	5.294.392.025	25.642.133.749
2058	9.611.044.993	10.638.790.033	5.293.991.966	25.543.826.992
2059	9.611.634.692	10.561.572.565	5.295.696.040	25.468.903.297
2060	9.615.579.790	10.586.531.175	5.299.665.391	25.501.776.356
2061	9.629.070.676	10.492.988.027	5.306.342.351	25.428.401.054
2062	9.664.680.400	10.379.129.173	5.316.012.614	25.359.822.187
2063	9.681.508.140	10.232.936.279	5.329.068.676	25.243.513.095
2064	9.715.918.991	10.142.751.623	5.345.404.806	25.204.075.419
2065	9.789.096.732	10.019.474.175	5.365.064.710	25.173.635.617
2066	9.851.029.608	9.862.302.116	5.387.928.052	25.101.259.776
2067	9.942.964.245	9.689.615.159	5.413.386.821	25.045.966.225
2068	10.018.262.049	9.486.431.098	5.440.803.004	24.945.496.151
2069	10.100.361.843	9.327.242.226	5.469.333.269	24.896.937.338
2070	10.072.434.027	9.694.395.658	5.497.608.718	25.264.438.402
2071	10.130.168.403	9.502.465.289	5.523.919.845	25.156.553.536
2072	10.217.321.235	9.394.339.449	5.546.952.457	25.158.613.141
2073	10.362.764.206	9.299.534.369	5.565.035.037	25.227.333.611
2074	10.344.434.992	9.283.524.940	5.576.941.427	25.204.901.359
2075	10.438.163.944	9.145.851.929	5.580.997.821	25.165.013.694
2076	10.427.770.532	9.158.614.377	5.576.073.681	25.162.458.590
2077	10.382.547.640	9.202.107.179	5.561.008.249	25.145.663.068
2078	10.315.585.833	9.296.342.927	5.534.968.032	25.146.896.792
2079	10.245.087.498	9.371.636.049	5.497.452.896	25.114.176.443
2080	10.159.951.391	9.444.288.464	5.448.396.255	25.052.636.110
2081	10.052.585.313	9.643.033.463	5.388.337.231	25.083.956.008
2082	9.941.474.729	9.798.078.043	5.318.204.725	25.057.757.496
2083	9.844.801.189	9.925.052.650	5.239.455.858	25.009.309.697
2084	9.762.246.578	10.048.498.250	5.153.845.118	24.964.589.946

Tabela 13 - Projeção Atuarial das Esperanças Monetárias Anuais de Contribuição para Pagamento de Pensão e de Benefícios de Pensão Concedidos e a Conceder para os Atuais Militares da Ativa com Gerações Futuras e para os Atuais e Futuros Militares Inativos e Pensionistas.

Posição: **Out2010** Continua

Ano	Contribuição			Benefício	Resultado
	Militares	União	Total	Pensionistas	
2010	2.046.129.976	4.092.259.953	6.138.389.929	11.595.895.994	-5.457.506.065
2011	2.087.267.387	4.174.534.774	6.261.802.161	11.004.673.245	-4.742.871.084
2012	2.059.099.810	4.118.199.619	6.177.299.429	10.475.228.539	-4.297.929.111
2013	2.034.180.274	4.068.360.549	6.102.540.823	9.986.616.224	-3.884.075.400
2014	2.014.451.901	4.028.903.802	6.043.355.704	9.536.203.215	-3.492.847.511
2015	1.993.423.576	3.986.847.152	5.980.270.728	9.122.468.440	-3.142.197.713
2016	1.974.377.203	3.948.754.405	5.923.131.608	8.744.834.815	-2.821.703.207
2017	1.957.922.175	3.915.844.351	5.873.766.526	8.400.102.499	-2.526.335.973
2018	1.947.963.867	3.895.927.734	5.843.891.601	8.086.986.415	-2.243.094.814
2019	1.935.671.096	3.871.342.192	5.807.013.288	7.803.628.291	-1.996.615.003
2020	1.921.497.697	3.842.995.395	5.764.493.092	7.547.680.807	-1.783.187.715
2021	1.916.639.971	3.833.279.941	5.749.919.912	7.317.807.465	-1.567.887.553
2022	1.909.119.998	3.818.239.995	5.727.359.993	7.111.578.646	-1.384.218.653
2023	1.887.434.950	3.774.869.899	5.662.304.849	6.926.467.444	-1.264.162.595
2024	1.870.495.266	3.740.990.532	5.611.485.798	6.760.256.679	-1.148.770.881
2025	1.848.670.056	3.697.340.112	5.546.010.168	6.611.424.480	-1.065.414.313
2026	1.826.298.561	3.652.597.121	5.478.895.682	6.477.885.788	-998.990.105
2027	1.807.349.263	3.614.698.526	5.422.047.789	6.358.235.854	-936.188.066
2028	1.794.278.228	3.588.556.457	5.382.834.685	6.250.514.197	-867.679.512
2029	1.777.411.892	3.554.823.784	5.332.235.677	6.153.786.868	-821.551.191
2030	1.761.631.747	3.523.263.494	5.284.895.242	6.066.532.638	-781.637.397
2031	1.739.198.057	3.478.396.114	5.217.594.171	5.987.750.593	-770.156.422
2032	1.723.793.374	3.447.586.748	5.171.380.122	5.916.445.137	-745.065.015
2033	1.710.127.649	3.420.255.299	5.130.382.948	5.851.800.679	-721.417.731
2034	1.693.499.468	3.386.998.937	5.080.498.405	5.793.207.087	-712.708.682
2035	1.678.155.769	3.356.311.537	5.034.467.306	5.739.983.443	-705.516.138
2036	1.656.331.773	3.312.663.546	4.968.995.318	5.691.582.197	-722.586.878
2037	1.639.638.985	3.279.277.969	4.918.916.954	5.647.604.023	-728.687.070
2038	1.624.164.058	3.248.328.115	4.872.492.173	5.607.510.873	-735.018.700
2039	1.602.275.826	3.204.551.653	4.806.827.479	5.570.975.102	-764.147.623
2040	1.619.128.767	3.238.257.534	4.857.386.300	5.537.795.938	-680.409.638
2041	1.607.578.856	3.215.157.711	4.822.736.567	5.507.623.085	-684.886.519
2042	1.596.667.178	3.193.334.356	4.790.001.535	5.480.386.485	-690.384.950
2043	1.587.919.101	3.175.838.202	4.763.757.303	5.455.677.770	-691.920.467
2044	1.583.106.742	3.166.213.484	4.749.320.226	5.433.586.195	-684.265.969
2045	1.577.215.016	3.154.430.032	4.731.645.048	5.413.778.416	-682.133.368
2046	1.573.916.604	3.147.833.207	4.721.749.811	5.396.107.870	-674.358.059
2047	1.569.414.125	3.138.828.249	4.708.242.374	5.380.408.440	-672.166.066
2048	1.565.550.840	3.131.101.680	4.696.652.519	5.366.528.519	-669.876.000

Tabela 13 - Projeção Atuarial das Esperanças Monetárias Anuais de Contribuição para Pagamento de Pensão e de Benefícios de Pensão Concedidos e a Conceder para os Atuais Militares da Ativa com Gerações Futuras e para os Atuais e Futuros Militares Inativos e Pensionistas.

Ano	Contribuição			Benefício	Resultado
	Militares	União	Total	Pensionistas	
2049	1.560.132.428	3.120.264.855	4.680.397.283	5.354.127.649	-673.730.366
2050	1.558.276.577	3.116.553.155	4.674.829.732	5.342.805.254	-667.975.522
2051	1.566.126.436	3.132.252.873	4.698.379.309	5.332.196.924	-633.817.614
2052	1.565.590.215	3.131.180.431	4.696.770.646	5.322.463.857	-625.693.210
2053	1.563.633.320	3.127.266.640	4.690.899.960	5.313.693.034	-622.793.073
2054	1.562.688.692	3.125.377.385	4.688.066.077	5.306.448.471	-618.382.394
2055	1.555.548.875	3.111.097.749	4.666.646.624	5.300.722.505	-634.075.881
2056	1.548.361.164	3.096.722.328	4.645.083.492	5.296.702.839	-651.619.347
2057	1.541.035.196	3.082.070.392	4.623.105.588	5.294.392.025	-671.286.438
2058	1.531.739.123	3.063.478.245	4.595.217.368	5.293.991.966	-698.774.598
2059	1.524.200.760	3.048.401.519	4.572.602.279	5.295.696.040	-723.093.762
2060	1.524.736.023	3.049.472.045	4.574.208.068	5.299.665.391	-725.457.323
2061	1.517.261.457	3.034.522.914	4.551.784.371	5.306.342.351	-754.557.980
2062	1.510.077.906	3.020.155.813	4.530.233.719	5.316.012.614	-785.778.894
2063	1.499.211.264	2.998.422.527	4.497.633.791	5.329.068.676	-831.434.885
2064	1.494.005.589	2.988.011.179	4.482.016.768	5.345.404.806	-863.388.038
2065	1.489.361.013	2.978.722.026	4.468.083.038	5.365.064.710	-896.981.671
2066	1.481.457.309	2.962.914.618	4.444.371.927	5.387.928.052	-943.556.125
2067	1.474.756.003	2.949.512.006	4.424.268.008	5.413.386.821	-989.118.812
2068	1.464.625.243	2.929.250.487	4.393.875.730	5.440.803.004	-1.046.927.274
2069	1.458.397.170	2.916.794.339	4.375.191.509	5.469.333.269	-1.094.141.760
2070	1.483.804.019	2.967.608.037	4.451.412.056	5.497.608.718	-1.046.196.663
2071	1.473.450.832	2.946.901.665	4.420.352.497	5.523.919.845	-1.103.567.347
2072	1.471.650.503	2.943.301.006	4.414.951.509	5.546.952.457	-1.132.000.948
2073	1.475.273.189	2.950.546.378	4.425.819.567	5.565.035.037	-1.139.215.469
2074	1.472.562.930	2.945.125.859	4.417.688.789	5.576.941.427	-1.159.252.638
2075	1.469.168.874	2.938.337.748	4.407.506.621	5.580.997.821	-1.173.491.199
2076	1.469.271.910	2.938.543.820	4.407.815.730	5.576.073.681	-1.168.257.951
2077	1.469.087.639	2.938.175.278	4.407.262.917	5.561.008.249	-1.153.745.332
2078	1.471.092.932	2.942.185.864	4.413.278.796	5.534.968.032	-1.121.689.237
2079	1.471.424.136	2.942.848.271	4.414.272.407	5.497.452.896	-1.083.180.490
2080	1.470.467.541	2.940.935.082	4.411.402.622	5.448.396.255	-1.036.993.632
2081	1.477.303.551	2.954.607.102	4.431.910.653	5.388.337.231	-956.426.578
2082	1.480.586.434	2.961.172.869	4.441.759.303	5.318.204.725	-876.445.421
2083	1.482.850.246	2.965.700.492	4.448.550.737	5.239.455.858	-790.905.121
2084	1.485.910.932	2.971.821.864	4.457.732.795	5.153.845.118	-696.112.323

**Anexo III**

**Metas Fiscais**

**III.8 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial dos Benefícios  
Assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS**

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**  
**Secretaria Nacional de Assistência Social**  
Departamento de Benefícios Assistenciais

**AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E Atuarial DOS BENEFÍCIOS**  
**ASSISTENCIAIS DA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS**

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Com vistas à elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 – PLDO 2011, face ao disposto no art. 4º §2º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, apresentamos avaliação financeira e atuarial do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia, previstos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, cujas ações orçamentárias estão sob a responsabilidade do Departamento de Benefícios Assistenciais da Secretaria Nacional da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS:

**Ação 0561 – Renda Mensal Vitalícia por Idade** – assegurar às pessoas com 70 anos ou mais o benefício à renda mensal vitalícia instituído pela Lei nº 6.179/1974, desde que tenham contribuído com a Previdência Social, no mínimo por 12 meses; ou tenham exercido atividade remunerada anteriormente não coberta pela Previdência Social, por 5 anos no mínimo. Esse benefício foi extinto em 1996 e substituído pelo Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC;

**Ação 0565 – Renda Mensal Vitalícia por Invalidez** – assegurar às pessoas com invalidez o benefício à renda mensal vitalícia instituído pela Lei nº 6.179/1974, desde que tenham contribuído com a Previdência Social, no mínimo por 12 meses; ou tenham exercido atividade remunerada anteriormente não coberta pela Previdência Social, por 5 anos no mínimo. Esse benefício foi extinto em 1996 e substituído pelo Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC;

**Ação 0573 – Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa** – renda mensal de 1 salário mínimo à pessoa idosa com 65 anos ou mais que não possua meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida por sua família (renda familiar *per capita* menor ou igual a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo);

**Ação 0575 – Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência** – renda mensal de 1 salário mínimo à pessoa com deficiência, de qualquer idade, incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que não possua meios de prover sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda familiar *per capita* menor ou igual a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo).

Este documento apresenta as medidas que procedem à projeção de metas físicas e financeiras para a construção do orçamento necessário ao pagamento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC e da Renda Mensal Vitalícia – RMV e está dividido em três partes. Na primeira, apresenta-se a metodologia utilizada nas projeções; na segunda, são feitas algumas considerações sobre o modelo adotado; e, na terceira, são apresentados os resultados.

## 2. METODOLOGIA

O método matemático de projeção das metas físicas de curto prazo, no máximo para três anos, adotado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, é o seguinte:

1. Cálculo da taxa média de crescimento (TCM12) para os doze meses anteriores, pressupondo crescimento contínuo:

$$TCM12 = \frac{\ln \frac{M_{x,t}}{M_{x+1,t-12}}}{12}$$

Onde:

$M_{x,t}$  = Benefícios ativos do mês x, do ano t

$M_{x+1,t-12}$  = Benefícios ativos do mês correspondente a 12 meses anteriores, e.g. março de 2008 a fevereiro de 2009, janeiro de 2009 a dezembro de 2009

2. Ao número de benefícios correspondente ao último mês em que os dados estão disponíveis aplica-se a TCM12 para se obter a projeção do número de benefícios do mês seguinte. Nova TCM12 é calculada para os 12 meses anteriores que é usada para se projetar o mês seguinte e assim se segue de forma iterativa para o período de projeção;
3. A projeção considerada como meta de um determinado ano é aquela obtida para dezembro do mesmo ano;
4. Este método não considera flutuações bruscas de um ano para outro, mas corrige as flutuações sazonais da evolução do número de benefícios.

Para a projeção da meta financeira, multiplica-se o número de benefícios projetado pelo salário mínimo de um cenário, em conformidade com informação da SOF/MPOG, constituindo a base para o orçamento dos benefícios assistenciais.

## 3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MODELO ADOTADO

### 3.1 Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC

As projeções utilizadas têm como base a variação no quantitativo de benefícios ativos em dezembro de cada ano, que no caso do BPC tem se mostrado sempre positiva, conforme demonstrado na tabela 1 a seguir.

**Tabela 1 – QUANTITATIVO DE BENEFÍCIOS ATIVOS (BPC) NO PERÍODO DE 2006 A 2009 E TAXA ANUAL DE CRESCIMENTO, TOTAL BRASIL EM DEZEMBRO DE CADA ANO**

ANO	PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD)		IDOSOS		TOTAL	
	N.A.	%	N.A.	%	N.A.	%
2006	1.293.645	6,76	1.183.840	11,10	2.477.485	8,79
2007	1.385.107	7,07	1.295.716	9,45	2.680.823	8,21
2008	1.510.682	9,07	1.432.790	9,88	2.934.472	9,46
2009	1.625.625	7,61	1.541.220	8,25	3.166.845	7,92

Fonte: Síntese, fevereiro/2010

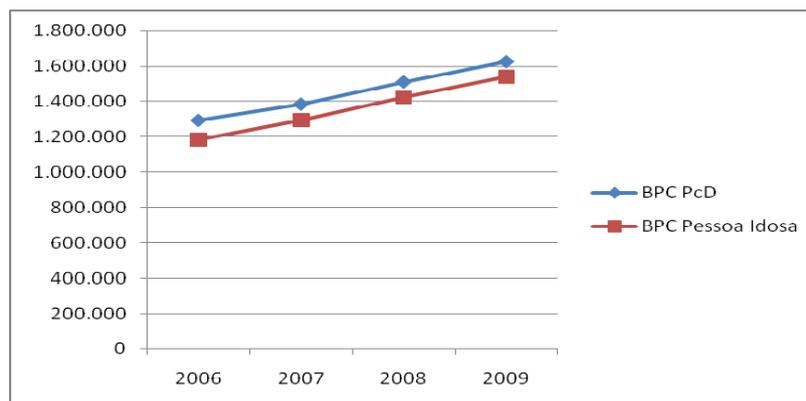
No caso dos idosos, o crescimento no quantitativo de benefícios pode ser explicado pelo progressivo envelhecimento da população, decorrente do aumento da expectativa de vida, suscitando o surgimento de novas necessidades que associadas às instabilidades e precariedades relacionadas à situação de trabalho podem incidir no quantitativo de requerentes ao BPC. O crescimento médio anual do benefício destinado à pessoa idosa, no período de 2006 a 2009, foi de 9,67%.

Considerando a evolução demográfica definida a partir da projeção populacional do IBGE (Anexo I), observa-se que as previsões são de crescimento da população acima de 65 anos, chegando a constituir 6,85% da população em 2011. Em termos percentuais, o crescimento vegetativo do BPC para pessoa idosa tem se mostrado superior às estimativas de crescimento da população acima de 65 anos (média nos últimos 3 anos de 6,45), tendo sido estimado para 2011 em relação a 2010 aumento de 7,36% no quantitativo de benefícios ativos para pessoa idosa. Assim, para estimar o crescimento vegetativo do BPC não se pode considerar apenas o crescimento demográfico da população idosa.

No caso de pessoas com deficiência, o estoque de benefícios do BPC também vem apresentando crescimento nos últimos anos conforme demonstra a tabela 1. A cada ano um quantitativo de pessoas adquire ou nasce com deficiências que se enquadram no conceito de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, decorrente de fatores como fragilização da saúde, acidentes, má formação congênita, desenvolvimento de doenças crônicas, entre outros. No período de 2006 a 2009, registrou-se um percentual médio de variação positiva de 7,63% de benefícios ativos do BPC para pessoas com deficiência.

Entre 2006 e 2009, observa-se um crescimento na quantidade de beneficiários de 25,66% no BPC para pessoas com deficiência e de 30,19% no BPC para pessoas idosas, que está demonstrado no gráfico a seguir.

**Gráfico 1 - DEMONSTRATIVO DO CRESCIMENTO DO QUANTITATIVO DO BPC - 2006 A 2009**



Fonte: Síntese, atualizado em 15/01/2010.

Da comparação entre as curvas de crescimento dos benefícios concedidos no período de 2006 a 2009, observa-se que entre 2007 e 2008 a taxa de crescimento do BPC para pessoas com deficiência apresenta uma tendência de aumento e de aproximação da taxa de crescimento do benefício para idosos, que historicamente tem

sido superior. Esta tendência não se confirma no ano de 2009, quando é observada uma taxa de 7,61% no benefício para pessoas com deficiência, que corresponde a uma redução de quase 1,5 em relação ao percentual observado em 2008.

O crescimento da população idosa e de pessoas com deficiência tem reflexo no crescimento dos benefícios concedidos, observado ao longo dos anos. Entretanto, na projeção do quantitativo dos futuros beneficiários, é necessário considerar os critérios de elegibilidade para a concessão do benefício, quais sejam: renda familiar *per capita* de ¼ do salário mínimo e, para as pessoas com deficiência, a incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

Em relação à pressão da demanda sobre o crescimento do quantitativo de beneficiários do BPC, verifica-se uma queda de 85.270 requerimentos analisados em 2009 em relação ao ano anterior. Entretanto, como o percentual de indeferimento em 2009 foi inferior ao de 2008, houve uma redução no volume de benefícios concedidos de apenas 15.181, conforme os dados da tabela 2.

**Tabela 2 – DEMONSTRATIVO DO TOTAL BRASIL DE BENEFÍCIOS (BPC) ANALISADOS, CONCEDIDOS E INDEFERIDOS, PERCENTUAL DOS CONCEDIDOS E INDEFERIDOS EM RELAÇÃO AOS ANALISADOS - 2006 A 2009**

ANO	REQUERIMENTOS ANALISADOS	BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	%	BENEFÍCIOS INDEFERIDOS	%
2006	648.375	306.242	47,23	342.133	52,77
2007	642.649	327.357	50,94	315.293	49,06
2008	755.264	378.336	50,09	376.928	49,91
2009	669.994	363.155	54,20	306.839	45,80

Fonte: Síntese/Suibbe, janeiro/2010.

O crescimento no quantitativo de benefícios BPC ativos é influenciado também pelo fluxo de suspensão e de cessação de benefícios por motivos diversos, como os de comando administrativo - óbito, concessão de outro benefício, não saque, entre outros – e os resultantes da revisão, da constatação de irregularidades, da ação de auditoria e de decisão judicial face ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em ação jurídica.

A tabela 3 mostra que o percentual de cessação anual do BPC em relação ao número de benefícios ativos manteve-se praticamente o mesmo, no período de 2006 a 2009, enquanto o percentual de benefícios suspensos declinou de 2006 a 2008, com um leve acréscimo em 2009.

**Tabela 3 – DEMONSTRATIVO DO TOTAL BRASIL DE BENEFÍCIOS (BPC) ATIVOS, CESSADOS E SUSPENSOS, PERCENTUAL DOS CESSADOS E SUSPENSOS EM RELAÇÃO AOS ATIVOS - 2006 a 2009**

ANO	BENEFÍCIOS ATIVOS	BENEFÍCIOS CESSADOS	%	BENEFÍCIOS SUSPENSOS	%
2006	2.477.485	84.497	3,41	61.533	2,48
2007	2.680.823	95.463	3,56	55.898	2,09
2008	2.934.472	101.193	3,44	48.924	1,67
2009	3.166.845	106.688	3,37	55.028	1,74

Fonte: Síntese e Suibbe, janeiro/2010

### 3.2 Renda Mensal Vitalícia - RMV

Em relação à RMV, é utilizada a mesma metodologia descrita acima, com a diferença de que neste caso é considerado o decréscimo no estoque de benefícios devido ao fato de ser um benefício em extinção, conforme demonstrado na tabela 4 e no Gráfico 2.

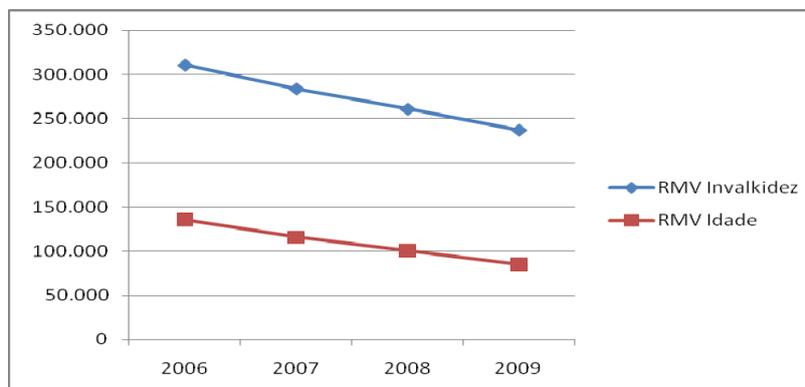
**Tabela 4 – QUANTITATIVO DE BENEFÍCIOS ATIVOS (RMV) NO PERÍODO DE 2006 A 2009, TOTAL BRASIL EM DEZEMBRO DE CADA ANO**

ANO	RMV INVALIDEZ		RMV IDADE		TOTAL	
	N.A.	%	N.A.	%	N.A.	%
2006	310.806	-8,78	135.603	-14,10	446.409	-10,46
2007	284.033	-8,61	115.965	-14,48	399.998	-10,40
2008	261.149	-8,06	100.945	-12,95	362.094	-9,48
2009	237.307	-9,13	85.090	-15,71	322.397	-10,96

Fonte: Síntese, fevereiro/2010

Entre 2006 e 2009, observa-se um decréscimo na quantidade de beneficiários de 23,65% na RMV Invalidez e de 37,25% na RMV Idade, que está demonstrado no gráfico a seguir.

**Gráfico 2 – DECRÉSCIMO DO QUANTITATIVO DE BENEFÍCIOS (RMV) MANTIDOS NO PERÍODO DE 2006 A 2009, TOTAL BRASIL**



Fonte: Síntese, atualizado em 15/01/2010.

### 3.3 Consistência das projeções realizadas em anos anteriores

As informações constantes da tabela 5 demonstram a consistência da metodologia utilizada pelo MDS para estimar as metas físicas do BPC e da RMV, dado que os quantitativos realizados estão próximos dos estimados.

**Tabela 5 – QUANTITATIVO DE METAS FÍSICAS ESTIMADAS E REALIZADAS PARA BPC E RMV, NO PERÍODO DE 2007 A 2009, TOTAL BRASIL**

AÇÃO	2007		2008		2009	
	Estimadas (a)	Realizadas (b)	Estimadas (c)	Realizadas (d)	Estimadas (e)	Realizadas (f)
RMV Idade	125.291	115.965	105.914	100.945	92.161	85.090
	(b-a)	-9.326	(d-c)	-4.969	(f-e)	-7.071
RMV Invalidez	287.960	284.033	268.998	261.149	247.192	237.307
	(b-a)	-3.927	(d-c)	-7.849	(f-e)	-9.885
BPC Idoso	1.422.283	1.295.716	1.354.621	1.423.790	1.478.009	1.541.220
	(b-a)	-126.567	(d-c)	69.169	(f-e)	63.211
BPC PcD	1.462.547	1.385.107	1.412.689	1.510.682	1.537.943	1.625.625
	(b-a)	-77.440	(d-c)	97.993	(f-e)	87.682

Fonte: SIGPlan, março/2010.

#### 4. RESULTADOS

A partir da metodologia descrita acima foram estimadas as metas físicas e financeiras do BPC e da RMV para os anos de 2010 a 2013, cujos resultados encontram-se demonstrados nos Anexos IIa e IIb.

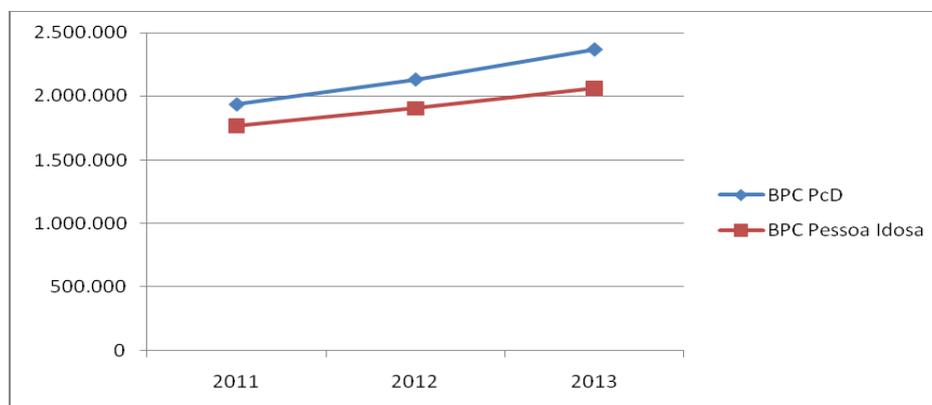
A seguir, são apresentadas algumas tabelas e gráficos com as projeções das metas físicas e financeiras do BPC e da RMV, para o período de 2011 a 2013.

##### 4.1 Projeções para o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social-BPC

**Tabela 6 – PROJEÇÃO DE METAS FÍSICAS PARA O BPC – 2011 a 2013**

BPC			
ANO	PCD	IDOSO	TOTAL
2011	1.933.226	1.765.843	3.699.069
2012	2.128.568	1.901.983	4.030.551
2013	2.365.221	2.059.614	4.424.835

Fonte: DBA/MDS - março/2010

**Gráfico 3 – PROJEÇÃO DE METAS FÍSICAS PARA O BPC – 2011 a 2013**

Fonte: DBA/MDS, março/2010

**Tabela 7 – PROJEÇÃO DE METAS FINANCEIRAS PARA O BPC – 2011 a 2013**

(Em R\$)

ANO	BPC		
	PCD	IDOSO	TOTAL
2011	11.920.427.393,00	10.988.921.941,00	22.909.349.334,00
2012	14.385.785.969,00	12.987.586.687,00	27.373.372.656,00
2013	17.553.860.787,00	15.469.666.511,00	33.023.527.298,00

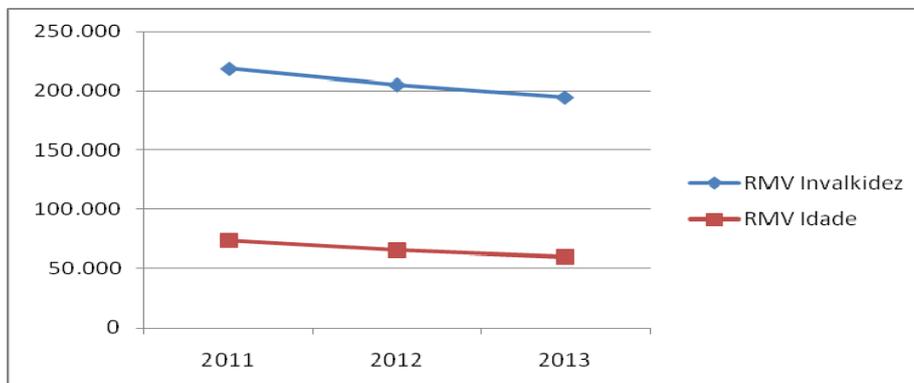
Fonte: DBA/MDS - março/2010

#### 4.2 Projeções para a Renda Mensal Vitalícia - RMV

**Tabela 8 – PROJEÇÃO DE METAS FÍSICAS DA RMV – 2011 a 2013**

ANO	RMV		
	RMV - Invalidez	RMV - Idade	TOTAL
2011	206.238	66.200	272.438
2012	195.296	60.020	255.316
2013	186.478	55.220	241.698

Fonte: DBA/MDS - março/2010

**Gráfico 4 – PROJEÇÃO DE METAS FÍSICAS PARA A RMV – 2011 a 2013**

Fonte: DBA/MDS, março/2010

**Tabela 9 – PROJEÇÃO DE METAS FINANCEIRAS PARA A RMV – 2011 a 2013**

(Em R\$)

ANO	BPC		
	PCD	IDOSO	TOTAL
2011	1.365.064.592,00	448.405.303,00	1.813.469.895,00
2012	1.414.222.916,00	443.242.938,00	1.857.465.854,00
2013	1.483.186.405,00	446.603.791,00	1.929.790.196,00

Fonte: DBA/MDS - março/2010

## Anexo I

## Projeção da População Brasileira – 2006 a 2025

Período	População Total (A)	População acima de 65 anos (B)	% C=B/A
2006	186.770.562	11.621.204	6,22%
2007	189.335.118	11.997.157	6,34%
2008	191.869.683	12.377.850	6,45%
2009	194.370.095	12.773.880	6,57%
2010	196.834.086	13.193.706	6,70%
2011	199.254.414	13.641.019	6,85%
2012	201.625.492	14.116.567	7,00%
2013	203.950.099	14.622.393	7,17%
2014	206.230.807	15.159.779	7,35%
2015	208.468.035	15.729.829	7,55%
2016	210.663.930	16.333.776	7,75%
2017	212.820.814	16.973.290	7,98%
2018	214.941.017	17.650.247	8,21%
2019	217.025.858	18.366.824	8,46%
2020	219.077.729	19.124.739	8,73%
2021	221.098.714	19.922.484	9,01%
2022	223.089.661	20.759.491	9,31%
2023	225.050.475	21.638.925	9,62%
2024	226.979.194	22.564.650	9,94%
2025	228.873.717	23.537.186	10,28%
2026	230.731.063	24.557.004	10,64%

Fonte: IBGE

Elaboração MPS/SPS

**Anexo IIa**  
**BPC - DEMONSTRATIVO DO REALIZADO DE 2006 A 2009 E ESTIMATIVA DE META FÍSICA E FINANCEIRA PARA O PERÍODO DE 2010 A 2013**

Descrição	2006												Total 2006	
	Jan	TCMe	Fev	TCMe	Mar	TCMe	Abr	TCMe	Mai	TCMe	Jun	TCMe	TCMe	TCMe
<b>Metas Físicas</b>	<b>2.297.843</b>	<b>0,76%</b>	<b>2.315.477</b>	<b>0,74%</b>	<b>2.332.837</b>	<b>0,71%</b>	<b>2.349.488</b>	<b>0,58%</b>	<b>2.363.233</b>	<b>0,86%</b>	<b>2.383.849</b>	<b>0,60%</b>		
BPC Idoso	1.076.416	0,95%	1.086.780	0,93%	1.096.940	0,99%	1.107.878	0,78%	1.116.571	1,17%	1.129.733	0,73%		
BPC Port. Deficiência	1.221.427	0,59%	1.228.697	0,58%	1.235.897	0,46%	1.241.610	0,41%	1.246.662	0,59%	1.254.116	0,48%		
<b>Valores (R\$)</b>	<b>692.438.394</b>	<b>0,74%</b>	<b>697.619.448</b>	<b>0,71%</b>	<b>702.626.103</b>	<b>14,87%</b>	<b>825.338.036</b>	<b>0,60%</b>	<b>830.302.739</b>	<b>0,82%</b>	<b>837.126.431</b>	<b>0,59%</b>		
BPC Idoso	324.190.351	0,93%	327.217.959	0,91%	330.227.059	15,14%	389.142.649	0,78%	392.201.726	1,14%	396.724.436	0,71%		
BPC Port. Deficiência	368.248.043	0,58%	370.401.489	0,54%	372.399.044	14,63%	436.195.387	0,43%	438.101.013	0,52%	440.401.995	0,47%		
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	300,0		300,0		300,0		350,0		350,0		350,0			
<b>Descrição</b>	<b>Jul</b>	<b>TCMe</b>	<b>Ago</b>	<b>TCMe</b>	<b>Set</b>	<b>TCMe</b>	<b>Out</b>	<b>TCMe</b>	<b>Nov</b>	<b>TCMe</b>	<b>Dez</b>	<b>TCMe</b>	<b>Total</b>	<b>2006</b>
<b>Metas Físicas</b>	<b>2.398.159</b>	<b>0,64%</b>	<b>2.413.685</b>	<b>0,68%</b>	<b>2.430.125</b>	<b>0,63%</b>	<b>2.445.602</b>	<b>0,62%</b>	<b>2.460.820</b>	<b>0,67%</b>	<b>2.477.485</b>	<b>0,68%</b>		
BPC Idoso	1.138.004	0,80%	1.147.148	0,94%	1.158.005	0,75%	1.166.725	0,72%	1.175.231	0,73%	1.183.840	0,73%		
BPC Port. Deficiência	1.260.155	0,50%	1.266.537	0,44%	1.272.120	0,53%	1.278.877	0,52%	1.285.589	0,62%	1.293.645	0,63%		
<b>Valores (R\$)</b>	<b>842.062.399</b>	<b>0,63%</b>	<b>847.363.981</b>	<b>0,65%</b>	<b>852.872.754</b>	<b>0,62%</b>	<b>858.189.058</b>	<b>0,61%</b>	<b>863.480.908</b>	<b>0,68%</b>	<b>869.367.328</b>	<b>0,68%</b>	<b>9.718.787.581</b>	
BPC Idoso	399.573.066	0,79%	402.754.495	0,93%	406.545.707	0,74%	409.568.870	0,72%	412.525.294	0,73%	415.573.943	0,74%	4.606.245.556	
BPC Port. Deficiência	442.489.333	0,48%	444.609.486	0,38%	446.327.047	0,51%	448.620.188	0,52%	450.955.614	0,63%	453.793.385	0,63%	5.112.542.025	
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	350,0		350,0		350,0		350,0		350,0		350,0			
<b>Descrição</b>	<b>Jan</b>	<b>TCMe</b>	<b>Fev</b>	<b>TCMe</b>	<b>Mar</b>	<b>TCMe</b>	<b>Abr</b>	<b>TCMe</b>	<b>Mai</b>	<b>TCMe</b>	<b>Jun</b>	<b>TCMe</b>		
<b>Metas Físicas</b>	<b>2.489.025</b>	<b>0,45%</b>	<b>2.500.236</b>	<b>0,44%</b>	<b>2.511.399</b>	<b>0,74%</b>	<b>2.530.022</b>	<b>0,58%</b>	<b>2.544.875</b>	<b>0,57%</b>	<b>2.559.486</b>	<b>0,69%</b>		
BPC Idoso	1.190.487	0,57%	1.197.362	0,54%	1.203.923	0,86%	1.214.335	0,67%	1.222.586	0,87%	1.233.329	0,76%		
BPC Port. Deficiência	1.298.538	0,33%	1.302.874	0,35%	1.307.476	0,62%	1.315.687	0,50%	1.322.289	0,29%	1.326.157	0,62%		
<b>Valores (R\$)</b>	<b>873.420.063</b>	<b>0,45%</b>	<b>877.359.973</b>	<b>0,44%</b>	<b>881.260.400</b>	<b>8,57%</b>	<b>963.884.442</b>	<b>0,58%</b>	<b>969.526.146</b>	<b>0,57%</b>	<b>975.081.181</b>	<b>0,69%</b>		
BPC Idoso	417.910.981	0,57%	420.325.100	0,54%	422.627.157	8,68%	462.812.937	0,67%	465.954.006	0,87%	470.042.032	0,76%		
BPC Port. Deficiência	455.509.082	0,33%	457.034.873	0,35%	458.633.243	8,47%	501.071.485	0,50%	503.572.140	0,29%	505.039.150	0,62%		
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	350,0		350,0		350,0		380,0		380,0		380,0			

Descrição	2007												Total 2007
	Jul	TCMe	Ago	TCMe	Set	TCMe	Out	TCMe	Nov	TCMe	Dez	TCMe	
<b>Metas Físicas</b>	<b>2.577.163</b>	0,63%	<b>2.593.522</b>	0,93%	<b>2.617.868</b>	0,81%	<b>2.639.281</b>	0,85%	<b>2.661.904</b>	0,71%	<b>2.680.823</b>	0,71%	<b>8,21%</b>
BPC Idoso	1.242.739	0,71%	1.251.611	0,98%	1.264.023	0,77%	1.273.878	0,93%	1.285.802	0,77%	1.295.716	0,77%	9,45%
BPC Port. Deficiência	1.334.424	0,56%	1.341.911	0,88%	1.353.845	0,85%	1.365.403	0,78%	1.376.102	0,65%	1.385.107	0,65%	7,07%
<b>Valores (R\$)</b>	<b>981.817.668</b>	0,63%	<b>988.018.668</b>	0,93%	<b>997.298.561</b>	0,81%	<b>1.005.454.284</b>	0,84%	<b>1.013.964.131</b>	0,71%	<b>1.021.259.427</b>	0,72%	<b>11.548.344.925</b>
BPC Idoso	473.630.253	0,71%	477.003.715	0,98%	481.734.067	0,77%	485.493.129	0,91%	489.972.166	0,78%	493.809.144	0,78%	5.561.314.689
BPC Port. Deficiência	508.187.414	0,55%	511.014.953	0,88%	515.564.494	0,85%	519.961.154	0,77%	523.991.965	0,66%	527.450.283	0,66%	5.987.030.235
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	<i>380,00</i>		<i>380,00</i>		<i>380,00</i>		<i>380,00</i>		<i>380,00</i>		<i>380,00</i>		

Descrição	2008												Total 2008
	Jan	TCMe	Fev	TCMe	Mar	TCMe	Abr	TCMe	Mai	TCMe	Jun	TCMe	
<b>Metas Físicas</b>	<b>2.700.283</b>	0,73%	<b>2.718.444</b>	0,67%	<b>2.731.100</b>	0,47%	<b>2.750.168</b>	0,70%	<b>2.776.550</b>	0,96%	<b>2.799.659</b>	0,83%	<b>9,83%</b>
BPC Idoso	1.305.082	0,72%	1.313.781	0,67%	1.319.781	0,46%	1.328.768	0,68%	1.341.146	0,93%	1.352.226	0,83%	8,83%
BPC Port. Deficiência	1.395.201	0,73%	1.404.663	0,68%	1.411.319	0,47%	1.421.400	0,71%	1.435.404	0,99%	1.447.433	0,84%	8,84%
<b>Valores (R\$)</b>	<b>1.024.825.240</b>	0,35%	<b>1.031.703.234</b>	0,67%	<b>1.131.985.856</b>	9,72%	<b>1.139.845.823</b>	0,69%	<b>1.150.752.414</b>	0,96%	<b>1.158.131.676</b>	0,64%	<b>13.785.788.691</b>
BPC Idoso	495.521.694	0,35%	498.816.045	0,66%	547.237.657	9,71%	550.957.911	0,68%	556.084.668	0,93%	559.621.035	0,64%	6.675.058.372
BPC Port. Deficiência	529.303.546	0,35%	532.887.189	0,68%	584.748.199	9,73%	588.887.913	0,71%	594.667.746	0,98%	598.510.640	0,65%	7.110.730.319
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	<i>380,00</i>		<i>380,00</i>		<i>415,00</i>		<i>415,00</i>		<i>415,00</i>		<i>415,00</i>		

Descrição	2008												Total 2008
	Jul	TCMe	Ago	TCMe	Set	TCMe	Out	TCMe	Nov	TCMe	Dez	TCMe	
<b>Metas Físicas</b>	<b>2.822.077</b>	0,80%	<b>2.832.795</b>	0,38%	<b>2.861.781</b>	1,02%	<b>2.889.577</b>	0,97%	<b>2.909.550</b>	0,69%	<b>2.934.472</b>	0,86%	<b>9,46%</b>
BPC Idoso	1.363.871	0,86%	1.374.587	0,79%	1.388.576	1,02%	1.399.533	0,79%	1.411.682	0,87%	1.423.790	0,86%	9,88%
BPC Port. Deficiência	1.458.206	0,74%	1.458.208	0,00%	1.473.205	1,03%	1.490.044	1,14%	1.497.868	0,53%	1.510.682	0,86%	9,07%
<b>Valores (R\$)</b>	<b>1.169.587.065</b>	0,99%	<b>1.174.938.460</b>	0,46%	<b>1.186.022.308</b>	0,94%	<b>1.197.560.829</b>	0,97%	<b>1.205.274.920</b>	0,64%	<b>1.216.088.952</b>	0,90%	<b>13.785.788.691</b>
BPC Idoso	565.504.070	1,05%	569.938.460	0,78%	575.735.363	1,02%	580.274.947	0,79%	585.043.373	0,82%	590.323.149	0,90%	6.675.058.372
BPC Port. Deficiência	604.082.995	0,93%	604.071.913	0,00%	610.286.946	1,03%	617.285.882	1,15%	620.231.547	0,48%	625.765.803	0,89%	7.110.730.319
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	<i>415,00</i>												

Descrição	2009												Total 2009	
	Jan	TCMe	Fev	TCMe	Mar	TCMe	Abr	TCMe	Mai	TCMe	Jun	TCMe		
<b>Metas Físicas</b>														
BPC Idoso	2.952.721	0,62%	2.970.904	0,62%	2.989.199	0,62%	3.008.597	0,65%	3.027.845	0,64%	3.051.331	0,78%		
BPC Port. Deficiência	1.432.494	0,61%	1.442.578	0,70%	1.453.748	0,77%	1.463.093	0,64%	1.473.022	0,67%	1.484.906	0,81%		
	1.520.227	0,63%	1.528.326	0,53%	1.538.523	0,67%	1.545.504	0,45%	1.554.823	0,60%	1.566.425	0,75%		
<b>Valores (R\$)</b>	<b>1.223.644.802</b>	<b>0,62%</b>	<b>1.379.504.454</b>	<b>12,74%</b>	<b>1.389.452.302</b>	<b>0,72%</b>	<b>1.397.004.660</b>	<b>0,54%</b>	<b>1.405.933.238</b>	<b>0,64%</b>	<b>1.416.815.717</b>	<b>0,77%</b>		
BPC Idoso	593.933.636	0,61%	670.170.003	12,84%	675.351.966	0,77%	679.701.203	0,64%	684.316.051	0,68%	689.832.215	0,81%		
BPC Port. Deficiência	629.711.166	0,63%	709.334.451	12,64%	714.100.336	0,67%	717.303.457	0,45%	721.617.187	0,60%	726.983.502	0,74%		
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	<i>415,00</i>		<i>465,00</i>		<i>465,00</i>		<i>465,00</i>		<i>465,00</i>		<i>465,00</i>			
Descrição	2009												Total 2009	
	Jul	TCMe	Ago	TCMe	Set	TCMe	Out	TCMe	Nov	TCMe	Dez	TCMe		
<b>Metas Físicas</b>														
BPC Idoso	3.056.272	0,16%	3.064.933	0,28%	3.084.783	0,65%	3.110.570	0,84%	3.140.471	0,96%	3.166.845	0,84%		7,92%
BPC Port. Deficiência	1.492.302	0,50%	1.501.257	0,60%	1.512.493	0,75%	1.522.097	0,63%	1.531.583	0,62%	1.541.220	0,63%		8,25%
	1.563.970	-0,16%	1.563.676	-0,02%	1.572.290	0,55%	1.588.473	1,03%	1.608.888	1,29%	1.625.625	1,04%		7,61%
<b>Valores (R\$)</b>	<b>1.419.093.939</b>	<b>0,16%</b>	<b>1.423.090.862</b>	<b>0,28%</b>	<b>1.432.281.070</b>	<b>0,65%</b>	<b>1.444.266.223</b>	<b>0,84%</b>	<b>1.457.986.134</b>	<b>0,95%</b>	<b>1.470.339.207</b>	<b>0,85%</b>		<b>16.859.412.606</b>
BPC Idoso	693.261.232	0,50%	697.411.082	0,60%	702.626.922	0,75%	707.089.977	0,64%	711.421.973	0,61%	715.960.209	0,64%		8.221.076.468
BPC Port. Deficiência	725.832.707	-0,16%	725.679.780	-0,02%	729.654.148	0,55%	737.176.246	1,03%	746.564.161	1,27%	754.378.998	1,05%		8.638.336.138
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	<i>465,00</i>		<i>465,00</i>		<i>465,00</i>		<i>465,00</i>		<i>465,00</i>		<i>465,00</i>			
Descrição	2010													
	Jan	TCMe	Fev	TCMe	Mar	TCMe	Abr	TCMe	Mai	TCMe	Jun	TCMe		
<b>Metas Físicas</b>														
BPC Idoso	3.182.160	0,48%	3.199.366	0,54%	3.216.666	0,63%	3.236.769	0,63%	3.257.227	0,63%	3.277.793	0,62%		
BPC Port. Deficiência	1.545.184	0,26%	1.552.690	0,49%	1.560.232	0,61%	1.569.756	0,61%	1.579.293	0,60%	1.588.788	0,58%		
	1.636.976	0,70%	1.646.676	0,59%	1.656.433	0,64%	1.667.012	0,66%	1.677.934	0,66%	1.689.006	0,65%		
<b>Valores (R\$)</b>	<b>1.620.411.676</b>	<b>10,21%</b>	<b>1.629.166.740</b>	<b>0,54%</b>	<b>1.640.499.629</b>	<b>0,70%</b>	<b>1.650.751.957</b>	<b>0,62%</b>	<b>1.661.185.733</b>	<b>0,63%</b>	<b>1.671.674.596</b>	<b>0,63%</b>		
BPC Idoso	787.257.257	9,96%	791.076.045	0,49%	795.718.555	0,59%	800.575.636	0,61%	805.439.301	0,61%	810.281.650	0,60%		
BPC Port. Deficiência	833.154.420	10,44%	838.090.694	0,59%	844.781.074	0,80%	850.176.321	0,64%	855.746.433	0,66%	861.392.946	0,66%		
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	<i>510,00</i>		<i>510,00</i>		<i>510,00</i>		<i>510,00</i>		<i>510,00</i>		<i>510,00</i>			

Descrição	2010												Total 2010
	Jul	TCM12	Ago	TCM12	Set	TCM12	Out	TCM12	Nov	TCM12	Dez	TCM12	
<b>Metas Físicas</b>	<b>3.298.070</b>	<b>0,66%</b>	<b>3.319.831</b>	<b>0,69%</b>	<b>3.342.877</b>	<b>0,70%</b>	<b>3.366.236</b>	<b>0,68%</b>	<b>3.389.340</b>	<b>0,66%</b>	<b>3.411.755</b>	<b>0,58%</b>	<b>7,73%</b>
BPC Idoso	1.598.050	0,59%	1.607.487	0,59%	1.616.966	0,58%	1.626.273	0,57%	1.635.549	0,57%	1.644.800	0,52%	6,72%
BPC Port. Deficiência	1.700.020	0,72%	1.712.344	0,79%	1.725.911	0,81%	1.739.963	0,79%	1.753.792	0,75%	1.766.954	0,64%	8,69%
<b>Valores (R\$)</b>	<b>1.682.015.793</b>	<b>0,62%</b>	<b>1.693.113.681</b>	<b>0,66%</b>	<b>1.704.867.029</b>	<b>0,69%</b>	<b>1.716.780.601</b>	<b>0,70%</b>	<b>1.728.563.470</b>	<b>0,69%</b>	<b>1.739.994.996</b>	<b>0,66%</b>	<b>20.139.025.901</b>
BPC Idoso	815.005.479	0,58%	819.818.243	0,59%	824.652.475	0,59%	829.399.252	0,58%	834.129.762	0,57%	838.848.233	0,57%	9.752.201.888
BPC Port. Deficiência	867.010.314	0,65%	873.295.438	0,72%	880.214.555	0,79%	887.381.349	0,81%	894.433.708	0,79%	901.146.763	0,75%	10.386.824.013
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	<i>510,00</i>												

Descrição	2011												Total 2011
	Jan	TCM12	Fev	TCM12	Mar	TCM12	Abr	TCM12	Mai	TCM12	Jun	TCM12	
<b>Metas Físicas</b>	<b>3.431.569</b>	<b>0,65%</b>	<b>3.453.999</b>	<b>0,66%</b>	<b>3.476.926</b>	<b>0,67%</b>	<b>3.500.388</b>	<b>0,68%</b>	<b>3.524.168</b>	<b>0,68%</b>	<b>3.548.262</b>	<b>0,69%</b>	<b>8,42%</b>
BPC Idoso	1.653.364	0,58%	1.663.010	0,59%	1.672.857	0,60%	1.682.919	0,60%	1.693.029	0,60%	1.703.190	0,60%	7,36%
BPC Port. Deficiência	1.778.205	0,72%	1.790.990	0,73%	1.804.070	0,74%	1.817.469	0,75%	1.831.139	0,76%	1.845.072	0,77%	9,41%
<b>Valores (R\$)</b>	<b>1.839.012.084</b>	<b>5,69%</b>	<b>1.851.032.863</b>	<b>0,65%</b>	<b>1.863.319.464</b>	<b>0,66%</b>	<b>1.875.893.184</b>	<b>0,67%</b>	<b>1.888.637.005</b>	<b>0,68%</b>	<b>1.901.548.898</b>	<b>0,68%</b>	<b>22.909.349.333</b>
BPC Idoso	886.054.219	5,63%	891.223.680	0,58%	896.500.531	0,59%	901.893.292	0,60%	907.311.389	0,60%	912.756.578	0,60%	10.988.921.941
BPC Port. Deficiência	952.957.865	5,75%	959.809.184	0,72%	966.818.933	0,73%	973.999.892	0,74%	981.325.616	0,75%	988.792.320	0,76%	11.920.427.393
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	<i>535,91</i>												

Descrição	2011												Total 2011
	Jul	TCM12	Ago	TCM12	Set	TCM12	Out	TCM12	Nov	TCM12	Dez	TCM12	
<b>Metas Físicas</b>	<b>3.572.689</b>	<b>0,69%</b>	<b>3.597.511</b>	<b>0,70%</b>	<b>3.622.620</b>	<b>0,70%</b>	<b>3.647.916</b>	<b>0,70%</b>	<b>3.673.384</b>	<b>0,70%</b>	<b>3.699.069</b>	<b>0,63%</b>	<b>8,42%</b>
BPC Idoso	1.713.410	0,60%	1.723.717	0,60%	1.734.104	0,60%	1.744.572	0,61%	1.755.148	0,61%	1.765.843	0,55%	7,36%
BPC Port. Deficiência	1.859.279	0,78%	1.873.794	0,79%	1.888.516	0,79%	1.903.343	0,78%	1.918.237	0,78%	1.933.226	0,70%	9,41%
<b>Valores (R\$)</b>	<b>1.914.639.690</b>	<b>0,69%</b>	<b>1.927.942.124</b>	<b>0,69%</b>	<b>1.941.398.235</b>	<b>0,70%</b>	<b>1.954.954.479</b>	<b>0,70%</b>	<b>1.968.603.468</b>	<b>0,70%</b>	<b>1.982.367.838</b>	<b>0,70%</b>	<b>22.909.349.333</b>
BPC Idoso	918.233.587	0,60%	923.757.377	0,60%	929.323.462	0,60%	934.933.716	0,60%	940.601.170	0,61%	946.332.939	0,61%	10.988.921.941
BPC Port. Deficiência	996.406.103	0,77%	1.004.184.747	0,78%	1.012.074.773	0,79%	1.020.020.763	0,79%	1.028.002.298	0,78%	1.036.034.899	0,78%	11.920.427.393
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	<i>535,91</i>												

Descrição	2012												Total 2012
	Jan	TCM12	Fev	TCM12	Mar	TCM12	Abr	TCM12	Mai	TCM12	Jun	TCM12	
<b>Metas Físicas</b>	<b>3.722.219</b>	<b>0,71%</b>	<b>3.748.523</b>	<b>0,71%</b>	<b>3.775.192</b>	<b>0,71%</b>	<b>3.802.214</b>	<b>0,72%</b>	<b>3.829.570</b>	<b>0,72%</b>	<b>3.857.263</b>	<b>0,73%</b>	
BPC Idoso	1.775.528	0,62%	1.786.461	0,62%	1.797.512	0,62%	1.808.674	0,62%	1.819.937	0,62%	1.831.305	0,63%	
BPC Port. Deficiência	1.946.691	0,79%	1.962.062	0,80%	1.977.680	0,80%	1.993.540	0,81%	2.009.634	0,81%	2.025.958	0,82%	
<b>Valores (R\$)</b>	<b>2.192.163.932</b>	<b>10,58%</b>	<b>2.207.655.081</b>	<b>0,71%</b>	<b>2.223.361.531</b>	<b>0,71%</b>	<b>2.239.275.755</b>	<b>0,72%</b>	<b>2.255.387.157</b>	<b>0,72%</b>	<b>2.271.696.581</b>	<b>0,72%</b>	
BPC Idoso	1.045.679.541	10,50%	1.052.118.167	0,62%	1.058.626.684	0,62%	1.065.200.448	0,62%	1.071.833.461	0,62%	1.078.528.727	0,62%	
BPC Port. Deficiência	1.146.484.391	10,66%	1.155.536.914	0,79%	1.164.734.847	0,80%	1.174.075.307	0,80%	1.183.553.696	0,81%	1.193.167.854	0,81%	
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	588,94		588,94		588,94		588,94		588,94		588,94		
Descrição	2012												Total 2012
	Jul	TCM12	Ago	TCM12	Set	TCM12	Out	TCM12	Nov	TCM12	Dez	TCM12	
<b>Metas Físicas</b>	<b>3.885.294</b>	<b>0,73%</b>	<b>3.913.663</b>	<b>0,73%</b>	<b>3.942.365</b>	<b>0,74%</b>	<b>3.971.403</b>	<b>0,74%</b>	<b>4.000.793</b>	<b>0,74%</b>	<b>4.030.551</b>	<b>0,75%</b>	
BPC Idoso	1.842.784	0,63%	1.854.379	0,63%	1.866.093	0,63%	1.877.930	0,64%	1.889.892	0,64%	1.901.983	0,64%	
BPC Port. Deficiência	2.042.510	0,82%	2.059.284	0,82%	2.076.272	0,83%	2.093.474	0,83%	2.110.900	0,84%	2.128.568	0,84%	
<b>Valores (R\$)</b>	<b>2.288.205.164</b>	<b>0,73%</b>	<b>2.304.912.966</b>	<b>0,73%</b>	<b>2.321.816.478</b>	<b>0,73%</b>	<b>2.338.918.215</b>	<b>0,74%</b>	<b>2.356.226.877</b>	<b>0,74%</b>	<b>2.373.752.921</b>	<b>0,74%</b>	
BPC Idoso	1.085.289.354	0,63%	1.092.118.251	0,63%	1.099.017.027	0,63%	1.105.987.919	0,63%	1.113.033.186	0,64%	1.120.153.922	0,64%	
BPC Port. Deficiência	1.202.915.811	0,82%	1.212.794.715	0,82%	1.222.799.451	0,82%	1.232.930.295	0,83%	1.243.193.691	0,83%	1.253.598.999	0,84%	
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	588,94		588,94		588,94		588,94		588,94		588,94		

Descrição	2013											
	Jan	TCM12	Fev	TCM12	Mar	TCM12	Abr	TCM12	Mai	TCM12	Jun	TCM12
<b>Metas Físicas</b>	<b>4.060.694</b>	<b>0,76%</b>	<b>4.091.512</b>	<b>0,76%</b>	<b>4.122.758</b>	<b>0,77%</b>	<b>4.154.438</b>	<b>0,77%</b>	<b>4.186.561</b>	<b>0,78%</b>	<b>4.219.137</b>	<b>0,78%</b>
BPC Idoso	1.914.203	0,65%	1.926.662	0,65%	1.939.262	0,66%	1.952.006	0,66%	1.964.897	0,66%	1.977.939	0,67%
BPC Port. Deficiência	2.146.492	0,86%	2.164.851	0,86%	2.183.496	0,87%	2.202.433	0,87%	2.221.664	0,88%	2.241.198	0,89%
<b>Valores (R\$)</b>	<b>2.636.568.304</b>	<b>11,07%</b>	<b>2.656.577.941</b>	<b>0,76%</b>	<b>2.676.865.620</b>	<b>0,76%</b>	<b>2.697.435.325</b>	<b>0,77%</b>	<b>2.718.292.257</b>	<b>0,77%</b>	<b>2.739.443.298</b>	<b>0,78%</b>
BPC Idoso	1.242.872.707	10,96%	1.250.962.079	0,65%	1.259.143.337	0,65%	1.267.417.898	0,66%	1.275.787.816	0,66%	1.284.255.986	0,66%
BPC Port. Deficiência	1.393.695.597	11,18%	1.405.615.861	0,86%	1.417.722.283	0,86%	1.430.017.427	0,87%	1.442.504.441	0,87%	1.455.187.311	0,88%
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	649,29		649,29		649,29		649,29		649,29		649,29	

Descrição	2013												Total 2013
	Jul	TCMI2	Ago	TCMI2	Set	TCMI2	Out	TCMI2	Nov	TCMI2	Dez	TCMI2	
<b>Metas Físicas</b>	<b>4.252.177</b>	<b>0,79%</b>	<b>4.285.694</b>	<b>0,79%</b>	<b>4.319.702</b>	<b>0,80%</b>	<b>4.354.217</b>	<b>0,80%</b>	<b>4.389.256</b>	<b>0,81%</b>	<b>4.424.835</b>	<b>0,82%</b>	<b>9,78%</b>
BPC Idoso	1.991.137	0,67%	2.004.495	0,67%	2.018.017	0,68%	2.031.708	0,68%	2.045.572	0,69%	2.059.614	0,69%	8,29%
BPC Port. Deficiência	2.261.040	0,89%	2.281.199	0,90%	2.301.685	0,90%	2.322.509	0,91%	2.343.683	0,92%	2.365.221	0,93%	11,12%
<b>Valores (R\$)</b>	<b>2.760.895.942</b>	<b>0,78%</b>	<b>2.782.658.331</b>	<b>0,79%</b>	<b>2.804.739.444</b>	<b>0,79%</b>	<b>2.827.149.579</b>	<b>0,80%</b>	<b>2.849.899.824</b>	<b>0,80%</b>	<b>2.873.001.433</b>	<b>0,81%</b>	<b>33.023.527.297</b>
BPC Idoso	1.292.825.269	0,67%	1.301.498.469	0,67%	1.310.278.357	0,67%	1.319.167.804	0,68%	1.328.169.722	0,68%	1.337.287.066	0,69%	15.469.666.511
BPC Port. Deficiência	1.468.070.673	0,89%	1.481.159.862	0,89%	1.494.461.086	0,90%	1.507.981.775	0,90%	1.521.730.103	0,91%	1.535.714.367	0,92%	17.553.860.787
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	<i>649,29</i>												

**Anexo IIb**  
**RMV - DEMONSTRATIVO DO REALIZADO DE 2006 A 2009 E ESTIMATIVA DE META FÍSICA E FINANCEIRA PARA O PERÍODO DE 2010 A 2013**

Descrição	2006												Total 2006 %
	Jan	%	Fev	%	Mar	%	Abr	%	Mai	%	Jun	%	
<b>Metas Físicas</b>	<b>494.240</b>	-0,75%	<b>490.583</b>	-0,84%	<b>486.516</b>	-0,79%	<b>482.725</b>	-1,02%	<b>477.852</b>	-0,73%	<b>474.396</b>	-1,29%	
RMV Idoso	155.998	-1,01%	154.434	-1,17%	152.644	-1,09%	150.996	-1,41%	148.899	-0,95%	147.491	-1,79%	
RMV Port. Deficiência	338.242	-0,62%	336.149	-0,68%	333.872	-0,65%	331.729	-0,84%	328.953	-0,63%	326.905	-1,07%	
<b>Valores (R\$)</b>	<b>148.677.131</b>	-0,75%	<b>147.576.991</b>	-0,84%	<b>146.348.958</b>	13,60%	<b>169.385.045</b>	-1,02%	<b>167.674.020</b>	-0,75%	<b>166.425.115</b>	-1,28%	
RMV Idoso	46.977.764	-1,02%	46.504.400	-1,20%	45.952.739	13,36%	53.036.742	-1,41%	52.301.280	-0,98%	51.795.591	-1,79%	
RMV Port. Deficiência	101.699.367	-0,62%	101.072.591	-0,67%	100.396.219	13,71%	116.348.303	-0,85%	115.372.740	-0,65%	114.629.524	-1,06%	
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	300,0		300,0		300,0		350,0		350,0		350,0		
Descrição	2006												Total 2006 R\$
	Jul	%	Ago	%	Set	%	Out	%	Nov	%	Dez	%	
<b>Metas Físicas</b>	<b>468.352</b>	-1,08%	<b>463.369</b>	-0,91%	<b>459.213</b>	-0,98%	<b>454.737</b>	-0,83%	<b>450.986</b>	-1,03%	<b>446.409</b>	-1,01%	<b>1.908.365.635</b>
RMV Idoso	144.892	-1,51%	142.734	-1,28%	140.926	-1,37%	139.023	-1,10%	137.506	-1,40%	135.603	-1,38%	591.798.567
RMV Port. Deficiência	323.460	-0,88%	320.635	-0,74%	318.287	-0,81%	315.714	-0,71%	313.480	-0,86%	310.806	-0,85%	1.316.567.068
<b>Valores (R\$)</b>	<b>164.313.732</b>	-1,08%	<b>162.558.995</b>	-0,91%	<b>161.091.579</b>	-0,99%	<b>159.516.924</b>	-0,83%	<b>158.197.685</b>	-1,02%	<b>156.599.460</b>	-1,01%	
RMV Idoso	50.884.078	-1,51%	50.125.072	-1,28%	49.489.568	-1,37%	48.822.006	-1,11%	48.287.563	-1,40%	47.621.764	-1,38%	
RMV Port. Deficiência	113.429.654	-0,89%	112.433.923	-0,75%	111.602.011	-0,82%	110.694.918	-0,71%	109.910.122	-0,86%	108.977.696	-0,85%	
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	350,0		350,0		350,0		350,0		350,0		350,0		
Descrição	2007												
	Jan	%	Fev	%	Mar	%	Abr	%	Mai	%	Jun	%	
<b>Metas Físicas</b>	<b>442.388</b>	-0,87%	<b>438.564</b>	-0,87%	<b>434.791</b>	-1,07%	<b>430.171</b>	-0,93%	<b>426.221</b>	-0,96%	<b>422.163</b>	-1,03%	
RMV Idoso	133.871	-1,24%	132.225	-1,23%	130.621	-1,55%	128.625	-1,33%	126.934	-1,32%	125.277	-1,53%	
RMV Port. Deficiência	308.517	-0,71%	306.339	-0,71%	304.170	-0,87%	301.546	-0,75%	299.287	-0,81%	296.886	-0,82%	
<b>Valores (R\$)</b>	<b>155.191.602</b>	-0,87%	<b>153.850.312</b>	-0,87%	<b>152.525.063</b>	6,90%	<b>163.832.509</b>	-0,93%	<b>162.327.637</b>	-0,98%	<b>160.746.103</b>	-1,01%	
RMV Idoso	47.014.367	-1,24%	46.436.245	-1,23%	45.873.202	6,46%	49.043.015	-1,33%	48.400.755	-1,33%	47.765.636	-1,53%	
RMV Port. Deficiência	108.177.234	-0,71%	107.414.067	-0,71%	106.651.861	7,09%	114.789.494	-0,76%	113.926.882	-0,81%	113.010.467	-0,82%	
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	350,0		350,0		350,0		380,00		380,00		380,00		

Descrição	2007												Total 2007	
	Jul	%	Ago	%	Set	%	Out	%	Nov	%	Dez	%		
<b>Metas Físicas</b>	<b>417.853</b>	-1,06%	<b>413.466</b>	-0,90%	<b>409.792</b>	-0,91%	<b>406.090</b>	-0,80%	<b>402.849</b>	-0,71%	<b>399.998</b>	-0,71%	<b>399.998</b>	-10,40%
RMV Idoso	123.392	-1,48%	121.590	-1,28%	120.058	-1,29%	118.525	-1,16%	117.168	-1,04%	115.965	-1,03%	115.965	-14,48%
RMV Port. Deficiência	294.461	-0,89%	291.876	-0,74%	289.734	-0,75%	287.565	-0,66%	285.681	-0,58%	284.033	-0,58%	284.033	-8,61%
<b>Valores (R\$)</b>	<b>159.134.672</b>	-1,06%	<b>157.460.205</b>	-0,90%	<b>156.058.880</b>	-0,91%	<b>154.649.259</b>	-0,82%	<b>153.398.536</b>	-0,70%	<b>152.325.272</b>	-0,70%	<b>152.325.272</b>	1.881.530,047
RMV Idoso	47.047.098	-1,48%	46.360.291	-1,28%	45.775.429	-1,29%	45.191.249	-1,17%	44.670.748	-1,03%	44.214.366	-1,02%	44.214.366	557.792,402
RMV Port. Deficiência	112.087.574	-0,89%	111.099.914	-0,74%	110.283.450	-0,75%	109.458.010	-0,67%	108.727.788	-0,57%	108.110.906	-0,57%	108.110.906	1.323.737,645
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	380,00		380,00		380,00		380,00		380,00		380,00		380,00	

Descrição	2008												Total 2008	
	Jan	TCMe	Fev	TCMe	Mar	TCMe	Abr	TCMe	Mai	TCMe	Jun	TCMe		
<b>Metas Físicas</b>	<b>397.141</b>	-0,71%	<b>393.914</b>	-0,81%	<b>390.570</b>	-0,85%	<b>387.794</b>	-0,71%	<b>384.591</b>	-0,83%	<b>379.695</b>	-1,27%	<b>379.695</b>	-1,27%
RMV Idoso	114.821	-0,99%	113.493	-1,16%	112.071	-1,25%	110.946	-1,00%	109.659	-1,16%	107.781	-1,71%	107.781	-1,71%
RMV Port. Deficiência	282.320	-0,60%	280.421	-0,67%	278.499	-0,69%	276.848	-0,59%	274.932	-0,69%	271.914	-1,10%	271.914	-1,10%
<b>Valores (R\$)</b>	<b>150.666.457</b>	-1,09%	<b>149.442.260</b>	-0,81%	<b>161.820.090</b>	8,28%	<b>160.667.571</b>	-0,71%	<b>159.342.274</b>	-0,82%	<b>157.001.642</b>	-1,47%	<b>157.001.642</b>	-1,47%
RMV Idoso	43.613.654	-1,36%	43.109.355	-1,16%	46.489.833	7,84%	46.022.711	-1,00%	45.489.719	-1,16%	44.621.585	-1,91%	44.621.585	-1,91%
RMV Port. Deficiência	107.052.803	-0,98%	106.332.905	-0,67%	115.330.257	8,46%	114.644.860	-0,59%	113.852.555	-0,69%	112.380.058	-1,29%	112.380.058	-1,29%
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	380,00		380,00		415,00		415,00		415,00		415,00		415,00	

Descrição	2008												Total 2008	
	Jul	TCMe	Ago	TCMe	Set	TCMe	Out	TCMe	Nov	TCMe	Dez	TCMe		
<b>Metas Físicas</b>	<b>376.705</b>	-0,79%	<b>372.992</b>	-0,99%	<b>370.789</b>	-0,59%	<b>367.174</b>	-0,97%	<b>364.330</b>	-0,77%	<b>362.094</b>	-0,61%	<b>362.094</b>	-9,48%
RMV Idoso	106.598	-1,10%	105.217	-1,30%	104.258	-0,91%	102.909	-1,29%	101.814	-1,06%	100.945	-0,85%	100.945	-12,95%
RMV Port. Deficiência	270.107	-0,66%	267.775	-0,86%	266.531	-0,46%	264.265	-0,85%	262.516	-0,66%	261.149	-0,52%	261.149	-8,06%
<b>Valores (R\$)</b>	<b>156.074.112</b>	-0,59%	<b>154.532.126</b>	-0,99%	<b>153.616.442</b>	-0,59%	<b>152.118.994</b>	-0,97%	<b>150.926.910</b>	-0,78%	<b>150.010.258</b>	-0,61%	<b>150.010.258</b>	1.856.219,137
RMV Idoso	44.220.355	-0,90%	43.646.794	-1,30%	43.248.293	-0,91%	42.688.593	-1,29%	42.232.095	-1,07%	41.873.688	-0,85%	41.873.688	527.256,675
RMV Port. Deficiência	111.853.757	-0,47%	110.885.332	-0,87%	110.368.149	-0,47%	109.430.401	-0,85%	108.694.815	-0,67%	108.136.570	-0,51%	108.136.570	1.328.962,462
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	415,00		415,00		415,00		415,00		415,00		415,00		415,00	







Descrição	2013												Total 2013 %
	Jul	TCMI2	Ago	TCMI2	Set	TCMI2	Out	TCMI2	Nov	TCMI2	Dez	TCMI2	
<b>Metas Físicas</b>	<b>246.998</b>	-0,45%	<b>245.898</b>	-0,44%	<b>244.819</b>	-0,43%	<b>243.760</b>	-0,43%	<b>242.719</b>	-0,42%	<b>241.698</b>	-0,42%	<b>-5,33%</b>
RMV Idoso	57.075	-0,68%	56.689	-0,67%	56.311	-0,66%	55.940	-0,65%	55.576	-0,64%	55.220	-0,64%	<b>-8,00%</b>
RMV Port. Deficiência	189.922	-0,38%	189.209	-0,37%	188.508	-0,37%	187.820	-0,36%	187.143	-0,36%	186.478	-0,36%	<b>-26,96%</b>
<b>Valores (R\$)</b>	<b>160.373.068</b>	-0,45%	<b>159.659.250</b>	-0,45%	<b>158.958.536</b>	-0,44%	<b>158.270.642</b>	-0,43%	<b>157.595.284</b>	-0,43%	<b>156.932.187</b>	-0,42%	<b>1.929.790.197</b>
RMV Idoso	37.058.408	-0,69%	36.807.671	-0,68%	36.561.981	-0,67%	36.321.215	-0,66%	36.085.253	-0,65%	35.853.977	-0,64%	446.603.791
RMV Port. Deficiência	123.314.660	-0,38%	122.851.580	-0,38%	122.396.556	-0,37%	121.949.427	-0,37%	121.510.031	-0,36%	121.078.210	-0,36%	1.483.186.405
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	649,29		649,29		649,29		649,29		649,29		649,29		

**Anexo III**  
**Metas Fiscais**

**III.9 – Avaliação da Situação Financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT**  
(Art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---



**SECRETARIA EXECUTIVA**

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS DO FAT

**NOTA TÉCNICA N.º 015/2011- CGFAT/SPOA/SE/MTE**

**Referência:** Ofício nº 19 SEAFI/SOF/MP, de 01/03/2011

**Interessado:** Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP

**Assunto:** Avaliação Financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT

Trata a presente Nota da avaliação financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, em cumprimento ao estabelecido na alínea “a” do inciso IV do § 2º do art.4º da Lei Complementar n.º 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2000, e ao disposto no § 2º do art. 4º da Resolução CODEFAT nº 440, de 02 de junho de 2005.

A avaliação será apresentada em duas partes: i) Desempenho Econômico-Financeiro do FAT; e ii) Projeções das receitas e despesas do FAT.

A primeira parte, onde se analisa o desempenho econômico-financeiro do FAT durante os últimos cinco anos, de 2006 a 2010, são apresentados os comportamentos da arrecadação PIS/PASEP, provenientes das contribuições PIS (Programa de Integração Social) e PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público); das Receitas e Despesas do Fundo e seus resultados. Todas essas grandezas são tratadas em termos reais, a preços de dezembro de 2010, utilizando-se o IGP-DI/FGV como indexador.

A segunda parte apresenta as estimativas das receitas e das despesas do Fundo para os exercícios de 2011 a 2014 e o Demonstrativo de Resultados do Fundo no conceito acima da Linha.

## I - DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO FAT

### 1. INTRODUÇÃO

O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, instituído por meio da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, por ocasião da regulamentação do artigo 239 da Constituição Federal.

Conforme estabelecido no art. 11 da Lei nº 7.998/1990, constituem recursos do FAT:

*I - o produto da arrecadação da contribuição PIS/PASEP;*

*II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;*

*III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do Fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;*

*IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º, do art. 239, da Constituição Federal (ainda não regulamentado);*

*V - outros recursos que lhe sejam destinados.*

O Fundo tem como suas principais fontes de recursos o produto da arrecadação da contribuição PIS/PASEP e as receitas financeiras provenientes:

- i. das remunerações sobre empréstimos do FAT ao BNDES destinados aos financiamentos de projetos de desenvolvimento econômico, recolhidas semestralmente pelo Banco ao Fundo;
- ii. das remunerações das aplicações financeiras do Fundo em depósitos especiais;
- iii. das remunerações das aplicações financeiras das disponibilidades do FAT em títulos do Tesouro, no Fundo BB Extramercado Exclusivo FAT Fundo de Investimento Renda Fixa;
- iv. das remunerações dos saldos de recursos disponíveis nas contas-suprimento do Fundo, na CAIXA e no Banco do Brasil, para pagamento dos benefícios Seguro-Desemprego e Abono Salarial.

Adicione-se a essas fontes a arrecadação da cota-parte da contribuição sindical; as restituições de convênios; as restituições de benefícios não desembolsados pelos agentes pagadores; multas destinadas ao FAT<sup>1</sup>; e outros recursos repassados pelo Tesouro Nacional.

---

<sup>1</sup> Disciplinado pelo Ato Declaratório Executivo Corat n.º 72, de 12 de agosto de 2004, da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Os recursos do FAT são direcionados para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 7.998/1990.

Pelo alcance social que possui, o Programa do Seguro-Desemprego é de fundamental importância para o trabalhador brasileiro. Este Programa contempla diversas ações de apoio ao trabalhador, destacando-se:

- pagamento de benefício financeiro temporário ao trabalhador:
  - a) *demitido sem justa causa;*
  - b) *com bolsa de qualificação profissional, com contrato de trabalho suspenso;*
  - c) *resgatado de trabalho análogo ao trabalho escravo;*
  - d) *pescador artesanal em período de defeso; e*
  - e) *empregado doméstico dispensado sem justa causa;*
- qualificação profissional;
- intermediação de mão de obra;
- geração de informações sobre o mercado de trabalho (Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, e Pesquisas de Emprego e Desemprego - PED);
- apoio a ações de geração de emprego e renda;
- identificação profissional (Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS); e
- Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

O Fundo, por determinação constitucional, destina 40% das receitas provenientes da arrecadação da contribuição PIS/PASEP ao BNDES, na forma de empréstimos, para financiar programas de desenvolvimento econômico.

As disponibilidades financeiras do FAT são aplicadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional, disponíveis no âmbito do mercado financeiro atrelados à taxa de juros doméstica, no Fundo BB Extramercado Exclusivo FAT Fundo de Investimento Renda Fixa, por intermédio da BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A – BBDTVM, empresa subsidiária integral do Banco do Brasil, e em depósitos especiais, em instituições financeiras oficiais federais, conforme determina a Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Os depósitos especiais realizados pelo FAT são destinados à concessão de financiamentos no âmbito de programas de geração de emprego e renda instituídos ou apoiados pelo Conselho Deliberativo do FAT – CODEFAT. Esses depósitos são importantes fontes de recursos de financiamentos para o desenvolvimento econômico e social do País, constituindo-se em um importante instrumento de geração de trabalho, emprego, renda e melhoria na qualidade de vida da população brasileira.

Diferentemente do empréstimo constitucional direcionado ao BNDES, os depósitos especiais têm amortizações com menores prazos de exigibilidade, constituindo-se em um importante componente das entradas de recursos no FAT, com impactos positivos no fluxo de caixa do Fundo.

A Lei nº 8.352/1991 estabelece que os depósitos especiais sejam remunerados e disponíveis para imediata movimentação, isto é, têm liquidez imediata, podendo ser resgatados a qualquer tempo, sendo, em harmonia com a prática da prudência, que esses recursos sejam preferencialmente aplicados pelas instituições financeiras em operações de curto ou médio prazo.

## **2. ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS/PASEP.**

A receita proveniente da arrecadação da contribuição PIS/PASEP é a principal fonte de recursos do FAT.

Objetivando-se o saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e a estabilização econômica, a partir de março de 1994, com a instituição do Fundo Social de Emergência – FSE (Emenda Constitucional de Revisão n.º 01, de 01 de março de 1994), posteriormente alterado para Fundo de Estabilização Fiscal - FEF (Emenda Constitucional n.º 10, de 04 de março de 1996, e Emenda Constitucional n.º 17 de 22 de novembro de 1997), parte da arrecadação PIS/PASEP é direcionada para o Tesouro Nacional, como receita desvinculada.

Até 31 de dezembro de 1999, eram direcionados 100% das contribuições das instituições financeiras e 20% das demais contribuições para esses Fundos. A partir de 21/03/2000 são direcionados 20% da arrecadação das contribuições para o Tesouro Nacional, nos termos da desvinculação (Desvinculação de Recursos da União – DRU) autorizada pela Emenda Constitucional n.º 27, de 21 de março de 2000, prorrogada pelas Emendas Constitucionais n.º 42, de 19 de dezembro de 2003, e n.º 56, de 20 de dezembro de 2007, até 31 de dezembro de 2011.

No período de 2006 a 2010, a preços de dezembro de 2010 (IGP-DI), em regime de competência, foram arrecadados como contribuição PIS/PASEP R\$ 175,3 bilhões, sendo R\$ 140,3 bilhões os recursos contabilizados como receitas do FAT e R\$ 35,1 bilhões retidos pela Secretaria do Tesouro Nacional como desvinculação de receitas, representando 20,0% do total arrecadado.

**QUADRO I**  
**ARRECAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PIS/ PASEP**

**R\$ MILHÕES (\*)**

<b>ANO</b>	<b>ARRECAÇÃO (A)</b>	<b>DRU (B)</b>	<b>FAT (A - B)</b>	<b>Var. % ANO</b>
<b>2006</b>	<b>31.227,08</b>	<b>6.245,42</b>	<b>24.981,66</b>	
<b>2007</b>	<b>32.760,06</b>	<b>6.552,01</b>	<b>26.208,05</b>	<b>4,9%</b>
<b>2008</b>	<b>34.774,30</b>	<b>6.954,86</b>	<b>27.819,44</b>	<b>6,1%</b>
<b>2009</b>	<b>34.416,49</b>	<b>6.883,30</b>	<b>27.533,20</b>	<b>-1,0%</b>
<b>2010</b>	<b>42.165,75</b>	<b>8.433,15</b>	<b>33.732,60</b>	<b>22,5%</b>
<b>TOTAL</b>	<b>175.343,68</b>	<b>35.068,74</b>	<b>140.274,95</b>	

*Elaborado pela CGFAT/SPOA/SE/MTE.*

(\*) Arrecadação pelo regime de competência a preços de dezembro de 2010 – IGP-DI

Desde a instituição da primeira desvinculação da Contribuição PIS/PASEP, quando da instituição do Fundo Social de Emergência (FSE), em março de 1994, até dezembro de 2010, a preços de dezembro de 2010 (IGP-DI), foram arrecadados como contribuição PIS/PASEP R\$ 467,4 bilhões, sendo R\$ 102,0 bilhões retidos pelo Tesouro Nacional, com desvinculação de receitas, e R\$ 365,4 bilhões registrados como receitas do FAT.

### **3. RECEITAS, DESPESAS E RESULTADOS DO FAT.**

O FAT destina suas receitas para execução de programas voltados para a proteção do trabalhador, contemplando o pagamento dos benefícios do Abono Salarial e do Seguro-Desemprego, nas suas diversas modalidades; e empréstimos ao BNDES, para financiamento de programas de desenvolvimento econômico. Parte das disponibilidades do Fundo, enquanto não utilizada na execução de suas ações, é destinada ao fomento do emprego pela via de financiamentos no âmbito dos programas e linhas de crédito do FAT para geração de trabalho, emprego e renda, mediante depósitos especiais nas instituições financeiras oficiais federais.

O Quadro II apresenta as receitas e despesas do Fundo apuradas nos exercícios de 2006 a 2010, registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, valorizadas a preços de dezembro de 2010, utilizando-se o IGP-DI/FGV mensal como indexador.

**QUADRO II  
RECEITAS, OBRIGAÇÕES E RESULTADOS DO FAT**

R\$ Milhões (\*)

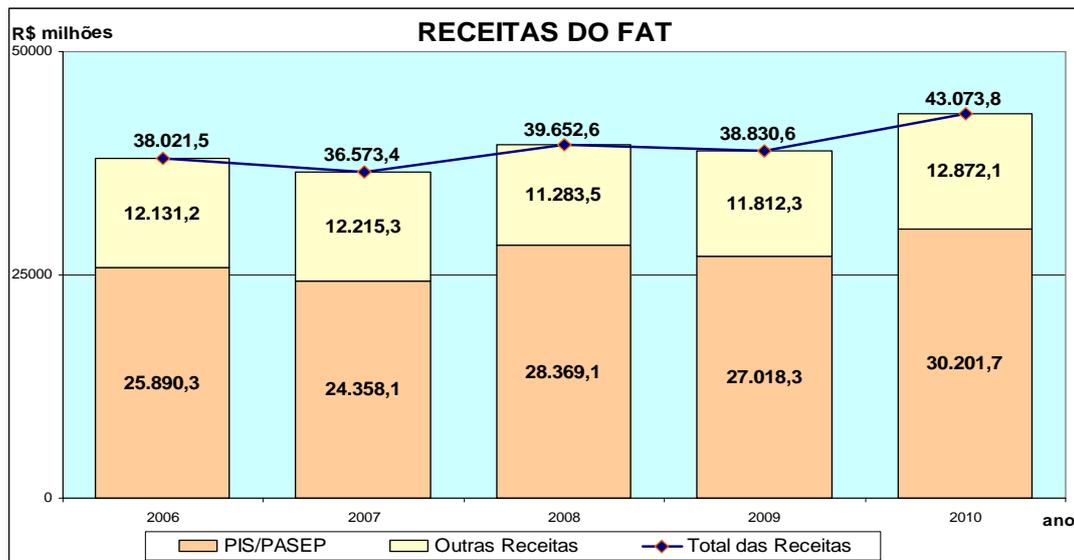
EXERCÍCIOS	2006	2007	2008	2009	2010	Var. % 2010/2009
<b>RECEITAS</b>						
1. Receita da Contribuição PIS/PASEP	25.890,3	24.358,1	28.369,1	27.018,3	30.201,7	11,78%
2. Outras Receitas	12.131,2	12.215,3	11.283,5	11.812,3	12.872,1	8,97%
<b>TOTAL DAS RECEITAS (A)</b>	<b>38.021,5</b>	<b>36.573,4</b>	<b>39.652,6</b>	<b>38.830,6</b>	<b>43.073,8</b>	<b>10,93%</b>
<b>OBRIGAÇÕES</b>						
1. Seguro-Desemprego - Benefício	14.443,6	16.134,7	16.603,1	21.704,6	21.480,4	-1,03%
2. Abono Salarial - Benefício	5.192,3	6.342,0	6.593,7	8.426,3	9.084,2	7,81%
3. Qualificação Profissional	106,9	99,2	150,1	171,4	146,6	-14,46%
4. Outras Despesas	777,5	738,3	645,8	499,6	408,9	-18,15%
<b>TOTAL DAS DESPESAS (B)</b>	<b>20.520,4</b>	<b>23.314,2</b>	<b>23.992,7</b>	<b>30.801,9</b>	<b>31.120,1</b>	<b>1,03%</b>
<b>RESULTADO ECONÔMICO (A - B)</b>	<b>17.501,1</b>	<b>13.259,2</b>	<b>15.659,9</b>	<b>8.028,7</b>	<b>11.953,7</b>	<b>48,89%</b>
5. Empréstimos ao BNDES - Art.239/CF (C)	10.059,7	10.371,6	10.740,2	10.675,6	12.160,7	13,91%
<b>TOTAL DAS OBRIGAÇÕES (D = B + C)</b>	<b>30.580,1</b>	<b>33.685,8</b>	<b>34.732,9</b>	<b>41.477,6</b>	<b>43.280,8</b>	<b>4,35%</b>
<b>RESULTADO NOMINAL(A - D)</b>	<b>7.441,4</b>	<b>2.887,6</b>	<b>4.919,6</b>	<b>(2.646,9)</b>	<b>(207,0)</b>	<b>-92,18%</b>

(\*) – Preços de dezembro de 2010 – IGP-DI

Obs.: Receitas pelo regime de caixa e despesas pelo regime de competência

Elaborado pela CGFAT/SPOA/SE/MTE.

As receitas do FAT, em quase sua totalidade, são originárias da contribuição PIS/PASEP e das remunerações das aplicações dos recursos do Fundo nas instituições financeiras oficiais federais. Em 2010, pelo regime de caixa, as receitas do Fundo alcançaram à importância de R\$ 43,1 bilhões, com incremento real de 10,93% em relação ao exercício anterior, quando registrou R\$ 38,8 bilhões, sendo R\$ 30,2 bilhões provenientes da arrecadação PIS/PASEP e R\$ 12,9 bilhões das outras receitas do FAT, conforme apresentado no gráfico abaixo:



Valores a preços de dezembro de 2010 – IGP-DI

Elaborado pela CGFAT/SPOA/SE/MTE.

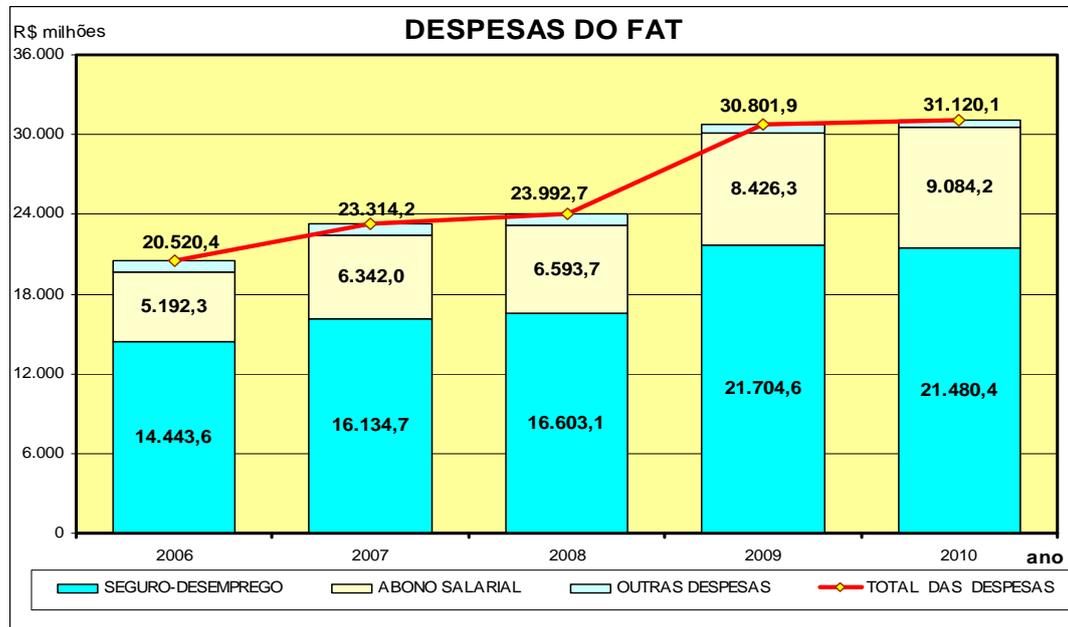
O incremento nas receitas do FAT em 2010 deu-se, principalmente, em razão do aumento de arrecadação PIS/PASEP. Em uma conjuntura macroeconômica de aumento da produção, da renda e do emprego, verificou-se a recuperação da economia brasileira, com destaque para a robusta recuperação das atividades industriais e das atividades de venda de bens e serviços, além do crescimento da massa salarial, que influenciaram no aumento da arrecadação de tributos e contribuições federais.

No exercício de 2008, o aumento das receitas ocorreu, em parte, porque somente em janeiro de 2008 o Tesouro Nacional repassou ao Fundo R\$ 1,6 bilhão da receita da arrecadação PIS/PASEP de dezembro de 2007, o que contribuiu para alteração da trajetória da curva das receitas. Já a redução das receitas em 2009 deu-se em razão da diminuição da receita PIS/PASEP, em face da crise econômica que se abateu sobre a economia mundial, com reflexos na economia brasileira.

As despesas do Fundo, constituídas basicamente pelos gastos com pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, além dos financiamentos das ações de qualificação profissional e de intermediação de mão de obra, a preços de 31 de dezembro (IGP-DI/FGV), somaram R\$ 31,1 bilhões no exercício de 2010, representando um incremento de apenas 1,0% em relação ao ano anterior, que totalizou R\$ 30,8 bilhões.

Dentre as rubricas das despesas do FAT, no exercício de 2010, o destaque recai sobre o pagamento do benefício do Seguro-Desemprego que consumiu R\$ 21,5 bilhões, correspondendo a 49,6% das obrigações do Fundo, ou de 69,0% do total de suas despesas correntes, representando, em termos reais, uma redução de 1,0% dessa despesa em relação ao ano anterior, haja vista a maior

pujança do mercado de trabalho, que proporcionou a redução do número de beneficiários do Seguro-Desemprego naquele exercício.



Valores a preços de dezembro de 2010 – IGP-DI  
Elaborado pela CGFAT/SPOA/SE/MTE.

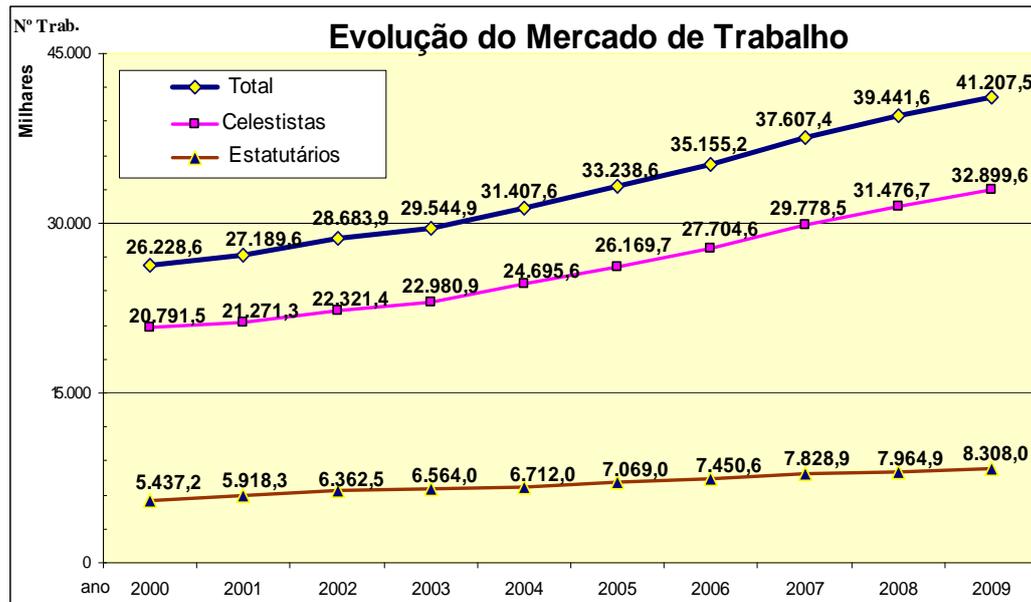
A despesa com pagamento do benefício do Abono Salarial alcançou à importância de R\$ 9,1 bilhões, superando em 7,8% a despesa do ano anterior, que totalizou R\$ 8,4 bilhões. Essa rubrica correspondeu a 29,2% do total das despesas correntes do FAT.

As ações de Qualificação Profissional absorveram R\$ 146,6 milhões do Fundo. Esse valor correspondeu a 0,5% do total das despesas correntes do FAT e a uma redução de 14,5% em relação ao exercício de 2009, quando totalizou R\$ 171,4 milhões.

O item "Outras Despesas" refere-se a dispêndios com outras ações, tais como: intermediação de mão de obra; gastos com a manutenção dos programas (ações de apoio ao pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial), Pesquisas sobre Emprego e Desemprego – PED, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, informatização e distribuição de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, estudos de avaliação, campanhas educativas e informativas, apoio ao CODEFAT, manutenção das unidades regionais do MTE, entre outras. Estas ações, a preços de dezembro/2010 (IGP-DI/FGV), absorveram R\$ 408,9 milhões durante o exercício de 2010, correspondendo a 1,3% do total das despesas correntes do FAT e redução de 18,2% em relação ao exercício anterior, quando totalizou R\$ 499,6 milhões.

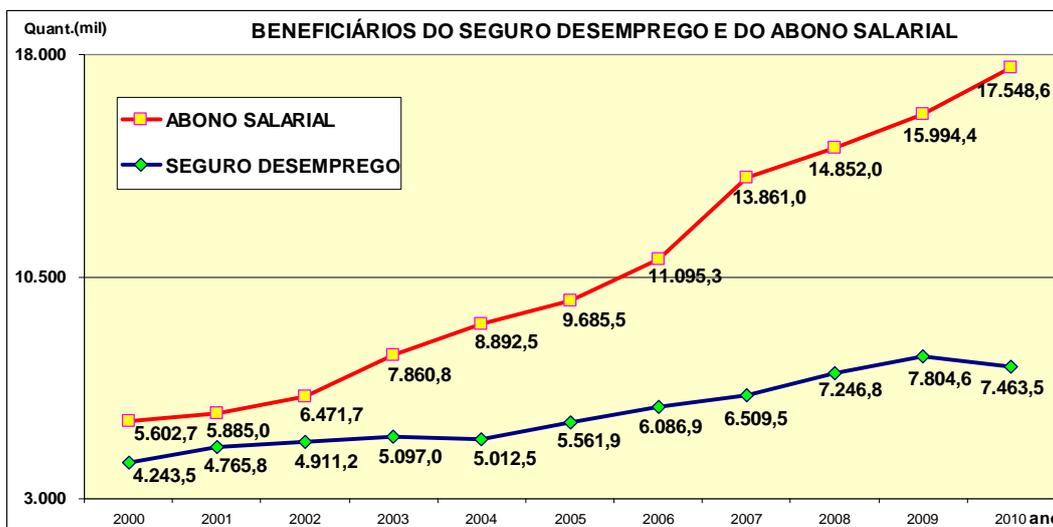
Em termos reais, as curvas de dispêndios com pagamentos do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial tiveram, especialmente a partir de 2004, um incremento em suas inclinações

positivas, com significativo impacto no crescimento das despesas do FAT. Na primeira década do século XXI, o mercado de trabalho no Brasil foi marcado por ampla formalização de mão de obra. Entre os exercícios de 2000 e 2009 o número de postos de trabalho formal no Brasil aumentou cerca de 15 milhões, alcançando 41,2 milhões de trabalhadores formais no final de 2009, conforme evidenciado no gráfico abaixo. Esse fato, somado a elevada rotatividade de mão de obra e aos sucessivos aumentos do salário-mínimo proporcionou significativos aumentos nos dispêndios com pagamento de benefícios do Seguro-Desemprego e Abono Salarial ao longo da última década.



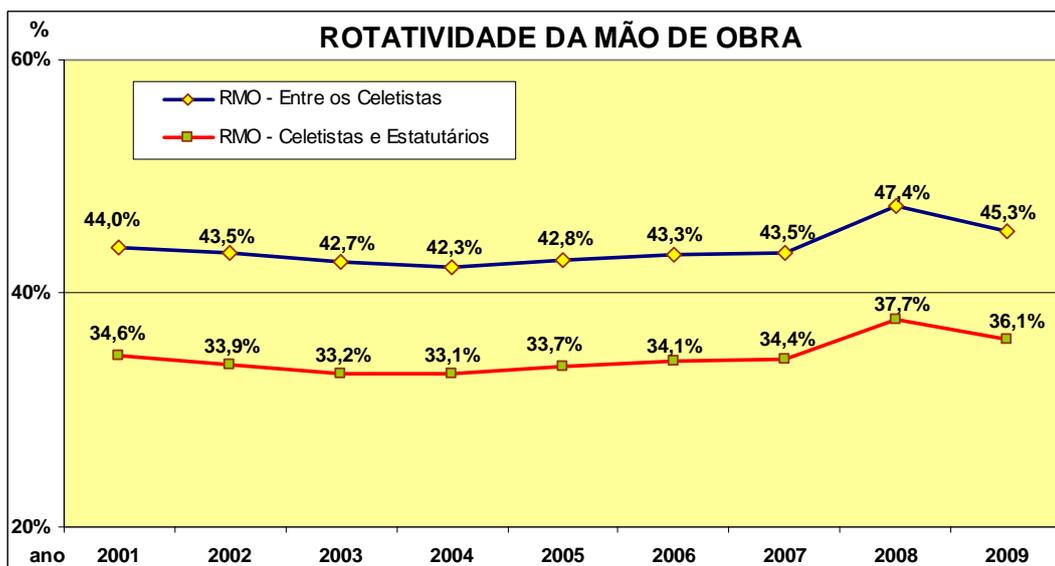
Fonte: DES/SPPE/MTE - RAIS - Elaborado pela CGFAT/SPOA/S/MTE

Entre os exercícios de 2000 e 2010, conforme observado no gráfico seguinte, o número de beneficiados do Seguro-Desemprego, nas cinco modalidades, aumentou de 4,2 para 7,5 milhões, alcançando o pico em 2009, quando beneficiou 7,8 milhões de trabalhadores. Nesse período, o número de beneficiados do Abono Salarial saltou de 5,6 milhões para 17,5 milhões; podendo-se inferir que, em relação ao total dos empregados, houve um expressivo aumento da participação relativa do número de trabalhadores que ganham até dois salários mínimos, que são aqueles que têm direito a receber o benefício do Abono Salarial.



Fonte: DES/SPPE/MTE - RAIS - Elaborado pela CGFAT/SPOA/S/MTE

Utilizando-se como metodologia de cálculo de rotatividade de mão de obra a soma das admissões ou desligamentos (o menor) dividida pelo tamanho médio da força de trabalho no período (estoque médio de trabalhadores entre o início e o final do exercício), que leva em conta apenas a quantidade de trabalhadores que foi substituída em um período, e considerando o número total de trabalhadores desligados, excluindo-se os mortos, aposentados, transferências e desligamentos espontâneos, entre 2001 e 2009 a média de rotatividade de mão de obra no Brasil foi de 34,5%. Esta média sobe para 42,8% quando calculada apenas considerando os trabalhadores do setor privado da economia (os celetistas). Em 2010 esses percentuais alcançaram, respectivamente, 36,1% e 45,3%, quando, no caso dos celetistas, apontaram o desligamento de 14,6 milhões de trabalhadores, para uma média de estoque de 32,2 milhões  $[(32,9 + 31,5)/2]$ .



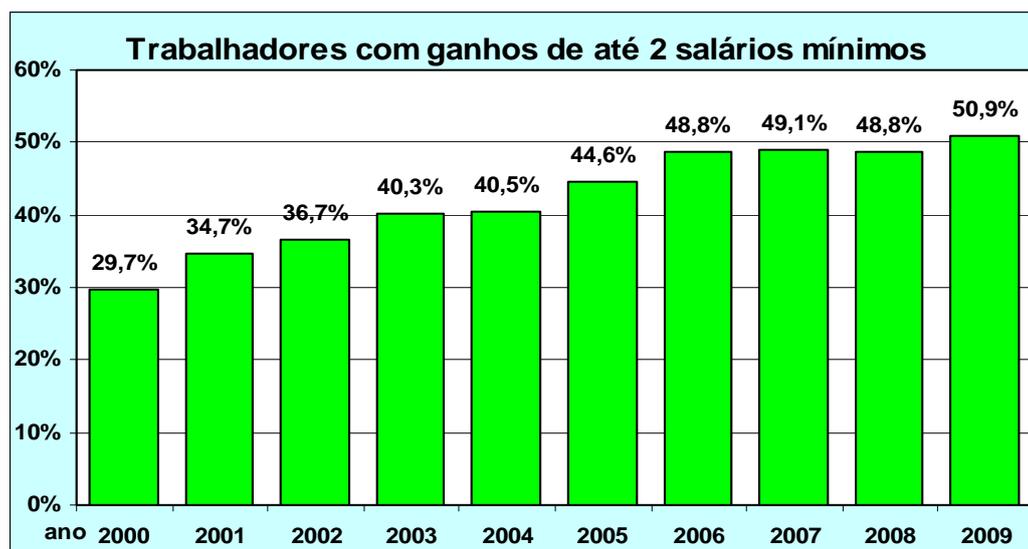
Fonte: DES/SPPE/MTE - RAIS - Elaborado pela CGFAT/SPOA/S/MTE

Esses percentuais são de fato muito elevados, e podem estar superestimados, se considerarmos que muitos dos postos não mudaram de ocupante, simplesmente desapareceram por fechamento de firmas ou redução do estoque, ou, ainda, por que os trabalhadores tiveram sua tarefa finalizada, como é o caso de destruição de postos de trabalho na indústria da construção civil, quando do término de uma obra. Entretanto, para efeito de pagamento do Seguro-Desemprego, os trabalhadores formais dispensados sem justa causa são aqueles que têm o direito de solicitar o benefício.

Existem diferentes desenvolvimentos teóricos que tratam das dispensas de trabalhadores pelas empresas e do fenômeno da rotatividade de sua mão de obra. Sobre essa matéria, observa-se consenso em torno da idéia de que quanto maior for o nível de investimento em treinamento específico de uma entidade, maior deverá ser a estabilidade das relações de emprego.

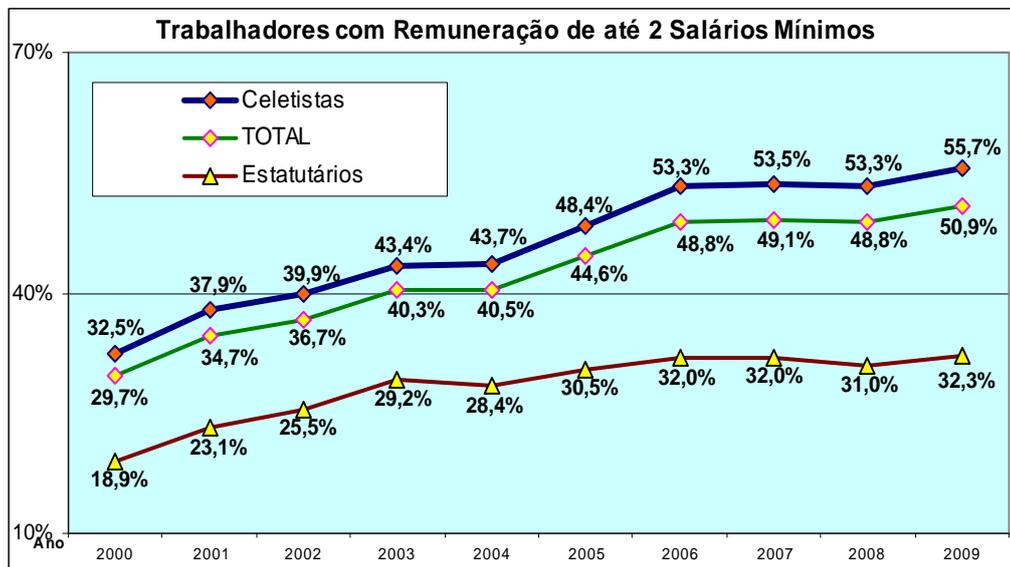
Fundamentado no princípio que, comparativamente, empresas que provocam mais dispensas fomentam mais gastos com o pagamento de benefícios sociais, o § 4º do art. 239 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o financiamento do Seguro-Desemprego deva receber contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio da rotatividade do setor. Entretanto, até o momento esse princípio não foi regulamentado. Entende-se que a introdução dessa contribuição teve dois objetivos básicos: i) garantir uma fonte alternativa para o financiamento do Programa Seguro-Desemprego, que inclui qualificação do trabalhador; e ii) criar um elemento de limitação à rotatividade da mão de obra.

Como conseqüência do crescimento do número de empregos formais, o número de trabalhadores com direito ao benefício do Abono Salarial mais que triplicou, crescendo 11,9 milhões entre 2000 e 2010, quando passou de 5,6 milhões para 17,5 milhões de trabalhadores beneficiados.



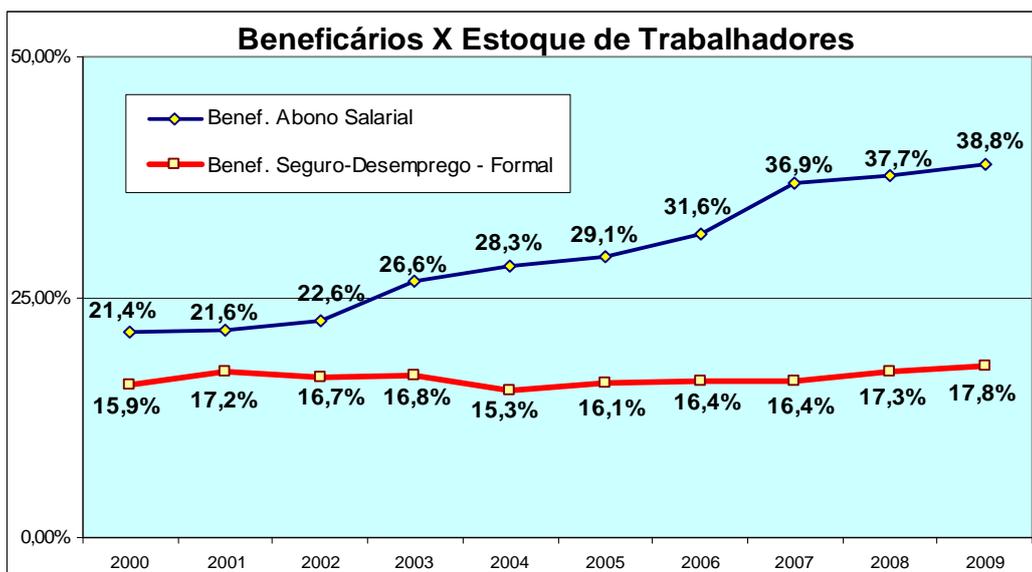
Fonte: DES/SPPE/MTE - RAIS - Elaborado pela CGFAT/SPOA/S/MTE

Pelos dados apresentados na RAIS, no exercício de 2000, 29,7% dos 26,2 milhões de trabalhadores ganhavam até dois salários mínimos. Porém, no final de 2009, este número passou para 41,2 milhões, representando 50,9% do total trabalhadores, que explicam, em parte, a significativa elevação dos gastos com pagamento dos benefícios do Abono Salarial.



Fonte: DES/SPPE/MTE - RAIS - Elaborado pela CGFAT/SPOA/S/MTE

Os dados apontam que os trabalhadores com direito ao benefício do Abono Salarial vêm aumentando ano a ano, chegando ao final do exercício de 2009 com a participação de mais da metade do total dos trabalhadores empregados registrados na RAIS, com destaque para os trabalhadores celetistas, dos quais 55,7% recebiam até dois salários no final do exercício, conforme apresentado no gráfico acima.

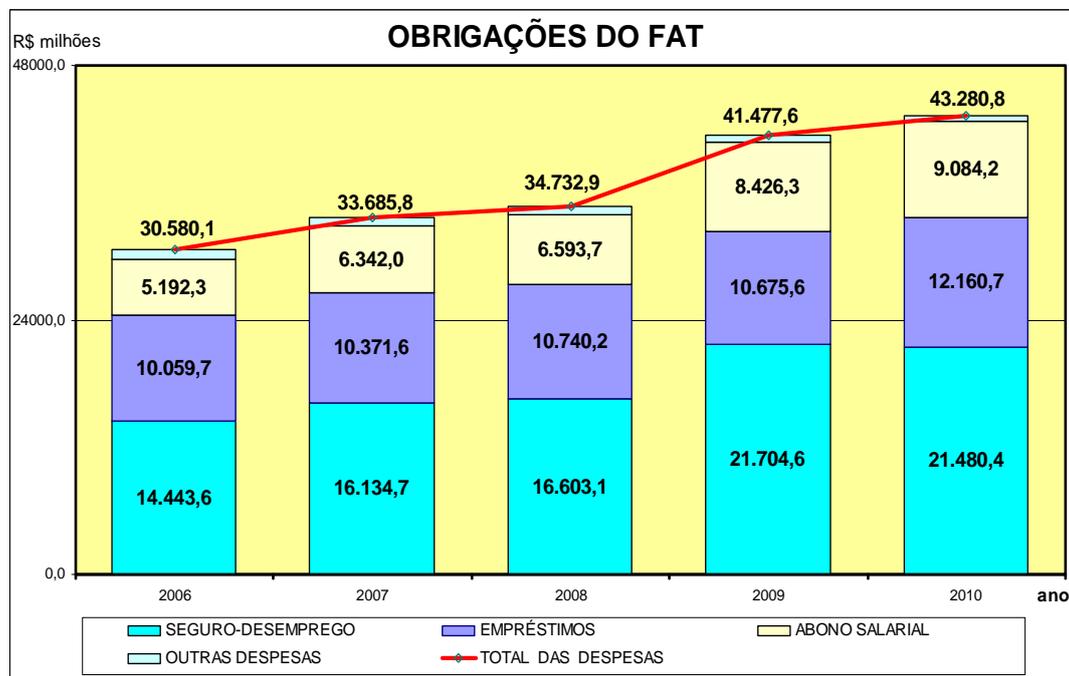


Fonte: DES/SPPE/MTE - RAIS - Elaborado pela CGFAT/SPOA/S/MTE

De outro lado, conforme evidenciado no gráfico acima, entre 2000 e 2009, a curva de crescimento dos beneficiários do Seguro-Desemprego – Formal (Celetistas) apresentou um comportamento estável em relação à curva de crescimento do mercado formal de trabalho, registrado na RAIS, numa relação média de 16,6%.

Verifica-se, assim, que os crescentes gastos com o benefício do Seguro-Desemprego estão diretamente relacionados com o crescimento do número de trabalhadores com carteira assinada, em função da grande formalização do mercado de trabalho ocorrida nos últimos anos, que teve incremento médio anual de 5,15% no número de trabalhadores, quando passou de 26,2 milhões em 2000, para 41,2 milhões em 2009. Nos últimos dois anos, o crescimento da curva dos beneficiários do Seguro-Desemprego foi reflexo da crise econômica mundial, que também afetou o Brasil e fez com que mais trabalhadores buscassem o benefício do Seguro-Desemprego.

Considerando o significativo aumento nos gastos com pagamentos do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, pode-se avaliar que o crescimento do pagamento desse benefício tem relações diretas com o aumento do número de trabalhadores e com os sucessivos ganhos reais do salário mínimo. Também vale destacar o expressivo crescimento do número de trabalhadores que ganham até dois salários, em relação ao total dos assalariados, que vem impactando significativamente o número de trabalhadores que recebem o benefício do Abono Salarial. Assim, a curva de beneficiários do Abono apresenta uma taxa de incremento acima da taxa de crescimento do número de trabalhadores formais na economia.



Valores a preços de dezembro de 2010 – IGP-DI  
Elaborado pela CGFAT/SPOA/SE/MTE.

Diante do exposto, verifica-se que, no exercício de 2010, as obrigações do Fundo alcançaram R\$ 43,3 bilhões, com um incremento de 4,35% em relação ao exercício anterior, que montou R\$ 41,5 bilhões; embora, como já anteriormente mencionado, tenha, em termos reais, ocorrido um decréscimo nos gastos com pagamento do benefício do Seguro-Desemprego.

O exercício de 2010 foi favorável para a economia brasileira, com crescimento de 7,5% do PIB. Nesse ano, o mercado de trabalho continuou em franco desenvolvimento, onde se espera um incremento de 6,0% (fonte RAIS) no número de trabalhadores formais, com acréscimo de mais 3,0 milhões de registros de emprego, e na expectativa de alcançar o saldo de 44,3 milhões de trabalhadores empregados no final do exercício. Entre os exercícios de 2007 e 2008 o incremento foi de 4,88%, e entre de 2008 e 2009, de 4,48%, chegando à marca de 41,3 milhões de trabalhadores no final de 2009.

Como resultado do dinamismo da economia do País, houve aumento nas receitas e nas obrigações do Fundo. Nas receitas, principalmente em função do aumento da arrecadação PIS/PASEP; e nas despesas, em razão do aumento dos gastos com pagamento de benefícios (embora tenha ocorrido, em termos reais, uma redução no pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego), e nos repasses de recursos ao BNDES, por conta do que determina a CF/1988.

Conforme se pode evidenciar no quadro de “Receitas, Obrigações e Resultados do FAT” (Quadro II – fl. 5) os resultados econômicos do FAT apresentam-se superavitários, alcançando no exercício de 2010 o saldo de R\$ 12,0 bilhões, que representa um incremento de 48,9% em relação ao verificado no exercício de 2009, quando somou R\$ 8,0 bilhões. Esses contínuos resultados superavitários geraram crescimento do Patrimônio do Fundo.

Entretanto, como o FAT tem a obrigação de emprestar recursos ao BNDES (40% da receita da arrecadação PIS/PASEP), a dedução dos empréstimos ao Banco (despesa de capital – inversões financeiras) do resultado econômico (receitas menos despesas) tem gerado em cada exercício grande impacto no resultado nominal do Fundo. Nos exercícios de 2009 e 2010, os empréstimos ao BNDES, atualizados pelo IGP-DI, totalizaram R\$ 10,7 bilhões e R\$ 12,2 bilhões, respectivamente, impossibilitando que as receitas do Fundo fossem suficientes para cobrir suas obrigações, tendo gerado, respectivamente, resultados nominais negativos de R\$ 2,6 bilhões e R\$ 207,0 milhões. Para o equilíbrio orçamentário dos exercícios financeiros, os resultados negativos foram cobertos com parte do Patrimônio Fundo, registrados como superávit de exercícios anteriores.

## **II – ESTIMATIVA DAS RECEITAS E DAS OBRIGAÇÕES DO FAT PARA OS EXERCÍCIOS DE 2011 a 2014.**

Durante os últimos cinco exercícios, entre 2006 e 2010, em termos reais (IGP-DI), a preços de dez/2010, o FAT obteve um crescimento médio de 3,74% em suas receitas, sendo de 6,0% a taxa média de crescimento da arrecadação PIS/PASEP; e 11,68% em suas despesas, sendo de 13,83% a taxa média de crescimento das despesas com pagamento de benefícios do Seguro-

Desemprego, e de 20,33% com pagamento de benefícios do Abono Salarial. Todavia, houve uma redução média de 4,32% das outras despesas do Fundo, excluindo-se os repasses para o BNDES.

Para o cálculo das receitas e despesas do FAT para os exercícios de 2011 a 2014 utilizou-se dos parâmetros disponibilizados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE/MF e pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE, detalhados no quadro abaixo:

**PARÂMETROS PARA CÁLCULOS DAS PROJEÇÕES DE RECEITAS E DESPESAS DO FAT**

<b>Parâmetros</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>
<b>Taxa de Inflação % (IPCA)</b>	<b>5,00</b>	<b>4,50</b>	<b>4,50</b>	<b>4,50</b>
<b>Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP %</b>	<b>6,00</b>	<b>6,00</b>	<b>6,00</b>	<b>6,00</b>
<b>Taxa Extramercado/TM-Selic %</b>	<b>11,58</b>	<b>10,76</b>	<b>10,08</b>	<b>8,75</b>
<b>Salário Mínimo (R\$)</b>	<b>545,00</b>	<b>616,34</b>	<b>676,35</b>	<b>745,66</b>
<b>Taxa de Cresc. do PIB %</b>	<b>4,50</b>	<b>5,00</b>	<b>5,50</b>	<b>5,50</b>
<b>Taxa de Cresc. N° Trab. Seg. Desemp.%</b>	<b>-3,58%</b>	<b>5,53%</b>	<b>2,57%</b>	<b>2,29%</b>
<b>Taxa de Cresc. N° Trab. Abono Salarial %</b>	<b>0,56%</b>	<b>7,67%</b>	<b>5,17%</b>	<b>4,92%</b>

Fonte: SPE/MF e DES/SPPE/MTE (Para taxas de crescimento n° trab. beneficiários do Seguro-Desemprego e Abono Salarial)

### **1. RECEITAS DO FAT**

Para o custeio e o financiamento dos programas estabelecidos pelo art. 239 da Constituição Federal de 1988, na projeção das receitas, o FAT conta com as seguintes fontes de recursos, detalhadas no quadro abaixo:

**QUADRO V - ESTIMATIVA DAS RECEITAS DO FAT  
EXERCÍCIOS DE 2011 a 2014**

R\$ Milhões (nominais)						
EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012	2013	2014
<b>RECEITA PRIMÁRIA</b>						
1. Contribuição PIS/PASEP (F.140)	30.456,79	35.956,42	42.170,45	46.491,87	51.741,96	57.584,92
Desv. Receita da União - DRU	(6.091,36)	(7.191,28)	(8.434,09)	0,00	0,00	0,00
<b>Receita Líquida - PIS/PASEP</b>	<b>24.365,43</b>	<b>28.765,14</b>	<b>33.736,36</b>	<b>46.491,87</b>	<b>51.741,96</b>	<b>57.584,92</b>
<b>RECEITAS PRÓPRIAS</b>						
2. Contribuição Sindical	166,07	389,41	312,20	324,33	355,87	392,34
3. Remunerações - Extramercado	1.943,21	2.255,59	2.876,63	3.259,90	3.727,74	4.893,59
4. Remunerações - Depósitos Especiais	3.000,58	2.383,75	2.167,53	2.002,77	1.660,69	1.444,56
5. Remunerações - Contas do SD e AS	33,16	36,48	41,82	46,40	49,04	48,32
6. Remunerações - Empréstimo BNDES	5.107,54	5.536,33	6.277,72	7.105,86	8.232,37	9.413,55
7. Multas e Juros	103,31	29,39	31,13	32,69	34,16	37,30
8. Restituição de Convênios	29,77	38,60	21,49	36,75	147,01	176,41
9. Restituição de Benefícios SD e AS	252,58	398,47	204,43	210,63	256,98	355,58
10. Recursos do Tesouro Nacional	24,60	1.091,45	121,56	0,00	0,00	0,00
11. Outras Receitas	0,18	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>35.026,42</b>	<b>40.924,61</b>	<b>45.790,88</b>	<b>59.511,20</b>	<b>66.205,84</b>	<b>74.346,58</b>

Obs.: Exercícios de 2009 e 2010 – Fonte SIAFI; e Exercícios de 2011 a 2014 – Valores Projetados *Elaborado pela CGFAT/SPOA/SE/MTE.*

### 1.1. Arrecadação da Contribuição PIS/PASEP.

A receita da arrecadação da contribuição PIS/PASEP, fonte primária do FAT, cuja arrecadação compete à Secretaria da Receita Federal, é repassada ao Fundo pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN após a dedução dos 20% do montante arrecadado, relativos à desvinculação de receita (Desvinculação de Receita da União - DRU). A partir do exercício de 2012 cessará a incidência da DRU, promovendo um significativo aumento nas receitas do Fundo.

Na projeção para o exercício de 2011, os valores mensais da arrecadação PIS/PASEP realizados em 2010 foram atualizados pelos IGP-DI e ajustados, *pro-rata mês*, pela taxa de crescimento do PIB, de 4,5%, e pelo índice de inflação (IPCA), de 5,0%.

No cálculo da projeção para 2011 a estimativa dessa receita foi corrigida pelas realizações dos meses janeiro e fevereiro, com projeções para os meses de março a dezembro ajustadas pelo desvio médio absoluto entre as receitas projetadas e as realizadas, descontado o valor extemporâneo repassado ao FAT em janeiro/2011, relativo à depósitos judiciais.

Com base na projeção da receita para 2011, projetou-se as receitas das arrecadações para os exercícios de 2012 a 2014, ajustadas pelas taxas de inflação (IPCA) e taxas de crescimento do PIB, em relação à receita do exercício anterior.

### **1.2. Contribuição Sindical**

A receita proveniente da arrecadação da cota–parte da Contribuição Sindical origina-se da contribuição daqueles que integram as categorias reunidas no quadro de atividades e profissões de que trata o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pela Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, no que respeita à Contribuição Sindical Urbana, e no Decreto-lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e na Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, quanto à Contribuição Sindical Rural.

Para a estimativa dessa receita para o exercício de 2011 considerou-se a receita do exercício de 2010, deduzida de R\$ 121,1 milhões, repassados como receita de exercícios anteriores em 2010, e acrescido de R\$ 25,4 milhões, retidos pelo Tesouro Nacional no final desse mesmo exercício, ajustada pela taxa de crescimento do salário mínimo de 2010 (6,86%).

Com base na arrecadação da contribuição sindical realizada em 2011, projetou-se as receitas dessas arrecadações para os exercícios de 2012 a 2014, ajustadas pelas estimativas das taxas de crescimento do salário mínimo, em relação à receita do exercício anterior.

### **1.3. Remuneração de Aplicações no Extramercado**

Receitas decorrentes da aplicação das disponibilidades financeiras do FAT no Fundo BB Extramercado Exclusivo FAT Fundo de Investimento Renda Fixa, administrado pela BBDTVM, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei n.º 8.352, de 28 de dezembro de 1991, Medida Provisória n.º 2.162-72, de 23 de agosto de 2001, e Resoluções BACEN n.º 2.423, de 23 de setembro de 1997, e n.º 2.451, de 27 de novembro de 1997, e Regulamento do Fundo. A carteira do FAT é composta por títulos públicos (LFT, LTN, NTN e operações compromissadas), cujas cotas têm variações diárias, de acordo com o mercado financeiro nacional.

A receita proveniente dessas aplicações se realiza conforme estoque de recursos aplicados no Fundo Extramercado, variando em função do fluxo mensal de caixa do FAT. No exercício de 2010, o Fundo atingiu a rentabilidade de 9,67% sobre os recursos aplicados, correspondente a 98,9% da Taxa SELIC de 9,78%. Para os exercícios de 2011 a 2014, projeta-se que as taxas que remunerarão essas disponibilidades sejam iguais às taxas SELIC no período.

### **1.4. Remuneração de Depósitos Especiais.**

A receita da remuneração de depósitos especiais é baseada na estimativa do saldo médio mensal dos recursos do FAT aplicados em depósitos especiais nas instituições financeiras oficiais federais que operam os programas de geração de trabalho, emprego e renda, conforme facultado pela Lei n.º 8.019/1990, com a redação dada pela Lei n.º 8.352/1991.

Os recursos são remunerados pela TJLP, quando desembolsados para os tomadores dos financiamentos até a data estabelecida para amortização desses financiamentos, e pela Taxa SELIC, enquanto disponíveis nas instituições financeiras.

No cálculo da receita anual, tomou-se por base que, em média, 97,0% do saldo dos recursos alocados nas instituições financeiras estejam aplicados em operações de crédito e que 3,0% restantes estejam disponíveis para aplicação.

#### **1.5. Remuneração de Saldos das Contas Suprimentos**

Essa receita, proveniente das remunerações do saldo diário das contas suprimentos para pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, é baseada na estimativa do saldo médio anual dos recursos do FAT depositados nas instituições financeiras que pagam benefícios.

No cálculo dessa receita, estima-se que o saldo médio anual das disponibilidades das contas suprimentos, equivalente a 1,2% dos repasses anuais para pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, seja remunerado pela Taxa Extramercado do BACEN, estimando-se ser equivalente à taxa média SELIC em cada exercício.

#### **1.6. Remuneração sobre empréstimos ao BNDES**

Receita baseada no saldo médio dos recursos do FAT repassados ao BNDES para aplicação em Programas de Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.019/1990, relativos aos 40% da receita da arrecadação da Contribuição PIS/PASEP.

Parte dos recursos é remunerada pela Taxa de Juros para Empréstimo e Financiamento do Mercado Interbancário de Londres (*Libor*), ou pela Taxa de Juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América (*Treasury Bonds*), ou, ainda, pela Taxa de Juros de oferta para empréstimos na moeda euro, no mercado interbancário de Londres, informada pelo Banco Central do Brasil, ou taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do euro (*Euro área yield curve*), quando aplicada em financiamentos de empreendimentos e projetos destinados à produção e à comercialização de bens de reconhecida inserção no mercado internacional. E, quando aplicada nos diversos programas de financiamento do BNDES, exceto aqueles financiamentos para o mercado internacional, a remuneração ocorre com base na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, de acordo com a Lei n.º 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

A estimativa dessa receita é baseada no cálculo dos juros sobre o montante de recursos emprestado ao BNDES, sendo juros limitados a 6,0% ao ano quando os recursos forem remunerados pela TJLP, e por taxas internacionais quando indexados em moeda estrangeira. Projeta-se que, para os exercícios de 2011 a 2014, do total do empréstimo do FAT ao BNDES, 10,0% dos recursos sejam remunerados por taxas internacionais, com taxa média de 1,0% ao ano, e os outros 90,0% pela TJLP, estimada em 6,0% ao ano no período.

#### **1.7. Multas e Juros devidos ao FAT**

Esta receita é proveniente de aplicação de penalidades por infrações decorrentes do descumprimento das normas relativas ao preenchimento e à entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, pela inobservância das normas: do Cadastro Geral de Empregados e

Desempregados – CAGED, do Seguro Desemprego e do Abono Salarial, do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, do Vale-Pedágio, quando aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e multas, juros ou indenizações decorrentes de decisões do Poder Judiciário destinados ao FAT, conforme disciplinado no Ato Declaratório Corat nº. 72, de 12 de agosto de 2004, da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Na estimativa dessa receita para os exercícios de 2011 a 2014, tomou-se por base o montante arrecadado em 2010, ajustado anualmente pela taxa de inflação anual (IPCA).

#### **1.8. Restituição de Convênios**

Essa receita é proveniente da devolução de recursos não utilizados pelos executores de ações descentralizadas, mediante convênios firmados pelo MTE com recursos do FAT, para a implementação das políticas de emprego.

Na estimativa dessa receita, para os exercícios de 2011 a 2014, considerou-se que 10,0% dos recursos destinados para convênios, no exercício anterior ao de referência, especialmente de qualificação profissional e intermediação de mão de obra, sejam anualmente restituídos ao Fundo pelos convenientes.

#### **1.9. Restituição de Benefícios não Desembolsados**

A receita de restituição de benefícios não desembolsados é proveniente da devolução de recursos depositados nas instituições financeiras para pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial e não utilizados no exercício financeiro anterior ao fechamento do exercício de referência.

Na estimativa dessa receita considerou-se que serão restituídos ao FAT 0,7% do montante dos recursos repassados para pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e Abono Salarial no exercício anterior ao de referência.

### **2. OBRIGAÇÕES DO FAT**

As obrigações do FAT, projetadas para os exercícios de 2011 a 2014, apresentadas no quadro abaixo, foram calculadas com base nas despesas realizadas no exercício de 2010 e nas expectativas de gastos para os próximos exercícios, detalhadas da seguinte forma:

**QUADRO VI**  
**ESTIMATIVA DAS DESPESAS DO FAT**  
**EXERCÍCIOS DE 2011 a 2014**

R\$ Milhões (nominais)						
EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012	2013	2014
<b>OBRIGAÇÕES</b>						
<b>DESPESAS</b>						
1. Seguro-Desemprego - Benefício	19.570,85	20.446,11	20.301,58	23.711,33	26.653,33	30.036,80
2. Abono Salarial - Benefício	7.564,51	8.758,20	9.788,58	11.919,88	13.755,44	15.910,69
3. Despesas Operacionais do SD e AS	173,94	134,67	203,15	296,71	335,31	379,92
4. Qualificação Profissional	154,00	144,79	261,57	1.046,27	1.255,53	1.506,64
5. Intermediação do Emprego	93,05	70,11	105,95	423,80	508,56	610,27
6. Outros Projetos/Atividades	182,58	193,85	247,99	495,98	595,18	714,21
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>27.738,92</b>	<b>29.747,75</b>	<b>30.908,82</b>	<b>37.893,98</b>	<b>43.103,35</b>	<b>49.158,52</b>
7. Empréstimo ao BNDES	9.626,13	11.586,08	13.494,54	18.596,75	20.696,78	23.033,97
<b>TOTAL DAS OBRIGAÇÕES</b>	<b>37.365,04</b>	<b>41.333,83</b>	<b>44.403,36</b>	<b>56.490,72</b>	<b>63.800,13</b>	<b>72.192,49</b>

*Obs.: Exercícios de 2009 e 2010 – Fonte SIAFI; e Exercícios de 2011 a 2014 – Valores Projetados  
Elaborado pela CGFAT/SPOA/SE/MTE.*

### 2.1. Pagamento de benefícios do Seguro-Desemprego

Os benefícios do Seguro-Desemprego têm como objetivo prover assistência financeira temporária a: i) trabalhadores formais demitidos sem justa causa; ii) trabalhadores resgatados de trabalho análogo ao trabalho escravo; iii) pescador artesanal em período de defeso; iv) empregado doméstico dispensado sem justa causa; e v) trabalhadores com contrato de trabalho suspenso e beneficiário de bolsa de qualificação profissional. Durante o exercício de 2010, em todas as modalidades, 7,5 milhões de trabalhadores foram beneficiários do Seguro-Desemprego, com redução de 4,3% em relação ao exercício de 2009, quando foram beneficiados 7,8 milhões de trabalhadores.

No cálculo das despesas com pagamento do benefício do Seguro-Desemprego para o exercício de 2011, tomou-se por base o valor da despesa autorizada na LOA/2011. Para os exercícios de 2012 a 2014, tomou-se por base o número de trabalhadores beneficiados no exercício de 2011; a média de parcelas pagas por beneficiário; o valor médio em salários mínimos por Documento de Pagamento (DSD); o valor do salário mínimo no período; e as expectativas de crescimento no número de beneficiários, por modalidade, conforme informação do Departamento de Emprego e Salário da Secretaria de Políticas Públicas do MTE, apresentada no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE TRABALHADORES BENEFICIADOS				
	2010	2011	2012	2013	2014
BOLSA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA TRABALHADOR COM CONTR. TRAB. SUSPENSO	4.289	5.147	6.176	7.411	8.894
PAGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO - FORMAL	6.968.679	6.666.573	7.026.573	7.181.390	7.316.208
PAGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO - PESCADOR ARTESANAL	474.832	508.070	543.635	581.690	622.408
PAGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO - EMPREGADO DOMÉSTICO	14.180	15.215	16.326	17.518	18.796
PAGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO - TRABALHADOR RESGATADO	1.540	1.451	1.367	1.287	1.213
<b>SEGURO DESEMPREGO</b>	<b>7.463.520</b>	<b>7.196.455</b>	<b>7.594.076</b>	<b>7.789.296</b>	<b>7.967.518</b>
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL PIS/PASEP	17.860.162	17.960.697	19.337.797	20.337.797	21.337.797
<b>ABONO SALARIAL</b>	<b>17.860.162</b>	<b>17.960.697</b>	<b>19.337.797</b>	<b>20.337.797</b>	<b>21.337.797</b>

ESPECIFICAÇÃO	VARIACÃO				
	2010	2011	2012	2013	2014
BOLSA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA TRABALHADOR COM CONTR. TRAB. SUSPENSO	-79,06%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%
PAGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO - FORMAL	-4,94%	-4,34%	5,40%	2,20%	1,88%
PAGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO - PESCADOR ARTESANAL	8,55%	7,00%	7,00%	7,00%	7,00%
PAGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO - EMPREGADO DOMÉSTICO	9,74%	7,30%	7,30%	7,30%	7,30%
PAGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO - TRABALHADOR RESGATADO	-46,51%	-5,80%	-5,80%	-5,80%	-5,80%
<b>SEGURO DESEMPREGO</b>	<b>-4,37%</b>	<b>-3,58%</b>	<b>5,53%</b>	<b>2,57%</b>	<b>2,29%</b>
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL PIS/PASEP	11,66%	0,56%	7,67%	5,17%	4,92%
<b>ABONO SALARIAL</b>	<b>11,66%</b>	<b>0,56%</b>	<b>7,67%</b>	<b>5,17%</b>	<b>4,92%</b>

- Obs. 1. Bolsa Qualificação: estimativa de crescimento de 20,0% em função da necessidade de qualificação profissional dos trabalhadores empregados;
2. Pagamento SD Formal: estimativa de crescimento do número de trabalhadores com carteira assinada em 2 milhões anuais, com a seguinte previsão de número de beneficiários: em 2011, 18,0% do trabalhadores celetistas; em 2012, 18,0%; e em 2013, 17,5% e em 2014, 17,0%, para uma média de 21,0% entre 2006 e 2010.
3. Pagamento SD Pescador Artesanal: estimativa de crescimento do número de benefícios dado a melhoria na organização dos trabalhadores, e a necessidade da utilização de defeso de pesca; com redução da média de crescimento anual dos últimos quatro de 10,5% para 7,0% ao ano.
4. Pagamento SD Empregado Doméstico: estimativa de crescimento do número de trabalhadores, considerando-se a média de crescimento dos últimos quatro anos de 7,3%;
5. Pagto SD Trabalhador Resgatado: estimativa de decréscimo do número de trabalhadores, em função da intensificação das ações de fiscalização; considerando-se a média de redução anual de 5,8% dos últimos quatro anos
6. Pagto Abono Salarial: estimativa de crescimento do número de trabalhadores com mais de cinco anos de cadastro, na proporção de 40% do saldo total de trabalhadores empregados no final de cada exercício, que aumenta 2,5 milhões por ano.

Fonte: DES/SPPE/MTE – Elaborado pela CGFAT/SPOA/SE/MTE.

Tendo por objetivo aprimorar as políticas públicas de emprego, por meio da *web*, modernizando serviços e proporcionando agilidade, independência e transparência na execução das ações de emprego, o MTE lançou no dia 28 de março de 2011 o Portal MTE Mais Emprego. Assim, espera-se executar o pagamento do Seguro-Desemprego – modalidade Formal - integrado às ações de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional, com expectativa de reduzir o tempo de desemprego e, concomitantemente, qualificar o trabalhador para aumento de sua produtividade,

com reflexos na estabilidade do emprego e arrefecimento na taxa média de crescimento do número de beneficiários dessa modalidade do Seguro-Desemprego, tendo como expectativa inicial a redução do número de beneficiários no exercício de 2011.

No caso da modalidade Pescador Artesanal, em 2010 houve revisão da principal Resolução do CODEFAT nº 657/2009, ajustando a norma de operacionalização do benefício, por meio da alteração dos critérios para habilitação ao benefício, pacificando entendimentos jurídicos sobre a aplicação da lei quanto ao alcance do benefício e à documentação comprobatória a ser apresentada pelo pescador artesanal, além de uniformizar procedimentos e fomentar a cooperação com órgãos responsáveis pela atividade pesqueira e órgãos oficiais de controle, segurança e investigação.

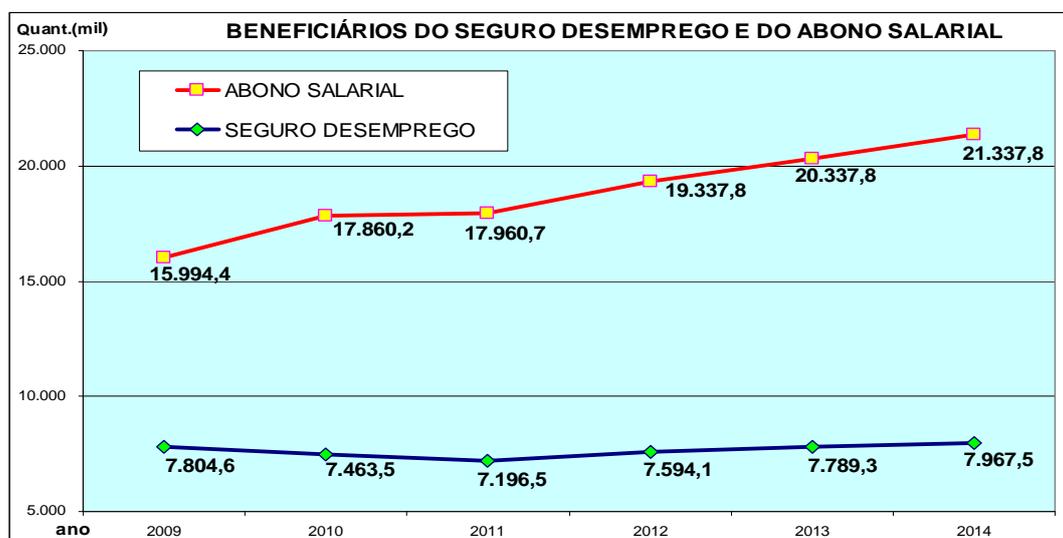
Desse modo, havendo êxito na implementação das ações acima referidas, espera-se que a redução das taxas médias anuais de crescimento do número de beneficiários conduza à redução da média de pagamento do Seguro-Desemprego, em consonância com a previsão de execução orçamentária do exercício de 2011 e com as previsões otimistas para os exercícios de 2012 a 2014.

## **2.2. Abono Salarial**

O Abono Salarial é um benefício assegurado aos trabalhadores inscritos no Programa de Integração Social – PIS, no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, ou no Cadastro Nacional do Trabalhador – CNT há pelo menos cinco anos, e que tenham percebido, no ano anterior ao de início do calendário de pagamentos, em média, até dois salários mínimos mensais de empregador pessoa jurídica, ou pessoa física a ela equiparada pela legislação do imposto de renda, que contribuam para o PIS ou para o PASEP. Exige-se, ainda, que o trabalhador tenha trabalhado, no mínimo, 30 dias com Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada ou em cargo público no ano anterior ao de início do calendário de pagamentos. O valor do benefício está limitado a um salário mínimo anual.

No cálculo das despesas com pagamento do benefício do Abono Salarial para o exercício de 2011, tomou-se por base o valor da despesa autorizada na LOA/2011. Para os exercícios de 2012 a 2014 tomou-se por base o número de trabalhadores beneficiários e o valor do salário mínimo em cada exercício, conforme informação do Departamento de Emprego e Salário do MTE, apresentada no quadro do item anterior.

Como resultado das projeções de crescimento, estima-se que em 2014 estarão recebendo o benefício do Abono Salarial cerca de 21,3 milhões de trabalhadores e do Seguro-Desemprego, 8,0 milhões, conforme as curvas de crescimento apresentadas no seguinte gráfico:



Elaborado pela CGFAT/SPOA/SE/MTE.

### 2.3. Despesas operacionais para pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial.

No cálculo das despesas operacionais para o exercício de 2011, tomou-se por base o valor da despesa autorizada na LOA/2011. Para os exercícios de 2012 e 2014, estima-se os gastos anuais de 1,0% sobre as estimativas de pagamentos dos benefícios do Seguro-Desemprego em cada ano, e de 0,5% sobre as estimativas de pagamentos dos benefícios do Abono Salarial.

### 2.4. Qualificação Profissional (PNQ)

No cálculo da despesa com o Plano Nacional de Qualificação – PNQ, para o exercício de 2011, tomou-se por base o valor da despesa autorizada na LOA/2011. Para o exercício de 2012 a 2014, considerando a reformulação da política de qualificação social e profissional conduzida pelo MTE, com fortalecimento da gestão, controle e monitoramento na aplicação dos recursos, projeta-se o crescimento anual, em relação à projeção do exercício anterior, de 400% em 2012, e 20% em 2013 e 2014.

### 2.5. Intermediação de Emprego

No cálculo da despesa com intermediação de emprego para o exercício de 2011 tomou-se por base o valor da despesa autorizada na LOA/2011. Para o exercício de 2012 a 2014, considerando a necessidade de dar celeridade ao processo de intermediação do emprego, com busca de vagas de trabalho, colocação de mão de obra e fortalecimento da gestão, controle e monitoramento na aplicação dos recursos, projeta-se o crescimento anual, em relação à projeção do exercício anterior, de 400% em 2012, e 20% em 2013 e 2014.

### 2.6. Outros Projetos/Atividades

As principais despesas relacionadas em Outros Projetos/Atividades são: gastos com a manutenção dos programas (ações de apoio ao pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial), Pesquisas sobre Emprego e Desemprego – PED, Cadastro Geral de

Empregados e Desempregados – CAGED, Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, continuidade da implementação do sistema informatizado de emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, confecção e distribuição da CTPS, melhoria do atendimento ao trabalhador e orientações trabalhistas, estudos de avaliação, campanhas educativas e informativas, apoio ao CODEFAT e manutenção das unidades regionais do MTE.

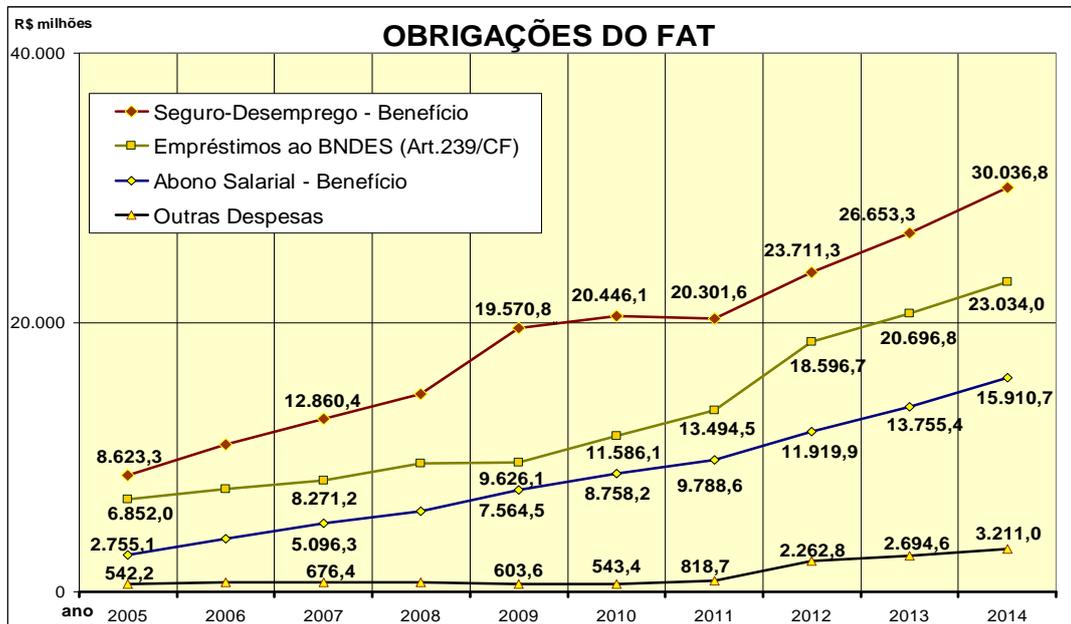
No cálculo da despesa com Outros Projetos/Atividades, para o exercício de 2011, tomou-se por base o valor da despesa autorizada na LOA/2011. Considerando a necessidade de atendimento das ações do Fundo, citadas no parágrafo anterior, e fortalecimento de sua gestão, projeta-se o crescimento anual, em relação à projeção do exercício anterior, de 200% em 2012, e 20% em 2013 e 2014.

**2.7 Empréstimo ao BNDES para aplicação em Programas de Desenvolvimento Econômico.**

Por força do que determina o artigo 239 da Constituição Federal, o FAT repassa ao BNDES 40% da receita da arrecadação PIS/PASEP para financiar programas de desenvolvimento econômico. Os repasses dos empréstimos têm relação direta com a realização da receita da arrecadação PIS/PASEP e são classificados na contabilidade pública como despesas de capital.

**3. RESULTADOS DO FAT**

Ao longo desses vinte anos de existência, o FAT vem cumprindo sua atribuição constitucional, tendo no exercício de 2010 despendido com pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, R\$ 20,4 bilhões e R\$ 8,8 bilhões, respectivamente.



Elaborado pela CGFAT/SPOA/SE/MTE.

Como se pode observar no seguinte acima, em termos nominais, nos últimos cinco anos as despesas com pagamento de benefícios passaram de R\$ 11,4 bilhões para R\$ 29,2 bilhões, com perspectiva de alcançar R\$ 45,9 bilhões em 2014 (R\$ 30,0 bilhões com benefícios do Seguro-

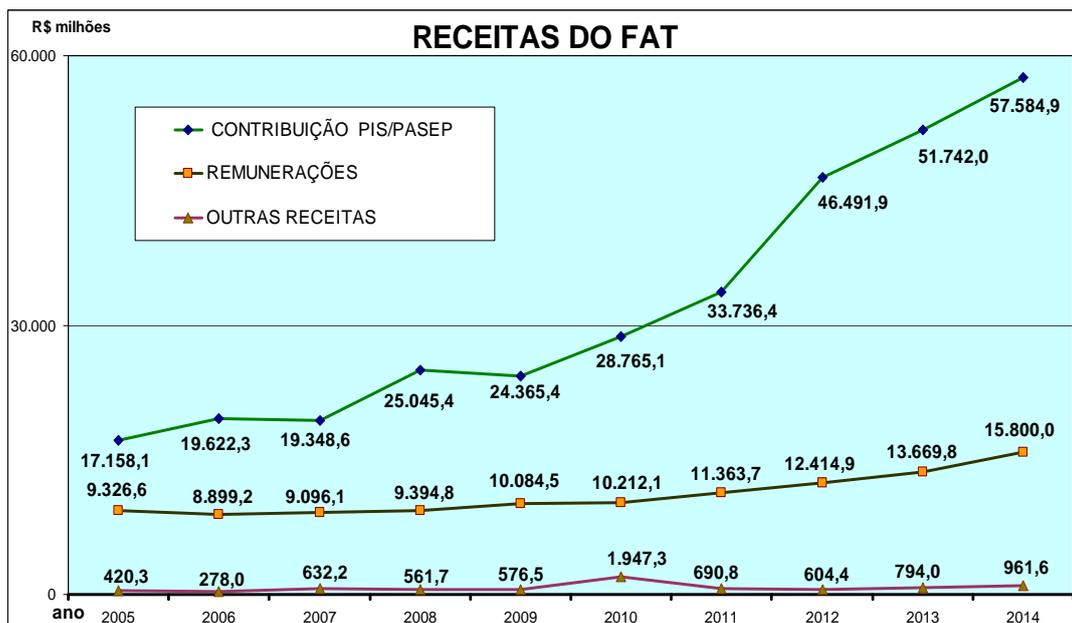
Desemprego e R\$ 15,9 bilhões com benefícios do Abono Salarial). No mesmo exercício de 2014 estima-se que serão emprestados ao BNDES R\$ 23,0 bilhões.

Nos últimos anos, o incremento da formalização do mercado de trabalho proporcionou uma elevação do número de beneficiários do Seguro-Desemprego. Este fato, concomitantemente aos sucessivos ganhos reais do salário mínimo proporcionou um significativo aumento do número de trabalhadores como direito ao benefício do Abono Salarial, resultando em um expressivo aumento dos gastos com pagamento de benefícios.

Tendo como razão principal o aumento do salário mínimo, observa-se nas curvas de pagamento de benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial incrementos significativos nos exercícios posteriores ao ano de 2011, quando se projeta que haverá aumentos do salário mínimo de 13,09% em 2012, 9,74% em 2013, e 10,25% em 2014.

As ações de pagamento de benefícios do Seguro-desemprego e do Abono Salarial têm contribuído para reduzir temporariamente necessidades dos trabalhadores desempregados e para melhorar a distribuição de renda e sustentação do desenvolvimento econômico e social do País.

De outro giro, estima-se que as receitas do FAT alcançarão em 2014 R\$ 74,3 bilhões, versus R\$ 40,9 bilhões de 2010, representando um aumento de 81,6% entre os exercícios. O fim da vigência da DRU, no final de 2011, trará, a partir de 2012, grande incremento na receita da PIS/PASEP, alcançando R\$ 57,6 bilhões em 2014, conforme evidenciado no gráfico abaixo:



Elaborado pela CGFAT/SPOA/SE/MTE.

Cotejando as receitas do Fundo com suas despesas, entre os exercícios financeiros 2011 e 2014 projeta-se que o Fundo continue com resultados econômicos superavitários, onde as receitas superem os gastos correntes, chegando a 2014 a um resultado econômico positivo de R\$ 25,2 bilhões, com impactos positivos no Patrimônio do Fundo, conforme apresentado no quadro abaixo:

#### QUADRO VII

**ESTIMATIVA DE RESULTADOS DO FAT  
EXERCÍCIOS DE 2011 a 2014**

R\$ Milhões (nominais)						
EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012	2013	2014
<b>RECEITAS</b>						
1. Contribuição PIS/PASEP	24.365,43	28.765,14	33.736,36	46.491,87	51.741,96	57.584,92
2. Receitas Financeiras	10.084,49	10.212,15	11.363,70	12.414,93	13.669,85	15.800,02
3. Outras Receitas	576,50	1.947,32	690,82	604,41	794,03	961,64
<b>TOTAL DAS RECEITAS (A)</b>	<b>35.026,42</b>	<b>40.924,61</b>	<b>45.790,88</b>	<b>59.511,20</b>	<b>66.205,84</b>	<b>74.346,58</b>
<b>OBRIGAÇÕES</b>						
<b>DESPESAS</b>						
1. Seguro-Desemprego - Benefício	19.570,85	20.446,11	20.301,58	23.711,33	26.653,33	30.036,80
2. Abono Salarial - Benefício	7.564,51	8.758,20	9.788,58	11.919,88	13.755,44	15.910,69
3. Outros Despesas	603,56	543,43	818,66	2.262,77	2.694,58	3.211,04
<b>TOTAL DAS DESPESAS (B)</b>	<b>27.738,92</b>	<b>29.747,75</b>	<b>30.908,82</b>	<b>37.893,98</b>	<b>43.103,35</b>	<b>49.158,52</b>
<b>RESULTADO ECONÔMICO (A - B)</b>	<b>7.287,50</b>	<b>11.176,86</b>	<b>14.882,06</b>	<b>21.617,23</b>	<b>23.102,49</b>	<b>25.188,05</b>
4. Empréstimo ao BNDES (C)	9.626,13	11.586,08	13.494,54	18.596,75	20.696,78	23.033,97
<b>TOTAL DAS OBRIGAÇÕES (D = B + C)</b>	<b>37.365,04</b>	<b>41.333,83</b>	<b>44.403,36</b>	<b>56.490,72</b>	<b>63.800,13</b>	<b>72.192,49</b>
<b>RESULTADO NOMINAL (A - D)</b>	<b>(2.338,62)</b>	<b>(409,22)</b>	<b>1.387,52</b>	<b>3.020,48</b>	<b>2.405,70</b>	<b>2.154,09</b>
<b>PATRIMÔNIO DO FAT</b>	<b>160.273,88</b>	<b>170.685,84</b>	<b>185.567,90</b>	<b>207.185,13</b>	<b>230.287,62</b>	<b>255.475,67</b>

Elaborado pela CGFAT/SPOA/SE/MTE.

Diante das expectativas de crescimento da economia brasileira, com impactos na melhoria da arrecadação PIS/PASEP, e considerando o fim da incidência da DRU sobre estes recursos, no final de 2011; os aprimoramentos para aumento do controle do pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego; o aumento dos gastos com as ações de qualificação profissional e intermediação de mão de obra e de maior eficiência na execução dessas ações, imprescindíveis para a diminuição da taxa de crescimento do pagamento de benefícios, e a perspectiva de regulamentação do § 4º do art. 239 da Constituição Federal de 1988, que trata da contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio da rotatividade do setor, estima-se melhorias nos resultados nominais do FAT, revertendo os saldos negativos de exercícios anteriores.

Como resultado final, com a realização das execuções orçamentárias e financeiras das estimativas de receitas e despesas do FAT, projeta-se robustos crescimentos no patrimônio do Fundo, com expectativa de chegar a 2014 ao montante de R\$ 255,5 bilhões.

Tendo por objetivo contribuir para melhor análise dos números do FAT e demonstrar os resultados no conceito acima da linha<sup>2</sup> (receitas menos despesas, exclusive juros) apresenta-se a seguir o Demonstrativo de Resultado, onde se evidencia resultados superavitários dos exercícios de 2011 a 2014:

<sup>2</sup> Representa a diferença entre as receitas e despesas, não se considerando os ingressos financeiros e as despesas com serviços de dívidas ou inversões financeiras.

**QUADRO VIII**  
**DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS NO CONCEITO ACIMA DA LINHA**  
**ESTIMATIVA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2011 a 2014**

R\$ milhões

RECEITAS	2009	2010	2011		2012	2013	2014
	Realizado		Orçamento(*)	Projeção	Projetado		
<b>I. Acima da Linha</b>	<b>24.941,93</b>	<b>30.712,46</b>	<b>33.205,57</b>	<b>34.427,18</b>	<b>47.096,28</b>	<b>52.535,99</b>	<b>58.546,56</b>
Contribuição PIS/PASEP	24.365,43	28.765,14	32.591,98	33.736,36	46.491,87	51.741,96	57.584,92
Tesouro Nacional	24,60	1.091,45	121,56	121,56	0,00	0,00	0,00
Cota-Parte da Contribuição Sindical	166,07	389,41	468,39	312,20	324,33	355,87	392,34
Outras Receitas Patrimoniais	0,18	0,01	-	0,01	0,01	0,01	0,01
Multas e Juros devidas ao FAT	103,31	29,39	23,33	31,13	32,69	34,16	37,30
Restituição de Convênios	29,77	38,60	-	21,49	36,75	147,01	176,41
Restituição de Benef. do Seg.Desemp. e Abo	252,58	398,47	0,31	204,43	210,63	256,98	355,58
<b>II. Abaixo da Linha</b>	<b>10.084,49</b>	<b>10.212,15</b>	<b>10.644,40</b>	<b>11.363,70</b>	<b>12.414,93</b>	<b>13.669,85</b>	<b>15.800,02</b>
Remuneração de Aplicações no Extramercado	1.943,21	2.255,59	2.061,28	2.876,63	3.259,90	3.727,74	4.893,59
Remuneração de Depósitos Especiais	3.000,58	2.383,75	2.151,74	2.167,53	2.002,77	1.660,69	1.444,56
Remuneração de Recursos Não Desembolsados	33,16	36,48	34,27	41,82	46,40	49,04	48,32
Remuneração s/ Repasse para BNDES	5.107,54	5.536,33	6.397,11	6.277,72	7.105,86	8.232,37	9.413,55
<b>TOTAL</b>	<b>35.026,42</b>	<b>40.924,61</b>	<b>43.849,97</b>	<b>45.790,88</b>	<b>59.511,20</b>	<b>66.205,84</b>	<b>74.346,58</b>
DESPESAS	2009	2010	2011		2012	2013	2014
	Realizado		Orçamento(*)	Projeção	Projetado		
<b>III. Acima da Linha</b>	<b>27.738,92</b>	<b>29.747,75</b>	<b>30.908,82</b>	<b>30.908,82</b>	<b>37.893,98</b>	<b>43.103,35</b>	<b>49.158,52</b>
Seguro-Desemprego - Benefício	19.570,85	20.446,11	20.301,58	20.301,58	23.711,33	26.653,33	30.036,80
Seguro-Desemprego - Apoio Operacional	150,52	113,49	162,07	162,07	237,11	266,53	300,37
Abono Salarial - Benefício	7.564,51	8.758,20	9.788,58	9.788,58	11.919,88	13.755,44	15.910,69
Abono Salarial - Apoio Operacional	23,42	21,18	41,08	41,08	59,60	68,78	79,55
Qualificação Profissional	154,00	144,79	261,57	261,57	1.046,27	1.255,53	1.506,64
Intermediação de Emprego	93,05	70,11	105,95	105,95	423,80	508,56	610,27
Outros Projetos/Atividades	182,58	193,85	247,99	247,99	495,98	595,18	714,21
<b>IV. Abaixo da Linha</b>	<b>9.626,13</b>	<b>11.586,08</b>	<b>12.941,15</b>	<b>13.494,54</b>	<b>18.596,75</b>	<b>20.696,78</b>	<b>23.033,97</b>
Emprestimos ao BNDES	9.626,13	11.586,08	12.941,15	13.494,54	18.596,75	20.696,78	23.033,97
<b>TOTAL</b>	<b>37.365,04</b>	<b>41.333,83</b>	<b>43.849,97</b>	<b>44.403,36</b>	<b>56.490,72</b>	<b>63.800,13</b>	<b>72.192,49</b>
<b>RESULTADO ACIMA DA LINHA ( I - III )</b>	<b>(2.796,98)</b>	<b>964,72</b>	<b>2.296,75</b>	<b>3.518,36</b>	<b>9.202,30</b>	<b>9.432,64</b>	<b>9.388,03</b>

(\*) Lei nº 12.381, de 09/02/2011 (LOA/2011).

Elaborado pela CGFAT/SPOA/SE/MTE.

Destaca-se que, no conceito acima da linha, as despesas projetadas pelo MTE para o exercício de 2011 estão iguais às despesas fixadas na Lei Orçamentária, LOA/2011, em R\$ 30,9 bilhões. Espera-se que, no curto prazo, o MTE aprimore as políticas públicas de emprego, por meio da integração da ação de pagamento de benéficos do Seguro-Desemprego com as ações de

intermediação de mão de obra e de qualificação profissional, além da melhoria no controle da execução das ações custeadas com recursos do FAT, com reflexos nas projeções das despesas dos exercícios de 2012 a 2014.

Por oportuno, mesmo considerando o fim da incidência da DRU dos recursos da arrecadação PISP/PASEP, destaca-se que diante da perspectiva da reforma tributária e trabalhista que se avizinha, com expectativas de manutenção de suas receitas e de aumento das despesas do Fundo, pelo aumento na formalização da mão de obra no País, seria de bom parecer a realização de estudos para adequar o fluxo de receitas e despesas do FAT frente aos novos paradigmas do mercado de trabalho brasileiro.

À consideração do Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/SE/MTE, propondo submeter ao Senhor Secretário-Executivo do MTE o encaminhamento desta Nota Técnica ao Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Fiscais da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e cópia à Secretaria-Executiva do CODEFAT, para ser dado conhecimento aos membros daquele Conselho.

Brasília-DF, 31 de março de 2011.

**PAULO CESAR BEZERRA DE SOUZA**  
Coordenador-Geral

**DE ACORDO.**

À consideração do Senhor Secretário-Executivo do MTE, propondo o encaminhamento desta Nota ao Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Fiscais da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e cópia à Secretaria-Executiva do CODEFAT.

Brasília-DF, 31 de março de 2011.

**ANTÔNIO FERNANDO DECNOP MARTINS**  
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração

**DE ACORDO.**

Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília-DF, 31 de março de 2011

**PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO**  
Secretário-Executivo do MTE

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XIV - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<b>1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental</b>	<b>Até 05/10/2023</b>	<b>9.784.540.709</b>	<b>0,22</b>	<b>1,39</b>	<b>25,64</b>
<b>1.1 Isenção do imposto</b> para todas as mercadorias produzidas na ZFM, que se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. D.L. 288/67, art. 9º, § 1º; Lei 8.387/91, art. 1º; Emenda Constitucional nº 42.		8.392.649.293	0,19	1,19	21,99
<b>1.2 Equivalência a uma exportação</b> brasileira para o estrangeiro na remessa de mercadorias de origem nacional para consumo, ou industrialização na ZFM, ou reexportação para o estrangeiro, ou ainda para serem remetidas à Amazônia Ocidental. D.L. 288/67, art. 4º; D.L. 356/68, art. 1º.		1.391.891.415	0,03	0,20	3,65
<b>1.3 Isenção do imposto</b> para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive a de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental. D.L. 1.435/75, art. 6º.		0	0,00	0,00	0,00
<b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC</b> <b>Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC</b>	<b>Até 05/10/2023</b>	<b>251.768.061</b>	<b>0,01</b>	<b>0,04</b>	<b>0,66</b>
<b>2.1 Isenção do imposto</b> na entrada de produtos nacionais ou nacionalizados, quando destinados a consumo beneficiamento, estocagem ou industrialização com exceção de armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e toucador, fumo e derivados. Lei 7.965/89, art. 4º, art. 6º e art. 13;					

Em R\$  
1,00

**QUADRO XIV - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<p>Lei 8.210/91, art. 6º e art. 13;  Lei 8.256/91, art. 7º e art. 14;  Lei 8.387/91, art. 11, § 2º;  Lei 8.857/94, art. 7º;  Lei 8.981/95, art. 108, art. 109 e art. 110.</p>					
<p><b>2.2 Isenção de IPI</b> incidente sobre os produtos industrializados nas ALC's, destinados a consumo interno ou comercialização para outros pontos do território nacional.  Lei nº 11.898/2009, art. 26 e 27.</p>					
<p><b>3. Embarcações</b></p>	<b>Indeterminado</b>	<b>ni</b>	...	...	...
<p><b>3.1 Isenção do imposto</b> para embarcações, exceto as recreativas e as desportivas.  D.L. 2.433/88, art. 17, § 2º;  D.L. 2.451/88, art. 1º;  Lei 8.402/92, art. 1º, XV;  Decreto 4.544/2002, art. 51, XXII.</p>					
<p><b>3.2 Suspensão</b> da incidência de IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos.  Lei nº 9.493/1997, art. 10;  Lei nº 11.774/2008, art. 15.</p>					
<p><b>4. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b>  <b>Isenção do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados até 3 de junho de 1993.</p>	<b>Indeterminado</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Em R\$  
1,00

**QUADRO XIV - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		IPI
			PIB	Receita Administrada	
<p><b>Redução de 50% da alíquota do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados após de junho de 1993. Programa foi revogado pela Lei nº 11.196/05, mas os benefícios concedidos aos projetos aprovados foram mantidos.</p> <p>Lei 8.661/93, art. 4º, II;            Lei 9.532/97, art. 43 e 76.</p>					
<p><b>5. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b></p> <p>Quando optante pelo SIMPLES, o contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, terá a alíquota reduzida.</p> <p>Lei Complementar nº 123, de 14/12/06;            Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.</p>	<b>Indeterminado</b>	<b>1.501.574.637</b>	<b>0,03</b>	<b>0,21</b>	<b>3,94</b>
<p><b>6. Setor Automobilístico</b></p> <p><b>Crédito presumido do imposto</b></p> <p><b>6.1 Empreendimentos Industriais na área de atuação da ADA, ADENE e Centro-Oeste</b></p> <p>Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da SUDAM, SUDENE e os empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal, farão jus a crédito presumido de 32% do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. O referido crédito presumido somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 31/10/1999 ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento.</p> <p>Lei 9.826, de 23/08/99;            Decreto nº 4.544/2002, art. 110;            Lei nº 12.218/2010;            Decreto 7.422/2010.</p>	<b>31/12/2015</b>	<b>1.366.354.404</b> 321.096.796	<b>0,03</b> 0,01	<b>0,19</b> 0,05	<b>3,58</b> 0,84

Em R\$  
1,00

**QUADRO XIV - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		IPI
			PIB	Receita Administrada	
<p><b>6.2 Montadoras e Fabricantes</b>            Montadoras e Fabricantes de veículos automotores instalados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.            Crédito Presumido de IPI como ressarcimento de Pis/Cofins, no valor de:            I - <b>2</b> vezes o valor das contribuições - até 2011            II - <b>1,9</b> vezes o valor das contribuições - até 2012            III - <b>1,8</b> vezes o valor das contribuições - até 2013            IV - <b>1,7</b> vezes o valor das contribuições - até 2014            V - <b>1,5</b> vezes o valor das contribuições - até 2015            Lei 9.440, de 14 de março de 1997, art. 1º;            Decreto nº 3.893, de 22 de agosto de 2001, art. 1º;            Decreto nº 5.710, de 24 de fevereiro de 2006;            Lei nº 12.218/2010;            Decreto 7.422/2010;</p>	Até 2015	1.045.257.609	0,02	0,15	2,74
<p><b>6.3 Montadoras e Fabricantes - Novos Projetos</b>            Montadoras e Fabricantes de veículos automotores instalados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.            Desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes. Projetos apresentados até 29/11/2010.            Crédito Presumido de IPI como ressarcimento de Pis/Cofins, no valor de:            I - <b>2</b> vezes o valor das contribuições - no 1º ano            II - <b>1,9</b> vezes o valor das contribuições - no 2º ano            III - <b>1,8</b> vezes o valor das contribuições - no 3º ano            IV - <b>1,7</b> vezes o valor das contribuições - no 4º ano            V - <b>1,5</b> vezes o valor das contribuições - no 5º ano            MP 512/2010.</p>	31/12/2020				

Em R\$  
1,00

**QUADRO XIV - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		IPI
			PIB	Receita Administrada	
<p><b>7. Informática</b>            As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizados no País, no mínimo de 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, farão jus aos benefícios:</p> <p>a) <b>REDUÇÃO DE 80% DO IMPOSTO - até 31/12/2014</b>            Lei nº 11.077, de 30/12/2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 1º - A - Item IV;  <b>REDUÇÃO DE 75% DO IMPOSTO - até 31/12/2015</b>            Lei nº 11.077, de 30/12/2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 1º - A - Item V;  <b>REDUÇÃO DE 70% DO IMPOSTO - até 31/12/2019</b>            Lei nº 11.077, de 30/12/2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 1º - A - Item VI.</p> <p>b) <b>REDUÇÃO DE 95% DO IMPOSTO - até 2014</b>  <b>REDUÇÃO DE 90% DO IMPOSTO - até 2015</b>  <b>REDUÇÃO DE 70% DO IMPOSTO - até 2019</b>            Para microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00(onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos.            Lei nº 11.077, de 30/12/2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 5º - Item I, II e III.</p> <p>c) <b>REDUÇÃO DE 95% DO IMPOSTO - até 2014</b>  <b>REDUÇÃO DE 90% DO IMPOSTO - até 2015</b></p>	31/12/2019	4.142.014.109	0,09	0,59	10,85

Em R\$  
1,00

**QUADRO XIV - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		Em R\$ 1,00
			PIB	Receita Administrada	
<p><b>REDUÇÃO DE 85% DO IMPOSTO - até 2019</b>            Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE. Bens desenvolvidos no País e produzidos na Região Centro- Oeste e nas regiões de influência da ADA e da ADENE, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação pela Lei nº 8.248/1991.            Lei nº 11.077, de 30/12/2004, Art. 3º - altera a Lei nº 10.176/2001 - Art. 11 - Item I, II e III.</p>					
<p><b>d)ISENÇÃO DO IMPOSTO - até 2014</b>  <b>REDUÇÃO DE 95% DO IMPOSTO - até 2015</b>  <b>REDUÇÃO DE 85% DO IMPOSTO - até 2019</b>            Microcomputadores portáteis e as unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores de valor até R\$ 11.000,00(onze mil reais), bem como as unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis ou principalmente destinados a tais equipamentos, produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE.            Lei nº 11.077, de 30/12/2004, Art. 3º - altera a Lei nº 10.176/2001 - altera a Lei nº 10.176/2001 - Art. 11 - § 1º - § 1º e § 4º</p>					
<p><b>e)REDUÇÃO DE 100% DO IMPOSTO - 2011 a 2014</b>  <b>REDUÇÃO DE 90% DO IMPOSTO - até 2015</b>  <b>REDUÇÃO DE 70% DO IMPOSTO - até 2019</b>            As reduções estabelecidas aplicar-se-ão aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento, aplicam-se os seguintes percentuais:            Lei 8.248/91, art. 4º (alterada pela MP 517/2010, Art.15)</p>					

**QUADRO XIV - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<p><b>8. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos</b>            Redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico. Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, inciso II.</p>	Indeterminado	207.622	0,00	0,00	0,00
<p><b>9. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b>  <b>9.1</b>            Redução a zero das alíquotas do IPI, incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.            Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11;            Lei nº 11.774/2008, art. 6º.</p>	22/1/2022	ni	...	...	...
<p><b>9.2</b>            Redução a zero das alíquotas do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial, nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.            Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.</p>	22/1/2022	ni	...	...	...
<p><b>10. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital</b></p>	22/1/2017	ni	...	...	...

Em R\$  
1,00

**QUADRO XIV - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		IPI
			PIB	Receita Administrada	
<p><b>10.1</b> Redução a zero das alíquotas do IPI, incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.</p> <p>Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.</p>					
<p><b>10.2</b> Redução a zero das alíquotas do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial, nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.</p> <p>Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.</p>	<b>22/1/2017</b>				
<p><b>11. Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)</b>  <b>Isenção do imposto</b> na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (TAXI).            Lei nº 8.989, de 24/02/95;            Decreto nº 4.544/2002, art. 52;            Lei nº 11.941, de 27/05/09, art. 77.</p>	<b>31/12/2014</b>	<b>73.973.828</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,19</b>
<p><b>12. Pessoas portadoras de deficiência física</b>  <b>Isenção do imposto</b> na aquisição de automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física. Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos por deficientes físicos.            Lei nº 8.989, de 24/02/95;            Decreto nº 4.544/2002, art. 52;            Lei nº 11.941, de 27/05/09, art. 77.</p>	<b>31/12/2014</b>	<b>16.643.848</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,04</b>

Em R\$  
1,00

**QUADRO XIV - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		IPI
			PIB	Receita Administrada	
<p><b>13. REPENEC</b>  Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-estrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.</p> <p><b>Suspensão</b> do IPI interno incidente na aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.  Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.</p>	até 5 anos após a habilitação	107.489.354	0,00	0,02	0,28
<p><b>14. PROUCA - RECOMPE</b>  Programa Um Computador por Aluno e Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional</p> <p><b>14.1 Suspensão</b> do IPI incidente na aquisição no mercado interno de matérias-primas, e produtos intermediários destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após a incorporação ou utilização dos bens nos equipamentos.</p> <p><b>14.2 Isenção</b> de IPI na venda dos equipamentos de informática por pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE para escolas.  Lei nº 12.249/2010, art. 6 a 14.</p>	Indeterminado	9.521.459	0,00	0,00	0,02
<p><b>15. RETAERO</b>  Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira</p> <p><b>Suspensão</b> de IPI incidente na venda no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens.  Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.</p>	até 15/12/14 para habilitação uso até 5 anos após a habilitação	111.806.147	0,00	0,02	0,29

Em R\$  
1,00

**QUADRO XIV - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		IPI
			PIB	Receita Administrada	
<p><b>16. Equipamentos Desportivos</b>            Redução a zero da alíquota do IPI incidente sobre equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais.            Lei nº 10.451/2002, art. 8º ao 13;            Lei nº 11.827/2008, art. 5º.</p>	Indeterminado	ni	...	...	..
<p><b>17. RECOPIA</b>  <b>Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</b>            Suspensão do IPI incidente sobre a aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPIA. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem.            Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 3º a 6º)</p>	30/6/2014	10.040.486	0,00	0,00	0,03
<p><b>18. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>            Ficam isentos do IPI os produtos nacionais adquiridos pela Fifa, por Subsidiária Fifa no Brasil e pela Emissora Fonte da Fifa, diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização e realização dos Eventos.            Lei 12.350/2010, arts. 13 e 14</p>	31/12/2015	548.572	0,00	0,00	0,00
<p><b>19. RENUCLEAR</b>  <b>Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares</b>            No caso de venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência do IPI quando a aquisição no for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR. A suspensão converte-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.</p>	31/12/2015	27.886.667	0,00	0,00	0,07

Em R\$  
1,00

**QUADRO XIV - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$  
1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
MP 517/2010, art. 12, Inciso I.					
<b>20. Resíduos Sólidos - Constituição de Crédito Presumido</b> Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos. Lei 12.375/10, art. 5º	31/12/2014	128.822.206	0,00	0,02	0,34
<b>Total</b>		<b>17.533.192.110</b>	<b>0,39</b>	<b>2,48</b>	<b>45,95</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<b>1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental</b>	Até 05/10/2023	10.653.100,554	0,21	1,37	24,24
<b>1.1 Isenção do imposto</b> para todas as mercadorias produzidas na ZFM, que se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. D.L. 288/67, art. 9º, § 1º; Lei 8.387/91, art. 1º; Emenda Constitucional nº 42.		9.137.652.906	0,18	1,18	20,79
<b>1.2 Equivalência a uma exportação</b> brasileira para o estrangeiro na remessa de mercadorias de origem nacional para consumo, ou industrialização na ZFM, ou reexportação para o estrangeiro, ou ainda para serem remetidas à Amazônia Ocidental. D.L. 288/67, art. 4º; D.L. 356/68, art. 1º.		1.515.447.648	0,03	0,20	3,45
<b>1.3 Isenção do imposto</b> para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive a de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental. D.L. 1.435/75, art. 6º.		0	0,00	0,00	0,00
<b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC</b> Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC	Até 05/10/2023	274.117.156	0,01	0,04	0,62

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTU**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		Em R\$ 1,00
			PIB	Receita Administrada	
<p><b>2.1</b> <b>Isenção do imposto</b> na entrada de produtos nacionais ou nacionalizados, quando destinados a consumo beneficiamento, estocagem ou industrialização com exceção de armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e toucador, fumo e derivados.</p> <p>Lei 7.965/89, art. 4º, art. 6º e art. 13;  Lei 8.210/91, art. 6º e art. 13;  Lei 8.256/91, art. 7º e art. 14;  Lei 8.387/91, art. 11, § 2º;  Lei 8.857/94, art. 7º;  Lei 8.981/95, art. 108, art. 109 e art. 110.</p>					
<p><b>2.2</b> <b>Isenção de IPI</b> incidente sobre os produtos industrializados nas ALC's, destinados a consumo interno ou comercialização para outros pontos do território nacional.</p> <p>Lei nº 11.898/2009, art. 26 e 27.</p>					
<p><b>3.</b> <b>Embarcações</b></p>	<b>Indeterminado</b>	<b>ni</b>	...	...	...
<p><b>3.1</b> <b>Isenção do imposto</b> para embarcações, exceto as recreativas e as desportivas.</p> <p>D.L. 2.433/88, art. 17, § 2º;  D.L. 2.451/88, art. 1º;  Lei 8.402/92, art. 1º, XV;  Decreto 4.544/2002, art. 51, XXII.</p>					
<p><b>3.2</b> <b>Suspensão</b> da incidência de IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos.</p> <p>Lei nº 9.493/1997, art. 10;  Lei nº 11.774/2008, art. 15.</p>					

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<p><b>4. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDIA)</b></p> <p><b>Isenção do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados até 3 de junho de 1993.</p> <p><b>Redução de 50% da alíquota do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados após de junho de 1993. Programa foi revogado pela Lei nº 11.196/05, mas os benefícios concedidos aos projetos aprovados foram mantidos.</p> <p>Lei 8.661/93, art. 4º, II;  Lei 9.532/97, art. 43 e 76.</p>	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00
<p><b>5. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b></p> <p>Quando optante pelo SIMPLES, o contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, terá a alíquota reduzida.</p> <p>Lei Complementar nº 123, de 14/12/06;  Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.</p>	Indeterminado	1.634.867.294	0,03	0,21	3,72
<p><b>6. Setor Automobilístico</b></p> <p><b>Crédito presumido do imposto</b></p> <p><b>6.1 Empreendimentos Industriais na área de atuação da ADA, ADENE e Centro-Oeste</b></p>	31/12/2015	1.407.511.852 344.645.366	0,03 0,01	0,18 0,04	3,20 0,78

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		IPI
			PIB	Receita Administrada	
<p>Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da SUDAM, SUDENE e os empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal, farão jus a crédito presumido de 32% do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. O referido crédito presumido somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 31/10/1999 ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento.</p> <p>Lei 9.826, de 23/08/99;            Decreto nº 4.544/2002, art. 110;            Lei nº 12.218/2010;            Decreto 7.422/2010.</p>					
<p><b>6.2 Montadoras e Fabricantes</b>            Montadoras e Fabricantes de veículos automotores instalados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.</p> <p>Crédito Presumido de IPI como ressarcimento de Pis/Cofins, no valor de:</p> <p>I - <b>2</b> vezes o valor das contribuições - até 2011            II - <b>1,9</b> vezes o valor das contribuições - até 2012            III - <b>1,8</b> vezes o valor das contribuições - até 2013            IV - <b>1,7</b> vezes o valor das contribuições - até 2014            V - <b>1,5</b> vezes o valor das contribuições - até 2015</p> <p>Lei 9.440, de 14 de março de 1997, art. 1º;            Decreto nº 3.893, de 22 de agosto de 2001, art. 1º;            Decreto nº 5.710, de 24 de fevereiro de 2006;            Lei nº 12.218/2010;            Decreto 7.422/2010;</p>	<b>Até 2015</b>	1.062.866.486	0,02	0,14	2,42

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		Em R\$ 1,00
			PIB	Receita Administrada	
<p><b>6.3 Montadoras e Fabricantes - Novos Projetos</b>  Montadoras e Fabricantes de veículos automotores instalados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.  Desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes. Projetos apresentados até 29/11/2010.  Crédito Presumido de IPI como ressarcimento de PIS/Cofins, no valor de:  I - <b>2</b> vezes o valor das contribuições - no 1º ano  II - <b>1,9</b> vezes o valor das contribuições - no 2º ano  III - <b>1,8</b> vezes o valor das contribuições - no 3º ano  IV - <b>1,7</b> vezes o valor das contribuições - no 4º ano  V - <b>1,5</b> vezes o valor das contribuições - no 5º ano  MP 512/2010.</p>	31/12/2020				
<p><b>7. Informática</b>  As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizados no País, no mínimo de 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, farão jus aos benefícios:</p>	31/12/2019	4.509.694.846	0,09	0,58	10,26
<p>a) <b>REDUÇÃO DE 80% DO IMPOSTO - até 31/12/2014</b>  Lei nº 11.077, de 30/12/2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 1º -A - Item IV;  <b>REDUÇÃO DE 75% DO IMPOSTO - até 31/12/2015</b>  Lei nº 11.077, de 30/12/2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 1º -A - Item V;</p>					

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTU**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		IPI
			PIB	Receita Administrada	
<p><b>REDUÇÃO DE 70% DO IMPOSTO - até 31/12/2019</b>            Lei nº 11.077, de 30/12/2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 1º -A - Item VI.</p>					
<p>b) <b>REDUÇÃO DE 95% DO IMPOSTO - até 2014</b>  <b>REDUÇÃO DE 90% DO IMPOSTO - até 2015</b>  <b>REDUÇÃO DE 70% DO IMPOSTO - até 2019</b>            Para microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00(onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos.            Lei nº 11.077, de 30/12/2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 5º - Item I, II e III.</p>					
<p>c) <b>REDUÇÃO DE 95% DO IMPOSTO - até 2014</b>  <b>REDUÇÃO DE 90% DO IMPOSTO - até 2015</b>  <b>REDUÇÃO DE 85% DO IMPOSTO - até 2019</b>            Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE. Bens desenvolvidos no País e produzidos na Região Centro- Oeste e nas regiões de influência da ADA e da ADENE, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação pela Lei nº 8.248/1991.            Lei nº 11.077, de 30/12/2004, Art. 3º - altera a Lei nº 10.176/2001 - Art. 11 - Item I, II e III.</p>					
<p>d) <b>ISENÇÃO DO IMPOSTO - até 2014</b>  <b>REDUÇÃO DE 95% DO IMPOSTO - até 2015</b>  <b>REDUÇÃO DE 85% DO IMPOSTO - até 2019</b></p>					

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		IPI
			PIB	Receita Administrada	
<p>Microcomputadores portáteis e as unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores de valor até R\$ 11.000,00(onze mil reais), bem como as unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis ou principalmente destinados a tais equipamentos, produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE.</p> <p>Lei nº 11.077, de 30/12/2004, Art. 3º - altera a Lei nº 10.176/2001 -Art. 11- §1º - § 1º e § 4º</p> <p>e) <b>REDUÇÃO DE 100% DO IMPOSTO - 2011 a 2014</b>  <b>REDUÇÃO DE 90% DO IMPOSTO - até 2015</b>  <b>REDUÇÃO DE 70% DO IMPOSTO - até 2019</b>                      As reduções estabelecidas aplicar-se-ão aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento, aplicam-se os seguintes percentuais:                      Lei 8.248/91, art. 4º (alterada pela MP 517/2010, Art.15)</p>					
<p><b>8. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos</b>                      Redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.                      Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, inciso II.</p>	<b>Indeterminado</b>	<b>226.053</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

	Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
				PIB	Receita Administrada	IPI
						Em R\$ 1,00
<b>9.</b>	<b>PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b>	<b>22/1/2022</b>	<b>ni</b>	<b>..</b>	<b>..</b>	<b>..</b>
<b>9.1</b>	Redução a zero das alíquotas do IPI, incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS. Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11; Lei nº 11.774/2008, art. 6º.					
<b>9.2</b>	Redução a zero das alíquotas do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial, nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS. Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.	<b>22/1/2022</b>				
<b>10.</b>	<b>PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital</b>	<b>22/1/2017</b>	<b>ni</b>	<b>..</b>	<b>..</b>	<b>..</b>
<b>10.1</b>	Redução a zero das alíquotas do IPI, incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD. Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.					

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

	Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
				PIB	Receita Administrada	IPI
						Em R\$ 1,00
<b>10.2</b>	Redução a zero das alíquotas do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial, nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD. Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.	22/1/2017				
<b>11.</b>	<b>Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)</b> <b>Isenção do imposto</b> na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (TAXI). Lei nº 8.989, de 24/02/95; Decreto nº 4.544/2002, art. 52; Lei nº 11.941, de 27/05/09, art. 77.	31/12/2014	90.359.774	0,00	0,01	0,21
<b>12.</b>	<b>Pessoas portadoras de deficiência física</b> <b>Isenção do imposto</b> na aquisição de automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física. Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos por deficientes físicos. Lei nº 8.989, de 24/02/95; Decreto nº 4.544/2002, art. 52; Lei nº 11.941, de 27/05/09, art. 77.	31/12/2014	20.330.627	0,00	0,00	0,05
<b>13.</b>	<b>REPENEC</b> Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-estrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. <b>Suspensão</b> do IPI interno incidente na aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura. Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.	até 5 anos após a habilitação	117.031.032	0,00	0,02	0,27

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<p><b>14. PROUCA - RECOMPE</b>            Programa Um Computador por Aluno e Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional</p> <p><b>14.1</b>  <b>Suspensão</b> do IPI incidente na aquisição no mercado interno de matérias-primas, e produtos intermediários destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após a incorporação ou utilização dos bens nos equipamentos.</p> <p><b>14.2</b>  <b>Isenção</b> de IPI na venda dos equipamentos de informática por pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE para escolas.            Lei nº 12.249/2010, art. 6 a 14.</p>	Indeterminado	10.366.666	0,00	0,00	0,02
<p><b>15. RETAERO</b>            Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira</p> <p><b>Suspensão</b> de IPI incidente na venda no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens.            Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.</p>	até 15/12/14 para habilitação uso até 5 anos após a habilitação	121.731.021	0,00	0,02	0,28
<p><b>16. Equipamentos Desportivos</b>            Redução a zero da alíquota do IPI incidente sobre equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais.            Lei nº 10.451/2002, art. 8º ao 13;            Lei nº 11.827/2008, art. 5º.</p>	Indeterminado	ni	..	..	..

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

	Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
				PIB	Receita Administrada	IPI
17.	<p><b>RECOPA</b>  <b>Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</b>            Suspensão do IPI incidente sobre a aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOFA. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem.            Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 3º a 6º)</p>	30/6/2014	10.931.766	0,00	0,00	0,02
18.	<p><b>Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>            Ficam isentos do IPI os produtos nacionais adquiridos pela Fifa, por Substituída Fifa no Brasil e pela Emissora Fonte da Fifa, diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização e realização dos Eventos.            Lei 12.350/2010, arts. 13 e 14</p>	31/12/2015	1.097.144	0,00	0,00	0,00
19.	<p><b>RENUCLEAR</b>  <b>Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares</b>            No caso de venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência do IPI quando a aquisição no for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR. A suspensão converte-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.            MP 517/2010, art. 12, Inciso I.</p>	31/12/2015	29.526.667	0,00	0,00	0,07
20.	<p><b>Resíduos Sólidos - Constituição de Crédito Presumido</b>            Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.            Lei 12.375/10, art. 5º</p>	31/12/2014	140.257.571	0,00	0,02	0,32

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<b>Total</b>		<b>19.021.150.022</b>	<b>0,38</b>	<b>2,45</b>	<b>43,28</b>

Em R\$ 1,00

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<b>1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental</b>	Até 05/10/2023	11.581.685.619	0,21	1,36	23,04
<b>1.1 Isenção do imposto</b> para todas as mercadorias produzidas na ZFM, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. D.L. 288/67, art. 9º, § 1º; Lei 8.387/91, art. 1º; Emenda Constitucional nº 42.		9.934.142.901	0,18	1,16	19,76
<b>1.2 Equivalência a uma exportação</b> brasileira para o estrangeiro na remessa de mercadorias de origem nacional para consumo, ou industrialização na ZFM, ou reexportação para o estrangeiro, ou ainda para serem remetidas à Amazônia Ocidental. D.L. 288/67, art. 4º; D.L. 356/68, art. 1º.		1.647.542.717	0,03	0,19	3,28
<b>1.3 Isenção do imposto</b> para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive a de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental. D.L. 1.435/75, art. 6º.		0	0,00	0,00	0,00
<b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC</b> <b>Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC</b>	Até 05/10/2023	298.010.772	0,01	0,03	0,59
<b>2.1 Isenção do imposto</b> na entrada de produtos nacionais ou nacionalizados, quando destinados a consumo beneficiamento, estocagem ou industrialização com exceção de armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e toucador, fumo e derivados.					

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<p>Lei 7.965/89, art. 4º, art. 6º e art. 13;            Lei 8.210/91, art. 6º e art. 13;            Lei 8.256/91, art. 7º e art. 14;            Lei 8.387/91, art. 11, § 2º;            Lei 8.857/94, art. 7º;            Lei 8.981/95, art. 108, art. 109 e art. 110.</p>					
<b>2.2</b>	<b>Isenção de IPI</b> incidente sobre os produtos industrializados nas ALC's, destinados a consumo interno ou comercialização para outros pontos do território nacional. Lei nº 11.898/2009, art. 26 e 27.				
<b>3.</b>	<b>Embarcações</b>	ni	..	..	..
<b>3.1</b>	<b>Isenção do imposto</b> para embarcações, exceto as recreativas e as desportivas. D.L. 2.433/88, art. 17, § 2º; D.L. 2.451/88, art. 1º; Lei 8.402/92, art. 1º, XV; Decreto 4.544/2002, art. 51, XXII.				
<b>3.2</b>	<b>Suspensão</b> da incidência de IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos. Lei nº 9.493/1997, art. 10; Lei nº 11.774/2008, art. 15.				
<b>4.</b>	<b>Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDIA)</b>	0	0,00	0,00	0,00

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<p><b>Isenção do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados até 3 de junho de 1993.</p> <p><b>Redução de 50% da alíquota do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados após de junho de 1993. Programa foi revogado pela Lei nº 11.196/05, mas os benefícios concedidos aos projetos aprovados foram mantidos.</p> <p>Lei 8.661/93, art. 4º, II;            Lei 9.532/97, art. 43 e 76.</p>					
<p><b>5. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b></p> <p>Quando optante pelo SIMPLES, o contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, terá a alíquota reduzida.</p> <p>Lei Complementar nº 123, de 14/12/06;            Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.</p>	<b>Indeterminado</b>	<b>1.777.371.662</b>	<b>0,03</b>	<b>0,21</b>	<b>3,54</b>
<p><b>6. Setor Automobilístico</b></p> <p><b>Crédito presumido do imposto</b></p> <p><b>Empreendimentos Industriais na área de atuação da ADA, ADENE e Centro-Oeste</b></p> <p>Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da SUDAM, SUDENE e os empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal, farão jus a crédito presumido de 32% do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. O referido crédito presumido somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 31/10/1999 ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento.</p> <p>Lei 9.826, de 23/08/99;            Decreto nº 4.544/2002, art. 110;</p>	<b>31/12/2015</b>	<b>1.444.751.623</b> 369.254.987	<b>0,03</b> 0,01	<b>0,17</b> 0,04	<b>2,87</b> 0,73

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		IPI
			PIB	Receita Administrada	
<p>Lei nº 12.218/2010; Decreto 7.422/2010.</p> <p><b>6.2 Montadoras e Fabricantes</b> Montadoras e Fabricantes de veículos automotores instalados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Crédito Presumido de IPI como ressarcimento de Pis/Cofins, no valor de: I - 2 vezes o valor das contribuições - até 2011 II - 1,9 vezes o valor das contribuições - até 2012 III - 1,8 vezes o valor das contribuições - até 2013 IV - 1,7 vezes o valor das contribuições - até 2014 V - 1,5 vezes o valor das contribuições - até 2015 Lei 9.440, de 14 de março de 1997, art. 1º; Decreto nº 3.893, de 22 de agosto de 2001, art. 1º; Decreto nº 5.710, de 24 de fevereiro de 2006; Lei nº 12.218/2010; Decreto 7.422/2010;</p>	Até 2015	1.075.496.636	0,02	0,13	2,14
<p><b>6.3 Montadoras e Fabricantes - Novos Projetos</b> Montadoras e Fabricantes de veículos automotores instalados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes. Projetos apresentados até 29/11/2010. Crédito Presumido de IPI como ressarcimento de Pis/Cofins, no valor de: I - 2 vezes o valor das contribuições - no 1º ano II - 1,9 vezes o valor das contribuições - no 2º ano III - 1,8 vezes o valor das contribuições - no 3º ano IV - 1,7 vezes o valor das contribuições - no 4º ano V - 1,5 vezes o valor das contribuições - no 5º ano MP 512/2010.</p>	31/12/2020				

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<p><b>7. Informática</b>            As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizados no País, no mínimo de 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, farão jus aos benefícios:</p> <p><b>a) REDUÇÃO DE 80% DO IMPOSTO - até 31/12/2014</b>            Lei nº 11.077, de 30/12/2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 1º - A - Item IV;</p> <p><b>REDUÇÃO DE 75% DO IMPOSTO - até 31/12/2015</b>            Lei nº 11.077, de 30/12/2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 1º - A - Item V;</p> <p><b>REDUÇÃO DE 70% DO IMPOSTO - até 31/12/2019</b>            Lei nº 11.077, de 30/12/2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 1º - A - Item VI.</p> <p><b>b) REDUÇÃO DE 95% DO IMPOSTO - até 2014</b>  <b>REDUÇÃO DE 90% DO IMPOSTO - até 2015</b>  <b>REDUÇÃO DE 70% DO IMPOSTO - até 2019</b>            Para microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos.            Lei nº 11.077, de 30/12/2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 5º - Item I, II e III.</p>	31/12/2019	4.902.785.595	0,09	0,57	9,75

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IPI
<p>c) <b>REDUÇÃO DE 95% DO IMPOSTO - até 2014</b>  <b>REDUÇÃO DE 90% DO IMPOSTO - até 2015</b>  <b>REDUÇÃO DE 85% DO IMPOSTO - até 2019</b>            Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE. Bens desenvolvidos no País e produzidos na Região Centro- Oeste e nas regiões de influência da ADA e da ADENE, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação pela Lei nº 8.248/1991.            Lei nº 11.077, de 30/12/2004, Art. 3.º - altera a Lei nº 10.176/2001 - Art. 11 - Item I, II e III.</p>				
<p>d) <b>ISENÇÃO DO IMPOSTO - até 2014</b>  <b>REDUÇÃO DE 95% DO IMPOSTO - até 2015</b>  <b>REDUÇÃO DE 85% DO IMPOSTO - até 2019</b>            Microcomputadores portáteis e as unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores de valor até R\$ 11.000,00(onze mil reais), bem como as unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis ou principalmente destinados a tais equipamentos, produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE.            Lei nº 11.077, de 30/12/2004, Art. 3.º - altera a Lei nº 10.176/2001 - Art. 11 - § 1º e § 4º</p>				
<p>e) <b>REDUÇÃO DE 100% DO IMPOSTO - 2011 a 2014</b>  <b>REDUÇÃO DE 90% DO IMPOSTO - até 2015</b>  <b>REDUÇÃO DE 70% DO IMPOSTO - até 2019</b>            As reduções estabelecidas aplicar-se-ão aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento, aplicam-se os seguintes percentuais:            Lei 8.248/91, art. 4º (alterada pela MP 517/2010, Art.15)</p>				

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<p><b>8. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos</b>            Redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.            Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, inciso II.</p>	Indeterminado	245.757	0,00	0,00	0,00
<p><b>9. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b>  <b>9.1</b> Redução a zero das alíquotas do IPI, incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.            Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11;            Lei nº 11.774/2008, art. 6º.</p>	22/1/2022	ni	..	..	..
<p><b>9.2</b> Redução a zero das alíquotas do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial, nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.            Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.</p>	22/1/2022				

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

	Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
				PIB	Receita Administrada	IPI
						Em R\$ 1,00
<b>10.</b>	<b>PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital</b>	<b>22/1/2017</b>	ni	..	..	..
<b>10.1</b>	Redução a zero das alíquotas do IPI, incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD. Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.					
<b>10.2</b>	Redução a zero das alíquotas do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial, nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD. Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.	<b>22/1/2017</b>				
<b>11.</b>	<b>Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)</b>	<b>31/12/2014</b>	<b>98.236.047</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,20</b>
	<b>Isenção do imposto</b> na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (TAXI). Lei nº 8.989, de 24/02/95; Decreto nº 4.544/2002, art. 52; Lei nº 11.941, de 27/05/09, art. 77.					
<b>12.</b>	<b>Pessoas portadoras de deficiência física</b>	<b>31/12/2014</b>	<b>22.102.761</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,04</b>
	<b>Isenção do imposto</b> na aquisição de automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física. Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos por deficientes físicos. Lei nº 8.989, de 24/02/95; Decreto nº 4.544/2002, art. 52; Lei nº 11.941, de 27/05/09, art. 77.					

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

	Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
				PIB	Receita Administrada	IPI
13.	<b>REPENEC</b> Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-estrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. <b>Suspensão</b> do IPI interno incidente na aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura. Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.	até 5 anos após a habilitação	127.232.125	0,00	0,01	0,25
14.	<b>PROUCA - RECOMPE</b> Programa Um Computador por Aluno e Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional	Indeterminado	11.270.284	0,00	0,00	0,02
14.1	<b>Suspensão</b> do IPI incidente na aquisição no mercado interno de matérias-primas, e produtos intermediários destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após a incorporação ou utilização dos bens nos equipamentos.					
14.2	<b>Isenção</b> de IPI na venda dos equipamentos de informática por pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE para escolas. Lei nº 12.249/2010, art. 6 a 14.					
15.	<b>RETAERO</b> Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira <b>Suspensão</b> de IPI incidente na venda no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens. Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.	até 15/12/14 para habilitação uso até 5 anos após a habilitação	132.341.792	0,00	0,02	0,26

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<p><b>16. Equipamentos Desportivos</b>            Redução a zero da alíquota do IPI incidente sobre equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais.            Lei nº 10.451/2002, art. 8º ao 13;            Lei nº 11.827/2008, art. 5º.</p>	Indeterminado	ni	..	..	..
<p><b>17. RECOPA</b>  <b>Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</b>            Suspensão do IPI incidente sobre a aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem.            Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 3º a 6º)</p>	30/6/2014	11.884.641	0,00	0,00	0,02
<p><b>18. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>            Ficam isentos do IPI os produtos nacionais adquiridos pela Fifa, por Subsidiária Fifa no Brasil e pela Emissora Fonte da Fifa, diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização e realização dos Eventos.            Lei 12.350/2010, arts. 13 e 14</p>	31/12/2015	8.777.155	0,00	0,00	0,02
<p><b>19. RENUCLEAR</b>  <b>Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares</b></p>	31/12/2015	14.653.333	0,00	0,00	0,03

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<p>No caso de venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência do IPI quando a aquisição no for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR. A suspensão converte-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.</p> <p>MP 517/2010, art. 12, Inciso I.</p>					
<p><b>20. Resíduos Sólidos - Constituição de Crédito Presumido</b>  Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.</p> <p>Lei 12.375/10, art. 5º</p>	31/12/2014	152.483.222	0,00	0,02	0,30
<b>Total</b>		<b>20.583.832.387</b>	<b>0,37</b>	<b>2,41</b>	<b>40,95</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XV - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		Em R\$ 1,00
			PIB	Receita Administrada à Importação	
<b>1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental</b> <b>1.1 Isenção do imposto</b> na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. D.L. 288/67, art. 3º e seu § 1º; Lei 8.032/90, art. 4º; Lei 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40.	Até 05/10/2023	1.668.269.699	0,04	0,24	12,62
		1.668.269.699	0,04	0,24	12,62
<b>1.2 Isenção do imposto</b> no caso de bagagem, até o limite de compras de US\$ 2.000, de viajantes procedentes da ZFM. D.L. 2.434/88, art. 1º, II, "c"; Lei 8.032/90, art. 2º, II, "d"; Constituição Federal, ADCT, art. 40.		0	0,00	0,00	0,00
<b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC</b> Tabatinga-AM; Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP, Brasília e Cruzeiro do Sul-AC <b>Isenção do imposto</b> na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para intermediação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. Lei 7.965/89, art. 3º e art. 13; Lei 8.210/91, art. 4º e art. 13;	Até 05/10/2023	9.733.850	0,00	0,00	0,07

**QUADRO XV - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada à Importação
<p>Lei 8.256/91, art. 4º e art. 14;  Lei 8.387/91, art. 11 e seu § 2º;  Lei 8.857/94, art. 4º;  Lei 9.065/95, art. 19.</p>				
<p><b>3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições CNPq</b></p> <p>a) <b>Isenção do imposto</b> nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem com suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica.</p> <p>Lei 8.010/90, art. 1º;  Lei nº 10.964/04, art. 1º</p> <p>b) <b>Isenção do imposto</b> para importações autorizadas pelo CNPq.</p> <p>Lei 8.032/90, art. 2º, I, "e";  Lei nº 10.964/04, art. 1º</p>	Indeterminado	193.866.662 192.863.216	0,00 0,00	0,03 0,03
<p><b>4. Embarcações e Aeronaves</b></p> <p>a) <b>Isenção do imposto</b> incidente sobre partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações e aeronaves.</p> <p>Lei 8.032/90, art. 2º, II, j e art. 3º;  Lei 8.402/92, art. 1º, IV.</p> <p>b) <b>Isenção</b> do Imposto sobre Importação - II e do IPI incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.</p> <p>Lei nº 9.493/1997, art. 11.</p>	Indeterminado	1.003.446  95.915.650	0,00  0,00	0,00  0,01
<p><b>5. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDII) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDIA)</b></p>	Indeterminado	0	0,00	0,00

**QUADRO XV - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada à Importação
<p><b>Isenção do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados até 03 de junho de 1993.</p> <p><b>Redução de 50% da alíquota do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados após 03 de junho de 1993. Revogados pela Lei 11.196/05, mas os benefícios concedidos aos projetos aprovados foram mantidos.</p> <p>Lei 8.661/93, art. 4º, II e seu § 6º;            Decreto 949/93, art. 13, II e art. 16;            Lei 9.532/97, art. 43 e 76.</p>				
<p><b>6. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b></p> <p>Redução a zero das alíquotas do IPI – vinculado, incidente na importação efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.</p> <p>Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.;            Lei nº 11.774/2008, art. 6º.</p>	22/1/2022	ni	..	..
<p><b>7. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital</b></p>	22/1/2017	ni	..	..

**QUADRO XV - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	IPI-Vinculado Administrada à Importação
<p>Redução a zero das alíquotas do IPI, incidente na importação, quando for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.</p> <p>Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.</p>				
<p><b>8. Evento Esportivo, Cultural e Científico</b></p> <p>Isenção do IPI-Vinculado incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.</p> <p>Lei nº 11.488/2007, art. 38.</p>	<b>Indeterminado</b>	<b>9.763.593</b>	<b>0,00</b>	<b>0,07</b>
<p><b>9. REPENEC</b></p> <p>Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-estrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.</p> <p><b>Suspensão</b> do IPI - Vinculado incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-</p>	<b>até 5 anos após a habilitação</b>	<b>102.379.742</b>	<b>0,00</b>	<b>0,77</b>

**QUADRO XV - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada à Importação	IPI-Vinculado
<p>estrutura. Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.</p> <p><b>10. PROUCA - RECOMPE</b> Programa Um Computador por Aluno e Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional <b>Suspensão</b> de IPI-Vinculado incidente na importação de matérias-primas e produtos intermediários destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após a incorporação ou utilização dos bens nos equipamentos. Lei nº 12.249/2010, art. 6 a 14.</p>	Indeterminado	12.955.496	0,00	0,00	0,10
<p><b>11. RETAERO</b> Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira <b>Suspensão</b> de IPI-Vinculado incidente na importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens. Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.</p>	15/12/14 habilitação uso até 5 anos após a habilitação	106.491.333	0,00	0,02	0,81
<p><b>12. Equipamentos Desportivos</b> <b>Iseção do IPI-Vinculado</b> incidente na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais. Lei nº 10.451/2002, art. 8º ao 13; Lei nº 11.827/2008, art. 5º.</p>	31/12/2013	ni	...	...	...
<p><b>13. RECOPA</b></p>	30/6/2014	4.059.579	0,00	0,00	0,03

**QUADRO XV - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada à Importação
<p><b>Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</b></p> <p>Suspensão do IPI-Vinculado incidente sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem. Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 3º a 6º)</p>				
<b>14. RENUCLEAR</b>	<b>31/12/2015</b>	<b>55.773.333</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>
<p><b>Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares</b></p> <p>No caso de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência do IPI incidente no desembaraço aduaneiro, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR. A suspensão converte-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura. MP 517/2010, art. 12, Inciso II.</p>				
<b>15. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>	<b>31/12/2015</b>	<b>473.143</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<p>Isenção do IPI-Vinculado à importação incidente nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos da Copa do Mundo Lei nº 12.350/2010, art. 3.</p>				
<b>Total</b>		<b>2.259.682.082</b>	<b>0,05</b>	<b>0,32</b>
				<b>17,09</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada à Importação	IPI-Vinculado
<p><b>1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental</b></p> <p><b>1.1 Isenção do imposto</b> na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.</p> <p>D.L. 288/67, art. 3º e seu § 1º; Lei 8.032/90, art. 4º; Lei 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40.</p>	Até 05/10/2023	1.796.882.621 1.796.882.621	0,04 0,04	0,23 0,23	12,63 12,63
<p><b>1.2 Isenção do imposto</b> no caso de bagagem, até o limite de compras de US\$ 2.000, de viajantes procedentes da ZFM.</p> <p>D.L. 2.434/88, art. 1º, II, "c"; Lei 8.032/90, art. 2º, II, "d"; Constituição Federal, ADCT, art. 40.</p>		0	0,00	0,00	0,00
<p><b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC</b> Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP, Brasília e Cruzeiro do Sul-AC</p> <p><b>Isenção do imposto</b> na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para intermediação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.</p> <p>Lei 7.965/89, art. 3º e art. 13;</p>	Até 05/10/2023	10.484.268	0,00	0,00	0,07

Em R\$ 1,00

**QUADRO XV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		IPI-Vinculado à Importação
			PIB	Receita Administrada	
<p>Lei 8.210/91, art. 4º e art. 13;  Lei 8.256/91, art. 4º e art. 14;  Lei 8.387/91, art. 11 e seu § 2º;  Lei 8.857/94, art. 4º;  Lei 9.065/95, art. 19.</p>					
<p><b>3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições CNPq</b></p> <p>a) <b>Isenção do imposto</b> nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem com suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica.</p> <p>Lei 8.010/90, art. 1º;  Lei nº 10.964/04, art. 1º</p> <p>b) <b>Isenção do imposto</b> para importações autorizadas pelo CNPq.</p> <p>Lei 8.032/90, art. 2º, I, "e";  Lei nº 10.964/04, art. 1º</p>	Indeterminado	208.812.541 207.731.736	0,00 0,00	0,03 0,03	1,47 1,46
<p><b>4. Embarcações e Aeronaves</b></p> <p>a) <b>Isenção do imposto</b> incidente sobre partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações e aeronaves.</p> <p>Lei 8.032/90, art. 2º, II, j e art. 3º;  Lei 8.402/92, art. 1º, IV.</p> <p>b) <b>Isenção</b> do Imposto sobre Importação - II e do IPI incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.</p> <p>Lei nº 9.493/1997, art. 11.</p>	Indeterminado	1.080.805  <b>103.310.133</b>	0,00  <b>0,00</b>	0,00  <b>0,01</b>	0,01  <b>0,73</b>
<p><b>5. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b></p>	Indeterminado	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Em R\$ 1,00

**QUADRO XV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada à Importação
<p><b>Isenção do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados até 03 de junho de 1993.</p> <p><b>Redução de 50% da alíquota do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados após 03 de junho de 1993. Revogados pela Lei 11.196/05, mas os benefícios concedidos aos projetos aprovados foram mantidos.</p> <p>Lei 8.661/93, art. 4º, II e seu § 6º;            Decreto 949/93, art. 13, II e art. 16;            Lei 9.532/97, art. 43 e 76.</p>				
<p><b>PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b></p> <p>Redução a zero das alíquotas do IPI – vinculado, incidente na importação efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.</p> <p>Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11;            Lei nº 11.774/2008, art. 6º.</p>	22/1/2022	ni	...	...
<p><b>PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital</b></p>	22/1/2017	ni	...	...

**QUADRO XV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada à Importação
<p>Redução a zero das alíquotas do IPI, incidente na importação, quando for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.</p> <p>Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.</p>				
<p><b>8. Evento Esportivo, Cultural e Científico</b></p> <p>Isenção do IPI-Vinculado incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.</p> <p>Lei nº 11.488/2007, art. 38.</p>	Indeterminado	10.516.303	0,00	0,00
<p><b>9. REPENEC</b></p> <p>Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-estrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.</p>	até 5 anos após a habilitação	110.272.566	0,00	0,01

**QUADRO XV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTU**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada à Importação	IPI-Vinculado
<p><b>Suspensão</b> do IPI - Vinculado incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.</p> <p>Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.</p>					
<p><b>10. PROUCA - RECOMPE</b> Programa Um Computador por Aluno e Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional</p> <p><b>Suspensão</b> de IPI-Vinculado incidente na importação de matérias-primas e produtos intermediários destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após a incorporação ou utilização dos bens nos equipamentos.</p> <p>Lei nº 12.249/2010, art. 6 a 14.</p>	Indeterminado	13.954.282	0,00	0,00	0,10
<p><b>11. RETAERO</b> Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira</p> <p><b>Suspensão</b> de IPI-Vinculado incidente na importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens.</p> <p>Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.</p>	15/12/14 habilitação uso até 5 anos após a habilitação	114.701.133	0,00	0,01	0,81
<p><b>12. Equipamentos Desportivos</b></p>	31/12/2013	ni	..	..	..

**QUADRO XV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada à Importação	IPI-Vinculado
<p><b>Isenção do IPI-Vinculado</b> incidente na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais.  Lei nº 10.451/2002, art. 8º ao 13;  Lei nº 11.827/2008, art. 5º.</p>					
<p><b>13. RECOPA</b>  <b>Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</b>  Suspensão do IPI-Vinculado incidente sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem.  Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 3º a 6º)</p>	30/6/2014	4.372.547	0,00	0,00	0,03
<p><b>14. RENUCLEAR</b>  <b>Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares</b>  No caso de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência do IPI incidente no desembaraço aduaneiro, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR. A suspensão converte-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.  MP 517/2010, art. 12, Inciso II.</p>	31/12/2015	59.053.333	0,00	0,01	0,42
<p><b>15. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b></p>	31/12/2015	946.287	0,00	0,00	0,01

**QUADRO XV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada à Importação	IPI-Vinculado
Isenção do IPI-Vinculado à importação incidente nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos da Copa do Mundo Lei nº 12.350/2010, art. 3.					
<b>Total</b>		<b>2.433.306.015</b>	<b>0,05</b>	<b>0,31</b>	<b>17,10</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada à Importação	IPI-Vinculado
<b>1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental</b> <b>1.1 Isenção do imposto</b> na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. D.L. 288/67, art. 3º e seu § 1º; Lei 8.032/90, art. 4º; Lei 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40.	Até 05/10/2023	1.949.293.306 1.949.293.306	0,03 0,03	0,23 0,23	12,62 12,62
	<b>1.2 Isenção do imposto</b> no caso de bagagem, até o limite de compras de US\$ 2.000, de viajantes procedentes da ZFM. D.L. 2.434/88, art. 1º, II, "c"; Lei 8.032/90, art. 2º, II, "d"; Constituição Federal, ADCT, art. 40.		0	0,00	0,00
<b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC</b> Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP, Brasília e Cruzeiro do Sul-AC <b>Isenção do imposto</b> na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. Lei 7.965/89, art. 3º e art. 13; Lei 8.210/91, art. 4º e art. 13; Lei 8.256/91, art. 4º e art. 14;	Até 05/10/2023	11.373.538	0,00	0,00	0,07

Em R\$ 1,00

**QUADRO XV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada à Importação	IPI-Vinculado
<p>Lei 8.387/91, art. 11 e seu § 2º;  Lei 8.857/94, art. 4º;  Lei 9.065/95, art. 19.</p>					
<p><b>3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições CNPq</b>  <b>a) Isenção do imposto</b> nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem com suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica.  Lei 8.010/90, art. 1º;  Lei nº 10.964/04, art. 1º  <b>b) Isenção do imposto</b> para importações autorizadas pelo CNPq.  Lei 8.032/90, art. 2º, I, "e";  Lei nº 10.964/04, art. 1º</p>	Indeterminado	226.523.917 225.351.438	0,00 0,00	0,03 0,03	1,47 1,46
<p><b>4. Embarcações e Aeronaves</b>  <b>a) Isenção do imposto</b> incidente sobre partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações e aeronaves.  Lei 8.032/90, art. 2º, II, j e art. 3º;  Lei 8.402/92, art. 1º, IV.  <b>b) Isenção</b> do Imposto sobre Importação - II e do IPI incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.  Lei nº 9.493/1997, art. 11.</p>	Indeterminado	112.072.847	0,00	0,01	0,73
<p><b>5. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuario (PDTA)</b></p>	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00

**QUADRO XV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada à Importação	IPI-Vinculado
<p><b>Isenção do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados até 03 de junho de 1993.</p> <p><b>Redução de 50% da alíquota do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados após 03 de junho de 1993. Revogados pela Lei 11.196/05, mas os benefícios concedidos aos projetos aprovados foram mantidos.</p> <p>Lei 8.661/93, art. 4º, II e seu § 6º;            Decreto 949/93, art. 13, II e art. 16;            Lei 9.532/97, art. 43 e 76.</p>					
<p><b>6. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b></p> <p>Redução a zero das alíquotas do IPI – vinculado, incidente na importação efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.</p> <p>Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.;            Lei nº 11.774/2008, art. 6º.</p>	22/1/2022	ni	..	..	..
<p><b>7. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital</b></p>	22/1/2017	ni	..	..	..

**QUADRO XV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada à Importação
<p>Redução a zero das alíquotas do IPI, incidente na importação, quando for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.</p> <p>Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.</p>				
<p><b>8. Evento Esportivo, Cultural e Científico</b></p> <p>Isenção do IPI-Vinculado incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.</p> <p>Lei nº 11.488/2007, art. 38.</p>	Indeterminado	11.408.291	0,00	0,00
<p><b>9. REPENEC</b></p> <p>Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-estrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.</p> <p><b>Suspensão do IPI - Vinculado</b> incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-</p>	até 5 anos após a habilitação	119.625.829	0,00	0,01

0,77

**QUADRO XV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada à Importação	IPI-Vinculado
<p>estrutura. Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.</p> <p><b>10. PROUCA - RECOMPE</b> Programa Um Computador por Aluno e Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional <b>Suspensão</b> de IPI-Vinculado incidente na importação de matérias-primas e produtos intermediários destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após a incorporação ou utilização dos bens nos equipamentos. Lei nº 12.249/2010, art. 6 a 14.</p>	Indeterminado	15.137.878	0,00	0,00	0,10
<p><b>11. RETAERO</b> Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira <b>Suspensão</b> de IPI-Vinculado incidente na importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens. Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.</p>	15/12/14 habilitação uso até 5 anos após a habilitação	124.430.026	0,00	0,01	0,81
<p><b>12. Equipamentos Desportivos</b> <b>Isenção do IPI-Vinculado</b> incidente na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais. Lei nº 10.451/2002, art. 8º ao 13; Lei nº 11.827/2008, art. 5º.</p>	31/12/2013	ni	..	..	..
<p><b>13. RECOA</b></p>	30/6/2014	4.743.424	0,00	0,00	0,03

**QUADRO XV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada à Importação	IPI-Vinculado
<p><b>Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</b>            Suspensão do IPI-Vinculado incidente sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem.            Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 3º a 6º)</p>					
<p><b>14. RENECLLEAR</b>  <b>Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares</b>            No caso de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência do IPI incidente no desembaraço aduaneiro, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENECLLEAR. A suspensão converte-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.            MP 517/2010, art. 12, Inciso II.</p>	31/12/2015	29.306.667	0,00	0,00	0,19
<p><b>15. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>            Isenção do IPI-Vinculado à importação incidente nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos da Copa do Mundo            Lei nº 12.350/2010, art. 3.</p>	31/12/2015	7.570.296	0,00	0,00	0,05
<b>Total</b>		<b>2.611.486.017</b>	<b>0,05</b>	<b>0,31</b>	<b>16,91</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XVI - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IOF
<p><b>1. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDITA)</b></p> <p><b>Redução de 25%</b> do imposto incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial. Programa revogado pela Lei 11.198/05, mas os benefícios foram mantidos para os projetos aprovados.</p> <p>Lei 8.661/93, art. 4º, V; Decreto 949/93, art. 13, V; Decreto 2.219/97, art. 17; Lei 9.532/97, art. 59; Decreto 3.000/99.</p>	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00
<p><b>2. Operações de crédito com fins habitacionais</b></p> <p><b>Isenção do imposto</b> a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico.</p> <p>Decreto-Lei n.º 2.407/88; Decreto 6.306/2007, art. 9º, I.</p>	Indeterminado	673.630.085	0,01	0,10	1,57
<p><b>3. Operações crédito recursos Fundos Constitucionais</b></p> <p><b>Isenção do imposto</b> para a operação de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE), e do Centro-Oeste (FCO).</p> <p>Lei 7.827/89, art. 8º; Decreto 6.306/2007, art. 9º, III.</p>	Indeterminado	303.357.706	0,01	0,04	0,71
<p><b>4. Operações de crédito para aquisição de veículos:</b></p>					

Em R\$ 1,00

**QUADRO XVI - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IOF
<b>4.1 Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)</b> <b>Isenção do imposto</b> na operação de crédito para a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional. Lei 8.383/91, art. 72; Decreto 6.306/2007, art. 9º, VI.	Indeterminado	201.474.693 19.282.052	0,00	0,03	0,47
			0,00	0,00	0,05
<b>4.2 Pessoas portadoras de deficiência física</b> <b>Isenção do imposto</b> na aquisição de automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física. Lei 8.383/91, art. 72, IV; Decreto 6.306/2007, art. 9º, VI.	Indeterminado	4.187.625	0,00	0,00	0,01
<b>4.3 Motocicletas</b> Redução a 0 (zero) da alíquota incidente na operação de crédito relativa a financiamento para aquisição de motocicleta, motoneta e ciclomotor, em que o mutuário seja pessoa física. Decreto 6.306/2007, art. 8 XXXVI Decreto 6.655/2008, art. 1º	Indeterminado	178.005.016	0,00	0,03	0,42
<b>5. Seguro Rural</b> Isenção irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais, às operações de seguro rural. Decreto-Lei nº 73/66, art. 1º; Decreto 6.306/2007, art. 23, III.	Indeterminado	ni	..	..	..
<b>6. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>	31/12/2015	ni	..	..	..

Em R\$ 1,00

**QUADRO XVI - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IOF
Fica concedida à Fifa, Subsidiária Fifa no Brasil e Prestadores de Serviços da Fifa, estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica, isenção relativa ao IOF , em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização das Copas das Confederações (2013) e do Mundo (2014). Estão isentas do IOF incidente sobre operações de contrato de câmbio as pessoas físicas não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar na organização e realização dos Eventos, que ingressarem no Brasil com visto temporário.  Lei 12.350/2010, Arts. 7º, 8º, 9º e 12.					
<b>Total</b>		<b>1.178.462.484</b>	<b>0,03</b>	<b>0,17</b>	<b>2,75</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XVI - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IOF
<p><b>1. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b></p> <p><b>Redução de 25%</b> do imposto incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial. Programa revogado pela Lei 11.198/05, mas os benefícios foram mantidos para os projetos aprovados.</p> <p>Lei 8.661/93, art. 4º, V; Decreto 949/93, art. 13, V; Decreto 2.219/97, art. 17; Lei 9.532/97, art. 59; Decreto 3.000/99.</p>	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00
<p><b>2. Operações de crédito com fins habitacionais</b></p> <p><b>Isenção do imposto</b> a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico.</p> <p>Decreto-Lei n° 2.407/88; Decreto 6.306/2007, art. 9º, I.</p>	Indeterminado	742.660.328	0,01	0,10	1,57
<p><b>3. Operações crédito recursos Fundos Constitucionais</b></p> <p><b>Isenção do imposto</b> para a operação de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE), e do Centro-Oeste (FCO).</p> <p>Lei 7.827/89, art. 8º; Decreto 6.306/2007, art. 9º, III.</p>	Indeterminado	334.444.287	0,01	0,04	0,71

Em R\$ 1,00

**QUADRO XVI - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IOF
<b>4. Operações de crédito para aquisição de veículos:</b>					
<b>4.1 Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)</b>					
<b>Isenção do imposto</b> na operação de crédito para a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional. Lei 8.383/91, art. 72; Decreto 6.306/2007, art. 9º, VI.	<b>Indeterminado</b>	222.120.812	0,00	0,03	0,47
<b>4.2 Pessoas portadoras de deficiência física</b>					
<b>Isenção do imposto</b> na aquisição de automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física. Lei 8.383/91, art. 72, IV; Decreto 6.306/2007, art. 9º, VI.	<b>Indeterminado</b>	4.616.752	0,00	0,00	0,01
<b>4.3 Motocicletas</b>					
Redução a 0 (zero) da alíquota incidente na operação de crédito relativa a financiamento para aquisição de motocicleta, motoneta e ciclomotor, em que o mutuário seja pessoa física. Decreto 6.306/ 2007, art. 8 XXVI Decreto 6.655/2008, art. 1º	<b>Indeterminado</b>	196.246.080	0,00	0,03	0,42
<b>5. Seguro Rural</b>					
Isenção irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais, às operações de seguro rural. Decreto-Lei nº 73/66, art. 19; Decreto 6.306/2007, art. 23, III.	<b>Indeterminado</b>	ni	..	..	..
<b>6. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>					
	<b>31/12/2015</b>	ni	..	..	..

**QUADRO XVI - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IOF
Fica concedida à Fifa, Subsidiária Fifa no Brasil e Prestadores de Serviços da Fifa, estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica, isenção relativa ao IOF, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização das Copas das Confederações (2013) e do Mundo (2014). Estão isentas do IOF incidente sobre operações de contrato de câmbio as pessoas físicas não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar na organização e realização dos Eventos, que ingressarem no Brasil com visto temporário.  Lei 12.350/2010, Arts. 7º, 8º, 9º e 12.					
<b>Total</b>		<b>1.299.225.427</b>	<b>0,03</b>	<b>0,17</b>	<b>2,75</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XVI - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IOF
<p><b>1. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b></p> <p><b>Redução de 25%</b> do imposto incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial. Programa revogado pela Lei 11.198/05, mas os benefícios foram mantidos para os projetos aprovados.</p> <p>Lei 8.661/93, art. 4º, V; Decreto 949/93, art. 13, V; Decreto 2.219/97, art. 17; Lei 9.532/97, art. 59; Decreto 3.000/99.</p>	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00
<p><b>2. Operações de crédito com fins habitacionais</b></p> <p><b>Isenção do imposto</b> a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico.</p> <p>Decreto-Lei n º 2.407/88; Decreto 6.306/2007, art. 9º, I.</p>	Indeterminado	818.764.445	0,01	0,10	1,57
<p><b>3. Operações crédito recursos Fundos Constitucionais</b></p> <p><b>Isenção do imposto</b> para a operação de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE), e do Centro-Oeste (FCO).</p> <p>Lei 7.827/89, art. 8º; Decreto 6.306/2007, art. 9º, III.</p>	Indeterminado	368.716.465	0,01	0,04	0,71
<p><b>4. Operações de crédito para aquisição de veículos:</b></p>		244.882.643	0,00	0,03	0,47

Em R\$ 1,00

**QUADRO XVI - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IOF
<b>4.1 Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)</b> Isenção do imposto na operação de crédito para a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional. Lei 8.383/91, art. 72; Decreto 6.306/2007, art. 9º, VI.	Indeterminado	23.436.392	0,00	0,00	0,05
<b>4.2 Pessoas portadoras de deficiência física</b> Isenção do imposto na aquisição de automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física. Lei 8.383/91, art. 72, IV; Decreto 6.306/2007, art. 9º, VI.	Indeterminado	5.089.853	0,00	0,00	0,01
<b>4.3 Motocicletas</b> Redução a 0 (zero) da alíquota incidente na operação de crédito relativa a financiamento para aquisição de motocicleta, motoneta e ciclomotor, em que o mutuário seja pessoa física. Decreto 6.306/ 2007, art. 8 XXVI Decreto 6.655/ 2008, art. 1º	Indeterminado	216.356.398	0,00	0,03	0,42
<b>5. Seguro Rural</b> Isenção irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais, às operações de seguro rural. Decreto-Lei nº 73/66, art. 19; Decreto 6.306/2007, art. 23, III.	Indeterminado	ni	..	..	..
<b>6. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>	31/12/2015	ni	..	..	..

Em R\$ 1,00

**QUADRO XVI - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IOF
Fica concedida à Fifa, Subsidiária Fifa no Brasil e Prestadores de Serviços da Fifa, estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica, isenção relativa ao IOF, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização das Copas das Confederações (2013) e do Mundo (2014). Estão isentas do IOF incidente sobre operações de contrato de câmbio as pessoas físicas não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar na organização e realização dos Eventos, que ingressarem no Brasil com visto temporário. Lei 12.350/2010, Arts. 7º, 8º, 9º e 12.					
<b>Total</b>		<b>1.432.363.553</b>	<b>0,03</b>	<b>0,17</b>	<b>2,75</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XVII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	ITR
<p><b>1. Isenção do imposto</b></p> <p><b>1.1</b> O imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção; b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos; c) o assentado não possua outro imóvel.</p> <p><b>1.2</b> O conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe o limite de 30, 50 ou 100 ha, dependendo da localização do imóvel, desde que, cumulativamente, o proprietário: a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros; b) não possua imóvel urbano.</p> <p><b>1.3</b> Não será considerada área tributável as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.</p> <p>Lei 9.393/96, art. 10 § 1º II f Lei 11.727/2008, art. 40</p>	Indeterminado	29.729.667	0,00	0,00	5,11
<b>Total</b>		<b>29.729.667</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>5,11</b>

Em R\$ 1,00

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XVII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		ITR
			PIB	Receita Administrada	
<b>1. Isenção do imposto</b> <b>1.10</b> imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção; b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos; c) o assentado não possua outro imóvel.	Indeterminado	31.067.502	0,00	0,00	5,09
<b>1.20</b> conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe o limite de 30, 50 ou 100 ha, dependendo da localização do imóvel, desde que, cumulativamente, o proprietário: a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros; b) não possua imóvel urbano.					
<b>1.3</b> Não será considerada área tributável as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.					
Lei 9.393/96, art. 3º, I e II. Lei 9.393/96, art. 10 § 1º II f Lei 11.727/ 2008, art. 40					
<b>Total</b>		<b>31.067.502</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>5,09</b>

Em R\$ 1,00

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XVII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	ITR
<p><b>1. Isenção do imposto</b></p> <p><b>1.1</b> O imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção; b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos; c) o assentado não possua outro imóvel.</p> <p><b>1.2</b> O conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe o limite de 30, 50 ou 100 ha, dependendo da localização do imóvel, desde que, cumulativamente, o proprietário: a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros; b) não possua imóvel urbano.</p> <p>Lei 9.393/96, art. 3º, I e II.</p> <p><b>1.3</b> Não será considerada área tributável as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.</p> <p>Lei 9.393/96, art. 10 § 1º II f Lei 11.727/2008, art. 40</p>	Indeterminado	32.465.540	0,00	0,00	5,09
<b>Total</b>		<b>32.465.540</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>5,09</b>

Em R\$ 1,00

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XVIII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p><b>1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b> <b>Contribuição com alíquota reduzida</b> para pessoas jurídicas que tiverem receita bruta anual inferior a R\$ 2.400.000,00. Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.</p>	Indeterminado	2.621.786.258	0,06	0,37	5,64
<p><b>2. Embarcações e Aeronaves</b></p>	Indeterminado	94.464.540	0,00	0,01	0,20
<p><b>2.1 Isenção</b> da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB. MP 2.158-35/2001, art. 14, VI e § 1º.</p>					
<p><b>2.2 Redução a zero das alíquotas</b> da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou a importação de materiais e equipamentos, <b>partes, peças e componentes</b>, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB). Lei nº 11.774/08, art. 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, I e art. 28, X.</p>					
<p><b>2.3 Redução a zero das alíquotas</b> do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de <b>aeronaves</b> classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos. Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, VI e VII, art. 28, IV; Lei nº 11.727/2008, art. 26.</p>	Indeterminado	575.974.478	0,01	0,08	1,24
<b>3. Medicamentos</b>					

Em R\$ 1,00

**QUADRO XVIII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p><b>Crédito presumido da contribuição</b>  Regime especial de crédito presumido da contribuição pelas empresas que procedam à industrialização ou à importação dos medicamentos constante da relação definida em Lei.  Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000;  Lei n.º 10.548, de 13 de novembro de 2002;  Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.</p>					
<p><b>4. Termoeletricidade</b>  <b>Redução a zero da alíquota da contribuição</b> incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica.  Lei 10.312, de 27 de novembro de 2001, arts. 1º e 2º.</p>	Indeterminado	18.656.260	0,00	0,00	0,04
<p><b>5. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b>  Isenção da contribuição à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica. Vigência a partir do exercício financeiro 2005.  Lei n.º 11.096, de 13/01/05.</p>	Indeterminado	50.057.296	0,00	0,01	0,11
<p><b>6. Agricultura e Agroindústria</b>  <b>6.1</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes na importação e sobre a receita bruta de vendas no mercado interno para agroindústria.  <b>6.2</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes sobre arroz, feijão e farinha de mandioca.  Lei n.º 10.925, de 23/07/04.  <b>6.3</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes sobre farinha de milho e leite.  Lei n.º 11.196, de 21/11/05;  Lei n.º 11.051, de 29/12/04.  <b>6.4</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes sobre produtos hortícolas, frutas e ovos.  Lei n.º 10.865, de 30/04/04.</p>	Indeterminado	1.793.319.681	0,04	0,25	3,86

**QUADRO XVIII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p><b>6.5</b> Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação no caso de venda ou importação de acetona classificada no código 2914.11.00 da TIPI, destinada a produção de defensivos agropecuários. Lei 11.727/2008, art. 25</p>					
<p><b>7. Livros Técnicos e Científicos</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes sobre a importação e venda interna de livros em geral. Lei nº 11.033, de 21/12/2004, art. 6º.</p>	Indeterminado	56.587.888	0,00	0,01	0,12
<p><b>8. Biodiesel</b> O artigo 5º da Lei nº 11.116/2005 autoriza o Poder Executivo a fixar coeficiente para redução das alíquotas da contribuição, previstas no art. 4º desta mesma Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos. Lei nº 11.116, de 18/05/2005, arts. 1º ao 13. Decreto nº 5.297/2004, art. 3º, § único; Decreto nº 5.457/2005, art. 1º. Decreto 6.606/2008, art. 1º</p>	Indeterminado	3.064.942	0,00	0,00	0,00
<p><b>9. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus</b> Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre bens novos destinados à incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado. Lei nº 11.196, de 2005, art. 50; Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 1º; Decreto nº 5.691, de 2006.</p>	Indeterminado	54.963.971	0,00	0,01	0,12

Em R\$ 1,00

**QUADRO XVIII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p><b>10. Extensão do RECAP aos Estaleiros</b>            Suspensão do PIS/COFINS na venda ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando os referidos bens forem adquiridos por Estaleiro Naval Brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o art. 13 e o § 2º, da Lei 11.196/2005 ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.            Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 13, § 3º, II.</p>	Indeterminado	5.089.674	0,00	0,00	0,01
<p><b>11. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio</b>            Redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM ou na ALC, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC.            Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º;            Decreto nº 5.310/04.            Lei nº 11.945/2009.</p>	Indeterminado	185.232.251	0,00	0,03	0,40
<p><b>12. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - Zona Franca de Manaus</b>            Suspensão do PIS/PASEP - importação e COFINS - importação nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA.            Lei nº 10.865/2004, art. 14-A.            Lei nº 10.925, 2004, art. 5º.</p>	Indeterminado	488.402.205	0,01	0,07	1,05
<p><b>13. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus</b></p>	Indeterminado	ni	..	..	..

Em R\$ 1,00

**QUADRO XVIII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p>Redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA</p> <p>Lei nº 10.637/2002, art. 5º A;  Lei nº 10.865/2004, art. 37.  Decreto nº 5.310/04.</p>					
<b>14. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b>	<b>22/1/2022</b>	<b>ni</b>	<b>..</b>	<b>..</b>	<b>..</b>
<p><b>14.1</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.</p> <p>Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11;  Lei nº 11.774/2008, art. 6º.</p>					
<b>14.2</b>	<b>22/1/2022</b>				
<p>Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.</p> <p>Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.</p>					
<b>15. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital</b>	<b>22/1/2017</b>	<b>ni</b>	<b>..</b>	<b>..</b>	<b>..</b>

**QUADRO XVIII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<p><b>15.1</b> Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD. Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.</p>				
<p><b>15.2</b> Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD. Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.</p>	<b>22/1/2017</b>			
<p><b>16. REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura</b></p>	<b>Por 5 anos da aprovação do projeto</b>	<b>80.105.400</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>
<p><b>16.1</b> Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno, quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado. Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º;</p>				<b>0,17</b>

Em R\$ 1,00

**QUADRO XVIII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<p><b>16.2</b> Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado.</p> <p>A suspensão aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi</p> <p>Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º;  Lei nº 11.727/2008, art. 4º.</p>	<p>Por 5 anos da aprovação do projeto</p>			
<p><b>17. Petroquímica</b></p> <p>A contribuição devida pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidente sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, será calculada com base na alíquota de 1% (um por cento). Na apuração da Contribuição no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.</p> <p>Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 56 e 57.</p>	Indeterminado	67.062.197	0,00	0,01
<p><b>18. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC</b></p>	Indeterminado	276.395.385	0,01	0,04
<p><b>18.1 Alíquotas diferenciadas</b> para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA.</p> <p><b>I) 0,65% e 3%</b>, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:</p> <p>a) na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio;</p> <p>b) fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade;</p> <p><b>II) 1,3% e 6%</b>, no caso de venda efetuada a:</p>				

Em R\$ 1,00

**QUADRO XVIII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		Em R\$ 1,00
			PIB	Receita Administrada	
<p>a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;</p> <p>b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS;</p> <p>c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio e que seja optante pelo SIMPLES;</p> <p>d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.</p>					
<p><b>18.2 Crédito</b> na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de <b>1% e 4,6%</b> e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de <b>1,65% e 7,60%</b>.            Lei nº 10.996/04, arts. 3º e 4º;            Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12;            Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17;            Decreto nº 5.310/04;            Lei nº 11.945/2009.</p>					
<p><b>19. Evento Esportivo, Cultural e Científico</b>            Isenção do PIS/PASEP-Importação incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.            Lei nº 11.488/2007, art. 38.</p>	Indeterminado	1.927.910	0,00	0,00	0,00
<p><b>20. Produtos Químicos e Farmacêuticos</b></p>	Indeterminado	165.411.693	0,00	0,02	0,36

**QUADRO XVIII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p><b>20.1</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos químicos classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM.</p> <p><b>20.2</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS – Importação incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM na posição 30.01; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; no código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; no código 3006.60.00.</p> <p>Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 3º;  Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 3º;  Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 11;  Decreto nº 6.426/08.</p>					
<p><b>21. Transporte Escolar</b></p> <p>Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.</p> <p>Lei nº 10.865/2004, art. 28, VIII e IX;  Lei nº 11.727/2008, art. 6º;  Decreto nº 6.644/2008.</p>	Indeterminado	11.812.983	0,00	0,00	0,03
<p><b>22. Papel - Jornais e Periódicos</b></p> <p>Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e importação de papel destinado à impressão de jornais e à impressão de periódicos.</p> <p>Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, III e IV, art. 28, I e II;  Lei nº 11.727/2008, art. 18.</p>	30/4/2012	37.336.960	0,00	0,01	0,08

Em R\$ 1,00

**QUADRO XVIII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p><b>23. Prorrogação da Cumulatividade do PIS/COFINS na Construção Civil</b>            Permanecem sujeitas ao Regime Cumulativo de pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010, prorrogada até 31/12/2015.            Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XX;            Lei nº 11.945/2009, art. 17;            Lei nº 12.375/2010, art. 8º.</p>	31/12/2015	488.526.514	0,01	0,07	1,05
<p><b>24. Alíquota zero PIS/ COFINS para Cadeira de Rodas e Aparelhos</b>            Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno, ou sobre a importação de cadeiras de rodas classificadas na posição 87.13 da NCM; artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificadas no código 90.21.10 da NCM; artigos e aparelhos de próteses classificadas no código 90.21.3 da NCM; almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM.            Lei 10.865/ 2004, art. 8º e 28.            Lei 11.774/ 2008, art. 3            Lei 12.058/2009, art. 42.</p>	Indeterminado	2.131.950	0,00	0,00	0,00
<p><b>25. Alíquota zero PIS/ COFINS na importação de GNL</b>            Redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS na hipótese de importação de Gás Natural Liquefeito – GNL.            Lei 10.865/ 2004, art. 8º, § 12, XVI;            Lei 11.727/ 2008, art. 26.</p>	Indeterminado	ni	..	..	..
<p><b>26. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq</b>            Isenção do PIS/COFINS incidente nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores.</p>	Indeterminado	25.465.616	0,00	0,00	0,05

Em R\$ 1,00

**QUADRO XVIII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p>Lei 8.010/90.  Lei nº 10.865/04, art. 9º, II, "f".</p>					
<p><b>27. Informática-Programa de Inclusão Digital "Computador para Todos"</b>  Aliquota da contribuição reduzida a zero incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo, de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10. A redução de alíquotas alcança as receitas de unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53(exclusivamente mouse), e a unidade de saída por vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor), todos da TIPI, quando vendidos juntamente com a unidade de processamento digital. Os produtos de que trata este artigo devem atender aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. A MP 517/2010 acrescentou os "modems" no rol de itens beneficiados com incidência de alíquota zero.  Lei 11.196, de 21/11/05,  Lei nº 12.249/2010, art. 17;  Decreto nº 5.602, de 02/12/2005;  Decreto nº 6.023, de 22/01/2007;  MP 517/2010, art. 14.</p>	31/dez/14	308.504.462	0,01	0,04	0,66
<p><b>28. REPENEC</b>  Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-estrutura da Indústria Petrolifera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.  <b>Suspensão do PIS/COFINS</b> incidente na importação ou aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. Aplica-se também ao aluguel. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.  Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.</p>	até 5 anos após a habilitação	184.277.060	0,00	0,03	0,40
<p><b>29. PROUCA - RECOMPE</b></p>	Indeterminado	9.111.989	0,00	0,00	0,02

Em R\$ 1,00

**QUADRO XVIII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p>Programa Um Computador por Aluno e Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional</p> <p><b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e prestação de serviços destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços nos equipamentos.</p> <p>Lei nº 12.249/2010, art. 6 a 14.</p>					
<p><b>30. RETAERO</b></p> <p>Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira</p> <p><b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou venda no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.</p> <p><b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou venda no mercado interno de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens e serviços.</p> <p>Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.</p>	15/12/14 habilitação uso até 5 anos após a habilitação	50.011.750	0,00	0,01	0,11
<p><b>31. Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações</b></p> <p><b>Redução a zero</b> das alíquotas do PIS/COFINS incidente sobre a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão.</p> <p>Lei nº 10.865/2004, art. 8º, §12, V.</p>	indeterminado	3.355.056	0,00	0,00	0,01
<p><b>32. RECOPA</b></p> <p><b>Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</b></p>	30/6/2014	4.225.959	0,00	0,00	0,01

Em R\$ 1,00

**QUADRO XVIII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
Suspensão do PIS/COFINS incidente na importação e aquisição do mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOFA, bem como a prestação de serviços e aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinadas à obra. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou serviço. Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 3º a 6º)					
<b>33. Trem de Alta Velocidade (TAV)</b> Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços de transporte ferroviário em sistema de alta velocidade (TAV). Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 28)	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00
<b>34. Minha Casa, Minha Vida</b> Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial de até R\$ 75.000,00. Cabe ao PIS 0,09%. Lei nº 10.931/2004; Lei nº 12.024/2009; Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 29 e 30)	30/12/2014	31.266.417	0,00	0,00	0,07
<b>35. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>	30/12/2015	664.123	0,00	0,00	0,00

**QUADRO XVIII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
Fica concedida isenção de PIS/Cofins a Subsidiária Fifa no Brasil e aos Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações e Copa do Mundo Fifa. As vendas realizadas no mercado interno para a Fifa, para Subsidiária Fifa no Brasil ou para a Emissora Fonte da Fifa, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos, dar-se-ão com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. A suspensão converter-se-á em isenção após comprovação da utilização ou consumo do bem nas finalidades previstas na Lei. Estão, também, isentos do pagamento de PIS/Cofins Importação em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo a Fifa e sua Subsidiária no Brasil. Lei 12.350/2010, Arts. 7º, 8º, 9º e 12.					
<b>Total</b>		<b>7.695.192.865</b>	<b>0,17</b>	<b>1,09</b>	<b>16,55</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p><b>1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b> Contribuição com alíquota reduzida para pessoas jurídicas que tiverem receita bruta anual inferior a R\$ 2.400.000,00. Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.</p>	Indeterminado	2.890.453.805	0,06	0,37	5,64
<p><b>2. Embarcações e Aeronaves</b> <b>2.1</b> Isenção da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB. MP 2.158-35/2001, art. 14, VI e § 1º.</p> <p><b>2.2</b> Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou a importação de materiais e equipamentos, partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB). Lei nº 11.774/08, art. 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, I e art. 28, X.</p>	Indeterminado	104.144.793	0,00	0,01	0,20
<p><b>2.3</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos. Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, VI e VII, art. 28, IV; Lei nº 11.727/2008, art. 26.</p>	Indeterminado	634.997.462	0,01	0,08	1,24
<b>3. Medicamentos</b>	Indeterminado	634.997.462	0,01	0,08	1,24

Em R\$ 1,00

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada PIS-PASEP
<p><b>Crédito presumido da contribuição</b>  Regime especial de crédito presumido da contribuição pelas empresas que procedam à industrialização ou à importação dos medicamentos constante da relação definida em Lei.  Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000;  Lei n.º 10.548, de 13 de novembro de 2002;  Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.</p>				
<p><b>4. Termoeletricidade</b>  <b>Redução a zero da alíquota da contribuição</b> incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica.  Lei 10.312, de 27 de novembro de 2001, arts. 1º e 2º.</p>	Indeterminado	20.568.060	0,00	0,00
<p><b>5. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b>  Isenção da contribuição à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica. Vigência a partir do exercício financeiro 2005.  Lei n.º 11.096, de 13/01/05.</p>	Indeterminado	55.186.918	0,00	0,11
<p><b>6. Agricultura e Agroindústria</b>  <b>6.1</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes na importação e sobre a receita bruta de vendas no mercado interno para agroindústria.  <b>6.2</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes sobre arroz, feijão e farinha de mandioca.  Lei n.º 10.925, de 23/07/04.  <b>6.3</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes sobre farinha de milho e leite.  Lei n.º 11.196, de 21/11/05;  Lei n.º 11.051, de 29/12/04.  <b>6.4</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes sobre produtos hortícolas, frutas e ovos.  Lei n.º 10.865, de 30/04/04.</p>	Indeterminado	1.977.090.115	0,04	0,25
				<b>3,86</b>

Em R\$ 1,00

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p><b>6.5</b> Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação no caso de venda ou importação de acetona classificada no código 2914.11.00 da TIPI, destinada a produção de defensivos agropecuários. Lei 11.727/2008, art. 25</p>					
<p><b>7. Livros Técnicos e Científicos</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes sobre a importação e venda interna de livros em geral. Lei nº 11.033, de 21/12/2004, art. 6º.</p>	Indeterminado	62.386.731	0,00	0,01	0,12
<p><b>8. Biodiesel</b> O artigo 5º da Lei nº 11.116/2005 autoriza o Poder Executivo a fixar coeficiente para redução das alíquotas da contribuição, previstas no art. 4º desta mesma Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos. Lei nº 11.116, de 18/05/2005, arts. 1º ao 13. Decreto nº 5.297/2004, art. 3º, § único; Decreto nº 5.457/2005, art. 1º. Decreto 6.606/2008, art. 1º</p>	Indeterminado	3.379.022	0,00	0,00	0,00
<p><b>9. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus</b> Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre bens novos destinados à incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado. Lei nº 11.196, de 2005, art. 50; Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 1º; Decreto nº 5.691, de 2006.</p>	Indeterminado	60.596.403	0,00	0,01	0,12
<p><b>10. Extensão do RECAP aos Estaleiros</b></p>	Indeterminado	5.611.238	0,00	0,00	0,01

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	
					Em R\$ 1,00
Suspensão do PIS/COFINS na venda ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando os referidos bens forem adquiridos por Estaleiro Naval Brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o art. 13 e o § 2º, da Lei 11.196/2005 ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior. Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 13, § 3º, II.					
<b>11. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM ou na ALC, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC. Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Decreto nº 5.310/04. Lei nº 11.945/2009.	<b>Indeterminado</b>	<b>204.213.926</b>	<b>0,00</b>	<b>0,03</b>	<b>0,40</b>
<b>12. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - Zona Franca de Manaus</b> Suspensão do PIS/PASEP – importação e COFINS – importação nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA. Lei nº 10.865/2004, art. 14-A. Lei nº 10.925, 2004, art. 5º.	<b>Indeterminado</b>	<b>538.451.220</b>	<b>0,01</b>	<b>0,07</b>	<b>1,05</b>
<b>13. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>ni</b>	<b>..</b>	<b>..</b>	<b>..</b>

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<p>Redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZEM com projetos aprovados pela SUFRAMA</p> <p>Lei nº 10.637/2002, art. 5º A;  Lei nº 10.865/2004, art. 37.  Decreto nº 5.310/04.</p>				
<b>14. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b>	<b>22/1/2022</b>	<b>ni</b>	<b>...</b>	<b>...</b>
<b>14.1</b>				
<p>Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.</p> <p>Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11;  Lei nº 11.774/2008, art. 6º.</p>				
<b>14.2</b>	<b>22/1/2022</b>			
<p>Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.</p> <p>Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.</p>				
<b>15. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital</b>	<b>22/1/2017</b>	<b>ni</b>	<b>...</b>	<b>...</b>

Em R\$ 1,00

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

	Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
				PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<b>15.1</b>	Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD. Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.					
<b>15.2</b>	Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD. Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.	<b>22/1/2017</b>				
<b>16.</b>	<b>REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura</b>	<b>Por 5 anos da aprovação do projeto</b>	<b>88.314.201</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,17</b>
<b>16.1</b>	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno, quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado. Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º;					

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<p><b>16.2</b> Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado.</p> <p>A suspensão aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi</p> <p>Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º;  Lei nº 11.727/2008, art. 4º.</p>	<p>Por 5 anos da aprovação do projeto</p>			
<p><b>17. Petroquímica</b></p> <p>A contribuição devida pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidente sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, será calculada com base na alíquota de 1% (um por cento). Na apuração da Contribuição no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.</p> <p>Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 56 e 57.</p>	<p>Indeterminado</p>	<p>73.934.396</p>	<p>0,00</p>	<p>0,01</p>
<p><b>18. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC</b></p> <p><b>18.1. Alíquotas diferenciadas</b> para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA.</p> <p><b>I)</b> <b>0,65% e 3%</b>, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:  a) na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio;  b) fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade;</p> <p><b>II)</b> <b>1,3% e 6%</b>, no caso de venda efetuada a:</p>	<p>Indeterminado</p>	<p>304.719.002</p>	<p>0,01</p>	<p>0,04</p>
				<p>0,59</p>

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<p>a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;</p> <p>b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS;</p> <p>c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio e que seja optante pelo SIMPLES;</p> <p>d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.</p>				
<p><b>18.2 Crédito</b> na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de <b>1% e 4,6%</b> e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de <b>1,65% e 7,60%</b>.  Lei nº 10.996/04, arts. 3º e 4º;  Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12;  Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17;  Decreto nº 5.310/04;  Lei nº 11.945/2009.</p>				
<p><b>19. Evento Esportivo, Cultural e Científico</b>  Isenção do PIS/PASEP-Importação incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.  Lei nº 11.488/2007, art. 38.</p>	Indeterminado	2.125.473	0,00	0,00
<p><b>20. Produtos Químicos e Farmacêuticos</b></p>	Indeterminado	182.362.256	0,00	0,02

Em R\$ 1,00

0,36

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<p><b>20.1</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos químicos classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM.</p>				
<p><b>20.2</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS – Importação incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM na posição 30.01; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; no código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; no código 3006.60.00.            Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 3º;            Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 3º;            Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 11;            Decreto nº 6.426/08.</p>				
<p><b>21. Transporte Escolar</b>            Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.            Lei nº 10.865/2004, art. 28, VIII e IX;            Lei nº 11.727/2008, art. 6º;            Decreto nº 6.644/2008.</p>	Indeterminado	13.023.519	0,00	0,00
<p><b>22. Prorrogação da Cumulatividade do PIS/COFINS na Construção Civil</b>            Permanecem sujeitas ao Regime Cumulativo de pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010, prorrogada até 31/12/2015.</p>	31/12/2015	538.588.269	0,01	0,07
				1,05

Em R\$ 1,00

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p>Lei no 10.833, de 2003, art. 10, XX;  Lei nº 11.945/2009, art. 17;  Lei nº 12.375/2010, art. 8º.</p>					
<p><b>23. Alíquota zero PIS/ COFINS para Cadeira de Rodas e Aparelhos</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno, ou sobre a importação de cadeiras de rodas classificadas na posição 87.13 da NCM; artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificadas no código 90.21.10 da NCM; artigos e aparelhos de próteses classificadas no código 90.21.3 da NCM; almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM.  Lei 10.865/ 2004, art. 8º e 28.  Lei 11.774/ 2008, art. 3  Lei 12.058/2009, art. 42.</p>	Indeterminado	2.350.421	0,00	0,00	0,00
<p><b>24. Alíquota zero PIS/ COFINS na importação de GNL</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS na hipótese de importação de Gás Natural Liquefeito – GNL.  Lei 10.865/ 2004, art. 8º, § 12, XVI;  Lei 11.727/ 2008, art. 26.</p>	Indeterminado	ni	...	...	...
<p><b>25. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq</b>  Isenção do PIS/COFINS incidente nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores.  Lei 8.010/90.  Lei nº 10.865/04, art. 9º, II, "h".</p>	Indeterminado	28.075.205	0,00	0,00	0,05
<p><b>26. Informática-Programa de Inclusão Digital "Computador para Todos"</b></p>	31/dez/14	340.118.457	0,01	0,04	0,66

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p>Alíquota da contribuição reduzida a zero incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo, de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10. A redução de alíquotas alcança as receitas de unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53(exclusivamente mouse), e a unidade de saída por vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor), todos da TIPI, quando vendidos juntamente com a unidade de processamento digital. Os produtos de que trata este artigo devem atender aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. A MP 517/2010 acrescentou os "modems" no rol de itens beneficiados com incidência de alíquota zero.</p> <p>Lei 11.196, de 21/11/05,  Lei nº 12.249/2010, art. 17;  Decreto nº 5.602, de 02/12/2005;  Decreto nº 6.023, de 22/01/2007;  MP 517/2010, art. 14.</p>	até 5 anos após a habilitação	203.160.852	0,00	0,03	0,40
<p><b>27. REPENEC</b>  Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-estrutura da Indústria Petrolifera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.</p> <p><b>Suspensão</b> do PIS/COFINS incidente na importação ou aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. Aplica-se também ao aluguel. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.</p> <p>Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.</p>	Indeterminado	10.045.740	0,00	0,00	0,02
<p><b>28. PROUCA - RECOMPE</b>  Programa Um Computador por Aluno e Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional</p>					

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<p><b>Suspensão de PIS/COFINS</b> incidente na importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e prestação de serviços destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços nos equipamentos.</p> <p>Lei nº 12.249/2010, art. 6 a 14.</p>				
<p><b>29. RETAERO</b> Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira</p> <p><b>Suspensão de PIS/COFINS</b> incidente na importação ou venda no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.</p> <p><b>Suspensão de PIS/COFINS</b> incidente na importação ou venda no mercado interno de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens e serviços.</p> <p>Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.</p>	15/12/14 habilitação uso até 5 anos após a habilitação	55.136.704	0,00	0,01
<p><b>30. Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações</b> <b>Redução a zero</b> das alíquotas do PIS/COFINS incidente sobre a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão.</p> <p>Lei nº 10.865/2004, art. 8º, §12, V.</p>	indeterminado	3.698.866	0,00	0,01
<p><b>31. RECOPA</b> Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</p>	30/6/2014	4.659.014	0,00	0,01

Em R\$ 1,00

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
Suspensão do PIS/COFINS incidente na importação e aquisição do mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOFA, bem como a prestação de serviços e aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinadas à obra. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou serviço. Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 3º a 6º)					
<b>32. Trem de Alta Velocidade (TAV)</b> Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV). Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 28)	<b>Indeterminado</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>33. Minha Casa, Minha Vida</b> Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial de até R\$ 75.000,00. Cabe ao PIS 0,09%. Lei nº 10.931/2004; Lei nº 12.024/2009; Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 29 e 30)	<b>30/12/2014</b>	<b>34.470.443</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,07</b>
<b>34. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>	<b>30/12/2015</b>	<b>1.328.246</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
Fica concedida isenção de PIS/Cofins a Subsidiária Fifa no Brasil e aos Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações e Copa do Mundo Fifa. As vendas realizadas no mercado interno para a Fifa, para Subsidiária Fifa no Brasil ou para a Emissora Fonte da Fifa, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos, dar-se-ão com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. A suspensão converter-se-á em isenção após comprovação da utilização ou consumo do bem nas finalidades previstas na Lei. Estão, também, isentos do pagamento de PIS/Cofins Importação em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo a Fifa e sua Subsidiária no Brasil. Lei 12.350/2010, Arts. 7º, 8º, 9º e 12.					
<b>Total</b>		<b>8.443.190.756</b>	<b>0,17</b>	<b>1,09</b>	<b>16,48</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

	Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
				PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
1.	<b>Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b> <b>Contribuição com alíquota reduzida</b> para pessoas jurídicas que tiverem receita bruta anual inferior a R\$ 2.400.000,00. Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.	Indeterminado	3.186.653.059	0,06	0,37	5,64
2.	<b>Embarcações e Aeronaves</b>	Indeterminado	114.817.031	0,00	0,01	0,20
2.1	<b>Isenção</b> da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB. MP 2.158-35/2001, art. 14, VI e § 1º.					
2.2	<b>Redução a zero das alíquotas</b> da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou a importação de materiais e equipamentos, <b>partes, peças e componentes</b> , destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB). Lei nº 11.774/08, art. 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, I e art. 28, X.					
2.3	<b>Redução a zero das alíquotas</b> do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de <b>aeronaves</b> classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos. Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, VI e VII, art. 28, IV; Lei nº 11.727/2008, art. 26.					

Em R\$  
1,00

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p><b>3. Medicamentos</b>  <b>Crédito presumido da contribuição</b>  Regime especial de crédito presumido da contribuição pelas empresas que procedam à industrialização ou à importação dos medicamentos constante da relação definida em Lei. Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000; Lei n.º 10.548, de 13 de novembro de 2002; Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.</p>	Indeterminado	700.068.827	0,01	0,08	1,24
<p><b>4. Termoeletricidade</b>  <b>Redução a zero da alíquota da contribuição</b> incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica. Lei 10.312, de 27 de novembro de 2001, arts. 1º e 2º.</p>	Indeterminado	22.675.772	0,00	0,00	0,04
<p><b>5. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b>  Isenção da contribuição à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica. Vigência a partir do exercício financeiro 2005. Lei n.º 11.096, de 13/01/05.</p>	Indeterminado	60.842.197	0,00	0,01	0,11
<p><b>6. Agricultura e Agroindústria</b>  <b>6.1</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes na importação e sobre a receita bruta de vendas no mercado interno para agroindústria.  <b>6.2</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes sobre arroz, feijão e farinha de mandioca. Lei n.º 10.925, de 23/07/04.</p>	Indeterminado	2.179.692.424	0,04	0,26	3,86

Em R\$  
1,00

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<b>6.3</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes sobre farinha de milho e leite. Lei nº 11.196, de 21/11/05; Lei nº 11.051, de 29/12/04.					
<b>6.4</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes sobre produtos hortícolas, frutas e ovos. Lei nº 10.865, de 30/04/04.					
<b>6.5</b> Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação no caso de venda ou importação de acetona classificada no código 2914.11.00 da TIPI, destinada a produção de defensivos agropecuários. Lei 11.727/ 2008, art. 25					
<b>7.</b> <b>Livros Técnicos e Científicos</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes sobre a importação e venda interna de livros em geral. Lei nº 11.033, de 21/12/2004, art. 6º.	<b>Indeterminado</b>	<b>68.779.812</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,12</b>
<b>8.</b> <b>Biodiesel</b> O artigo 5º da Lei nº 11.116/2005 autoriza o Poder Executivo a fixar coeficiente para redução das alíquotas da contribuição, previstas no art. 4º desta mesma Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos. Lei nº 11.116, de 18/05/2005, arts. 1º ao 13. Decreto nº 5.297/2004, art. 3º, § único; Decreto nº 5.457/2005, art. 1º. Decreto 6.606/ 2008, art. 1º	<b>Indeterminado</b>	<b>3.725.287</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>9.</b> <b>Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>66.806.020</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,12</b>

Em R\$  
1,00

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p>Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre bens novos destinados à incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado.</p> <p>Lei nº 11.196, de 2005, art. 50;  Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 1º;  Decreto nº 5.691, de 2006.</p>					
<p><b>10. Extensão do RECAP aos Estaleiros</b></p> <p>Suspensão do PIS/COFINS na venda ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando os referidos bens forem adquiridos por Estaleiro Naval Brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o art. 13 e o § 2º, da Lei 11.196/2005 ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.</p> <p>Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 13, § 3º, II.</p>	Indeterminado	6.186.250	0,00	0,00	0,01
<p><b>11. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio</b></p> <p>Redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM ou na ALC, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC.</p> <p>Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º;  Decreto nº 5.310/04.  Lei nº 11.945/2009.</p>	Indeterminado	225.140.748	0,00	0,03	0,40

Em R\$  
1,00

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p><b>12. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - Zona Franca de Manaus</b>            Suspensão do PIS/PASEP – importação e COFINS – importação nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA.            Lei nº 10.865/2004, art. 14-A.            Lei nº 10.925, 2004, art. 5º.</p>	Indeterminado	593.629.009	0,01	0,07	1,05
<p><b>13. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus</b>            Redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA            Lei nº 10.637/2002, art. 5º A;            Lei nº 10.865/2004, art. 37.            Decreto nº 5.310/04.</p>	Indeterminado	ni	..	..	..
<p><b>14. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b></p>	22/1/2022	ni	..	..	..

Em R\$  
1,00

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$  
1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p><b>14.1</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.  Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11;  Lei nº 11.774/2008, art. 6º.</p>					
<p><b>14.2</b> Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.  Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.</p>	<b>22/1/2022</b>	ni	..	..	..
<p><b>15.</b> PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital</p>	<b>22/1/2017</b>	ni	..	..	..

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

	Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
				PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
15.1	<p>Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.</p> <p>Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.</p>					
15.2	<p>Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.</p> <p>Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.</p>	22/1/2017				
16.	<b>REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura</b>	Por 5 anos da aprovação do projeto	97.364.198	0,00	0,01	0,17
16.1	<p>Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno, quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.</p> <p>Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º;</p>					

Em R\$  
1,00

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<p><b>16.2</b> Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado.</p> <p>A suspensão aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi</p> <p>Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º;  Lei nº 11.727/2008, art. 4º.</p>	<p><b>Por 5 anos da aprovação do projeto</b></p>			
<p><b>17. Petroquímica</b></p> <p>A contribuição devida pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidente sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, será calculada com base na alíquota de 1% (um por cento). Na apuração da Contribuição no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.</p> <p>Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 56 e 57.</p>	<p><b>Indeterminado</b></p>	<p><b>81.510.823</b></p>	<p><b>0,00</b></p>	<p><b>0,01</b></p>
<p><b>18. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC</b></p> <p><b>18.1 Alíquotas diferenciadas</b> para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA.</p> <p><b>I) 0,65% e 3%</b>, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:</p> <p>a) na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio;</p>	<p><b>Indeterminado</b></p>	<p><b>335.945.081</b></p>	<p><b>0,01</b></p>	<p><b>0,04</b></p>

Em R\$  
1,00

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada PIS-PASEP
<p><b>b)</b> fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade;</p> <p><b>II)</b> <b>1,3% e 6%</b>, no caso de venda efetuada a:</p> <p><b>a)</b> pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;</p> <p><b>b)</b> pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS;</p> <p><b>c)</b> pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio e que seja optante pelo SIMPLES;</p> <p><b>d)</b> órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.</p>				
<p><b>18.2</b> <b>Crédito</b> na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de <b>1%</b> e <b>4,6%</b> e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de <b>1,65%</b> e <b>7,60%</b>.            Lei nº 10.996/04, arts. 3º e 4º;            Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12;            Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17;            Decreto nº 5.310/04;            Lei nº 11.945/2009.</p>				
<b>19. Evento Esportivo, Cultural e Científico</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>2.343.280</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Em R\$  
1,00

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p>Isenção do PIS/PASEP-Importação incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.  Lei nº 11.488/2007, art. 38.</p>					
<p><b>20.</b>  <b>20.1</b>  <b>Produtos Químicos e Farmacêuticos</b>  Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos químicos classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM.</p>	Indeterminado	201.049.829	0,00	0,02	0,36
<p><b>20.2</b>  Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS – Importação incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM na posição 30.01; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; no código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; no código 3006.60.00.  Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 3º;  Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 3º;  Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 11;  Decreto nº 6.426/08.</p>	Indeterminado	14.358.104	0,00	0,00	0,03
<p><b>21.</b>  <b>Transporte Escolar</b></p>	Indeterminado	14.358.104	0,00	0,00	0,03

Em R\$  
1,00

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p>Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.</p> <p>Lei nº 10.865/2004, art. 28, VIII e IX;            Lei nº 11.727/2008, art. 6º;            Decreto nº 6.644/2008.</p>					
<p><b>22. Prorrogação da Cumulatividade do PIS/COFINS na Construção Civil</b></p> <p>Permanecem sujeitas ao Regime Cumulativo de pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010, prorrogada até 31/12/2015.</p> <p>Lei no 10.833, de 2003, art. 10, XX;            Lei nº 11.945/2009, art. 17;            Lei nº 12.375/2010, art. 8º.</p>	31/12/2015	593.780.101	0,01	0,07	1,05
<p><b>23. Alíquota zero PIS/ COFINS para Cadeira de Rodas e Aparelhos</b></p> <p>Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno, ou sobre a importação de cadeiras de rodas classificadas na posição 87.13 da NCM; artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificadas no código 90.21.10 da NCM; artigos e aparelhos de próteses classificadas no código 90.21.3 da NCM; almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM.</p> <p>Lei 10.865/ 2004, art. 8º e 28.            Lei 11.774/ 2008, art. 3            Lei 12.058/2009, art. 42.</p>	Indeterminado	2.591.281	0,00	0,00	0,00
<p><b>24. Alíquota zero PIS/ COFINS na importação de GNL</b></p>	Indeterminado	ni	..	..	..

Em R\$  
1,00

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p>Redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS na hipótese de importação de Gás Natural Liquefeito – GNL.            Lei 10.865/2004, art. 8º, § 12, XVI;            Lei 11.727/2008, art. 26.</p>					
<p><b>25. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq</b>            Isenção do PIS/COFINS incidente nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores.            Lei 8.010/90.            Lei nº 10.865/04, art. 9º, II, "h".</p>	Indeterminado	30.952.212	0,00	0,00	0,05
<p><b>26. Informática-Programa de Inclusão Digital "Computador para Todos"</b>            Alíquota da contribuição reduzida a zero incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo, de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10. A redução de alíquotas alcança as receitas de unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53(exclusivamente mouse), e a unidade de saída por vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor), todos da TIPI, quando vendidos juntamente com a unidade de processamento digital. Os produtos de que trata este artigo devem atender aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. A MP 517/2010 acrescentou os "modems" no rol de itens beneficiados com incidência de alíquota zero.            Lei 11.196, de 21/11/05,            Lei nº 12.249/2010, art. 17;            Decreto nº 5.602, de 02/12/2005;            Decreto nº 6.023, de 22/01/2007;            MP 517/2010, art. 14.</p>	31/dez/14	374.972.096	0,01	0,04	0,66
<b>27. REPENEC</b>		223.979.760	0,00	0,03	0,40

Em R\$  
1,00

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p>Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-estrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.</p> <p><b>Suspensão</b> do PIS/COFINS incidente na importação ou aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. Aplica-se também ao aluguel. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.</p> <p>Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.</p>	até 5 anos após a habilitação				
<p><b>28. PROUCA - RECOMPE</b></p> <p>Programa Um Computador por Aluno e Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional</p> <p><b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e prestação de serviços destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços nos equipamentos.</p> <p>Lei nº 12.249/2010, art. 6 a 14.</p>	Indeterminado	11.075.178	0,00	0,00	0,02
<p><b>29. RETABRO</b></p> <p>Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira</p> <p><b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou venda no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.</p>	15/12/14 habilitação uso até 5 anos após a habilitação	60.786.837	0,00	0,01	0,11

Em R\$  
1,00

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p><b>Suspensão de PIS/COFINS</b> incidente na importação ou venda no mercado interno de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens e serviços. Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.</p>					
<p><b>30. Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações</b>  <b>Redução a zero</b> das alíquotas do PIS/COFINS incidente sobre a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão. Lei nº 10.865/2004, art. 8º, §12, V.</p>	indeterminado	4.077.907	0,00	0,00	0,01
<p><b>31. RECOPA</b>  <b>Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</b>            Suspensão do PIS/COFINS incidente na importação e aquisição do mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA, bem como a prestação de serviços e aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinadas à obra. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou serviço. Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 3º a 6º)</p>	30/6/2014	5.136.446	0,00	0,00	0,01
<p><b>32. Trem de Alta Velocidade (TAV)</b>            Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV). Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 28)</p>	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00
<p><b>33. Minha Casa, Minha Vida</b></p>	30/12/2014	38.002.801	0,00	0,00	0,07

Em R\$  
1,00

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p>Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial de até R\$ 75.000,00. Cabe ao PIS 0,09%.</p> <p>Lei nº 10.931/2004;  Lei nº 12.024/2009;  Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 29 e 30)</p>					
<p><b>34. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b></p> <p>Fica concedida isenção de PIS/Cofins a Subsidiária Fifa no Brasil e aos Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações e Copa do Mundo Fifa. As vendas realizadas no mercado interno para a Fifa, para Subsidiária Fifa no Brasil ou para a Emissora Fonte da Fifa, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos, dar-se-ão com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. A suspensão converter-se-á em isenção após comprovação da utilização ou consumo do bem nas finalidades previstas na Lei. Estão, também, isentos do pagamento de PIS/Cofins Importação em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo a Fifa e sua Subsidiária no Brasil.</p> <p>Lei 12.350/2010, Arts. 7º, 8º, 9º e 12.</p>	30/12/2015	10.625.965	0,00	0,00	0,02
<b>Total</b>		<b>9.317.568.336</b>	<b>0,17</b>	<b>1,09</b>	<b>16,50</b>

Em R\$  
1,00

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XIX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	CSLL
<b>1. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> , das doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por Lei Federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art.213 da CF. Lei 9.249/95, art. 13, § 2º, II.	Indeterminado	14.800.687	0,00	0,00	0,02
<b>2. Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> , das doações efetuadas às entidades cíveis sem fins lucrativos, devendo ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União. Lei 9.249/95, art. 13, § 2º, III.	Indeterminado	42.436.645	0,00	0,01	0,07
<b>3. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b> Alíquota reduzida para pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00. Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.	Indeterminado	4.364.770.472	0,10	0,62	7,17
<b>4. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos</b>	Indeterminado	488.559.474	0,01	0,07	0,80

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		CSLL
			PIB	Receita Administrada	
<p>a) Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 17, da Lei nº 11.196/05, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ. Esta exclusão poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.</p> <p>Lei nº 11.196, art. 19, § 1º, § 2º.</p>					
<p>b) Sem prejuízo do disposto no caput do art. 19 e no § 1º da Lei nº 11.196/05, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º do artigo 19.</p> <p>Lei nº 11.196/05, art. 19, § 3º e § 5º.</p>					
<p>c) A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT. A exclusão corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetivados.</p> <p>Lei nº 11.196/05, art. 19-A;  Lei nº 11.487/07.</p>					

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		CSLL
			PIB	Receita Administrada	
<p>d) Dedução do lucro real e da base de cálculo da CSLL de até 160% dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para as pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios das Leis de capacitação e competitividade do setor de informática e automação (Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001).            Lei nº 11.774/2008, art. 4º;            Lei nº 11.196/2005, art. 26.</p>					
<p><b>5. Entidades sem Fins Lucrativos</b>  <b>5.1 Imunes</b>  <b>a) Instituições de Educação</b></p> <p>Desde que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de educação que não apresente superávit em suas contas ou, caso o presente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p> <p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que asseguram a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.</p>	Indeterminado	1.698.274.822 870.675.853 423.243.466	0,04 0,02 0,01	0,24 0,12 0,06	2,79 1,43 0,70

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		CSLL
			PIB	Receita Administrada	
<p>CF/1988, art. 150, VI, "c";            Lei 9.532/97, art. 12;            Lei nº 9.718/98, art. 10;</p> <p><b>b) Instituições de Assistência Social</b></p> <p>Entidades que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Devem atuar como auxiliares do serviço assistencial do Estado, objetivando o efetivo, contínuo e indiscriminado atendimento aos carentes de recursos e desenvolverem as atividades previstas no art. 203 da CF/88: Da Assistência Social - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme a lei.</p> <p>Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o presente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p> <p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPI, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.</p>		447.432.387	0,01	0,06	0,73

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	CSLL
CF/1988, art. 150, VI, "c" e art. 203; Lei 9.532/97, art. 12; Lei nº 9.718/98, art. 10; Decreto nº 3.048/99, art. 206. MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art.14.					
<b>5.2 Isentas</b>		<b>827.598.969</b>	<b>0,02</b>	<b>0,12</b>	<b>1,36</b>
a) Associação Civil		312.441.409	0,01	0,04	0,51
b) Cultural		27.414.381	0,00	0,00	0,05
c) Previdência Privada Fechada		203.036.374	0,00	0,03	0,33
d) Filantrópica		212.437.709	0,00	0,03	0,35
e) Recreativa		45.715.108	0,00	0,01	0,08
f) Científica		26.553.989	0,00	0,00	0,04
Que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Para o gozo da isenção, as instituições citadas estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:  a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, DIPI, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico deverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.					
Lei 9.532/97, art. 15; Decreto nº 3.048/99, art. 206; MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art.14; Lei 10.426/02, art. 5º.					

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	CSLL
<p><b>6. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b>  Isenção da contribuição à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o lucro. Vigência a partir do exercício financeiro 2005.  Lei nº 11.096, de 13/01/05;  Lei nº 11.128, de 2005.</p>	Indeterminado	86.481.207	0,00	0,01	0,14
<p><b>7. Minha Casa, Minha Vida</b>  Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial de até R\$ 75.000,00. Cabe a CSLL 0,16%.  Lei nº 10.931/2004;  Lei nº 12.024/2009;  Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 29 e 30)</p>	31/12/2014	55.584.741	0,00	0,01	0,09
<p><b>8. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>  Fica concedida isenção da CSLL à Subsidiária Fifa no Brasil e aos Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014).  Lei 12.350/2010, Arts. 8º e 9º.</p>	30/12/2015	4.584.496	0,00	0,00	0,01
<b>Total</b>		<b>6.755.492.544</b>	<b>0,15</b>	<b>0,96</b>	<b>11,09</b>

Em R\$ 1,00

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XIX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	CSLL
<p><b>1. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b>, das doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por Lei Federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art.213 da CF. Lei 9.249/95, art. 13, § 2º, II.</p>	Indeterminado	16.317.388	0,00	0,00	0,02
<p><b>2. Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b>, das doações efetuadas às entidades cíveis sem fins lucrativos, devendo ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União. Lei 9.249/95, art. 13, § 2º, III.</p>	Indeterminado	46.785.340	0,00	0,01	0,07
<p><b>3. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b> Alíquota reduzida para pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00. Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.</p>	Indeterminado	4.812.050.326	0,10	0,62	7,17
<p><b>4. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos</b></p>	Indeterminado	538.624.606	0,01	0,07	0,80

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			Receita Administrada	CSLL
<p>a) Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 17, da Lei nº 11.196/05, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ. Esta exclusão poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.</p> <p>Lei nº 11.196, art. 19, § 1º, § 2º.</p>				
<p>b) Sem prejuízo do disposto no caput do art. 19 e no § 1º da Lei nº 11.196/05, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º do artigo 19.</p> <p>Lei nº 11.196/05, art. 19, § 3º e § 5º.</p>				
<p>c) A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT. A exclusão corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetivados.</p> <p>Lei nº 11.196/05, art. 19-A;  Lei nº 11.487/07.</p>				

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada CSLL	
<p>d) Dedução do lucro real e da base de cálculo da CSLL de até 160% dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para as pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios das Leis de capacitação e competitividade do setor de informática e automação (Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001).</p> <p>Lei nº 11.774/2008, art. 4º;  Lei nº 11.196/2005, art. 26.</p>					
<p><b>5. Entidades sem Fins Lucrativos</b></p> <p><b>5.1 Imunes</b></p> <p>a) <b>Instituições de Educação</b></p> <p>Desde que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de educação que não apresente superávit em suas contas ou, caso o presente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p>	Indeterminado	1.872.305.534 959.898.361 466.615.340	0,04 0,02 0,01	0,24 0,12 0,06	
					2,79 1,43 0,70

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada CSLL	
<p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que asseguram a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPIJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.</p> <p>CF/1988, art. 150, VI, "c";            Lei 9.532/97, art. 12;            Lei nº 9.718/98, art. 10;</p> <p><b>b) Instituições de Assistência Social</b>            Entidades que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Devem atuar como auxiliares do serviço assistencial do Estado, objetivando o efetivo, contínuo e indiscriminado atendimento aos carentes de recursos e desenvolverem as atividades previstas no art. 203 da CF/88: Da Assistência Social - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme a lei.            Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o presente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p>		493.283.021	0,01	0,06	0,74

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada CSLL
<p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPI, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público; g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.</p> <p>CF/1988, art. 150, VI, "c" e art. 203;  Lei 9.532/97, art. 12;  Lei nº 9.718/98, art. 10;  Decreto nº 3.048/99, art. 206.  MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art. 14.</p>				
<b>5.2 Isentas</b>		<b>912.407.174</b>	<b>0,02</b>	<b>0,12</b>
a) Associação Civil		344.458.842	0,01	0,04
b) Cultural		30.223.670	0,00	0,00
c) Previdência Privada Fechada		223.842.526	0,00	0,03
d) Filantrópica		234.207.263	0,00	0,03
e) Recreativa		50.399.764	0,00	0,01
f) Científica		29.275.109	0,00	0,00

Em R\$ 1,00

Que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Para o gozo da isenção, as instituições citadas estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

**QUADRO XIX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada CSLL
<p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico deverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.</p> <p>Lei 9.532/97, art. 15;            Decreto nº 3.048/99, art. 206;            MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art. 14;            Lei 10.426/02, art. 5º.</p>				
<p><b>6. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b>            Isenção da contribuição à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o lucro. Vigência a partir do exercício financeiro 2005.</p> <p>Lei nº 11.096, de 13/01/05;            Lei nº 11.128, de 2005.</p>	<b>Indeterminado</b>	<b>95.343.368</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>
<p><b>7. Minha Casa, Minha Vida</b>            Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial de até R\$ 75.000,00. Cabe a CSLL 0,16%.</p> <p>Lei nº 10.931/2004;            Lei nº 12.024/2009;            Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 29 e 30)</p>	<b>31/12/2014</b>	<b>61.280.787</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	CSLL
<p><b>8. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>  Fica concedida isenção da CSLL à Subsidiária Fifa no Brasil e aos Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014).  Lei 12.350/2010, Arts. 8º e 9º.</p>	30/12/2015	9.168.992	0,00	0,00	0,01
<b>Total</b>		<b>7.451.876.342</b>	<b>0,15</b>	<b>0,96</b>	<b>11,11</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XIX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	CSLL
<b>1. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> , das doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por Lei Federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art.213 da CF. Lei 9.249/95, art. 13, § 2º, II.	Indeterminado	17.989.512	0,00	0,00	0,02
<b>2. Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> , das doações efetuadas às entidades cíveis sem fins lucrativos, devendo ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União. Lei 9.249/95, art. 13, § 2º, III.	Indeterminado	51.579.668	0,00	0,01	0,07
<b>3. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b> Alíquota reduzida para pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00. Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.	Indeterminado	5.305.165.184	0,09	0,62	7,17
<b>4. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos</b>	Indeterminado	593.820.163	0,01	0,07	0,80

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		CSLL
			PIB	Receita Administrada	
<p>a) Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 17, da Lei nº 11.196/05, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ. Esta exclusão poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa. Lei nº 11.196, art. 19, § 1º, § 2º.</p> <p>b) Sem prejuízo do disposto no caput do art. 19 e no § 1º da Lei nº 11.196/05, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º do artigo 19. Lei nº 11.196/05, art. 19, § 3º e § 5º.</p> <p>c) A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT. A exclusão corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetivados. Lei nº 11.196/05, art. 19-A; Lei nº 11.487/07.</p>					

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		CSLL
			PIB	Receita Administrada	
<p><b>d)</b> Dedução do lucro real e da base de cálculo da CSLL de até 160% dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para as pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios das Leis de capacitação e competitividade do setor de informática e automação (Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001).            Lei nº 11.774/2008, art. 4º;            Lei nº 11.196/2005, art. 26.</p>					
<p><b>5. Entidades sem Fins Lucrativos</b></p>	Indeterminado	2.064.170.044	0,04	0,24	2,79
<p><b>5.1 Imunes</b></p>		1.058.263.945	0,02	0,12	1,43
<p><b>a) Instituições de Educação</b>            Desde que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de educação que não apresente superávit em suas contas ou, caso o presente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p>		514.431.747	0,01	0,06	0,70
<p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIMP, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público; g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.</p>					

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		CSLL
			PIB	Receita Administrada	
<p>CF/1988, art. 150, VI, "c";            Lei 9.532/97, art. 12;            Lei nº 9.718/98, art. 10;</p> <p><b>b) Instituições de Assistência Social</b>            Entidades que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Devem atuar como auxiliares do serviço assistencial do Estado, objetivando o efetivo, contínuo e indiscriminado atendimento aos carentes de recursos e desenvolverem as atividades previstas no art. 203 da CF/88: Da Assistência Social - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme a lei.</p> <p>Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o presente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p> <p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DÍPI, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.</p>		543.832.198	0,01	0,06	0,74

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		CSLL
			PIB	Receita Administrada	
<p>CF/1988, art. 150, VI, "c" e art 203;            Lei 9.532/97, art. 12;            Lei nº 9.718/98, art. 10;            Decreto nº 3.048/99, art. 206.            MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art.14.</p> <p><b>5.2 Isentas</b></p> <p><b>a) Associação Civil</b></p> <p><b>b) Cultural</b></p> <p><b>c) Previdência Privada Fechada</b></p> <p><b>d) Filantrópica</b></p> <p><b>e) Recreativa</b></p> <p><b>f) Científica</b></p> <p>Que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Para o gozo da isenção, as instituições citadas estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p> <p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico deverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.</p> <p>Lei 9.532/97, art. 15;            Decreto nº 3.048/99, art. 206;            MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art.14;            Lei 10.426/02, art. 5º.</p>		<p><b>1.005.906.099</b>            379.757.262            33.320.840            246.780.789            258.207.652            55.564.479            32.275.076</p>	<p><b>0,02</b>            0,01            0,00            0,00            0,00            0,00            0,00</p>	<p><b>0,12</b>            0,04            0,00            0,03            0,03            0,01            0,00</p>	<p><b>1,36</b>            0,51            0,05            0,33            0,35            0,08            0,04</p>

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	CSLL
<p><b>6. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b>            Isenção da contribuição à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o lucro. Vigência a partir do exercício financeiro 2005.            Lei nº 11.096, de 13/01/05;            Lei nº 11.128, de 2005.</p>	Indeterminado	105.113.680	0,00	0,01	0,14
<p><b>7. Minha Casa, Minha Vida</b>            Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial de até R\$ 75.000,00. Cabe a CSLL 0,16%.            Lei nº 10.931/2004;            Lei nº 12.024/2009;            Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 29 e 30)</p>	31/12/2014	67.560.536	0,00	0,01	0,09
<p><b>8. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>            Fica concedida isenção da CSLL à Subsidiária Fifa no Brasil e aos Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014).            Lei 12.350/2010, Arts. 8º e 9º.</p>	30/12/2015	73.351.935	0,00	0,01	0,10
<b>Total</b>		<b>8.278.750.721</b>	<b>0,15</b>	<b>0,97</b>	<b>11,19</b>

Em R\$ 1,00

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		Em R\$ 1,00
			PIB	Receita Administrada	
<p><b>1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b> Alíquotas reduzidas para as empresas optantes pelo SIMPLES, com faturamento até R\$ 2.400.000,00. Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.</p>	Indeterminado	11.632.153.198	0,26	1,65	6,60
<p><b>2. Embarcações e Aeronaves</b></p> <p><b>2.1</b> Isenção da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB. MP 2.158-35/2001, art. 14, VI e § 1º.</p> <p><b>2.2</b> Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou a importação de materiais e equipamentos, partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB). Lei nº 11.774/08, art. 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, I e art. 28, X.</p> <p><b>2.3</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos. Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, VI e VII, art. 28, IV; Lei nº 11.727/2008, art. 26.</p>	Indeterminado	435.131.856	0,01	0,06	0,25
<b>3. Medicamentos</b>	Indeterminado	2.715.308.252	0,06	0,38	1,54

**QUADRO XX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<p><b>Crédito presumido da contribuição</b>  Regime especial de crédito presumido da contribuição pelas empresas que procedam à industrialização ou à importação dos medicamentos constantes da relação definida em Lei.  Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000;  Lei n.º 10.548, de 13 de novembro de 2002;  Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.</p>					
<p><b>4. Termoeletricidade</b>  <b>Redução a zero da alíquota da contribuição</b> incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica.  Lei 10.312, de 27 de novembro de 2001, arts. 1º e 2º.</p>	Indeterminado	85.939.201	0,00	0,01	0,05
<p><b>5. Entidades sem Fins Lucrativos</b>  <b>5.1 Imunes</b>  <b>a) Instituições de Educação</b>  Desde que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de educação que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p>	Indeterminado	4.153.440.134 2.418.544.035 1.175.676.293	0,09 0,05 0,03	0,59 0,34 0,17	2,36 1,37 0,67

**QUADRO XX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada COFINS
<p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.</p> <p>CF/1988, art. 150, VI, "c";            Lei 9.532/97, art. 12;            Lei nº 9.718/98, art. 10;</p>		1.242.867.742	0,03	0,18
<p><b>b) Instituições de Assistência Social</b>            Entidades que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Devem atuar como auxiliares do serviço assistencial do Estado, objetivando o efetivo, contínuo e indiscriminado atendimento aos carentes de recursos e desenvolverem as atividades previstas no art. 203 da CF/88: Da Assistência Social - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme a lei.</p>				0,70

**QUADRO XX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<p>Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o presente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no Parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p> <p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.</p> <p>CF/1988, art. 150, VI, "c" e art. 203;  Lei 9.532/97, art. 12;  Lei nº 9.718/98, art. 10;  Decreto nº 3.048/99, art. 206.  MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art.14.</p>					
<b>5.2 Isentas</b>		<b>1.734.896.098</b>	<b>0,04</b>	<b>0,25</b>	<b>0,98</b>
a) Associação Civil		867.892.801	0,02	0,12	0,49
b) Cultural		76.151.058	0,00	0,01	0,04
c) Filantrópica		590.104.746	0,01	0,08	0,33
d) Recreativa		126.986.411	0,00	0,02	0,07
e) Científica		73.761.082	0,00	0,01	0,04

**QUADRO XX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<p>Que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Para o gozo da isenção, as instituições citadas estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p> <p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, DIPI, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico deverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.</p> <p>Lei 9.532/97, art. 15;            Decreto nº 3.048/99, art. 206;            MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art.14.</p>				
<b>6. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>231.033.675</b>	<b>0,01</b>	<b>0,03</b>
<p>Isenção da contribuição à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica. Vigência a partir do exercício financeiro 2005.</p> <p>Lei nº 11.096, de 13/01/05.</p>				
<b>7. Agricultura e Agroindústria</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>8.252.804.337</b>	<b>0,18</b>	<b>1,17</b>
<b>7.1</b>				<b>4,68</b>

Em R\$ 1,00

**QUADRO XX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<b>7.2</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidentes sobre arroz, feijão e farinha de mandioca. Lei nº 10.925, de 23/07/04.				
<b>7.3</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidentes sobre farinha de milho e leite. Lei nº 11.051, de 29/12/04; Lei nº 11.196, de 21/11/05.				
<b>7.4</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidentes sobre produtos hortícolas, frutas e ovos. Lei nº 10.865, de 30/04/04.				
<b>7.5</b> Vigência a partir de agosto/2004. Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação no caso de venda ou importação de acetona classificada no código 2914.11.00 da TIPI, destinada a produção de defensivos agropecuários. Lei 11.727/2008, art. 25				
<b>8. Livros Técnicos e Científicos</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas da Cofins incidentes sobre a importação e venda interna de livros em geral. Lei nº 11.033, de 21/12/2004.	<b>Indeterminado</b>	<b>260.773.311</b>	<b>0,01</b>	<b>0,04</b>
<b>9. Biodiesel</b> O artigo 5º da Lei nº 11.116/2005 autoriza o Poder Executivo a fixar coeficiente para redução das alíquotas da contribuição, previstas no art. 4º desta mesma Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos. Lei nº 11.116, de 18/05/2005, arts. 1º ao 13; Decreto nº 5.297/2004, art. 3º, § único; Decreto nº 5.457/2005, art. 1º. Decreto 6.606/2008, art. 1º	<b>Indeterminado</b>	<b>14.110.507</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>

**QUADRO XX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<p><b>10. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus</b></p> <p>Suspensão da Contribuição da COFINS - Importação incidente sobre bens novos destinados à incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado.</p> <p>Lei nº 11.196, de 2005, art. 50;  Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 1º;  Decreto nº 5.691, de 2006.</p>	Indeterminado	253.180.718	0,01	0,04
<p><b>11. Extensão do RECAP aos Estaleiros</b></p> <p>Suspensão da COFINS na venda ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando os referidos bens forem adquiridos por Estaleiro Naval Brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o art. 13 e o § 2º, da Lei 11.196/2005 ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.</p> <p>Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 13, § 3º, II.</p>	Indeterminado	23.443.381	0,00	0,00
<p><b>12. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio</b></p> <p>Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidente sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM ou na ALC, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC.</p> <p>Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º.  Decreto nº 5.310/04.  Lei nº 11.945/2009.</p>	Indeterminado	854.918.081	0,02	0,12

Em R\$ 1,00

**QUADRO XX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	
<p><b>13. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem - Zona Franca de Manaus</b></p> <p>Suspensão da COFINS – importação, nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA.            Lei nº 10.865/2004, art. 14-A.            Lei nº 10.925, 2004. art. 5º.</p>	Indeterminado	2.252.832.065	0,05	0,32	1,28
<p><b>14. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus</b></p> <p>Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM, com projetos aprovados pela SUFRAMA.            Lei nº 10.637/2002, art. 5ºA;            Lei nº 10.865/2004, art. 37.            Decreto nº 5.310/04.</p>	Indeterminado	ni	..	..	..
<p><b>15. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b></p>	22/1/2022	ni	..	..	..

**QUADRO XX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<p><b>15.1</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.</p> <p>Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11;  Lei nº 11.774/2008, art. 6º.</p>				
<p><b>15.2</b> Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.</p> <p>Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.</p>	<b>22/1/2022</b>	<b>ni</b>	<b>..</b>	<b>..</b>
<p><b>16.</b> PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital</p>	<b>22/1/2017</b>	<b>ni</b>	<b>..</b>	<b>..</b>

**QUADRO XX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<p><b>16.1</b> Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD. Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.</p>					
<p><b>16.2</b> Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD. Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.</p>	<b>22/1/2017</b>				
<p><b>17.</b> <b>REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura</b></p>		<b>368.970.327</b>	<b>0,01</b>	<b>0,05</b>	<b>0,21</b>
<p><b>17.1</b> Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno, quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado.</p>	<b>Por 5 anos da aprovação do projeto</b>				

Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º.

**QUADRO XX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<p><b>17.2</b> Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre serviços, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado.</p> <p>A suspensão aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi</p> <p>Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º;  Lei nº 11.727/2008, art. 4º.</p>	<p>Por 5 anos da aprovação do projeto</p>			
<p><b>18. Petroquímica</b></p> <p>A contribuição devida pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidente sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, será calculada com base na alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento). Na apuração da Contribuição no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.</p> <p>Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 56 e 57.</p>	<p>Indeterminado</p>	<p>309.517.833</p>	<p>0,01</p>	<p>0,04</p>
<p><b>19. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC</b></p> <p><b>19.1 Alíquotas diferenciadas</b> para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus ou na Área de Livre Comércio, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA.</p> <p><b>I) 0,65% e 3%</b>, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:</p>	<p>Indeterminado</p>	<p>1.269.311.573</p>	<p>0,03</p>	<p>0,18</p>

**QUADRO XX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<p>a) na Zona Franca de Manaus ou na Área de Livre Comércio;</p> <p>b) fora da ZFM ou da ALC, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade;</p> <p><b>II) 1,3% e 6%</b>, no caso de venda efetuada a:</p> <p>a) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;</p> <p>b) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS;</p> <p>c) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC e que seja optante pelo SIMPLES;</p> <p>d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.</p>				
<p><b>19.2 Crédito</b> na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM ou na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de <b>1% e 4,6%</b> e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de <b>1,65% e 7,60%</b>.</p> <p>Lei nº 10.996/04, arts. 3º e 4º;</p> <p>Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12;</p> <p>Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17;</p> <p>Decreto nº 5.310/04;</p> <p>Lei nº 11.945/2009.</p>				
<b>20. Evento Esportivo, Cultural e Científico</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>8.880.147</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
				<b>0,01</b>

**QUADRO XX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<p>Inserção da COFINS-Importação incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.</p> <p>Lei nº 11.488/2007, art. 38.</p>					
<p><b>21.1</b>  <b>Produtos Químicos e Farmacêuticos</b>            Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos químicos classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM.</p>	Indeterminado	768.988.371	0,02	0,11	0,44
<p><b>21.2</b>            Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS – Importação incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM na posição 30.01; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; no código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; no código 3006.60.00.</p> <p>Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 3º;            Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 3º;            Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 11;            Decreto nº 6.426/08.</p>					

**QUADRO XX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		Em R\$ 1,00
			PIB	Receita Administrada	
<p><b>22. Transporte Escolar</b>            Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.            Lei nº 10.865/2004, art. 28, VIII e IX;            Lei nº 11.727/2008, art. 6º;            Decreto nº 6.644/2008.</p>	Indeterminado	54.411.318	0,00	0,01	0,03
<p><b>23. Papel - Jornais e Periódicos</b>            Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e importação de papel destinado à impressão de jornais e à impressão de periódicos.            Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, III e IV, art. 28, I e II;            Lei nº 11.727/2008, art. 18.</p>	30/4/2012	149.471.088	0,00	0,02	0,08
<p><b>24. Prorrogação da Cumulatividade do PIS/COFINS na Construção Civil</b>            Permanecem sujeitas ao Regime Cumulativo de pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010, prorrogada até 31/12/2015.            Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XX.            Lei nº 11.945/2009, art. 17;            Lei nº 12.375/2010, art. 8º.</p>	31/12/2015	2.245.799.002	0,05	0,32	1,27
<p><b>25. Alíquota zero PIS/ COFINS para Cadeira de Rodas e Aparelhos</b>            Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno, ou sobre a importação de cadeiras de rodas classificados na posição 87.13 da NCM; artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM.</p>	Indeterminado	9.819.889	0,00	0,00	0,01

**QUADRO XX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<p>Lei 10.865/2004, art. 8º e 28.  Lei 11.774/2008, art. 3  Lei 12.058/2009, art. 42.</p>					
<p><b>26. Alíquota zero PIS/ COFINS na importação de GNL</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS na hipótese de importação de Gás Natural Liquefeito – GNL.  Lei 10.865/2004, art. 8º, § 12, XXVI;  Lei 11.727/2008, art. 26.</p>	Indeterminado	ni	...	...	...
<p><b>27. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq</b>  Isenção do PIS/COFINS incidente nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores.  Lei 8.010/90.  Lei nº 10.865/04, art. 9º, II, "h".</p>	Indeterminado	117.296.172	0,00	0,02	0,07
<p><b>28. Informática-Programa de Inclusão Digital "Computador para Todos"</b>  Alíquota da contribuição, reduzida a zero, incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10. A redução de alíquotas alcança as receitas de unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53(exclusivamente mouse), e a unidade de saída por vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor), todos da TIPI, quando vendidos juntamente com a unidade de processamento digital. Os produtos de que trata este artigo devem atender aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. A MP 517/2010 acrescentou os "modens" no rol de itens beneficiados com incidência de alíquota zero.  Lei nº 11.196, de 21/11/05;  Lei nº 12.249/2010, art. 17;  Decreto nº 5.602, de 02/12/2005;</p>	31/dez/14	1.420.990.250	0,03	0,20	0,81

**QUADRO XX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		Em R\$ 1,00
			PIB	Receita Administrada	
<p>Decreto nº 6.023, de 22/01/2007; MP 517/2010, art. 14.</p> <p><b>REPENEC</b> Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-estrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.</p> <p><b>Suspensão</b> do PIS/COFINS incidente na importação ou aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. Aplica-se também ao aluguel. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura. Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.</p>	até 5 anos após a habilitação	848.791.306	0,02	0,12	0,48
<p><b>PROUCA - RECOMPE</b> Programa Um Computador por Aluno e Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional</p> <p><b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e prestação de serviços destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços nos equipamentos. Lei nº 12.249/2010, art. 6 a 14.</p>	Indeterminado	41.970.375	0,00	0,01	0,02
<p><b>RETAERO</b> Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira</p>	15/12/14 habilitação	230.357.150	0,01	0,03	0,13

**QUADRO XX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada COFINS
<p><b>Suspensão de PIS/COFINS</b> incidente na importação ou venda no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.</p> <p><b>Suspensão de PIS/COFINS</b> incidente na importação ou venda no mercado interno de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens e serviços.</p> <p>Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.</p>	<p>uso até 5 anos após a habilitação</p>	15.296.305	0,00	0,01
<p><b>32. Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações</b></p> <p><b>Redução a zero</b> das alíquotas do PIS/COFINS incidente sobre a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão.</p> <p>Lei nº 10.865/2004, art. 8º, §12, V.</p>	<p>indeterminado</p>	19.495.904	0,00	0,01
<p><b>33. RECOPA</b></p> <p><b>Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</b></p> <p>Suspensão do PIS/COFINS incidente na importação e aquisição do mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA, bem como a prestação de serviços e aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinadas à obra. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou serviço.</p> <p>Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 3º a 6º)</p>	<p>30/6/2014</p>	0	0,00	0,00
<p><b>34. Trem de Alta Velocidade (TAV)</b></p>	<p>indeterminado</p>	0	0,00	0,00

**QUADRO XX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada COFINS
<p>Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV). Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 28)</p>				
<p><b>35. Minha Casa, Minha Vida</b></p> <p>Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial de até R\$ 75.000,00. Cabe a COFINS 0,44%.            Lei nº 10.931/2004;            Lei nº 12.024/2009;            Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 29 e 30)</p>	31/12/2014	152.858.037	0,00	0,02
<p><b>36. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b></p> <p>Fica concedida isenção de PIS/Cofins a Subsidiária Fifa no Brasil e aos Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações e Copa do Mundo Fifa. As vendas realizadas no mercado interno para a Fifa, para Subsidiária Fifa no Brasil ou para a Emissora Fonte da Fifa, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos, dar-se-ão com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. A suspensão converter-se-á em isenção após comprovação da utilização ou consumo do bem nas finalidades previstas na Lei. Estão, também, isentos do pagamento de PIS/Cofins Importação em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo a Fifa e sua Subsidiária no Brasil.            Lei 12.350/2010, Arts. 7º, 8º, 9º e 12.</p>	31/12/2015	3.058.990	0,00	0,00

**QUADRO XX - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<b>Total</b>		<b>39.200.352.752</b>	<b>0,87</b>	<b>5,55</b>
				<b>22,23</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	
<p><b>1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b> Alíquotas reduzidas para as empresas optantes pelo SIMPLES, com faturamento até R\$ 2.400.000,00. Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.</p>	Indeterminado	12.824.158.097	0,26	1,65	
<p><b>2. Embarcações e Aeronaves</b> <b>2.1 Isenção</b> da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB. MP 2.158-35/2001, art. 14, VI e § 1º.</p>	Indeterminado	479.721.993	0,01	0,06	
<p><b>2.2 Redução a zero das alíquotas</b> da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou a importação de materiais e equipamentos, <b>partes, peças e componentes</b>, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB). Lei nº 11.774/08, art. 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, I e art. 28, X.</p>					
<p><b>2.3 Redução a zero das alíquotas</b> do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de <b>aeronaves</b> classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos. Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, VI e VII, art. 28, IV; Lei nº 11.727/2008, art. 26.</p>					
<b>3. Medicamentos</b>	Indeterminado	2.993.559.466	0,06	0,39	
					Em R\$ 1,00
					<b>1,54</b>

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<p><b>Crédito presumido da contribuição</b>  Regime especial de crédito presumido da contribuição pelas empresas que procedam à industrialização ou à importação dos medicamentos constantes da relação definida em Lei.  Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000;  Lei n.º 10.548, de 13 de novembro de 2002;  Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.</p>					
<p><b>4. Termoeletricidade</b>  <b>Redução a zero da alíquota da contribuição</b> incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica.  Lei 10.312, de 27 de novembro de 2001, arts. 1º e 2º.</p>	Indeterminado	94.745.820	0,00	0,01	0,05
<p><b>5. Entidades sem Fins Lucrativos</b>  <b>5.1 Imunes</b>  <b>a) Instituições de Educação</b>  Desde que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de educação que não apresente superávit em suas contas ou, caso o presente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p>	Indeterminado	4.579.063.911 2.666.384.335 1.296.153.722	0,09 0,05 0,03	0,59 0,34 0,17	2,35 1,37 0,67

Em R\$ 1,00

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada COFINS	
<p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.</p> <p>CF/1988, art. 150, VI, "c";  Lei 9.532/97, art. 12;  Lei nº 9.718/98, art. 10;</p>		1.370.230.614	0,03	0,18	0,70
<p><b>b) Instituições de Assistência Social</b>  Entidades que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Devem atuar como auxiliares do serviço assistencial do Estado, objetivando o efetivo, contínuo e indiscriminado atendimento aos carentes de recursos e desenvolverem as atividades previstas no art. 203 da CF/88: Da Assistência Social - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme a lei.</p>					

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	
<p>Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o presente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no Parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p> <p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.</p> <p>CF/1988, art. 150, VI, "c" e art 203;  Lei 9.532/97, art. 12;  Lei nº 9.718/98, art. 10;  Decreto nº 3.048/99, art. 206.  MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art.14.</p>					
<b>5.2 Isentas</b>		<b>1.912.679.576</b>	<b>0,04</b>	<b>0,25</b>	<b>0,98</b>
a) Associação Civil		956.830.116	0,02	0,12	0,49
b) Cultural		83.954.638	0,00	0,01	0,04
c) Filantrópica		650.575.730	0,01	0,08	0,33
d) Recreativa		139.999.343	0,00	0,02	0,07
e) Científica		81.319.748	0,00	0,01	0,04

Em R\$ 1,00

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada COFINS
<p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico deverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.</p> <p>Lei 9.532/97, art. 15;            Decreto nº 3.048/99, art. 206;            MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art. 14.</p>				
<p><b>6. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b>            Isenção da contribuição à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica. Vigência a partir do exercício financeiro 2005.            Lei nº 11.096, de 13/01/05.</p>	<b>Indeterminado</b>	<b>254.708.851</b>	<b>0,01</b>	<b>0,03</b>
<p><b>7. Agricultura e Agroindústria</b>  <b>7.1</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno para a agroindústria.  <b>7.2</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidentes sobre arroz, feijão e farinha de mandioca.            Lei nº 10.925, de 23/07/04.  <b>7.3</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidentes sobre farinha de milho e leite.            Lei nº 11.051, de 29/12/04; Lei nº 11.196, de 21/11/05.</p>	<b>Indeterminado</b>	<b>9.098.510.462</b>	<b>0,18</b>	<b>1,17</b>
				<b>0,13</b>
				<b>4,67</b>

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada COFINS
<p><b>7.4</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidentes sobre produtos hortícolas, frutas e ovos.  Lei nº 10.865, de 30/04/04.  Vigência a partir de agosto/2004.  Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação no caso de venda ou importação de acetona classificada no código 2914.11.00 da TIPI, destinada a produção de defensivos agropecuários.  Lei 11.727/ 2008, art. 25</p>				
<p><b>7.5</b></p>				
<p><b>8. Livros Técnicos e Científicos</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas da Cofins incidentes sobre a importação e venda interna de livros em geral.  Lei nº 11.033, de 21/12/2004.</p>	<b>Indeterminado</b>	<b>287.496.056</b>	<b>0,01</b>	<b>0,15</b>
<p><b>9. Biodiesel</b>  O artigo 5º da Lei nº 11.116/2005 autoriza o Poder Executivo a fixar coeficiente para redução das alíquotas da contribuição, previstas no art. 4º desta mesma Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.  Lei nº 11.116, de 18/05/2005, arts. 1º ao 13;  Decreto nº 5.297/2004, art. 3º, § único;  Decreto nº 5.457/2005, art. 1º.  Decreto 6.606/ 2008, art. 1º</p>	<b>Indeterminado</b>	<b>15.556.481</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>
<p><b>10. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus</b>  Suspensão da Contribuição da COFINS - Importação incidente sobre bens novos destinados à incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado.  Lei nº 11.196, de 2005, art. 50;</p>	<b>Indeterminado</b>	<b>279.125.412</b>	<b>0,01</b>	<b>0,14</b>

Em R\$ 1,00

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada COFINS
<p>Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 1º; Decreto nº 5.691, de 2006.</p>				
<p><b>11. Extensão do RECAP aos Estaleiros</b> Suspensão da COFINS na venda ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando os referidos bens forem adquiridos por Estaleiro Naval Brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o art. 13 o § 2º, da Lei 11.196/2005 ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior. Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 13, § 3º, II.</p>	Indeterminado	25.845.741	0,00	0,01
<p><b>12. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidente sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM ou na ALC, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC. Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º. Decreto nº 5.310/04. Lei nº 11.945/2009.</p>	Indeterminado	942.525.811	0,02	0,12
<p><b>13. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem - Zona Franca de Manaus</b> Suspensão da COFINS – importação, nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA. Lei nº 10.865/2004, art. 14-A. Lei nº 10.925, 2004. art. 5º.</p>	Indeterminado	2.483.691.031	0,05	1,28

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada COFINS
<p><b>14. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus</b></p> <p>Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM, com projetos aprovados pela SUFRAMA.</p> <p>Lei nº 10.637/2002, art. 5º A;  Lei nº 10.865/2004, art. 37.  Decreto nº 5.310/04.</p>	Indeterminado	ni	..	..
<p><b>15. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b></p> <p>Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.</p> <p>Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11;  Lei nº 11.774/2008, art. 6º.</p>	22/1/2022	ni	..	..
<p><b>15.1</b></p>				
<p><b>15.2</b></p> <p>Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.</p> <p>Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.</p>	22/1/2022			
<p><b>16. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital</b></p>	22/1/2017	ni	..	..

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada COFINS
<p><b>16.1</b> Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD. Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.</p>				
<p><b>16.2</b> Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD. Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.</p>	<b>22/1/2017</b>			
<p><b>17.</b> <b>REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura</b></p>				
<p><b>17.1</b> Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno, quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado. Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º.</p>	<b>Por 5 anos da aprovação do projeto</b>	<b>406.780.561</b>	<b>0,01</b>	<b>0,21</b>

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada COFINS
<p><b>17.2</b> Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre serviços, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado.</p> <p>A suspensão aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.</p> <p>Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º;  Lei nº 11.727/2008, art. 4º.</p>	<p><b>Por 5 anos da aprovação do projeto</b></p>			
<p><b>18. Petroquímica</b></p> <p>A contribuição devida pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidente sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, será calculada com base na alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento). Na apuração da Contribuição no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.</p> <p>Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 56 e 57.</p>	<p><b>Indeterminado</b></p>	<p><b>341.235.673</b></p>	<p><b>0,01</b></p>	<p><b>0,04</b></p>
<p><b>19. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC</b></p> <p><b>19.1 Alíquotas diferenciadas</b> para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus ou na Área de Livre Comércio, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA.</p> <p><b>I) 0,65% e 3%</b>, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:  a) na Zona Franca de Manaus ou na Área de Livre Comércio;  b) fora da ZFM ou da ALC, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade;</p> <p><b>II) 1,3% e 6%</b>, no caso de venda efetuada a:</p>	<p><b>Indeterminado</b></p>	<p><b>1.399.384.276</b></p>	<p><b>0,03</b></p>	<p><b>0,18</b></p>

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada COFINS
<p>a) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;</p> <p>b) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS;</p> <p>c) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC e que seja optante pelo SIMPLES;</p> <p>d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.</p>				
<p><b>19.2</b> <b>Crédito</b> na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM ou na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de <b>1% e 4,6%</b> e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de <b>1,65% e 7,60%</b>.</p> <p>Lei nº 10.996/04, arts. 3º e 4º;  Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12;  Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17;  Decreto nº 5.310/04;  Lei nº 11.945/2009.</p>				
<p><b>20. Evento Esportivo, Cultural e Científico</b></p> <p>Isenção da COFINS-Importação incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeirolas e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.</p> <p>Lei nº 11.488/2007, art. 38.</p>	Indeterminado	9.790.140	0,00	0,01

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	
<p><b>21. Produtos Químicos e Farmacêuticos</b>            Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos químicos classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM.</p> <p><b>21.1</b></p> <p><b>21.2</b>            Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS – Importação incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM na posição 30.01; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; no código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; no código 3006.60.00.            Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 3º;            Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 3º;            Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 11;            Decreto nº 6.426/08.</p>	Indeterminado	847.790.454	0,02	0,11	0,44
<p><b>22. Transporte Escolar</b>            Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.            Lei nº 10.865/2004, art. 28, VIII e IX;            Lei nº 11.727/2008, art. 6º;            Decreto nº 6.644/2008.</p>	Indeterminado	59.987.118	0,00	0,01	0,03
<p><b>24. Prorrogação da Cumulatividade do PIS/COFINS na Construção Civil</b>            Permanecem sujeitas ao Regime Cumulativo de pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010, prorrogada até 31/12/2015.</p>	31/12/2015	2.475.937.255	0,05	0,32	1,27

Em R\$ 1,00

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<p>Lei no 10.833, de 2003, art. 10, XX.            Lei nº 11.945/2009, art. 17;            Lei nº 12.375/2010, art. 8º.</p>					
<p><b>25. Alíquota zero PIS/ COFINS para Cadeira de Rodas e Aparelhos</b>            Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno, ou sobre a importação de cadeiras de rodas classificadas na posição 87.13 da NCM; artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificadas no código 90.21.10 da NCM; artigos e aparelhos de próteses classificadas no código 90.21.3 da NCM; almofadas antescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM.            Lei 10.865/2004, art. 8º e 28.            Lei 11.774/ 2008, art. 3            Lei 12.058/2009, art. 42.</p>	Indeterminado	10.826.183	0,00	0,00	0,01
<p><b>26. Alíquota zero PIS/ COFINS na importação de GNL</b>            Redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS na hipótese de importação de Gás Natural Liquefeito – GNL.            Lei 10.865/ 2004, art. 8º, § 12, XVI;            Lei 11.727/ 2008, art. 26.</p>	Indeterminado	ni	..	..	..
<p><b>27. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq</b>            Isenção do PIS/COFINS incidente nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores.            Lei 8.010/90.            Lei nº 10.865/04, art. 9º, II, "h".</p>	Indeterminado	129.316.097	0,00	0,02	0,07
<p><b>28. Informática-Programa de Inclusão Digital "Computador para Todos"</b></p>	31/dez/14	1.566.606.226	0,03	0,20	0,80

Em R\$ 1,00

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada COFINS
<p>Alíquota da contribuição, reduzida a zero, incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10. A redução de alíquotas alcança as receitas de unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53(exclusivamente mouse), e a unidade de saída por vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor), todos da TIPI, quando vendidos juntamente com a unidade de processamento digital. Os produtos de que trata este artigo devem atender aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. A MP 517/2010 acrescentou os "modems" no rol de itens beneficiados com incidência de alíquota zero.</p> <p>Lei nº 11.196, de 21/11/05;  Lei nº 12.249/2010, art. 17;  Decreto nº 5.602, de 02/12/2005;  Decreto nº 6.023, de 22/01/2007;  MP 517/2010, art. 14.</p>				
<p><b>29. REPENEC</b>  Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-estrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.</p> <p><b>Suspensão</b> do PIS/COFINS incidente na importação ou aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. Aplica-se também ao aluguel. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.  Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.</p>	até 5 anos após a habilitação	935.771.196	0,02	0,12
<p><b>30. PROUCA - RECOMPE</b>  Programa Um Computador por Aluno e Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional</p>	Indeterminado	46.271.289	0,00	0,01

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<p><b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e prestação de serviços destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços nos equipamentos.            Lei nº 12.249/2010, art. 6 a 14.</p>					
<p><b>31. RETAERO</b>            Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira</p> <p><b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou venda no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.</p> <p><b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou venda no mercado interno de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens e serviços.            Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.</p>	15/12/14 habilitação uso até 5 anos após a habilitação	253.962.999	0,01	0,03	0,13
<p><b>32. Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações</b>  <b>Redução a zero</b> das alíquotas do PIS/COFINS incidente sobre a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão.            Lei nº 10.865/2004, art. 8º, §12, V.</p>	indeterminado	16.863.794	0,00	0,00	0,01
<p><b>33. RECOPA</b>  <b>Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</b></p>	30/6/2014	21.493.747	0,00	0,00	0,01

Em R\$ 1,00

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada COFINS
Suspensão do PIS/COFINS incidente na importação e aquisição do mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOFA, bem como a prestação de serviços e aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinadas à obra. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou serviço. Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 3º a 6º)				
<b>34. Trem de Alta Velocidade (TAV)</b> Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços de transporte ferroviário em sistema de alta velocidade (TAV). Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 28)	indeterminado	0	0,00	0,00
<b>35. Minha Casa, Minha Vida</b> Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial de até R\$ 75.000,00. Cabe a COFINS 0,44%. Lei nº 10.931/2004; Lei nº 12.024/2009; Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 29 e 30)	31/12/2014	168.522.165	0,00	0,02
<b>36. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>	31/12/2015	6.117.980	0,00	0,00

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada COFINS
Fica concedida isenção de PIS/Cofins a Subsidiária Fifa no Brasil e aos Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações e Copa do Mundo Fifa. As vendas realizadas no mercado interno para a Fifa, para Subsidiária Fifa no Brasil ou para a Emissora Fonte da Fifa, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos, dar-se-ão com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. A suspensão converter-se-á em isenção após comprovação da utilização ou consumo do bem nas finalidades previstas na Lei. Estão, também, isentos do pagamento de PIS/Cofins Importação em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo a Fifa e sua Subsidiária no Brasil. Lei 12.350/2010, Arts. 7º, 8º, 9º e 12.				
<b>Total</b>		<b>43.055.366.283</b>	<b>0,86</b>	<b>5,54</b>
			<b>0,86</b>	<b>22,12</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		Em R\$ 1,00
			PIB	Receita Administrada	
<p><b>1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b> Alíquotas reduzidas para as empresas optantes pelo SIMPLES, com faturamento até R\$ 2.400.000,00. Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.</p>	Indeterminado	14.138.313.698	0,25	1,66	6,58
<p><b>2. Embarcações e Aeronaves</b> <b>2.1</b> Isenção da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB. MP 2.158-35/2001, art. 14, VI e § 1º.</p>	Indeterminado	528.881.504	0,01	0,06	0,25
<p><b>2.2</b> Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou a importação de materiais e equipamentos, partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB). Lei nº 11.774/08, art. 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, I e art. 28, X.</p>					
<p><b>2.3</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos. Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, VI e VII, art. 28, IV; Lei nº 11.727/2008, art. 26.</p>					
<b>3. Medicamentos</b>	Indeterminado	3.300.324.472	0,06	0,39	1,54
<b>Crédito presumido da contribuição</b>					

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
Regime especial de crédito presumido da contribuição pelas empresas que procedam à industrialização ou à importação dos medicamentos constantes da relação definida em Lei. Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000; Lei n.º 10.548, de 13 de novembro de 2002; Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.					
<b>4. Termoeletricidade</b> <b>Redução a zero da alíquota da contribuição</b> incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica. Lei 10.312, de 27 de novembro de 2001, arts. 1º e 2º.	<b>Indeterminado</b>	<b>104.454.898</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,05</b>
<b>5. Entidades sem Fins Lucrativos</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>5.048.303,486</b>	<b>0,09</b>	<b>0,59</b>	<b>2,35</b>
<b>5.1 Imunes</b>		<b>2.939.622,070</b>	<b>0,05</b>	<b>0,34</b>	<b>1,37</b>
<b>a) Instituições de Educação</b> Desde que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de educação que não apresente superávit em suas contas ou, caso o presente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:		<b>1.428.977,074</b>	<b>0,03</b>	<b>0,17</b>	<b>0,66</b>

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTADO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada COFINS	
<p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DJPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.</p> <p>CF/1988, art. 150, VI, "c";  Lei 9.532/97, art. 12;  Lei nº 9.718/98, art. 10;</p>					
<p><b>b) Instituições de Assistência Social</b>  Entidades que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Devem atuar como auxiliares do serviço assistencial do Estado, objetivando o efetivo, contínuo e indiscriminado atendimento aos carentes de recursos e desenvolverem as atividades previstas no art. 203 da CF/88: Da Assistência Social - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme a lei.</p>		1.510.644.996	0,03	0,18	
					0,70

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTADO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<p>Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o presente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no Parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p> <p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.</p> <p>CF/1988, art. 150, VI, "c" e art 203;  Lei 9.532/97, art. 12;  Lei nº 9.718/98, art. 10;  Decreto nº 3.048/99, art. 206.  MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art.14.</p>	Vigência	2.108.681.416	0,04	0,25	0,98
		1.054.881.282	0,02	0,12	0,49
		92.557.890	0,00	0,01	0,04
		717.243.478	0,01	0,08	0,33
		154.345.776	0,00	0,02	0,07
5.2 Isentas		89.652.990	0,00	0,01	0,04
a) Associação Civil					
b) Cultural					
c) Filantrópica					
d) Recreativa					
e) Científica					

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada COFINS	
<p>Que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Para o gozo da isenção, as instituições citadas estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p> <p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, DJPI, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico deverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.</p> <p>Lei nº 9.532/97, art. 15;            Decreto nº 3.048/99, art. 206;            MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art. 14.</p>					
<p><b>6. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b></p> <p>Isenção da contribuição à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica. Vigência a partir do exercício financeiro 2005.</p> <p>Lei nº 11.096, de 13/01/05.</p>	Indeterminado	280.810.140	0,01	0,03	
<p><b>7. Agricultura e Agroindústria</b></p> <p>Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno para a agroindústria.</p>	Indeterminado	10.030.880.321	0,18	1,17	
					4,67

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<b>7.2</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidentes sobre arroz, feijão e farinha de mandioca. Lei nº 10.925, de 23/07/04.					
<b>7.3</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidentes sobre farinha de milho e leite.					
<b>7.4</b> Lei nº 11.051, de 29/12/04; Lei nº 11.196, de 21/11/05. Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidentes sobre produtos hortícolas, frutas e ovos. Lei nº 10.865, de 30/04/04. Vigência a partir de agosto/2004.					
<b>7.5</b> Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação no caso de venda ou importação de acetona classificada no código 2914.11.00 da TIPI, destinada a produção de defensivos agropecuários. Lei 11.727/ 2008, art. 25					
<b>8. Livros Técnicos e Científicos</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas da Cofins incidentes sobre a importação e venda interna de livros em geral. Lei nº 11.033, de 21/12/2004.	Indeterminado	316.957.214	0,01	0,04	0,15
<b>9. Biodiesel</b> O artigo 5º da Lei nº 11.116/2005 autoriza o Poder Executivo a fixar coeficiente para redução das alíquotas da contribuição, previstas no art. 4º desta mesma Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos. Lei nº 11.116, de 18/05/2005, arts. 1º ao 13; Decreto nº 5.297/2004, art. 3º, § único; Decreto nº 5.457/2005, art. 1º. Decreto 6.606/ 2008, art. 1º	Indeterminado	17.150.632	0,00	0,00	0,01

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<p><b>10. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus</b>            Suspensão da Contribuição da COFINS - Importação incidente sobre bens novos destinados à incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado.            Lei nº 11.196, de 2005, art. 50;            Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 1º;            Decreto nº 5.691, de 2006.</p>	Indeterminado	307.728.789	0,01	0,04	0,14
<p><b>11. Extensão do RECAP aos Estaleiros</b>            Suspensão da COFINS na venda ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando os referidos bens forem adquiridos por Estaleiro Naval Brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o art. 13 e o § 2º, da Lei 11.196/2005 ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.            Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 13, § 3º, II.</p>	Indeterminado	28.494.283	0,00	0,00	0,01
<p><b>12. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio</b>            Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidente sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM ou na ALC, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC.            Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º.            Decreto nº 5.310/04.            Lei nº 11.945/2009.</p>	Indeterminado	1.039.111.144	0,02	0,12	0,48
<p><b>13. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem - Zona Franca de Manaus</b></p>	Indeterminado	2.738.207.269	0,05	0,32	1,27

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<p>Suspensão da COFINS – importação, nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA.</p> <p>Lei nº 10.865/2004, art. 14-A.  Lei nº 10.925, 2004, art. 5º.</p>					
<p><b>14. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus</b></p> <p>Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM, com projetos aprovados pela SUFRAMA.</p> <p>Lei nº 10.637/2002, art. 5ºA;  Lei nº 10.865/2004, art. 37.  Decreto nº 5.310/04.</p>	Indeterminado	ni	..	..	..
<p><b>15. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b></p> <p>Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.</p>	22/1/2022	ni	..	..	..
<b>15.1</b>					

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<p>Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11;  Lei nº 11.774/2008, art. 6º.</p>					
<b>15.2</b>	22/1/2022				
<p>Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.  Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.</p>					
<b>16.</b>	22/1/2017	ni	..	..	..
<b>16.1</b>					
<p><b>PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital</b>  Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD. Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.</p>					
<b>16.2</b>	22/1/2017				
<p>Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.  Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.</p>					
<b>17.</b>		448.465.399	0,01	0,05	0,21
<b>REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-estrutura</b>					

Em R\$ 1,00

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTADO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada COFINS
<p><b>17.1</b></p> <p>Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno, quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado.</p> <p>Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º.</p>	<p><b>Por 5 anos da aprovação do projeto</b></p>			
<p><b>17.2</b></p> <p>Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre serviços, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado.</p> <p>A suspensão aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi</p> <p>Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º;  Lei nº 11.727/2008, art. 4º.</p>	<p><b>Por 5 anos da aprovação do projeto</b></p>			
<p><b>18.</b></p> <p><b>Petroquímica</b></p> <p>A contribuição devida pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidente sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, será calculada com base na alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento). Na apuração da Contribuição no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.</p> <p>Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 56 e 57.</p>	<p><b>Indeterminado</b></p>	<p><b>376.203.799</b></p>	<p><b>0,01</b></p>	<p><b>0,04</b></p>

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<p><b>19. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC</b></p> <p><b>19.1 Alíquotas diferenciadas</b> para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus ou na Área de Livre Comércio, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA.</p> <p><b>I) 0,65% e 3%</b>, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:</p> <p>a) na Zona Franca de Manaus ou na Área de Livre Comércio;</p> <p>b) fora da ZFM ou da ALC, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade;</p> <p><b>II) 1,3% e 6%</b>, no caso de venda efetuada a:</p> <p>a) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;</p> <p>b) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS;</p> <p>c) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC e que seja optante pelo SIMPLES;</p> <p>d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.</p>	Indeterminado	1.542.786.180	0,03	0,18
<p><b>19.2 Crédito</b> na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM ou na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de <b>1%</b> e <b>4,6%</b> e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de <b>1,65%</b> e <b>7,60%</b>.</p> <p>Lei nº 10.996/04, arts. 3º e 4º;</p> <p>Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12;</p> <p>Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17;</p> <p>Decreto nº 5.310/04;</p> <p>Lei nº 11.945/2009.</p>				

Em R\$ 1,00

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	
<p><b>20. Evento Esportivo, Cultural e Científico</b>  Isenção da COFINS-Importação incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.  Lei nº 11.488/2007, art. 38.</p>	Indeterminado	10.793.384	0,00	0,00	
<p><b>21. Produtos Químicos e Farmacêuticos</b>  <b>21.1</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos químicos classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM.</p>	Indeterminado	934.667.781	0,02	0,11	
<p><b>21.2</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS – Importação incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM na posição 30.01; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; no código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; no código 3006.60.00.  Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 3º;  Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 3º;  Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 11;  Decreto nº 6.426/08.</p>					
					0,43

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<p><b>22. Transporte Escolar</b>            Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.            Lei nº 10.865/2004, art. 28, VIII e IX;            Lei nº 11.727/2008, art. 6º;            Decreto nº 6.644/2008.</p>	Indeterminado	66.134.298	0,00	0,01	0,03
<p><b>24. Prorrogação da Cumulatividade do PIS/COFINS na Construção Civil</b>            Permanecem sujeitas ao Regime Cumulativo de pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010, prorrogada até 31/12/2015.            Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XX.            Lei nº 11.945/2009, art. 17;            Lei nº 12.375/2010, art. 8º.</p>	31/12/2015	2.729.658.925	0,05	0,32	1,27
<p><b>25. Alíquota zero PIS/COFINS para Cadeira de Rodas e Aparelhos</b>            Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno, ou sobre a importação de cadeiras de rodas classificadas na posição 87.13 da NCM; artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificadas no código 90.21.10 da NCM; artigos e aparelhos de próteses classificadas no código 90.21.3 da NCM; almofadas anti-escaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM.            Lei 10.865/2004, art. 8º e 28.            Lei 11.774/2008, art. 3            Lei 12.058/2009, art. 42.</p>	Indeterminado	11.935.596	0,00	0,00	0,01
<p><b>26. Alíquota zero PIS/COFINS na importação de GNL</b>            Redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS na hipótese de importação de Gás Natural Liquefeito – GNL.</p>	Indeterminado	ni	...	...	...

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTADO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<p>Lei 10.865/2004, art. 8º, § 12, XVI;  Lei 11.727/2008, art. 26.</p>					
<p><b>27. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq</b>  Isenção do PIS/COFINS incidente nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores.  Lei 8.010/90.  Lei nº 10.865/04, art. 9º, II, "h".</p>	Indeterminado	142.567.765	0,00	0,02	0,07
<p><b>28. Informática-Programa de Inclusão Digital "Computador para Todos"</b>  Alíquota da contribuição, reduzida a zero, incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10. A redução de alíquotas alcança as receitas de unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53(exclusivamente mouse), e a unidade de saída por vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor), todos da TIPI, quando vendidos juntamente com a unidade de processamento digital. Os produtos de que trata este artigo devem atender aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. A MP 517/2010 acrescentou os "modems" no rol de itens beneficiados com incidência de alíquota zero.  Lei nº 11.196, de 21/11/05;  Lei nº 12.249/2010, art. 17;  Decreto nº 5.602, de 02/12/2005;  Decreto nº 6.023, de 22/01/2007;  MP 517/2010, art. 14.</p>	31/dez/14	1.727.144.199	0,03	0,20	0,80
<p><b>29. REPENEC</b>  Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-estrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.</p>	até 5 anos após a habilitação	1.031.664.349	0,02	0,12	0,48

Em R\$ 1,00

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<p><b>Suspensão</b> do PIS/COFINS incidente na importação ou aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. Aplica-se também ao aluguel. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura. Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.</p>					
<p><b>30. PROUCA - RECOMPE</b>  Programa Um Computador por Aluno e Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional</p> <p><b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e prestação de serviços destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços nos equipamentos. Lei nº 12.249/2010, art. 6 a 14.</p>	Indeterminado	51.012.939	0,00	0,01	0,02
<p><b>31. RETAERO</b>  Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira</p> <p><b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou venda no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.</p> <p><b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou venda no mercado interno de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens e serviços. Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.</p>	15/12/14 habilitação uso até 5 anos após a habilitação	279.987.857	0,01	0,03	0,13

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<p><b>32. Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações</b>  <b>Redução a zero</b> das alíquotas do PIS/COFINS incidente sobre a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão.            Lei nº 10.865/2004, art. 8º, §12, V.</p>	indeterminado	18.591.911	0,00	0,00	0,01
<p><b>33. RECOPA</b>  <b>Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</b>            Suspensão do PIS/COFINS incidente na importação e aquisição do mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA, bem como a prestação de serviços e aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinadas à obra. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou serviço.            Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 3º a 6º)</p>	30/6/2014	23.696.318	0,00	0,00	0,01
<p><b>34. Trem de Alta Velocidade (TAV)</b>            Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV).            Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 28)</p>	indeterminado	0	0,00	0,00	0,00
<p><b>35. Minha Casa, Minha Vida</b>            Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial de até R\$ 75.000,00. Cabe a COFINS 0,44%.            Lei nº 10.931/2004;            Lei nº 12.024/2009;            Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 29 e 30)</p>	31/12/2014	185.791.473	0,00	0,02	0,09

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<p><b>36. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b></p> <p>Fica concedida isenção de PIS/Cofins a Subsidiária Fifa no Brasil e aos Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações e Copa do Mundo Fifa. As vendas realizadas no mercado interno para a Fifa, para Subsidiária Fifa no Brasil ou para a Emissora Fonte da Fifa, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos, dar-se-ão com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. A suspensão converter-se-á em isenção após comprovação da utilização ou consumo do bem nas finalidades previstas na Lei. Estão, também, isentos do pagamento de PIS/Cofins Importação em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo a Fifa e sua Subsidiária no Brasil.</p> <p>Lei 12.350/2010, Arts. 7º, 8º, 9º e 12.</p>	31/12/2015	48.943.837	0,00	0,01	0,02
<b>Total</b>		<b>47.509.663.860</b>	<b>0,85</b>	<b>5,56</b>	<b>22,10</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XXI - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		Em R\$, 1,00
			PIB	Receita Administrada	
<p><b>1. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b> Redução a zero da alíquota da CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS e vinculadas às atividades de que trata o art. 2º. Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.</p>	Até 16 anos da aprovação do projeto	ni	...	...	...
<p><b>2. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital</b> Redução a zero da alíquota da CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD e vinculadas às atividades de que trata o art. 13. Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.</p>	22/1/2017	ni	...	...	...
<p><b>3. Evento Esportivo, Cultural e Científico</b></p>	Indeterminado	902.204	0,00	0,00	0,01

**QUADRO XXI - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
Isenção da CIDE-Combustíveis incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento. Lei nº 11.488/2007, art. 38.				
<b>4. PROUCA - RECOMPE</b> Programa Um Computador por Aluno e Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional <b>Suspensão de CIDE</b> incidente na importação serviços destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em <b>aliquota zero</b> após a incorporação ou utilização dos serviços nos equipamentos. Lei nº 12.249/2010, art. 6 a 14.	<b>Indeterminado</b>	<b>6.253.050</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>5. Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros</b> <b>Redução a zero da alíquota da CIDE</b> incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). Lei nº 12.249/2010, art. 18.	<b>Indeterminado</b>	<b>118.739.227</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>
<b>6. Organização e Operacionalização de atividades voltadas à realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>	<b>31/12/2015</b>			

Em R\$ 1,00

**QUADRO XXI - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada CIDE
Fica concedida isenção da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a importação de combustíveis para uso ou consumo exclusivo na organização e realização da Copa das Confederações e/ou Copa do Mundo Fifa. Isentam-se, também a Fifa e a Subsiária Fifa no Brasil com respeito à Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine). Lei 12.350/2010, arts. 3º, 7º e 8º.				
<b>Total</b>		<b>125.894.480</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>
				<b>1,45</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XXI - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	CIDE
<p><b>1. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b> Redução a zero da alíquota da CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS e vinculadas às atividades de que trata o art. 2º. Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.</p>	Até 16 anos da aprovação do projeto	ni	..	..	
<p><b>2. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital</b> Redução a zero da alíquota da CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD e vinculadas às atividades de que trata o art. 13. Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.</p>	22/1/2017	ni	..	..	
<b>3. Evento Esportivo, Cultural e Científico</b>	Indeterminado	927.145	0,00	0,00	0,01

Em R\$ 1,00

**QUADRO XXI - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	CIDE
<p>Isenção da CIDE-Combustíveis incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.            Lei nº 11.488/2007, art. 38.</p>					
<p><b>4. PROUCA - RECOMPE</b>            Programa Um Computador por Aluno e Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional  <b>Suspensão de CIDE</b> incidente na importação serviços destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em <b>aliquota zero</b> após a incorporação ou utilização dos serviços nos equipamentos.            Lei nº 12.249/2010, art. 6 a 14.</p>	<b>Indeterminado</b>	<b>6.817.838</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,08</b>
<p><b>5. Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros</b>  <b>Redução a zero da alíquota da CIDE</b> incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).            Lei nº 12.249/2010, art. 18.</p>	<b>Indeterminado</b>	<b>129.464.010</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>1,46</b>
<p><b>6. Organização e Operacionalização de atividades voltadas à realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b></p>	<b>31/12/2015</b>				

Em R\$ 1,00

**QUADRO XXI - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	CIDE
Fica concedida isenção da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a importação de combustíveis para uso ou consumo exclusivo na organização e realização da Copa das Confederações e/ou Copa do Mundo Fifa. Isentam-se, também a Fifa e a Subsiária Fifa no Brasil com respeito à Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine). Lei 12.350/2010, arts. 3º, 7º e 8º.					
<b>Total</b>		<b>137.208.994</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>1,55</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XXI - 2014**

**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO  
CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	CIDE
<p><b>1. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b> Redução a zero da alíquota da CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS e vinculadas às atividades de que trata o art. 2º. Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.</p>	Até 16 anos da aprovação do projeto	ni	...	...	...
<p><b>2. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital</b> Redução a zero da alíquota da CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD e vinculadas às atividades de que trata o art. 13. Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.</p>	22/1/2017	ni	...	...	...
<b>3. Evento Esportivo, Cultural e Científico</b>	Indeterminado	953.363	0,00	0,00	0,01

Em R\$ 1,00

**QUADRO XXI - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada CIDE
<p>Inseção da CIDE-Combustíveis incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento. Lei nº 11.488/2007, art. 38.</p>				
<p><b>4. PROUCA - RECOMPE</b>            Programa Um Computador por Aluno e Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional</p>	Indeterminado	7.377.942	0,00	0,00
<p><b>Suspensão de CIDE</b> incidente na importação serviços destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após a incorporação ou utilização dos serviços nos equipamentos. Lei nº 12.249/2010, art. 6 a 14.</p>				
<p><b>5. Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros</b>  <b>Redução a zero da alíquota da CIDE</b> incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). Lei nº 12.249/2010, art. 18.</p>	Indeterminado	140.099.813	0,00	0,02
<p><b>6. Organização e Operacionalização de atividades voltadas à realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b></p>	31/12/2015			

Em R\$ 1,00

**QUADRO XXI - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada CIDE
Fica concedida isenção da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a importação de combustíveis para uso ou consumo exclusivo na organização e realização da Copa das Confederações e/ou Copa do Mundo Fifa. Isentam-se, também a Fifa e a Subsidiária Fifa no Brasil com respeito à Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine). Lei 12.350/2010, arts. 3º, 7º e 8º.				
<b>Total</b>		<b>148.431.118</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>
				<b>1,64</b>

**Anexo III  
Metas Fiscais**

**III.10 – Renúncia de Receitas**

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO RESUMO – 2012 a 2014  
GASTOS TRIBUTÁRIOS  
(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

Tributo	2012	2013	2014
<b>I. Imposto sobre Importação</b>	<b>2.118.687.047</b>	<b>2.281.080.502</b>	<b>2.431.581.678</b>
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (Inclusive Bagagem)	1.457.182.663	1.569.522.125	1.702.648.206
2. Áreas de Livre Comércio	18.315.696	19.727.719	21.401.014
3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	366.812.868	395.091.794	428.603.282
4. Embarcações e Aeronaves	114.378.181	123.196.007	133.645.431
5. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	ni	ni
6. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	ni	ni
7. Evento Esportivo, Cultural e Científico	20.158.104	21.712.165	23.553.780
9. REPENEC	36.355.116	39.157.863	42.479.213
10. PROUCA - RECOMPE	18.137.695	19.535.995	21.193.029
11. Equipamentos Desportivos	ni	ni	ni
12. RECOPA	4.059.579	4.372.547	4.743.424
13. RENUCLEAR	82.670.000	87.530.000	43.440.000
14. Copa do Mundo	617.144	1.234.287	9.874.299
<b>II. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza</b>	<b>49.592.084.701</b>	<b>54.116.971.119</b>	<b>60.123.247.006</b>
<b>II.a) Pessoa Física</b>	<b>17.623.160.307</b>	<b>19.257.478.689</b>	<b>21.001.828.911</b>
1. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis	<b>10.804.177.235</b>	<b>11.806.123.830</b>	<b>12.875.527.310</b>
1.1 Indenização por rescisão de contrato de trabalho	1.728.442.370	1.888.732.867	2.059.815.056
1.2 Declarantes com 65 anos ou mais	3.388.506.523	3.702.746.330	4.038.142.593
1.3 Pecúlio por morte ou invalidez	292.608.849	319.744.506	348.707.093
1.4 Aposentadoria p/ moléstia grave ou acidente de trabalho	3.202.878.322	3.499.903.534	3.816.926.214
1.5 Caderneta de poupança	2.191.741.171	2.394.996.593	2.611.936.354
1.6 Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0	0	0
2. Deduções do Rendimento Tributável	<b>6.722.367.396</b>	<b>7.345.779.340</b>	<b>8.011.163.008</b>
2.1 Despesas Médicas	4.845.530.064	5.294.889.811	5.774.503.075
2.2 Despesas com Educação	1.876.837.333	2.050.889.529	2.236.659.933
3. Deduções do Imposto Devido	<b>96.615.675</b>	<b>105.575.520</b>	<b>115.138.593</b>
3.1 Programa Nacional de Apoio à Cultura	19.682.476	21.507.769	23.455.952
3.2 Atividade Audiovisual	2.467.444	2.696.268	2.940.497
3.3 Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente	63.379.636	69.257.271	75.530.622
3.4 Incentivo ao Desporto	1.579.174	1.725.622	1.881.929
3.5 Fundos do Idoso	9.506.945	10.388.591	11.329.593
<b>II.b) Pessoa Jurídica</b>	<b>31.377.623.810</b>	<b>34.205.838.060</b>	<b>38.670.884.878</b>
1. Desenvolvimento Regional	5.973.025.480	6.585.111.266	7.259.920.543
1.1 SUDENE	3.905.232.441	4.305.421.135	4.746.619.166
1.2 SUDAM	2.067.793.039	2.279.690.131	2.513.301.377
2. Fundos de Investimentos	263.968.293	291.018.444	320.840.559
2.1 FINOR	227.029.809	250.294.689	275.943.637
2.2 FINAM	35.535.841	39.177.377	43.192.078
2.3 FUNRES	1.402.643	1.546.379	1.704.844
3. Desenvolvimento de Empreendimentos Turísticos	0	0	0
4. Programa de Alimentação do Trabalhador	494.531.458	545.208.569	601.078.817
5. Programa Nac. de Apoio à Cultura e Atividade Audiovisual	1.255.532.084	1.384.192.734	1.526.037.884
5.1 Apoio à Cultura	1.172.852.449	1.293.040.504	1.425.544.829

**QUADRO RESUMO – 2012 a 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

<b>Tributo</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>
a) Dedução do IR Devido	1.106.789.090	1.220.207.302	1.345.248.045
b) Dedução como Despesa Operacional	66.063.359	72.833.202	80.296.784
5.2 Atividade Audiovisual	82.679.635	91.152.230	100.493.055
a) Dedução do IR Devido	71.238.637	78.538.816	86.587.082
b) Dedução como Despesa Operacional	11.440.998	12.613.414	13.905.974
6. Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente	260.721.094	287.438.488	316.893.747
7. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	9.649.153.214	10.637.950.190	11.728.074.136
8. PDTI/PDTA	1.875.312	2.067.484	2.279.350
9. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	41.113.021	45.326.078	49.970.867
10. Doações a Entidades Cíveis sem fins Lucrativos	117.879.570	129.959.279	143.276.856
11. Horário Eleitoral Gratuito	606.322.948	269.818.421	1.081.595.651
12. Assistência Médica, Odont. e Farmacêutica a Empregados	3.116.004.009	3.435.316.520	3.787.350.580
13. Benefícios Previdenciários a Empregados e Fundo de Aposentadoria Individual-FAPI	2.000.278.141	2.205.256.644	2.431.240.319
14. Planos de Poupança e Investimento - PAIT	56.899.682	62.730.477	69.158.783
15. Despesas com Pesquisas Científicas e Tecnológicas	1.641.456.890	1.809.665.185	1.995.110.625
16. Entidades Sem Fins Lucrativos	3.341.898.315	3.684.359.345	4.061.914.069
16.1 Imunes	1.612.362.690	1.777.589.557	1.959.748.047
a) Educação	783.784.196	864.102.481	952.651.383
b) Assistência Social	828.578.495	913.487.076	1.007.096.664
16.2 Isentas	1.729.535.625	1.906.769.788	2.102.166.022
a) Associação Civil	578.595.201	637.886.744	703.254.188
b) Cultural	50.767.372	55.969.759	61.705.260
c) Previdência Privada Fechada	563.989.927	621.784.795	685.502.192
d) Filantrópica	393.403.164	433.717.153	478.162.319
e) Recreativa	84.657.607	93.332.895	102.897.184
f) Científica	49.174.054	54.213.166	59.768.660
g) Associações de Poupança e Empréstimo	8.948.299	9.865.276	10.876.220
17. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos	1.357.109.657	1.496.179.470	1.649.500.461
18. PROUNI	252.623.439	278.511.025	307.051.443
19. Incentivo ao Desporto	95.688.341	105.494.004	116.304.502
20. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	ni	ni
21. Extensão da Licença Maternidade	602.930.922	664.716.268	732.833.067
22. Tecnologia de Informação - TI e Tecnologia da Informação e da Comunicação - TIC	89.073.630	98.201.450	108.264.644
23. Fundos do Idoso	39.108.164	43.115.773	47.534.062
24. Minha Casa, Minha Vida	107.695.435	118.731.525	130.898.538
25. Copa do Mundo	12.734.711	25.469.422	203.755.376
<b>II.c) Retido na Fonte</b>	<b>591.300.584</b>	<b>653.654.369</b>	<b>450.533.217</b>
1. PDTI/PDTA	0	0	0
2. Atividade Audiovisual	66.807.491	72.841.688	78.825.821
3. Associações de Poupança e Empréstimo	6.997.590	7.625.105	7.757.079
4. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos	37.102.640	40.453.831	43.777.217
5. Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	193.547.427	211.029.048	228.365.630
6. Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0	0	0
7. Leasing de Aeronaves	285.405.433	311.183.867	0
8. Copa do Mundo	1.440.002	10.520.830	91.807.470
<b>III. Imposto sobre Produtos Industrializados</b>	<b>19.792.874.192</b>	<b>21.454.456.037</b>	<b>23.195.318.405</b>
<b>III.a) Operações Internas</b>	<b>17.533.192.110</b>	<b>19.021.150.022</b>	<b>20.583.832.387</b>
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	9.784.540.709	10.653.100.554	11.581.685.619

**QUADRO RESUMO – 2012 a 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

<b>Tributo</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>
2. Áreas de Livre Comércio	251.768.061	274.117.156	298.010.772
3. Embarcações	ni	ni	ni
4. PDTI/PDTA	0	0	0
5. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	1.501.574.637	1.634.867.294	1.777.371.662
6. Setor Automobilístico	1.366.354.404	1.407.511.852	1.444.751.623
6.1 Empreendimentos Industriais nas áreas de atuação da ADENE e ADA	321.096.796	344.645.366	369.254.987
6.2 Montadoras e Fabricantes de veículos automotores instalados nas regiões NO, NE e CO	1.045.257.609	1.062.866.486	1.075.496.636
7. Informática	4.142.014.109	4.509.694.846	4.902.785.595
8. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos	207.622	226.053	245.757
9. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	n.i	n.i	n.i
10. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	n.i	n.i	n.i
11. Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)	73.973.828	90.359.774	98.236.047
12. Pessoas portadoras de deficiência física	16.643.848	20.330.627	22.102.761
13. REPENEC	107.489.354	117.031.032	127.232.125
14. PROUCA - RECOMPE	9.521.459	10.366.666	11.270.284
15. RETAERO	111.806.147	121.731.021	132.341.792
16. Equipamentos Desportivos	n.i	n.i	n.i
17. RECOPA	10.040.486	10.931.766	11.884.641
18. Copa do Mundo	548.572	1.097.144	8.777.155
19. RENUCLEAR	27.886.667	29.526.667	14.653.333
20. Resíduos Sólidos	128.822.206	140.257.571	152.483.222
<b>III.b) Vinculado à Importação</b>	<b>2.259.682.082</b>	<b>2.433.306.015</b>	<b>2.611.486.017</b>
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (Inclusive Bagagem)	1.668.269.699	1.796.882.621	1.949.293.306
2. Áreas de Livre Comércio	9.733.850	10.484.268	11.373.538
3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	193.866.662	208.812.541	226.523.917
4. Embarcações e Aeronaves	95.915.650	103.310.133	112.072.847
5. PDTI/PDTA	0	0	0
6. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	n.i	n.i	n.i
7. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	n.i	n.i	n.i
8. Evento Esportivo, Cultural e Científico	9.763.593	10.516.303	11.408.291
9. REPENEC	102.379.742	110.272.566	119.625.829
10. PROUCA - RECOMPE	12.955.496	13.954.282	15.137.878
11. RETAERO	106.491.333	114.701.133	124.430.026
12. Equipamentos Desportivos	n.i	n.i	n.i
13. RECOPA	4.059.579	4.372.547	4.743.424
14. RENUCLEAR	55.773.333	59.053.333	29.306.667
15. Copa do Mundo	473.143	946.287	7.570.296
<b>IV. Imposto sobre Operações Financeiras</b>	<b>1.178.462.484</b>	<b>1.299.225.427</b>	<b>1.432.363.553</b>
1. PDTI/PDTA	0	0	0
2. Operações de crédito com fins habitacionais	673.630.085	742.660.328	818.764.445
3. Operações crédito recursos Fundos Constitucionais	303.357.706	334.444.287	368.716.465
4. Operações crédito aquisição veículos:	201.474.693	222.120.812	244.882.643
4.1 Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)	19.282.052	21.257.980	23.436.392
4.2 Pessoas portadoras de deficiência física	4.187.625	4.616.752	5.089.853
4.3 Motocicleta	178.005.016	196.246.080	216.356.398
5. Seguro Rural	ni	ni	ni

**QUADRO RESUMO – 2012 a 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

<b>Tributo</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>
6. Copa do Mundo	ni	ni	ni
<b>V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural</b>	<b>29.729.667</b>	<b>31.067.502</b>	<b>32.465.540</b>
<b>VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP</b>	<b>7.695.192.865</b>	<b>8.443.190.756</b>	<b>9.317.568.336</b>
1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	2.621.786.258	2.890.453.805	3.186.653.059
2. Embarcações e Aeronaves	94.464.540	104.144.793	114.817.031
3. Medicamentos	575.974.478	634.997.462	700.068.827
4. Termoeletricidade	18.656.260	20.568.060	22.675.772
5. PROUNI	50.057.296	55.186.918	60.842.197
6. Agricultura e Agroindústria	1.793.319.681	1.977.090.115	2.179.692.424
7. Livros Técnicos e Científicos	56.587.888	62.386.731	68.779.812
8. Biodiesel	3.064.942	3.379.022	3.725.287
9. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus	54.963.971	60.596.403	66.806.020
10. Extensão do RECAP aos Estaleiros	5.089.674	5.611.238	6.186.250
11. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio	185.232.251	204.213.926	225.140.748
12. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - ZFM	488.402.205	538.451.220	593.629.009
13. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus	ni	ni	ni
14. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	ni	ni
15. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	ni	ni
16. REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	80.105.400	88.314.201	97.364.198
17. Petroquímica	67.062.197	73.934.396	81.510.823
18. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	276.395.385	304.719.002	335.945.081
19. Evento Esportivo, Cultural e Científico	1.927.910	2.125.473	2.343.280
20. Produtos Químicos e Farmacêuticos	165.411.693	182.362.256	201.049.829
21. Transporte Escolar	11.812.983	13.023.519	14.358.104
22. Papel - Jornais e Periódicos	37.336.960	0	0
23. Prorrogação da Cumulatividade da Construção Civil	488.526.514	538.588.269	593.780.101
24. Cadeira de Rodas e Aparelhos	2.131.950	2.350.421	2.591.281
25. GNL - Gás Natural Liquefeito	ni	ni	ni
26. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	25.465.616	28.075.205	30.952.212
27. Programa de Inclusão Digital	308.504.462	340.118.457	374.972.096
28. REPENEC	184.277.060	203.160.852	223.979.760
29. PROUCA - RECOMPE	9.111.989	10.045.740	11.075.178
30. RETAERO	50.011.750	55.136.704	60.786.837
31. Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações	3.355.056	3.698.866	4.077.907
32. RECOPA	4.225.959	4.659.014	5.136.446
33. Trem de Alta Velocidade	0	0	0
34. Minha Casa, Minha Vida	31.266.417	34.470.443	38.002.801
35. Copa do Mundo	664.123	1.328.246	10.625.965
<b>VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido</b>	<b>6.755.492.544</b>	<b>7.451.876.342</b>	<b>8.278.750.721</b>
1. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	14.800.687	16.317.388	17.989.512
2. Doações a Entidades Cívis sem fins Lucrativos	42.436.645	46.785.340	51.579.668
3. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	4.364.770.472	4.812.050.326	5.305.165.184
4. Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação	488.559.474	538.624.606	593.820.163
5. Entidades Sem Fins Lucrativos	<b>1.698.274.822</b>	<b>1.872.305.534</b>	<b>2.064.170.044</b>
5.1 Imunes	870.675.853	959.898.361	1.058.263.945
a) Educação	423.243.466	466.615.340	514.431.747
b) Assistência Social	447.432.387	493.283.021	543.832.198

**QUADRO RESUMO – 2012 a 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

<b>Tributo</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>
5.2 Isentas	827.598.969	912.407.174	1.005.906.099
a) Associação Civil	312.441.409	344.458.842	379.757.262
b) Cultural	27.414.381	30.223.670	33.320.840
c) Previdência Privada Fechada	203.036.374	223.842.526	246.780.789
d) Filantrópica	212.437.709	234.207.263	258.207.652
e) Recreativa	45.715.108	50.399.764	55.564.479
f) Científica	26.553.989	29.275.109	32.275.076
6. PROUNI	86.481.207	95.343.368	105.113.680
7. Minha Casa, Minha Vida	55.584.741	61.280.787	67.560.536
8. Copa do Mundo	4.584.496	9.168.992	73.351.935
<b>VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social</b>	<b>39.200.352.752</b>	<b>43.055.366.283</b>	<b>47.509.663.860</b>
1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	11.632.153.198	12.824.158.097	14.138.313.698
2. Embarcações e Aeronaves	435.131.856	479.721.993	528.881.504
3. Medicamentos	2.715.308.252	2.993.559.466	3.300.324.472
4. Termoeletricidade	85.939.201	94.745.820	104.454.898
5. Entidades Sem Fins Lucrativos	4.153.440.134	4.579.063.911	5.048.303.486
5.1 Imunes	2.418.544.035	2.666.384.335	2.939.622.070
a) Educação	1.175.676.293	1.296.153.722	1.428.977.074
b) Assistência Social	1.242.867.742	1.370.230.614	1.510.644.996
5.2 Isentas	1.734.896.098	1.912.679.576	2.108.681.416
a) Associação Civil	867.892.801	956.830.116	1.054.881.282
b) Cultural	76.151.058	83.954.638	92.557.890
c) Filantrópica	590.104.746	650.575.730	717.243.478
d) Recreativa	126.986.411	139.999.343	154.345.776
e) Científica	73.761.082	81.319.748	89.652.990
6. PROUNI	231.033.675	254.708.851	280.810.140
7. Agricultura e Agroindústria	8.252.804.337	9.098.510.462	10.030.880.321
8. Livros Técnicos e Científicos	260.773.311	287.496.056	316.957.214
9. Biodiesel	14.110.507	15.556.481	17.150.632
10. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus	253.180.718	279.125.412	307.728.789
11. Extensão do RECAP aos Estaleiros	23.443.381	25.845.741	28.494.283
12. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio	854.918.081	942.525.811	1.039.111.144
13. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - ZFM	2.252.832.065	2.483.691.031	2.738.207.269
14. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus	ni	ni	ni
15. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	ni	ni
16. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	ni	ni
17. REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	368.970.327	406.780.561	448.465.399
18. Petroquímica	309.517.833	341.235.673	376.203.799
19. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	1.269.311.573	1.399.384.276	1.542.786.180
20. Evento Esportivo, Cultural e Científico	8.880.147	9.790.140	10.793.384
21. Produtos Químicos e Farmacêuticos	768.988.371	847.790.454	934.667.781
22. Transporte Escolar	54.411.318	59.987.118	66.134.298
23. Papel - Jornais e Periódicos	149.471.088	0	0
24. Prorrogação da Cumulatividade da Construção Civil	2.245.799.002	2.475.937.255	2.729.658.925
25. Cadeira de Rodas e Aparelhos	9.819.889	10.826.183	11.935.596
26. GNL - Gás Natural Liquefeito	ni	ni	ni
27. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	117.296.172	129.316.097	142.567.765
28. Programa de Inclusão Digital	1.420.990.250	1.566.606.226	1.727.144.199
29. REPENEC	848.791.306	935.771.196	1.031.664.349

**QUADRO RESUMO – 2012 a 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

<b>Tributo</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>
30. PROUCA - RECOMPE	41.970.375	46.271.289	51.012.939
31. RETAERO	230.357.150	253.962.999	279.987.857
32. Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações	15.296.305	16.863.794	18.591.911
33. RECOPA	19.495.904	21.493.747	23.696.318
34. Trem de Alta Velocidade	0	0	0
35. Minha Casa, Minha Vida	152.858.037	168.522.165	185.791.473
36. Copa do Mundo	3.058.990	6.117.980	48.943.837
<b>IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico</b>	<b>125.894.480</b>	<b>137.208.994</b>	<b>148.431.118</b>
1. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	ni	ni
2. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	ni	ni
3. Evento Esportivo, Cultural e Científico	902.204	927.145	953.363
4. PROUCA - RECOMPE	6.253.050	6.817.838	7.377.942
5. Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	118.739.227	129.464.010	140.099.813
<b>Total Gastos Tributários [A]</b>	<b>126.488.770.733</b>	<b>138.270.442.963</b>	<b>152.469.390.216</b>
<b>Receita Administrada - RFB [B]</b>	<b>705.729.119.651</b>	<b>777.148.959.898</b>	<b>854.146.238.512</b>
<b>[A] / [B]</b>	<b>17,92%</b>	<b>17,79%</b>	<b>17,85%</b>
<b>PIB [C]</b>	<b>4.510.389.676.135</b>	<b>5.019.725.430.313</b>	<b>5.586.577.924.531</b>
<b>[A] / [C]</b>	<b>2,80%</b>	<b>2,75%</b>	<b>2,73%</b>

ni = não identificado

tv = término da vigência

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO I - 2012**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA - REGIONALIZADO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

Função Orçamentária	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Total
Legislativa						
Judiciária						
Essencial à Justiça						
Administração						
Defesa Nacional						
Segurança Pública						
Relações Exteriores						
Assistência Social	129.229.892	741.955.272	532.669.941	4.025.388.159	1.107.237.815	6.536.481.079
Saúde	338.538.189	1.064.856.082	1.249.934.384	10.567.200.332	1.485.566.503	14.706.095.490
Trabalho	207.532.958	958.601.630	1.008.653.466	5.716.584.570	1.254.223.421	9.145.596.045
Educação	200.708.424	719.047.498	427.767.750	3.164.989.612	904.672.893	5.417.186.177
Cultura	33.315.072	61.306.021	103.059.319	1.199.130.891	134.539.684	1.531.350.987
Direitos da Cidadania	12.746.596	64.807.236	41.221.719	730.213.983	130.049.253	979.038.787
Urbanismo						
Habitação	111.979.441	533.128.447	250.578.515	4.340.171.315	727.189.574	5.963.047.291
Saneamento						
Gestão Ambiental	6.009	6.135.463	3.186.387	114.500.484	4.993.864	128.822.206
Ciência e Tecnologia	131.469.475	266.155.277	171.741.185	5.034.461.932	607.859.833	6.211.687.701
Agricultura	1.402.583.809	1.218.424.502	808.117.789	5.274.903.467	3.386.957.114	12.090.986.681
Organização Agrária	1.525.565	14.801.486	546.252	4.918.794	7.937.569	29.729.667
Indústria	6.445.802.155	5.444.285.563	840.087.787	6.565.207.442	2.344.639.740	21.640.022.687
Comércio e Serviço	14.264.987.686	2.796.635.406	1.857.630.033	13.255.158.302	5.472.774.605	37.647.186.032
Comunicações	1.581.662	3.259.425	0	159.627.481	22.339.479	186.808.047
Energia	130.692	1.279.097.429	34.770.213	504.023.213	154.517.823	1.972.539.370
Transporte	28.880.835	63.402.873	62.167.084	1.647.898.693	65.336.351	1.867.685.836
Desporto e Lazer	8.674.475	29.990.594	17.667.617	315.825.031	62.348.930	434.506.647
Encargos Especiais						
<b>Total</b>	<b>23.319.692.934</b>	<b>15.265.890.204</b>	<b>7.409.799.440</b>	<b>62.620.203.703</b>	<b>17.873.184.452</b>	<b>126.488.770.733</b>
<b>Arrecadação Estimada</b>	<b>15.753.029.825</b>	<b>44.226.351.420</b>	<b>87.575.635.016</b>	<b>467.037.107.976</b>	<b>91.136.995.414</b>	<b>705.729.119.651</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO I - 2013**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA - REGIONALIZADO**  
(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,00

Função Orçamentária	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Total
Legislativa						
Judiciária						
Essencial à Justiça						
Administração						
Defesa Nacional						
Segurança Pública						
Relações Exteriores						
Assistência Social	141.777.991	813.963.776	585.823.784	4.418.087.034	1.215.638.195	7.175.290.781
Saúde	370.969.366	1.167.421.182	1.373.233.488	11.622.509.002	1.631.783.641	16.165.916.679
Trabalho	227.571.076	1.050.490.195	1.108.016.529	6.271.637.535	1.374.204.851	10.031.920.186
Educação	220.071.857	789.707.727	469.674.402	3.478.913.911	994.672.036	5.953.039.934
Cultura	36.581.562	67.538.348	113.609.104	1.321.054.302	148.189.611	1.686.972.927
Direitos da Cidadania	8.051.691	39.660.376	35.661.039	506.576.307	90.069.130	680.018.543
Urbanismo						
Habitação	123.155.922	585.697.256	275.089.839	4.770.998.899	797.735.828	6.552.677.744
Saneamento						
Gestão Ambiental	6.543	6.680.099	3.469.238	124.664.530	5.437.162	140.257.571
Ciência e Tecnologia	144.695.873	292.306.816	188.599.169	5.538.663.636	669.004.670	6.833.270.165
Agricultura	1.533.359.198	1.343.282.553	890.929.660	5.815.449.200	3.734.035.545	13.317.056.155
Organização Agrária	1.594.216	15.467.553	570.834	5.140.140	8.294.760	31.067.502
Indústria	7.052.063.793	5.909.352.359	916.554.162	7.194.774.591	2.570.872.141	23.643.617.046
Comércio e Serviço	15.576.105.183	3.081.939.162	2.047.041.859	14.601.401.640	6.027.904.590	41.334.392.435
Comunicações						0
Energia	144.084	1.405.485.942	38.025.709	548.408.325	170.352.037	2.162.416.097
Transporte	32.178.471	72.307.784	68.985.138	1.808.739.053	72.630.574	2.054.841.020
Desporto e Lazer	9.524.613	32.920.233	19.403.057	377.189.988	68.650.285	507.688.177
Encargos Especiais						
<b>Total</b>	<b>25.477.851.440</b>	<b>16.674.221.363</b>	<b>8.134.687.011</b>	<b>68.404.208.093</b>	<b>19.579.475.056</b>	<b>138.270.442.963</b>
<b>Arrecadação Estimada</b>	<b>17.347.237.634</b>	<b>48.702.061.526</b>	<b>96.438.295.899</b>	<b>514.301.298.601</b>	<b>100.360.066.238</b>	<b>777.148.959.898</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO I - 2014**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA -**  
**REGIONALIZADO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

Função Orçamentária	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Total
Legislativa						
Judiciária						
Essencial à Justiça						
Administração						
Defesa Nacional						
Segurança Pública						
Relações Exteriores						
Assistência Social	155.341.024	891.644.571	643.679.652	4.842.628.410	1.332.931.132	7.866.224.788
Saúde	405.967.259	1.278.302.132	1.507.565.000	12.776.733.492	1.790.970.539	17.759.538.422
Trabalho	249.251.274	1.149.671.458	1.216.223.331	6.873.275.207	1.503.621.059	10.992.042.329
Educação	241.027.484	866.622.933	515.249.860	3.821.821.752	1.093.072.623	6.537.794.653
Cultura	40.070.858	74.393.250	125.236.900	1.454.944.549	163.219.104	1.857.864.661
Direitos da Cidadania	16.879.268	103.231.528	78.205.831	1.119.815.628	214.751.422	1.532.883.676
Urbanismo						
Habitação	135.377.759	642.960.041	301.206.316	5.241.312.109	874.170.249	7.195.026.474
Saneamento						
Gestão Ambiental	7.113	7.262.375	3.771.636	135.531.002	5.911.096	152.483.222
Ciência e Tecnologia	159.339.319	321.419.772	207.369.999	6.097.001.780	736.678.241	7.521.809.111
Agricultura	1.676.984.233	1.480.935.432	982.227.676	6.411.387.357	4.116.680.837	14.668.215.536
Organização Agrária	1.665.956	16.163.593	596.521	5.371.446	8.668.024	32.465.540
Indústria	7.718.132.128	6.414.573.553	999.446.905	7.879.520.876	2.817.254.937	25.828.928.399
Comércio e Serviço	17.014.700.987	3.396.148.085	2.255.575.355	16.081.036.049	6.638.507.617	45.385.968.093
Comunicações						
Energia	158.849	1.545.313.633	41.691.943	497.849.596	187.808.862	2.272.822.883
Transporte	28.565.084	79.276.517	75.709.030	1.652.266.466	77.250.178	1.913.067.275
Desporto e Lazer	10.465.675	36.161.880	21.320.736	808.693.127	75.613.737	952.255.155
Encargos Especiais						
<b>Total</b>	<b>27.853.934.272</b>	<b>18.304.080.752</b>	<b>8.975.076.691</b>	<b>75.699.188.845</b>	<b>21.637.109.656</b>	<b>152.469.390.216</b>
<b>Arrecadação Estimada</b>	<b>19.065.943.002</b>	<b>53.527.296.319</b>	<b>105.993.074.611</b>	<b>565.256.523.948</b>	<b>110.303.400.632</b>	<b>854.146.238.512</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO II - 2012**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA -**  
**REGIONALIZADO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Função Orçamentária	Em %					
	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Total
Legislativa						
Judiciária						
Essencial à Justiça						
Administração						
Defesa Nacional						
Segurança Pública						
Relações Exteriores						
Assistência Social	1,98	11,35	8,15	61,58	16,94	100
Saúde	2,30	7,24	8,50	71,86	10,10	100
Trabalho	2,27	10,48	11,03	62,51	13,71	100
Educação	3,71	13,27	7,90	58,42	16,70	100
Cultura	2,18	4,00	6,73	78,31	8,79	100
Direitos da Cidadania	1,30	6,62	4,21	74,58	13,28	100
Urbanismo						
Habitação	1,88	8,94	4,20	72,78	12,19	100
Saneamento						
Gestão Ambiental	0,00	4,76	2,47	88,88	3,88	100
Ciência e Tecnologia	2,12	4,28	2,76	81,05	9,79	100
Agricultura	11,60	10,08	6,68	43,63	28,01	100
Organização Agrária	5,13	49,79	1,84	16,55	26,70	100
Indústria	29,79	25,16	3,88	30,34	10,83	100
Comércio e Serviço	37,89	7,43	4,93	35,21	14,54	100
Comunicações	0,85	1,74	0,00	85,45	11,96	100
Energia	0,01	64,85	1,76	25,55	7,83	100
Transporte	1,55	3,39	3,33	88,23	3,50	100
Desporto e Lazer	2,00	6,90	4,07	72,69	14,35	100
Encargos Especiais						
<b>Total</b>	<b>18,44</b>	<b>12,07</b>	<b>5,86</b>	<b>49,51</b>	<b>14,13</b>	<b>100</b>
<b>Gastos/Arrecadação</b>	<b>148,03</b>	<b>34,52</b>	<b>8,46</b>	<b>13,41</b>	<b>19,61</b>	<b>17,92</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO II - 2013**

**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA -  
REGIONALIZADO  
(A PREÇOS CORRENTES)**

Em %

Função Orçamentária	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Total
Legislativa						
Judiciária						
Essencial à Justiça						
Administração						
Defesa Nacional						
Segurança Pública						
Relações Exteriores						
Assistência Social	1,98	11,34	8,16	61,57	16,94	100
Saúde	2,29	7,22	8,49	71,90	10,09	100
Trabalho	2,27	10,47	11,04	62,52	13,70	100
Educação	3,70	13,27	7,89	58,44	16,71	100
Cultura	2,17	4,00	6,73	78,31	8,78	100
Direitos da Cidadania	1,18	5,83	5,24	74,49	13,25	100
Urbanismo						
Habitação	1,88	8,94	4,20	72,81	12,17	100
Saneamento						
Gestão Ambiental	0,00	4,76	2,47	88,88	3,88	100
Ciência e Tecnologia	2,12	4,28	2,76	81,05	9,79	100
Agricultura	11,51	10,09	6,69	43,67	28,04	100
Organização Agrária	5,13	49,79	1,84	16,55	26,70	100
Indústria	29,83	24,99	3,88	30,43	10,87	100
Comércio e Serviço	37,68	7,46	4,95	35,33	14,58	100
Comunicações						
Energia	0,01	65,00	1,76	25,36	7,88	100
Transporte	1,57	3,52	3,36	88,02	3,53	100
Desporto e Lazer	1,88	6,48	3,82	74,30	13,52	100
Encargos Especiais						
<b>Total</b>	<b>18,43</b>	<b>12,06</b>	<b>5,88</b>	<b>49,47</b>	<b>14,16</b>	<b>100</b>
<b>Gastos/Arrecadação</b>	<b>146,87</b>	<b>34,24</b>	<b>8,44</b>	<b>13,30</b>	<b>19,51</b>	<b>17,79</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO II - 2014**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA -**  
**REGIONALIZADO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em %

Função Orçamentária	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Total
Legislativa						
Judiciária						
Essencial à Justiça						
Administração						
Defesa Nacional						
Segurança Pública						
Relações Exteriores						
Assistência Social	1,97	11,34	8,18	61,56	16,94	100
Saúde	2,29	7,20	8,49	71,94	10,08	100
Trabalho	2,27	10,46	11,06	62,53	13,68	100
Educação	3,69	13,26	7,88	58,46	16,72	100
Cultura	2,16	4,00	6,74	78,31	8,79	100
Direitos da Cidadania	1,10	6,73	5,10	73,05	14,01	100
Urbanismo						
Habitação	1,88	8,94	4,19	72,85	12,15	100
Saneamento						
Gestão Ambiental	0,00	4,76	2,47	88,88	3,88	100
Ciência e Tecnologia	2,12	4,27	2,76	81,06	9,79	100
Agricultura	11,43	10,10	6,70	43,71	28,07	100
Organização Agrária	5,13	49,79	1,84	16,55	26,70	100
Indústria	29,88	24,83	3,87	30,51	10,91	100
Comércio e Serviço	37,49	7,48	4,97	35,43	14,63	100
Comunicações						
Energia	0,01	67,99	1,83	21,90	8,26	100
Transporte	1,49	4,14	3,96	86,37	4,04	100
Desporto e Lazer	1,10	3,80	2,24	84,92	7,94	100
Encargos Especiais						
<b>Total</b>	<b>18,27</b>	<b>12,01</b>	<b>5,89</b>	<b>49,65</b>	<b>14,19</b>	<b>100</b>
<b>Gastos/Arrecadação</b>	<b>146,09</b>	<b>34,20</b>	<b>8,47</b>	<b>13,39</b>	<b>19,62</b>	<b>17,85</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO III - 2012**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00				
Função Orçamentária	Gasto Tributário	Projeção (R\$)	Total (R\$)	%
Legislativa				0,00
Judiciária				0,00
Essencial à Justiça				0,00
Administração				0,00
Defesa Nacional				0,00
Segurança Pública				0,00
Relações Exteriores				0,00
Assistência Social	Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos	160.316.215	6.536.481.079	5,17
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Associação Civil	1.758.929.411		
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Filantrópica	1.195.945.619		
	Deficiente Físico	20.831.473		
	Cadeira de Rodas e Aparelhos	11.951.839		
	Declarantes com 65 anos ou mais - IRPF	3.388.506.523		
Saúde	Despesas Médicas do IRPF	4.845.530.064	14.706.095.490	11,63
	Assist. Médica, Odont. e Farm. a Empregados - IRPJ	3.116.004.009		
	Produtos Químicos e Farmacêuticos	934.400.064		
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Assistência Social	2.518.878.623		
	Medicamentos	3.291.282.730		
Trabalho	Programa de Alimentação do Trabalhador	494.531.458	9.145.596.045	7,23
	Benefícios Previdenciários FAPI - IRPJ	2.000.278.141		
	Planos de Poupança e Investimento PAIT - IRPJ	56.899.682		
	Previdência Privada Fechada - IRPJ	767.026.301		
	Aposentadoria p/ moléstia grave ou acidente Trab.- IRPF	3.202.878.322		
	Pecúlio por morte ou invalidez - IRPF	292.608.849		
	Extensão da Licença Maternidade - IRPJ	602.930.922		
	Indenização por rescisão de contrato de trabalho - IRPF	1.728.442.370		
Educação	Despesas com Educação - IRPF	1.876.837.333	5.417.186.177	4,28
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Educação	2.382.703.955		
	PROUCA - RECOMPE	97.950.064		
	Livros Técnicos e Científicos	317.361.199		
	Transporte Escolar	66.224.301		
	PROUNI	620.195.616		
	Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	55.913.708		
Cultura	Programa Nacional de Apoio à Cultura	1.192.534.925	1.531.350.987	1,21
	Evento Esportivo, Cultural e Científico	13.877.319		
	Atividade Audiovisual	151.954.570		
	Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações	18.651.361		
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Cultural	154.332.812		

**QUADRO III - 2012**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00				
Função Orçamentária	Gasto Tributário	Projeção (R\$)	Total (R\$)	%
Direitos da Cidadania	Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente	324.100.730	979.038.787	0,77
	Fundo do Idoso	48.615.109		
	Horário Eleitoral Gratuito	606.322.948		
Urbanismo				0,00
Habitação	Operações de Crédito com Fins Habitacionais	673.630.085	5.963.047.291	4,71
	Associações de Poupança e Empréstimo - IRPJ	15.945.889		
	Cumulatividade PIS Cofins Construção Civil	2.734.325.516		
	Minha Casa, Minha Vida	347.404.630		
	Caderneta de Poupança - IRPF	2.191.741.171		
Saneamento	REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	0	0	0,00
	Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0		
Gestão Ambiental	Resíduos Sólidos	128.822.206	128.822.206	0,10
Ciência e Tecnologia	Máquinas e Equipamentos - CNPq	703.441.319	6.211.687.701	4,91
	Tecnologia de Informação - TI e Tecnologia da Informação e da Comunicação - TIC	89.073.630		
	PDTI/PDTA	1.875.312		
	Inclusão Digital	1.729.494.712		
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Científica	149.489.125		
	Evento Esportivo, Cultural e Científico	13.877.319		
	Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação - IRPJ	1.882.979.394		
	PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores			
	PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital			
	Desp. com Pesquisas Científicas e Tecnológicas - IRPJ	1.641.456.890		
Agricultura	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	783.553.112	12.090.986.681	9,56
	SUDAM	398.774.763		
	SUDENE	753.125.729		
	FINOR	43.782.795		
	FINAM	6.853.102		
	FUNRES	270.500		
	Seguro Rural			
	Agricultura e Agroindústria	10.046.124.018		
Operações de Créditos - Fundos Constitucionais	58.502.662			
Organização Agrária	Imóvel Rural	29.729.667	29.729.667	0,02
Indústria	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	3.279.456.439	21.640.022.687	17,11
	Setor Automobilístico	1.366.354.404		
	SUDAM	1.669.018.276		

**QUADRO III - 2012**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00				
Função Orçamentária	Gasto Tributário	Projeção (R\$)	Total (R\$)	%
	SUDENE	3.152.106.711		
	FINOR	183.247.014		
	FINAM	28.682.739		
	FUNRES	1.132.143		
	Operações de Créditos - Fundos Constitucionais	244.855.044		
	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	5.953.887.556		
	Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora	83.334.193		
	Estabelecida na Zona Franca de Manaus			
	Importação de matérias-primas, produtos intermediários	741.335.331		
	e materiais de embalagem - Zona Franca de Manaus			
	Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus			
	Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	418.018.697		
	Petroquímica	376.580.030		
	Informática	4.142.014.109		
	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	8.846.983.520		
	Áreas de Livre Comércio	279.817.607		
	Empreendimentos Turísticos	0		
	Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora	224.810.496		
	Estabelecida na Zona Franca de Manaus			
	Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio	1.040.150.332		
Comércio e Serviço	Importação de matérias-primas, produtos intermediários	1.999.898.939	37.647.186.032	29,76
	e materiais de embalagem - Zona Franca de Manaus			
	Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus			
	Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	1.127.688.260		
	Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	312.286.655		
	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	23.815.550.224		
Comunicações	Papel - Jornais e Periódicos	186.808.047	186.808.047	0,15
Energia	REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	405.145.882	1.972.539.370	1,56
	REPENEC	1.279.292.579		
	Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0		
	GNL - Gás Natural Liquefeito			
	Biodiesel	17.175.449		
	RENUCLEAR	166.330.000		

**QUADRO III - 2012**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

				Em R\$ 1,00
Função Orçamentária	Gasto Tributário	Projeção (R\$)	Total (R\$)	%
	Termoelectricidade	104.595.460		
	Extensão do RECAP aos Estaleiros	28.533.054		
	REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	43.929.845		
	Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0		
Transporte	RETAERO	498.666.380	1.867.685.836	1,48
	Embarcações e Aeronaves	1.025.295.660		
	Trem de Alta Velocidade	0		
	Motocicleta	178.005.016		
	TAXI	93.255.880		
	Incentivo ao Desporto	97.267.515		
	Equipamentos Desportivos			
Desporto e Lazer	Evento Esportivo, Cultural e Científico	13.877.319	434.506.647	0,34
	RECOPA	41.881.507		
	Copa do Mundo	24.121.181		
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Recreativa	257.359.126		
Encargos Especiais				0,00
	<b>Total</b>	<b>126.488.770.733</b>		<b>100,00</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO III – 2013**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00				
Função Orçamentária	Gasto Tributário	Projeção (R\$)	Total (R\$)	%
Legislativa				0,00
Judiciária				0,00
Essencial à Justiça				0,00
Administração				0,00
Defesa Nacional				0,00
Segurança Pública				0,00
Relações Exteriores				0,00
Assistência Social	Doações a Entidades Civas Sem Fins Lucrativos	176.744.619	7.175.290.781	5,19
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Associação Civil	1.939.175.702		
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Filantrópica	1.318.500.146		
	Deficiente Físico	24.947.379		
	Cadeira de Rodas e Aparelhos	13.176.604		
	Declarantes com 65 anos ou mais - IRPF	3.702.746.330		
Saúde	Despesas Médicas do IRPF	5.294.889.811	16.165.916.679	11,69
	Assist. Médica, Odont. e Farm. a Empregados - IRPJ	3.435.316.520		
	Produtos Químicos e Farmacêuticos	1.030.152.711		
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Assistência Social	2.777.000.710		
	Medicamentos	3.628.556.928		
Trabalho	Programa de Alimentação do Trabalhador	545.208.569	10.031.920.186	7,26
	Benefícios Previdenciários FAPI - IRPJ	2.205.256.644		
	Planos de Poupança e Investimento PAIT - IRPJ	62.730.477		
	Previdência Privada Fechada - IRPJ	845.627.321		
	Aposentadoria p/ moléstia grave ou acidente Trab.- IRPF	3.499.903.534		
	Pecúlio por morte ou invalidez - IRPF	319.744.506		
	Extensão da Licença Maternidade - IRPJ	664.716.268		
	Indenização por rescisão de contrato de trabalho - IRPF	1.888.732.867		
Educação	Despesas com Educação - IRPF	2.050.889.529	5.953.039.934	4,31
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Educação	2.626.871.542		
	PROUCA - RECOMPE	106.991.811		
	Livros Técnicos e Científicos	349.882.787		
	Transporte Escolar	73.010.637		
	PROUNI	683.750.162		
Cultura	Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	61.643.466	1.686.972.927	1,22
	Programa Nacional de Apoio à Cultura	1.314.548.273		
	Evento Esportivo, Cultural e Científico	15.023.742		
	Atividade Audiovisual	166.690.186		
	Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações	20.562.659		
Direitos da Cidadania	Entidades Sem Fins Lucrativos - Cultural	170.148.066	680.018.543	0,49
	Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente	356.695.759		

**QUADRO III – 2013**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00				
Função Orçamentária	Gasto Tributário	Projeção (R\$)	Total (R\$)	%
	Fundo do Idoso	53.504.364		
	Horário Eleitoral Gratuito	269.818.421		
Urbanismo				0,00
Habitação	Operações de Crédito com Fins Habitacionais	742.660.328	6.552.677.744	4,74
	Associações de Poupança e Empréstimo - IRPJ	17.490.381		
	Cumulatividade PIS Cofins Construção Civil	3.014.525.523		
	Minha Casa, Minha Vida	383.004.919		
	Caderneta de Poupança - IRPF	2.394.996.593		
Saneamento	REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	0	0	0,00
	Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0		
Gestão Ambiental	Resíduos Sólidos	140.257.571	140.257.571	0,10
Ciência e Tecnologia	Máquinas e Equipamentos - CNPq	761.295.638	6.833.270.165	4,94
	Tecnologia de Informação - TI e Tecnologia da Informação e da Comunicação - TIC	98.201.450		
	PDTI/PDTA	2.067.484		
	Inclusão Digital	1.906.724.683		
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Científica	164.808.024		
	Evento Esportivo, Cultural e Científico	15.023.742		
	Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação - IRPJ	2.075.483.959		
	PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores			
	PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital			
	Disp. com Pesquisas Científicas e Tecnológicas - IRPJ	1.809.665.185		
	Agricultura	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental		
SUDAM		439.639.207		
SUDENE		830.302.289		
FINOR		48.269.437		
FINAM		7.555.374		
FUNRES		298.220		
Seguro Rural				
Agricultura e Agroindústria		11.075.600.576		
Operações de Créditos - Fundos Constitucionais		64.497.722		
Organização Agrária	Imóvel Rural	31.067.502	31.067.502	0,02
Indústria	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	3.561.299.892	23.643.617.046	17,10
	Setor Automobilístico	1.407.511.852		
	SUDAM	1.840.050.924		
	SUDENE	3.475.118.847		

**QUADRO III – 2013**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00				
Função Orçamentária	Gasto Tributário	Projeção (R\$)	Total (R\$)	%
	FINOR	202.025.252		
	FINAM	31.622.003		
	FUNRES	1.248.159		
	Operações de Créditos - Fundos Constitucionais	269.946.564		
	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	6.559.895.943		
	Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora	91.873.864		
	Estabelecida na Zona Franca de Manaus			
	Importação de matérias-primas, produtos intermediários	817.303.669		
	e materiais de embalagem - Zona Franca de Manaus			
	Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus			
	Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	460.855.163		
	Petroquímica	415.170.069		
	Informática	4.509.694.846		
	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	9.607.312.077		
	Áreas de Livre Comércio	304.329.142		
	Empreendimentos Turísticos	0		
	Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora	247.847.952		
	Estabelecida na Zona Franca de Manaus			
	Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio	1.146.739.737		
Comércio e Serviço	Importação de matérias-primas, produtos intermediários	2.204.838.583	41.334.392.435	29,89
	e materiais de embalagem - Zona Franca de Manaus			
	Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus			
	Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	1.243.248.115		
	Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	340.493.058		
	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	26.239.583.771		
Comunicações			0	0,00
	REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	446.663.206		
	REPENEC	1.405.393.508		
	Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0		
Energia	GNL - Gás Natural Liquefeito		2.162.416.097	1,56
	Biodiesel	18.935.503		
	RENUCLEAR	176.110.000		
	Termoeletricidade	115.313.880		

**QUADRO III – 2013**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00				
<b>Função Orçamentária</b>	<b>Gasto Tributário</b>	<b>Projeção (R\$)</b>	<b>Total (R\$)</b>	<b>%</b>
Transporte	Extensão do RECAP aos Estaleiros	31.456.979	2.054.841.020	1,49
	REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	48.431.556		
	Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0		
	RETAERO	545.531.857		
	Embarcações e Aeronaves	1.121.556.794		
	Trem de Alta Velocidade	0		
	Motocicleta	196.246.080		
	TAXI	111.617.754		
Desporto e Lazer	Incentivo ao Desporto	107.219.625	507.688.177	0,37
	Equipamentos Desportivos			
	Evento Esportivo, Cultural e Científico	15.023.742		
	RECOPA	45.829.620		
	Copa do Mundo	55.883.188		
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Recreativa	283.732.002		
Encargos Especiais				0,00
<b>Total</b>		<b>138.270.442.963</b>		<b>100,00</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO III – 2014**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

Função Orçamentária	Gasto Tributário	Projeção (R\$)	Total (R\$)	%
Legislativa				0,00
Judiciária				0,00
Essencial à Justiça				0,00
Administração				0,00
Defesa Nacional				0,00
Segurança Pública				0,00
Relações Exteriores				0,00
Assistência Social	Doações a Entidades Cívicas Sem Fins Lucrativos	194.856.524	7.866.224.788	5,16
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Associação Civil	2.137.892.732		
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Filantrópica	1.453.613.449		
	Deficiente Físico	27.192.614		
	Cadeira de Rodas e Aparelhos	14.526.876		
	Declarantes com 65 anos ou mais - IRPF	4.038.142.593		
Saúde	Despesas Médicas do IRPF	5.774.503.075	17.759.538.422	11,65
	Assist. Médica, Odont. e Farm. a Empregados - IRPJ	3.787.350.580		
	Produtos Químicos e Farmacêuticos	1.135.717.610		
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Assistência Social	3.061.573.858		
	Medicamentos	4.000.393.299		
Trabalho	Programa de Alimentação do Trabalhador	601.078.817	10.992.042.329	7,21
	Benefícios Previdenciários FAPI - IRPJ	2.431.240.319		
	Planos de Poupança e Investimento PAIT - IRPJ	69.158.783		
	Previdência Privada Fechada - IRPJ	932.282.981		
	Aposentadoria p/ moléstia grave ou acidente Trab.- IRPF	3.816.926.214		
	Pecúlio por morte ou invalidez - IRPF	348.707.093		
	Extensão da Licença Maternidade - IRPJ	732.833.067		
	Indenização por rescisão de contrato de trabalho - IRPF	2.059.815.056		
	Despesas com Educação - IRPF	2.236.659.933		
Educação	Entidades Sem Fins Lucrativos - Educação	2.896.060.204	6.537.794.653	4,29
	PROUCA - RECOMPE	117.067.248		
	Livros Técnicos e Científicos	385.737.026		
	Transporte Escolar	80.492.402		
	PROUNI	753.817.460		
	Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	67.960.380		
Cultura	Programa Nacional de Apoio à Cultura	1.449.000.781	1.857.864.661	1,22
	Evento Esportivo, Cultural e Científico	16.350.700		
	Atividade Audiovisual	182.259.372		
	Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações	22.669.818		
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Cultural	187.583.990		
Direitos da Cidadania	Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente	392.424.369	1.532.883.676	1,01

**QUADRO III – 2014**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

Função Orçamentária	Gasto Tributário	Projeção (R\$)	Total (R\$)	%			
	Fundo do Idoso	58.863.655					
	Horário Eleitoral Gratuito	1.081.595.651					
Urbanismo				0,00			
Habitação	Operações de Crédito com Fins Habitacionais	818.764.445	7.195.026.474	4,72			
	Associações de Poupança e Empréstimo - IRPJ	18.633.300					
	Cumulatividade PIS Cofins Construção Civil	3.323.439.026					
	Minha Casa, Minha Vida	422.253.348					
	Caderneta de Poupança - IRPF	2.611.936.354					
Saneamento	REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	0	0	0,00			
	Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0					
Gestão Ambiental	Resíduos Sólidos	152.483.222	152.483.222	0,10			
Ciência e Tecnologia	Máquinas e Equipamentos - CNPq	828.647.176	7.521.809.111	4,93			
	Tecnologia de Informação - TI e Tecnologia da Informação e da Comunicação - TIC	108.264.644					
	PDTI/PDTA	2.279.350					
	Inclusão Digital	2.102.116.295					
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Científica	181.696.726					
	Evento Esportivo, Cultural e Científico	16.350.700					
	Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação - IRPJ	2.287.343.597					
	PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores						
	PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital						
	Desp. com Pesquisas Científicas e Tecnológicas - IRPJ	1.995.110.625					
	Agricultura	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental			924.582.676	14.668.215.536	9,62
		SUDAM			484.691.234		
SUDENE		915.387.516					
FINOR		53.215.847					
FINAM		8.329.611					
FUNRES		328.780					
Seguro Rural							
Agricultura e Agroindústria		12.210.572.745					
Operações de Créditos - Fundos Constitucionais		71.107.126					
Organização Agrária	Imóvel Rural	32.465.540	32.465.540	0,02			
Indústria	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	3.869.716.762	25.828.928.399	16,94			
	Setor Automobilístico	1.444.751.623					
	SUDAM	2.028.610.142					
	SUDENE	3.831.231.650					

**QUADRO III – 2014**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

Função Orçamentária	Gasto Tributário	Projeção (R\$)	Total (R\$)	%
	FINOR	222.727.790		
	FINAM	34.862.468		
	FUNRES	1.376.064		
	Operações de Créditos - Fundos Constitucionais	297.609.338		
	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	7.227.115.548		
	Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus	101.288.638		
	Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - Zona Franca de Manaus	901.056.862		
	Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus			
	Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	508.081.296		
	Petroquímica	457.714.622		
	Informática	4.902.785.595		
	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	10.439.327.692		
	Áreas de Livre Comércio	330.785.324		
	Empreendimentos Turísticos	0		
	Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus	273.246.170		
	Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio	1.264.251.892		
Comércio e Serviço	Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - Zona Franca de Manaus	2.430.779.416	45.385.968.093	29,77
	Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus			
	Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	1.370.649.965		
	Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	368.465.443		
	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	28.908.462.190		
Comunicações			0	0,00
	REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	492.435.018		
	REPENEC	1.544.981.276		
	Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0	2.272.822.883	1,49
	GNL - Gás Natural Liquefeito			
	Biodiesel	20.875.919		
	RENUCLEAR	87.400.000		
	Termoeletricidade	127.130.670		

**QUADRO III – 2014**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

Função Orçamentária	Gasto Tributário	Projeção (R\$)	Total (R\$)	%
Transporte	Extensão do RECAP aos Estaleiros	34.680.533	1.913.067.275	1,25
	REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	53.394.580		
	Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0		
	RETAERO	597.546.513		
	Embarcações e Aeronaves	889.416.813		
	Trem de Alta Velocidade	0		
	Motocicleta	216.356.398		
	TAXI	121.672.439		
Desporto e Lazer	Incentivo ao Desporto	118.186.431	952.255.155	0,62
	Equipamentos Desportivos			
	Evento Esportivo, Cultural e Científico	16.350.700		
	RECOPA	50.204.254		
	Copa do Mundo	454.706.332		
Entidades Sem Fins Lucrativos - Recreativa	312.807.439			
Encargos Especiais				0,00
<b>Total</b>		<b>152.469.390.216</b>		<b>100,00</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO IV - 2012**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

<b>Class.</b>	<b>Função Orçamentária</b>	<b>Projeção (R\$)</b>	<b>Participação (%) no Total dos Gastos</b>
1	Comércio e Serviço	37.647.186.032	29,76
2	Indústria	21.640.022.687	17,11
3	Saúde	14.706.095.490	11,63
4	Agricultura	12.090.986.681	9,56
5	Trabalho	9.145.596.045	7,23
6	Assistência Social	6.536.481.079	5,17
7	Ciência e Tecnologia	6.211.687.701	4,91
8	Habitação	5.963.047.291	4,71
9	Educação	5.417.186.177	4,28
10	Energia	1.972.539.370	1,56
11	Transporte	1.867.685.836	1,48
12	Cultura	1.531.350.987	1,21
13	Direitos da Cidadania	979.038.787	0,77
14	Desporto e Lazer	434.506.647	0,34
15	Comunicações	186.808.047	0,15
16	Gestão Ambiental	128.822.206	0,10
17	Organização Agrária	29.729.667	0,02
	<b>Total</b>	<b>126.488.770.733</b>	<b>100</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO IV - 2013**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

Class.	Função Orçamentária	Projeção (R\$)	Participação (%) no Total dos Gastos
1	Comércio e Serviço	41.334.392.435	29,89
2	Indústria	23.643.617.046	17,10
3	Saúde	16.165.916.679	11,69
4	Agricultura	13.317.056.155	9,63
5	Trabalho	10.031.920.186	7,26
6	Assistência Social	7.175.290.781	5,19
7	Ciência e Tecnologia	6.833.270.165	4,94
8	Habitação	6.552.677.744	4,74
9	Educação	5.953.039.934	4,31
10	Energia	2.162.416.097	1,56
11	Transporte	2.054.841.020	1,49
12	Cultura	1.686.972.927	1,22
13	Direitos da Cidadania	680.018.543	0,49
14	Desporto e Lazer	507.688.177	0,37
15	Gestão Ambiental	140.257.571	0,10
16	Organização Agrária	31.067.502	0,02
	<b>Total</b>	<b>138.270.442.963</b>	<b>100</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO IV - 2014**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

<b>Class.</b>	<b>Função Orçamentária</b>	<b>Projeção (R\$)</b>	<b>Participação (%) no Total dos Gastos</b>
1	Comércio e Serviço	45.385.968.093	29,77
2	Indústria	25.828.928.399	16,94
3	Saúde	17.759.538.422	11,65
4	Agricultura	14.668.215.536	9,62
5	Trabalho	10.992.042.329	7,21
6	Assistência Social	7.866.224.788	5,16
7	Ciência e Tecnologia	7.521.809.111	4,93
8	Habitação	7.195.026.474	4,72
9	Educação	6.537.794.653	4,29
10	Energia	2.272.822.883	1,49
11	Transporte	1.913.067.275	1,25
12	Cultura	1.857.864.661	1,22
13	Direitos da Cidadania	1.532.883.676	1,01
14	Desporto e Lazer	952.255.155	0,62
15	Gestão Ambiental	152.483.222	0,10
16	Organização Agrária	32.465.540	0,02
	<b>Total</b>	<b>152.469.390.216</b>	<b>100</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO V - 2012**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO**  
(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,00

Tributo	Previsão 2012 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
<b>I. Imposto sobre Importação</b>	<b>2.118.687.047</b>	<b>0,05</b>	<b>0,30</b>	<b>1,68</b>
<b>II. Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza</b>	<b>49.592.084.701</b>	<b>1,10</b>	<b>7,03</b>	<b>39,21</b>
II.a) - Pessoa Física	17.623.160.307	0,39	2,50	13,93
II.b) - Pessoa Jurídica	31.377.623.810	0,70	4,45	24,81
II.c) - Retido na Fonte	591.300.584	0,01	0,08	0,47
<b>III. Imposto sobre Produtos Industrializados</b>	<b>19.792.874.192</b>	<b>0,44</b>	<b>2,80</b>	<b>15,65</b>
III.a) - Operações Internas	17.533.192.110	0,39	2,48	13,86
III.b) - Vinculado à Importação	2.259.682.082	0,05	0,32	1,79
<b>IV. Imposto sobre Operações Financeiras</b>	<b>1.178.462.484</b>	<b>0,03</b>	<b>0,17</b>	<b>0,93</b>
<b>V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural</b>	<b>29.729.667</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>
<b>VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP</b>	<b>7.695.192.865</b>	<b>0,17</b>	<b>1,09</b>	<b>6,08</b>
<b>VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido</b>	<b>6.755.492.544</b>	<b>0,15</b>	<b>0,96</b>	<b>5,34</b>
<b>VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social</b>	<b>39.200.352.752</b>	<b>0,87</b>	<b>5,55</b>	<b>30,99</b>
<b>IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE</b>	<b>125.894.480</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,10</b>
<b>Total</b>	<b>126.488.770.733</b>	<b>2,80</b>	<b>17,92</b>	<b>100,00</b>
<b>Receita Administrada - RFB</b>	<b>705.729.119.651</b>	<b>15,65</b>	<b>100,00</b>	
<b>PIB</b>	<b>4.510.389.676.135</b>	<b>100,00</b>		

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO V – 2013**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO**  
(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,00

Tributo	Previsão 2013 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
<b>I. Imposto sobre Importação</b>	<b>2.281.080.502</b>	<b>0,05</b>	<b>0,29</b>	<b>1,65</b>
<b>II. Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza</b>	<b>54.116.971.119</b>	<b>1,08</b>	<b>6,96</b>	<b>39,14</b>
II.a) - Pessoa Física	19.257.478.689	0,38	2,48	13,93
II.b) - Pessoa Jurídica	34.205.838.060	0,68	4,40	24,74
II.c) - Retido na Fonte	653.654.369	0,01	0,08	0,47
<b>III. Imposto sobre Produtos Industrializados</b>	<b>21.454.456.037</b>	<b>0,43</b>	<b>2,76</b>	<b>15,52</b>
III.a) - Operações Internas	19.021.150.022	0,38	2,45	13,76
III.b) - Vinculado à Importação	2.433.306.015	0,05	0,31	1,76
<b>IV. Imposto sobre Operações Financeiras</b>	<b>1.299.225.427</b>	<b>0,03</b>	<b>0,17</b>	<b>0,94</b>
<b>V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural</b>	<b>31.067.502</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>
<b>VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP</b>	<b>8.443.190.756</b>	<b>0,17</b>	<b>1,09</b>	<b>6,11</b>
<b>VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido</b>	<b>7.451.876.342</b>	<b>0,15</b>	<b>0,96</b>	<b>5,39</b>
<b>VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social</b>	<b>43.055.366.283</b>	<b>0,86</b>	<b>5,54</b>	<b>31,14</b>
<b>IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE</b>	<b>137.208.994</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,10</b>
<b>Total</b>	<b>138.270.442.963</b>	<b>2,75</b>	<b>17,79</b>	<b>100,00</b>
<b>Receita Administrada - RFB</b>	<b>777.148.959.898</b>	<b>15,48</b>	<b>100,00</b>	
<b>PIB</b>	<b>5.019.725.430.313</b>	<b>100,00</b>		

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO V – 2014**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO**  
(A PREÇOS CORRENTES)

Tributo	Previsão 2014 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
<b>I. Imposto sobre Importação</b>	<b>2.431.581.678</b>	<b>0,04</b>	<b>0,28</b>	<b>1,59</b>
<b>II. Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza</b>	<b>60.123.247.006</b>	<b>1,08</b>	<b>7,04</b>	<b>39,43</b>
II.a) - Pessoa Física	21.001.828.911	0,38	2,46	13,77
II.b) - Pessoa Jurídica	38.670.884.878	0,69	4,53	25,36
II.c) - Retido na Fonte	450.533.217	0,01	0,05	0,30
<b>III. Imposto sobre Produtos Industrializados</b>	<b>23.195.318.405</b>	<b>0,42</b>	<b>2,72</b>	<b>15,21</b>
III.a) - Operações Internas	20.583.832.387	0,37	2,41	13,50
III.b) - Vinculado à Importação	2.611.486.017	0,05	0,31	1,71
<b>IV. Imposto sobre Operações Financeiras</b>	<b>1.432.363.553</b>	<b>0,03</b>	<b>0,17</b>	<b>0,94</b>
<b>V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural</b>	<b>32.465.540</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>
<b>VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP</b>	<b>9.317.568.336</b>	<b>0,17</b>	<b>1,09</b>	<b>6,11</b>
<b>VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido</b>	<b>8.278.750.721</b>	<b>0,15</b>	<b>0,97</b>	<b>5,43</b>
<b>VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social</b>	<b>47.509.663.860</b>	<b>0,85</b>	<b>5,56</b>	<b>31,16</b>
<b>IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE</b>	<b>148.431.118</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,10</b>
<b>Total</b>	<b>152.469.390.216</b>	<b>2,73</b>	<b>17,85</b>	<b>100,00</b>
<b>Receita Administrada - RFB</b>	<b>854.146.238.512</b>	<b>15,29</b>	<b>100,00</b>	
<b>PIB</b>	<b>5.586.577.924.531</b>	<b>100,00</b>		

Em R\$ 1,00

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO VI – 2012**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

Tributo	Projeção (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
<b>I. Imposto sobre Importação</b>	<b>2.118.687.047</b>	<b>0,05</b>	<b>0,30</b>	<b>1,68</b>
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (Inclusive Bagagem)	1.457.182.663	0,03	0,21	1,15
2. Áreas de Livre Comércio	18.315.696	0,00	0,00	0,01
3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	366.812.868	0,01	0,05	0,29
4. Embarcações e Aeronaves	114.378.181	0,00	0,02	0,09
5. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
6. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
7. Evento Esportivo, Cultural e Científico	20.158.104	0,00	0,00	0,02
9. REPENEC	36.355.116	0,00	0,01	0,03
10. PROUCA - RECOMPE	18.137.695	0,00	0,00	0,01
11. Equipamentos Desportivos	ni	...	...	...
12. RECOA	4.059.579	0,00	0,00	0,00
13. RENUCLEAR	82.670.000	0,00	0,01	0,07
14. Copa do Mundo	617.144	0,00	0,00	0,00
<b>II. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza</b>	<b>49.895.320.498</b>	<b>49.592.084.701</b>	<b>1,10</b>	<b>7,03</b>
<b>II.a) Pessoa Física</b>	<b>17.623.160.307</b>	<b>0,39</b>	<b>2,50</b>	<b>13,93</b>
1. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis	<b>10.804.177.235</b>	<b>0,24</b>	<b>1,53</b>	<b>8,54</b>
1.1 Indenização por rescisão de contrato de trabalho	1.728.442.370	0,04	0,24	1,37
1.2 Declarantes com 65 anos ou mais	3.388.506.523	0,08	0,48	2,68
1.3 Pecúlio por morte ou invalidez	292.608.849	0,01	0,04	0,23
1.4 Aposentadoria p/ moléstia grave ou acidente de trabalho	3.202.878.322	0,07	0,45	2,53
1.5 Caderneta de poupança	2.191.741.171	0,05	0,31	1,73
1.6 Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0	0,00	0,00	0,00
2. Deduções do Rendimento Tributável	<b>6.722.367.396</b>	<b>0,15</b>	<b>0,95</b>	<b>5,31</b>
2.1 Despesas Médicas	4.845.530.064	0,11	0,69	3,83
2.2 Despesas com Educação	1.876.837.333	0,04	0,27	1,48
3. Deduções do Imposto Devido	<b>96.615.675</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,08</b>
3.1 Programa Nacional de Apoio à Cultura	19.682.476	0,00	0,00	0,02
3.2 Atividade Audiovisual	2.467.444	0,00	0,00	0,00
3.3 Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente	63.379.636	0,00	0,01	0,05
3.4 Incentivo ao Desporto	1.579.174	0,00	0,00	0,00
3.5 Fundos do Idoso	9.506.945	0,00	0,00	0,01
<b>II.b) Pessoa Jurídica</b>	<b>31.377.623.810</b>	<b>0,70</b>	<b>4,45</b>	<b>24,81</b>
1. Desenvolvimento Regional	5.973.025.480	0,13	0,85	4,72
1.1 SUDENE	3.905.232.441	0,09	0,55	3,09
1.2 SUDAM	2.067.793.039	0,05	0,29	1,63
2. Fundos de Investimentos	263.968.293	0,01	0,04	0,21

**QUADRO VI – 2012**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

Tributo	Projeção (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
2.1FINOR	227.029.809	0,01	0,03	0,18
2.2FINAM	35.535.841	0,00	0,01	0,03
2.3FUNRES	1.402.643	0,00	0,00	0,00
3. Desenvolvimento de Empreendimentos Turísticos	0	0,00	0,00	0,00
4. Programa de Alimentação do Trabalhador	494.531.458	0,01	0,07	0,39
5. Programa Nac. de Apoio à Cultura e Atividade Audiovisual	1.255.532.084	0,03	0,18	0,99
5.1 Apoio à Cultura	1.172.852.449	0,03	0,17	0,93
a) Dedução do IR Devido	1.106.789.090	0,02	0,16	0,88
b) Dedução como Despesa Operacional	66.063.359	0,00	0,01	0,05
5.2 Atividade Audiovisual	82.679.635	0,00	0,01	0,07
a) Dedução do IR Devido	71.238.637	0,00	0,01	0,06
b) Dedução como Despesa Operacional	11.440.998	0,00	0,00	0,01
6. Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente	260.721.094	0,01	0,04	0,21
7. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	9.649.153.214	0,21	1,37	7,63
8. PDTI/PDTA	1.875.312	0,00	0,00	0,00
9. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	41.113.021	0,00	0,01	0,03
10. Doações a Entidades Cíveis sem fins Lucrativos	117.879.570	0,00	0,02	0,09
11. Horário Eleitoral Gratuito	606.322.948	0,01	0,09	0,48
12. Assistência Médica, Odont. e Farmacêutica a Empregados	3.116.004.009	0,07	0,44	2,46
13. Benefícios Previdenciários a Empregados e Fundo de Aposentadoria Individual-FAPI	2.000.278.141	0,04	0,28	1,58
14. Planos de Poupança e Investimento - PAIT	56.899.682	0,00	0,01	0,04
15. Despesas com Pesquisas Científicas e Tecnológicas	1.641.456.890	0,04	0,23	1,30
16. Entidades Sem Fins Lucrativos	3.341.898.315	0,07	0,47	2,64
16.1 Imunes	1.612.362.690	0,04	0,23	1,27
a) Educação	783.784.196	0,02	0,11	0,62
b) Assistência Social	828.578.495	0,02	0,12	0,66
16.2 Isentas	1.729.535.625	0,04	0,25	1,37
a) Associação Civil	578.595.201	0,01	0,08	0,46
b) Cultural	50.767.372	0,00	0,01	0,04
c) Previdência Privada Fechada	563.989.927	0,01	0,08	0,45
d) Filantrópica	393.403.164	0,01	0,06	0,31
e) Recreativa	84.657.607	0,00	0,01	0,07
f) Científica	49.174.054	0,00	0,01	0,04
g) Associações de Poupança e Empréstimo	8.948.299	0,00	0,00	0,01
17. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos	1.357.109.657	0,03	0,19	1,07
18. PROUNI	252.623.439	0,01	0,04	0,20
19. Incentivo ao Desporto	95.688.341	0,00	0,01	0,08
20. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
21. Extensão da Licença Maternidade	602.930.922	0,01	0,09	0,48
22. Tecnologia de Informação - TI e Tecnologia da Informação e da Comunicação - TIC	89.073.630	0,00	0,01	0,07
23. Fundos do Idoso	39.108.164	0,00	0,01	0,03
24. Minha Casa, Minha Vida	107.695.435	0,00	0,02	0,09

**QUADRO VI – 2012**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

Tributo	Projeção (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
25. Copa do Mundo	12.734.711	0,00	0,00	0,01
<b>II.c) Retido na Fonte</b>	<b>591.300.584</b>	<b>0,013</b>	<b>0,08</b>	<b>0,47</b>
1. PDTI/PDTA	0	0,0000	0,00	0,00
2. Atividade Audiovisual	66.807.491	0,001	0,01	0,05
3. Associações de Poupança e Empréstimo	6.997.590	0,000	0,00	0,01
4. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos	37.102.640	0,001	0,01	0,03
5. Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	193.547.427	0,004	0,03	0,15
6. Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0	0,000	0,00	0,00
7. Leasing de Aeronaves	285.405.433	0,006	0,04	0,23
8. Copa do Mundo	1.440.002	0,000	0,00	0,00
<b>III. Imposto sobre Produtos Industrializados</b>	<b>19.792.874.192</b>	<b>0,44</b>	<b>2,80</b>	<b>15,65</b>
<b>III.a) Operações Internas</b>	<b>17.533.192.110</b>	<b>0,39</b>	<b>2,48</b>	<b>13,86</b>
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	9.784.540.709	0,22	1,39	7,74
2. Áreas de Livre Comércio	251.768.061	0,01	0,04	0,20
3. Embarcações	ni	...	...	...
4. PDTI/PDTA	0	0,00	0,00	0,00
5. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	1.501.574.637	0,03	0,21	1,19
6. Setor Automobilístico	1.366.354.404	0,03	0,19	1,08
6.1 Empreendimentos Industriais nas áreas de atuação da ADENE e ADA	321.096.796	0,01	0,05	0,25
6.2 Montadoras e Fabricantes de veículos automotores instalados nas regiões NO, NE e CO	1.045.257.609	0,02	0,15	0,83
7. Informática	4.142.014.109	0,09	0,59	3,27
8. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos	207.622	0,00	0,00	0,00
9. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	n.i	...	...	...
10. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	n.i	...	...	...
11. Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)	73.973.828	0,00	0,01	0,06
12. Pessoas portadoras de deficiência física	16.643.848	0,00	0,00	0,01
13. REPENEC	107.489.354	0,00	0,02	0,08
14. PROUCA - RECOMPE	9.521.459	0,00	0,00	0,01
15. RETAERO	111.806.147	0,00	0,02	0,09
16. Equipamentos Desportivos	n.i	...	...	...
17. RECOPA	10.040.486	0,00	0,00	0,01
18. Copa do Mundo	548.572	0,00	0,00	0,00
19. RENUCLEAR	27.886.667	0,00	0,00	0,02
20. Resíduos Sólidos	128.822.206	0,00	0,02	0,10
<b>III.b) Vinculado à Importação</b>	<b>2.259.682.082</b>	<b>0,05</b>	<b>0,32</b>	<b>1,79</b>
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (Inclusive Bagagem)	1.668.269.699	0,04	0,24	1,32

**QUADRO VI – 2012**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

Tributo	Projeção (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
2. Áreas de Livre Comércio	9.733.850	0,00	0,00	0,01
3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	193.866.662	0,00	0,03	0,15
4. Embarcações e Aeronaves	95.915.650	0,00	0,01	0,08
5. PDTI/PDTA	0	0,00	0,00	0,00
6. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	n.i	...	...	...
7. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	n.i	...	...	...
8. Evento Esportivo, Cultural e Científico	9.763.593	0,00	0,00	0,01
9. REPENEC	102.379.742	0,00	0,01	0,08
10. PROUCA - RECOMPE	12.955.496	0,00	0,00	0,01
11. RETAERO	106.491.333	0,00	0,02	0,08
12. Equipamentos Desportivos	n.i	...	...	...
13. RECOPA	4.059.579	0,00	0,00	0,00
14. RENUCLEAR	55.773.333	0,00	0,01	0,04
15. Copa do Mundo	473.143	0,00	0,00	0,00
<b>IV. Imposto sobre Operações Financeiras</b>	<b>1.178.462.484</b>	<b>0,03</b>	<b>0,17</b>	<b>0,93</b>
1. PDTI/PDTA	0	0,00	0,00	0,00
2. Operações de crédito com fins habitacionais	673.630.085	0,01	0,10	0,53
3. Operações crédito recursos Fundos Constitucionais	303.357.706	0,01	0,04	0,24
4. Operações crédito aquisição veículos:	201.474.693	0,00	0,03	0,16
4.1 Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)	19.282.052	0,00	0,00	0,02
4.2 Pessoas portadoras de deficiência física	4.187.625	0,00	0,00	0,00
4.3 Motocicleta	178.005.016	0,004	0,03	0,14
5. Seguro Rural	ni	...	...	...
6. Copa do Mundo	ni	...	...	...
<b>V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural</b>	<b>29.729.667</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>
<b>VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP</b>	<b>7.695.192.865</b>	<b>0,17</b>	<b>1,09</b>	<b>6,08</b>
1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	2.621.786.258	0,06	0,37	2,07
2. Embarcações e Aeronaves	94.464.540	0,00	0,01	0,07
3. Medicamentos	575.974.478	0,01	0,08	0,46
4. Termoeletricidade	18.656.260	0,00	0,00	0,01
5. PROUNI	50.057.296	0,00	0,01	0,04
6. Agricultura e Agroindústria	1.793.319.681	0,04	0,25	1,42
7. Livros Técnicos e Científicos	56.587.888	0,00	0,01	0,04
8. Biodiesel	3.064.942	0,00	0,00	0,00
9. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus	54.963.971	0,00	0,01	0,04
10. Extensão do RECAP aos Estaleiros	5.089.674	0,00	0,00	0,00
11. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio	185.232.251	0,00	0,03	0,15
12. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - ZFM	488.402.205	0,01	0,07	0,39

**QUADRO VI – 2012**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

Tributo	Projeção (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
13. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus	ni	...	...	...
14. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
15. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
16. REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	80.105.400	0,00	0,01	0,06
17. Petroquímica	67.062.197	0,00	0,01	0,05
18. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	276.395.385	0,01	0,04	0,22
19. Evento Esportivo, Cultural e Científico	1.927.910	0,00	0,00	0,00
20. Produtos Químicos e Farmacêuticos	165.411.693	0,00	0,02	0,13
21. Transporte Escolar	11.812.983	0,00	0,00	0,01
22. Papel - Jornais e Periódicos	37.336.960	0,00	0,01	0,03
23. Prorrogação da Cumulatividade da Construção Civil	488.526.514	0,01	0,07	0,39
24. Cadeira de Rodas e Aparelhos	2.131.950	0,00	0,00	0,00
25. GNL - Gás Natural Liquefeito	ni	...	...	...
26. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	25.465.616	0,00	0,00	0,02
27. Programa de Inclusão Digital	308.504.462	0,01	0,04	0,24
28. REPENEC	184.277.060	0,00	0,03	0,15
29. PROUCA - RECOMPE	9.111.989	0,00	0,00	0,01
30. RETAERO	50.011.750	0,00	0,01	0,04
31. Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações	3.355.056	0,00	0,00	0,00
32. RECOPA	4.225.959	0,00	0,00	0,00
33. Trem de Alta Velocidade	0	0,00	0,00	0,00
34. Minha Casa, Minha Vida	31.266.417	0,00	0,00	0,02
35. Copa do Mundo	664.123	0,00	0,00	0,00
<b>VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido</b>	<b>6.755.492.544</b>	<b>0,15</b>	<b>0,96</b>	<b>5,34</b>
1. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	14.800.687	0,00	0,00	0,01
2. Doações a Entidades Cíveis sem fins Lucrativos	42.436.645	0,00	0,01	0,03
3. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	4.364.770.472	0,10	0,62	3,45
4. Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação	488.559.474	0,01	0,07	0,39
5. Entidades Sem Fins Lucrativos	<b>1.698.274.822</b>	<b>0,04</b>	<b>0,24</b>	<b>1,34</b>
5.1 Imunes	870.675.853	0,02	0,12	0,69
a) Educação	423.243.466	0,01	0,06	0,33
b) Assistência Social	447.432.387	0,01	0,06	0,35
5.2 Isentas	827.598.969	0,02	0,12	0,65
a) Associação Civil	312.441.409	0,01	0,04	0,25
b) Cultural	27.414.381	0,00	0,00	0,02
c) Previdência Privada Fechada	203.036.374	0,00	0,03	0,16
d) Filantrópica	212.437.709	0,00	0,03	0,17
e) Recreativa	45.715.108	0,00	0,01	0,04
f) Científica	26.553.989	0,00	0,00	0,02
6. PROUNI	86.481.207	0,00	0,01	0,07
7. Minha Casa, Minha Vida	55.584.741	0,00	0,01	0,04

**QUADRO VI – 2012**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Tributo	Projeção (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
8. Copa do Mundo	4.584.496	0,00	0,00	0,00
<b>VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social</b>	<b>39.200.352.752</b>	<b>0,87</b>	<b>5,55</b>	<b>30,99</b>
1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	11.632.153.198	0,26	1,65	9,20
2. Embarcações e Aeronaves	435.131.856	0,01	0,06	0,34
3. Medicamentos	2.715.308.252	0,06	0,38	2,15
4. Termoeletricidade	85.939.201	0,00	0,01	0,07
5. Entidades Sem Fins Lucrativos	4.153.440.134	0,09	0,59	3,28
5.1 Imunes	2.418.544.035	0,05	0,34	1,91
a) Educação	1.175.676.293	0,03	0,17	0,93
b) Assistência Social	1.242.867.742	0,03	0,18	0,98
5.2 Isentas	1.734.896.098	0,04	0,25	1,37
a) Associação Civil	867.892.801	0,02	0,12	0,69
b) Cultural	76.151.058	0,00	0,01	0,06
c) Filantrópica	590.104.746	0,01	0,08	0,47
d) Recreativa	126.986.411	0,00	0,02	0,10
e) Científica	73.761.082	0,00	0,01	0,06
6. PROUNI	231.033.675	0,01	0,03	0,18
7. Agricultura e Agroindústria	8.252.804.337	0,18	1,17	6,52
8. Livros Técnicos e Científicos	260.773.311	0,01	0,04	0,21
9. Biodiesel	14.110.507	0,00	0,00	0,01
10. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus	253.180.718	0,01	0,04	0,20
11. Extensão do RECAP aos Estaleiros	23.443.381	0,00	0,00	0,02
12. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio	854.918.081	0,02	0,12	0,68
13. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - ZFM	2.252.832.065	0,05	0,32	1,78
14. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus	ni	...	...	...
15. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
16. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
17. REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	368.970.327	0,01	0,05	0,29
18. Petroquímica	309.517.833	0,01	0,04	0,24
19. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	1.269.311.573	0,03	0,18	1,00
20. Evento Esportivo, Cultural e Científico	8.880.147	0,00	0,00	0,01
21. Produtos Químicos e Farmacêuticos	768.988.371	0,02	0,11	0,61
22. Transporte Escolar	54.411.318	0,00	0,01	0,04
23. Papel - Jornais e Periódicos	149.471.088	0,00	0,02	0,12
24. Prorrogação da Cumulatividade da Construção Civil	2.245.799.002	0,05	0,32	1,78
25. Cadeira de Rodas e Aparelhos	9.819.889	0,00	0,00	0,01
26. GNL - Gás Natural Liquefeito	ni	...	...	...
27. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	117.296.172	0,00	0,02	0,09
28. Programa de Inclusão Digital	1.420.990.250	0,03	0,20	1,12

**QUADRO VI – 2012**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

Tributo	Projeção (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
29. REPENEC	848.791.306	0,02	0,12	0,67
30. PROUCA - RECOMPE	41.970.375	0,00	0,01	0,03
31. RETAERO	230.357.150	0,01	0,03	0,18
32. Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações	15.296.305	0,00	0,00	0,01
33. RECOPA	19.495.904	0,00	0,00	0,02
34. Trem de Alta Velocidade	0	0,00	0,00	0,00
35. Minha Casa, Minha Vida	152.858.037	0,00	0,02	0,12
36. Copa do Mundo	3.058.990	0,00	0,00	0,00
<b>IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico</b>	<b>125.894.480</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,10</b>
1. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
2. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
3. Evento Esportivo, Cultural e Científico	902.204	0,00	0,00	0,00
4. PROUCA - RECOMPE	6.253.050	0,00	0,00	0,00
5. Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	118.739.227	0,00	0,02	0,09
<b>Total</b>	<b>126.488.770.733</b>	<b>2,80</b>	<b>17,92</b>	<b>100,00</b>
<b>Receita Administrada - RFB</b>	<b>705.729.119.651</b>	<b>15,65</b>	<b>100,00</b>	
<b>PIB</b>	<b>4.510.389.676.135</b>	<b>100,00</b>		

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO VI – 2013**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Tributo	Projeção (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
<b>I. Imposto sobre Importação</b>	<b>2.281.080.502</b>	<b>0,05</b>	<b>0,29</b>	<b>1,65</b>
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (Inclusive Bagagem)	1.569.522.125	0,03	0,20	1,14
2. Áreas de Livre Comércio	19.727.719	0,00	0,00	0,01
3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	395.091.794	0,01	0,05	0,29
4. Embarcações e Aeronaves	123.196.007	0,00	0,02	0,09
5. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
6. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
7. Evento Esportivo, Cultural e Científico	21.712.165	0,00	0,00	0,02
9. REPENEC	39.157.863	0,00	0,01	0,03
10. PROUCA - RECOMPE	19.535.995	0,00	0,00	0,01
11. Equipamentos Desportivos	ni	...	...	...
12. RECOPA	4.372.547	0,00	0,00	0,00
13. RENUCLEAR	87.530.000	0,00	0,01	0,06
14. Copa do Mundo	1.234.287	0,00	0,00	0,00
<b>II. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza</b>	<b>54.116.971.119</b>	<b>1,08</b>	<b>6,96</b>	<b>39,14</b>
<b>II.a) Pessoa Física</b>	<b>19.257.478.689</b>	<b>0,38</b>	<b>2,48</b>	<b>13,93</b>
1. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis	<b>11.806.123.830</b>	<b>0,24</b>	<b>1,52</b>	<b>8,54</b>
1.1 Indenização por rescisão de contrato de trabalho	1.888.732.867	0,04	0,24	1,37
1.2 Declarantes com 65 anos ou mais	3.702.746.330	0,07	0,48	2,68
1.3 Pecúlio por morte ou invalidez	319.744.506	0,01	0,04	0,23
1.4 Aposentadoria p/ moléstia grave ou acidente de trabalho	3.499.903.534	0,07	0,45	2,53
1.5 Caderneta de poupança	2.394.996.593	0,05	0,31	1,73
1.6 Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0	0,00	0,00	0,00
2. Deduções do Rendimento Tributável	<b>7.345.779.340</b>	<b>0,15</b>	<b>0,95</b>	<b>5,31</b>
2.1 Despesas Médicas	5.294.889.811	0,11	0,68	3,83
2.2 Despesas com Educação	2.050.889.529	0,04	0,26	1,48
3. Deduções do Imposto Devido	<b>105.575.520</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,08</b>
3.1 Programa Nacional de Apoio à Cultura	21.507.769	0,00	0,00	0,02
3.2 Atividade Audiovisual	2.696.268	0,00	0,00	0,00
3.3 Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente	69.257.271	0,00	0,01	0,05
3.4 Incentivo ao Desporto	1.725.622	0,00	0,00	0,00
3.5 Fundos do Idoso	10.388.591	0,00	0,00	0,01
<b>II.b) Pessoa Jurídica</b>	<b>34.205.838.060</b>	<b>0,68</b>	<b>4,40</b>	<b>24,74</b>
1. Desenvolvimento Regional	6.585.111.266	0,13	0,85	4,76
1.1 SUDENE	4.305.421.135	0,09	0,55	3,11
1.2 SUDAM	2.279.690.131	0,05	0,29	1,65
2. Fundos de Investimentos	291.018.444	0,01	0,04	0,21
2.1 FINOR	250.294.689	0,00	0,03	0,18
2.2 FINAM	39.177.377	0,00	0,01	0,03

**QUADRO VI – 2013**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Tributo	Projeção (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita	Total dos
			Administrada	Gastos
				Em R\$ 1,00
2.3FUNRES	1.546.379	0,00	0,00	0,00
3. Desenvolvimento de Empreendimentos Turísticos	0	0,00	0,00	0,00
4. Programa de Alimentação do Trabalhador	545.208.569	0,01	0,07	0,39
5. Programa Nac. de Apoio à Cultura e Atividade Audiovisual	1.384.192.734	0,03	0,18	1,00
5.1Apoio à Cultura	1.293.040.504	0,03	0,17	0,94
a)Dedução do IR Devido	1.220.207.302	0,02	0,16	0,88
b)Dedução como Despesa Operacional	72.833.202	0,00	0,01	0,05
5.2Atividade Audiovisual	91.152.230	0,00	0,01	0,07
a)Dedução do IR Devido	78.538.816	0,00	0,01	0,06
b)Dedução como Despesa Operacional	12.613.414	0,00	0,00	0,01
6. Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente	287.438.488	0,01	0,04	0,21
7. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	10.637.950.190	0,21	1,37	7,69
8. PDTI/PDTA	2.067.484	0,00	0,00	0,00
9. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	45.326.078	0,00	0,01	0,03
10. Doações a Entidades Cívis sem fins Lucrativos	129.959.279	0,00	0,02	0,09
11. Horário Eleitoral Gratuito	269.818.421	0,01	0,03	0,20
12. Assistência Médica, Odont. e Farmacêutica a Empregados	3.435.316.520	0,07	0,44	2,48
13. Benefícios Previdenciários a Empregados e Fundo de Aposentadoria Individual-FAPI	2.205.256.644	0,04	0,28	1,59
14. Planos de Poupança e Investimento - PAIT	62.730.477	0,00	0,01	0,05
15. Despesas com Pesquisas Científicas e Tecnológicas	1.809.665.185	0,04	0,23	1,31
16. Entidades Sem Fins Lucrativos	3.684.359.345	0,07	0,47	2,66
16.1Imunes	1.777.589.557	0,04	0,23	1,29
a)Educação	864.102.481	0,02	0,11	0,62
b)Assistência Social	913.487.076	0,02	0,12	0,66
16.2Isentas	1.906.769.788	0,04	0,25	1,38
a)Associação Civil	637.886.744	0,01	0,08	0,46
b)Cultural	55.969.759	0,00	0,01	0,04
c)Previdência Privada Fechada	621.784.795	0,01	0,08	0,45
d)Filantrópica	433.717.153	0,01	0,06	0,31
e)Recreativa	93.332.895	0,00	0,01	0,07
f)Científica	54.213.166	0,00	0,01	0,04
g)Associações de Poupança e Empréstimo	9.865.276	0,00	0,00	0,01
17. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos	1.496.179.470	0,03	0,19	1,08
18. PROUNI	278.511.025	0,01	0,04	0,20
19. Incentivo ao Desporto	105.494.004	0,00	0,01	0,08
20. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
21. Extensão da Licença Maternidade	664.716.268	0,01	0,09	0,48
22. Tecnologia de Informação - TI e Tecnologia da Informação e da Comunicação - TIC	98.201.450	0,00	0,01	0,07
23. Fundos do Idoso	43.115.773	0,00	0,01	0,03
24. Minha Casa, Minha Vida	118.731.525	0,00	0,02	0,09
25. Copa do Mundo	25.469.422	0,00	0,00	0,02

**QUADRO VI – 2013**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Tributo	Projeção (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
<b>II.c) Retido na Fonte</b>	<b>653.654.369</b>	<b>0,013</b>	<b>0,08</b>	<b>0,47</b>
1. PDTI/PDTA		00,0000	0,00	0,00
2. Atividade Audiovisual	72.841.688	0,001	0,01	0,05
3. Associações de Poupança e Empréstimo	7.625.105	0,000	0,00	0,01
4. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos	40.453.831	0,001	0,01	0,03
5. Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	211.029.048	0,004	0,03	0,15
6. Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0	0,000	0,00	0,00
7. Leasing de Aeronaves	311.183.867	0,006	0,04	0,23
8. Copa do Mundo	10.520.830	0,000	0,00	0,01
<b>III. Imposto sobre Produtos Industrializados</b>	<b>21.454.456.037</b>	<b>0,43</b>	<b>2,76</b>	<b>15,52</b>
<b>III.a) Operações Internas</b>	<b>19.021.150.022</b>	<b>0,38</b>	<b>2,45</b>	<b>13,76</b>
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	10.653.100.554	0,21	1,37	7,70
2. Áreas de Livre Comércio	274.117.156	0,01	0,04	0,20
3. Embarcações	ni	...	...	...
4. PDTI/PDTA	0	0,00	0,00	0,00
5. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	1.634.867.294	0,03	0,21	1,18
6. Setor Automobilístico	1.407.511.852	0,03	0,18	1,02
6.1 Empreendimentos Industriais nas áreas de atuação da ADENE e ADA	344.645.366	0,01	0,04	0,25
6.2 Montadoras e Fabricantes de veículos automotores instalados nas regiões NO, NE e CO	1.062.866.486	0,02	0,14	0,77
7. Informática	4.509.694.846	0,09	0,58	3,26
8. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos	226.053	0,00	0,00	0,00
9. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	n.i	...	...	...
10. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	n.i	...	...	...
11. Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)	90.359.774	0,00	0,01	0,07
12. Pessoas portadoras de deficiência física	20.330.627	0,00	0,00	0,01
13. REPENEC	117.031.032	0,00	0,02	0,08
14. PROUCA - RECOMPE	10.366.666	0,00	0,00	0,01
15. RETAERO	121.731.021	0,00	0,02	0,09
16. Equipamentos Desportivos	n.i	...	...	...
17. RECOPA	10.931.766	0,00	0,00	0,01
18. Copa do Mundo	1.097.144	0,00	0,00	0,00
19. RENUCLEAR	29.526.667	0,00	0,00	0,02
20. Resíduos Sólidos	140.257.571	0,00	0,02	0,10
<b>III.b) Vinculado à Importação</b>	<b>2.433.306.015</b>	<b>0,05</b>	<b>0,31</b>	<b>1,76</b>
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (Inclusive Bagagem)	1.796.882.621	0,04	0,23	1,30
2. Áreas de Livre Comércio	10.484.268	0,00	0,00	0,01
3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	208.812.541	0,00	0,03	0,15
4. Embarcações e Aeronaves	103.310.133	0,00	0,01	0,07
5. PDTI/PDTA	0	0,00	0,00	0,00

**QUADRO VI – 2013**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

Tributo	Projeção (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
6. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	n.i	...	...	...
7. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	n.i	...	...	...
8. Evento Esportivo, Cultural e Científico	10.516.303	0,00	0,00	0,01
9. REPENEC	110.272.566	0,00	0,01	0,08
10. PROUCA - RECOMPE	13.954.282	0,00	0,00	0,01
11. RETAERO	114.701.133	0,00	0,01	0,08
12. Equipamentos Desportivos	n.i	...	...	...
13. RECOPA	4.372.547	0,00	0,00	0,00
14. RENUCLEAR	59.053.333	0,00	0,01	0,04
15. Copa do Mundo	946.287	0,00	0,00	0,00
<b>IV. Imposto sobre Operações Financeiras</b>	<b>1.299.225.427</b>	<b>0,03</b>	<b>0,17</b>	<b>0,94</b>
1. PDTI/PDTA	0	0,00	0,00	0,00
2. Operações de crédito com fins habitacionais	742.660.328	0,01	0,10	0,54
3. Operações crédito recursos Fundos Constitucionais	334.444.287	0,01	0,04	0,24
4. Operações crédito aquisição veículos:	222.120.812	0,00	0,03	0,16
4.1 Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)	21.257.980	0,00	0,00	0,02
4.2 Pessoas portadoras de deficiência física	4.616.752	0,00	0,00	0,00
4.3 Motocicleta	196.246.080	0,004	0,03	0,14
5. Seguro Rural	ni	...	...	...
6. Copa do Mundo	ni	...	...	...
<b>V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural</b>	<b>31.067.502</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>
<b>VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP</b>	<b>8.443.190.756</b>	<b>0,17</b>	<b>1,09</b>	<b>6,11</b>
1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	2.890.453.805	0,06	0,37	2,09
2. Embarcações e Aeronaves	104.144.793	0,00	0,01	0,08
3. Medicamentos	634.997.462	0,01	0,08	0,46
4. Termoeletricidade	20.568.060	0,00	0,00	0,01
5. PROUNI	55.186.918	0,00	0,01	0,04
6. Agricultura e Agroindústria	1.977.090.115	0,04	0,25	1,43
7. Livros Técnicos e Científicos	62.386.731	0,00	0,01	0,05
8. Biodiesel	3.379.022	0,00	0,00	0,00
9. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus	60.596.403	0,00	0,01	0,04
10. Extensão do RECAP aos Estaleiros	5.611.238	0,00	0,00	0,00
11. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio	204.213.926	0,00	0,03	0,15
12. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - ZFM	538.451.220	0,01	0,07	0,39
13. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus	ni	...	...	...
14. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
15. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...

**QUADRO VI – 2013**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

Tributo	Projeção (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
16. REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	88.314.201	0,00	0,01	0,06
17. Petroquímica	73.934.396	0,00	0,01	0,05
18. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	304.719.002	0,01	0,04	0,22
19. Evento Esportivo, Cultural e Científico	2.125.473	0,00	0,00	0,00
20. Produtos Químicos e Farmacêuticos	182.362.256	0,00	0,02	0,13
21. Transporte Escolar	13.023.519	0,00	0,00	0,01
22. Prorrogação da Cumulatividade da Construção Civil	538.588.269	0,01	0,07	0,39
23. Cadeira de Rodas e Aparelhos	2.350.421	0,00	0,00	0,00
24. GNL - Gás Natural Liquefeito	ni	...	...	...
25. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	28.075.205	0,00	0,00	0,02
26. Programa de Inclusão Digital	340.118.457	0,01	0,04	0,25
27. REPENEC	203.160.852	0,00	0,03	0,15
28. PROUCA - RECOMPE	10.045.740	0,00	0,00	0,01
29. RETAERO	55.136.704	0,00	0,01	0,04
30. Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações	3.698.866	0,00	0,00	0,00
31. RECOPA	4.659.014	0,00	0,00	0,00
32. Trem de Alta Velocidade	0	0,00	0,00	0,00
33. Minha Casa, Minha Vida	34.470.443	0,00	0,00	0,02
34. Copa do Mundo	1.328.246	0,00	0,00	0,00
<b>VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido</b>	<b>7.451.876.342</b>	<b>0,15</b>	<b>0,96</b>	<b>5,39</b>
1. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	16.317.388	0,00	0,00	0,01
2. Doações a Entidades Cíveis sem fins Lucrativos	46.785.340	0,00	0,01	0,03
3. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	4.812.050.326	0,10	0,62	3,48
4. Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação	538.624.606	0,01	0,07	0,39
5. Entidades Sem Fins Lucrativos	<b>1.872.305.534</b>	<b>0,04</b>	<b>0,24</b>	<b>1,35</b>
5.1 Imunes	959.898.361	0,02	0,12	0,69
a) Educação	466.615.340	0,01	0,06	0,34
b) Assistência Social	493.283.021	0,01	0,06	0,36
5.2 Isentas	912.407.174	0,02	0,12	0,66
a) Associação Civil	344.458.842	0,01	0,04	0,25
b) Cultural	30.223.670	0,00	0,00	0,02
c) Previdência Privada Fechada	223.842.526	0,00	0,03	0,16
d) Filantrópica	234.207.263	0,00	0,03	0,17
e) Recreativa	50.399.764	0,00	0,01	0,04
f) Científica	29.275.109	0,00	0,00	0,02
6. PROUNI	95.343.368	0,00	0,01	0,07
7. Minha Casa, Minha Vida	61.280.787	0,00	0,01	0,04
8. Copa do Mundo	9.168.992	0,00	0,00	0,01
<b>VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social</b>	<b>43.055.366.283</b>	<b>0,86</b>	<b>5,54</b>	<b>31,14</b>
1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	12.824.158.097	0,26	1,65	9,27
2. Embarcações e Aeronaves	479.721.993	0,01	0,06	0,35
3. Medicamentos	2.993.559.466	0,06	0,39	2,17
4. Termoeletricidade	94.745.820	0,00	0,01	0,07
5. Entidades Sem Fins Lucrativos	4.579.063.911	0,09	0,59	3,31

**QUADRO VI – 2013**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Tributo	Projeção (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
5.1 Imunes	2.666.384.335	0,05	0,34	1,93
a) Educação	1.296.153.722	0,03	0,17	0,94
b) Assistência Social	1.370.230.614	0,03	0,18	0,99
5.2 Isentas	1.912.679.576	0,04	0,25	1,38
a) Associação Civil	956.830.116	0,02	0,12	0,69
b) Cultural	83.954.638	0,00	0,01	0,06
c) Filantrópica	650.575.730	0,01	0,08	0,47
d) Recreativa	139.999.343	0,00	0,02	0,10
e) Científica	81.319.748	0,00	0,01	0,06
6. PROUNI	254.708.851	0,01	0,03	0,18
7. Agricultura e Agroindústria	9.098.510.462	0,18	1,17	6,58
8. Livros Técnicos e Científicos	287.496.056	0,01	0,04	0,21
9. Biodiesel	15.556.481	0,00	0,00	0,01
10. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus	279.125.412	0,01	0,04	0,20
11. Extensão do RECAP aos Estaleiros	25.845.741	0,00	0,00	0,02
12. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio	942.525.811	0,02	0,12	0,68
13. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - ZFM	2.483.691.031	0,05	0,32	1,80
14. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus	ni	...	...	...
15. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
16. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
17. REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	406.780.561	0,01	0,05	0,29
18. Petroquímica	341.235.673	0,01	0,04	0,25
19. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	1.399.384.276	0,03	0,18	1,01
20. Evento Esportivo, Cultural e Científico	9.790.140	0,00	0,00	0,01
21. Produtos Químicos e Farmacêuticos	847.790.454	0,02	0,11	0,61
22. Transporte Escolar	59.987.118	0,00	0,01	0,04
23. Prorrogação da Cumulatividade da Construção Civil	2.475.937.255	0,05	0,32	1,79
24. Cadeira de Rodas e Aparelhos	10.826.183	0,00	0,00	0,01
25. GNL - Gás Natural Liquefeito	ni	...	...	...
26. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	129.316.097	0,00	0,02	0,09
27. Programa de Inclusão Digital	1.566.606.226	0,03	0,20	1,13
28. REPENEC	935.771.196	0,02	0,12	0,68
29. PROUCA - RECOMPE	46.271.289	0,00	0,01	0,03
30. RETAERO	253.962.999	0,01	0,03	0,18
31. Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações	16.863.794	0,00	0,00	0,01
32. RECOPA	21.493.747	0,00	0,00	0,02
33. Trem de Alta Velocidade	0	0,00	0,00	0,00
34. Minha Casa, Minha Vida	168.522.165	0,00	0,02	0,12
35. Copa do Mundo	6.117.980	0,00	0,00	0,00

**QUADRO VI – 2013**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Tributo	Projeção (R\$)	Em R\$ 1,00		
		Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
<b>IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico</b>	<b>137.208.994</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,10</b>
1. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
2. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
3. Evento Esportivo, Cultural e Científico	927.145	0,00	0,00	0,00
4. PROUCA - RECOMPE	6.817.838	0,00	0,00	0,00
5. Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	129.464.010	0,00	0,02	0,09
<b>Total</b>	<b>138.270.442.963</b>	<b>2,75</b>	<b>17,79</b>	<b>100,00</b>
<b>Receita Administrada - RFB</b>	<b>777.148.959.898</b>	<b>15,48</b>	<b>100,00</b>	
<b>PIB</b>	<b>5.019.725.430.313</b>	<b>100,00</b>		

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO VI – 2014**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$  
1,00

Tributo	Projeção (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
<b>I. Imposto sobre Importação</b>	<b>2.431.581.678</b>	<b>0,04</b>	<b>0,28</b>	<b>1,59</b>
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (Inclusive Bagagem)	1.702.648.206	0,03	0,20	1,12
2. Áreas de Livre Comércio	21.401.014	0,00	0,00	0,01
3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	428.603.282	0,01	0,05	0,28
4. Embarcações e Aeronaves	133.645.431	0,00	0,02	0,09
5. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
6. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
7. Evento Esportivo, Cultural e Científico	23.553.780	0,00	0,00	0,02
9. REPENEC	42.479.213	0,00	0,00	0,03
10. PROUCA - RECOMPE	21.193.029	0,00	0,00	0,01
11. Equipamentos Desportivos	ni	...	...	...
12. RECOPA	4.743.424	0,00	0,00	0,00
13. RENUCLEAR	43.440.000	0,00	0,01	0,03
14. Copa do Mundo	9.874.299	0,00	0,00	0,01
<b>II. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza</b>	<b>60.123.247.006</b>	<b>1,08</b>	<b>7,04</b>	<b>39,43</b>
<b>II.a) Pessoa Física</b>	<b>21.001.828.911</b>	<b>0,38</b>	<b>2,46</b>	<b>13,77</b>
1. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis	<b>12.875.527.310</b>	<b>0,23</b>	<b>1,51</b>	<b>8,44</b>
1.1 Indenização por rescisão de contrato de trabalho	2.059.815.056	0,04	0,24	1,35
1.2 Declarantes com 65 anos ou mais	4.038.142.593	0,07	0,47	2,65
1.3 Pecúlio por morte ou invalidez	348.707.093	0,01	0,04	0,23
1.4 Aposentadoria p/ moléstia grave ou acidente de trabalho	3.816.926.214	0,07	0,45	2,50
1.5 Caderneta de poupança	2.611.936.354	0,05	0,31	1,71
1.6 Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0	0,00	0,00	0,00
2. Deduções do Rendimento Tributável	<b>8.011.163.008</b>	<b>0,14</b>	<b>0,94</b>	<b>5,25</b>
2.1 Despesas Médicas	5.774.503.075	0,10	0,68	3,79
2.2 Despesas com Educação	2.236.659.933	0,04	0,26	1,47
3. Deduções do Imposto Devido	<b>115.138.593</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,08</b>
3.1 Programa Nacional de Apoio à Cultura	23.455.952	0,00	0,00	0,02
3.2 Atividade Audiovisual	2.940.497	0,00	0,00	0,00
3.3 Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente	75.530.622	0,00	0,01	0,05
3.4 Incentivo ao Desporto	1.881.929	0,00	0,00	0,00
3.5 Fundos do Idoso	11.329.593	0,00	0,00	0,01
<b>II.b) Pessoa Jurídica</b>	<b>38.670.884.878</b>	<b>0,69</b>	<b>4,53</b>	<b>25,36</b>
1. Desenvolvimento Regional	7.259.920.543	0,13	0,85	4,76
1.1 SUDENE	4.746.619.166	0,08	0,56	3,11
1.2 SUDAM	2.513.301.377	0,04	0,29	1,65
2. Fundos de Investimentos	320.840.559	0,01	0,04	0,21
2.1 FINOR	275.943.637	0,00	0,03	0,18

**QUADRO VI – 2014**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$  
1,00

Tributo	Projeção (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
2.2FINAM	43.192.078	0,00	0,01	0,03
2.3FUNRES	1.704.844	0,00	0,00	0,00
3. Desenvolvimento de Empreendimentos Turísticos	0	0,00	0,00	0,00
4. Programa de Alimentação do Trabalhador	601.078.817	0,01	0,07	0,39
5. Programa Nac. de Apoio à Cultura e Atividade Audiovisual	1.526.037.884	0,03	0,18	1,00
5.1Apoio à Cultura	1.425.544.829	0,03	0,17	0,93
a)Dedução do IR Devido	1.345.248.045	0,02	0,16	0,88
b)Dedução como Despesa Operacional	80.296.784	0,00	0,01	0,05
5.2Atividade Audiovisual	100.493.055	0,00	0,01	0,07
a)Dedução do IR Devido	86.587.082	0,00	0,01	0,06
b)Dedução como Despesa Operacional	13.905.974	0,00	0,00	0,01
6. Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente	316.893.747	0,01	0,04	0,21
7. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	11.728.074.136	0,21	1,37	7,69
8. PDTI/PDTA	2.279.350	0,00	0,00	0,00
9. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	49.970.867	0,00	0,01	0,03
10. Doações a Entidades Cíveis sem fins Lucrativos	143.276.856	0,00	0,02	0,09
11. Horário Eleitoral Gratuito	1.081.595.651	0,02	0,13	0,71
12. Assistência Médica, Odont. e Farmacêutica a Empregados	3.787.350.580	0,07	0,44	2,48
13. Benefícios Previdenciários a Empregados e Fundo de Aposentadoria Individual-FAPI	2.431.240.319	0,04	0,28	1,59
14. Planos de Poupança e Investimento - PAIT	69.158.783	0,00	0,01	0,05
15. Despesas com Pesquisas Científicas e Tecnológicas	1.995.110.625	0,04	0,23	1,31
16. Entidades Sem Fins Lucrativos	4.061.914.069	0,07	0,48	2,66
16.1Imunes	1.959.748.047	0,04	0,23	1,29
a)Educação	952.651.383	0,02	0,11	0,62
b)Assistência Social	1.007.096.664	0,02	0,12	0,66
16.2Isentas	2.102.166.022	0,04	0,25	1,38
a)Associação Civil	703.254.188	0,01	0,08	0,46
b)Cultural	61.705.260	0,00	0,01	0,04
c)Previdência Privada Fechada	685.502.192	0,01	0,08	0,45
d)Filantrópica	478.162.319	0,01	0,06	0,31
e)Recreativa	102.897.184	0,00	0,01	0,07
f)Científica	59.768.660	0,00	0,01	0,04
g)Associações de Poupança e Empréstimo	10.876.220	0,00	0,00	0,01
17. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos	1.649.500.461	0,03	0,19	1,08
18. PROUNI	307.051.443	0,01	0,04	0,20
19. Incentivo ao Desporto	116.304.502	0,00	0,01	0,08
20. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
21. Extensão da Licença Maternidade	732.833.067	0,01	0,09	0,48
22. Tecnologia de Informação - TI e Tecnologia da Informação e da Comunicação - TIC	108.264.644	0,00	0,01	0,07
23. Fundos do Idoso	47.534.062	0,00	0,01	0,03
24. Minha Casa, Minha Vida	130.898.538	0,00	0,02	0,09
25. Copa do Mundo	203.755.376	0,00	0,02	0,13

**QUADRO VI – 2014**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$  
1,00

Tributo	Projeção (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
<b>II.c) Retido na Fonte</b>	<b>450.533.217</b>	<b>0,008</b>	<b>0,05</b>	<b>0,30</b>
1. PDTI/PDTA	0	0,0000	0,00	0,00
2. Atividade Audiovisual	78.825.821	0,001	0,01	0,05
3. Associações de Poupança e Empréstimo	7.757.079	0,000	0,00	0,01
4. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos	43.777.217	0,001	0,01	0,03
5. Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	228.365.630	0,004	0,03	0,15
6. Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0	0,000	0,00	0,00
7. Copa do Mundo	91.807.470	0,002	0,01	0,06
<b>III. Imposto sobre Produtos Industrializados</b>	<b>23.195.318.405</b>	<b>0,42</b>	<b>2,72</b>	<b>15,21</b>
<b>III.a) Operações Internas</b>	<b>20.583.832.387</b>	<b>0,37</b>	<b>2,41</b>	<b>13,50</b>
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	11.581.685.619	0,21	1,36	7,60
2. Áreas de Livre Comércio	298.010.772	0,01	0,03	0,20
3. Embarcações	ni	...	...	...
4. PDTI/PDTA	0	0,00	0,00	0,00
5. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	1.777.371.662	0,03	0,21	1,17
6. Setor Automobilístico	1.444.751.623	0,03	0,17	0,95
6.1 Empreendimentos Industriais nas áreas de atuação da ADENE e ADA	369.254.987	0,01	0,04	0,24
6.2 Montadoras e Fabricantes de veículos automotores instalados nas regiões NO, NE e CO	1.075.496.636	0,02	0,13	0,71
7. Informática	4.902.785.595	0,09	0,57	3,22
8. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos	245.757	0,00	0,00	0,00
9. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	n.i	...	...	...
10. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	n.i	...	...	...
11. Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)	98.236.047	0,00	0,01	0,06
12. Pessoas portadoras de deficiência física	22.102.761	0,00	0,00	0,01
13. REPENEC	127.232.125	0,00	0,01	0,08
14. PROUCA - RECOMPE	11.270.284	0,00	0,00	0,01
15. RETAERO	132.341.792	0,00	0,02	0,09
16. Equipamentos Desportivos	n.i	...	...	...
17. RECOPA	11.884.641	0,00	0,00	0,01
18. Copa do Mundo	8.777.155	0,00	0,00	0,01
19. RENUCLEAR	14.653.333	0,00	0,00	0,01
20. Resíduos Sólidos	152.483.222	0,00	0,02	0,10
<b>III.b) Vinculado à Importação</b>	<b>2.611.486.017</b>	<b>0,05</b>	<b>0,31</b>	<b>1,71</b>
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (Inclusive Bagagem)	1.949.293.306	0,03	0,23	1,28
2. Áreas de Livre Comércio	11.373.538	0,00	0,00	0,01
3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	226.523.917	0,00	0,03	0,15
4. Embarcações e Aeronaves	112.072.847	0,00	0,01	0,07

**QUADRO VI – 2014**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$  
1,00

Tributo	Projeção (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
5. PDTI/PDTA	0	0,00	0,00	0,00
6. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	n.i	...	...	...
7. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	n.i	...	...	...
8. Evento Esportivo, Cultural e Científico	11.408.291	0,00	0,00	0,01
9. REPENEC	119.625.829	0,00	0,01	0,08
10. PROUCA - RECOMPE	15.137.878	0,00	0,00	0,01
11. RETAERO	124.430.026	0,00	0,01	0,08
12. Equipamentos Desportivos	n.i	...	...	...
13. RECOPA	4.743.424	0,00	0,00	0,00
14. RENUCLEAR	29.306.667	0,00	0,00	0,02
15. Copa do Mundo	7.570.296	0,00	0,00	0,00
<b>IV. Imposto sobre Operações Financeiras</b>	<b>1.432.363.553</b>	<b>0,03</b>	<b>0,17</b>	<b>0,94</b>
1. PDTI/PDTA	0	0,00	0,00	0,00
2. Operações de crédito com fins habitacionais	818.764.445	0,01	0,10	0,54
3. Operações crédito recursos Fundos Constitucionais	368.716.465	0,01	0,04	0,24
4. Operações crédito aquisição veículos:	244.882.643	0,00	0,03	0,16
4.1 Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)	23.436.392	0,00	0,00	0,02
4.2 Pessoas portadoras de deficiência física	5.089.853	0,00	0,00	0,00
4.3 Motocicleta	216.356.398	0,004	0,03	0,14
5. Seguro Rural	ni	...	...	...
6. Copa do Mundo	ni	...	...	...
<b>V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural</b>	<b>32.465.540</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>
<b>VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP</b>	<b>9.317.568.336</b>	<b>0,17</b>	<b>1,09</b>	<b>6,11</b>
1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	3.186.653.059	0,06	0,37	2,09
2. Embarcações e Aeronaves	114.817.031	0,00	0,01	0,08
3. Medicamentos	700.068.827	0,01	0,08	0,46
4. Termoeletricidade	22.675.772	0,00	0,00	0,01
5. PROUNI	60.842.197	0,00	0,01	0,04
6. Agricultura e Agroindústria	2.179.692.424	0,04	0,26	1,43
7. Livros Técnicos e Científicos	68.779.812	0,00	0,01	0,05
8. Biodiesel	3.725.287	0,00	0,00	0,00
9. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus	66.806.020	0,00	0,01	0,04
10. Extensão do RECAP aos Estaleiros	6.186.250	0,00	0,00	0,00
11. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio	225.140.748	0,00	0,03	0,15
12. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - ZFM	593.629.009	0,01	0,07	0,39
13. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus	ni	...	...	...
14. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...

**QUADRO VI – 2014**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$  
1,00

Tributo	Projeção (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
15. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
16. REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	97.364.198	0,00	0,01	0,06
17. Petroquímica	81.510.823	0,00	0,01	0,05
18. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	335.945.081	0,01	0,04	0,22
19. Evento Esportivo, Cultural e Científico	2.343.280	0,00	0,00	0,00
20. Produtos Químicos e Farmacêuticos	201.049.829	0,00	0,02	0,13
21. Transporte Escolar	14.358.104	0,00	0,00	0,01
22. Prorrogação da Cumulatividade da Construção Civil	593.780.101	0,01	0,07	0,39
23. Cadeira de Rodas e Aparelhos	2.591.281	0,00	0,00	0,00
24. GNL - Gás Natural Liquefeito	ni	...	...	...
25. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	30.952.212	0,00	0,00	0,02
26. Programa de Inclusão Digital	374.972.096	0,01	0,04	0,25
27. REPENEC	223.979.760	0,00	0,03	0,15
28. PROUCA - RECOMPE	11.075.178	0,00	0,00	0,01
29. RETAERO	60.786.837	0,00	0,01	0,04
30. Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações	4.077.907	0,00	0,00	0,00
31. RECOPA	5.136.446	0,00	0,00	0,00
32. Trem de Alta Velocidade	0	0,00	0,00	0,00
33. Minha Casa, Minha Vida	38.002.801	0,00	0,00	0,02
34. Copa do Mundo	10.625.965	0,00	0,00	0,01
<b>VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido</b>	<b>8.278.750.721</b>	<b>0,15</b>	<b>0,97</b>	<b>5,43</b>
1. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	17.989.512	0,00	0,00	0,01
2. Doações a Entidades Cíveis sem fins Lucrativos	51.579.668	0,00	0,01	0,03
3. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	5.305.165.184	0,09	0,62	3,48
4. Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação	593.820.163	0,01	0,07	0,39
5. Entidades Sem Fins Lucrativos	<b>2.064.170.044</b>	<b>0,04</b>	<b>0,24</b>	<b>1,35</b>
5.1 Imunes	1.058.263.945	0,02	0,12	0,69
a) Educação	514.431.747	0,01	0,06	0,34
b) Assistência Social	543.832.198	0,01	0,06	0,36
5.2 Isentas	1.005.906.099	0,02	0,12	0,66
a) Associação Civil	379.757.262	0,01	0,04	0,25
b) Cultural	33.320.840	0,00	0,00	0,02
c) Previdência Privada Fechada	246.780.789	0,00	0,03	0,16
d) Filantrópica	258.207.652	0,00	0,03	0,17
e) Recreativa	55.564.479	0,00	0,01	0,04
f) Científica	32.275.076	0,00	0,00	0,02
6. PROUNI	105.113.680	0,00	0,01	0,07
7. Minha Casa, Minha Vida	67.560.536	0,00	0,01	0,04
8. Copa do Mundo	73.351.935	0,00	0,01	0,05
<b>VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social</b>	<b>47.509.663.860</b>	<b>0,85</b>	<b>5,56</b>	<b>31,16</b>
1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	14.138.313.698	0,25	1,66	9,27
2. Embarcações e Aeronaves	528.881.504	0,01	0,06	0,35

**QUADRO VI – 2014**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$  
1,00

Tributo	Projeção (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
3. Medicamentos	3.300.324.472	0,06	0,39	2,16
4. Termoeletricidade	104.454.898	0,00	0,01	0,07
5. Entidades Sem Fins Lucrativos	5.048.303.486	0,09	0,59	3,31
5.1 Imunes	2.939.622.070	0,05	0,34	1,93
a) Educação	1.428.977.074	0,03	0,17	0,94
b) Assistência Social	1.510.644.996	0,03	0,18	0,99
5.2 Isentas	2.108.681.416	0,04	0,25	1,38
a) Associação Civil	1.054.881.282	0,02	0,12	0,69
b) Cultural	92.557.890	0,00	0,01	0,06
c) Filantrópica	717.243.478	0,01	0,08	0,47
d) Recreativa	154.345.776	0,00	0,02	0,10
e) Científica	89.652.990	0,00	0,01	0,06
6. PROUNI	280.810.140	0,01	0,03	0,18
7. Agricultura e Agroindústria	10.030.880.321	0,18	1,17	6,58
8. Livros Técnicos e Científicos	316.957.214	0,01	0,04	0,21
9. Biodiesel	17.150.632	0,00	0,00	0,01
10. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus	307.728.789	0,01	0,04	0,20
11. Extensão do RECAP aos Estaleiros	28.494.283	0,00	0,00	0,02
12. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio	1.039.111.144	0,02	0,12	0,68
13. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - ZFM	2.738.207.269	0,05	0,32	1,80
14. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus	ni	...	...	...
15. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
16. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
17. REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	448.465.399	0,01	0,05	0,29
18. Petroquímica	376.203.799	0,01	0,04	0,25
19. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	1.542.786.180	0,03	0,18	1,01
20. Evento Esportivo, Cultural e Científico	10.793.384	0,00	0,00	0,01
21. Produtos Químicos e Farmacêuticos	934.667.781	0,02	0,11	0,61
22. Transporte Escolar	66.134.298	0,00	0,01	0,04
23. Prorrogação da Cumulatividade da Construção Civil	2.729.658.925	0,05	0,32	1,79
24. Cadeira de Rodas e Aparelhos	11.935.596	0,00	0,00	0,01
25. GNL - Gás Natural Liquefeito	ni	...	...	...
26. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	142.567.765	0,00	0,02	0,09
27. Programa de Inclusão Digital	1.727.144.199	0,03	0,20	1,13
28. REPENEC	1.031.664.349	0,02	0,12	0,68
29. PROUCA - RECOMPE	51.012.939	0,00	0,01	0,03
30. RETAERO	279.987.857	0,01	0,03	0,18
31. Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações	18.591.911	0,00	0,00	0,01
32. RECOA	23.696.318	0,00	0,00	0,02
33. Trem de Alta Velocidade	0	0,00	0,00	0,00

**QUADRO VI – 2014**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
**CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO**  
**(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$  
1,00

Tributo	Projeção (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
34. Minha Casa, Minha Vida	185.791.473	0,00	0,02	0,12
35. Copa do Mundo	48.943.837	0,00	0,01	0,03
<b>IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico</b>	<b>148.431.118</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,10</b>
1. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
2. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
3. Evento Esportivo, Cultural e Científico	953.363	0,00	0,00	0,00
4. PROUCA - RECOMPE	7.377.942	0,00	0,00	0,00
5. Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	140.099.813	0,00	0,02	0,09
<b>Total</b>	<b>152.469.390.216</b>	<b>2,73</b>	<b>17,85</b>	<b>100,00</b>
<b>Receita Administrada - RFB</b>	<b>854.146.238.512</b>	<b>15,29</b>	<b>100,00</b>	
<b>PIB</b>	<b>5.586.577.924.531</b>	<b>100,00</b>		

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**Quadro VII -2012**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - REGIONALIZADOS E POR TRIBUTO**

(A PREÇOS CORRENTES)

Tributo	Previsão 2012 (R\$)	Em R\$. 1,00				
		Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul
I. Imposto sobre Importação	2.118.687.047	1.484.691.814	57.649.460	32.929.254	501.992.408	41.424.111
II. Imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza	49.592.084.701	3.316.589.168	8.548.458.818	3.540.468.904	27.624.104.791	6.562.463.019
II.a) Pessoa Física	17.623.160.307	585.620.960	2.286.047.188	1.376.614.984	10.635.223.640	2.739.653.535
II.b) Pessoa Jurídica	31.377.623.810	2.711.741.820	6.257.220.949	2.145.686.031	16.458.783.630	3.804.191.380
II.c) Retido na Fonte	591.300.584	19.226.389	5.190.681	18.167.889	530.097.521	18.618.104
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	19.792.874.192	11.743.960.888	1.636.246.174	422.234.917	4.530.609.741	1.459.822.472
III.a) Operações Internas	17.533.192.110	10.060.894.677	1.515.891.270	410.663.172	4.110.301.783	1.435.441.209
III.b) Vinculado à Importação	2.259.682.082	1.683.066.211	120.354.905	11.571.745	420.307.958	24.381.263
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	1.178.462.484	95.646.007	244.638.634	161.909.235	549.743.189	126.525.418
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	29.729.667	1.525.565	14.801.486	546.252	4.918.794	7.937.569
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	7.695.192.865	1.143.800.263	649.757.190	423.404.079	4.106.192.606	1.372.038.726
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	6.755.492.544	192.413.907	739.197.226	558.419.380	3.944.097.823	1.321.364.209
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	39.200.352.752	5.339.506.999	3.371.193.778	2.269.632.246	21.251.308.222	6.968.711.507
IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	125.894.480	1.558.322	3.947.438	255.172	107.236.128	12.897.420
<b>Total</b>	<b>126.488.770.733</b>	<b>23.319.692.934</b>	<b>15.265.890.204</b>	<b>7.409.799.440</b>	<b>62.620.203.703</b>	<b>17.873.184.452</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**Quadro VII -2013**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - REGIONALIZADOS E POR TRIBUTUO**

(A PREÇOS CORRENTES)

Tributo	Previsão 2013 (R\$)	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Em R\$ 1,00	
						Sul	Sul
I. Imposto sobre Importação	2.281.080.502	1.599.152.056	62.093.864	35.467.889	539.749.049		44.617.645
II. Imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza	54.116.971.119	3.644.528.357	9.370.399.958	3.879.892.322	30.067.253.471		7.154.897.011
II.a) Pessoa Física	19.257.478.689	639.929.670	2.498.048.263	1.504.278.078	11.621.501.991		2.993.720.686
II.b) Pessoa Jurídica	34.205.838.060	2.983.635.729	6.866.692.199	2.355.809.797	17.858.823.644		4.140.876.691
II.c) Retido na Fonte	653.654.369	20.962.958	5.659.495	19.804.446	586.927.836		20.299.634
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	21.454.456.037	12.767.358.454	1.707.897.108	455.333.277	4.933.364.828		1.590.502.370
III.a) Operações Internas	19.021.150.022	10.954.538.605	1.578.263.610	442.869.425	4.481.236.915		1.564.241.467
III.b) Vinculado à Importação	2.433.306.015	1.812.819.849	129.633.498	12.463.853	452.127.913		26.260.903
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	1.299.225.427	105.447.332	269.707.978	178.500.884	606.078.122		139.491.111
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	31.067.502	1.594.216	15.467.553	570.834	5.140.140		8.294.760
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	8.443.190.756	1.260.662.447	715.651.535	466.792.412	4.492.364.696		1.507.719.665
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	7.451.876.342	212.131.522	814.946.461	615.643.406	4.352.383.947		1.456.771.006
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	43.055.366.283	5.885.277.984	3.713.752.949	2.502.212.811	23.291.002.309		7.663.120.230
IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	137.208.994	1.699.073	4.303.956	273.176	116.871.531		14.061.258
<b>Total</b>	<b>138.270.442.963</b>	<b>25.477.851.440</b>	<b>16.674.221.363</b>	<b>8.134.687.011</b>	<b>68.404.208.093</b>		<b>19.579.475.056</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**Quadro VII -2014**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - REGIONALIZADOS E POR TRIBUTOS**

(A PREÇOS CORRENTES)

Tributo	Previsão 2014 (R\$)	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Em R\$ 1,00	
						Sul	Sul
I. Imposto sobre Importação	2.431.581.678	1.734.791.333	67.360.635	38.476.257	542.551.362		48.402.091
II. Imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza	60.123.247.006	4.011.313.852	10.360.339.234	4.297.372.643	33.488.936.020		7.965.285.258
II.a) Pessoa Física	21.001.828.911	697.894.759	2.724.322.487	1.640.536.196	12.674.182.350		3.264.893.119
II.b) Pessoa Jurídica	38.670.884.878	3.297.398.666	7.629.930.859	2.636.151.161	20.426.528.193		4.680.876.000
II.c) Retido na Fonte	450.533.217	16.020.427	6.085.888	20.685.286	388.225.477		19.516.140
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	23.195.318.405	13.875.981.052	1.776.447.663	489.561.847	5.324.249.820		1.729.078.024
III.a) Operações Internas	20.583.832.387	11.909.398.731	1.635.818.716	476.040.816	4.861.984.440		1.700.589.684
III.b) Vinculado à Importação	2.611.486.017	1.966.582.321	140.628.946	13.521.030	462.265.380		28.488.339
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	1.432.363.553	116.253.047	297.346.303	196.792.762	668.185.978		153.785.462
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	32.465.540	1.665.956	16.163.593	596.521	5.371.446		8.668.024
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	9.317.568.336	1.389.848.831	788.987.926	514.626.965	4.961.881.376		1.662.223.238
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	8.278.750.721	233.869.700	898.458.100	678.731.464	4.861.637.843		1.606.053.615
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	47.509.663.860	6.488.371.845	4.094.319.782	2.758.627.068	25.719.946.688		8.448.398.476
IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	148.431.118	1.838.657	4.657.517	291.163	126.428.313		15.215.468
<b>Total</b>	<b>152.469.390.216</b>	<b>27.853.934.272</b>	<b>18.304.080.752</b>	<b>8.975.076.691</b>	<b>75.699.188.845</b>		<b>21.637.109.656</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**Quadro VIII - 2012**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - REGIONALIZADOS E POR TRIBUTOS**

(A PREÇOS CORRENTES)

Tributo	Previsão 2012 (R\$)	Participação Percentual por Região				Total	
		Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste		Sul
I. Imposto sobre Importação	2.118.687.047	70	3	2	24	2	100
II. Imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza	49.592.084.701	7	17	7	56	13	100
II.a) Pessoa Física	17.623.160.307	3	13	8	60	16	100
II.b) Pessoa Jurídica	31.377.623.810	9	20	7	52	12	100
II.c) Retido na Fonte	591.300.584	3	1	3	90	3	100
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	19.792.874.192	59	8	2	23	7	100
III.a) Operações Internas	17.533.192.110	57	9	2	23	8	100
III.b) Vinculado à Importação	2.259.682.082	74	5	1	19	1	100
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	1.178.462.484	8	21	14	47	11	100
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	29.729.667	5	50	2	17	27	100
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	7.695.192.865	15	8	6	53	18	100
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	6.755.492.544	3	11	8	58	20	100
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	39.200.352.752	14	9	6	54	18	100
IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	125.894.480	1	3	0	85	10	100
<b>Total</b>	<b>126.488.770.733</b>	<b>18</b>	<b>12</b>	<b>6</b>	<b>50</b>	<b>14</b>	<b>100</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**Quadro VIII - 2013**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - REGIONALIZADOS E POR TRIBUTO**

(A PREÇOS CORRENTES)

Tributo	Previsão 2013 (R\$)	Participação Percentual por Região					Total
		Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	
I. Imposto sobre Importação	2.281.080.502	70	3	2	24	2	100
II. Imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza	54.116.971.119	7	17	7	56	13	100
II.a) Pessoa Física	19.257.478.689	3	13	8	60	16	100
II.b) Pessoa Jurídica	34.205.838.060	9	20	7	52	12	100
II.c) Retido na Fonte	653.654.369	3	1	3	90	3	100
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	21.454.456.037	60	8	2	23	7	100
III.a) Operações Internas	19.021.150.022	58	8	2	24	8	100
III.b) Vinculado à Importação	2.433.306.015	75	5	1	19	1	100
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	1.299.225.427	8	21	14	47	11	100
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	31.067.502	5	50	2	17	27	100
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	8.443.190.756	15	8	6	53	18	100
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	7.451.876.342	3	11	8	58	20	100
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	43.055.366.283	14	9	6	54	18	100
IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	137.208.994	1	3	0	85	10	100
<b>Total</b>	<b>138.270.442.963</b>	<b>18</b>	<b>12</b>	<b>6</b>	<b>49</b>	<b>14</b>	<b>100</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**Quadro VIII - 2014**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - REGIONALIZADOS E POR TRIBUTU**

Tributo	Previsão 2014 (R\$)	Participação Percentual por Região					Total
		Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	
I. Imposto sobre Importação	2.431.581.678	71	3	2	22	2	100
II. Imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza	60.123.247.006	7	17	7	56	13	100
II.a) Pessoa Física	21.001.828.911	3	13	8	60	16	100
II.b) Pessoa Jurídica	38.670.884.878	9	20	7	53	12	100
II.c) Retido na Fonte	450.533.217	4	1	5	86	4	100
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	23.195.318.405	60	8	2	23	7	100
III.a) Operações Internas	20.583.832.387	58	8	2	24	8	100
III.b) Vinculado à Importação	2.611.486.017	75	5	1	18	1	100
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	1.432.363.553	8	21	14	47	11	100
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	32.465.540	5	50	2	17	27	100
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	9.317.568.336	15	8	6	53	18	100
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	8.278.750.721	3	11	8	59	19	100
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	47.509.663.860	14	9	6	54	18	100
IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	148.431.118	1	3	0	85	10	100
<b>Total</b>	<b>152.469.390.216</b>	<b>18</b>	<b>12</b>	<b>6</b>	<b>50</b>	<b>14</b>	<b>100</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**Quadro IX - 2012**  
**PRINCIPAIS GASTOS TRIBUTÁRIOS**

(A PREÇOS CORRENTES)

Class.	Modalidade	Previsão 2012	Em R\$ 1,00
			Participação (%) no Total dos Gastos
1	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES	29.769.437.780	23,54
2	Zona Franca de Manaus	18.825.046.925	14,88
3	Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - IRPF	10.804.177.235	8,54
4	Agricultura e Agroindústria	10.046.124.018	7,94
5	Entidades Sem Fins Lucrativos - Isentas / Imunes	9.200.610.861	7,27
6	Deduções do Rendimento Tributável do IRPF	6.722.367.396	5,31
7	Benefícios Trabalhadores	6.270.644.212	4,96
8	Desenvolvimento Regional	6.236.993.773	4,93
9	Pesquisa Científica Tecnológica e Inovação Tecnológica de Produtos	4.229.752.915	3,34
10	Informática	4.142.014.109	3,27
11	Medicamentos	3.291.282.730	2,60
12	Construção Civil	2.734.325.516	2,16
13	Inclusão Digital	1.729.494.712	1,37
14	Cultura e Audiovisual	1.366.354.404	1,08
15	Setor Automobilístico	1.363.140.857	1,08
16	REPENEC	1.279.292.579	1,01
17	Embarcações e Aeronaves	1.053.828.714	0,83
18	Produtos Químicos e Farmacêuticos	934.400.064	0,74
19	Operações Crédito Habitacional	673.630.085	0,53
20	PROUNI	620.195.616	0,49
21	Horário Eleitoral Gratuito	606.322.948	0,48
22	RETAERO	498.666.380	0,39
23	REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	449.075.727	0,36
24	Petroquímica	376.580.030	0,30
25	Estatuto da Criança e Adolescente e Fundos do Idoso	372.715.839	0,29
26	Minha Casa, Minha Vida	347.404.630	0,27
27	Livros Técnicos e Científicos	317.361.199	0,25
28	Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	312.286.655	0,25
29	Operações com Fundos Constitucionais	303.357.706	0,24
30	Doações Instituições de Ensino e Pesquisa e a Entidades Cívis Sem Fins Lucrativos	216.229.923	0,17
31	Papel - Jornais e Periódicos	186.808.047	0,15
32	Motocicleta	178.005.016	0,14
33	RENUCLEAR	166.330.000	0,13
34	Resíduos Sólidos	128.822.206	0,10
35	Taxi - Deficiente Físico	114.087.353	0,09
36	Termoeletricidade	104.595.460	0,08
37	PROUCA - RECOMPE	97.950.064	0,08
38	Incentivo ao Desporto	97.267.515	0,08
39	Tecnologia de Informação - TI e Tecnologia da Informação e da Comunicação - TIC	89.073.630	0,07
40	Transporte Escolar	66.224.301	0,05
41	RECOPA	41.881.507	0,03
42	Evento Esportivo, Cultural e Científico	41.631.957	0,03
43	ITR	29.729.667	0,02

**Quadro IX - 2012**  
**PRINCIPAIS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,00			
Class.	Modalidade	Previsão 2012	Participação (%) no Total dos Gastos
44	Copa do Mundo	24.121.181	0,02
45	Biodiesel	17.175.449	0,01
46	Cadeira de Rodas e Aparelhos	11.951.839	0,01
<b>Total dos Gastos Tributários</b>		<b>126.488.770.733</b>	<b>100</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**Quadro IX - 2013**  
**PRINCIPAIS GASTOS TRIBUTÁRIOS**

(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,00			
Class.	Modalidade	Previsão 2013	Participação (%) no Total dos Gastos
1	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES	32.799.479.713	23,72
2	Zona Franca de Manaus	20.536.541.524	14,85
3	Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - IRPF	11.806.123.830	8,54
4	Agricultura e Agroindústria	11.075.600.576	8,01
5	Entidades Sem Fins Lucrativos - Isentas / Imunes	10.143.353.895	7,34
6	Deduções do Rendimento Tributável do IRPF	7.345.779.340	5,31
7	Benefícios Trabalhador	6.913.228.478	5,00
8	Desenvolvimento Regional	6.876.129.710	4,97
9	Pesquisa Científica Tecnológica e Inovação Tecnológica de Produtos	4.648.512.266	3,36
10	Informática	4.509.694.846	3,26
11	Medicamentos	3.628.556.928	2,62
12	Construção Civil	3.014.525.523	2,18
13	Inclusão Digital	1.906.724.683	1,38
14	Cultura e Audiovisual	1.501.801.118	1,09
15	REPENEC	1.407.511.852	1,02
16	Setor Automobilístico	1.405.393.508	1,02
17	Embarcações e Aeronaves	1.153.013.773	0,83
18	Produtos Químicos e Farmacêuticos	1.030.152.711	0,75
19	Operações Credito Habitacional	742.660.328	0,54
20	PROUNI	683.750.162	0,49
21	RETAERO	545.531.857	0,39
22	REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	495.094.762	0,36
23	Petroquímica	415.170.069	0,30
24	Estatuto da Criança e Adolescente e Fundos do Idoso	410.200.123	0,30
25	Minha Casa, Minha Vida	383.004.919	0,28
26	Livros Técnicos e Científicos	349.882.787	0,25
27	Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	340.493.058	0,25
28	Operações com Fundos Constitucionais	334.444.287	0,24
29	Horário Eleitoral Gratuito	269.818.421	0,20
30	Doações Instituições de Ensino e Pesquisa e a Entidades Civas Sem Fins Lucrativos	238.388.085	0,17
31	Motocicleta	196.246.080	0,14
32	RENUCLEAR	176.110.000	0,13
33	Resíduos Sólidos	140.257.571	0,10
34	Taxi - Deficiente Físico	136.565.133	0,10
35	Termoeletricidade	115.313.880	0,08
36	Incentivo ao Desporto	107.219.625	0,08
37	PROUCA - RECOMPE	106.991.811	0,08
38	Tecnologia de Informação - TI e Tecnologia da Informação e da Comunicação - TIC	98.201.450	0,07
39	Transporte Escolar	73.010.637	0,05
40	Copa do Mundo	55.883.188	0,04
41	RECOPA	45.829.620	0,03
42	Evento Esportivo, Cultural e Científico	45.071.226	0,03
43	ITR	31.067.502	0,02

**Quadro IX - 2013**  
**PRINCIPAIS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,00			
Class.	Modalidade	Previsão 2013	Participação (%) no Total dos Gastos
44	Biodiesel	18.935.503	0,01
45	Cadeira de Rodas e Aparelhos	13.176.604	0,01
<b>Total dos Gastos Tributários</b>		<b>138.270.442.963</b>	<b>100</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**Quadro IX - 2014**  
**PRINCIPAIS GASTOS TRIBUTÁRIOS**

(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,00			
Class.	Modalidade	Previsão 2014	Participação (%) no Total dos Gastos
1	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES	36.135.577.738	23,70
2	Zona Franca de Manaus	22.413.766.694	14,70
3	Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - IRPF	12.875.527.310	8,44
4	Agricultura e Agroindústria	12.210.572.745	8,01
5	Entidades Sem Fins Lucrativos - Isentas / Imunes	11.182.144.678	7,33
6	Deduções do Rendimento Tributável do IRPF	8.011.163.008	5,25
7	Benefícios Trabalhador	7.621.661.566	5,00
8	Desenvolvimento Regional	7.580.761.102	4,97
9	Pesquisa Científica Tecnológica e Inovação Tecnológica de Produtos	5.113.380.747	3,35
10	Informática	4.902.785.595	3,22
11	Medicamentos	4.000.393.299	2,62
12	Construção Civil	3.323.439.026	2,18
13	Inclusão Digital	2.102.116.295	1,38
14	Cultura e Audiovisual	1.653.929.971	1,08
15	REPENEC	1.544.981.276	1,01
16	Setor Automobilístico	1.444.751.623	0,95
17	Produtos Químicos e Farmacêuticos	1.135.717.610	0,74
18	Horário Eleitoral Gratuito	1.081.595.651	0,71
19	Embarcações e Aeronaves	924.097.346	0,61
20	Operações Crédito Habitacional	818.764.445	0,54
21	PROUNI	753.817.460	0,49
22	RETAERO	597.546.513	0,39
23	REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	545.829.598	0,36
24	Petroquímica	457.714.622	0,30
25	Estatuto da Criança e Adolescente e Fundos do Idoso	454.706.332	0,30
26	Copa do Mundo	451.288.025	0,30
27	Minha Casa, Minha Vida	422.253.348	0,28
28	Livros Técnicos e Científicos	385.737.026	0,25
29	Operações com Fundos Constitucionais	368.716.465	0,24
30	Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	368.465.443	0,24
31	Doações Instituições de Ensino e Pesquisa e a Entidades Cívis Sem Fins Lucrativos	262.816.904	0,17
32	Motocicleta	216.356.398	0,14
33	Resíduos Sólidos	152.483.222	0,10
34	Taxi - Deficiente Físico	148.865.053	0,10
35	Termoeletricidade	127.130.670	0,08
36	Incentivo ao Desporto	118.186.431	0,08
37	PROUCA - RECOMPE	117.067.248	0,08
38	Tecnologia de Informação - TI e Tecnologia da Informação e da Comunicação - TIC	108.264.644	0,07
39	RENUCLEAR	87.400.000	0,06
40	Transporte Escolar	80.492.402	0,05
41	RECOPA	50.204.254	0,03
42	Evento Esportivo, Cultural e Científico	49.052.099	0,03
43	ITR	32.465.540	0,02

**Quadro IX - 2014**  
**PRINCIPAIS GASTOS TRIBUTÁRIOS**  
(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,00			
Class.	Modalidade	Previsão 2014	Participação (%) no Total dos Gastos
44	Biodiesel	20.875.919	0,01
45	Cadeira de Rodas e Aparelhos	14.526.876	0,01
<b>Total dos Gastos Tributários</b>		<b>152.469.390.216</b>	<b>100</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO X - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	Imposto Importação
<p><b>1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental</b></p> <p><b>1.1 Isenção do imposto</b> na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.</p> <p>D.L. 288/67, art. 3º, § 1º; D.L. 356/68, art. 1º; Lei 8.032/90, art. 4º; Lei 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40.</p>	Até 05/10/2023	1.457.182.663 263.175	0,0323 0,0000	0,2065 0,0000	5,71 0,00
<p><b>1.2 REDUÇÃO do imposto</b> na saída de produtos industrializados na ZFM, para qualquer ponto do território nacional.</p>		1.456.919.488	0,0323	0,2064	5,71
<p><b>1.2.1 Bens de informática - coeficiente de REDUÇÃO</b> resultante da relação entre os valores de matérias-primas e outros insumos nacionais e da mão-de-obra empregada no processo produtivo, e os valores de matérias-primas e demais insumos nacionais e estrangeiros e da mão-de-obra empregada.</p>		140.413.129	0,0031	0,0199	0,55
<p><b>1.2.2</b> Automóveis, tratores e outros veículos terrestres - <b>coeficiente de REDUÇÃO</b> acrescido de cinco pontos percentuais.</p>		1.553.106	0,0000	0,0002	0,01
<p><b>1.2.3</b> Demais produtos - <b>REDUÇÃO de 88%</b> (oitenta e oito por cento).</p> <p>D.L. 288/67, art. 7º, II; Lei 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40; Portaria Interministerial 272/93, art. 1º.</p>		1.314.953.253	0,0292	0,1863	5,16
<p><b>1.3 Isenção do imposto</b>, até o limite de compras de US\$ 2.000, no caso de bagagem de viajantes procedentes da ZFM.</p>		0	0,0000	0,0000	0,00

Em R\$ 1,00

**QUADRO X - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	Imposto Importação
D.L. 2.434/88, art. 1º, II, "c"; Lei 8.032/90, art. 2º, II, "d"; Constituição Federal, ADCT, art. 40.					
<b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC</b> Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC. <b>Isenção do imposto</b> na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para intermediação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. Lei 7.965/89, art. 3º; Lei 8.210/91, art. 4º; Lei 8.256/91, art. 4º e art. 14; Lei 8.387/91, art. 11, § 2º. Lei 9065/95, art. 19.	Até 05/10/2023	18.315.696	0,0004	0,0026	0,07
<b>3. Máquinas e Equipamentos</b> <b>Aquisições do CNPq</b> a) <b>Isenção do imposto</b> nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica. Lei 8.010/90, art. 1º; Lei nº 10.964/04, art. 1º	Indeterminado	366.812.868 364.889.597	0,0081 0,0081	0,0520 0,0517	1,44 1,43
b) <b>Isenção do imposto</b> para importações autorizadas pelo CNPq. Lei 8.032/90, art. 2º, I, "e" e "f"; Lei nº 10.964/04, art. 3º	Indeterminado	1.923.272	0,0000	0,0003	0,01

Em R\$ 1,00

**QUADRO X - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	Imposto Importação
<p><b>4. Embarcações e Aeronaves</b></p> <p>a) <b>Isenção do imposto</b> incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações e aeronaves.            Lei 8.032/90, art. 2º, II, "j";            Lei 8.402/92, art. 1º, IV.</p> <p>b) <b>Isenção do imposto</b> sobre Importação - II e do IPI incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.            Lei nº 9.493/1997, art. 11.</p>	Indeterminado	114.378.181	0,0025	0,0162	0,45
<p><b>5. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b></p> <p>Redução a zero da alíquota do II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PADIS para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º.            Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11;            Lei nº 12.249/2010, art. 20.</p>	22/1/2022	ni	..	..	..
<p><b>6. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital</b></p> <p>Redução a zero da alíquota do II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que trata o art. 13.            Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.</p>	22/1/2017	ni	..	..	..

Em R\$ 1,00

**QUADRO X - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	Imposto Importação
<p><b>7. Evento Esportivo, Cultural e Científico</b>  Isenção do II incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.  Lei nº 11.488/2007, art. 38.</p>	Indeterminado	20.158.104	0,0004	0,0029	0,08
<p><b>8. REPENEC</b>  Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-estrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.</p>	até 5 anos após a habilitação (aprovação projeto até jun 2011)	36.355.116	0,0008	0,0052	0,14
<p><b>9. PROUCA - RECOMPE</b>  Programa Um Computador por Aluno e Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional</p>	Indeterminado	18.137.695	0,0004	0,0026	0,07

Em R\$ 1,00

**QUADRO X - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	Imposto Importação
<p><b>Suspensão</b> do Imposto de Importação incidente na importação de matérias-primas e produtos intermediários destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em <b>isenção</b> após a incorporação ou utilização dos bens nos equipamentos.</p> <p>Lei nº 12.249/2010, art. 6 a 14.</p>					
<p><b>10. Equipamentos Desportivos</b></p> <p><b>Isenção do Imposto de Importação</b> incidente na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais.</p> <p>Lei nº 10.451/2002, art. 8º ao 13;            Lei nº 11.827/2008, art. 5º.</p>	31/12/2013	ni	...	...	...
<p><b>11. RECOPA</b></p> <p><b>Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</b></p> <p>Suspensão do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem.</p> <p>Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 3º a 6º)</p>	até 30/06/2014	4.059.579	0,0001	0,0006	0,02
<p><b>12. RENUCLEAR</b></p> <p><b>Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares</b></p>	31/12/2015	82.670.000	0,0018	0,0117	0,32

Em R\$ 1,00

**QUADRO X - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	PIB	Participação (%)	
				Receita Administrada	Imposto Importação
No caso de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência do Imposto de Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR. A suspensão converte-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura. MP 517/2010 Art. 12, Inciso III.					
<b>13. Organização e Operacionalização de atividades voltadas à realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b> Isenção do Imposto de Importação incidente nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos da Copa do Mundo Lei nº 12.350/2010, art. 3.	31/12/2015	617.144	0,0000	0,0001	0,00
<b>Total</b>		<b>2.118.687,047</b>	<b>0,0470</b>	<b>0,3002</b>	<b>8,31</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO X - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	Imposto Importação
<p><b>1.</b></p> <p><b>1.1</b></p> <p><b>Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental</b></p> <p><b>Isenção do imposto</b> na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.</p> <p>D.L. 288/67, art. 3º, § 1º; D.L. 356/68, art. 1º; Lei 8.032/90, art. 4º; Lei 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40.</p>	Até 05/10/2023	1.569.522.125 283.464	0,0313 0,0000	0,2020 0,0000	5,72 0,00
<p><b>1.2</b></p> <p><b>REDUÇÃO do imposto</b> na saída de produtos industrializados na ZFM, para qualquer ponto do território nacional.</p>		1.569.238.661	0,0313	0,2019	5,72
<p><b>1.2.1</b></p> <p><b>Bens de informática - coeficiente de REDUÇÃO</b> resultante da relação entre os valores de matérias-primas e outros insumos nacionais e da mão-de-obra empregada no processo produtivo, e os valores de matérias-primas e demais insumos nacionais e estrangeiros e da mão-de-obra empregada.</p>		151.238.084	0,0030	0,0195	0,55
<p><b>1.2.2</b></p> <p>Automóveis, tratores e outros veículos terrestres - <b>coeficiente de REDUÇÃO</b> acrescido de cinco pontos percentuais.</p>		1.672.840	0,0000	0,0002	0,01
<p><b>1.2.3</b></p> <p>Demais produtos - <b>REDUÇÃO de 88%</b> (oitenta e oito por cento).</p> <p>D.L. 288/67, art. 7º, II; Lei 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40; Portaria Interministerial 272/93, art. 1º.</p>		1.416.327.737	0,0282	0,1822	5,16
<p><b>1.3</b></p> <p><b>Isenção do imposto</b>, até o limite de compras de US\$ 2.000, no caso de bagagem de viajantes procedentes da ZFM.</p>		0	0,0000	0,0000	0,00

Em R\$ 1,00

**QUADRO X - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada Imposta
D.L. 2.434/88, art. 1º, II, "c"; Lei 8.032/90, art. 2º, II, "d"; Constituição Federal, ADCT, art. 40.				
<b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC</b> Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC. <b>Isonção do imposto</b> na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para intermediação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. Lei 7.965/89, art. 3º; Lei 8.210/91, art. 4º; Lei 8.256/91, art. 4º e art. 14; Lei 8.387/91, art. 11, § 2º. Lei 9065/95, art. 19.	<b>Até 05/10/2023</b>	<b>19.727.719</b>	<b>0,0004</b>	<b>0,0025</b>
				<b>0,07</b>
<b>3. Máquinas e Equipamentos</b> <b>Aquisições do CNPq</b> <b>a) Isonção do imposto</b> nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica. Lei 8.010/90, art. 1º; Lei nº 10.964/04, art. 1º	<b>Indeterminado</b>	<b>395.091.794</b> 393.020.250	<b>0,0079</b> 0,0078	<b>0,0508</b> 0,0506
<b>b) Isonção do imposto</b> para importações autorizadas pelo CNPq. Lei 8.032/90, art. 2º, I, "e" e "f"; Lei nº 10.964/04, art. 3º	<b>Indeterminado</b>	2.071.544	0,0000	0,0003
				0,01

**QUADRO X - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	
<p><b>4. Embarcações e Aeronaves</b></p> <p>a) <b>Isenção do imposto</b> incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações e aeronaves.            Lei 8.032/90, art. 2º, II, "j";            Lei 8.402/92, art. 1º, IV.</p> <p>b) <b>Isenção</b> do Imposto sobre Importação - II e do IPI incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.            Lei nº 9.493/1997, art. 11.</p>	Indeterminado	123.196.007	0,0025	0,0159	0,45
<p><b>5. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b></p> <p>Redução a zero da alíquota do II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PADIS para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º.            Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11;            Lei nº 12.249/2010, art. 20.</p>	22/1/2022	ni	...	...	...
<p><b>6. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital</b></p> <p>Redução a zero da alíquota do II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que trata o art. 13.            Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.</p>	22/1/2017	ni	...	...	...
<p><b>7. Evento Esportivo, Cultural e Científico</b></p>	Indeterminado	21.712.165	0,0004	0,0028	0,08

Em R\$ 1,00

**QUADRO X - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada Impostação
Isenção do II incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento. Lei nº 11.488/2007, art. 38.				
<b>8.</b> <b>REPENEC</b> Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-estrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.	até 5 anos após a habilitação (aprovação projeto até jun 2011)	39.157.863	0,0008	0,0050
<b>Suspensão</b> do Imposto de Importação incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura. Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.				
<b>9.</b> <b>PROUCA - RECOMPE</b> Programa Um Computador por Aluno e Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional	Indeterminado	19.535.995	0,0004	0,0025
				<b>0,07</b>

**QUADRO X - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	Imposto Importação
<p><b>Suspensão</b> do Imposto de Importação incidente na importação de matérias-primas e produtos intermediários destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em <b>isenção</b> após a incorporação ou utilização dos bens nos equipamentos.</p> <p>Lei nº 12.249/2010, art. 6 a 14.</p>					
<p><b>Equipamentos Desportivos</b></p> <p><b>Isenção do Imposto de Importação</b> incidente na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais.</p> <p>Lei nº 10.451/2002, art. 8º ao 13;  Lei nº 11.827/2008, art. 5º.</p>	31/12/2013	ni	..	..	..
<p><b>RECOPA</b></p> <p><b>Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</b></p> <p>Suspensão do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem.</p> <p>Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 3º a 6º)</p>	até 30/06/2014	4.372.547	0,0001	0,0006	0,02
<p><b>RENUCLEAR</b></p> <p><b>Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares</b></p>	31/12/2015	87.530.000	0,0017	0,0113	0,32

**QUADRO X - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	Imposto Importação
<p>No caso de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência do Imposto de Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RENEUCLEAR. A suspensão converte-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.</p> <p>MP 517/2010 Art. 12, Inciso III.</p>					
<p><b>13. Organização e Operacionalização de atividades voltadas à realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b></p> <p>Isenção do Imposto de Importação incidente nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos da Copa do Mundo</p> <p>Lei nº 12.350/2010, art. 3.</p>	31/12/2015	1.234.287	0,0000	0,0002	0,00
<b>Total</b>		<b>2.281.080.5020,0454</b>		<b>0,2935</b>	<b>8,31</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO X - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**

	Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
				PIB	Receita Administrada	Imposto Importação
						Em R\$ 1,00
<b>1.</b>	<b>Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental</b>	<b>Até 05/10/2023</b>	<b>1.702.648.206</b>	<b>0,0305</b>	<b>0,1993</b>	<b>5,72</b>
<b>1.1</b>	<b>Isenção do imposto</b> na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. D.L. 288/67, art. 3º, § 1º; D.L. 356/68, art. 1º; Lei 8.032/90, art. 4º; Lei 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40.		307.507	0,0000	0,0000	0,00
<b>1.2</b>	<b>REDUÇÃO do imposto</b> na saída de produtos industrializados na ZFM, para qualquer ponto do território nacional.		1.702.340.699	0,0305	0,1993	5,72
<b>1.2.1</b>	<b>Bens de informática - coeficiente de REDUÇÃO</b> resultante da relação entre os valores de matérias-primas e outros insumos nacionais e da mão-de-obra empregada no processo produtivo, e os valores de matérias-primas e demais insumos nacionais e estrangeiros e da mão-de-obra empregada.		164.066.022	0,0029	0,0192	0,55
<b>1.2.2</b>	Automóveis, tratores e outros veículos terrestres - <b>coeficiente de REDUÇÃO</b> acrescido de cinco pontos percentuais.		1.814.730	0,0000	0,0002	0,01
<b>1.2.3</b>	Demais produtos - <b>REDUÇÃO de 88%</b> (oitenta e oito por cento). D.L. 288/67, art. 7º, II; Lei 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40; Portaria Interministerial 272/93, art. 1º.		1.536.459.947	0,0275	0,1799	5,16
<b>1.3</b>	<b>Isenção do imposto</b> , até o limite de compras de US\$ 2.000, no caso de bagagem de viajantes procedentes da ZFM.		0	0,0000	0,0000	0,00

**QUADRO X - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
D.L. 2.434/88, art. 1º, II, "c"; Lei 8.032/90, art. 2º, II, "d"; Constituição Federal, ADCT, art. 40.				
<b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC</b> Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC. <b>Isenção do imposto</b> na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. Lei 7.965/89, art. 3º; Lei 8.210/91, art. 4º; Lei 8.256/91, art. 4º e art. 14; Lei 8.387/91, art. 11, § 2º. Lei 9065/95, art. 19.	<b>Até 05/10/2023</b>	<b>21.401.014</b>	<b>0,0004</b>	<b>0,0025</b>
				<b>0,07</b>
<b>3. Máquinas e Equipamentos</b> <b>Aquisições do CNPq</b> a) <b>Isenção do imposto</b> nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica. Lei 8.010/90, art. 1º; Lei nº 10.964/04, art. 1º	<b>Indeterminado</b>	<b>428.603.282</b>	<b>0,0077</b>	<b>0,0502</b>
b) <b>Isenção do imposto</b> para importações autorizadas pelo CNPq. Lei 8.032/90, art. 2º, I, "e" e "f"; Lei nº 10.964/04, art. 3º	<b>Indeterminado</b>	426.356.031	0,0076	0,0499
		2.247.251	0,0000	0,0003
				0,01

Em R\$ 1,00

**QUADRO X - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	Imposto Importação
<p><b>4. Embarcações e Aeronaves</b></p> <p>a) <b>Isenção do imposto</b> incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações e aeronaves. Lei 8.032/90, art. 2º, II, "j"; Lei 8.402/92, art. 1.º, IV.</p> <p>b) <b>Isenção</b> do Imposto sobre Importação - II e do IPI incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros. Lei nº 9.493/1997, art. 11.</p>	Indeterminado	133.645.431	0,0024	0,0156	0,45
<p><b>5. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b></p> <p>Redução a zero da alíquota do II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PADIS para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º.</p> <p>Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11; Lei nº 12.249/2010, art. 20.</p>	22/1/2022	ni	...	...	...
<p><b>6. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital</b></p> <p>Redução a zero da alíquota do II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que trata o art. 13.</p> <p>Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.</p>	22/1/2017	ni	...	...	...
<p><b>7. Evento Esportivo, Cultural e Científico</b></p>	Indeterminado	23.553.780	0,0004	0,0028	0,08

Em R\$ 1,00

**QUADRO X - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		Em R\$. 1,00
			PIB	Receita Administrada	
<p>Isenção do II incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.</p> <p>Lei nº 11.488/2007, art. 38.</p>					
<p><b>8. REPENEC</b>  Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-estrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.</p>	até 5 anos após a habilitação (aprovação projeto até jun 2011)	42.479.213	0,0008	0,0050	0,14
<p><b>Suspensão</b> do Imposto de Importação incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.</p> <p>Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.</p>					
<p><b>9. PROUCA - RECOMPE</b>  Programa Um Computador por Aluno e Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional</p> <p><b>Suspensão</b> do Imposto de Importação incidente na importação de matérias-primas e produtos intermediários destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em <b>isenção</b> após a incorporação ou utilização dos bens nos equipamentos.</p>	Indeterminado	21.193.029	0,0004	0,0025	0,07

**QUADRO X - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	Imposto Importação
<p>Lei nº 12.249/2010, art. 6 a 14.</p> <p><b>10. Equipamentos Desportivos</b>  <b>Isenção do Imposto de Importação</b> incidente na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais.</p> <p>Lei nº 10.451/2002, art. 8º ao 13;  Lei nº 11.827/2008, art. 5º.</p>	31/12/2013	ni	...	...	
<p><b>11. RECOPA</b>  <b>Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</b></p> <p>Suspensão do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem.</p> <p>Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 3º a 6º)</p>	até 30/06/2014	4.743.424	0,0006	0,02	
<p><b>12. RENUCLEAR</b>  <b>Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares</b></p> <p>No caso de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência do Imposto de Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR. A suspensão converte-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.</p> <p>MP 517/2010 Art. 12, Inciso III.</p>	31/12/2015	43.440.000	0,0051	0,15	

**QUADRO X - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTU**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	Imposto Importação
<b>13.</b> Organização e Operacionalização de atividades voltadas à realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014) Isenção do Imposto de Importação incidente nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos da Copa do Mundo Lei nº 12.350/2010, art. 3.	31/12/2015	9.874.299	0,0002	0,0012	0,03
<b>Total</b>		<b>2.431.581.6780,0435</b>		<b>0,2847</b>	<b>8,17</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XI - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA - IRPF**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPF
<b>1. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>10.804.177.235</b>	<b>0,2395</b>	<b>1,5309</b>	<b>10,95</b>
1.1 Indenização por rescisão de contrato de trabalho		1.728.442.370	0,0383	0,2449	1,75
1.2 Declarantes com 65 anos ou mais		3.388.506.523	0,0751	0,4801	3,43
1.3 Pecúlio por morte ou invalidez		292.608.849	0,0065	0,0415	0,30
1.4 Aposentadoria por moléstia grave ou acidente de Trabalho		3.202.878.322	0,0710	0,4538	3,25
1.5 Caderneta de poupança		2.191.741.171	0,0486	0,3106	2,22
Lei 7.713/88; Lei 8.036/90; Lei 11.311/06; Lei 11.052/04; Lei 8.981/95; Lei nº 11.482/2007.					
<b>1.6 Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>0</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,00</b>
Os rendimentos distribuídos à pessoa física ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. Lei nº 11.478/07, art. 2º § 3º. MP 517/2010					
<b>2. Deduções do Rendimento Tributável</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>6.722.367.396</b>	<b>0,1490</b>	<b>0,9525</b>	<b>6,81</b>
2.1 <b>Despesas Médicas</b>		4.845.530.064	0,1074	0,6866	4,91
<b>Dedução do Rendimento Tributável</b> dos pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos. Lei 9.250/95, art. 8º.					

**QUADRO XI - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA - IRPF**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada IRPF	
<b>2.2</b> <b>Despesas com Educação</b> <b>Dedução do Rendimento Tributável</b> despesas realizadas com instrução regular do contribuinte e/ou de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.592,29. Lei 9.250/95, art. 8º; Lei 11.311/2006, art. 3º. Lei nº 11.482/2007.	Indeterminado	1.876.837.333	0,0416	0,2659	1,90
<b>3.</b> <b>3.1</b> <b>Deduções do Imposto Devido</b> <b>Programa Nacional de Apoio à Cultura</b> a) <b>Dedução do imposto de renda devido</b> , de 80% das doações e 60% dos patrocínios, em favor de projetos culturais, devidamente aprovados. Lei 8.313/91, art. 26; Lei 9.250/95, art. 12º, II; Lei 9.532/97, art.22; Decreto nº 5.761/06, art. 29.	Indeterminado	96.615.675	0,0021	0,0137	0,10
b) <b>Dedução do imposto de renda devido</b> , de 100% do valor efetivamente pago, relacionados à produção cultural nos segmentos de artes cênicas, livros de valor artístico, literário ou humanístico, música erudita ou instrumental, exposições de artes visuais, doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem assim treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos, produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão de acervo audiovisual e preservação do patrimônio cultural material e imaterial. Lei 8.313/91, art. 18; Lei 9.250/95, art. 12º, II; Lei 9.532/97, art.22; Lei 9.874/99, art. 1º; Decreto nº 5.761/06, art. 28.		19.682.476	0,0004	0,0028	0,02

**QUADRO XI - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA - IRPF**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPF
<p>c) <b>Dedução imposto de renda devido</b>, de 100% do valor efetivamente pago, relacionados à produção obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa , média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural brasileiros de produção independente, aprovados pela Ancine.  Lei 8.313/91, art. 18 ;  Lei 9.874/99, art. 53;  MP.2.228/2001, art. 39,§ 6º e inciso X.</p>				
<p><b>3.2 Atividade Audiovisual</b></p> <p>a) <b>DEDUÇÃO do imposto de renda devido</b>, de 100% da quantia aplicada em investimentos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.  Lei 8.685/93;  Lei 9.532/97, art. 22;  Lei 9.250/95, art. 12º, III;  MP 2.228, de 6 de setembro de 2001, art. 50;  Lei 11.329, de 25 de julho de 2006.  Lei 12.375/2010, arts. 12 e 13</p>	<b>2016</b>	2.467.444	0,0001	0,0003
				0,00

**QUADRO XI - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA - IRPF**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPF
<p>b) <b>DEDUÇÃO do imposto de renda devido</b> das quantias referentes ao <b>patrocínio</b> à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas. Dedução limitada: a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.</p> <p>Lei 8.685/93, art. 1º-A e § 4º;  Lei nº 11.437/06, art. 9º.  MP nº 2.228/2001, art. 39, § 6º.</p>	2016			
<p>c) <b>DEDUÇÃO do imposto de renda devido</b> das quantias aplicadas na aquisição de cotas dos <b>Funcines</b>. Sujeita ao limite de 6% conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.</p> <p>MP nº 2.228, de 06/09/2001, art. 44 e art. 45.  Lei nº 11.437/06, art. 7º.</p>	2016			
<p><b>3.3 Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente</b></p> <p><b>Dedução do imposto de renda devido</b>, das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente.</p> <p>Lei 8.069/90, art. 260, I;  Lei 8.242/91, art. 10;  Lei 8.383/91, art. 11, III e § 3º;  Lei 9.250/95, art. 12º I; e Lei 9.532/97, art. 22.</p>	Indeterminado	63.379.636	0,0014	0,0090
<p><b>3.4 Incentivo ao Desporto</b></p>	2015	1.579.174	0,0000	0,0002
				0,06
				0,00

**QUADRO XI - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA - IRPF**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada IRPF	
<p><b>Dedução limitada a 6% (seis por cento) do IR devido</b> na Declaração de Ajuste Anual dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/1997, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.</p> <p>Lei nº 11.438, de 2006, art. 1º;            Lei nº 11.472, de 2007;            Decreto nº 6.180/07.</p>					
<p><b>3.5 Fundos do Idoso</b></p> <p><b>Dedução do Imposto de Renda Devido</b>, das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.</p> <p>Dedução limitada a 6% do IR devido conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/1997</p> <p>Lei nº 12.213/2010;            Lei nº 9.250/1995, art. 12, I;            Lei nº 9.532/1997, art. 22.</p>	indeterminado	9.506.945	0,0002	0,0013	
<b>Total</b>		<b>17.623.160.307</b>	<b>0,39</b>	<b>2,50</b>	<b>17,86</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XI – 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA - IRPF**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPF
<b>1. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>11.806.123.830,2352</b>	<b>1.5192</b>	<b>10,91</b>
1.1 Indenização por rescisão de contrato de trabalho		1.888.732.867,0376	0,2430	1,75
1.2 Declarantes com 65 anos ou mais		3.702.746.330,0738	0,4765	3,42
1.3 Pecúlio por morte ou invalidez		319.744.506,0064	0,0411	0,30
1.4 Aposentadoria por moléstia grave ou acidente de Trabalho		3.499.903.534,0697	0,4504	3,24
1.5 Caderneta de poupança Lei 7.713/88; Lei 8.036/90; Lei 11.311/06; Lei 11.052/04; Lei 8.981/95; Lei nº 11.482/2007.		2.394.996.593,0477	0,3082	2,21
<b>1.6 Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>0,00000</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,00</b>
Os rendimentos distribuídos à pessoa física ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. Lei nº 11.478/07, art. 2º § 3º. MP 517/2010				
<b>2. Deduções do Rendimento Tributável</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>7.345.779.340,1463</b>	<b>0,9452</b>	<b>6,79</b>
2.1 <b>Despesas Médicas</b> <b>Dedução do Rendimento Tributável</b> dos pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos. Lei 9.250/95, art. 8º.		5.294.889.811,0155	0,6813	4,90

Em R\$ 1,00

**QUADRO XI – 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA - IRPF**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPF
<b>2.2 Despesas com Educação</b> <b>Dedução do Rendimento Tributável</b> despesas realizadas com instrução regular do contribuinte e/ou de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.592,29.  Lei 9.250/95, art. 8º; Lei 11.311/2006, art. 3º. Lei nº 11.482/2007.	Indeterminado	2.050.889.5290,0409	0,2639	1,90
<b>3. Deduções do Imposto Devido</b> <b>3.1 Programa Nacional de Apoio à Cultura</b> <b>a) Dedução do imposto de renda devido</b> , de 80% das doações e 60% dos patrocínios, em favor de projetos culturais, devidamente aprovados.  Lei 8.313/91, art. 26; Lei 9.250/95, art. 12º, II; Lei 9.532/97, art.22; Decreto nº 5.761/06, art. 29.	Indeterminado	105.575.5200,0021 21.507.7690,0004	0,0136 0,0028	0,10 0,02
<b>b) Dedução do imposto de renda devido</b> , de 100% do valor efetivamente pago, relacionados à produção cultural nos segmentos de artes cênicas, livros de valor artístico, literário ou humanístico, música erudita ou instrumental, exposições de artes visuais, doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem assim treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos, produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão de acervo audiovisual e preservação do patrimônio cultural material e imaterial.  Lei 8.313/91, art. 18; Lei 9.250/95, art. 12º, II; Lei 9.532/97, art.22; Lei 9.874/99, art. 1º; Decreto nº 5.761/06, art. 28.				

**QUADRO XI – 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA - IRPF**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPF
<p>c) <b>Dedução imposto de renda devido</b>, de 100% do valor efetivamente pago, relacionados à produção obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural brasileiros de produção independente, aprovados pela Ancine.            Lei 8.313/91, art. 18 ;            Lei 9.874/99, art. 53;            MP 2.228/2001, art. 39, § 6º e inciso X.</p>				
<p>3.2 <b>Atividade Audiovisual</b></p> <p>a) <b>DEDUÇÃO do imposto de renda devido</b>, de 100% da quantia aplicada em investimentos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.            Lei 8.685/93;            Lei 9.532/97, art. 22;            Lei 9.250/95, art. 12º, III;            MP 2.228, de 6 de setembro de 2001, art. 50;            Lei 11.329, de 25 de julho de 2006.            Lei 12.375/2010, arts. 12 e 13</p>	2016	2.696.2680,0001	0,0003	0,00
<p>b) <b>DEDUÇÃO do imposto de renda devido</b> das quantias referentes ao <b>patrocínio</b> à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas. Dedução limitada: a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.</p>	2016			

**QUADRO XI – 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA - IRPF**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPF
<p>Lei 8.685/93, art. 1º-A e § 4º;            Lei nº 11.437/06, art. 9º.            MP nº 2.228/2001, art. 39, § 6º.</p> <p><b>c) DEDUÇÃO do imposto de renda devido</b> das quantias aplicadas na aquisição de cotas dos <b>Fundings</b>. Sujeita ao limite de 6% conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.            MP nº 2.228, de 06 /09/2001, art. 44 e art. 45.            Lei nº 11.437/06, art. 7º.</p>	<b>2016</b>			
<p><b>3.3 Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente</b>  <b>Dedução do imposto de renda devido</b>, das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente.            Lei 8.069/90, art. 260, I;            Lei 8.242/91, art. 10;            Lei 8.383/91, art. 11, III e § 3º;            Lei 9.250/95, art. 12º, I; e Lei 9.532/97, art 22.</p>	<b>Indeterminado</b>	69.257.2710,0014	0,0089	0,06
<p><b>3.4 Incentivo ao Desporto</b>  <b>Dedução limitada a 6% (seis por cento) do IR devido</b> na Declaração de Ajuste Anual dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/1997, no apoio direto a projetos desportivos e paradessportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.            Lei nº 11.438, de 2006, art. 1º;            Lei nº 11.472, de 2007;            Decreto nº 6.180/07.</p>	<b>2015</b>	1.725.6220,0000	0,0002	0,00

**QUADRO XI – 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA - IRPF**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPF
<b>3.5</b> <b>Fundos do Idoso</b> <b>Dedução do Imposto de Renda Devido</b> , das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. Dedução limitada a 6% do IR devido conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/1997 Lei nº 12.213/2010; Lei nº 9.250/1995, art. 12, I; Lei nº 9.532/1997, art. 22.	indeterminado	10.388.5910,0002	0,0013	0,01
<b>Total</b>		<b>19.257.478.689</b>	<b>0,38</b>	<b>2,48</b>
				<b>17,80</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XI - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA - IRPF**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	IRPF
<b>1. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>12.875.527.310,2305</b>	<b>1,5074</b>	<b>10,88</b>
1.1 Indenização por rescisão de contrato de trabalho		2.059.815.0560,0369	0,2412	1,74
1.2 Declarantes com 65 anos ou mais		4.038.142.5930,0723	0,4728	3,41
1.3 Pecúlio por morte ou invalidez		348.707.0930,0062	0,0408	0,29
1.4 Aposentadoria por moléstia grave ou acidente de Trabalho		3.816.926.2140,0683	0,4469	3,22
1.5 Caderneta de poupança		2.611.936.3540,0468	0,3058	2,21
Lei 7.713/88; Lei 8.036/90; Lei 11.311/06; Lei 11.052/04; Lei 8.981/95; Lei nº 11.482/2007.				
<b>1.6 Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>00,0000</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,00</b>
Os rendimentos distribuídos à pessoa física ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. Lei nº 11.478/07, art. 2º § 3º. MP 517/2010				
<b>2. Deduções do Rendimento Tributável</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>8.011.163.0080,1434</b>	<b>0,9379</b>	<b>6,77</b>
2.1 <b>Despesas Médicas</b>		5.774.503.0750,1034	0,6761	4,88
<b>Dedução do Rendimento Tributável</b> dos pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos. Lei 9.250/95, art. 8º.				

Em R\$ 1,00

**QUADRO XI - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA - IRPF**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPF
<b>2.2 Despesas com Educação</b> <b>Dedução do Rendimento Tributável</b> despesas realizadas com instrução regular do contribuinte e/ou de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.592,29.  Lei 9.250/95, art. 8°; Lei 11.311/2006, art. 3°. Lei nº 11.482/2007.	Indeterminado	2.236.659.933,0400	0,2619	1,89
<b>3. Deduções do Imposto Devido</b> <b>3.1 Programa Nacional de Apoio à Cultura</b> a) <b>Dedução do imposto de renda devido</b> , de 80% das doações e 60% dos patrocínios, em favor de projetos culturais, devidamente aprovados. Lei 8.313/91, art. 26; Lei 9.250/95, art. 12°, II; Lei 9.532/97, art.22; Decreto nº 5.761/06, art. 29.	Indeterminado	115.138.593,0021 23.455.952,0004	0,0135 0,0027	0,10 0,02
b) <b>Dedução do imposto de renda devido</b> , de 100% do valor efetivamente pago, relacionados à produção cultural nos segmentos de artes cênicas, livros de valor artístico, literário ou humanístico, música erudita ou instrumental, exposições de artes visuais, doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem assim treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos, produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão de acervo audiovisual e preservação do patrimônio cultural material e imaterial.  Lei 8.313/91, art. 18 ; Lei 9.250/95, art. 12°, II; Lei 9.532/97, art.22; Lei 9.874/99, art. 1°; Decreto nº 5.761/06, art. 28.				

**QUADRO XI - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA - IRPF**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPF
<p>c) <b>Dedução imposto de renda devido</b>, de 100% do valor efetivamente pago, relacionados à produção obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa , média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural brasileiros de produção independente, aprovados pela Ancine.  Lei 8.313/91, art. 18 ;  Lei 9.874/99, art. 53;  MP.2.228/2001, art. 39,§ 6º e inciso X.</p>				
<p><b>3.2 Atividade Audiovisual</b></p> <p>a) <b>DEDUÇÃO do imposto de renda devido</b>, de 100% da quantia aplicada em investimentos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.  Lei 8.685/93;  Lei 9.532/97, art. 22;  Lei 9.250/95, art. 12º, III;  MP 2.228, de 6 de setembro de 2001, art. 50;  Lei 11.329, de 25 de julho de 2006.  Lei 12.375/2010, arts. 12 e 13</p>	2016	2.940.4970,0001	0,0003	0,00
<p>b) <b>DEDUÇÃO do imposto de renda devido</b> das quantias referentes ao <b>patrocínio</b> à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas. Dedução limitada: a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.  Lei 8.685/93, art. 1º-A e § 4º;  Lei nº 11.437/06, art. 9º.</p>	2016			

**QUADRO XI - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA - IRPF**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPF
MP nº 2.228/2001, art. 39, § 6º.				
c) <b>DEDUÇÃO do imposto de renda devido</b> das quantias aplicadas na aquisição de cotas dos <b>Funcines</b> . Sujeita ao limite de 6% conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. MP nº 2.228, de 06/09/2001, art. 44 e art. 45. Lei nº 11.437/06, art. 7º.	<b>2016</b>			
<b>3.3 Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente</b> <b>Dedução do imposto de renda devido</b> , das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90, art. 260, I; Lei 8.242/91, art. 10; Lei 8.383/91, art. 11, III e § 3º; Lei 9.250/95, art. 12º, I; e Lei 9.532/97, art. 22.	<b>Indeterminado</b>	75.530.622,00014	0,0088	0,06
<b>3.4 Incentivo ao Desporto</b> <b>Dedução limitada a 6% (seis por cento) do IR devido</b> na Declaração de Ajuste Anual dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/1997, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. Lei nº 11.438, de 2006, art. 1º; Lei nº 11.472, de 2007; Decreto nº 6.180/07.	<b>2015</b>	1.881.9290,0000	0,0002	0,00
<b>3.5 Fundos do Idoso</b> <b>Dedução do Imposto de Renda Devido</b> , das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. Dedução limitada a 6% do IR devido conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/1997 Lei nº 12.213/2010;	<b>indeterminado</b>	11.329.5930,0002	0,0013	0,01

**QUADRO XI - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA - IRPF**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	IRPF
Lei nº 9.250/1995, art. 12, I; Lei nº 9.532/1997, art. 22.				
<b>Total</b>		<b>21.001.828.911</b>	<b>0,38</b>	<b>2,46</b>
				<b>17,74</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XII – 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
<b>1. Desenvolvimento Regional</b>		<b>5.973.025.480</b>	<b>0,1324</b>	<b>0,8464</b>
<b>1.1 Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE</b>	<b>31/12/2013</b>	<b>3.905.232.441</b>	<b>0,0866</b>	<b>0,5534</b>
<b>a) Isenção do imposto devido</b> Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997. Lei 9.532/97, art. 3º. Lei 9.808/99, art. 13. Empreendimento industrial ou agrícola, cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997. Lei 9.808/99, art. 13º. Lei 9.532/97, art. 3º.		103.337.676	0,0023	0,0146
<b>b) Redução de 75% do imposto devido</b> Empreendimento industrial ou agrícola, com Projetos protocolizados e aprovados após 23 de agosto de 2000, exclusivamente, àqueles enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. MP 2.199, de 2001;	<b>31/12/2013</b>	3.612.922.508	0,0801	0,5119
<b>c) Redução de 50%</b> Empreendimentos industriais ou agrícolas instalados a partir de 1º de janeiro de 1998 ou cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado após 14 de novembro de 1997 e até 23 de agosto de 2000, o valor do benefício fiscal, corresponde à redução do imposto, observados os seguintes percentuais: 50%, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008; 25%, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.	<b>31/12/2013</b>	14.176.841	0,0003	0,0020
				<b>0,01</b>
				<b>3,00</b>

**QUADRO XII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada IRPJ	
<p>Lei nº 9.532/97, art. 3º, I, II, III e § 1º; e Lei nº 9.808/99, art. 13</p> <p><b>d) Depósitos para Reinvestimento</b>  <b>Redução de 30% do imposto devido</b>  Empreendimentos considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, podem depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, exceto adicional, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.  Lei 8.167/91, art. 19;  Lei 8.191/91, art. 4º;  Lei 9.532/97, art. 2º;  MP 2.199-14/2001, art. 3º.</p>	31/12/2013	111.098.960	0,0025	0,0157	0,09
<p><b>e) Redução de 12,5% do imposto devido</b>  Redução do imposto para empreendimentos dos setores da economia considerados, pelo Poderes Executivos, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de atuação da SUDENE.  Lei 9.532/97, art. 3º, parágrafo 2º;  MP 2.199-14/2001, art. 2º;  D.L. 756/69, art. 22;  D.L. 2.454/88, art. 1º e 2º;  Lei 8.874/94, art. 1º e 2º;</p>	31/12/2013	63.696.454	0,0014	0,0090	0,05
<p><b>1.2 Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM</b></p> <p><b>a) Isenção do imposto devido</b>  Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997.</p>	31/12/2013	2.067.793.039	0,0458	0,2930	1,72
		34.825.518	0,0008	0,0049	0,03

**QUADRO XII – 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
<p>Lei 9.532/97, art. 3.º</p> <p>Lei 9.808/99, art. 13.</p> <p>Empreendimento industrial ou agrícola, cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997.</p> <p>Lei 9.532/97, art. 3.º</p> <p>Lei 9.808/99, art. 13.</p>	31/12/2013			
<p><b>b) Redução de 75% do imposto devido</b></p> <p>Empreendimento industrial ou agrícola, com Projetos protocolizados e aprovados após 23 de agosto de 2000, exclusivamente, àqueles enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.</p> <p>MP nº 2.058, de 2000, art. 1.º, e reedições.</p> <p>MP 2.199-13, 27/07/2001, art. 1.º.</p>	31/12/2013	1.940.238.856	0,0430	0,2749
<p><b>c) Redução de 50%</b></p> <p>Empreendimentos industriais ou agrícolas instalados a partir de 1º de janeiro de 1998 ou cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado após 14 de novembro de 1997 e até 23 de agosto de 2000, o valor do benefício fiscal, corresponde à redução do imposto, observados os seguintes percentuais: 50%, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008; 25%, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.</p> <p>Lei nº 9.532/97, art. 3º, I, II, III e § 1º; e Lei nº 9.808/99, art. 13</p>	31/12/2013	6.740.151	0,0001	0,0010
<p><b>d) Depósitos para Reinvestimento</b></p> <p><b>Redução de 30% do imposto devido</b></p> <p>Empreendimentos considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, podem depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, exceto adicional, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.</p>	31/12/2013	52.651.877	0,0012	0,0075
				0,04

**QUADRO XII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	IRPJ
<p>Lei 8.167/91, art. 19;  Lei 8.191/91, art. 4°;  Lei 9.532/97, art. 2°;  MP 2.199-14/2001, art. 3°.</p>				
<p><b>e) Redução de 12,5% do imposto devido</b>  Redução do imposto para empreendimentos dos setores da economia considerados, pelo Poderes Executivos, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de atuação da SUDAM.   Lei 8.874/94, art. 1° e 2°;  Lei 9.532/97, art. 3°, parágrafo 2°;  MP 2.199-14/2001, art. 2°.</p>	<b>31/12/2013</b>	33.336.638	0,0007	0,0047
<p><b>1.3 Empreendimentos Integrantes do Programa Grande Carajás</b>  <b>Isenção do imposto devido</b>  Poderá ser concedida às pessoas jurídicas que se instalarem, ampliarem ou modernizarem, até 31 de dezembro de 1990, na área do Programa Grande Carajás, empreendimentos dele integrantes, isenção, pelo prazo de dez anos, do imposto de renda e dos adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativamente aos resultados obtidos nos referidos empreendimentos. A isenção será concedida por ato do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás.   Decreto-lei nº 1.825/1980, art. 1°.  Decreto-lei nº 1.813/1980, art. 1° e 2°.  Decreto-lei nº 2.152/1984, art. 1°.</p>	<b>Expirado Mantido o direito adquirido</b>	n.i	...	...
<p><b>2. FUNDOS DE INVESTIMENTOS</b>  <b>2.1 FINOR</b>  <b>Redução de 20% do imposto devido</b></p>	<b>31/12/2013</b>	<b>263.968.293</b> 227.029.809	<b>0,0059</b> 0,0050	<b>0,0374</b> 0,0322
				<b>0,22</b> 0,19

**QUADRO XII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
<p>Opção de aplicação de percentual do imposto devido, pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001 nas áreas da SUDENE.</p> <p>Lei 8.167/91, art. 9º;            Decreto 101/91, art. 1º I;            Lei 9.532/97, art. 2º, parágrafo 1º.            MP nº 2.157-5/2001, art. 32, XVIII            MP nº 2.199-14/2001, art.4º            Decreto nº 4.213/2002</p>	<b>31/12/2013</b>	35.535.841	0,0008	0,0050
<p><b>2.2</b></p> <p><b>FINAM</b>  <b>Redução de 20% do imposto devido</b>            Opção de aplicação de percentual do imposto devido, pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001 nas áreas da SUDAM.</p> <p>Lei 8.167/91, art. 9º;            Decreto 101/91, art. 1º I;            Lei 9.532/97, art. 2º, parágrafo 1º.            MP nº 2.157-5/2001, art. 32, IV            MP nº 2.199-14/2001, art.4º            Decreto nº 4.213/2002</p>	<b>31/12/2013</b>	1.402.643	0,0000	0,00
<p><b>2.3</b></p> <p><b>FUNRES</b>  <b>Redução de 17% do imposto devido</b></p>	<b>31/12/2013</b>	1.402.643	0,0000	0,0002

**QUADRO XII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
Opção de aplicação de percentual do imposto devido, pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001 nas áreas do extinto Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Gerres). D.L. 1.376/74, art. 11, V; Lei 8.034/90, art. 1º, IV, "a"; Lei 8.167/91, art. 9º; Decreto 101/91, art. 1º, II; Lei 9.532/97, art. 2º, parágrafo 1º; MP nº 2.199-14/2001, art. 4º; Decreto nº 4.213/2002				
<b>3. Desenvolvimento de Empreendimentos turísticos</b>	<b>10 ANOS APÓS CONCLUSÃO OBRAS</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>3.1 Redução de 70% do imposto devido</b> Empreendimentos turísticos novos da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1985. Decreto nº 3.000, de 1999, art. 570, I, "a".		<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>3.2 Redução de 50% do imposto devido</b> Empreendimentos turísticos novos da atividade de restaurante de turismo e empreendimentos de apoio à atividade turística, conforme projetos aprovados até 31 de dezembro de 1985, pelo extinto Conselho Nacional de Turismo - CNTur; Ampliação de empreendimentos turísticos da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, se satisfeitos os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. Decreto 3.000/99, art. 567, 568 e 570.		<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>3.3 Redução de 33% do imposto devido</b>		<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**QUADRO XII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	IRPJ
Equiparação à Ampliação de empreendimentos turísticos da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projetos aprovados até 31 de dezembro de 1985, pelo extinto Conselho Nacional de Turismo -CNTur. Decreto 3.000/99, § 1º do art. 568.				
<b>4. Programa de Alimentação do Trabalhador</b> <b>Dedução do imposto devido</b> de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho. O total das deduções com o Programa de Alimentação do Trabalhador e PDII/PDIA, observados os limites específicos de cada incentivo, não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido. Lei 6.321/76, art. 1º; Lei 9.532/97, art. 5º, 6º, inciso I.	<b>Indeterminado</b>	<b>494.531.458</b>	<b>0,0110</b>	<b>0,0701</b>
<b>5. Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e Atividade Audiovisual</b> <b>PRONAC</b> a) <b>Dedução do imposto devido</b> a . 1) A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 40% do somatório das doações e 30% do somatório dos patrocínios, tanto mediante contribuições ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) na forma de doações, quanto mediante apoio direto a projetos culturais aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Lei 8.313/91, art. 26, § 1º; Lei 9.249/95, art. 13, § 2º, I; Decreto nº 5.761/06, art. 30.	<b>Indeterminado</b>	<b>1.255.532.084</b> <b>1.172.852.449</b> 1.106.789.090	<b>0,0278</b> <b>0,0260</b> 0,0245	<b>1,04</b> <b>0,97</b> 0,92

**QUADRO XII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	IRPJ Administrada
<p><b>a . 2)</b> A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 100% do somatório das doações e 100% do somatório dos patrocínios, relacionados à produção cultural, nos segmentos de: Artes cênicas; Livros de valor artístico, literário ou humanístico; Música erudita ou instrumental; Exposições de artes visuais; Doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem assim treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; Produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e Preservação do patrimônio cultural material e imaterial; construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.</p> <p>Lei nº 8.313/91, art. 18, caput e §§ 1º e 3º;            Lei nº 9.249/95, art. 13, § 2º, I;            MP nº 2.228/01, art. 53;            Decreto nº 5.761/06, art. 28.</p>				
<p><b>a . 3)</b> A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 100% do somatório das doações e 100% do somatório dos patrocínios, relativos à produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).</p> <p>MP nº 2.228/2001, art. 39, § 6º e inciso X.</p>				
<p><b>b)</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b>, do total do somatório das doações e dos patrocínios do item a.1.</p> <p>Lei nº 8.313/91, art. 26, § 1º, II;            Lei nº 9.249/95, art. 13, § 2º, I;            Decreto nº 5.761/06, art. 30, § 1º.</p>	<b>Indeterminado</b>	66.063.359	0,0015	0,0094
				0,05

**QUADRO XII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	IRPJ
<b>5.2</b> <b>5.2.1</b> <b>a 1)</b> <b>ATIVIDADE AUDIOVISUAL</b> <b>Dedução do imposto devido</b> As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido às quantias referentes a investimentos em projetos de produção independente de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras. Os projetos devem ser previamente aprovados pela Ancine. Lei 8.685/93, art. 1º, § 2º; Lei 9.323/96, art. 1º; Lei 9.532/97, art. 5º e art. 6º; Lei nº 11.437/06, art. 8º; Lei nº 12.375/2010, art. 12 e 13.	<b>31/12/2016</b> <b>2016</b>	<b>82.679.635</b> 71.238.637	<b>0,0018</b> 0,0016	<b>0,0117</b> 0,0101
<b>a 2)</b> As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido às quantias referentes a investimentos em projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira. Os projetos devem ser previamente aprovados pela Ancine. Lei nº 8.685/93, art. 1º, § 5º; Lei nº 12.375/2010, art. 12 e 13.	<b>2016</b>			
<b>a 3)</b> As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido às quantias referentes a investimentos em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente. Os projetos devem ser previamente aprovados pela Ancine. MP nº 2.228/2001, art. 39, § 6º; Lei 8.685/93;	<b>2016</b>			

**QUADRO XII – 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			Receita Administrada	IRPJ
<p>Lei nº 12.375/2010, art. 12 e 13.</p> <p><b>a 4) Aquisição de quotas dos Funcines</b></p> <p>Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2016, inclusive, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido parcela do valor correspondente às quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines). A parcela a ser deduzida será limitada a três por cento do imposto devido.</p> <p>MP nº 2.228, de 06 /09/2001, art. 44 e art. 45.</p> <p>Lei nº 11.437/06, art. 7º.</p>	2016			
<p><b>d)</b></p> <p><b>d.1)</b></p> <p><b>Patrocínios a obras e projetos audiovisuais</b></p> <p>As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido às quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine.</p> <p>Lei 8.685/93, art. 1º-A;</p> <p>Lei nº 11.437/06, art. 9º.</p>	2016			
<p><b>d.2)</b></p> <p>As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido às quantias referentes a patrocínios aos projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira, credenciados pela Ancine.</p> <p>Lei 8.685/93, art. 1º-A, § 4º;</p> <p>Lei nº 11.437/06, art. 9º.</p>				

**QUADRO XII – 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	IRPJ
<p><b>d.3)</b> As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido os patrocínios a projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente. Os projetos devem ser previamente aprovados pela Ancine.</p> <p>MP nº 2.228/2001, art. 39, § 6º;  Lei 8.685/93.</p>				
<p><b>5.2.2</b> <b>Dedução como Despesa Operacional</b>  As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma do art. 1º da Lei nº 8.685/93, como despesas operacionais. O abatimento será efetuado mediante ajuste ao lucro líquido para determinação do lucro real.</p> <p>Lei 8.685/93, art. 1º, § 4º;  RIR art. 372, § único.  Lei nº 12.375/2010, art. 12 e 13.</p>	2016	11.440.998 1.172.852.449	0,0003 0,0260	0,0016 0,1662
<p><b>6.</b> <b>Fundo de Amparo à Criança e ao Adolescente</b>  <b>Dedução do imposto devido</b> do total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, limitada a 1% do imposto devido.</p> <p>Lei 8.069/90, art. 260, II;  Lei 8.242/91, art.10;  Decreto 794/93, art. 1º;  Lei nº 9.064/95, art. 5º;  Lei 9.532/97, art.5º e art. 6º;  MP, nº 2.189/01, art.10, I.</p>	Indeterminado	260.721.094	0,0058	0,0369

**QUADRO XII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

	Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
				PIB	Receita Administrada IRPJ
7.	<b>Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b> Alíquotas reduzidas para pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta anual inferior a R\$ 2.400.000,00. Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.	Indeterminado	9.649.153.214	0,2139	1,3673
8.	<b>Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDII) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b>	Indeterminado	1.875.312	0,0000	0,0003
8.1	<b>Dedução do imposto devido</b> , até o limite de 4%, do valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto à soma dos dispêndios em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário aprovados após 03 de junho de 1993. Programa revogado pela Lei nº 11.196/05, mas os benefícios foram mantidos para os projetos aprovados. Lei 8.661/93, art. 4º, I; Decreto 949/93, art. 13, I; Lei 9.532/97, art. 5º; Decreto 3.000/99; IN 267/2002, art. 53.		1.875.312	0,0000	0,0003
8.2	<b>Dedução, como despesa operacional</b> , pelas empresas industriais e/ou agropecuárias, de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de royalties e de assistência técnica ou científica, até o limite de 10% da receita líquida das vendas dos bens produzidos, resultante da aplicação dessa tecnologia. Programa revogado pela Lei nº 11.196/05, mas os benefícios foram mantidos para os projetos aprovados. Lei 8.661/93, art. 4º, VI; Decreto 949/93, art. 13, VI; Decreto 3.000/99.		0	0,0000	0,0000

**QUADRO XII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	IRPJ	
<p><b>9. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa</b>  <b>Dedução, como despesa operacional</b>, das doações até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, que são:</p> <p>a) comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação; b) assegurar a destinação do seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.  Lei nº 9.249/95, art. 13, § 2º II.</p>	Indeterminado	41.113.021	0,0009	0,0058	0,03
<p><b>10. Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos</b>  <b>Dedução, como despesa operacional</b>, das doações efetuadas a:</p> <p><b>Entidades cíveis</b>, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuam, até o limite de 2%(dois por cento) do lucro operacional.</p> <p><b>Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)</b>, qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.  Lei nº 9.249/1995, art. 13, § 2º, III, b.</p>	Indeterminado	117.879.570	0,0026	0,0167	0,10
<p><b>10.1</b></p>					
<p><b>10.2</b></p>					
<p><b>11. Horário Eleitoral Gratuito</b>  <b>Exclusão do lucro líquido</b></p>	Indeterminado	606.322.948	0,0134	0,0859	0,50

**QUADRO XII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	IRPJ Administrada
<p><b>11.1</b> As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda eleitoral, poderão excluir do lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de propaganda eleitoral gratuita.</p> <p><b>11.2</b> As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego de sinais de televisão e rádio, poderão fazer a exclusão do lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real, limitada a oito décimos do valor que seria cobrado das emissoras de rádio e televisão pelo tempo destinado à propaganda partidária gratuita e aos comunicados, instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos às eleições.  Lei 9.096/95, art. 52, parágrafo único;  Lei 9.504/97, art. 99;  Decreto 5.331/2005.</p>				
<p><b>12. Assistência Médica, Odont. e Farmacêutica a Empregados</b>  <b>Dedução, como despesa operacional</b>, dos gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes.  Lei 9.249/95, art. 13, V.</p>	Indeterminado	3.116.004.009	0,0691	0,4415
<p><b>13. Benefícios Previdenciários a Empregados e Fundo de Aposentadoria Individual - FAPI</b>  <b>Benefícios Previdenciários</b>  <b>Dedução, como despesa operacional</b>, dos gastos realizados com contribuições, não compulsórias destinada a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica.  Lei 9.249/95, art. 13, V.</p>	Indeterminado	2.000.278.141	0,0443	0,2834
				<b>1,66</b>

**QUADRO XII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

	Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
				PIB	Receita Administrada IRPJ
<b>13.2</b>	<b>Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> , do valor das quotas adquiridas em favor de seus empregados ou administradores, do FAPI, desde que o plano atinja, no mínimo, 50% dos seus empregados. Lei 9.477/97, arts. 7º e 10; Lei 9.532/97, art. 11, §§ 2º, 3º e 4º; Lei 10.887/04.				
<b>14.</b>	<b>Planos de Poupança e Investimento - PAIT</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> , das contribuições pagas pela pessoa jurídica a plano PAIT por ela instituído, desde que obedçam a critérios gerais e beneficiem no mínimo 50% dos empregados. Decreto-Lei 2.292/86, art. 5º, § 2º.	Indeterminado	56.899.682	0,0013	0,0081
<b>15.</b>	<b>Despesas com Pesquisas Científicas e Tecnológicas</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> , das despesas:	Indeterminado	1.641.456.890	0,0364	0,2326
<b>15.1</b>	Com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda. Lei 4.506/64, art.53				
<b>15.2</b>	Com pesquisa de recursos naturais, inclusive prospecção de minerais, desde que realizadas na área de atuação da SUDAM, em projetos por ela aprovados. Decreto-Lei 756/69, art. 32, alínea "a".				
<b>15.3</b>	Com pesquisa de recursos pesqueiros, desde que realizada de acordo com projeto previamente aprovado pelo IBAMA. Lei 7.735/89, art. 2º; MP. Nº 2.216-37/01.				
<b>16.</b>	<b>Entidades sem Fins Lucrativos</b>		3.341.898.315	0,0741	0,4735
<b>16.1</b>	<b>Imunes</b>		1.612.362.690	0,0357	0,2285
					2,77
					1,34

**QUADRO XII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	IRPJ	
<p>a) <b>As instituições de educação</b> desde que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de educação que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p> <p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;</p> <p>b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio à outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.</p> <p>CF/1988, art. 150, VI, "c";  Lei 9.532/97 - art. 12;  Lei nº 9.718/98, art. 10;</p>	Indeterminado	783.784.196	0,0174	0,1111	
					0,65

**QUADRO XII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	IRPJ
<p><b>b) As instituições de assistência social</b> que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Devem atuar como auxiliares do serviço assistencial do Estado, objetivando o efetivo, contínuo e indiscriminado atendimento aos carentes de recursos e desenvolverem as atividades previstas no art. 203 da CF/88: Da Assistência Social - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme a lei.</p> <p>Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p>	Indeterminado	828.578.495	0,0184	0,1174
				0,69

**QUADRO XII – 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	IRPJ Administrada	
<p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;</p> <p>b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas; bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPI, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público; g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.</p> <p>CF/1988, art. 150, VI, "c" e art 203;</p> <p>Lei 9.532/97, art. 12;</p> <p>Lei nº 9.718/98, art. 10;</p> <p>Decreto nº 3.048/99, art. 206.</p>	<b>Indeterminado</b>	<b>1.729.535.625</b>	<b>0,0383</b>	<b>0,2451</b>	<b>1,43</b>
<b>16.2 ISENTAS</b>					
a) Associação Civil		578.595.201	0,0128	0,0820	0,48
b) Cultural		50.767.372	0,0011	0,0072	0,04
c) Previdência Privada Fechada		563.989.927	0,0125	0,0799	0,47
d) Filantrópica		393.403.164	0,0087	0,0557	0,33
e) Recreativa		84.657.607	0,0019	0,0120	0,07
f) Científica		49.174.054	0,0011	0,0070	0,04

Que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Para o gozo da isenção, as instituições citadas estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

**QUADRO XII – 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	IRPJ	
<p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;</p> <p>b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico deverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.</p> <p>Lei 9.532/97, art. 15;</p> <p>Decreto nº 3.048/99, art. 206;</p> <p>Decreto-Lei nº 2.065/83, art. 6º.</p> <p><b>g) Associações de Poupança e Empréstimo</b></p> <p><b>Isenção do imposto</b> às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.</p> <p>Decreto-Lei 70/1966, arts. 1º e 7º</p>		8.948.299	0,0002	0,0013	0,01
<b>17. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>1.357.109.657</b>	<b>0,0301</b>	<b>0,1923</b>	<b>1,13</b>
<b>Dedução IRPJ</b>					

**QUADRO XII – 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
<p>a) Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 17, da Lei nº 11.196/05, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ. Esta exclusão poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.</p> <p>Lei nº 11.196/05, art. 19, § 1º, § 2º.</p>				
<p>b) Sem prejuízo do disposto no caput do art. 19 e no § 1º da Lei nº 11.196/05, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º do artigo 19.</p> <p>Lei nº 11.196/05, art. 19, § 3º e §5º.</p>				
<p>c) A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por <b>Instituição Científica e Tecnológica – ICT</b>. A exclusão corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados.</p> <p>Lei nº 11.196/05, art. 19-A;</p>				

**QUADRO XII – 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	IRPJ
<p>Lei nº 11.487/07.</p> <p>d) Dedução do lucro real e da base de cálculo da CSLL de até 160% dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para as pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios das Leis de capacitação e competitividade do setor de informática e automação (Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001).</p> <p>Lei nº 11.774/2008, art. 4º;</p> <p>Lei nº 11.196/2005, art. 26.</p>				
<p><b>18. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b></p> <p>Isenção do imposto à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor do lucro.</p> <p>Lei nº 11.096, de 13/01/05, art 8º;</p> <p>Lei nº 11.128, de 28/06/05.</p>	Indeterminado	252.623.439	0,0056	0,0358
<p><b>19. Incentivo ao Desporto</b></p> <p><b>Dedução limitada a 1% (um por cento) do IR devido</b> dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradessportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.</p> <p>Lei nº 11.438, de 2006, art. 1º;</p> <p>Lei nº 11.472, de 2007;</p> <p>Decreto nº 6.180/07.</p>	2015	95.688.341	0,0021	0,0136
<p><b>20. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b></p> <p>Redução em cem por cento as alíquotas do IR e adicional incidentes sobre o lucro da exploração, nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.</p> <p>Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.</p>	Até 16 anos da aprovação do projeto	ni	..	..

**QUADRO XII – 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	IRPJ
<p><b>21. Extensão da Licença Maternidade</b>  <b>Dedução do imposto devido</b> do total da remuneração integral pago à empregada, durante os 60 dias de prorrogação da licença maternidade.            Lei nº 11.770/08.</p>	Indeterminado	602.930.922	0,0134	0,0854
<p><b>22. Tecnologia de Informação - TI e Tecnologia da Informação e da Comunicação - TIC</b>            Exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, dos custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software) das empresas dos setores de tecnologia de informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação – TIC, sem prejuízo da dedução normal.            Lei nº 11.908/09, art. 11;            Lei nº 11.774/08, art. 13-A.</p>	Indeterminado	89.073.630	0,0020	0,0126
<p><b>23. Fundos do Idoso</b>            Dedução do Imposto de Renda Devido, em cada período de apuração, do total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional. Limite de 1% do IR devido em conjunto com as deduções das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.            Lei nº 12.213/2010;</p>	Indeterminado	39.108.164	0,0009	0,0055
<p><b>24. Minha Casa, Minha Vida</b>            Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial de até R\$ 75.000,00. Cabe ao IRPJ 0,31%.            Lei nº 10.931/2004;            Lei nº 12.024/2009;            Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 29 e 30)</p>	31/12/2014	107.695.435	0,0024	0,0153

**QUADRO XII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
<p>25. <b>Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>  Fica concedida à Subsiária Fifa no Brasil e aos Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no Brasil sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo isenção do IRPJ.  Lei 12.350/2010, arts. 8º e 9º</p>	31/12/2015	12.734.711	0,0003	0,0018
<b>Total</b>		<b>31.377.623.8100,6957</b>	<b>4,4461</b>	<b>26,03</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<b>1.</b> Desenvolvimento Regional		6.585.111.266	0,1312	0,8473	4,95
<b>1.1</b> Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE	31/12/2013	4.305.421.135	0,0858	0,5540	3,23
<b>a) Isenção do imposto devido</b> Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997. Lei 9.532/97, art. 3º. Lei 9.808/99, art. 13. Empreendimento industrial ou agrícola, cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997. Lei 9.808/99, art. 13º. Lei 9.532/97, art. 3º.		113.927.204	0,0023	0,0147	0,09
<b>b) Redução de 75% do imposto devido</b> Empreendimento industrial ou agrícola, com Projetos protocolizados e aprovados após 23 de agosto de 2000, exclusivamente, àqueles enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. MP 2.199, de 2001;	31/12/2013	3.983.156.742	0,0794	0,5125	2,99
<b>c) Redução de 50%</b>	31/12/2013	15.629.613	0,0003	0,0020	0,01

Em R\$ 1,00

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
<p>Empreendimentos industriais ou agrícolas instalados a partir de 1º de janeiro de 1998 ou cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado após 14 de novembro de 1997 e até 23 de agosto de 2000, o valor do benefício fiscal, corresponde à redução do imposto, observados os seguintes percentuais: 50%, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008; 25%, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.</p> <p>Lei nº 9.532/97, art. 3º, I, II, III e § 1º; e Lei nº 9.808/99, art. 13</p>	<b>31/12/2013</b>	122.483.826	0,0024	0,0158
<p><b>d) Depósitos para Reinvestimento</b>  <b>Redução de 30% do imposto devido</b>  Empreendimentos considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, podem depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, exceto adicional, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.</p> <p>Lei 8.167/91, art. 19;  Lei 8.191/91, art. 4º;  Lei 9.532/97, art. 2º;  MP 2.199-14/2001, art. 3º.</p>	<b>31/12/2013</b>	70.223.749	0,0014	0,0090
<p><b>e) Redução de 12,5% do imposto devido</b>  Redução do imposto para empreendimentos dos setores da economia considerados, pelo Poderes Executivos, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de atuação da SUDENE.</p> <p>Lei 9.532/97, art. 3º, parágrafo 2º;</p>				0,05

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
MP 2.199-14/2001, art. 2°. D.L. 756/69, art. 22; D.L. 2.454/88, art. 1° e 2°; Lei 8.874/94, art. 1° e 2°;				
<b>1.2 Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM</b>		<b>2.279.690.131</b>	<b>0,0454</b>	<b>0,2933</b>
<b>a) Isenção do imposto devido</b> Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997. Lei 9.532/97, art. 3°. Lei 9.808/99, art. 13. Empreendimento industrial ou agrícola, cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997. Lei 9.532/97, art. 3°. Lei 9.808/99, art. 13.	<b>31/12/2013</b>	38.394.262	0,0008	0,0049
<b>b) Redução de 75% do imposto devido</b> Empreendimento industrial ou agrícola, com Projetos protocolizados e aprovados após 23 de agosto de 2000, exclusivamente, àqueles enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. MP nº 2.058, de 2000, art.1°, e reedições. MP 2.199-13, 27/07/2001, art. 1°.	<b>31/12/2013</b>	2.139.064.832	0,0426	0,2752
				<b>1,61</b>

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
<p><b>c) Redução de 50%</b>  Empreendimentos industriais ou agrícolas instalados a partir de 1º de janeiro de 1998 ou cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado após 14 de novembro de 1997 e até 23 de agosto de 2000, o valor do benefício fiscal, corresponde à redução do imposto, observados os seguintes percentuais: 50%, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008; 25%, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.  Lei nº 9.532/97, art. 3º, I, II, III e § 1º; e Lei nº 9.808/99, art. 13</p>	31/12/2013	7.430.848	0,0001	0,0010
<p><b>d) Depósitos para Reinvestimento</b>  <b>Redução de 30% do imposto devido</b>  Empreendimentos considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, podem depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, exceto adicional, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.  Lei 8.167/91, art. 19;  Lei 8.191/91, art. 4º;  Lei 9.532/97, art. 2º;  MP 2.199-14/2001, art. 3º.</p>	31/12/2013	58.047.378	0,0012	0,0075
<p><b>e) Redução de 12,5% do imposto devido</b>  Redução do imposto para empreendimentos dos setores da economia considerados, pelo Poderes Executivos, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de atuação da SUDAM.</p>	31/12/2013	36.752.810	0,0007	0,0047

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
<p>Lei 8.874/94, art. 1º e 2º;  Lei 9.532/97, art. 3º, parágrafo 2º;  MP 2.199-14/2001, art. 2º.</p>				
<p><b>1.3 Empreendimentos Integrantes do Programa Grande Carajás</b>  <b>Isenção do imposto devido</b>  Poderá ser concedida às pessoas jurídicas que se instalarem, ampliarem ou modernizarem, até 31 de dezembro de 1990, na área do Programa Grande Carajás, empreendimentos dele integrantes, isenção, pelo prazo de dez anos, do imposto de renda e dos adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativamente aos resultados obtidos nos referidos empreendimentos. A isenção será concedida por ato do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás.</p>	Expirado Mantido o direito adquirido	n.i	...	...
<p>Decreto-lei nº 1.825/1980, art. 1º.  Decreto-lei nº 1.813/1980, art. 1º e 2º.  Decreto-lei nº 2.152/1984, art. 1º.</p>				
<p><b>2. FUNDOS DE INVESTIMENTOS</b>  <b>2.1 FINOR</b>  <b>Redução de 20% do imposto devido</b>  Opção de aplicação de percentual do imposto devido, pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001 nas áreas da SUDENE.</p>	31/12/2013	291.018.444 250.294.689	0,0058 0,0050	0,0374 0,0322
<p>Lei 8.167/91, art. 9º;  Decreto 101/91, art. 1º, I;  Lei 9.532/97, art. 2º, parágrafo 1º.</p>				0,22 0,19

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<p><b>2.2</b></p> <p><b>FINAM</b></p> <p><b>Redução de 20% do imposto devido</b></p> <p>Opção de aplicação de percentual do imposto devido, pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001 nas áreas da SUDAM.</p> <p>Lei 8.167/91, art. 9º;            Decreto 101/91, art. 1º, I;            Lei 9.532/97, art. 2º, parágrafo 1º.            MP nº 2.157-5/2001, art. 32, IV            MP nº 2.199-14/2001, art. 4º            Decreto nº 4.213/2002</p>	<b>31/12/2013</b>	39.177.377	0,0008	0,0050	0,03
<p><b>2.3</b></p> <p><b>FUNRES</b></p> <p><b>Redução de 17% do imposto devido</b></p> <p>Opção de aplicação de percentual do imposto devido, pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001 nas áreas do extinto Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Geres).</p>	<b>31/12/2013</b>	1.546.379	0,0000	0,0002	0,00

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
D.L. 1.376/74, art. 11, V; Lei 8.034/90, art. 1º, IV, "a"; Lei 8.167/91, art. 9º; Decreto 101/91, art. 1º, II; Lei 9.532/97, art. 2º, parágrafo 1º; MP nº 2.199-14/2001, art. 4º; Decreto nº 4.213/2002				
<b>3. Desenvolvimento de Empreendimentos turísticos</b>	<b>10 ANOS APÓS CONCLUSÃO OBRAS</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>3.1 Redução de 70% do imposto devido</b> Empreendimentos turísticos novos da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1985. Decreto nº 3.000, de 1999, art. 570, I, "a".		<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>3.2 Redução de 50% do imposto devido</b> Empreendimentos turísticos novos da atividade de restaurante de turismo e empreendimentos de apoio à atividade turística, conforme projetos aprovados até 31 de dezembro de 1985, pelo extinto Conselho Nacional de Turismo - CNTur; Ampliação de empreendimentos turísticos da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, se satisfeitos os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. Decreto 3.000/99, art. 567, 568 e 570.		<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>3.3 Redução de 33% do imposto devido</b> Equiparação à Ampliação de empreendimentos turísticos da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projetos aprovados até 31 de dezembro de 1985, pelo extinto Conselho Nacional de Turismo -CNTur.		<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
Decreto 3.000/99, § 1º do art. 568.				
<b>4. Programa de Alimentação do Trabalhador</b> <b>Dedução do imposto devido</b> de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho. O total das deduções com o Programa de Alimentação do Trabalhador e PDTI/PDTA, observados os limites específicos de cada incentivo, não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido. Lei 6.321/76, art. 1º; Lei 9.532/97, art. 5º, 6º, inciso I.	Indeterminado	545.208.569	0,0109	0,0702
<b>5. Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e Atividade Audiovisual</b>		1.384.192.734	0,0276	0,1781
<b>5.1 a) Dedução do imposto devido</b> a. 1) A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 40% do somatório das doações e 30% do somatório dos patrocínios, tanto mediante contribuições ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) na forma de doações, quanto mediante apoio direto a projetos culturais aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Lei 8.313/91, art. 26, § 1º; Lei 9.249/95, art. 13, § 2º, I; Decreto nº 5.761/06, art. 30.	Indeterminado	1.293.040.504 1.220.207.302	0,0258 0,0243	0,1664 0,1570

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
<p><b>a . 2)</b> A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 100% do somatório das doações e 100% do somatório dos patrocínios, relacionados à produção cultural, nos segmentos de: Artes cênicas; Livros de valor artístico, literário ou humanístico; Música erudita ou instrumental; Exposições de artes visuais; Doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem assim treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; Produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual, e Preservação do patrimônio cultural material e imaterial; construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. Lei nº 8.313/91, art. 18, caput e §§ 1º e 3º; Lei nº 9.249/95, art. 13, § 2º, I; MP nº 2.228/01, art. 53; Decreto nº 5.761/06, art. 28.</p>				
<p><b>a . 3)</b> A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 100% do somatório das doações e 100% do somatório dos patrocínios, relativos à produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, fictionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). MP nº 2.228/2001, art. 39, § 6º e inciso X.</p>				

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
<b>b) Dedução, como despesa operacional</b> , do total do somatório das doações e dos patrocínios do item a.1. Lei nº 8.313/91, art. 26, § 1º, II; Lei nº 9.249/95, art.13, § 2º, I; Decreto nº 5.761/06, art. 30, § 1º.	Indeterminado	72.833.202	0,0015	0,0094
<b>5.2</b> <b>5.2.1</b> <b>a 1)</b> <b>ATIVIDADE AUDIOVISUAL</b> <b>Dedução do imposto devido</b> As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido as quantias referentes a investimentos em projetos de produção independente de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras. Os projetos devem ser previamente aprovados pela Ancine. Lei 8.685/93, art. 1º, § 2º; Lei 9.323/96, art. 1º; Lei 9.532/97, art. 5º e art. 6º ; Lei nº 11.437/06, art. 8º; Lei nº 12.375/2010, art. 12 e 13.	31/12/2016 2016	91.152.230 78.538.816	0,0018 0,0016	0,0117 0,0101
<b>a 2)</b> As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido as quantias referentes a investimentos em projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira. Os projetos devem ser previamente aprovados pela Ancine. Lei nº 8.685/93, art. 1º, § 5º; Lei nº 12.375/2010, art. 12 e 13.	2016			

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			Receita Administrada	IRPJ
<p><b>a 3)</b>As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido as quantias referentes a investimentos em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente. Os projetos devem ser previamente aprovados pela Ancine.</p> <p>MP nº 2.228/2001, art. 39, § 6º;            Lei 8.685/93;            Lei nº 12.375/2010, art. 12 e 13.</p>	2016			
<p><b>a 4)Aquisição de quotas dos Funcines</b>            Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2016, inclusive, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido parcela do valor correspondente às quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines). A parcela a ser deduzida será limitada a três por cento do imposto devido.</p> <p>MP nº 2.228, de 06 /09/2001, art. 44 e art. 45.            Lei nº 11.437/06, art. 7º.</p>	2016			
<p><b>d)</b>  <b>d.1)</b>  <b>Patrocínios à obras e projetos audiovisuais</b>            As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine.</p> <p>Lei 8.685/93, art. 1º-A;</p>	2016			

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<p><b>d.2)</b></p> <p>Lei nº 11.437/06, art. 9º.</p> <p>As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a patrocínios aos projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira, credenciados pela Ancine.</p> <p>Lei 8.685/93, art. 1º-A, § 4º;</p> <p>Lei nº 11.437/06, art. 9º.</p>				
<p><b>d.3)</b></p> <p>As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido os patrocínios à projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente. Os projetos devem ser previamente aprovados pela Ancine.</p> <p>MP nº 2.228/2001, art. 39, § 6º;</p> <p>Lei 8.685/93.</p>				
<p><b>5.2.2</b></p> <p><b>Dedução como Despesa Operacional</b></p> <p>As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma do art. 1º da Lei nº 8.685/93, como despesas operacionais. O abatimento será efetuado mediante ajuste ao lucro líquido para determinação do lucro real.</p> <p>Lei 8.685/93, art. 1º, § 4º;</p> <p>RIR art. 372, § único.</p>	<b>2016</b>	<b>12.613.414</b>	<b>0,0003</b>	<b>0,0016</b>
				<b>0,01</b>

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	IRPJ
<p>Lei nº 12.375/2010, art. 12 e 13.</p> <p><b>6. Fundo de Amparo à Criança e ao Adolescente</b>  <b>Dedução do imposto devido</b> do total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, limitada a 1% do imposto devido.</p> <p>Lei 8.069/90, art. 260, II;            Lei 8.242/91, art. 10;            Decreto 794/93, art. 1º;            Lei nº 9.064/95, art. 5º;            Lei 9.532/97, art. 5º e art. 6º;            MP. nº 2.189/01, art. 10, I.</p>	Indeterminado	287.438.488	0,0057	0,0370
<p><b>7. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b></p> <p>Alíquotas reduzidas para pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta anual inferior a R\$ 2.400.000,00.</p> <p>Lei Complementar nº 123, de 14/12/06;            Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.</p>	Indeterminado	10.637.950.190	0,2119	1,3688
<p><b>8. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b></p> <p><b>8.1 Dedução do imposto devido</b>, até o limite de 4%, do valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto à soma dos dispêndios em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário aprovados após 03 de junho de 1993. Programa revogado pela Lei nº 11.196/05, mas os benefícios foram mantidos para os projetos aprovados.</p> <p>Lei 8.661/93, art. 4º, I;</p>	Indeterminado	2.067.484	0,0000	0,0003

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
Decreto 949/93, art. 13, I; Lei 9.532/97, art. 5º; Decreto 3.000/99; IN 267/2002, art. 53.				
<b>8.2</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> , pelas empresas industriais e/ou agropecuárias, de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de royalties e de assistência técnica ou científica, até o limite de 10% da receita líquida das vendas dos bens produzidos, resultante da aplicação dessa tecnologia. Programa revogado pela Lei nº 11.196/05, mas os benefícios foram mantidos para os projetos aprovados.  Lei 8.661/93, art. 4º, VI; Decreto 949/93, art. 13, VI; Decreto 3.000/99.		0	0,0000	0,0000
<b>9.</b> <b>Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> , das doações até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, que são: a) comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação; b) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.  Lei nº 9.249/95, art. 13, § 2º II.	Indeterminado	45.326.078	0,0009	0,0058
				0,03

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<b>10.</b>				
<b>10.1</b>	Indeterminado	129.959.279	0,0026	0,0167
<p><b>Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos</b>  <b>Dedução, como despesa operacional</b>, das doações efetuadas a:  <b>Entidades cíveis</b>, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem, até o limite de 2%(dois por cento) do lucro operacional.</p>				
<b>10.2</b>	Indeterminado	269.818.421	0,0054	0,0347
<p><b>Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)</b>, qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.</p>				
<b>11.</b>	Indeterminado			
<b>11.1</b>				
<p><b>Horário Eleitoral Gratuito</b>  <b>Exclusão do lucro líquido</b>            As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda eleitoral, poderão excluir do lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de propaganda eleitoral gratuita.</p>				

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

	Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
				PIB	Receita Administrada
11.2	As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego de sinais de televisão e rádio, poderão fazer a exclusão do lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real, limitada a oito décimos do valor que seria cobrado das emissoras de rádio e televisão pelo tempo destinado à propaganda partidária gratuita e aos comunicados, instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos às eleições. Lei 9.096/95, art. 52, parágrafo único; Lei 9.504/97, art. 99; Decreto 5.331/2005.				
12.	<b>Assistência Médica, Odont. e Farmacêutica a Empregados</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> , dos gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes. Lei 9.249/95, art. 13, V.	Indeterminado	3.435.316.520	0,0684	0,4420
13.	<b>Benefícios Previdenciários a Empregados e Fundo de Aposentadoria Individual - FAPI</b>	Indeterminado	2.205.256.644	0,0439	0,2838
13.1	<b>Benefícios Previdenciários</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> , dos gastos realizados com contribuições, não compulsórias destinada a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica. Lei 9.249/95, art. 13, V.				
13.2	<b>Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI</b>				

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
<p><b>Dedução, como despesa operacional</b>, do valor das quotas adquiridas em favor de seus empregados ou administradores, do FAPI, desde que o plano atinja, no mínimo, 50% dos seus empregados.</p> <p>Lei 9.477/97, arts. 7º e 10;            Lei 9.532/97, art. 11, §§ 2º, 3º e 4º;            Lei 10.887/04.</p>				
<p><b>14. Planos de Poupança e Investimento - PAIT</b></p> <p><b>Dedução, como despesa operacional</b>, das contribuições pagas pela pessoa jurídica a plano PAIT por ela instituído, desde que obedeam a critérios gerais e beneficiem no mínimo 50% dos empregados.</p> <p>Decreto-Lei 2.292/86, art. 5º, § 2º.</p>	Indeterminado	62.730.477	0,0012	0,0081
<p><b>15. Despesas com Pesquisas Científicas e Tecnológicas</b></p> <p><b>Dedução, como despesa operacional</b>, das despesas:</p> <p>Com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda.</p> <p>Lei 4.506/64, art. 53</p>	Indeterminado	1.809.665.185	0,0361	0,2329
<p><b>15.1</b></p> <p>Com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda.</p> <p>Lei 4.506/64, art. 53</p>				
<p><b>15.2</b></p> <p>Com pesquisa de recursos naturais, inclusive prospecção de minerais, desde que realizadas na área de atuação da SUDAM, em projetos por ela aprovados.</p> <p>Decreto-Lei 756/69, art. 32, alínea "a".</p>				
<p><b>15.3</b></p> <p>Com pesquisa de recursos pesqueiros, desde que realizada de acordo com projeto previamente aprovado pelo IBAMA.</p> <p>Lei 7.735/89, art. 2º;            MP. Nº 2.216-37/01.</p>				

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

	Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
				PIB	Receita Administrada
<b>16.</b>	<b>Entidades sem Fins Lucrativos</b>		<b>3.684.359.345</b>	<b>0,0734</b>	<b>0,4741</b>
<b>16.1</b>	<b>Imunes</b>		<b>1.777.589.557</b>	<b>0,0354</b>	<b>0,2287</b>
	a) <b>As instituições de educação</b> desde que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de educação que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:	<b>Indeterminado</b>	864.102.481	0,0172	0,1112
					<b>2,77</b>
					<b>1,34</b>
					0,65

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
<p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPI, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.</p> <p>CF/1988, art. 150, VI, "c";  Lei 9.532/97, art. 12;  Lei nº 9.718/98, art. 10;</p>				

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
<p>b) <b>As instituições de assistência social</b> que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Devem atuar como auxiliares do serviço assistencial do Estado, objetivando o efetivo, contínuo e indiscriminado atendimento aos carentes de recursos e desenvolverem as atividades previstas no art. 203 da CF/88: Da Assistência Social - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme a lei.</p> <p>Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p>	Indeterminado	913.487.076	0,0182	0,1175
				0,69

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
<p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPI, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.</p> <p>CF/1988, art. 150, VI, "c" e art 203;  Lei 9.532/97, art. 12;  Lei nº 9.718/98, art. 10;  Decreto nº 3.048/99, art. 206.</p>	Indeterminado	<b>1.906.769.788</b>	<b>0,0380</b>	<b>0,2454</b>
<b>16.2 ISENTAS</b>		<b>1.906.769.788</b>	<b>0,0380</b>	<b>0,2454</b>
a) Associação Civil		637.886.744	0,0127	0,0821
b) Cultural		55.969.759	0,0011	0,0072
c) Previdência Privada Fechada		621.784.795	0,0124	0,0800
d) Filantrópica		433.717.153	0,0086	0,0558
e) Recreativa		93.332.895	0,0019	0,0120
f) Científica		54.213.166	0,0011	0,0070

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	
				IRPJ	
<p>Que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Para o gozo da isenção, as instituições citadas estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p> <p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico deverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.</p> <p>Lei 9.532/97, art. 15;            Decreto nº 3.048/99, art. 206;            Decreto-Lei nº 2.065/83, art. 6º.</p> <p><b>g) Associações de Poupança e Empréstimo</b></p> <p><b>Ienção do imposto</b> às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.</p> <p>Decreto-Lei 70/1966, arts. 1º e 7º</p>		9.865.276	0,0002	0,0013	
					0,01

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

	Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
				PIB	Receita Administrada IRPJ	
17.	<p><b>Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos</b></p> <p><b>Dedução IRPJ</b></p> <p>a) Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 17, da Lei nº 11.196/05, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ. Esta exclusão poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.</p> <p>Lei nº 11.196/05, art. 19, § 1º, § 2º.</p> <p>b) Sem prejuízo do disposto no caput do art. 19 e no § 1º da Lei nº 11.196/05, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º do artigo 19.</p> <p>Lei nº 11.196/05, art. 19, § 3º e § 5º.</p>	Indeterminado	1.496.179.470	0,0298	0,1925	1,12

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
<p>c) A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por <b>Instituição Científica e Tecnológica – ICT</b>. A exclusão corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados.</p> <p>Lei nº 11.196/05, art. 19-A; Lei nº 11.487/07.</p>				
<p>d) Dedução do lucro real e da base de cálculo da CSLL de até 160% dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para as pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios das Leis de capacitação e competitividade do setor de informática e automação (Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001).</p> <p>Lei nº 11.774/2008, art. 4º; Lei nº 11.196/2005, art. 26.</p>				
<p><b>18. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b> Isenção do imposto à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor do lucro.</p> <p>Lei nº 11.096, de 13/01/05, art 8º; Lei nº 11.128, de 28/06/05.</p>	<b>Indeterminado</b>	<b>278.511.025</b>	<b>0,0055</b>	<b>0,0358</b> <b>0,21</b>

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
<b>19. Incentivo ao Desporto</b> <b>Dedução limitada a 1% (um por cento) do IR devido</b> dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. Lei nº 11.438, de 2006, art. 1º; Lei nº 11.472, de 2007; Decreto nº 6.180/07.	2015	105.494.004	0,0021	0,0136
<b>20. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b> Redução em cem por cento as alíquotas do IR e adicional incidentes sobre o lucro da exploração, nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS. Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.	Até 16 anos da aprovação do projeto	ni	..	..
<b>21. Extensão da Licença Maternidade</b> <b>Dedução do imposto devido</b> do total da remuneração integral pago à empregada, durante os 60 dias de prorrogação da licença maternidade. Lei nº 11.770/08.	Indeterminado	664.716.268	0,0132	0,0855
<b>22. Tecnologia de Informação - TI e Tecnologia da Informação e da Comunicação - TIC</b> Exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, dos custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software) das empresas dos setores de tecnologia de informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC, sem prejuízo da dedução normal.	Indeterminado	98.201.450	0,0020	0,0126

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

	Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
				PIB	Receita Administrada	IRPJ
23.	<p>Lei nº 11.908/09, art. 11;  Lei nº 11.774/08, art. 13-A.</p> <p><b>Fundos do Idoso</b>  Dedução do Imposto de Renda Devido, em cada período de apuração, do total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional. Limite de 1% do IR devido em conjunto com as deduções das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.</p> <p>Lei nº 12.213/2010;</p>	Indeterminado	43.115.773	0,0009	0,0055	0,03
24.	<p><b>Minha Casa, Minha Vida</b>  Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial de até R\$ 75.000,00. Cabe ao IRPJ 0,31%.</p> <p>Lei nº 10.931/2004;  Lei nº 12.024/2009;  Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 29 e 30)</p>	31/12/2014	118.731.525	0,0024	0,0153	0,09
25.	<p><b>Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>  Fica concedida à Substituíria Fifa no Brasil e aos Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no Brasil sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo isenção do IRPJ.</p>	31/12/2015	25.469.422	0,0005	0,0033	0,02

**QUADRO XII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
Lei 12.350/2010, arts. 8º e 9º					
<b>Total</b>		<b>34.205.838.060</b>	<b>0,6814</b>	<b>4,4015</b>	<b>25,69</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
1. Desenvolvimento Regional		7.259.920.543	0,1300	0,8500
1.1 Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE	31/12/2013	4.746.619.166	0,0850	0,5557
a) <b>Isenção do imposto devido</b> Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997. Lei 9.532/97, art. 3º. Lei 9.808/99, art. 13. Empreendimento industrial ou agrícola, cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997. Lei 9.808/99, art. 13º. Lei 9.532/97, art. 3º.		125.601.895	0,0022	0,0147
b) <b>Redução de 75% do imposto devido</b> Empreendimento industrial ou agrícola, com Projetos protocolizados e aprovados após 23 de agosto de 2000, exclusivamente, àqueles enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. MP 2.199, de 2001;	31/12/2013	4.391.330.730	0,0786	0,5141
c) <b>Redução de 50%</b> Empreendimentos industriais ou agrícolas instalados a partir de 1º de janeiro de 1998 ou cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado após 14 de novembro de 1997 e até 23 de agosto de 2000, o valor do benefício fiscal, corresponde à redução do imposto, observados os seguintes percentuais: 50%, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008; 25%, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013. Lei nº 9.532/97, art. 3º, I, II, III e § 1º; e Lei nº 9.808/99, art. 13	31/12/2013	17.231.258	0,0003	0,0020

Em R\$ 1,00

**QUADRO XII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	IRPJ	
<p><b>d) Depósitos para Reinvestimento</b>  <b>Redução de 30% do imposto devido</b>  Empreendimentos considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, podem depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, exceto adicional, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.  Lei 8.167/91, art. 19;  Lei 8.191/91, art. 4º;  Lei 9.532/97, art. 2º;  MP 2.199-14/2001, art. 3º.</p>	31/12/2013	135.035.357	0,0024	0,0158	0,09
<p><b>e) Redução de 12,5% do imposto devido</b>  Redução do imposto para empreendimentos dos setores da economia considerados, pelo Poderes Executivos, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de atuação da SUDENE.  Lei 9.532/97, art. 3º, parágrafo 2º;  MP 2.199-14/2001, art. 2º;  D.L. 756/69, art. 22;  D.L. 2.454/88, art. 1º e 2º;  Lei 8.874/94, art. 1º e 2º;</p>	31/12/2013	77.419.927	0,0014	0,0091	0,05
<b>1.2 Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM</b>					
<p><b>a) Isenção do imposto devido</b>  Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997.  Lei 9.532/97, art. 3º;  Lei 9.808/99, art. 13.</p>	31/12/2013	2.513.301.377	0,0450	0,2942	1,71
		42.328.714	0,0008	0,0050	0,03

Em R\$ 1,00

**QUADRO XII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
Empreendimento industrial ou agrícola, cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997. Lei 9.532/97, art. 3.º. Lei 9.808/99, art. 13.	31/12/2013			
<b>b) Redução de 75% do imposto devido</b> Empreendimento industrial ou agrícola, com Projetos protocolizados e aprovados após 23 de agosto de 2000, exclusivamente, àqueles enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. MP nº 2.058, de 2000, art.1.º, e reedições. MP 2.199-13, 27/07/2001, art. 1.º.	31/12/2013	2.358.265.501	0,0422	0,2761
<b>c) Redução de 50%</b> Empreendimentos industriais ou agrícolas instalados a partir de 1º de janeiro de 1998 ou cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado após 14 de novembro de 1997 e até 23 de agosto de 2000, o valor do benefício fiscal, corresponde à redução do imposto, observados os seguintes percentuais: 50%, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008; 25%, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013. Lei nº 9.532/97, art. 3º, I, II, III e § 1º; e Lei nº 9.808/99, art. 13	31/12/2013	8.192.325	0,0001	0,0010
<b>d) Depósitos para Reinvestimento</b> <b>Redução de 30% do imposto devido</b> Empreendimentos considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, podem depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, exceto adicional, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento. Lei 8.167/91, art. 19;	31/12/2013	63.995.783	0,0011	0,0075
				0,04

**QUADRO XII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
<p>Lei 8.191/91, art. 4°;            Lei 9.532/97, art. 2°;            MP 2.199-14/2001, art. 3°.</p> <p><b>e) Redução de 12,5% do imposto devido</b>            Redução do imposto para empreendimentos dos setores da economia considerados, pelo Poderes Executivos, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de atuação da SUDAM.            Lei 8.874/94, art. 1° e 2°;            Lei 9.532/97, art. 3°, parágrafo 2°;            MP 2.199-14/2001, art. 2°.</p>	31/12/2013	40.519.054	0,0007	0,0047
<p><b>1.3 Empreendimentos Integrantes do Programa Grande Carajás</b>  <b>Isonção do imposto devido</b>            Poderá ser concedida às pessoas jurídicas que se instalarem, ampliarem ou modernizarem, até 31 de dezembro de 1990, na área do Programa Grande Carajás, empreendimentos dele integrantes, isenção, pelo prazo de dez anos, do imposto de renda e dos adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativamente aos resultados obtidos nos referidos empreendimentos. A isenção será concedida por ato do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás.            Decreto-lei nº 1.825/1980, art. 1°.            Decreto-lei nº 1.813/1980, art. 1° e 2°.            Decreto-lei nº 2.152/1984, art. 1°.</p>	Expirado Mantido o direito adquirido	n.i	...	...
<p><b>2. FUNDOS DE INVESTIMENTOS</b>  <b>2.1 FINOR</b>            Redução de 20% do imposto devido</p>	31/12/2013	320.840.559	0,0057	0,0376
		275.943.637	0,0049	0,0323
				0,22
				0,19

Em R\$ 1,00

**QUADRO XII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada IRPJ	
<p>Opção de aplicação de percentual do imposto devido, pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001 nas áreas da SUDENE.</p> <p>Lei 8.167/91, art. 9º;            Decreto 101/91, art. 1º, I;            Lei 9.532/97, art. 2º, parágrafo 1º.            MP nº 2.157-5/2001, art. 32, XVIII            MP nº 2.199-14/2001, art.4º            Decreto nº 4.213/2002</p>	<b>31/12/2013</b>	43.192.078	0,0008	0,0051	0,03
<p><b>2.2</b>  <b>FINAM</b>  <b>Redução de 20% do imposto devido</b></p> <p>Opção de aplicação de percentual do imposto devido, pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001 nas áreas da SUDAM.</p> <p>Lei 8.167/91, art. 9º;            Decreto 101/91, art. 1º, I;            Lei 9.532/97, art. 2º, parágrafo 1º.            MP nº 2.157-5/2001, art. 32, IV            MP nº 2.199-14/2001, art.4º            Decreto nº 4.213/2002</p>	<b>31/12/2013</b>	1.704.844	0,0000	0,0002	0,00
<p><b>2.3</b>  <b>FUNRES</b>  <b>Redução de 17% do imposto devido</b></p>					

Em R\$ 1,00

**QUADRO XII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
<p>Opção de aplicação de percentual do imposto devido, pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001 nas áreas do extinto Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Geres).  D.L. 1.376/74, art. 11, V;  Lei 8.034/90, art. 1º, IV, "a";  Lei 8.167/91, art. 9º;  Decreto 101/91, art. 1º, II;  Lei 9.532/97, art. 2º, parágrafo 1º;  MP nº 2.199-14/2001, art. 4º;  Decreto nº 4.213/2002</p>				
<b>3. Desenvolvimento de Empreendimentos turísticos</b>	<b>10 ANOS APÓS CONCLUSÃO OBRAS</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>3.1 Redução de 70% do imposto devido</b> Empreendimentos turísticos novos da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1985. Decreto nº 3.000, de 1999, art. 570, I, "a".			0,00	0,00
<b>3.2 Redução de 50% do imposto devido</b> Empreendimentos turísticos novos da atividade de restaurante de turismo e empreendimentos de apoio à atividade turística, conforme projetos aprovados até 31 de dezembro de 1985, pelo extinto Conselho Nacional de Turismo - CNTur; Ampliação de empreendimentos turísticos da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, se satisfeitos os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. Decreto 3.000/99, art. 567, 568 e 570.			0,00	0,00
<b>3.3 Redução de 33% do imposto devido</b>			0,00	0,00

Em R\$ 1,00

**QUADRO XII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
Equiparação à Ampliação de empreendimentos turísticos da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projetos aprovados até 31 de dezembro de 1985, pelo extinto Conselho Nacional de Turismo -CNTur. Decreto 3.000/99, § 1º do art. 568.				
<b>4. Programa de Alimentação do Trabalhador</b> <b>Dedução do imposto devido</b> de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho. O total das deduções com o Programa de Alimentação do Trabalho e PDTI/PDTA, observados os limites específicos de cada incentivo, não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido. Lei 6.321/76, art. 1º; Lei 9.532/97, art. 5º, 6º, inciso I.	Indeterminado	601.078.817	0,0108	0,0704
<b>5. Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e Atividade Audiovisual</b>		1.526.037.884	0,0273	0,1787
<b>5.1 PRONAC</b>		1.425.544.829	0,0255	0,1669
<b>a) Dedução do imposto devido</b> a.1) A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 40% do somatório das doações e 30% do somatório dos patrocínios, tanto mediante contribuições ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) na forma de doações, quanto mediante apoio direto a projetos culturais aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Lei 8.313/91, art. 26, § 1º; Lei 9.249/95, art. 13, § 2º, I; Decreto nº 5.761/06, art. 30.	Indeterminado	1.345.248.045	0,0241	0,1575

**QUADRO XII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada IRPJ	
<p><b>a . 2)</b> A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 100% do somatório das doações e 100% do somatório dos patrocínios, relacionados à produção cultural, nos segmentos de: Artes cênicas; Livros de valor artístico, literário ou humanístico; Música erudita ou instrumental; Exposições de artes visuais; Doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem assim treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; Produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e Preservação do patrimônio cultural material e imaterial; construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.</p> <p>Lei nº 8.313/91, art. 18, caput e §§ 1º e 3º;            Lei nº 9.249/95, art. 13, § 2º, I;            MP nº 2.228/01, art. 53;            Decreto nº 5.761/06, art. 28.</p>					
<p><b>a . 3)</b> A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 100% do somatório das doações e 100% do somatório dos patrocínios, relativos à produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e vídeo fonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).</p> <p>MP nº 2.228/2001, art. 39, § 6º e inciso X.</p>	<b>Indeterminado</b>	80.296.784	0,0014	0,0094	
<p><b>b)</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b>, do total do somatório das doações e dos patrocínios do item a.1.</p> <p>Lei nº 8.313/91, art. 26, § 1º, II;            Lei nº 9.249/95, art.13, § 2º, I;            Decreto nº 5.761/06, art. 30, § 1º.</p>				0,05	
<b>5.2 ATIVIDADE AUDIOVISUAL</b>		<b>100.493.055</b>	<b>0,0018</b>	<b>0,0118</b>	<b>0,07</b>

Em R\$ 1,00

**QUADRO XII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	IRPJ
<b>5.2.1</b> <b>a 1)</b> <b>Dedução do imposto devido</b> As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido as quantias referentes a investimentos em projetos de produção independente de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras. Os projetos devem ser previamente aprovados pela Ancine. Lei 8.685/93, art. 1º, § 2º; Lei 9.323/96, art. 1º; Lei 9.532/97, art. 5º e art. 6º; Lei nº 11.437/06, art. 8º; Lei nº 12.375/2010, art. 12 e 13.	<b>31/12/2016</b> <b>2016</b>	86.587.082	0,0015	0,0101
<b>a 2)</b> As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido as quantias referentes a investimentos em projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira. Os projetos devem ser previamente aprovados pela Ancine. Lei nº 8.685/93, art. 1º, § 5º; Lei nº 12.375/2010, art. 12 e 13.	<b>2016</b>			
<b>a 3)</b> As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido as quantias referentes a investimentos em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente. Os projetos devem ser previamente aprovados pela Ancine. MP nº 2.228/2001, art. 39, § 6º; Lei 8.685/93; Lei nº 12.375/2010, art. 12 e 13.	<b>2016</b>			
<b>a 4) Aquisição de quotas dos Funcines</b>	<b>2016</b>			

**QUADRO XII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2016, inclusive, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido parcela do valor correspondente às quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines). A parcela a ser deduzida será limitada a três por cento do imposto devido. MP nº 2.228, de 06/09/2001, art. 44 e art. 45. Lei nº 11.437/06, art. 7º.				
<b>d)</b> <b>d.1)</b> <b>Patrocínios à obras e projetos audiovisuais</b> As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine. Lei 8.685/93, art. 1º-A, § 4º; Lei nº 11.437/06, art. 9º.	2016			
<b>d.2)</b> As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a patrocínios aos projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira, credenciados pela Ancine. Lei 8.685/93, art. 1º-A, § 4º; Lei nº 11.437/06, art. 9º.				
<b>d.3)</b> As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido os patrocínios à produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, friccionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente. Os projetos devem ser previamente aprovados pela Ancine. MP nº 2.228/2001, art. 39, § 6º; Lei 8.685/93.				
<b>5.2.2</b> <b>Dedução como Despesa Operacional</b>	2016	13.905,974	0,0002	0,0016
				0,01

Em R\$ 1,00



**QUADRO XII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
<p style="text-align: right;">Em R\$ 1,00</p> <p>Lei 8.661/93, art. 4º, I;            Decreto 949/93, art. 13, I;            Lei 9.532/97, art. 5º ;            Decreto 3.000/99;            IN 267/2002, art. 53.</p>				
<p><b>8.2 Dedução, como despesa operacional</b>, pelas empresas industriais e/ou agropecuárias, de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de royalties e de assistência técnica ou científica, até o limite de 10% da receita líquida das vendas dos bens produzidos, resultante da aplicação dessa tecnologia. Programa revogado pela Lei nº 11.196/05, mas os benefícios foram mantidos para os projetos aprovados.</p> <p>Lei 8.661/93, art. 4º, VI;            Decreto 949/93, art. 13, VI;            Decreto 3.000/99.</p>		0	0,0000	0,0000
<p><b>9. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa</b>  <b>Dedução, como despesa operacional</b>, das doações até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, que são: a) comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação; b) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.</p> <p>Lei nº 9.249/95, art. 13, § 2º II.</p>	<b>Indeterminado</b>	<b>49.970.867</b>	<b>0,0009</b>	<b>0,0059</b>
<p><b>10. Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos</b>  <b>Dedução, como despesa operacional</b>, das doações efetuadas a:</p>	<b>Indeterminado</b>	<b>143.276.856</b>	<b>0,0026</b>	<b>0,0168</b>
				<b>0,10</b>

**QUADRO XII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	IRPJ	
<p><b>10.1</b> Entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem, até o limite de 2%(dois por cento) do lucro operacional.</p> <p><b>10.2</b> Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.</p> <p>Lei nº 9.249/1995, art. 13, § 2º, III, b.</p>					
<p><b>11.</b> Horário Eleitoral Gratuito</p> <p><b>11.1</b> Exclusão do lucro líquido</p> <p>As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda eleitoral, poderão excluir do lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de propaganda eleitoral gratuita.</p> <p>As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego de sinais de televisão e rádio, poderão fazer a exclusão do lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real, limitada a oito décimos do valor que seria cobrado das emissoras de rádio e televisão pelo tempo destinado à propaganda partidária gratuita e aos comunicados, instruções e a outras aquisições da Justiça Eleitoral, relativos às eleições.</p> <p>Lei 9.096/95, art. 52, parágrafo único;  Lei 9.504/97, art. 99;  Decreto 5.331/2005.</p>	Indeterminado	1.081.595.651	0,0194	0,1266	
<p><b>12.</b> Assistência Médica, Odont. e Farmacêutica a Empregados</p>	Indeterminado	3.787.350.580	0,0678	0,4434	
					2,57

Em R\$ 1,00

**QUADRO XII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
<b>13. Dedução, como despesa operacional</b> , dos gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes. Lei 9.249/95, art. 13, V.				
<b>13.1 Benefícios Previdenciários a Empregados e Fundo de Aposentadoria Individual - FAPI</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>2.431.240.319</b>	<b>0,0435</b>	<b>0,2846</b>
<b>13.1.1 Benefícios Previdenciários</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> , dos gastos realizados com contribuições, não compulsórias destinada a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica. Lei 9.249/95, art. 13, V.				
<b>13.2 Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> , do valor das quotas adquiridas em favor de seus empregados ou administradores, do FAPI, desde que o plano atinja, no mínimo, 50% dos seus empregados. Lei 9.477/97, arts. 7º e 10; Lei 9.532/97, art. 11, §§ 2º, 3º e 4º; Lei 10.887/04.				
<b>14. Planos de Poupança e Investimento - PAIT</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> , das contribuições pagas pela pessoa jurídica a plano PAIT por ela instituído, desde que obedecem a critérios gerais e beneficiem no mínimo 50% dos empregados. Decreto-Lei 2.292/86, art. 5º, § 2º.	<b>Indeterminado</b>	<b>69.158.783</b>	<b>0,0012</b>	<b>0,0081</b>
<b>15. Despesas com Pesquisas Científicas e Tecnológicas</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> , das despesas:	<b>Indeterminado</b>	<b>1.995.110.625</b>	<b>0,0357</b>	<b>0,2336</b>
				<b>1,36</b>

**QUADRO XII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<p><b>15.1</b> Com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda. Lei 4.506/64, art.53</p> <p><b>15.2</b> Com pesquisa de recursos naturais, inclusive prospeção de minerais, desde que realizadas na área de atuação da SUDAM, em projetos por ela aprovados. Decreto-Lei 756/69, art. 32, alínea "a".</p> <p><b>15.3</b> Com pesquisa de recursos pesqueiros, desde que realizada de acordo com projeto previamente aprovado pelo IBAMA. Lei 7.735/89, art. 2º; MP. N.º 2.216-37/01.</p>				
<p><b>16. Entidades sem Fins Lucrativos</b></p> <p><b>16.1 Imunes</b></p> <p>a) <b>As instituições de educação</b> desde que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de educação que não apresente superávit em suas contas ou, caso o presente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p>	<b>Indeterminado</b>	<p><b>4.061.914.069</b>  <b>1.959.748.047</b>            952.651.383</p>	<p><b>0,0727</b>  <b>0,0351</b>            0,0171</p>	<p><b>0,4756</b>  <b>0,2294</b>            0,1115</p>
				<p><b>2,76</b>  <b>1,33</b>            0,65</p>

Em R\$ 1,00

**QUADRO XII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	IRPJ	
<p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.</p> <p>CF/1988, art. 150, VI, "c";            Lei 9.532/97, art. 12;            Lei nº 9.718/98, art. 10;</p>					
<p>b) <b>As instituições de assistência social</b> que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Devem atuar como auxiliares do serviço assistencial do Estado, objetivando o efetivo, contínuo e indiscriminado atendimento aos carentes de recursos e desenvolverem as atividades previstas no art. 203 da CF/88: Da Assistência Social - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme a lei.</p>	<b>Indeterminado</b>	1.007.096.664	0,0180	0,1179	
					0,68

Em R\$ 1,00

**QUADRO XII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<p>Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o presente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p> <p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.</p> <p>CF/1988, art. 150, VI, "c" e art 203;            Lei 9.532/97, art. 12;            Lei nº 9.718/98, art. 10;            Decreto nº 3.048/99, art. 206.</p>	<b>Indeterminado</b>	<b>2.102.166.022</b> 703.254.188 61.705.260 685.502.192 478.162.319 102.897.184 59.768.660	<b>0,0376</b> 0,0126 0,0011 0,0123 0,0086 0,0018 0,0011	<b>0,2461</b> 0,0823 0,0072 0,0803 0,0560 0,0120 0,0070
<p><b>16.2</b></p> <p><b>ISENTAS</b></p> <p>a) Associação Civil</p> <p>b) Cultural</p> <p>c) Previdência Privada Fechada</p> <p>d) Filantrópica</p> <p>e) Recreativa</p> <p>f) Científica</p> <p>Que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Para o gozo da isenção, as instituições citadas estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p>				<b>1,43</b> 0,48 0,04 0,47 0,33 0,07 0,04

Em R\$ 1,00

**QUADRO XII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	IRPJ	
<p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico deverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.</p> <p>Lei 9.532/97, art. 15;            Decreto nº 3.048/99, art. 206;            Decreto-Lei nº 2.065/83, art. 6º.</p>					
<p>g) <b>Associações de Poupança e Empréstimo</b></p> <p><b>Isenção do imposto</b> às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.</p> <p>Decreto-Lei 70/1966, arts. 1º e 7º</p>		10.876.220	0,0002	0,0013	
<p>17. <b>Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos</b>  <b>Dedução IRPJ</b></p>	Indeterminado	1.649.500.461	0,0295	0,1931	
					1,12

Em R\$ 1,00

**QUADRO XII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
<p>a) Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 17, da Lei nº 11.196/05, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ. Esta exclusão poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.  Lei nº 11.196/05, art. 19, § 1º, § 2º.</p>				
<p>b) Sem prejuízo do disposto no caput do art. 19 e no § 1º da Lei nº 11.196/05, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º do artigo 19.  Lei nº 11.196/05, art. 19, § 3º e § 5º.</p>				
<p>c) A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por <b>Instituição Científica e Tecnológica - ICT</b>. A exclusão corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetivados.  Lei nº 11.196/05, art. 19-A;  Lei nº 11.487/07.</p>				

Em R\$ 1,00

**QUADRO XII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRPJ
<p><b>d)</b> Dedução do lucro real e da base de cálculo da CSLL de até 160% dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para as pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios das Leis de capacitação e competitividade do setor de informática e automação (Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001).</p> <p>Lei nº 11.774/2008, art. 4º;  Lei nº 11.196/2005, art. 26.</p>				
<p><b>18. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b>  Isenção do imposto à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor do lucro.  Lei nº 11.096, de 13/01/05, art 8º;  Lei nº 11.128, de 28/06/05.</p>	Indeterminado	307.051.443	0,0055	0,0359
<p><b>19. Incentivo ao Desporto</b>  <b>Dedução limitada a 1% (um por cento) do IR devido</b> dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradessportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.  Lei nº 11.438, de 2006, art. 1º;  Lei nº 11.472, de 2007;  Decreto nº 6.180/07.</p>	2015	116.304.502	0,0021	0,0136
<p><b>20. PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b>  Redução em cem por cento as alíquotas do IR e adicional incidentes sobre o lucro da exploração, nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.  Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.</p>	Até 16 anos da aprovação do projeto	ni	...	...

**QUADRO XII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

	Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
				PIB	Receita Administrada IRPJ
21.	<b>Extensão da Licença Maternidade</b> Dedução do imposto devido do total da remuneração integral pago à empregada, durante os 60 dias de prorrogação da licença maternidade. Lei nº 11.770/08.	Indeterminado	732.833.067	0,0131	0,0858
22.	<b>Tecnologia de Informação - TI e Tecnologia da Informação e da Comunicação - TIC</b> Exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, dos custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software) das empresas dos setores de tecnologia de informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC, sem prejuízo da dedução normal. Lei nº 11.908/09, art. 11; Lei nº 11.774/08, art. 13-A.	Indeterminado	108.264.644	0,0019	0,0127
23.	<b>Fundos do Idoso</b> Dedução do Imposto de Renda Devido, em cada período de apuração, do total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional. Limite de 1% do IR devido em conjunto com às deduções das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Lei nº 12.213/2010;	Indeterminado	47.534.062	0,0009	0,0056
24.	<b>Minha Casa, Minha Vida</b> Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial de até R\$ 75.000,00. Cabe ao IRPJ 0,31%. Lei nº 10.931/2004; Lei nº 12.024/2009; Lei 12.350/2010 (Conversão MP 497/2010, art. 29 e 30)	31/12/2014	130.898.538	0,0023	0,0153

**QUADRO XII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	IRPJ
<p>25. <b>Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b></p> <p>Fica concedida à Subsidiária Fifa no Brasil e aos Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no Brasil sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo isenção do IRPJ.</p> <p>Lei 12.350/2010, arts. 8º e 9º</p>	31/12/2015	203.755.376	0,0036	0,14
<b>Total</b>		<b>38.670.884.8780,6922</b>	<b>4,5274</b>	<b>26,29</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XIII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - RETIDO NA FONTE - IRRF**

Em R\$  
1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRRF
<p><b>1. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b></p> <p><b>CRÉDITO de 20% do imposto</b> incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial. Programa Revogado pela lei nº 11.196 de 2005, mas mantido os benefícios concedidos aos projetos aprovados.</p> <p>Lei 8.661/93, art. 4º, V; Lei 9.532/97, art. 2º, I e § 2º e art. 5º; Decreto 3.000/99. MP nº 2.199-14/2001, art. 3º.</p>	31/12/2013	0	0,00	0,00
<p><b>2. Atividade Audiovisual</b></p> <p><b>2.1 REDUÇÃO de 70% do imposto devido</b> pelas importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pela ANCINE.</p> <p>Lei 8.685/93, art. 3º; IN 56/94, art. 7º. IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º. Lei 10.454/2002, art. 2º.</p>	Indeterminado	66.807.491	0,0015	0,0095
				0,12

**QUADRO XIII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - RETIDO NA FONTE - IRRF**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		Em R\$ 1,00
			PIB	Receita Administrada	
<p><b>2.2</b> <b>REDUÇÃO de 70% do imposto devido</b> incidente sobre o crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na co-produção de obras cinematográficas e vídeo fonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries.</p> <p>Lei 8.685/93, art. 3º-A;</p>					
<p><b>3. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos</b></p> <p><b>3.1 Crédito IRRF</b> incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008; b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013. O benefício acima referido somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo: a) - uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam; b) - o dobro do valor do benefício, nas demais regiões. Lei nº 11.196, art. 17, inciso V, § 5º.</p>	Indeterminado	37.102.640	0,0008	0,0053	0,06
<p><b>3.2</b> <b>Redução a 0 (zero)</b> da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.</p> <p>Lei nº 11.196, art. 17, inciso VI.</p>	Indeterminado	6.997.590	0,0002	0,0010	0,01
<p><b>4. Associações de Poupança e Empréstimo</b></p> <p><b>Redução da base de cálculo do imposto</b></p>	Indeterminado	6.997.590	0,0002	0,0010	0,01

**QUADRO XIII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - RETIDO NA FONTE - IRRF**

Em R\$  
1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<p>As associações pagarão o imposto devido, correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de 15%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.  Lei 9.430/96, art. 57.</p>				
<p><b>5.</b>  <b>5.1</b>  <b>Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros</b>  <b>Redução a zero da alíquota do IRRF</b> incidente sobre remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive alugueis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem assim de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos.  MP nº 2.159/01, art. 9º.</p>	Indeterminado	193.547.427	0,0043	0,0274
<p><b>5.2</b>  <b>Redução a zero da alíquota do IRRF</b> incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de serviços e produtos brasileiros, inclusive alugueis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaveis semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos e valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior  Lei nº 11.774/2008, art. 9º;  Lei nº 9.481/1997, art. 1º, III e XII;  Lei nº 9.532/97, art. 20;  Decreto nº 6.761/2009</p>				
<p><b>5.3</b>  <b>Redução a zero da alíquota do IRRF</b> incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).  Lei nº 12.249/2010, art. 18.</p>				

**QUADRO XIII - 2012**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - RETIDO NA FONTE - IRRF**

Em R\$  
1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRRF
<p><b>6. Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE</b>  Os rendimentos distribuídos à pessoa física ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.  Lei nº 11.478/07, art. 2º § 3º.  MP 517/2010</p>	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00
<p><b>7. Leasing de Aeronaves</b>  Redução a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2013, da alíquota do imposto de renda na fonte incidente, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2011.  Lei nº 11.371/06, art. 16;  Lei nº 11.945/2009, art. 21.</p>	31/12/2013	285.405.433	0,01	0,04	0,49
<p><b>8. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>  Fica concedida à Fifa e a Subsiária Fifa no Brasil isenção em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, dos seguintes tributos federais.  Lei 12.350/2010, arts. 7º e 8º</p>	31/12/2015	1.440.002	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>		<b>591.300.584</b>	<b>0,0131</b>	<b>0,0838</b>	<b>1,02</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - RETIDO NA FONTE - IRRF**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		IRRF
			PIB	Receita Administrada	
<p><b>1. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b></p> <p><b>CRÉDITO de 20% do imposto</b> incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial. Programa Revogado pela lei nº 11.196 de 2005, mas mantido os benefícios concedidos aos projetos aprovados.</p> <p>Lei 8.661/93, art. 4º, V; Lei 9.532/97, art. 2º, I e § 2º e art. 5º; Decreto 3.000/99. MP nº 2.199-14/2001, art. 3º.</p>	31/12/2013	0	0,00	0,00	0,00
<p><b>2. Atividade Audiovisual</b></p> <p><b>2.1 REDUÇÃO de 70% do imposto devido</b> pelas importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pela ANCINE.</p> <p>Lei 8.685/93, art. 3º; IN 56/94, art. 7º. IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º. Lei 10.454/2002, art. 2º.</p>	Indeterminado	72.841.688	0,0015	0,0094	0,12

Em R\$ 1,00

**QUADRO XIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTU**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - RETIDO NA FONTE - IRRF**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<p><b>3.2 REDUÇÃO de 70% do imposto devido</b> incidente sobre o crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries.</p> <p>Lei 8.685/93, art. 3º-A;</p>				
<p><b>3. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos</b></p> <p><b>3.1 Crédito IRRF</b> incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008; b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013. O benefício acima referido somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assumo o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo: a) - uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam; b) - o dobro do valor do benefício, nas demais regiões.</p> <p>Lei nº 11.196, art. 17, inciso V, § 5º.</p>	Indeterminado	40.453.831	0,0008	0,0052
<p><b>3.2 Redução a 0 (zero)</b> da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.</p> <p>Lei nº 11.196, art. 17, inciso VI.</p>	Indeterminado	7.625.105	0,0002	0,0010
<p><b>4. Associações de Poupança e Empréstimo</b></p> <p><b>Redução da base de cálculo do imposto</b></p>	Indeterminado	7.625.105	0,0002	0,0010

0,01

**QUADRO XIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - RETIDO NA FONTE - IRRF**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada
<p>As associações pagarão o imposto devido, correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de 15%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.</p> <p>Lei 9.430/96, art. 57.</p>				
<p><b>5. Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros</b></p> <p><b>5.1 Redução a zero da alíquota do IRRF</b> incidente sobre remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive alugueis e arrendamentos de stands e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem assim de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos.</p> <p>MP nº 2.159/01, art. 9º.</p>	<b>Indeterminado</b>	<b>211.029.048</b>	<b>0,0042</b>	<b>0,0272</b>
<p><b>5.2 Redução a zero da alíquota do IRRF</b> incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de serviços e produtos brasileiros, inclusive alugueis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos e valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior</p> <p>Lei nº 11.774/2008, art. 9º;</p> <p>Lei nº 9.481/1997, art. 1º, III e XII;</p> <p>Lei nº 9.532/97, art. 20;</p> <p>Decreto nº 6.761/2009</p>				
<p><b>5.3 Redução a zero da alíquota do IRRF</b> incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).</p> <p>Lei nº 12.249/2010, art. 18.</p>				

**QUADRO XIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - RETIDO NA FONTE - IRRF**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRRF
<p><b>6. Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE</b>  Os rendimentos distribuídos à pessoa física ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.  Lei nº 11.478/07, art. 2º § 3º.  MP 517/2010</p>	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00
<p><b>7. Leasing de Aeronaves</b>  Redução a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2013, da alíquota do imposto de renda na fonte incidente, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2011.  Lei nº 11.371/06, art. 16;  Lei nº 11.945/2009, art. 21.</p>	31/12/2013	311.183.867	0,01	0,04	0,49
<p><b>8. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>  Fica concedida à Fifa e a Subsidiária Fifa no Brasil isenção em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, dos seguintes tributos federais.  Lei 12.350/2010, arts. 7º e 8º</p>	31/12/2015	10.520.830	0,00	0,00	0,02
<b>Total</b>		<b>653.654.369</b>	<b>0,0130</b>	<b>0,0841</b>	<b>1,04</b>

**Anexo III.10 – Renúncia de Receitas**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO XIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - RETIDO NA FONTE - IRRF**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRRF
<p><b>1. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PD/II) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PD/TA)</b></p> <p><b>CRÉDITO de 20% do imposto</b> incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial. Programa Revogado pela lei nº 11.196 de 2005, mas mantido os benefícios concedidos aos projetos aprovados.</p> <p>Lei 8.661/93, art. 4º, V; Lei 9.532/97, art. 2º, I e § 2º e art. 5º; Decreto 3.000/99. MP nº 2.199-14/2001, art. 3º.</p>	31/12/2013	0	0,00	0,00	0,00
<p><b>2. Atividade Audiovisual</b></p> <p><b>2.1 REDUÇÃO de 70% do imposto devido</b> pelas importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pela ANCINE.</p> <p>Lei 8.685/93, art. 3º; IN 56/94, art. 7º. IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º. Lei 10.454/2002, art. 2º.</p>	Indeterminado	78.825.821	0,0014	0,0092	0,12

**QUADRO XIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - RETIDO NA FONTE - IRRF**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRRF
<p><b>2.2 REDUÇÃO de 70% do imposto devido</b> incidente sobre o crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries. Lei 8.685/93, art. 3º-A;</p>				
<p><b>3. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos</b></p>	Indeterminado	43.777.217	0,0008	0,0051
<p><b>3.1 Crédito IRRF</b> incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008; b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013. O benefício acima referido somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assumira o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo: a) - uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam; b) - o dobro do valor do benefício, nas demais regiões. Lei nº 11.196, art. 17, inciso V, § 5º.</p>				
<p><b>3.2 Redução a 0 (zero)</b> da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares. Lei nº 11.196, art. 17, inciso VI.</p>				
<p><b>4. Associações de Poupança e Empréstimo</b></p>	Indeterminado	7.757.079	0,0001	0,0009
				0,01

**QUADRO XIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - RETIDO NA FONTE - IRRF**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)	
			PIB	Receita Administrada IRRF
<p><b>Redução da base de cálculo do imposto</b>  As associações pagarão o imposto devido, correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de 15%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.  Lei 9.430/96, art. 57.</p>				
<p><b>5. Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros</b>  <b>5.1 Redução a zero da alíquota do IRRF</b> incidente sobre remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive alugueis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem assim de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos.  MP nº 2.159/01, art. 9º.</p>	Indeterminado	228.365.630	0,0041	0,0267
<p><b>5.2 Redução a zero da alíquota do IRRF</b> incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de serviços e produtos brasileiros, inclusive alugueis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos e valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior  Lei nº 11.774/2008, art. 9º;  Lei nº 9.481/1997, art. 1º, III e XII;  Lei nº 9.532/97, art. 20;  Decreto nº 6.761/2009</p>				
<p><b>5.3 Redução a zero da alíquota do IRRF</b> incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).</p>				

**QUADRO XIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTADO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - RETIDO NA FONTE - IRRF**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRRF
<p>Lei nº 12.249/2010, art. 18.</p> <p><b>6. Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE</b>  Os rendimentos distribuídos à pessoa física ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.  Lei nº 11.478/07, art. 2º § 3º.  MP 517/2010</p>	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00
<p><b>7. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>  Fica concedida à Fifa e a Subsidiária Fifa no Brasil isenção em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, dos seguintes tributos federais.  Lei 12.350/2010, arts. 7º e 8º</p>	31/12/2015	91.807.470	0,00	0,01	0,14
<b>Total</b>		<b>450.533.217</b>	<b>0,0081</b>	<b>0,0527</b>	<b>0,67</b>

**Anexo III**  
**Metas Fiscais**  
**III.11 – Renúncias Previdenciárias**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO RESUMO**  
**RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS - PROJEÇÃO 2012 A 2014**

Em R\$ 1,00

Modalidade	Projeção		
	2012	2013	2014
Simplex	12.624.995.581	13.627.667.412	14.635.656.202
Entidades Filantrópicas	7.995.034.607	8.736.469.844	9.527.822.822
Exportação da Produção Rural	2.653.360.766	2.893.018.032	3.130.686.936
Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC	82.627.524	91.094.780	100.429.717
Copa do Mundo	ni	ni	ni
<b>Total Renúncia [A]</b>	<b>23.356.018.479</b>	<b>25.348.250.067</b>	<b>27.394.595.678</b>
<b>Arrecadação Previdenciária [B]</b>	<b>298.765.844.197</b>	<b>330.233.542.488</b>	<b>364.263.493.524</b>
<b>[A] / [B]</b>	<b>7,82%</b>	<b>7,68%</b>	<b>7,52%</b>
<b>PIB [C]</b>	<b>4.510.389.676.135</b>	<b>5.019.725.430.313</b>	<b>5.586.577.924.531</b>
<b>[A] / [C]</b>	<b>0,52%</b>	<b>0,50%</b>	<b>0,49%</b>

ni = não identificado

**Anexo III.11 – Renúncias Previdenciárias**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO I - 2012**  
**RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS**

Modalidade	Estimativa 2012 (R\$)	Participação (%)		
		Renúncia Previdenciária	Arrecadação Previdenciária	PIB
Simplex Nacional	12.624.995.581	54,05	4,23	0,28
Entidades Filantrópicas	7.995.034.607	34,23	2,68	0,18
Exportação da Produção Rural	2.653.360.766	11,36	0,89	0,06
Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC	82.627.524	0,35	0,03	0,002
Copa do Mundo	ni	...	...	...
<b>Total</b>	<b>23.356.018.479</b>	<b>100,00</b>	<b>7,82</b>	<b>0,52</b>

ni = não identificado

**Anexo III.11 – Renúncias Previdenciárias**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO I - 2013**  
**RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS**

Modalidade	Estimativa 2013 (R\$)	Participação (%)		
		Renúncia Previdenciária	Arrecadação Previdenciária	PIB
Simplex Nacional	13.627.667.412	53,76	4,13	0,27
Entidades Filantrópicas	8.736.469.844	34,47	2,65	0,17
Exportação da Produção Rural	2.893.018.032	11,41	0,88	0,06
Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC	91.094.780	0,36	0,03	0,002
Copa do Mundo	ni	...	...	...
<b>Total</b>	<b>25.348.250.067</b>	<b>100,00</b>	<b>7,68</b>	<b>0,50</b>

ni = não identificado

**Anexo III.11 – Renúncias Previdenciárias**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO I - 2014**  
**RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS**

<b>Modalidade</b>	<b>Estimativa 2014 (R\$)</b>	<b>Participação (%)</b>		
		<b>Renúncia Previdenciária</b>	<b>Arrecadação Previdenciária</b>	<b>PIB</b>
Simplex Nacional	14.635.656.202	53,43	4,02	0,26
Entidades Filantrópicas	9.527.822.822	34,78	2,62	0,17
Exportação da Produção Rural	3.130.686.936	11,43	0,86	0,06
Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC	100.429.717	0,37	0,03	0,002
Copa do Mundo	ni	...	...	...
<b>Total</b>	<b>27.394.595.678</b>	<b>100,00</b>	<b>7,52</b>	<b>0,49</b>

ni = não identificado

**Anexo III.11 – Renúncias Previdenciárias**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO II - 2012**  
**RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS - POR REGIÃO**

<b>Região</b>	<b>Norte</b>	<b>Nordeste</b>	<b>Sudeste</b>	<b>Sul</b>	<b>Centro-Oeste</b>	<b>Total</b>
Simplex Nacional	365.736.841	1.414.039.796	7.069.097.283	2.884.761.182	891.360.478	<b>12.624.995.581</b>
Entidades Filantrópicas	125.183.379	696.609.890	5.122.085.365	1.661.355.120	389.800.853	<b>7.995.034.607</b>
Exportação da Produção Rural	95.764.327	206.784.573	912.543.244	879.020.327	559.248.296	<b>2.653.360.766</b>
Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC	18.223	325.021	76.017.885	5.946.779	319.617	<b>82.627.524</b>
Copa do Mundo	...	...	...	...	...	<b>ni</b>
<b>Total</b>	<b>586.702.770</b>	<b>2.317.759.279</b>	<b>13.179.743.777</b>	<b>5.431.083.408</b>	<b>1.840.729.244</b>	<b>23.356.018.479</b>

ni = não identificado

Em R\$ 1,00

**Anexo III.11 – Renúncias Previdenciárias**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO II - 2013**  
**RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS - POR REGIÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Região</b>	<b>Norte</b>	<b>Nordeste</b>	<b>Sudeste</b>	<b>Sul</b>	<b>Centro-Oeste</b>	<b>Total</b>
Simplex Nacional	394.783.507	1.526.342.241	7.630.522.012	3.113.867.700	962.151.952	<b>13.627.667.412</b>
Entidades Filantrópicas	136.792.506	761.211.376	5.597.092.011	1.815.424.150	425.949.801	<b>8.736.469.844</b>
Exportação da Produção Rural	104.413.967	225.461.801	994.966.117	958.415.339	609.760.808	<b>2.893.018.032</b>
Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC	20.090	358.327	83.807.817	6.556.175	352.370	<b>91.094.780</b>
Copa do Mundo	...	...	...	...	...	<b>ni</b>
<b>Total</b>	<b>636.010.070</b>	<b>2.513.373.746</b>	<b>14.306.387.958</b>	<b>5.894.263.363</b>	<b>1.998.214.931</b>	<b>25.348.250.067</b>

ni = não identificado

**Anexo III.11 – Renúncias Previdenciárias**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO II - 2014**  
**RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS - POR REGIÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Região</b>	<b>Norte</b>	<b>Nordeste</b>	<b>Sudeste</b>	<b>Sul</b>	<b>Centro-Oeste</b>	<b>Total</b>
Simplex Nacional	423.984.201	1.639.240.203	8.194.923.859	3.344.189.121	1.033.318.818	<b>14.635.656.202</b>
Entidades Filantrópicas	149.183.226	830.162.211	6.104.078.873	1.979.866.005	464.532.507	<b>9.527.822.822</b>
Exportação da Produção Rural	112.991.844	243.984.071	1.076.705.154	1.037.151.634	659.854.233	<b>3.130.686.936</b>
Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC	22.149	395.047	92.396.023	7.228.019	388.479	<b>100.429.717</b>
Copa do Mundo	...	...	...	...	...	<b>ni</b>
<b>Total</b>	<b>686.181.421</b>	<b>2.713.781.531</b>	<b>15.468.103.909</b>	<b>6.368.434.780</b>	<b>2.158.094.037</b>	<b>27.394.595.678</b>

ni = não identificado

**Anexo III.11 – Renúncias Previdenciárias**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO III - 2012**  
**RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS - POR REGIÃO**

Modalidade	Estimativa 2012 (R\$)	Participação (%) por Região				
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
Simplex Nacional	12.624.995.581	2,90	11,20	55,99	22,85	7,06
Entidades Filantrópicas	7.995.034.607	1,57	8,71	64,07	20,78	4,88
Exportação da Produção Rural	2.653.360.766	3,61	7,79	34,39	33,13	21,08
Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC	82.627.524	0,02	0,39	92,00	7,20	0,39
Copa do Mundo	ni	...	...	...	...	...
<b>Total</b>	<b>23.356.018.479</b>	<b>2,51</b>	<b>9,92</b>	<b>56,43</b>	<b>23,25</b>	<b>7,88</b>

ni = não identificado

**Anexo III.11 – Renúncias Previdenciárias**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO III - 2013**  
**RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS - POR REGIÃO**

Modalidade	Estimativa 2013 (R\$)	Participação (%) por Região				
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
Simplex Nacional	13.627.667.412	2,90	11,20	55,99	22,85	7,06
Entidades Filantrópicas	8.736.469.844	1,57	8,71	64,07	20,78	4,88
Exportação da Produção Rural	2.893.018.032	3,61	7,79	34,39	33,13	21,08
Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC	91.094.780	0,02	0,39	92,00	7,20	0,39
Copa do Mundo	ni	...	...	...	...	...
<b>Total</b>	<b>25.348.250.067</b>	<b>2,51</b>	<b>9,92</b>	<b>56,44</b>	<b>23,25</b>	<b>7,88</b>

ni = não identificado

**Anexo III.11 – Renúncias Previdenciárias**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO III - 2014**  
**RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS - POR REGIÃO**

Modalidade	Estimativa 2014 (R\$)	Participação (%) por Região				
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
Simplex Nacional	14.635.656.202	2,90	11,20	55,99	22,85	7,06
Entidades Filantrópicas	9.527.822.822	1,57	8,71	64,07	20,78	4,88
Exportação da Produção Rural	3.130.686.936	3,61	7,79	34,39	33,13	21,08
Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC	100.429.717	0,02	0,39	92,00	7,20	0,39
Copa do Mundo	ni	...	...	...	...	...
<b>Total</b>	<b>27.394.595.678</b>	<b>2,50</b>	<b>9,91</b>	<b>56,46</b>	<b>23,25</b>	<b>7,88</b>

ni = não identificado

**Anexo III.11 – Renúncias Previdenciárias**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO IV - 2012**  
**RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS - DESCRIÇÃO LEGAL**

Modalidade	Prazo de Vigência	Estimativa 2012 (R\$)	Participação (%)	
			PIB	Arrecadação Previdenciária
<b>Simplex Nacional</b> Contribuição previdenciária patronal reduzida. Lei complementar nº 123/2006.	Indeterminado	12.624.995.581	0,28	4,23
<b>Entidades Filantrópicas</b> Isenção de Contribuição previdenciária patronal. Lei nº 8.212/91, art. 55; com alterações das Leis nº 9.528/97; 9.732/98 e MP 2.187-13/2001.	Indeterminado	7.995.034.607	0,18	2,68
<b>Exportação da Produção Rural</b> Não incidência da contribuição social sobre receitas de exportações do setor rural (agroindústria e produtor rural pessoa jurídica). Constituição Federal, art. 149, § 2º, I; Lei nº 8.870/94, art 25.	Indeterminado	2.653.360.766	0,06	0,89
<b>Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC</b> Redução das alíquotas da Contribuição Previdenciária Patronal e redução da Contribuição a Terceiros para as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação – TIC. Lei nº 11.774/2008, art. 14.	até 2013	82.627.524	0,00	0,03
<b>Copa do Mundo</b> Isenção da contribuição previdenciária patronal destinada à FIFA e entidades organizadoras da Copa do Mundo. Lei nº 12.350/2010, art. 7º e 8º.	até 2015	ni	...	...
<b>Total das Renúncias</b>		<b>23.356.018.479</b>	<b>0,52</b>	<b>7,82</b>

ni = não identificado

**Anexo III.11 – Renúncias Previdenciárias**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO IV - 2013**  
**RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS - DESCRIÇÃO LEGAL**

Modalidade	Prazo de Vigência	Estimativa 2013 (R\$)	Participação (%)	
			PIB	Arrecadação Previdenciária
<b>Simples Nacional</b> Contribuição previdenciária patronal reduzida. Lei complementar nº 123/2006.	Indeterminado	13.627.667.412	0,27	4,13
<b>Entidades Filantrópicas</b> Isenção de Contribuição previdenciária patronal. Lei nº 8.212/91, art. 55; com alterações das Leis nº 9.528/97; 9.732/98 e MP 2.187-13/2001.	Indeterminado	8.736.469.844	0,17	2,65
<b>Exportação da Produção Rural</b> Não incidência da contribuição social sobre receitas de exportações do setor rural (agroindústria e produtor rural pessoa jurídica). Constituição Federal, art. 149, § 2º, I; Lei nº 8.870/94, art 25.	Indeterminado	2.893.018.032	0,06	0,88
<b>Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC</b> Redução das alíquotas da Contribuição Previdenciária Patronal e redução da Contribuição a Terceiros para as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação – TIC. Lei nº 11.774/2008, art. 14.	até 2013	91.094.780	0,00	0,03
<b>Copa do Mundo</b> Isenção da contribuição previdenciária patronal destinada à FIFA e entidades organizadoras da Copa do Mundo. Lei nº 12.350/2010, art. 7º e 8º.	até 2015	ni	...	...
<b>Total das Renúncias</b>		<b>25.348.250.067</b>	<b>0,50</b>	<b>7,68</b>

ni = não identificado

**Anexo III.11 – Renúncias Previdenciárias**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO IV - 2014**  
**RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS - DESCRIÇÃO LEGAL**

Modalidade	Prazo de Vigência	Estimativa 2014 (R\$)	Participação (%)	
			PIB	Arrecadação Previdenciária
<b>Simples Nacional</b> Contribuição previdenciária patronal reduzida. Lei complementar nº 123/2006.	Indeterminado	14.635.656.202	0,26	4,02
<b>Entidades Filantrópicas</b> Isenção de Contribuição previdenciária patronal. Lei nº 8.212/91, art. 55; com alterações das Leis nº 9.528/97; 9.732/98 e MP 2.187-13/2001.	Indeterminado	9.527.822.822	0,17	2,62
<b>Exportação da Produção Rural</b> Não incidência da contribuição social sobre receitas de exportações do setor rural (agroindústria e produtor rural pessoa jurídica). Constituição Federal, art. 149, § 2º, I; Lei nº 8.870/94, art 25.	Indeterminado	3.130.686.936	0,06	0,86
<b>Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC</b> Redução das alíquotas da Contribuição Previdenciária Patronal e redução da Contribuição a Terceiros para as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação – TIC. Lei nº 11.774/2008, art. 14.	até 2013	100.429.717	0,00	0,03
<b>Copa do Mundo</b> Isenção da contribuição previdenciária patronal destinada à FIFA e entidades organizadoras da Copa do Mundo. Lei nº 12.350/2010, art. 7º e 8º.	até 2015	ni	...	...
<b>Total das Renúncias</b>		<b>27.394.595.678</b>	<b>0,49</b>	<b>7,52</b>

ni = não identificado

**Anexo III**  
**Metas Fiscais**  
**III. 12 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de**  
**Caráter Continuado**

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.

Desse modo, para estimar o aumento permanente de receita, que será de R\$ 44,3 bilhões em 2012, considerou-se o acréscimo resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB, estimado em 5,0% para o período em pauta, do crescimento do volume de importações, de 4,85%, e de outras variáveis com menor impacto no conjunto das receitas.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (*caput* do art. 17 da LRF).

Assim, foram descontadas desse aumento permanente de receita despesas obrigatórias de caráter continuado que são calculadas com base em percentual da receita. São elas: as transferências constitucionais e legais aos entes subnacionais e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e a Complementação da União ao Fundeb.

Adicionalmente, foi calculado o aumento de outras despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2012. Tal aumento será provocado por dois fatores: (i) a correção real do valor do salário mínimo, correspondente ao crescimento real do PIB em 2010 (7,49%), com impacto de R\$ 6,9 bilhões; e (ii) o crescimento vegetativo dos benefícios previdenciários, do seguro-desemprego, do abono salarial e dos benefícios concedidos com base na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, responsável pela ampliação em R\$ 10,5 bilhões. Não há impacto previsto para 2012 de reestruturações de pessoal aprovadas.

Por outro lado, foi contabilizada também a redução permanente de despesa, o que eleva a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2012. Essa redução permanente de despesa, no montante de R\$ 210,7 milhões, corresponde ao decréscimo vegetativo dos benefícios da renda mensal vitalícia, uma vez que esse tipo de benefício, não tendo mais novas concessões, vai reduzindo à medida que os beneficiários vão a óbito.

Importante ressaltar que o aumento nominal do salário mínimo, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulada nos últimos doze meses que

antecedem o pagamento do salário-mínimo assim reajustado, feito de forma a manter o poder de compra do salário em questão, conforme previsto no art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal, não é considerado como aumento permanente de despesa obrigatória. Isso ocorre por analogia à não consideração da inflação como aumento permanente de receita.

Dessa maneira, o saldo da margem de expansão é estimado em, aproximadamente, R\$ 17,6 bilhões, conforme demonstrado no quadro a seguir:

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE  
CARÁTER CONTINUADO - DOCC**

<u>Eventos</u>	Valor Previsto para 2012 (R\$ milhões)
Aumento Permanente de Receita	44.317
(-) Transferências Constitucionais	7.474
(-) Transferências ao FUNDEB	1.816
(-) Complementação da União ao FUNDEB	158
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	34.869
Redução Permanente de Despesa (II)	211
<b>Margem Bruta (III)= (I)+ (II)</b>	<b>35.079</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	17.479
IV.1. Crescimento vegetativo dos gastos sociais	10.543
IV.2. Aumento real do salário mínimo	6.936
<b>Margem Líquida de Expansão das DOCC (V)=(III - IV)</b>	<b>17.600</b>

**ANEXO IV****DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO,  
NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000,  
POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO**

1. Alimentação Escolar (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);
2. Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
3. Piso de Atenção Básica Fixo (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
4. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);
5. Benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
6. Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador (Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001);
7. Contribuição à Previdência Privada;
8. Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (Lei Complementar nº 61, de 26/12/1989);
9. Dinheiro Direto na Escola (Lei nº 11.947, de 16/6/2009);
10. Equalização de Preços e Taxas no Âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros da União;
11. Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES (art. 239, § 1º, da Constituição);
12. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
13. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) - (Lei nº 9.096, de 19/9/1995);
14. Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
15. Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
16. Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
17. Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
18. Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios Certificados para a Vigilância em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
19. Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
20. Pagamento do Benefício Abono Salarial (Lei nº 7.998, de 11/1/1990);
- 21 Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa - LOAS (Lei nº 8.742, de 7/12/1993);
22. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência - LOAS (Lei nº 8.742, de 7/12/1993);

23. Pagamento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 11/1/1990);
24. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal (Lei nº 10.779, de 25/11/2003);
25. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico (Lei nº 10.208, de 23/3/2001);
26. Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condições de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 9/1/2004);
27. Pessoal e Encargos Sociais;
28. Sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;
29. Serviço da dívida;
30. Transferências a Estados e ao Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição);
31. Transferências constitucionais ou legais por repartição de receita;
32. Transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei nº 9.615, de 24/03/1998 - Lei Pelé e Lei nº 11.345, de 14/9/2006);
33. Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992) e alimentação do pessoal militar das Forças Armadas (art. 50, inciso IV, alínea “g”, da Lei nº 6.880, de 9/12/1980);
34. Auxílio-Transporte (Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/8/2001);
35. Subvenção econômica aos consumidores finais do sistema elétrico nacional interligado (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);
36. Subsídio ao gás natural utilizado para geração de energia termelétrica (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);
37. Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.700, de 9/7/2003);
38. Complemento da atualização monetária dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001);
39. Manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira a esse ente para execução de serviços públicos de saúde e educação (Lei nº 10.633, de 27/12/2002);
40. Expansão e Consolidação da Estratégia de Saúde da Família - PROESF (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
41. Incentivo Financeiro a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
42. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Idade (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
43. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Invalidez (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
44. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo (Lei nº 10.608, de 20/12/2002);
45. Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde (de volta pra casa) (Lei nº 10.708, de 31/07/2003);
46. Apoio para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

47. Bolsa-Educação Especial paga aos dependentes diretos dos trabalhadores vítimas do acidente ocorrido na Base de Alcântara (Lei nº 10.821, de 18/12/2003);
48. Pagamento de Benefícios de Legislação Especial;
49. Apoio ao Transporte Escolar (Lei nº 10.880, de 9/6/2004);
50. Apoio e Bolsa para atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Lei nº 10.880, de 9/6/2004);
51. Despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos, à que se referem os incisos I, III, IV e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8/1/1997 (Lei nº 10.881, de 9/6/2004, e Decreto nº 7.402, de 22/12/2010);
52. Auxílio-Alimentação ao Pessoal Ativo Militar dos Extintos Territórios (Lei nº 10.486, de 4/7/2002);
53. Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações (art. 91 do ADCT);
54. Indenização a Anistiados Políticos (Lei nº 10.559, de 13/11/2002);
55. Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação (Leis nºs 9.432, de 8/1/1997, 10.893, de 13/7/2004, e 11.482, de 31/5/2007);
56. Assistência Pré-Escolar (Lei nº 8.069, de 13/7/1990, e Decreto nº 977, de 10/9/1993);
57. Assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos quando for o caso, a ex-combatentes, a militares, servidores civis, compreendendo ativos e inativos, e pensionistas, e respectivos dependentes (inciso IV do art. 53 do ADCT, Lei nº 6.880, de 09/12/1980, Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e Decreto nº 6.856, de 25/5/2009);
58. Financiamentos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO (Lei nº 7.827, de 27/9/1989);
59. Assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição);
60. Ressarcimento a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação da perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica (Lei nº 12.111, de 9/12/2009);
61. Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças (Lei nº 6.259, de 30/10/1975, e Lei nº 8.080, de 19/9/1990);
62. Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD (Lei nº 12.058, de 13/10/2009); e
63. Concessão de Bolsa Educação Especial aos Dependentes dos Militares das Forças Armadas, Falecidos no Haiti (Lei nº 12.257, de 15/6/2010).

## Anexo V Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

### Índice

Introdução .....	3
Conceitos relativos aos Riscos Fiscais e Passivos Contingentes .....	3
RISCOS ORÇAMENTÁRIOS .....	3
RISCOS DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA .....	4
Riscos decorrentes da administração da dívida pública mobiliária .....	4
PASSIVOS CONTINGENTES .....	4
RISCOS ORÇAMENTÁRIOS .....	4
Riscos Decorrentes da Previsão da Receita .....	5
Riscos Decorrentes da Programação da Despesa .....	5
RISCOS DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA .....	6
CONCEITO E ABRANGÊNCIA DOS PASSIVOS CONTINGENTES .....	7
Demandas Judiciais de Natureza Previdenciária .....	9
Demandas Judiciais de Natureza Tributária .....	9
Passivos Contingentes das Empresas Estatais .....	10
Passivos Contingentes das Empresas em Extinção ou Liquidação .....	10
Passivos Contingentes Oriundos de Dívidas em Reconhecimento .....	10
Dívidas das Entidades em Processo de Extinção/Liquidação .....	10
Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS .....	11
Dívidas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS .....	12
Passivos Contingentes Decorrentes de Avais e Garantias da União .....	12
Passivos Contingentes Afetos aos Fundos Regionais .....	13
Passivo do Banco Central .....	15
ATIVOS CONTINGENTES .....	15
Dívida Ativa da União .....	15
Haveres Financeiros da União .....	17
Créditos do Banco Central com Instituições em Liquidação .....	21
Estimativa dos riscos fiscais e passivos contingentes para o exercício de 2011 .....	23
Avaliação dos riscos decorrentes da administração da dívida pública .....	26
Avaliação dos riscos decorrentes da administração da dívida pública .....	26
Passivos Contingentes da Administração Direta, Autarquias e Fundações .....	32
Demandas judiciais de natureza tributária de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN .....	40
Demandas Judiciais de Natureza Previdenciária .....	42
Passivos Contingentes das Empresas Estatais .....	43
Passivos Contingentes das Empresas em Extinção ou Liquidação .....	44
Passivos Contingentes oriundos de Dívidas em Reconhecimento .....	44
Dívidas das entidades em processo de extinção/liquidação .....	44
Dívidas Diretas .....	45
Dívidas Decorrentes de Subsídios Concedidos .....	45
Dívidas do Fundo de Compensações de Variações Salariais – FCVS .....	45
Avaliação das Garantias e Contra-Garantias Prestadas pelo Tesouro .....	46
Avaliação das Devoluções de Depósitos Judiciais .....	46
Avaliação dos Empréstimos Compulsórios .....	47
Passivo dos Fundos Constitucionais .....	47
Passivo do Banco Central .....	48

Ativos contingentes .....	52
Dívida Ativa da União.....	52
Haveres Financeiros da União.....	54
Créditos do Banco Central com Instituições em Liquidação .....	58

## **Introdução**

Com o objetivo de prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Para efeito deste Anexo consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pela qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias: de riscos fiscais orçamentários e de dívida. Em seguida são identificados e avaliados os potenciais fatores de risco advindos de cada categoria.

## **Conceitos relativos aos Riscos Fiscais e Passivos Contingentes**

### **RISCOS ORÇAMENTÁRIOS**

O primeiro tipo de risco a ser considerado é o risco orçamentário que diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro. No caso das receitas, os riscos se referem à não concretização das situações e parâmetros utilizados na sua projeção. No caso da despesa, o risco é que se verifiquem variações no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária. Em sendo observadas, estas situações ocasionam a necessidade de revisão das receitas e reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

**RISCOS DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA****RISCOS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA**

O risco inerente à administração da dívida pública mobiliária federal decorre do impacto de eventuais variações das taxas de juros, de câmbio e de inflação nos títulos vincendos. Essas variações, quando verificadas, geram impacto no orçamento anual, pois provocam variações no volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida dentro do período orçamentário. Elas também têm efeito sobre os títulos cujo prazo de vencimento se estende além do exercício fiscal, com impactos nos orçamentos dos anos seguintes. Além desse efeito direto, a maior volatilidade dessas variáveis altera o valor de estoque da dívida pública mobiliária, cuja elevação pode ensejar desconfiança quanto à capacidade de solvência da dívida pelo Governo. Os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois afetam a relação Dívida Líquida/PIB, considerada o indicador mais importante de endividamento do setor público.

**PASSIVOS CONTINGENTES**

O segundo tipo de risco de dívida é originado pelos denominados passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil de prever. Por isso a mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa. Nesse sentido é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

Por essa razão, é importante destacar que o presente documento proporciona um levantamento dos passivos contingentes, em especial para aqueles que envolvem disputas judiciais. Nesse caso, são levantadas as ações judiciais na qual a União já foi condenada no mérito, mas que ainda terão seus valores apurados e auditados. Em função disso, elas podem vir a gerar despesa no exercício de 2012.

**RISCOS ORÇAMENTÁRIOS**

Como explicitado anteriormente, o risco orçamentário relativo à receita consiste na possibilidade de frustração de parte da arrecadação de determinado tributo em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da elaboração da lei orçamentária. Além de divergências entre parâmetros estimados e parâmetros efetivos, ocasionados por mudanças na conjuntura econômica, são também fatores que causam impacto, as mudanças na legislação tributária introduzidas após a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária que podem levar a frustração da receita.

**RISCOS DECORRENTES DA PREVISÃO DA RECEITA**

Segundo o modelo de projeção adotado pela Receita Federal do Brasil, entre as variáveis macroeconômicas que influem no montante de recursos arrecadados pela União estão o nível de atividade da economia, a taxa de inflação, a taxa de câmbio e a taxa de juros.

**RISCOS DECORRENTES DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA**

As variações não previstas na despesa obrigatória programada na Lei Orçamentária Anual são oriundas de modificações no arcabouço legal que criam ou ampliam as obrigações para o Estado, bem como de decisões de políticas públicas que o Governo necessita tomar posteriormente à aprovação daquela lei. Ademais, despesas como as relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, benefícios previdenciários não-indexados ao salário mínimo, seguro-desemprego e outras são dependentes de parâmetros macroeconômicos. Mudanças no cenário podem afetar sobremaneira o montante dessas despesas, o que implica alteração da programação original constante da Lei Orçamentária.

As principais despesas de caráter obrigatório dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social são: o pagamento dos benefícios previdenciários, na forma dos art. 201 e 202 da Constituição; as despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos servidores civis e militares da União; o pagamento do benefício do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, conforme o disposto no art. 239 da Constituição; o pagamento dos benefícios previstos na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993); as despesas previstas no Fundo de Combate à Pobreza, nos termos da Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000; e os gastos com as ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de dezembro de 2000.

As variáveis relevantes, no que diz respeito ao montante pago com benefícios previdenciários, são: o crescimento vegetativo médio dos beneficiários, mensurado a partir de um modelo demográfico, o reajuste do salário mínimo e a inflação acumulada determinada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Para o pagamento dos benefícios de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social é considerado o número de beneficiários, estimado com base na tendência histórica de crescimento vegetativo desse contingente da população, e o valor do salário mínimo.

No que diz respeito às despesas com o pagamento do benefício da Renda Mensal Vitalícia - RMV, programa extinto pela Lei nº 8.742, de 1993, a projeção dos beneficiários é feita com base na taxa de redução observada no ano anterior, e o valor financeiro é calculado com a aplicação do salário mínimo.

Os parâmetros que influem sobre a apuração das despesas com o pagamento do seguro-desemprego são: a variação do número de trabalhadores admitidos e demitidos, o valor do salário médio pago no período e o salário mínimo.

No caso das despesas relativas ao Abono Salarial devido aos trabalhadores que recebem remuneração de até dois salários mínimos mensais, o cálculo é efetuado a partir do número de beneficiários registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, corrigido pelo crescimento observado e o valor do salário-mínimo.

Pelo que foi exposto anteriormente, o montante das despesas de Seguridade e Assistência Social é influenciado, principalmente, pela incorporação de novos beneficiários e pelo valor do salário mínimo. Pela sua magnitude, os reajustes concedidos ao salário mínimo nos últimos anos têm apresentado impactos significativos sobre a despesa total.

#### **RISCOS DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA**

O objetivo central da gestão da Dívida Pública Federal – DPF é minimizar os custos de financiamento do Governo Federal no longo prazo. Assim, a avaliação e administração da exposição a riscos ocupam um papel fundamental no planejamento estratégico da dívida pública. A seguir serão descritos os principais riscos decorrentes de flutuações das principais variáveis macroeconômicas.

É importante ressaltar que as análises apresentadas adotam como premissa as diretrizes definidas no Plano Anual de Financiamento que busca, principalmente, a melhora da composição da DPF, com a maior participação dos títulos prefixados e remunerados por índices de preços, o alongamento do prazo médio e a redução do percentual vincendo em 12 meses, o que contribui para reduzir o risco de refinanciamento.

O primeiro exercício avalia o impacto orçamentário decorrente das flutuações de variáveis macroeconômicas (taxa básica de juros, variação cambial e inflação) sobre as despesas referentes à dívida pública em mercado sob responsabilidade do Tesouro Nacional. Na análise de sensibilidade, adota-se uma variação padrão de 1% nos principais indicadores econômicos que afetam a DPF, para estimar seu impacto sobre os fluxos financeiros de despesas de principal e juros da dívida pública projetados para o ano de 2011.

O segundo aspecto refere-se ao impacto dessas variáveis sobre a razão entre a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP e o Produto Interno Bruto – PIB. Essa razão é considerada o indicador mais importante do grau de endividamento do setor público, já que sinaliza a capacidade de solvência do governo e é amplamente usada para a definição da política fiscal.

A menor exposição a riscos é capturada também pelo chamado teste de stress<sup>1</sup>, que compreende uma simulação do impacto negativo de uma forte e persistente pressão sobre as taxas de juros reais e de câmbio real no valor da DPF. Essas pressões são transmitidas principalmente pela variação do custo dos títulos cambiais e remunerados pela taxa Selic e, assim, são proporcionais à participação desses títulos na DPF.

#### CONCEITO E ABRANGÊNCIA DOS PASSIVOS CONTINGENTES

Os passivos contingentes são classificados em seis classes conforme a natureza dos fatores que lhes dão origem, em seis classes:

- i. demandas judiciais contra a União (Administração Direta, Autarquias e Fundações) - em sua maior parte se refere as controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização e das soluções propostas para sua compensação, questionamentos de ordem tributária e previdenciária.
- ii. demandas judiciais contra empresas estatais dependentes da União que fazem parte do Orçamento Fiscal;
- iii. demandas judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;
- iv. dívidas em processo de reconhecimento pela União, sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;
- v. operações de aval e garantias dadas pela União e outros riscos, sob a responsabilidade do Tesouro Nacional; e
- vi. demandas judiciais contra o Banco Central do Brasil e riscos pertinentes aos seus ativos decorrentes de operações de liquidação extrajudicial.

A primeira classe de passivos contingentes decorre das Demandas Judiciais contra a Administração Direta, Autarquias e Fundações. A natureza das demandas judiciais contra a União, suas Autarquias e Fundações são basicamente de ordem trabalhista,

---

<sup>1</sup> O teste de *stress* levou em consideração um choque de 3 desvios-padrão sobre a média da taxa Selic real e da desvalorização cambial real acumuladas em 12 meses (entre janeiro e dezembro), aplicado sobre o estoque da DPF. Aplica-se o cenário de *stress* para o período de 1 ano sobre a dívida em SELIC e, instantaneamente, para a correção da dívida cambial.

previdenciárias (pendências junto à Previdência Oficial e à Entidade Fechada de Previdência Privada), tributária e cível.

Na avaliação do risco representado por essas demandas há de se considerar o estágio em que se encontra a tramitação do respectivo processo. Nesse sentido, as ações podem ser agrupadas em ações em que já existe jurisprudência pacífica quanto ao mérito e, portanto, a União cabe apenas recorrer quanto aos valores devidos; ações ainda passíveis de recursos em relação ao seu mérito; e ações que ainda se encontram em fase de julgamento em primeira instância e não possuem jurisprudência firmada.

Cumprido esclarecer que, em se tratando de demandas judiciais, nem sempre é possível estimar com clareza o montante devido em relação a futuras ou eventuais condenações.

Parte considerável das ações em trâmite perante os Tribunais está pendente de julgamento final, não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado de possíveis condenações. Além disso, as decisões desfavoráveis à União podem sofrer alteração, em razão dos entendimentos jurisprudenciais serem passíveis de sofrer modificações. Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União - AGU realiza intenso trabalho para o fim de reverter decisões judiciais que lhe são desfavoráveis.

Por outro lado, não há possibilidade de precisar com clareza quando ocorrerá o término de ações judiciais, haja vista que o tempo de tramitação de cada processo é variável, podendo durar vários anos.

Ressalta-se, ainda, que na fase de execução costuma ocorrer impugnação aos valores devidos pela União. Assim, as quantias costumam ser objeto de discussão judicial, na qual, por verificação técnica, são questionados a necessidade de prévia liquidação antes da execução, os parâmetros de cálculos utilizados, os índices de expurgos aplicados, a incidência de juros e outros aspectos que podem ocasionar considerável variação nos valores finais envolvidos. A isto se soma ainda o período da inclusão do valor em precatório, para pagamento no exercício seguinte.

Diante desse quadro, tendo clara a dificuldade de se prever o resultado final de um conjunto de ações que supostamente ofereçam risco ao Erário, a AGU faz uma estimativa quanto a possíveis valores de condenação, caso a União seja vencida - registre-se, mais uma vez, que a condenação pode não ocorrer e os valores, em caso de sucumbência, podem sofrer significativa alteração.

Vale acrescentar que a estimativa quanto ao impacto fiscal de possíveis ou eventuais condenações judiciais é realizada levando-se em consideração vários exercícios futuros, já que como dito anteriormente, as demandas judiciais têm duração variável.

Nesse contexto, da totalidade das demandas judiciais referentes à União, suas Autarquias e Fundações, são destacadas aquelas que, especialmente pela soma do seu conjunto (demandas repetitivas), causam preocupações quanto aos impactos que possíveis condenações podem acarretar sobre o equilíbrio das contas públicas.

No que concerne a tais demandas, é importante distinguir aquelas que já apresentam jurisprudência consolidada contrária à União das que ainda podem ser objeto de discussão perante o Judiciário. As primeiras podem motivar a edição de instruções normativas determinando a dispensa de recurso, desde que já não há mais possibilidade de reversão da decisão perante o Supremo Tribunal Federal. Em relação às últimas, a AGU concentra esforços ainda maiores em sua atuação na defesa dos interesses da União.

#### **DEMANDAS JUDICIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA**

A grande maioria das demandas judiciais previdenciárias decorre das freqüentes alterações legislativas.

As ações previdenciárias, em geral, são provocadas por alterações legislativas que modificam, ou podem modificar, a situação dos segurados aposentados pela Previdência Social. A contestação da legalidade destas transformações, muitas das quais foram efetuadas por Medida Provisória, provoca, com freqüência, grande número de ações judiciais.

A maioria das ações refere-se à concessão das espécies de benefícios existentes (modificada pela nova ordem instituída pela EC nº 20/98) e as alterações legislativas ensejam novos pedidos de revisão dos benefícios.

As ações judiciais de natureza previdenciária destacam-se pelo seu montante. O impacto orçamentário consiste na alteração dos valores das pensões em face de decisões judiciais contrárias ao INSS e que estão com ordens judiciais para pagamentos, mediante Requisições de Pequeno Valor - RPVV e Precatórios. Outros casos de ações previdenciárias são as relativas as revisões dos valores dos benefícios, tais como aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço, auxílio-acidente e tetos de aposentadoria.

#### **DEMANDAS JUDICIAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**

Destaca-se na classe de passivos contingentes contra a União as lides judiciais de ordem tributária que estão em fase de discussão e pendentes de decisão. Tais ações judiciais são defendidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

**PASSIVOS CONTINGENTES DAS EMPRESAS ESTATAIS**

Os passivos contingentes das Empresas Estatais que fazem parte do Orçamento Geral da União são constituídos em sua maior parte por demandas judiciais que, em face da incerteza e imprevisibilidade do processo contencioso, não são apropriadas no Orçamento Geral da União. Estas demandas compreendem ações de natureza trabalhista, tributária, previdenciária e cíveis.

As reclamações trabalhistas advêm de litígios em que o reclamante reivindica a atualização salarial ou recomposição de perdas face aos índices utilizados por ocasião dos Planos Econômicos. É o caso das ações de reposição dos 28,8% do Plano Bresser e dos 3,17% do Plano Real. Consideram-se também ações pelo pagamento de horas-extras, descumprimento de dissídio coletivo, pagamento de diárias, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, incorporação de gratificação, etc.

As lides da ordem tributária referem-se ao não recolhimento de impostos pelas Empresas, notadamente aos estados e municípios. As demandas previdenciárias são aquelas em que as Empresas são acionadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados.

**PASSIVOS CONTINGENTES DAS EMPRESAS EM EXTINÇÃO OU LIQUIDAÇÃO**

Os passivos contingentes relativos às empresas em extinção ou liquidação formam a terceira classe de passivos. Os processos extintórios foram deflagrados nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

**PASSIVOS CONTINGENTES ORIUNDOS DE DÍVIDAS EM RECONHECIMENTO**

As dívidas em processo de reconhecimento no âmbito do Tesouro Nacional formam a quarta classe de passivos contingentes.

Para melhor entendimento, essa classe de obrigações foi subdividida em três categorias, de acordo com a origem da dívida, quais sejam:

- extinção/liquidação de entidades e órgãos da Administração Pública;
- dívidas diretas da União;
- subsídios concedidos.

**DÍVIDAS DAS ENTIDADES EM PROCESSO DE EXTINÇÃO/LIQUIDAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.029, de 12.4.1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, a União deve suceder as

entidades que venham a ser extintas ou dissolvidas, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato. Dessa forma, foi transferida ao Tesouro Nacional a titularidade dos créditos detidos pelas entidades públicas federais em extinção, acompanhadas de seus respectivos saldos devedores.

A estimativa dos débitos referentes à primeira categoria, oriundos da extinção/liquidação de entidades da Administração Pública. Trata-se de compromissos legalmente assumidos pela União, em decorrência da extinção/liquidação de autarquias/empresas públicas.

A segunda categoria representa dívidas de responsabilidade direta da União, tais como o pagamento do Valor de Avaliação de Financiamento 3 – VAF 3, as obrigações decorrentes da criação de Estados; e a subcategoria “Diversos” que inclui, por exemplo, comissões devidas ao Banco do Brasil e o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO.

Finalmente, os restantes referem-se aos subsídios concedidos pela União no contexto da política governamental de habitação, categoria subdividida em Novações do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e Valor de Avaliação de Financiamento 4 – VAF 4.

#### **DÍVIDAS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS**

Conforme consta em Regulamento aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda - MF nº 207, de 18 de agosto de 1995, o FCVS é um fundo de natureza contábil criado pela Resolução nº 25, de 16 de junho de 1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação – BNH, transferido para a Caixa Econômica Federal – Caixa pelo Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, tendo como finalidade, obedecida a legislação pertinente:

- i. garantir o limite de prazo para a amortização das dívidas contraídas pelos adquirentes de unidades habitacionais, no âmbito do SFH, respondendo pela cobertura dos saldos devedores residuais aos Agentes Financeiros;
- ii. responder pelo ressarcimento dos descontos concedidos pelos agentes financeiros do SFH aos mutuários finais, cujos financiamentos tenham sido firmados até 28/02/86, nas proporções fixadas pelas normas específicas;
- iii. garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, permanentemente e em âmbito nacional.

### **DÍVIDAS JUNTO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**

A outra parcela das dívidas em processo de reconhecimento, classificada como “Subsídios Concedidos”, refere-se ao valor a ser pago ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, denominado de Valor de Avaliação de Financiamento 4 – VAF4. Esse valor é relativo à diferença entre os saldos devedores dos financiamentos habitacionais apurados à taxa de juros contratual e os saldos apurados com a taxa de juros de novação, 3,12% a.a., para contratos firmados até 31/12/87 com origem de recursos FGTS, no período de 1/1/97 a 31/12/01, conforme estabelecido pelo art. 44 da MP nº 2.181-45/01.

O montante do Valor de Avaliação de Financiamento 3 – VAF – 3, que integra o conceito de “Dívida Direta”, refere-se à autorização concedida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para assumir e emitir títulos em favor da Caixa Econômica Federal, para posterior repasse ao FGTS, em ressarcimento ao valor das parcelas do pro rata correspondente à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

### **PASSIVOS CONTINGENTES DECORRENTES DE AVAIS E GARANTIAS DA UNIÃO**

A quinta classe de passivos contingentes inclui as garantias e contra-garantias prestadas pela União.

As garantias referem-se a fianças ou avais em operações de crédito, dos quais se destacam as operações com organismos multilaterais e garantias à Itaipu Binacional. Estima-se um risco de inadimplência praticamente nulo, tendo em vista o percentual das garantias honradas nos últimos exercícios em relação ao fluxo financeiro anual garantido. Considerando o histórico de risco das garantias concedidas pela União, as contra garantias têm sido suficientes para arcar com compromissos eventualmente honrados.

Dentre as demais garantias, destaca-se a garantia prestada à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA. A EMGEA detém créditos contra o FCVS em processo de novação suficientes para a cobertura de eventual déficit de caixa.

Com relação ao FGTS as suas operações contam com garantia subsidiária da União. O risco de crédito decorre da possibilidade de inadimplência das operações firmadas. A garantia subsidiária somente é levada a efeito depois de concluídas as demais alternativas de execução. O risco de solvência refere-se à eventual falta de liquidez do FGTS para cobertura das contas vinculadas dos trabalhadores, com baixa probabilidade de ocorrência, dada a condição patrimonial e financeira do FGTS.

**PASSIVOS CONTINGENTES AFETOS AOS FUNDOS REGIONAIS**

A Portaria Interministerial nº 11, de 28/12/2005, editada pelos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, estabelece as normas de contabilidade e de estruturação dos balanços dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, do Nordeste - FNE e do Norte - FNO.

De acordo com a citada Portaria as operações em que os Fundos Constitucionais de Financiamento detenham o risco integral ou compartilhado o banco administrador de cada Fundo deverá adotar, ao final de cada mês, os seguintes procedimentos contábeis:

I - constituir no Fundo provisão para créditos de liquidação duvidosa referente às parcelas do principal e encargos vencidos há mais de 180 (cento e oitenta) dias, da seguinte forma:

a. total das parcelas do principal e encargos vencidas há mais de 180 (cento e oitenta) dias, no caso das operações de risco integral do Fundo;

b. percentual equivalente ao risco assumido pelo Fundo, sobre o total das parcelas de principal e encargos vencidas há mais de 180 (cento e oitenta) dias, no caso das operações de risco compartilhado;

II - baixar como prejuízo do Fundo as parcelas de principal e encargos, de risco do Fundo, vencidas há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias; e

III - registrar em contas de compensação do Fundo os valores apurados como prejuízo, na forma estabelecida no inciso II, até que sejam esgotados todos os procedimentos para sua cobrança.

O banco operador poderá utilizar nas operações de risco integral ou compartilhado do respectivo Fundo, as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa e para o reconhecimento de prejuízos.

No caso das operações em que o banco administrador detenha risco, a devolução de recursos ao respectivo Fundo, atualizados pelos encargos normais da operação, deverá ser efetuada observados os seguintes critérios:

I - nas operações de risco integral do banco serão devolvidos:

a. o total das parcelas de principal e encargos vencidas e não pagas há mais de 360 dias, em até dois dias úteis contados deste prazo;

b. em até dois dias úteis da baixa da operação como prejuízo, quando o banco utilizar a faculdade do parágrafo único do art. 3º para reconhecimento de prejuízo, o percentual equivalente ao risco assumido pelo banco.

II - nas operações de risco compartilhado, serão devolvidos:

a. em até dois dias úteis contados a partir da data do reconhecimento do prejuízo pelo respectivo Fundo, de que trata o inciso II do art. 3º, o percentual equivalente ao risco assumido pelo Banco;

b. em até dois dias úteis da baixa da operação como prejuízo, quando o banco utilizar a faculdade do parágrafo único do art. 3º para reconhecimento de prejuízo, o percentual equivalente ao risco assumido pelo banco.

Caso a devolução referida no **caput** não se efetue dentro dos prazos previstos nos incisos I e II a correção dos respectivos valores será feita pela variação da Taxa SELIC divulgada pelo Banco Central do Brasil a partir do término do prazo estabelecido para o recolhimento até a sua efetiva ocorrência.

Os balancetes mensais e o balanço anual dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FCO, FNE e FNO) deverão evidenciar as provisões efetuadas para créditos de liquidação duvidosa e os pagamentos efetuados pelos bancos administradores aos Fundos, relativos aos riscos dos financiamentos.

### **PASSIVO DO BANCO CENTRAL**

O Banco Central do Brasil - BC reconhece uma provisão quando existe um provável desembolso de recursos e desde que esse valor possa ser estimado com confiança. Quando o desembolso de recursos for possível, mas não provável, fica caracterizada a existência de um passivo contingente, para o qual nenhuma provisão é reconhecida. As provisões são ajustadas a valor presente pelas taxas de juros representativas de operações com as mesmas características e prazos.

O Banco Central avalia todas essas ações judiciais levando em consideração o valor em discussão, a fase processual e o risco de perda. O risco de perda é calculado com base em decisões ocorridas no processo, na jurisprudência aplicável e em precedentes para casos similares.

São contabilizadas provisões de 100% do valor em risco (incluindo uma estimativa de honorários de sucumbência) para todas as ações em que o risco de perda seja classificado como provável, ou seja, em da conta de provisões durante o exercício.

O Banco Central, no primeiro semestre de 2005, efetuou os ajustes na conta de provisão a fim de efetuar a adaptação às Normas Internacionais de Contabilidade, com os reflexos sendo reconhecidos na conta de patrimônio líquido.

Aquelas ações judiciais cujo risco de perda foi considerado menor que provável e maior que remoto foram consideradas como passivos contingentes e assim não foram provisionadas.

### **ATIVOS CONTINGENTES**

Em oposição aos passivos contingentes, existem os ativos contingentes, isto é, aqueles direitos da União que estão sujeitos a decisão judicial para o recebimento. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional para o governo central.

### **DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Segundo o **Manual de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional** a Dívida Ativa constitui-se em um conjunto de direitos ou créditos de várias naturezas, em favor da Fazenda Pública, com prazos estabelecidos na legislação pertinente, vencidos e não pagos pelos devedores, por meio de órgão ou unidade específica instituída para fins de cobrança na forma da lei.

Portanto, a inscrição de créditos em Dívida Ativa representa contabilmente um fato permutativo resultante da transferência de um valor não recebido no prazo estabelecido, dentro do próprio Ativo, contendo, inclusive, juros e atualização monetária ou quaisquer outros encargos aplicados sobre o valor inscrito em Dívida Ativa.

A Dívida Ativa é uma espécie de crédito público, cuja matéria é definida desde a Lei nº 4320/64, sendo sua gestão econômica, orçamentária e financeira resultante de uma conjugação de critérios estabelecidos em diversos outros textos legais. O texto legal referido, versa sobre normas gerais de direito financeiro e finanças públicas, institui os fundamentos deste expediente jurídico-financeiro, conforme seu art.39:

*“Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979).*

*§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.(Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979).*

*§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.(Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979).*

*§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Parágrafo incluído pelo decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979).*

*§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.(Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979).*

*§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979).”*

A Lei nº 4320/64, ao mesmo tempo em que evidencia a natureza do crédito a favor do Ente Público, caracterizando a origem como tributária e não-tributária, atribui à

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN competência para gestão administrativa e judicial da Dívida Ativa da União.

Para o caso da União, a Constituição Federal, em seu artigo 131, § 3º, atribui expressamente a representação da Dívida Ativa de natureza tributária da União à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN. A Lei Complementar nº 73 estabelece uma nova situação quando, além de atribuir competência à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para apuração da liquidez e certeza da dívida ativa tributária e representação da União em sua execução, delega as mesmas atribuições às autarquias e fundações, em seus arts. nº 12 e nº 17.

Assim, como regra geral, no caso da União, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN é responsável pela apuração da liquidez e certeza dos créditos da União, tributários ou não, a serem inscritos em Dívida Ativa, e pela representação legal da União. A Lei Complementar nº 73 dá aos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas a mesma competência para o tratamento da Dívida Ativa respectiva.

#### **HAVERES FINANCEIROS DA UNIÃO**

Os haveres financeiros da União administrados pelo Tesouro Nacional são originários de operações tais como privatizações, aquisições de participações governamentais devidas a estados e parcelamentos de dívidas, dentre outros. Os haveres desta origem obedecem a normativos que possibilitaram a realização de operações entre a União e entes federativos, inclusive entidades de suas administrações diretas.

No âmbito dos Programas de Refinanciamento de Dívida de Estados e Municípios foram editadas leis que permitiram a União proceder a renegociação de dívidas de responsabilidade daquelas entidades. O Tesouro Nacional assumiu compromissos junto aos credores originais e ampliou o prazo para pagamento pelos devedores, mediante a constituição de adequadas garantias.

Outro conjunto de haveres financeiros originou-se de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, ocasião em que a União concedeu aos estados, municípios e entidades de suas administrações indiretas as mesmas condições que obteve junto aos credores estrangeiros.

Os haveres financeiros da União administrados pelo Tesouro Nacional, não relacionados a Estados e Municípios, podem ser subdivididos em cinco origens:

- Órgãos, Entidades e Empresas Extintas;
- Operações Estruturadas;

- Privatizações;
- Legislação Específica;
- Crédito Rural.

#### **HAVERES ORIGINÁRIOS DE ÓRGÃOS, ENTIDADES E EMPRESAS EXTINTAS**

Haveres que decorrem, basicamente, da edição da Lei nº 8.029, de 12.4.90, a qual dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, tendo a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, como sucessora nos seus direitos e obrigações. Fazem parte desse grupo, ainda, os créditos originários da Lei nº 9.626, de 9.4.98, que extinguiu o Banco de Roraima – BANRORAIMA, da Lei nº 9.618, de 2.4.98, que extinguiu a Superintendência Nacional do Abastecimento – SUNAB e da Lei nº 9.671, de 2.4.98, que extinguiu a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRAS. Como a maior parte desses créditos constitui-se de créditos não recebidos pelas empresas extintas, as ações da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda são direcionadas à recuperação dos valores envolvidos.

#### **HAVERES ORIGINÁRIOS DE PRIVATIZAÇÕES**

São os ativos oriundos de financiamentos ou parcelamentos concedidos na venda de participações (ações) da União em empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização – PND.

#### **HAVERES ORIGINÁRIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA**

São originários de operações contratadas mediante autorização em legislação específica. Da mesma forma que os haveres originários de operações estruturadas, são efetuadas com o objetivo de corrigir deficiências em setores da economia que lidem com serviços públicos ou de interesse público, diferenciando-se pelo fato de envolver somente uma entidade, além da União. Analogamente, a atuação da STN visa à minimização dos impactos fiscais envolvidos. São exemplos os contratos celebrados sob o amparo das Leis nº 9.639 (de 25.5.98), nº 9.364 (de 16.12.96), e nº 9.711 (de 20.11.98), além da Medida Provisória nº 2.196 (de 24.8.01).

#### **HAVERES ORIGINÁRIOS DE CRÉDITO RURAL**

Haveres originários de operações de crédito rural realizadas com recursos privados e públicos que foram posteriormente reestruturadas com o aumento do prazo para pagamento e redução das taxas de juros cobradas. Nesse caso, incluem-se a SECURITIZAÇÃO da Dívida Rural (Lei nº 9.138/95 e Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 2.238/96) e o Programa Especial de Saneamento de Ativos – PESA (Lei nº 9.138/95 e Resolução CMN nº 2.471/98).

No âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais - PROER, a União foi autorizada a receber, em dação em pagamento de instituições financeiras federais, créditos correspondentes às operações de financiamento celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER II (Medida Provisória nº 2.196, de 24.8.01).

A União também foi autorizada a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal – EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991, que resultaram em ações judiciais que se constituem em créditos denominados EGF-ESPECIAL (Medidas Provisórias nº 1.692, de 27.11.98, e nº 1.764, de 2.6.99).

#### **PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP**

Por meio da media Provisória nº 1.715, de 3.9.1998 (atual MP nº 2.168-40, de 24.8.2001), foi instituído o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, que contemplou, entre outras medias, a abertura de linha especial de crédito destinada às cooperativas com projetos aprovados pelo Comitê Executivo do programa, consideradas viáveis pelas instituições financeiras.

#### **SECURITIZAÇÃO AGRÍCOLA - PESA**

A Resolução CMN nº 2.471/98 autoriza a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais, vedada a equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional. Esta renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de Certificados do Tesouro Nacional - CTN, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal. O CTN, para efeito de utilização para pagamento da dívida, é considerado pelo valor de face, R\$ 1.000,00, mas é adquirido, na forma prevista pela legislação, pelo seu preço unitário descontado por 20 anos (prazo do CTN), totalizando R\$ 103,67. Desta forma o mutuário paga, nesta modalidade de renegociação, 10,37% pelo principal de sua dívida, ficando devedor dos juros durante o período alongado.

Nesta operação, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras variam entre 8% a 10% a.a.- observando-se o desconto previsto no art. 6º da Resolução CMN nº 2.666/99 - em função do valor da dívida, sendo tanto maior quanto maior o montante apurado. O pagamento pode ser negociado com as instituições financeiras de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, desde que com uma periodicidade máxima de um ano.

Uma vez apurado o saldo devedor e renegociada a dívida nas condições da Resolução nº 2.471/98, a instituição financeira calcula a quantidade de CTN necessários para concluir a operação e formaliza ao Tesouro Nacional a solicitação dos títulos para serem emitidos para esse fim, em nome dos mutuários. Em síntese, esta operação corresponde a uma

compra de títulos do Tesouro Nacional por parte dos mutuários do crédito agrícola, ativos estes próprios a satisfazerem o principal dessa dívida junto à instituição financeira, ficando o mutuário com a obrigação de pagamento dos juros acessórios durante a vigência da renegociação (20 anos).

Quanto aos haveres financeiros da União, cabe destacar que existem operações de financiamento decorrentes do crédito rural, transferidas para a União no âmbito da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, cujo instrumento de cobrança é a inscrição em Dívida Ativa da União - DAU. É importante ressaltar que a inscrição em DAU corresponde à baixa do haver financeiro no Tesouro Nacional e, dessa forma, equivale a uma despesa primária. Por outro lado, quando há o recebimento desse crédito, seu valor é considerado como receita primária.

A previsão de inscrição em DAU baseou-se na inadimplência histórica dos programas e a diferença entre os valores previstos e realizados das referidas operações deve-se, em grande parte, à possibilidade de renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, conforme estabelecido na Lei nº 11.322, de 13.7.2006. A referida Lei permitiu a repactuação de dívidas originárias de crédito rural, relativas a empreendimentos localizados na área da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e de valor até R\$ 100.000,00, bem como a utilização de recursos controlados do crédito rural em operações de crédito no valor necessário à liquidação das parcelas vencidas em 2005 e vencidas em 2006.

Sobre as operações com cobertura de Seguro de Crédito à Exportação, ao amparo do Fundo de Garantia às Exportações – FGE, destaca-se:

a) a Medida Provisória nº 267, de 28.11.2005, convertida na Lei nº 11.281, de 20.02.2006, transferiu do IRB - Brasil Resseguros S.A. para a Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN, do Ministério da Fazenda, as atribuições relacionadas ao Seguro de Crédito à Exportação – SCE, que, em nome da União, autoriza a garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação, lastreadas com recursos do FGE;

b) o FGE, criado pela Medida Provisória nº 1.583-1, de 25 de setembro de 1997, e posteriormente convertido pela Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, tem por objetivo prover recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação: a) contra risco político e extraordinário, pelo prazo total da operação; e b) contra risco comercial, desde que o prazo total da operação seja superior a dois anos;

c) o Comitê de Financiamento e Garantia às Exportações – COFIG, órgão colegiado integrante da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, possui, dentre outras,

atribuição de enquadrar e acompanhar as operações do FGE, estabelecendo parâmetros e condições para a prestação de garantia da União;

d) os pedidos de cobertura são submetidos à apreciação do COFIG, em suas reuniões ordinárias ou apreciadas pela SAIN, conforme alçada concedida pelo Comitê;

e) as operações aprovadas tornam-se Promessas de Garantia de Seguro de Crédito à Exportação, impactando o nível de exposição do FGE. Uma vez concretizada a operação, a Promessa de Garantia é substituída pelo Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação.

#### **CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL COM INSTITUIÇÕES EM LIQUIDAÇÃO**

##### **Características e condições do crédito**

Os créditos do Bacen com as instituições em liquidação são originários de operações de assistência financeira (Proer) e de saldos decorrentes de saques a descoberto na conta reservas bancárias.

A realização desses créditos está sujeita aos ritos legais e processuais prescritos na Lei das Liquidações (Lei nº 6.024/74) e na Lei de Falências (Lei nº 11.101/05). Esta legislação determina, entre outros pontos:

- i. a suspensão dos prazos anteriormente previstos para a liquidação das obrigações;
- ii. que o pagamento dos passivos deverá ser feito em observância à ordem de preferência estabelecida pela lei: despesas da administração da massa, créditos trabalhistas, credores com garantias reais, créditos tributários e por fim, os créditos quirografários;
- iii. o estabelecimento do quadro geral de credores, instrumento pelo qual se identificam todos os credores da Instituição, o valor efetivo de seu crédito e sua posição na ordem de preferência para o recebimento;
- iv. os procedimentos necessários à realização dos ativos, como por exemplo a forma da venda (direta ou em leilão, ativos individuais ou conjunto de ativos).

Em vista dessas características, não se pode precisar o momento da realização desse ativo. Cabe salientar, entretanto, que a maior parte dos créditos do Bacen possui garantia real e, como tal, tem seus valores de realização vinculados ao valor dessa garantia, conforme descrito a seguir.

#### CLASSIFICAÇÃO E FORMA DE AVALIAÇÃO

Esses créditos são classificados como Valor Justo a Resultado por designação da administração do Bacen que considerou essa classificação mais relevante tendo em vista as seguintes características:

i. constituem uma carteira de ativos, de mesma origem – decorrem da atuação do Bacen como entidade fiscalizadora do sistema financeiro nacional;

ii. esses ativos são, desde 1999, avaliados pelo seu valor de realização, para efeitos gerenciais e contábeis. Essa forma de avaliação reflete os objetivos do Bacen ao tratar os processos de liquidação extrajudicial, ou seja, a conclusão no menor tempo possível e da forma menos onerosa para a autoridade monetária e para os depositantes e investidores.

A correção desses créditos era efetuada pelas taxas contratuais a partir da data do desembolso, e pela TR, a partir da data da liquidação da instituição, conforme entendimento vigente da legislação. Porém, para melhor representar esses créditos, a partir de 1/1/2006 o valor reconhecido na contabilidade passou a ser calculado a partir da aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, pelo qual as parcelas dos créditos originados de operações com o Proer devem ser atualizadas pelas taxas contratuais, até o limite das garantias.

Em função desse novo entendimento, o valor justo desses créditos é avaliado pelo valor de mercado das garantias originais, excluídos os créditos preferenciais ao Bacen (pagamentos de despesas essenciais à liquidação, encargos trabalhistas e encargos tributários). Essas alterações foram classificadas como mudança de estimativas de acordo com a NIC 8 e não ocasionaram impacto significativo no resultado do Bacen no período, não sendo esperado também que ocorram impactos significativos em períodos subseqüentes.

## **Estimativa dos riscos fiscais e passivos contingentes para o exercício de 2012**

### **RISCOS DECORRENTES DA PREVISÃO DA RECEITA**

A estimativa do impacto do risco orçamentário da previsão da receita decorre do modelo utilizado pela Receita Federal do Brasil para a projeção das receitas de impostos e contribuições por ela administradas. A análise do risco é uma análise de sensibilidade dos parâmetros, na qual se simula qual o impacto do aumento (redução) de um ponto percentual na taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB sobre o total da Receita Administrada. Os principais tributos afetados pela variação da atividade econômica são: a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, a Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, particularmente o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

A variação da taxa de inflação afeta a arrecadação da maioria dos itens de receitas. Nas estimativas utiliza-se o índice que demonstra maior correlação com a receita efetivamente realizada nos últimos exercícios, chamado Índice de Estimativa da Receita – IER. Ele é composto por uma média ponderada que atribui 55% à taxa média do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA e 45% à taxa média do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI. A elasticidade da receita a variação nos índices de preços medida pelo IER indica que para uma variação para mais na taxa de inflação há um incremento da arrecadação da Receita Administrada.

Quanto à variação da taxa de câmbio, o impacto produzido sobre a arrecadação relaciona-se à dependência que determinados impostos apresentam em relação ao valor do câmbio. Os impostos influenciados diretamente por essa variável são o Imposto de Importação, o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, vinculado à Importação e o Imposto de Renda incidente sobre as remessas ao exterior.

A magnitude da taxa de juros afeta diretamente a arrecadação do Imposto de Renda sobre aplicações financeiras.

O quadro abaixo mostra sinteticamente o efeito da variação percentual de 1% (um por cento) sobre a arrecadação total.

**Tabela 1 – Impacto na Projeção de Receitas Administradas Decorrentes de Alterações de Alterações nos Parâmetros Macroeconômicos<sup>2</sup>**

Parâmetros	Varição na arrecadação da receita (exceto previdenciária)	Varição na arrecadação previdenciária
PIB	0,60%	0,10%
Inflação	0,59%	0,10%
Taxa de câmbio	0,07%	
Massa salarial	0,07%	0,81%
Taxa de juros (Over)	0,04%	

Fonte: Receita Federal do Brasil

O Quadro abaixo mostra a alteração dos parâmetros de projeção ao longo do ano de 2010. As projeções efetuadas são aquelas constantes do Decreto de Programação Financeira, previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como se nota, durante o exercício, e de acordo com a evolução do cenário macroeconômico modificam-se as estimativas de diversas variáveis econômicas o que repercutirá na reavaliação da projeção da arrecadação para o exercício.

**Tabela 2 – Previsão das Receita Administradas pela RFB**

Discriminação	LOA	Decreto Nº 7.144/2010	Decreto Nº 7.189/2010	Decreto Nº 7.247/2010	Decreto Nº 7.321/2010	Decreto Nº 7.368/2010	Receita Realizada
Imposto sobre Importação	17.186	19.495	19.758	20.104	20.419	21.040	21.093
Imposto sobre Exportação	24	35	35	44	43	42	44
Imposto sobre Produtos Industrializados	39723	39.567	39.659	39.344	38.892	37.716	37.554
IPI – Fumo	3.746	3.651	3.680	3.737	3.725	3.742	3.705
IPI – Bebidas	2.887	2.727	2.645	2.589	2.520	2.468	2.430
IPI – Automóveis	5.162	5.654	5.534	5.624	5.630	5.815	5.786
IPI – Vinculado à Importação	9.042	9.814	10.037	10.348	10.565	11.120	11.259
IPI – Outros	18.886	17.751	17.763	17.046	16.452	14.572	14.373
Imposto sobre a Renda	207.636	194.755	193.008	191.233	189.848	189.932	194.672
IR – Pessoa Física	14.541	16.603	16.836	16.549	16.545	16.991	17.309
IR – Pessoa Jurídica	93.081	90.038	87.769	85.648	84.416	81.902	84.874
IR – Retido na Fonte	100.014	88.114	88.403	89.036	88.887	90.039	92.489
IRRF – Rendimentos do Trabalho	45.236	46.834	46.792	46.603	46.709	47.572	49.144
IRRF – Rendimentos do Capital	30.489	23.744	23.971	23.752	23.752	24.325	25.169
IRRF – Rendimentos de Residentes no Exterior	12.779	11.149	11.250	12.196	12.196	11.613	11.594
IRRF – Outros Rendimentos	11.510	6.387	6.389	6.470	6.485	6.529	6.581
IOF – Imposto sobre Operações Financeiras	27.596	26.093	26.024	25.940	25.981	26.550	26.576
ITR – Imposto Territorial Rural	508	475	467	461	456	510	523
CPMF – Contribuição sobre Movimentação Financeira	-	-36	-55	-49	-21	12	24
COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	152.066	139.208	138.927	139.897	139.446	140.914	141.232
Contribuição para o PIS/PASEP	38.347	36.627	36.485	36.541	36.493	36.684	40.794
CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	56.226	47.842	47.204	46.882	46.430	45.325	46.370
CIDE – Combustíveis	7.306	7.638	7.814	7.723	7.778	7.781	7.759
Contribuição para o FUNDAF	315	349	382	382	391	399	429
Outras Receitas Administradas	10.703	17.591	10.070	17.291	15.831	16.196	14.136
Receitas de Loterias	2.292	2.429	2.566	2.659	2.706	3.049	3.139
CIDE – Apoio Tecnológico	1.057	1.131	1.179	1.205	1.211	1.198	1.218
Demais	7.354	14.031	13.325	13.427	11.914	11.948	9.778
	557.636	529.668	526.766	525.835	521.944	522.101	531.206

Fonte: Receita Federal do Brasil

A partir da fixação dos parâmetros econômicos a projeção da arrecadação para o exercício é efetuada. Assim, ao longo do ano de 2010 foram efetuadas diversas estimativas de arrecadação considerando a modificação do cenário macroeconômico e da própria evolução da receita.

<sup>2</sup> A alteração considera o impacto da variação negativa de 1% nos valores previstos da taxa anual de crescimento do PIB, da taxa anual de inflação, da taxa anual de juros Selic e da taxa de câmbio.

O Quadro abaixo mostra outros fatores denominados de “atípicos” que influenciaram a arrecadação das receitas administradas, fazendo com que o resultado final da arrecadação resulte em valor diferente do inicialmente programado.

**Tabela 3 - Arrecadação de Receitas Atípicas em 2010**

Receitas	Valor	Fatores originários
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados	352	Reclassificações de Receitas de parcelamentos, por estimativa.
IRPJ e CSLL	7.474	Arrecadação extraordinária pro parte das instituições financeiras, reclassificação de receitas de parcelamentos, por estimativa, e recolhimentos de ajuste do IRPJ e CSLL, sem contrapartida em 2009.
IR – Retido na Fonte	770	Arrecadação extraordinária principalmente de remessas ao exterior.
IOF - Imposto sobre Operações Financeiras	439	Arrecadação extraordinária principalmente no item IOF sobre aplicações financeiras.
COFINS e PIS/PASEP	5.533	Depósitos judiciais.
<b>Total</b>	<b>14.568</b>	

Fonte: Receita Federal do Brasil

#### **RISCOS DECORRENTES DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA**

Os riscos de previsão de despesa decorrem, em grande maneira, de eventuais variações em parâmetros de projeção. Neste ponto, o principal parâmetro, em termos gerais, é o salário mínimo, que influencia diversos benefícios de caráter social, como os benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, os benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e da Renda Mensal Vitalícia – RMV, do Abono Salarial vinculado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, bem como as várias modalidades de seguro-desemprego, benefício também pertencente a este Fundo.

As atuais estimativas para o salário mínimo levam em consideração a regra estabelecida pela Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que define que a regra de reajuste para o mesmo corresponderá à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no período de janeiro a dezembro de 2011, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB de 2010, se positiva, ambos os índices apurados pelo IBGE. Diante disso, chega-se a um salário mínimo de R\$ 616,34 em 2012, frente ao de R\$ 545,00 já estabelecido pela mesma lei para 2011.

A partir dos valores mencionados para o salário mínimo, descritos no parágrafo anterior, tem-se abaixo os impactos na despesa dos gastos sociais, para cada R\$ 1,00 de acréscimo no salário mínimo, bem como para cada ponto percentual de variação de seu valor:

**Tabela 4 – Impacto na Projeção de Despesas Decorrentes de Alterações no Valor do Salário Mínimo em 2012**

Descrição	Impacto decorrente do aumento de R\$ 1,00 salário mínimo – em R\$ milhões	Impacto decorrente do aumento de 1% no salário mínimo
Déficit do Regime Geral da Previdência Social	194,7	1.200,0
Receita do RGPS	14,2	87,5
Despesa do RGPS	208,9	1.287,5
Abono Salarial e Seguro-Desemprego	62,5	385,5
Pagamento do Benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social	46,2	284,5
Renda Mensal Vitalícia	2,6	16,3
<b>Total</b>	<b>306,0</b>	<b>1.886,4</b>

Fonte: Secretaria de Orçamento Federal

**AVALIAÇÃO DOS RISCOS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA****AVALIAÇÃO DOS RISCOS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA**

Há dois principais riscos que afetam a administração da Dívida Pública Federal (DPF). Um é o risco de refinanciamento, que é consequência do perfil de maturação da dívida, e o outro é o risco de mercado, decorrente de flutuações nas taxas de juros, câmbio e inflação. Tais variações acarretam impactos no orçamento anual, uma vez que alteram o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida, afetando inclusive os orçamentos dos anos posteriores. Esses riscos são especialmente relevantes, pois afetam a relação dívida líquida do setor público/produto interno bruto (DLSP/PIB), considerada um dos indicadores mais importantes de endividamento e solvência do setor público.

O objetivo estabelecido para a gestão da Dívida Pública Federal (DPF) é suprir de forma eficiente às necessidades de financiamento do governo federal, ao menor custo no longo prazo, respeitando-se a manutenção de níveis prudentes de risco.

É importante ressaltar que as análises apresentadas adotam como premissas as diretrizes definidas no Plano Anual de Financiamento 2011 (PAF 2011), que busca principalmente maior participação dos títulos prefixados e remunerados por índices de preços, o aumento do prazo médio do estoque e a suavização da estrutura de vencimentos, tendo em vista o alcance do objetivo supracitado.

Ressalte-se ainda que a análise de risco apresentada neste anexo de riscos fiscais está baseada na avaliação dos riscos de refinanciamento e de mercado da DPF. O risco de refinanciamento representa a possibilidade de o Tesouro Nacional ter que suportar elevados custos para se financiar no curto prazo ou, no limite, não conseguir captar recursos suficientes para honrar seus vencimentos.

O risco de mercado, por sua vez, captura a possibilidade de elevação no estoque nominal da dívida decorrente de alterações nas condições de mercado que afetem os custos dos títulos públicos, tais como as variações nas taxas de juros de curto prazo, de câmbio e de inflação, ou na estrutura a termo da taxa de juros.

Particularmente importante para o anexo de riscos da peça orçamentária é a análise de sensibilidade, que mede o possível incremento nos valores de pagamento da dívida pública no ano, decorrente de flutuações nas variáveis macroeconômicas, especialmente taxa de juros, câmbio e inflação.

A análise dos riscos da Dívida Pública Federal (DPF) é efetuada de acordo com as diretrizes definidas no PAF 2011, observadas as condições de mercado. Estas diretrizes são as seguintes:

- aumento do prazo médio do estoque;
- suavização da estrutura de vencimentos;

- substituição gradual dos títulos remunerados pela taxa de juros Selic por títulos com rentabilidade prefixada ou vinculada a índices de preços;
- aperfeiçoamento do perfil da Dívida Pública Federal externa (DPFe), por meio de emissões de títulos com prazos de referência (*benchmarks*), programa de resgate antecipado e operações estruturadas;
- incentivo ao desenvolvimento da estrutura a termo de taxas de juros para títulos públicos federais nos mercados interno e externo;
- ampliação da base de investidores.

O perfil esperado para a DPF em dezembro de 2011 constitui a base sobre a qual se elaboram as análises de riscos da dívida neste anexo, pois tal perfil traduz as características do estoque e dos fluxos da DPF para o ano de 2012. Nesse sentido, os resultados projetados para os principais indicadores da DPF ao final de 2011, na forma de limites indicativos como apresentado no PAF 2011, estão sintetizados na tabela abaixo:

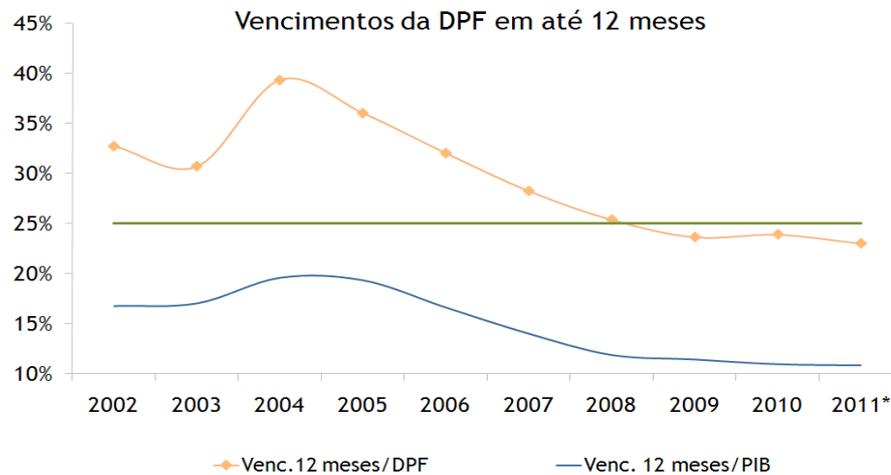
**Tabela 5 – PAF 2011 e resultados da Dívida Pública Federal – DPF**

Indicadores	2008	2009	2010	PAF 2011	
				Mínimo	Máximo
Estoque (em R\$ bilhões)	1.397,30	1.497,40	1.694,0	1.800,0	
Composição					
Pré-fixados	29,9%	32,20%	36,6%	36%	40%
Índice de preços	26,60%	26,73%	26,6%	26%	29%
Selic	32,40%	33,40%	31,6%	28%	33%
Câmbio	9,7%	6,56%	5,1%	4%	6%
Demais	1,40%	1,13%			
Estrutura de vencimentos					
Prazo Médio (anos)	3,5	3,5	3,5	3,5	3,7
% vincendo em 12 meses	25,4%	23,6%	23,9%	21%	25%

Fonte: STN/ COGEP

## RISCO DE REFINANCIAMENTO

O risco de refinanciamento é consequência do perfil de maturação da dívida. Nesse sentido, a redução do percentual vincendo em 12 meses é um importante passo para a diminuição desse risco, pois essa métrica indica a proporção do estoque da dívida que deverá ser honrada no curto prazo. No gráfico a seguir, pode-se observar, no caso da DPF, essa proporção entra em tendência de queda a partir de 2004 (quando atingiu 39%), como fruto da diretriz do Tesouro Nacional de alongar o perfil da DPF. Ao final de 2010, esse indicador alcançou 23,9% da DPF, ficando praticamente estável em relação ao ano anterior, quando registrou 23,6%. Quando a análise é conduzida a partir da razão entre os vencimentos dos próximos 12 meses como proporção do PIB, observa-se uma trajetória de queda da parcela da DPF a vencer no curto prazo. Para 2011, considerando o ponto médio dos limites indicativos do PAF, a estratégia deve reforçar a redução desse risco, o que significa que a proporção de dívida a vencer em 2012 será mantida em patamares prudentes. Ressalte-se, de acordo com o PAF 2011, que a manutenção do percentual vincendo em 12 meses inferior a 25% é uma meta definida no planejamento de médio e longo prazo da DPF.



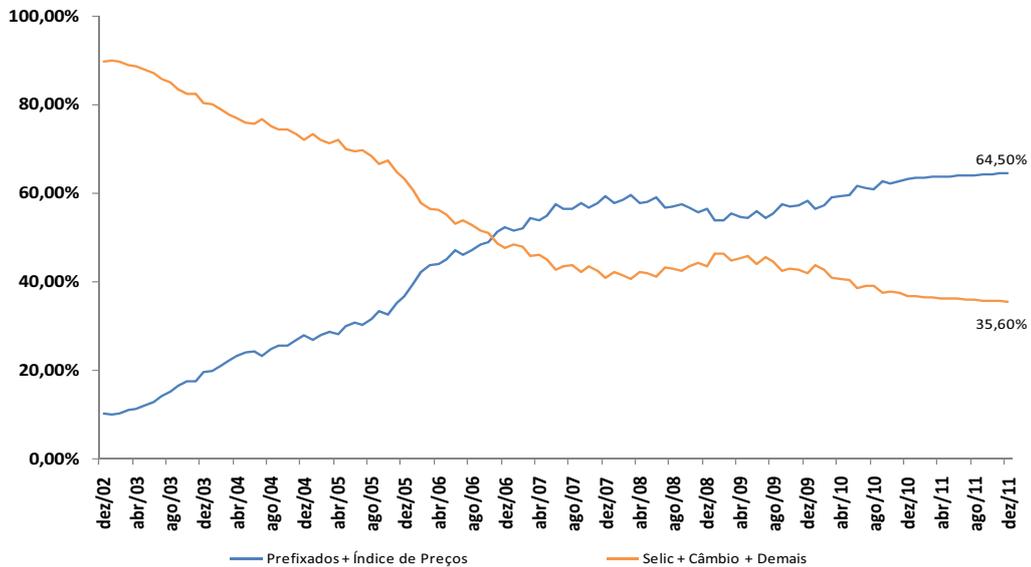
### RISCO DE MERCADO

O risco de mercado captura a possibilidade de elevação no estoque da dívida decorrente de alterações nas condições de mercado que afetem os custos dos títulos públicos, tais como as variações nas taxas de juros de curto prazo, de câmbio e de inflação, ou na estrutura a termo da taxa de juros. A composição da DPF é o indicador mais imediato deste risco, pois seu estoque é composto por títulos com diferentes características, de acordo com o tipo de remuneração a que estão condicionados. Com o objetivo de reduzir riscos, o Tesouro Nacional tem priorizado a emissão de títulos prefixados e atrelados a índice de preços.

Dentre as vantagens dos títulos prefixados, destaca-se a garantia de maior previsibilidade aos custos da dívida, o que contribui para o desenvolvimento do mercado de renda fixa do país. Quanto aos títulos atrelados a índices de preços, estes refletem melhor as receitas do governo, equilibrando as características dos ativos e passivos públicos no médio prazo. Adicionalmente, possuem remuneração que atende ao perfil de investidores de longo prazo, em especial entidades de previdência, garantindo demanda a custos menores.

O esforço dos últimos anos de redução da dívida denominada em moeda estrangeira e da dívida atrelada à taxa de juros de curto prazo propiciou uma melhora na percepção de risco da DPF por estar menos suscetível ao impacto de variações no cenário macroeconômico. A figura a seguir mostra que, considerando a realização do ponto médio dos limites indicativos da PAF 2011, a participação da dívida remunerada por taxas flutuantes ou pela variação cambial será reduzida de 88%, em 2002, para 35,6% da DPF em 2011, enquanto a soma das parcelas com juros prefixados ou indexados à inflação aumentará de 10%, em 2002, para 64,5% em 2011.

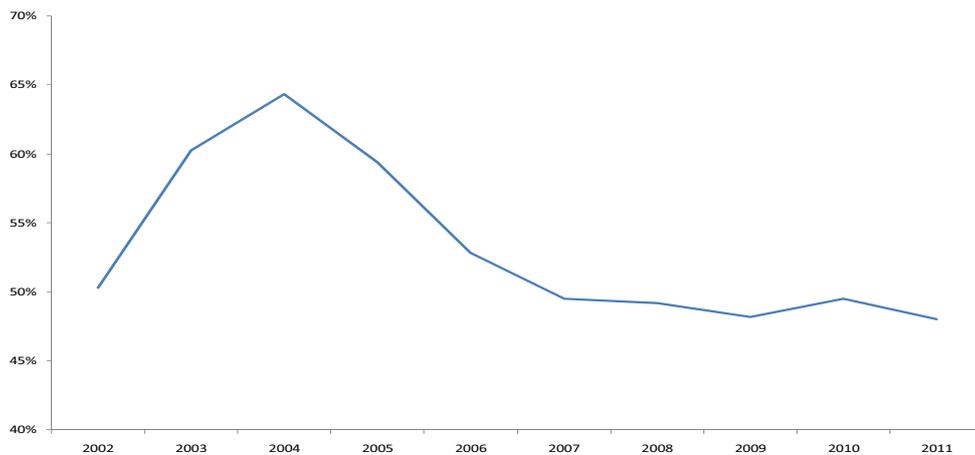
**Evolução da Composição da DPF**



Nota: as projeções para dezembro de 2011 consideram a média entre todas as estratégias adotadas no PAF 2011.

Contudo, essa mudança de composição não é condição suficiente para a redução do risco de mercado, caso a dívida prefixada esteja concentrada no curto prazo. A fim de monitorar o risco de taxa de juros, pode-se agregar, de forma conservadora, toda a dívida a vencer em 12 meses como parte da dívida exposta às flutuações das taxas de juros, uma vez que esta parcela deve ser rolada no curto prazo. Ainda assim, como pode ser observado na figura a seguir, houve uma queda significativa na exposição ao risco de juros desde 2005, tendência esta que deve ter continuidade nos próximos anos, como demonstrado na próxima figura:

**Percentual Vincendo em 12 meses + Selic como Proporção da DPF**



Nota: as projeções para dezembro de 2011 consideram a média entre todas as estratégias adotadas no PAF 2011

Outra maneira de se avaliar o risco de mercado da DPF é estimar a sensibilidade do valor de seu estoque a alterações marginais de variáveis macroeconômicas. Neste caso, para uma melhor análise, toma-se como parâmetro a relação DPF/PIB. Para 2012, tomando-se como referência as projeções do estoque da dívida para dezembro de 2011, estima-se que um aumento (redução) de 1% na taxa de câmbio reais/dólares elevaria (reduziria) o estoque da dívida em 0,02% do PIB. Da mesma forma, uma variação positiva (negativa) de 1% na taxa de inflação provocaria uma variação positiva (negativa) no estoque da dívida em torno de 0,13% do PIB. Para a dívida indexada à taxa Selic, um aumento (redução) de 1% sobre a taxa de juros elevaria (reduziria) a DPF em aproximadamente 0,14% do PIB.

É interessante notar que a menor sensibilidade da DPF a flutuações na taxa de câmbio se explica, sobretudo, pela significativa redução da proporção de dívida com remuneração atrelada à variação cambial já mencionada acima. Adicionalmente, destaca-se que a exposição ao risco cambial para a dívida pública encontra proteção no volume de reservas cambiais do país. Este ponto fica evidente quando se aplica a mesma análise à Dívida Líquida do Setor Público (DLSP).

No que tange à relação DLSP/PIB, projetando-se os ativos e passivos do governo para dezembro de 2011, um aumento (redução) de 1% na taxa de câmbio reais/dólares, mantido ao longo de 2012, provocaria redução (aumento) de 0,11% na razão DLSP/PIB. Estima-se ainda que um aumento (redução) de 1% ao ano na taxa de juros Selic geraria um aumento (redução) de 0,24% na razão DLSP/PIB ao final de 2012. Finalmente, no que se refere à variável inflação, a análise demonstra que o aumento (redução) de 1% na taxa de inflação eleva (reduz) em 0,12% a razão DLSP/PIB ao final de 2012.

Importante ressaltar que o sinal negativo da variação cambial sobre a DLSP/PIB deve-se ao elevado volume de reservas internacionais que suplanta o valor da dívida. Como o estoque desta é superior ao da dívida atrelada ao câmbio, um cenário de desvalorização cambial gera redução, e não aumento, da DLSP.

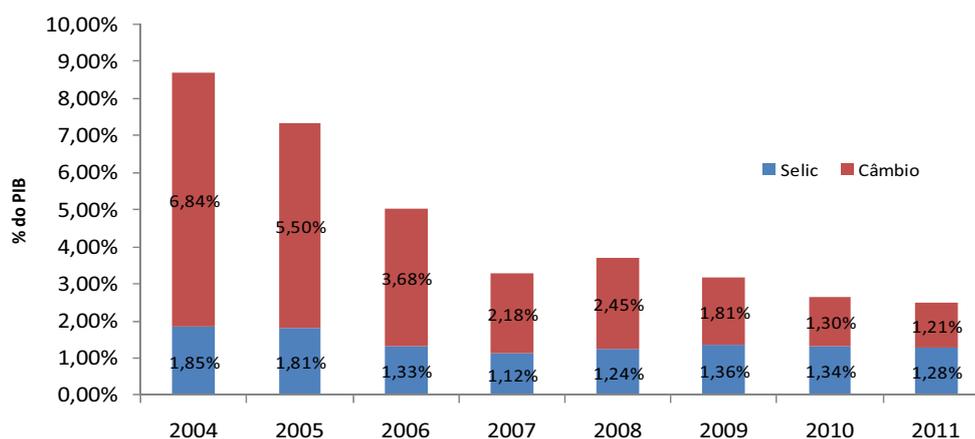
Outro ponto a destacar refere-se à sensibilidade tanto da DPF quanto da DLSP à variação da inflação. A esse respeito, a parcela da dívida indexada à inflação (em sua grande maioria, ao IPCA) encontra hedge natural no fato de as receitas do governo apresentarem correlação positiva com choques nas taxas de inflação, não devendo ser vista como um fator de risco relevante. Além disso, choques elevados neste indexador são pouco prováveis no Brasil, considerando-se a credibilidade do regime de metas de inflação em vigor no país.

Por fim, o teste de estresse evidencia a evolução do risco de aumento no estoque da DPF em situações de grandes e persistentes turbulências. O teste é composto pela simulação do impacto de um choque de 3 desvios-padrão sobre a média da taxa de juros SELIC real e da desvalorização cambial real acumuladas em 12 meses. Este choque é aplicado sobre as parcelas do estoque da DPF remuneradas por taxas de juros flutuantes ou pela variação cambial. Por se tratar de uma avaliação do impacto de choques reais, diferentemente da análise de sensibilidade marginal, este teste não se aplica à dívida indexada à inflação.

Considerando os estoques da DPF ao final dos anos de 2003 e 2010, o impacto de um cenário de estresse nos juros e no câmbio corresponderia a um incremento da dívida de 8,6% do

PIB em 2004 e de apenas 2,5% do PIB em 2011, conforme podemos observar no gráfico a seguir, o que demonstra a expressiva redução desses riscos ao longo dos últimos anos.

#### Teste de Estresse de Juros e Câmbio sobre a DPF



Novamente, cabe enfatizar que, do ponto de vista da DLSP, o risco cambial está mitigado pelo elevado volume de reservas internacionais. Como o estoque desta é superior ao da dívida indexada ao câmbio, em um cenário de estresse como o simulado acima, uma desvalorização cambial geraria redução da DLSP, e não aumento. Assim, do ponto de vista do risco de mercado, o aspecto mais relevante decorrente de choques nas variáveis macroeconômicas atualmente é o risco da taxa de juros que, por sua vez, vem sendo mitigado pelo aumento da proporção das dívidas com taxas prefixadas e indexadas à inflação na DPF.

**PASSIVOS CONTINGENTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES**

Da totalidade das demandas judiciais referentes à União, suas Autarquias e Fundações, são destacadas aquelas que, especialmente pela soma do seu conjunto (demandas repetitivas), causam preocupações quanto aos impactos que possíveis condenações podem acarretar sobre o equilíbrio das contas públicas.

Importa dizer que a listagem a seguir oferecida não implica em reconhecimento quanto à efetiva sucumbência, mas apenas do risco que tais demandas oferecem, caso a União não saia vencedora.

**Natureza da Ação:** Cível

**Tipo de risco:** Econômico - Companhias Aéreas

**Identificação das partes Autoras ou ações em massa:** VARIG REsp. n. 628.806/DF – STJ RE 571.969 - STF

**Situação atual:** A VARIG ajuizou ação ordinária indenizatória em desfavor da União, “alegando ser concessionária de serviços públicos de transporte aéreo regular, estando previsto no contrato de concessão que as tarifas seriam fixadas pelo Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica – DAC, levando em conta o custo para ser economicamente viável a operação. O pleito tem por objetivo a outorga, pelo Poder Judiciário, do restabelecimento do equilíbrio do contrato administrativo celebrado, com o ressarcimento dos prejuízos suportados pela autora sob a forma de indenização.” Atualmente, o processo encontra-se no Supremo Tribunal Federal, para decisão sobre o recurso extraordinário interposto pela União. OBS: Realização de penhora autorizada pela Min. Cármen Lúcia em dezembro de 2010.

**Parecer / Evolução do caso:** Em primeira instância, foi proferida sentença “ *julgando procedente o pedido da autora, reconhecendo a existência de desajuste tarifário, condenando a União a pagar uma indenização no valor de R\$ 2.236.654.126,92 (dois bilhões, duzentos e trinta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil cento vinte seis reais e noventa e dois centavos), valor este reconhecido pelo Perito Oficial.*”. A União interpôs apelação que foi parcialmente provida pelo TRF/1ª Região, reconhecendo-se a prescrição das parcelas da indenização do período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. O Recurso Especial da União no STJ foi provido para reduzir a verba honorária de 8% para 5%. Aos Embargos de Divergência apresentados pela União e pelo Ministério Público Federal foi negado seguimento. Contra essa decisão, União e MPF interpuseram agravo regimental, ao qual também foi negado provimento. Dessa decisão, o Ministério Público opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados e União dela não recorreu, sendo o processo remetido ao STF, para prosseguir no julgamento do recurso extraordinário interposto pela União, aos termos do julgamento pelo TRF-1ª Região. O processo continua aguardando julgamento no STF. Sem evolução em relação ao fim de 2010.

**Natureza da Ação:** Cível

**Tipo de risco:** Econômico - Companhias Aéreas

**Identificação das partes Autoras ou ações em massa:** VASP – REsp. n. 651.927/DF – STJ - TRF1: 1999.01.00.105879-0

**Situação atual:** No caso da VASP, o STJ deu provimento aos recursos da União e do MPF para anular o julgamento dos embargos de declaração interpostos pela VASP e determinar a realização de um novo julgamento pelo TRF-1ª Região sobre o mérito da ação. Inconformada com essa decisão, a VASP opôs Embargos Declaratórios em sede de Recurso Especial, os quais restaram rejeitados. Assim, os autos retornaram ao TRF – 1ª Região onde estão atualmente tramitando.

**Parecer / Evolução do caso:** Trata-se de um pedido de indenização em razão das perdas sofridas pelos sucessivos planos econômicos, com teses semelhantes ao caso VARIG, já referido. O pleito tem por objetivo a outorga, pelo Poder Judiciário, do restabelecimento do equilíbrio do contrato administrativo celebrado, com o ressarcimento dos prejuízos suportados pela autora sob a forma de indenização. Apesar de a sentença ter julgado improcedente o pedido, o Tribunal Regional Federal – 1ª Região, em sede de apelação, deu provimento ao recurso da empresa, condenando a União ao pagamento da indenização estimada que ultrapassa o montante de R\$ 1 bilhão de reais. Irresignados, a União e o MPF opuseram embargos infringentes. A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal – 1ª Região acolheu os embargos e a sentença foi restabelecida; porém, em sede de embargos de declaração interpostos pela VASP, a Terceira Seção do Tribunal alterou o julgamento anterior, favorecendo a companhia. O Recurso Especial da Vasp foi inadmitido. Recursos Especiais da União e do MPF foram admitidos e remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, obtendo a União uma vitória junto à 1ª Turma do STJ, que restabeleceu a improcedência da ação e determinou o retorno dos autos ao TRF/1ª para realização de novo julgamento. Contra essa decisão a VASP opôs embargos de declaração no STJ, os quais foram rejeitados. O TRF da 1ª Região procedeu a novo julgamento dos embargos de declaração, oportunidade em que foram rejeitados. Então, foram opostos novos embargos de declaração que foram acolhidos apenas para esclarecer que os embargos de declaração haviam sido opostos pela Massa Falida da Viação Aérea São Paulo S/A – VASP e que foram rejeitados. Inconformada, interpôs recurso especial e recurso extraordinário, os quais foram admitidos pela Presidência do TRF/1ª, conforme andamento processual de 26-01-2011.

**Natureza da Ação:** Cível

**Tipo de risco:** Econômico - Companhias Aéreas

**Identificação das partes Autoras ou ações em massa:** TAM – REsp. 801.028/DF – STJ

**Situação atual:** Aguarda-se o julgamento de embargos de declaração em face de acórdão onde o STF que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face da decisão do STJ.

**Parecer / Evolução do caso:** Trata-se de um pedido de indenização em razão das perdas sofridas pelos sucessivos planos econômicos, com teses semelhantes ao caso VARIG, já referido. O pleito tem por objetivo a outorga, pelo Poder Judiciário, do restabelecimento do equilíbrio do contrato administrativo celebrado, com o ressarcimento dos prejuízos suportados pela autora sob a forma de indenização. A União foi condenada em 1º grau a pagar diferenças de reajustes de tarifas. Interposta apelação cível, o feito foi julgado, por maioria, no qual se deu provimento à remessa oficial para anular o processo após a contestação, a fim de que seja intimado o MPF para acompanhamento do feito, restando prejudicado o recurso apresentado pela União. O Recurso especial interposto pela TAM foi provido pelo C. STJ, determinando-se o retorno dos autos ao Egrégio TRF 1ª Região para julgamento do mérito da ação. O recurso extraordinário interposto pela União foi inadmitido pelo Vice-Presidente do STJ, dando ensejo à interposição do recurso de agravo de instrumento (AI nº 708.049/DF - STF), ao qual foi negado seguimento. A União interpôs Agravo Regimental no STF, o qual também foi negado seguimento, devendo prosseguir a ação no TRF1, que recebeu novamente os autos em 14/07/2010, não tendo sido ainda proferida decisão, conforme andamento processual de 26-01-2011.

**Natureza da Ação:** Cível

**Tipo de risco:** Econômico - Companhias Aéreas

**Identificação das partes Autoras ou ações em massa:** Rio Sul Linhas Aéreas (EAC 2002.01.00.015401-0/DF - TRF 1ª Região)

**Situação atual:** Apesar da jurisprudência não ser favorável à União nas ações que digam respeito a alegação de ofensa à cláusula que garante o equilíbrio econômico-financeiro nas ações que tratam sobre pedido de indenização fundada na outorga concedida para explorar o transporte aéreo regional, a União teve parcial procedência em sua apelação e o processo está subindo ao STJ com os RE e REsp já admitidos pelo TRF/1ª, conforme andamento processual de 26-01-2011. **Parecer / Evolução do caso:** Trata-se de um pedido de indenização em razão das perdas sofridas pelos sucessivos planos econômicos, com teses semelhantes ao caso VARIG, já referido. O pleito tem por objetivo a outorga, pelo Poder Judiciário, do restabelecimento do equilíbrio do contrato administrativo celebrado, com o ressarcimento dos prejuízos suportados pela autora sob a forma de indenização. Em primeira instância, foi proferida sentença condenando a União. A Apelação da União foi parcialmente provida pelo TRF/1ª Região. Apresentados Embargos de Declaração pela Rio Sul, estes foram parcialmente providos. Já foram interpostos e contrarrazoados os recursos especiais e extraordinários, estando os autos ainda no TRF1 aguardando remessa às cortes superiores. Sem evolução do caso em relação ao início de 2010, processo continua no TRF1 aguardando subida aos tribunais superiores.

**Natureza da Ação:** Cível

**Tipo de risco:** Econômico - Companhias Aéreas

**Identificação das partes Autoras ou ações em massa:** Nordeste Linhas Aéreas (REsp 736610/DF)

**Situação atual:** Semelhante ao caso da VASP. Em resumo, trata-se de um pedido de indenização em razão das perdas sofridas pelos sucessivos planos econômicos. Alega a empresa que as tarifas aéreas sofreram reajustes inferiores aos respectivos custos operacionais empregados na atividade de transporte aéreo.

**Parecer / Evolução do caso:** No primeiro grau, o processo foi extinto sem julgamento do mérito. A Apelação da Nordeste foi provida pelo TRF/1ª Região. Após decisão favorável em agravo de instrumento, o Recurso Especial interposto pela União subiu ao STJ, sendo provido para determinar novo julgamento perante o TRF da 1ª Região, para onde foram os autos remetidos em março de 2010, havendo novo julgamento em agosto de 2010, o qual está pendente de análise de embargos de declaração.

**Natureza da Ação:** Cível

**Tipo de risco:** Econômico - Setor Sucro-alcooleiro

**Identificação das partes Autoras ou ações em massa:** Ações em massa propostas por empresas privadas e suas associações – Exemplos de Recursos Especiais (STJ) das empresas privadas acatando decisões favoráveis à União: REsp 1110005 (registro 2008/0282639-6) Usina Santa Lydia AS X União e REsp 934078 (registro 2007/0061131-6) Usina Ipojuca AS X União

**Situação atual:** Estão sendo obtidas pela União vitórias pontuais, reduzindo o valor das indenizações pretendidas, mas a União foi vencida na maioria das ações. Recentemente a União está revertendo a situação com êxito em ações rescisórias fundamentadas na absoluta falta de dados que comprovem os prejuízos que as usinas alegaram ter tido.

**Parecer / Evolução do caso:** As ações envolvem pedidos de recomposição patrimonial consistentes no pagamento de indenização, em valor correspondente à perda em seu faturamento, ou seja, à diferença entre os preços fixados pelas empresas do setor sucro-alcooleiro e os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas, sob a alegação de que este último corresponderia ao critério da Lei 4.870/65 (arts. 9º, 10º e 11º). Alegam ter sofrido dano em razão da intervenção do estado na economia, correspondente à diferença entre o preço de suas vendas e o que teriam direito de praticar de acordo com os levantamentos técnicos feitos pela FGV. Já foram contabilizadas mais de 150 ações envolvendo o objeto acima relatado. A União foi vencida na maioria das ações. Há ainda recursos pendentes de julgamento no STJ e no STF. O precedente favorável à União no STJ (REsp nº 79.937/DF) foi reformado pelo STF (RE nº 422.941/DF), tendo sido opostos Embargos de Declaração pela União, com julgamento suspenso, tendo em vista o pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa após os votos do Min. Relator e do Min. Eros Grau, que rejeitavam os aclaratórios. Existem ações rescisórias ajuizadas com o objetivo de desconstituir acórdãos já transitados em julgados, sob o fundamento de violação literal de dispositivos legais e a existência de erro de fato. Em 15/02/2005, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – (TRF/1ª Região) julgou procedentes algumas dessas ações, resultando em uma economia para os cofres públicos de R\$ 258 milhões. Nas execuções em curso, diversas linhas de defesa estão sendo apresentadas pela AGU como é o caso da argumentação no sentido da necessidade de prévia liquidação da sentença. Nesse ponto, a prevalecer esta tese, as empresas do setor sucro-alcooleiro terão que demonstrar as quantidades vendidas nos

períodos reclamados, segundo seus próprios dados contábeis e não mediante estimativa do período. Isto importará em tornar a dívida uma fração do que as empresas pretendem receber. Nesse sentido, atuando de forma particularizada em cada um dos processos, a União tem obtido algumas vitórias pontuais, reduzindo consideravelmente o valor das indenizações pretendidas. A propósito, é importante registrar o julgamento de 11 apelações levado a efeito pela 5ª Turma do e. TRF/1ª Região, no ano de 2010, onde foram mantidas as respectivas sentenças proferidas em sede de embargos à execução, que acolheram a alegação de nulidade da execução arguida pela União, em razão da ausência de prévia liquidação do julgado, valores aproximados de **R\$ 3.059.806.547,46** (três bilhões, cinquenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) atualizados até janeiro de 2004.

**Natureza da Ação:** Cível

**Tipo de risco:** Econômico

**Identificação das partes Autoras ou ações em massa:** A ARAÚJO S/A-EREsp n. 667.002/DF – STJ - EREsp. n. 826.776/DF – STJ

**Situação atual:**EREsp n.º 667.002/DF: A Araújo S/A, requereu, em juízo, pagamento de indenização pelo não cumprimento de contratos celebrados com a **COALBRA – Coque e álcool Madeira S/A, Sociedade de Economia Mista**, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz de Direito do TJDFT. A União entrou no feito na fase de execução, tendo em vista a extinção da Companhia. Em execução, a empresa apresentou cálculos no valor de R\$ 450.000.000,00. A União contestou os cálculos, apresentando como devida a quantia de R\$ 20.000.000,00. Isso em valores de 1987. Atualmente, a cifra chega a R\$ 2.000.000.000,00. A União defendeu a nulidade do processo de liquidação, tendo em vista a ausência de citação pessoal. No STJ, o recurso especial foi provido, para anular a decisão homologatória dos cálculos de liquidação, propiciando a prévia manifestação da União a respeito. A empresa interpôs embargos de divergência, que estão pendente de julgamento.

**EREsp n.º 826.776/DF:** A discussão do recurso especial é quanto aos honorários fixados. Na decisão judicial o MM Juiz da fase cognitiva condenou a COALBRA S/A a pagar honorários sucumbenciais em 20% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado da fase cognitiva, a União ingressou na lide na qualidade de substituto processual, em razão da extinção da COALBRA S/A, contestando o valor apresentado pela exequente. Pronunciou-se o MM. Juiz da causa, no sentido de determinar a realização de nova perícia contábil par apuração dos valores corretos a serem pagos e reduziu os honorários de sucumbência a 5% (cinco por cento) do valor da condenação. O Eg. TRF 1ª Região, por sua vez, deu provimento ao agravo interposto pela exequente, ora recorrida, sob o fundamento de que o provimento jurisdicional anterior estaria acobertada pelo manto da coisa julgada. O recurso especial da União foi inadmitido.

**Situação atual:** Os embargos de divergência (da empresa – EREsp 667.002/DF e da União – EREsp 826.776/DF) estão pendentes de julgamento.

**Natureza da Ação:** Cível

**Tipo de risco:** Econômico

**Identificação das partes Autoras ou ações em massa:** Recurso Especial nº 1175554 STJ (Aeroporto de Vitória)

União X Vivacqua Irmãos S/A. Ação de desapropriação referente a área em que foi construído o aeroporto internacional de Vitória/ES

**Situação atual:** Recurso especial (nº 1175554) interposto pela União nos autos de agravo de instrumento (2008.02.01.011287-5), por força de decisão proferida nos autos da ação de desapropriação nº 00.0020465-0. O referido agravo de instrumento fora interposto pela União em face da decisão que julgou a liquidação por arbitramento, tendo o mesmo sido improvido pelo TRF/2ª. Em face do respectivo acórdão, foi interposto o recurso especial admitido e ainda não apreciado.

**Parecer / Evolução do caso:** O feito original consiste em ação de desapropriação da União da área onde foi construído o aeroporto internacional de Vitória, no Espírito Santo. A demanda encontra-se na fase de liquidação de sentença por arbitramento. O recurso especial da União versa, unicamente, sobre a possibilidade de se interpor recurso da decisão de liquidação. Em 13/12/2010 sobreveio sentença dos embargos à execução da União, na qual restou fixado o *quantum* indenizatório em R\$ 184.343.180,08, em valores de 2006, devendo ser descontado, desse valor, o montante depositado pela União em 1980. Essa decisão foi encaminhada ao STJ para fins de apreciação acerca de sua repercussão no RESP.

**Natureza da Ação:** Cível

**Tipo de risco:** Econômico

**Identificação das partes Autoras ou ações em massa:** Resp 894.911/RJ . Ação de desapropriação referente as terras para a instalação do **Aeroporto do Galeão**

União X Companhia Brazilia S/A.

**Situação atual:** Aguardando julgamento do recurso especial da União

**Parecer / Evolução do caso:** A ação encontra-se na fase de liquidação de sentença e a discussão travada atualmente no recurso especial da União, em trâmite no c. STJ, diz respeito à nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, além de irregularidade processual e, no mérito, discute-se a aplicação da prescrição intercorrente que fora declarada na primeira instância.

As razões expendidas no recurso são bastante plausíveis. Primeiro porque o acórdão recorrido deixou de apreciar os embargos de declaração opostos pela União, evidenciando-se, portanto, sua nulidade. No mérito, a questão acerca da aplicação da Súmula nº 119 do STJ é muito controvertida, eis que a tese da União é no sentido de que os autos não tratam de desapropriação, pois o bem que a empresa afirma como expropriado sempre foi de sua propriedade (terreno de marinha).

**Natureza da Ação:** Cível

**Tipo de risco:** Econômico

**Identificação das partes Autoras ou ações em massa:** Ação Rescisória 3792/PR

Vera Maria Pimpão Amaral Lupion e Outros X União

Ação rescisória que objetiva rescindir acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão de indenização

**Situação atual:** Em trâmite perante o STJ, na fase de especificação de provas

**Parecer / Evolução do caso:** A ação originária trata da pretensão de indenização pelo confisco de área na **Fazenda Morungava**, no Paraná, com aproximadamente 25.000 hectares. Tendo em vista a fase em que se encontra o processo, seria prematuro cogitar-se de qualquer resultado final.

**Natureza da Ação:** Cível

**Tipo de risco:** Econômico

**Identificação das partes Autoras ou ações em massa:** REsp 298.368/PR e REsp 957120/PR (conexos). Ação de indenização por benfeitorias. União X Clevelândia Industrial e Territorial Ltda.

**Situação atual:** Conclusos os autos para julgamento dos embargos de declaração aviados pela parte contrária. O STJ deu provimento parcial aos recursos da União e do INCRA para o fim de reconhecer que apenas por um período de 45 dias a autora obteve a posse de boa-fé, devendo-se apurar o *quantum debeatur* em liquidação por artigos.

**Parecer / Evolução do caso:** Ação de indenização movida por Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. – CITLA contra o INCRA e a União, em virtude de suposta posse de boa-fé apta a conceder-lhe o direito de ressarcimento quanto a benfeitorias realizadas nos imóveis “Chopin” e “Missões” de propriedade desta última.

**Natureza da Ação:** Cível

**Tipo de risco:** Econômico

**Identificação das partes Autoras ou ações em massa:** Natureza do Decreto nº 750/1993, restrições ambientais, se desapropriação direta, indireta ou limitação administrativa. Centenas de ações em massa propostos por proprietários de terras reclamando indenização por árvores que não puderam ser cortadas para exploração madeireira ante a legislação ambiental.

A título de exemplo, cita-se os seguintes processos: REsp 1126157 / SC; REsp 1168632 / SP

**Situação atual:** Em trâmite perante o STJ

**Parecer / Evolução do caso:** Até o momento, o STJ tem entendido que se trata de limitação administrativa, posicionando-se favoravelmente à União. Com isso, tem-se aplicado a prescrição quinquenal e extinguido os processos com julgamento de mérito.

**Natureza da Ação:** Cível

**Tipo de risco:** Econômico

**Identificação das partes Autoras ou ações em massa:** Ações em massa – servidores públicos - Quintos – Repristinação geraria, somente para os servidores do Poder Executivo da União, um passivo de cerca de R\$ 381 milhões, bem como um aumento de despesa anual com pessoal da ordem de R\$ 59 milhões. Por certo, esses valores serão acrescidos substancialmente ao se adicionar o impacto em relação aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, e também do Ministério Público da União.

**Situação atual:** A União está atuando no sentido de obter, junto ao STF, novo entendimento sobre a matéria (MS 25.845 e MS 25.763), pois vem perdendo em todas as instâncias inferiores em relação ao servidores do Poder Judiciário.

**Parecer / Evolução do caso:** Trata-se do reconhecimento da legalidade da incorporação aos vencimentos, dos servidores federais, de parcelas denominadas “quintos” e “décimos”, com fundamento no art. 3º da MP 2.225/01, no período compreendido entre 09.04.98 e 04.09.2001. Os servidores públicos federais dos três Poderes e do MPU requerem administrativa e judicialmente a incorporação à remuneração de parcelas denominadas “quintos” e “décimos” (já extintos pela Lei 9.527/97), com fundamento no art. 3º da MP 2.225/01, no período compreendido entre 09.04.98 e 04.09.2001 (quintos/repristinação). A União vinha, de modo geral, obtendo êxito nas ações judiciais cuja tese de defesa baseava-se na alegada inexistência de repristinação e na orientação do TCU, contrária à pretensão dos servidores, constante dos Acórdãos 731/2003 e 732/2003 – Plenário. Contudo, no decorrer do tempo, alguns órgãos do Poder Judiciário foram administrativamente concedendo a referida vantagem pecuniária (ex. do eg. STJ). Em sessão de 13/12/2005, no Acórdão 2248/2005 – Plenário, o TCU profere um novo entendimento, desta feita, favorável ao cômputo dos quintos no período pleiteado (09.04.98 a 04.09.2001), fragilizando, sobremaneira, a tese então defendida, o que, inclusive, levou o eg. STJ a firmar pacífica jurisprudência desfavorável aos interesses da União. A questão é preocupante em razão do valor da vantagem, principalmente daquela incorporada por servidores do Poder Judiciário, MPU, e Poder Legislativo, cujas funções comissionadas possuem valores bastante expressivos o que gera um imenso impacto orçamentário na ordem de milhões de reais.

**Natureza da Ação:** Cível, Trabalhista e Previdenciário

**Tipo de risco:** Econômico

**Identificação das partes Autoras ou ações em massa:** Anistia - Ações em massa – servidores públicos

**Situação atual:** Interpostos recursos nas ações que foram ajuizadas, quanto aos aspectos não tratados no Parecer da AGU /CGU nº 1/2007/RVJ.

**Parecer / Evolução do caso:** São inúmeras as ações judiciais sobre a anistia das Leis 8.878/94 e da 10.559/2002. A relevância política é inequívoca, bem assim a relevância econômico-financeira face aos vultosos valores percebidos pelos anistiados a título de indenização e de pagamento de prestações continuadas, o que certamente causa um enorme impacto no orçamento da União. Quanto à Lei 8.878/94, imperioso citar o Parecer do Consultor-Geral da União nº 1/2007, que, contudo, não impediu o

ajuizamento de inúmeras ações que ainda tramitam no Judiciário. Quanto à Lei 10.559/2002, importa salientar a insuficiência de disponibilidade financeira; o recurso liberado, com a edição da Lei 10.726/2003, foi suficiente apenas para iniciar a implementação das reparações econômicas a serem pagas em prestações mensais, permanentes e continuadas. Embora a Lei de Anistia (§ 4º do art. 12) e a Constituição Federal (arts. 167, II, 169, § 1º, incisos I e II) vedem a realização de despesas sem prévia dotação orçamentária, o Poder Judiciário, nas inúmeras ações sobre o tema, pelo menos no STJ, não tem uniformemente adotado entendimento favorável à defesa da União.

**Natureza da Ação:** Cível

**Tipo de risco:** Econômico

**Identificação das partes Autoras ou ações em massa:** Correção Monetária nos Pagamentos Administrativos ações em massa (milhares) – servidores públicos

**Situação atual:** A jurisprudência é inteiramente desfavorável à União, favorecendo o surgimento de novos litígios.

**Parecer / Evolução do caso:** Percepção dos valores correspondentes à atualização monetária, a partir das datas em que deveriam ocorrer os pagamentos até quando efetivamente se deram. Há entendimento no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício-Circular SRH/MARE nº 44, de 21 de outubro de 1996 e Ofício nº 281/99-COGLE/SRH/MP, de 21 de setembro de 1999), que afasta a correção monetária a partir de 30/06/94, indicando o fundamento do art. 46 da Lei nº 8.112/90 e afastando a aplicação do Parecer nº AGU/MF - 03/96 (anexo ao Parecer GQ -111), por ter sido este exarado sob a égide da redação original do art. 46, da Lei nº 8.112/90, que trazia determinação expressa para que os valores de reposições e indenizações fossem atualizados. Há orientação da AGU (Súmula 38) com a seguinte ementa: "Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial." Enquanto não alterado os procedimentos no âmbito da administração, há pouca possibilidade de êxito nas ações judiciais e prossegue a risco de condenação e pagamento nas ações que são ajuizadas.

**Natureza da Ação:** Cível, Administrativa e Previdenciária

**Tipo de risco:** Econômico

**Identificação das partes Autoras ou ações em massa:** Ações Repetitivas - 28,86%, 3,17% e 11,98%

Ações em massa – servidores públicos e militares e pensionistas

**Situação atual:** A despeito de ser pacífico o direito dos servidores aos reajustes dos 3,17%, 28,86% e 11,98% (jurisprudência consolidada do STJ e STF), são inúmeros os processos que ainda tramitam sobre o assunto e a União tem recorrido quanto a **questões acessórias**, como por exemplo: prescrição, juros de mora, limitação temporal dos reajustes à data das reestruturações das carreiras dos exequentes, compensação, honorários.

**Parecer / Evolução do caso:** relevância jurídica é manifesta quanto às questões acessórias, e a relevância econômico-financeira decorre do imenso volume de processos e dos vultosos valores despendidos com o pagamento dos respectivos títulos judiciais, por exemplo, quase um bilhão e meio de reais apenas com as ações de 3,17%. O STJ já firmou entendimento sobre a maioria das questões acessórias relativas aos temas. Atualmente a PGU promove estudo para realização de acordos visando a redução de litígios, atuando em parceria com o CNJ.

**Natureza da Ação:** Cível

**Tipo de risco:** Econômico

**Identificação das partes Autoras:** Ações em massa. - SH/SFH - seguro habitacional do Sistema financeiro e FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial.

**Situação atual:** O FCVS foi criado para garantir a estabilidade do SFH, assegurando o pagamento ao final dos financiamentos do saldo residual dos contratos do SFH e o pagamento SH/SFH. A matéria atualmente é regulada pela MP 513/2010, em tramitação, e que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do SH/SFH e oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados nas apólices do SH/SFH.

A regulamentação atual estabelece que a administração do FCVS é atribuição da CEF. Continuando a União como interessada nessas ações judiciais, na qualidade de assistente da CEF, pois o FCVS, fundo garantidor do SFH, pertence ao Tesouro Nacional.

**Parecer / Evolução do caso:** No início de 2010 a União estava assumindo um passivo de mais de 22 mil ações envolvendo o FCVS (pouco mais de 6 mil) e SH, desde ações de execução cláusulas contratuais relativas a rachaduras do imóveis segurados até ações civis públicas envolvendo dezenas de prédio – caixão ou ainda ações ajuizadas por agentes financeiros executando centenas de contratos buscando cobertura do FCVS relativas a centenas de contratos (média de cada contrato em aproximadamente R\$ 50.000,00). A União estava entrando como assistente da CEF nestas causas com base na instrução normativa 03/2006 e 02/2008, com a MP 478, passou a União a ser parte com possibilidade de substituição em todos os processos, como os efeitos da MP se esvaíram em junho de 2010, voltou a AGU a trabalhar a possibilidade de ser assistente da CEF nos processos. No médio prazo, não está descartada a possibilidade de reedição das normas da MP 478, voltando a a União a ter atuação direta nas causas.

**Natureza da Ação:** Cível

**Tipo de risco:** Econômico

**Identificação das partes Autoras ou ações em massa:** Ações para fornecimento de medicamento e tratamento médico. Milhares de ações movidas por particulares (pacientes) e centenas de ações movidas pelo MPF e defensorias públicas.

**Situação atual:** Os autores objetivam o fornecimento de medicamentos e/ou tratamento médicos. As condenações determinam a solidariedade entre a União, municípios e estados para o fornecimento da medicação pleiteada. Em relação à União há concentração de ações judiciais nos estados da região sul (4ª região da Justiça Federal). Além dos recursos gastos do Ministério da Saúde para a aquisição dos medicamentos por ordem judicial, as quantidades elevadas de ações também desequilibram o pacto federativo no qual se estrutura o Sistema Único de Saúde (SUS) na medida em que faz incluir nas obrigações do estado medicamentos não aprovados ou padronizados pelo Poder Público e cuja fonte de financiamento não está previamente ajustada entre os entes federativos.

**Parecer / Evolução do caso:** Em primeira instância, vem prevalecendo as decisões que determinam *in limine* o fornecimento dos medicamentos pleiteados. Dados enviados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde demonstram o aumento vertiginoso dos valores gastos com o cumprimento dessas decisões, que implicam a aquisição das substâncias e a dispensa de licitação. O mérito das causas está em análise no STF que realizou em 2009 inúmeras audiências públicas. A eventual consolidação da tendência no sentido de ser dever do estado o fornecimento de qualquer medicamento causaria grande prejuízo não só à União, mas também a Estado e Municípios, consubstanciando em risco à própria existência do SUS na forma como hoje estruturado.

**Natureza da Ação :** Cível

**Tipo de risco:** Econômico

**Identificação das partes Autoras** Hospitais e entidades representativas.

Reajuste de 9,56% nas Tabelas do Sistema Único de Saúde – SUS –

**Situação atual:** A maior parte dos julgamentos têm sido desfavoráveis à União. Quanto ao mérito, a União tem sido vencida, tendo êxito apenas quanto à limitação a 1999.

**Parecer / Evolução do caso:** Hospitais/clínicas particulares e médicos prestadores de serviços pleiteiam reajuste de 9,56% nas tabelas de procedimentos médico-hospitalares do Sistema Único de Saúde, sob o argumento de perdas decorrentes da conversão da moeda em 1994. Os hospitais privados, bem como as pessoas físicas prestadoras de serviços, alegam ter sofrido prejuízos financeiros em razão da utilização, pelo Ministério da Saúde, de fator diverso do fator legal na conversão dos valores, por ocasião da mudança do padrão monetário, em relação aos contratos firmados com o Sistema Único de Saúde. Entendem que deve ser aplicado o fator CR\$ 2.750,00 para cada Real na conversão das tabelas de procedimentos do SUS. Contudo, a União obteve êxito no que concerne à limitação temporal da concessão do reajuste ao ano de 1999, bem como no reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, o que reduz consideravelmente o valor da condenação. A redução do montante devido poderá ser ainda maior em face de impugnações judiciais em fase de execução. Embora haja probabilidade de sucumbência, poderá ocorrer razoável redução dos valores devidos, diante de acolhimento, pelo Judiciário, de impugnações em fase de execução. Com a limitação temporal acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, tal valor deverá ficar reduzido a menos da metade. Deve-se ressaltar que correm atualmente na Justiça Federal centenas de execuções individuais relativas ao reajuste da tabela do SUS. A limitação dos reajustes a 1999 está servindo de fundamentação para as inúmeras ações rescisórias e de principal argumento nas execuções individuais. Todavia, merece nota de destaque a execução promovida pela Federação Brasileira de Hospitais – FBH, na qual já foi autorizada a expedição de precatórios em montante superior a R\$ 500 milhões. Recentemente, foi dado provimento ao REsp nº 766.134/DF, no qual a União pleiteou a nulidade dessa execução promovida pela FBH., fato este que implicará numa enorme economia aos cofres públicos.

**Natureza da Ação:** Trabalhista

**Tipo de risco:** Econômico

**Identificação das partes Autoras ou ações em massa:** Responsabilidade Subsidiária da União - Terceirização

Ações em massa – ajuizadas por trabalhadores terceirizados em desfavor das empresas e também da União (responsabilidade subsidiária)

**Situação atual:** As decisões da Justiça do Trabalho na sua imensa maioria têm sido pela aplicação do Enunciado 331/TST, ou seja, condenando a União subsidiariamente. É certo, porém, que alguns juízes ressalvam o entendimento pessoal antes de condenar a União. Apenas algumas decisões isoladas julgam pela improcedência da ação em relação a ré União. O STF julgou procedente a ADC 16, na qual a União figura como *amicus curiae*, para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que isenta a Fazenda Pública de responsabilidade. Porém, será necessário aguardar a publicação do acórdão do STF para melhor analisar eventual impacto financeiro. Além disso, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria por violação ao artigo 5, II e 37, parágrafo 6º da Constituição Federal. Informamos, adicionalmente, que o incremento das dispensas do pessoal terceirizado em decorrência da Ação Civil Pública nº 00810-2006-017-10-00-7, haverá também um aumento de demandas trabalhistas tendo por base a Súmula 331/TST.

**Parecer / Evolução do caso:** Nas reclamações trabalhistas, tem ocorrido a condenação da União ao pagamento de verbas rescisórias e outros direitos trabalhistas subsidiariamente à empresa empregadora. A União vem reiteradamente alegando: a) Illegitimidade passiva por ausência de vínculo jurídico, já que o art. 71 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a inexistência de responsabilidade da Administração Pública por encargos e dívidas do contratado, b) Violação ao art. 37, II, CF, posto que admitir vínculo da União com a reclamante, que justificasse o pagamento de verbas salariais, constitui desrespeito à exigência de concurso público, c) Impossibilidade jurídica do pedido, em virtude do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 e art. 37, II, CF, d) Inexistência de responsabilidade subsidiária da União, Enunciado contra-legendado do TST, e) Inexistência de culpa *in eligendo*, já que a União cercou-se de todas as precauções exigidas pela Lei 8.666/93 no momento da contratação da empresa prestadora de

serviço, não havendo discricionariedade na escolha do contratado, já que os atos são vinculados, f) Inexistência de culpa in vigilando, já que o Estado só responde por omissão - e não foi comprovada a omissão da União. Ademais, a fiscalização resume-se à execução da atividade laboral pela empresa prestadora do serviço, g) O Estado responde por ação/omissão dos agentes públicos, não se aplicando às relações contratuais e h) Impugnação específica relativa a cada reclamante. Sem evolução do caso em relação ao ano de 2010.

**Natureza da Ação:** Trabalhista

**Tipo de risco:** Econômico

**Identificação das partes Autoras ou ações em massa:** Ações em massa de servidores públicos. Planos econômicos

**Situação atual:** São ações que tratam de pleito de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos. Os principais índices de reajustes sobre os quais versam a maioria das ações são os seguintes:

- URPs de abril e maio de 1988 (16,19% - Decreto-Lei 2425/88)

- URP de fevereiro de 1989 (26,5% - Plano Verão)

- IPC de junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser)

- IPC de março de 1990 (84,32 % Plano Collor)

As teses da União são, em suma, a ausência de direito adquirido a estes reajustes diante de alteração posterior da política salarial das categorias; a necessidade de limitação das diferenças à data-base da categoria por força do disposto nas Leis 7923/89, 7974/89 e 7706/88 e do contido na jurisprudência consolidada no TST. Alega-se, ainda, a necessidade de limitação da condenação ou da execução a dezembro de 90, em razão do advento do Regime Jurídico Único (por ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar a demanda após dezembro de 90).

**Parecer / Evolução do caso:** A União tem tido êxito no TST na matéria de fundo, mas há inúmeros casos transitados em julgado, somente sendo possível êxito em relação à limitação temporal e à data base da categoria. A ausência de direito adquirido já foi reconhecida pelo STF, também havendo sucesso da União em ações rescisórias e revisionais. Prossegue o trabalho da União na tentativa de individualmente reduzir os pagamentos que já estão sendo efetuados a servidores e recuperar os pagamentos que já foram indevidamente pagos. Sem evolução do caso em relação ao ano de 2010.

**Natureza da Ação:** Trabalhista

**Tipo de risco:** Econômico

**Identificação das partes Autoras ou ações em massa:** (Penhora de bens e créditos da extinta Rede Ferroviária Federal S/A)

Ações de execução em massa ajuizadas por ex-empregados da extinta RFFSA

**Situação atual:** A Justiça do Trabalho penhorou, em processos de execução, bens e créditos da extinta RFFSA. A União alega que, após ter sucedido a RFFSA com a sua extinção, os bens desta assumiram a condição de bens públicos, e por isso não podem subsistir as penhoras anteriormente realizadas, sob pena de violação do art. 100 da Constituição Federal. Deve-se salientar que praticamente todos os bens imóveis e móveis da extinta RFFSA estão penhorados em aproximadamente 30 mil reclamações trabalhistas. Essas penhoras recaem sobre um patrimônio estimado em R\$ 21 bilhões, o que dificulta a utilização dos bens operacionais, inviabiliza a alienação de bens não operacionais e prejudica a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural oriundos da RFFSA (Lei nº 11.483/2007 e Decreto nº 6.018/2007).

**Parecer / Evolução do caso:** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no AI 812687.

#### **Ações judiciais referentes à cobrança promovida pela SUFRAMA**

**Objeto da Ação** – Através de ação declaratória julgada procedente, o Centro da Indústria do Estado do Amazonas – CIEAM, entidade associativa das empresas industriais da Zona Franca de Manaus, questionou a cobrança por parte da SUFRAMA relativa aos serviços prestados com a denominação de Preço Público, sob a alegação de que o preço público exigido pela Autarquia seria verdadeira taxa, cuja criação não fora disciplinada por lei, e tendo base de cálculo apropriada de impostos e sem relação pertinente com o serviço público prestado, além de ser constituído por ato administrativo de caráter normativo, inábil para criar obrigações tributárias, editado por autoridade administrativa incompetente. Ressalta-se que em 04 de novembro de 2002, ocorreu o trânsito em julgado da ação, não podendo mais a Autarquia rediscutir a matéria, com arquivamento dos autos em 14 de março de 2003.

**Relato Analítico da Situação** - Em decorrência do trânsito em julgado da referida ação declaratória, as empresas que anteriormente haviam sido representadas em juízo pela CIEAM, ajuizaram Ações de Repetição de Indébito, objetivando a restituição do valor pago indevidamente. O risco de derrota é grande, haja vista que o STJ já proferiu decisões (Vide Resp 588.202-PR, Resp 207.998-RS, Resp551.184-PR) admitindo a execução de sentença meramente declaratória. A Taxa de Serviço Administrativo - TSA, criada pela Medida Provisória nº 2007 e convertida na Lei n.º 9.960 também está sendo objeto de ações judiciais com decisões de 1º Grau favoráveis às empresas, encontrando-se algumas com recurso de apelação junto ao TRF.

#### **Ações judiciais referentes às desapropriações realizadas pelo INCRA**

**Objeto das Ações** – As referidas ações têm como objeto questões diversas, relativas às desapropriações de propriedades imobiliárias executadas pelo INCRA.

**Relato Analítico da Situação** - As ações se encontram em diferentes fases processuais, não sendo possível antecipar as decisões judiciais.

### **RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA**

---

<b>ENTIDADE REPRESENTADA</b>	<b>ASSUNTO</b>
INSS	Majoração dos benefícios previdenciários limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social
INSS	Requisitos para a concessão de Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e outros Benefícios Sociais.
INSS	Revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.

---

**OUTROS RECURSOS TRAMITANDO NO STF**

---

<b>ENTIDADE REPRESENTADA</b>	<b>ASSUNTO</b>
INSS	Desaposentação por segurado que retornou ao trabalho e pretende obter nova aposentadoria
INCRA	Juros compensatórios
SUFRAMA	Tarifa relativa à importação de produtos das empresas que aderem aos projetos da Zona Franca de Manaus
SUFRAMA	Tarifa relativa à importação de produtos das empresas que aderem aos projetos da Zona Franca de Manaus

---

**DEMANDAS JUDICIAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DE COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN**

Quanto às ações judiciais de natureza tributária que representam riscos fiscais à União destacam-se:

**COFINS incidente sobre as receitas financeiras das INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:** O Plenário do STF discute o tema nos Embargos Declaratórios (ED) interpostos no Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) 400479, em que a empresa AXA Seguros Brasil S.A. questiona a incidência de COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) sobre o faturamento das seguradoras. A empresa alega que o segmento a que pertence não vende bens nem presta serviços. Portanto, não se enquadraria no conceito de receita ou faturamento previsto no artigo 195, inciso I, letra c, da Constituição Federal (CF), para sujeitar as empresas ao recolhimento do tributo. O Min. Cezar Peluso, rejeitou os embargos opostos a decisão da Segunda Turma do STF de rejeitar Agravo Regimental (AgR) interposto contra decisão monocrática tomada por ele em novembro de 2005, dando provimento parcial ao RE. Esse provimento parcial destinou-se tão-só a excluir da base de incidência da COFINS receita estranha ao faturamento da recorrente, nos termos dos precedentes do Tribunal, que julgou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Referido dispositivo definia receita bruta sobre a qual deveria incidir o PIS/COFINS como **“a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”**.

O Ministro Marco Aurélio pediu vista antecipada ao argumento de que o Tribunal Pleno não estaria apenas julgando os embargos, ou seja, se houvera erro, omissão ou contradição na decisão embargada, mas sim o mérito do próprio recurso extraordinário, considerando, ainda, a relevância da matéria e os pressupostamente vultosos valores da controvérsia. Isto porque o Ministro Cezar Peluso apresentou um longo voto pela obrigatoriedade de não só as seguradoras, mas também os bancos serem sujeitos ao recolhimento de COFINS, acolhendo todos os fundamentos e argumentos deduzidos pela PGFN. Aguardam os demais Ministros do STF.

Não há uma previsão exata das perdas que uma eventual derrota significaria para a União, eis que levantamentos mais detalhados estão sendo efetuados pela Receita Federal do Brasil.

**ICMS na base de cálculo da COFINS:** O STF discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91. O Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entenderam os Ministros do STF estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF. O Ministro Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006). Posteriormente, a União ingressou com a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, na qual Supremo Tribunal Federal, por maioria absoluta de seus membros (9x2), vencidos os Min. Marco Aurélio e Min. Celso de Mello, deferiu a medida cautelar, determinando a suspensão de todos os processos sobre o tema (legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como prevê o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998), nos termos do artigo 21 da Lei 9.868/99 (por 180 dias). O julgamento do tema será definido na ADC, uma vez que o STF firmou que o controle concentrado prefere o difuso (RE).

**Apreciação pelo STF da constitucionalidade da exigência da CSLL sobre as receitas de exportação**, em face da imunidade constitucional prevista no art. 149, § 2º, I. A repercussão geral da questão já foi reconhecida pelo STF no RE 564413. Iniciado seu julgamento votaram favoravelmente à União os Ministros Marco Aurélio, Menezes Direito, Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, e contra os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Cármen Lúcia, Eros Grau e Cezar Peluso, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie.

**Apreciação pelo STF da constitucionalidade da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ (art. 1º da Lei 9.613/96) no RE 582.525**. O Ministro Joaquim Barbosa votou favoravelmente à União, afastando o argumento de que a CSLL se enquadraria no conceito de custo operacional. Em seguida, votou contra o Ministro Marco Aurélio, sob o argumento de que a CSLL seria ônus, e não acréscimo patrimonial. O julgamento foi suspenso em face do pedido de vista do Ministro Cezar Peluso.

**Apreciação pelo STF da constitucionalidade da retroação do art. 3º da LC 118/2005**, norma que fixa a interpretação de que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos. A retroação já foi declarada inconstitucional pela Corte Especial do STJ. A repercussão geral da questão já foi reconhecida pelo STF (RE 561908, Relator o Ministro Marco Aurélio), mas não houve ainda o início do julgamento.

**Apreciação pelo STF da constitucionalidade do art. 74, parágrafo único da MP 2158, que disciplina o momento da tributação do IR das empresas coligadas e controladas no exterior**. A questão encontra-se sob apreciação na ADI 2588, em que há pedido de vista do Min. Carlos Britto, com votos favoráveis à União dos Ministros Nelson Jobim e Eros Grau; desfavoráveis dos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Sepúlveda Pertence; e um voto parcialmente desfavorável da Min. Ellen Gracie (considera inconstitucional apenas a tributação das coligadas).

**DEMANDAS JUDICIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA**

Relativamente a matérias em discussão junto às Cortes Superiores, as seguintes teses estão em julgamento junto aos Tribunais Superiores e representam risco fiscal:

**Pedido de desaposentação**, ou seja, de cancelamento da aposentadoria anteriormente concedida, para que se conceda nova aposentadoria considerando os salários de contribuição relativo ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria original do segurado.

**Revisão da renda mensal dos benefícios previdenciário limitados pelo teto previsto pela Emenda Constitucional nº 20/1998.** O pedido é que a posterior majoração do teto previdenciário repercuta retroativamente, alcançando os benefícios concedidos antes da elevação do teto. Julgamento do STF foi desfavorável ao INSS. Aguardando-se a publicação do Acórdão.

**Benefícios da LOAS** – Benefício de Prestação Continuada de acordo com a Lei nº 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal; concessão ampliada do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Discute-se judicialmente a possibilidade de concessão do benefício para famílias com rendimento superior a ¼ de salário mínimo (critério da lei). Busca-se outra definição para enquadramento do segurado na condição de miserabilidade.

**Concessão de Aposentadoria por Idade Rural** (art. 143, Lei nº 8.213/91) - concessão de benefício rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.113/91.

**Revisão de Benefícios (Auxílio-doença, Aposentadoria por invalidez, Pensão por morte)** – a tese ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por ter, em tese, desrespeitado, através de previsão mais prejudicial, o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que determina a consideração apenas das 80% maiores contribuições do período contributivo.

**Recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando precedida da auxílio-doença**, tese dos segurados é no sentido de considerar ilegal o art. 36, §7º do Decreto nº 3.048/99 em razão do disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91.

**Outras questões em andamento:** concessão de auxílio-acidente (art. 86, Lei nº 8.213/91); concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42, Lei nº 8.213/91); concessão de pensão por morte (art. 74, Lei nº 8.213/91), concessão de aposentadoria por idade (art. 48, Lei nº 8.213/91), acumulação de benefícios - auxílio-acidente e aposentadoria, averbação de tempo de serviço rural (art. 143, Lei nº 8.213/91), concessão de aposentadoria – tempo contribuição (art. 52, Lei nº 8.213/91), e revisão - teto (art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.880/94).

### PASSIVOS CONTINGENTES DAS EMPRESAS ESTATAIS

Segundo as informações prestadas pelo Departamento de Controle das Empresas Estatais – DEST, órgão responsável pela supervisão e controle das empresas estatais, o valor das demandas judiciais, com possível impacto fiscal em 2012, soma R\$ 2,77 bilhões. Estas demandas compreendem ações de natureza trabalhista, tributária, previdenciárias, cíveis e outras.

O valor estimado das ações trabalhistas é de R\$ 581,65 milhões. As reclamações trabalhistas advêm de litígios em que o reclamante reivindica a atualização salarial ou recomposição de perdas face aos índices utilizados por ocasião dos Planos Econômicos. É o caso das ações de reposição dos 28,8% do Plano Bresser e dos 3,17% do Plano Real. Consideram-se também ações pelo pagamento de horas-extras, descumprimento de dissídio coletivo, pagamento de diárias, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, incorporação de gratificação, etc.

As lides da ordem tributária referem-se ao não recolhimento de impostos pelas Empresas, notadamente aos estados e municípios no valor R\$ 49,87 milhões. As demandas previdenciárias são aquelas em que as Empresas são acionadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados, tal montante atinge R\$ 805,64 milhões. As ações da Vara Cível são estimadas no valor de R\$ 1.341,73 milhões.

Tabela 6 – Demandas Judiciais das Empresas Estatais

EMPRESA	R\$ milhões				
	TRABALHISTA	CIVEL	TIPO DE RISCO PREVIDENCIÁRIO	TRIBUTÁRIO	TOTAL DA EMPRESA
VALEC	0,53	10,01			10,07
HCPA	21,22				21,22
EBC	0,83		6,02		6,82
GHC		31,55			31,56
CONAB	46,10	186,66	730,53	0,15	963,45
CPRM	10,81	0,88		27,43	39,14
CBTU	310,46	995,94	69,08	22,27	1.397,77
CODEVASF	9,53	53,17			62,71
NUCLEP	39,16	1,44			40,61
EMBRAPA	24,48	1,25			25,74
INB	40,89	60,65			101,55
TRENSURB	78,00	0,14			78,15
EPE	0,10				0,11
	<b>581,65</b>	<b>1.341,73</b>	<b>805,64</b>	<b>49,87</b>	<b>2.778,89</b>

Fonte: DEST/Empresas Estatais

Empresa	R\$ milhões			
	Estimativa para 2009	Estimativa para 2010	Estimativa para 2011	Estimativa para 2012
VALEC	32,99	33,62	12,84	10,07
HCPA	1,58	17,8	19,1	21,22
EBC	7,11	10,27	10,3	6,82
GHC	40,71	182,04	119,3	31,56
CONAB	565,52	380,95	512,2	963,45
CPRM	19,61	33,62	33,5	39,14
CBTU	384	854,76	915,4	1.397,77
CODEVASF	22,65	21,25	14,29	62,71
NUCLEP	3,89	42,64	27,0	40,61
EMBRAPA	30,18	26,45	21,20	25,74
INB	36,58	47,02	45,90	101,55
TRENSURB	23,39	24,81	132,5	78,15
EPE			0,78	0,11
<b>TOTAL</b>	<b>1.168,2</b>	<b>1.675,23</b>	<b>1.864,31</b>	<b>2.778,89</b>

Fonte: DEST/Empresas Estatais

**PASSIVOS CONTINGENTES DAS EMPRESAS EM EXTINÇÃO OU LIQUIDAÇÃO**

Os passivos contingentes relativos às empresas em extinção ou liquidação formam a terceira classe de passivos. Os processos extintórios foram deflagrados nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA – CODEBAR**

A empresa CODEBAR foi colocada em liquidação por intermédio do Decreto nº 6.182, de 03 de agosto de 2007.

A liquidação da empresa foi concluída no dia 1º de junho de 2010.

**PASSIVOS CONTINGENTES ORIUNDOS DE DÍVIDAS EM RECONHECIMENTO**

As dívidas em processo de reconhecimento no âmbito do Tesouro Nacional formam a quarta classe de passivos contingentes, estimadas em R\$ 98,6 bilhões, posição em 28 de fevereiro de 2010 conforme tabela abaixo:

**Tabela 7 – Dívidas em Processo de Reconhecimento**

Origem	Montante – em		Montante – em		Montante – em	
	28/02/2009	%	28/02/2010	%	28/02/2011	%
<b>a. 1. Liquidação/Extinção</b>	<b>4.341,36</b>	<b>4,40</b>	<b>4.467,38</b>	<b>4,36</b>	<b>5.159,27</b>	<b>4,87</b>
<b>a. 2. Dívida Direta</b>	<b>4.926,65</b>	<b>4,99</b>	<b>5.386,71</b>	<b>5,26</b>	<b>6.138,51</b>	<b>5,79</b>
<i>Diversos</i>	<i>2.015,37</i>	<i>2,04</i>	<i>2.117,25</i>	<i>2,07</i>	<i>2.444,89</i>	<i>2,31</i>
<i>VAF3</i>	<i>1.241,94</i>	<i>1,26</i>	<i>1.344,11</i>	<i>1,31</i>	<i>1.457,41</i>	<i>1,37</i>
<i>Criação Estados</i>	<i>1.669,34</i>	<i>1,69</i>	<i>1.925,35</i>	<i>1,88</i>	<i>2.236,22</i>	<i>2,11</i>
<b>a. 3. Subsídios Concedidos</b>	<b>89.368,39</b>	<b>90,60</b>	<b>92.541,54</b>	<b>90,38</b>	<b>94.705,89</b>	<b>89,34</b>
<i>Novação FCVS</i>	<i>81.750,83</i>	<i>82,88</i>	<i>84.520,82</i>	<i>82,54</i>	<i>86.246,50</i>	<i>81,36</i>
<i>VAF4</i>	<i>7.617,56</i>	<i>7,72</i>	<i>8.020,71</i>	<i>7,83</i>	<i>8.459,39</i>	<i>7,98</i>
<b>Total</b>	<b>98.636,40</b>	<b>100,00</b>	<b>102.395,63</b>	<b>100,00</b>	<b>106.003,67</b>	<b>100,00</b>

Fonte: STN

Para melhor entendimento, essa classe de obrigações foi subdividida em três categorias, de acordo com a origem da dívida, quais sejam:

- extinção/liquidação de entidades e órgãos da Administração Pública;
- dívidas diretas da União;
- subsídios concedidos.

**DÍVIDAS DAS ENTIDADES EM PROCESSO DE EXTINÇÃO/LIQUIDAÇÃO**

A estimativa dos débitos referentes à primeira categoria, oriundos da liquidação e extinção de entidades da Administração Pública, totaliza , totaliza R\$ 5,1 bilhões, na posição de 31 de janeiro de 2011. Trata-se de compromissos legalmente assumidos pela União, em decorrência da extinção/liquidação de autarquias/empresas públicas como, por exemplo, Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, Empresa Brasileira de Portos S/A - Portobras, Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - Lloydbras, Petrobrás Mineração S/A - Petromisa, Petrobrás Comércio Internacional S/A - Interbras, Empresas Nucleares Brasileiras

S/A - Nuclebras, Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, Instituto Brasileiro do Café - IBC e Empresa Brasileira de Filmes S/A – Embrafilme, Companhia Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, e Rede Ferroviária Federal S/A- RFFSA, entre outras.

### DÍVIDAS DIRETAS

A segunda categoria, cujo montante estimado é de 6,1 bilhões, representa dívidas de responsabilidade direta da União, tais como o pagamento do Valor de Avaliação de Financiamento 3 (VAF 3); as obrigações decorrentes da criação de Estados; e a subcategoria “Diversos”, que inclui, por exemplo, comissões devidas ao Banco do Brasil e o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

### DÍVIDAS DECORRENTES DE SUBSÍDIOS CONCEDIDOS

Finalmente, os R\$ 94,7 bilhões restantes referem-se aos subsídios concedidos pela União no contexto da política governamental de habitação, categoria subdividida em Novações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e Valor de Avaliação de Financiamento 4 (VAF 4).

**Tabela 8 – Perspectivas de Emissão do Tesouro Nacional decorrente de Dívidas em Processo de Reconhecimento**  
Posição: 28/02/2010

Origem das Dívidas	2011	Emissões previstas		R\$ milhões
		2012	2013	2014
1. Extinção de entidades e órgãos da Administração Pública	1.273,43	1.109,70	1.669,05	1.107,09
2. Dívidas Diretas da União	766,69	1.486,72	379,74	3.009,63
3. Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS¹.	9.500,00	9.500,00	9.500,00	9.500,00
<b>Total</b>	<b>11.540,12</b>	<b>12.096,42</b>	<b>11.548,79</b>	<b>13.616,72</b>

Fonte:STN/COFIS

### DÍVIDAS DO FUNDO DE COMPENSAÇÕES DE VARIAÇÕES SALARIAIS – FCVS

A regularização, pela União, das obrigações oriundas do FCVS tem amparo na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001. Trata-se do maior passivo contingente em reconhecimento e, para viabilizar a sua apuração e liquidação, foi segregado em quatro *Valores de Avaliação de Financiamento*, ou VAF’s 1 a 4. Devido à sua distinta natureza, o VAF 3 é classificado como Dívida Direta da União, enquanto os demais constituem os Subsídios Concedidos, conforme a Tabela “*Dívidas em Processo de Reconhecimento – Estimativas dos estoques*”. As estimativas dos estoques a serem ainda pagos, relativos a esses VAF’s, apresentadas na referida Tabela, resultam de avaliações atuariais periódicas efetuadas pela Administradora do FCVS, a Caixa Econômica Federal.

No ano de 2010, foram celebrados 35 contratos de novações de dívidas do FCVS, que resultaram na emissão de ativos, denominados CVS, no montante de R\$ 6,3 bilhões, incluídos todos os VAF’s. Tal montante de emissões foi, portanto, pouco superior aos 6,0 bilhões previstos no Anexo de Riscos Fiscais da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO-2010).

### **AVALIAÇÃO DAS GARANTIAS E CONTRA-GARANTIAS PRESTADAS PELO TESOURO**

A quinta classe de passivos contingentes inclui as garantias prestadas pela União. No ano de 2010 foram concedidas garantias externas no montante de US\$ 7.401,63 milhões, sendo que, desse valor, 14,32% foram destinadas a Entidades Federais e 85,68% destinadas aos Estados, Municípios e Entidades Controladas. Quanto às garantias internas, foram concedidas (formalizadas), em 2010, garantias no montante de R\$ 2.168,91 milhões, sendo que, desse valor, 100% foram destinados a Estados.

Ressalte-se que, em 2010, não houve necessidade de a União honrar compromissos em razão de garantias prestadas a outros entes e entidades da administração indireta. O comportamento dos últimos seis anos evidencia a ausência de inadimplência frente aos compromissos garantidos, que decorre da atual disciplina fiscal vigente no país, da análise prévia de capacidade de pagamento, da vinculação de contra-garantias e do fato de que as operações garantidas são, em sua maioria, junto a organismos internacionais.

Dentre as demais garantias, destaca-se a garantia prestada à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, cujo saldo em 31 de dezembro de 2010 era de R\$ 12,1 bilhões (ante R\$ 14,9 bilhões em 2009). A EMGEA detém créditos contra o FCVS em processo de reconhecimento e novação suficientes para a cobertura de eventual déficit de caixa, por isso a empresa deverá apresentar capacidade financeira para honrar seus compromissos assumidos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no exercício de 2011.

Com relação à responsabilidade da União perante o FGTS, face ao risco de crédito de operações de empréstimos, na forma prevista no § 8º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, identifica-se eventual risco fiscal, uma vez que as operações contam com garantia subsidiária da União. O risco de crédito decorre da possibilidade de inadimplência das operações financiadas até 01/06/2001, sendo que os débitos vencidos, até 31.12.2010, são da ordem de R\$ 3,08 bilhões. A garantia subsidiária somente é levada a efeito depois de concluídas as ações judiciais de cobrança, com boa probabilidade de ocorrência considerando à qualidade das garantias primárias das operações de crédito. O risco de solvência refere-se à eventual falta de liquidez do FGTS para cobertura das contas vinculadas dos trabalhadores (§4º art. 13 da Lei 8.036/90), com baixa probabilidade de ocorrência, dada à condição patrimonial e financeira do FGTS.

### **AVALIAÇÃO DAS DEVOLUÇÕES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS**

A arrecadação realizada até dezembro de 2010 foi no valor de R\$ 83,1 bilhões, dos quais R\$ 14,6 bilhões representam exclusivamente a arrecadação no ano de 2010.

O montante devolvido até dezembro de 2010 foi de R\$ 13,4 bilhões, dos quais R\$ 2,5 bilhões representam o valor devolvido, exclusivamente, no ano de 2010.

Devido à grande variação dos valores depositados e devolvidos nos anos anteriores e das incertezas quanto à decisão sobre o montante de causas judiciais favoráveis à União, o risco proveniente desse passivo não permite uma estimativa para 2012.

### AVALIAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS

O saldo dos empréstimos compulsórios sobre o consumo de combustíveis e aquisição de veículos, em 31 de dezembro de 2010, foi de R\$ 27,64 bilhões, sendo R\$ 22,24 bilhões referente ao consumo de combustíveis e R\$ 5,4 bilhões à aquisição de veículos.

### PASSIVO DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS

Na data-base de 31/12/2010 os fundos constitucionais de financiamento apresentavam as seguintes provisões para devedores duvidosos e os seguintes valores de créditos baixados como prejuízo:

**Tabela 9 – Provisão dos Fundos Constitucionais**

	R\$ milhões		
	Provisão para devedores duvidosos	Créditos baixados como prejuízo	Total
FNE	1.219	7.715	8.933
FNO	213	2.431	2.644
FCO	263	699	962
<b>Total</b>	<b>1.695</b>	<b>10.845</b>	<b>12.540</b>

Fonte: SPE/MF

**PASSIVO DO BANCO CENTRAL****PROVISÕES PARA AÇÕES JUDICIAIS**

O Bacen era parte em 15.264 ações em 31 de dezembro de 2010 (3.527 no pólo ativo, 11.734 no pólo passivo e 3 tendo o Bacen como interessado) em função de assuntos diversos, entre os quais planos econômicos, reclamações trabalhistas, liquidações de instituições financeiras e privatizações. Em 31 de dezembro de 2009, o total era de 20.889, sendo 3.596 no pólo ativo, 17.290 no pólo passivo e 3 tendo o Bacen como interessado. A variação no número de ações em que o Bacen era parte no período deve-se, substancialmente, ao encerramento de processos judiciais relativos ao Plano Collor.

A área jurídica avalia todas essas ações judiciais levando em consideração o valor em discussão, a fase processual e o risco de perda. O risco de perda é calculado com base em decisões ocorridas no processo, na jurisprudência aplicável e em precedentes para casos similares.

São contabilizadas provisões de 100% do valor em risco (incluindo uma estimativa de honorários de sucumbência) para todas as ações em que o risco de perda seja classificado como provável, ou seja, em que o risco de perda seja avaliado como maior do que 50%. Em 2010 foram contabilizadas provisões para 1.248 ações (1.694 em 2009). O quadro a seguir apresenta a movimentação da conta de provisões durante o exercício:

**Tabela 10 – Movimentação da Conta de Provisões no Exercício**

	2007	2008	2009	2010
				R\$ milhões
<b>Saldo Inicial</b>	<b>1.148.323</b>	<b>2.100.178</b>	<b>2.831.278</b>	<b>2.727.709</b>
<i>Provisão</i>	1.434.946			
<i>Ajuste a Valor Presente</i>	(286.623)			
<b>Movimentação</b>	<b>951.865</b>	<b>731.100</b>	<b>(103.569)</b>	<b>(30.748)</b>
<i>Constituição</i>	1.355.913	1.276.588	2.978.028	288.142
<i>Reversão</i>	(323.317)	(522.209)	(3.058.988)	(297.358)
<i>Transferência para Precatório</i>	(366.464)	(23.277)	(22.610)	(21.568)
<i>Ajuste ao Valor Presente</i>	286.622			
<b>Saldo Final</b>	<b>2.100.178</b>	<b>2.831.278</b>	<b>2.727.709</b>	<b>2.696.925</b>
<i>Provisão</i>	2.100.178	2.831.278		
<i>Ajuste ao Valor Presente</i>	(286,62)			

Fonte: Balanço Anual do Banco Central

As ações judiciais em que o risco de perda foi considerado menor que provável e maior que remoto foram consideradas como passivos contingentes e assim não foram provisionadas. Em 31 de dezembro de 2010 havia 979 ações (1.052 em 2009) nessa situação, totalizando R\$ 64.291.722 (R\$ 62.156.834 em 2009).

O quadro a seguir apresenta o valor das provisões distribuído em função do prazo esperado para a conclusão das ações:

**Tabela 11 - Provisionamento distribuído por prazo estimado para conclusão das ações**  
Em 31/12/2010

	R\$ mil			
	31.12.2007	31.12.2008	31.12.2009	31.12.2010
2007				
2008	312.542	-		
2009	721.693	365.942		
2010	328.664	1.680.651	1.869.472	
2011	172.700	215.204	229.081	821.221
2012	93.845	82.828	89.090	1.243.562
2013	1.648	8.329	19.533	45.667
2014	19.000	22.156	33.582	36.241
2015	431.794	438.128	462.235	521.096
2016	7.337	7.124	7.172	8.519
2017	3.656	4.113	4.736	3.168
2018	4.682	4.672	4.884	10.964
2019	2.617	2.133	2.852	1.197
2020			1.939	2.000
2021			3.133	3.277
2022				13
2023				821.221
<b>Total</b>	<b>2.100.178</b>	<b>2.831.278</b>	<b>2.727.709</b>	<b>2.727.709</b>

Fonte: Demonstrações Financeiras do Banco Central do Brasil

O Bacen, conforme procedimentos judiciais, efetuou depósitos vinculados a algumas ações judiciais em curso. Esses depósitos podem ser utilizados em uma das seguintes situações:

- a) decisão favorável ao Bacen na ação judicial, caso em que o juiz autoriza o Bacen a resgatar o depósito;
- b) decisão desfavorável ao Bacen e determinação do judiciário de se transferir o valor à contraparte vencedora;
- c) decisão desfavorável ao Bacen e emissão de precatório, caso em que o juiz autoriza o Bacen a efetuar o resgate do depósito correspondente.

#### **Provisões para Passivos Atuariais**

O Bacen patrocina planos de benefícios pós-emprego a seus servidores, os quais incluem aposentadoria, pensão e assistência médica. A seguir, apresentamos um resumo dos planos existentes, bem como os principais parâmetros para os cálculos atuariais:

#### **Benefícios de aposentadoria aos servidores aposentados até 1990 – Centrus**

Plano de benefícios na modalidade de benefício definido, cuja finalidade é conceder a complementação de aposentadorias e pensões pagas pela previdência social aos servidores que se aposentaram até 1990. O plano é custeado por contribuições do patrocinador e dos servidores aposentados, vertidas à Fundação Banco Central de Previdência Privada – Centrus, a quem cabe a administração dos recursos e os pagamentos. Este plano está em processo de extinção uma vez que não existe a possibilidade da entrada de novos participantes.

### **Benefícios de aposentadoria aos servidores aposentados após 1990 – RJU**

Plano de benefício na modalidade de benefício definido, cuja finalidade é efetuar o pagamento de aposentadorias e pensões de acordo com o previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.112.

Para que os servidores tenham direito a esse benefício, o BACEN e os próprios servidores efetuam contribuições diretamente ao Governo Federal, não havendo, entretanto, vinculação entre esse recolhimento e o recebimento dos benefícios. Assim, tendo em vista a legislação vigente, esse plano é custeado por recursos do Bacen. O ativo vinculado a esse plano se encontra sob administração da Centrus, sendo a obrigação atuarial restante reconhecida como provisão.

### **Benefícios de assistência à saúde – Faspse**

Plano de benefício na modalidade de benefício definido, cuja finalidade é a manutenção de um programa com o objetivo de custear a prevenção de doenças e a manutenção e recuperação da saúde dos servidores do Bacen e de seus dependentes. O plano é custeado por contribuições do patrocinador e dos servidores, havendo também a participação nos gastos realizados por parte dos servidores, conforme regulamentação.

As contribuições são vertidas ao Faspse – Fundo de Assistência ao Pessoal, a quem cabe a administração dos recursos e a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios.

**Tabela 12 - Resumo da Provisão do Banco Central do Brasil**

Provisão em 2212/2010	Quantidade	R\$ milhões	
		Valor	
Total de Processos de com Provisão	1.248		
Total de Processos de Conhecimento	1.216		
Total de Processos de Execução Fiscal	32		
Total de Processos com valor estimado (sem sentença transitada em julgado)	439		2.055,1
Total de Processos com valor executado (em fase de execução por título judicial)	625		491,7
Total de Processos com valor devido (aguardando expedição de precatório)	184		150,05
<b>Valor Provisionado</b>			<b>2.696,92</b>

Fonte: Demonstrações Financeiras do Banco Central do Brasil

**Tabela 13 - Relatório de Provisionamento Distribuído por Prazo Estimado**

Em dezembro/2010

Ano	Quantidade	R\$ milhões
		Valor Provisão
2009		
2010		
2011	417	821,26
2012	324	1.243,5
2013	151	45,6
2014	128	36,2
2015	95	521,09
2016	28	8,5
2017	35	3,1
2018	47	10,96
2019	14	1,1
2020	6	2,0
2021	2	3,2
2022	1	0,013
2023		
<b>Total</b>	<b>1.694</b>	<b>2.727,70</b>

Fonte: Demonstrações Financeiras do Banco Central do Brasil

**ATIVOS CONTINGENTES**

Em oposição aos passivos contingentes, existem os ativos contingentes, isto é, aqueles direitos da União que estão sujeitos a decisão judicial para o recebimento. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional para o governo central.

**DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Quanto aos créditos tributários não-previdenciários parcelados, temos o estoque, em 2010, de R\$ 124,93 bilhões, enquanto a arrecadação fechou o ano de 2010 no montante de R\$ 3,55 bilhões. Extraí-se da tabela que houve um crescimento do estoque de 88,88% e um decréscimo de -9,13% na arrecadação em relação ao ano anterior.

2009	PARCELADOS		NÃO PARCELADOS		RS bilhões
	AJUZADOS	NÃO AJUZADOS	AJUZADOS	NÃO AJUZADOS	
ARRECADAÇÃO	3,5	0,4	2,8		0,31
ESTOQUE	12,01	1,9	546,58		22,1

2010	PARCELADOS		NÃO PARCELADOS		RS bilhões
	AJUZADOS	NÃO AJUZADOS	AJUZADOS	NÃO AJUZADOS	
ARRECADAÇÃO	3,19	0,35	0,5		0,05
ESTOQUE	112,23	12,7	476,5		31,81

Com relação aos créditos tributários não-previdenciários não parcelados, temos o estoque, em 2010, de R\$ 508,34 bilhões, enquanto a arrecadação fechou o ano de 2010 no montante de R\$ 557,32 milhões. Infere-se que houve um decréscimo do estoque de -10,61% e um decréscimo de -82,35% na arrecadação em relação ao ano anterior.

Quanto aos créditos tributários previdenciários parcelados, temos o estoque, em 2010, de R\$ 6,5 bilhões, enquanto a arrecadação fechou o ano de 2010 no montante de R\$ 264,9 milhões. Extraí-se da tabela que houve um decréscimo do estoque de -14,03% e um decréscimo de -77,78% na arrecadação em relação ao ano anterior.

Sobre os créditos tributários previdenciários não parcelados, temos o estoque, em 2010, de R\$ 181,58 bilhões, enquanto a arrecadação fechou o ano de 2010 no montante de R\$ 317,09 milhões. Extraí-se da tabela que houve um crescimento do estoque de 24,95% e um decréscimo de -3,65% na arrecadação em relação ao ano anterior.

Em relação aos créditos não-tributários parcelados, temos o estoque, em 2010, de R\$ 6,62 bilhões, enquanto o ano de 2010 se encerrou com uma arrecadação no montante de R\$ 431,57 milhões. Bem assim, extraí-se da tabela que houve um crescimento do estoque de 92,95% e um decréscimo de -5,85% na arrecadação em relação ao ano anterior.

		PARCELADOS		NÃO PARCELADOS		R\$ bilhões
2009		AJUIZADOS	NÃO AJUIZADOS	AJUIZADOS	NÃO AJUIZADOS	
ARRECADAÇÃO		0,41	0,045	0,41	0,045	
ESTOQUE		0,37	0,092	48,77	3,27	

		PARCELADOS		NÃO PARCELADOS		R\$ bilhões
2010		AJUIZADOS	NÃO AJUIZADOS	AJUIZADOS	NÃO AJUIZADOS	
ARRECADAÇÃO		0,38	0,043	0,27	0,030	
ESTOQUE		5,89	0,73	47,51	5,08	

No que se refere aos créditos não-tributários não parcelados, temos o estoque, em 2010, de R\$ 52,59 bilhões, enquanto o ano de 2010 se encerrou com uma arrecadação no montante de R\$ 304,89 milhões. Ou seja, infere-se que houve um crescimento do estoque de 1,05% e um decréscimo de -33,17% na arrecadação em relação ao ano anterior.

Quanto ao somatório dos créditos tributários (previdenciários ou não) e não tributários, temos o estoque, em 2010, de R\$ 880,59 bilhões, enquanto o ano de 2010 se encerrou com uma arrecadação no montante de R\$ 5,42 bilhões. Vale dizer, quanto à soma dos créditos tributários (previdenciários ou não) e não tributários, infere-se que houve um crescimento do estoque de 5,62% e um decréscimo de -42,42% na arrecadação em relação ao ano anterior.

Os depósitos judiciais da União referentes aos créditos tributários (previdenciários ou não) e não tributários, alcançaram, aproximadamente, o valor de R\$ 10,79 bilhões, o que resultou em acréscimo de 7,58% em relação ao ano anterior.

	2009	2010	R\$ bilhões
			%
	R\$ 10,03	R\$ 10,79	7,58

Por fim, infere-se que a arrecadação geral encerrou o ano de 2010 com um decréscimo de -42,42% em relação ao ano anterior. O estoque geral dos créditos inscritos encerrou o ano de 2010 com 5,62% a mais que o ano anterior. Portanto, no balanço geral, em 2010, se verifica que a arrecadação total refletiu uma baixa de 0,62% no montante do estoque da dívida.

			R\$ bilhões	
	2009	2010		%
<b>ARRECADAÇÃO</b>	9,42	5,42		-42,42
<b>ESTOQUE</b>	831,1	880,59		5,95
<b>DEPÓSITOS JUDICIAIS</b>	10,03	10,79		7,58

			R\$ bilhões	
	2009	2010		%
<b>ARRECADAÇÃO</b>	9,42	5,42		-42,42
<b>ESTOQUE</b>	831,1	880,59		5,95
<b>DEPÓSITOS JUDICIAIS</b>	10,03	10,79		7,58

Especialmente quanto ao risco fiscal temos apontamento quanto aos créditos que eventualmente sejam evidenciados como incobráveis, em virtude dos trabalhos de depuração no estoque da Dívida Ativa da União (DAU), em que para a verificação da constituição e os atributos da cobrança, foram constituídos vários grupos de trabalho para análise do estoque dos créditos inscritos em DAU no intuito de, quando possível, sanar os problemas que impactam na sua recuperação. Entretanto, por questões técnico-jurídicas, não sendo possível a correção de eventuais inconsistências, trabalhou-se no sentido de que, ao menos, ficassem evidenciados parâmetros que possibilitassem a segura e correta classificação dos créditos tidos como irrecuperáveis. Ademais em 2010 há enorme contingente de contribuintes constantes do estoque da DAU que estão com indicação de adesão ao parcelamento decorrente dos incentivos previsto na Lei nº 11.941/2009. No entanto, ainda não foi possível concluir as soluções técnicas para consolidação das modalidades daquele parcelamento de forma sistêmica, em que até a conclusão dos trabalhos se prevê apenas o aporte de recursos aos cofres públicos em montante decorrente das parcelas mínimas que atualmente vem sendo pagas.

#### **HAVERES FINANCEIROS DA UNIÃO**

A administração dos haveres financeiros da União por parte da STN está focada no gerenciamento de cinco grandes grupos de ativos: 1) operações rurais, 2) empresas extintas 3) privatizações, 4) legislação específica e 5) operações estruturadas que vêm apresentando, em casos específicos, riscos de cobrança e inadimplemento no pagamento de parcelas.

Inicialmente, no que se refere ao grupo das operações rurais cumpre destacar que existem operações de financiamento decorrentes do crédito rural, transferidas à União no âmbito da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, cujo instrumento para cobrança judicial tem início com a inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

No que tange às operações rurais mais relevantes, destacam-se aquelas amparadas pelo Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA) e Securitização – Lei nº 9.138/1995. Há uma expectativa de recebimento de operações vincendas de PESA no valor aproximado de R\$ 143,47 milhões, em 2012, e R\$ 99,28 milhões, de Securitização (incluídos valores de Conta Própria, BNDES e O2C). Cabe salientar que, sobre esses valores, deve-se considerar a possibilidade de redução de cerca de 40% para PESA e de 13% para Securitização, referente ao percentual médio do inadimplemento histórico associado às referidas operações nos últimos três anos.

De acordo com informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A (BB), instituição responsável pela administração das citadas operações, existe um volume total de R\$ 4,143

bilhões referentes a parcelas vencidas, com posição em 31 de dezembro de 2010, que poderão ser encaminhados para inscrição em DAU a partir de 2011. Deste total, R\$ 3,23 bilhões referem-se a operações de Securitização e R\$ 913 milhões referem-se a operações de PESA.

A inscrição em DAU é a fase de cobrança dos créditos do Tesouro Nacional que precede a execução judicial desses créditos, e seu ritmo de inscrição depende da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), órgão responsável pelo procedimento em questão. O impacto fiscal da inscrição em DAU se dá pela redução no saldo do haver no Ativo da STN. Nesse contexto, é importante ressaltar que a inscrição em DAU corresponde à baixa do haver financeiro no Tesouro Nacional e, dessa forma, equivale a uma despesa primária. Por outro lado, quando há o recebimento do crédito inscrito, seu valor é considerado como receita primária.

No que concerne aos haveres decorrentes da extinção de Órgãos, Entidades e Empresas Estatais, cujo saldo devedor perfaz o montante de R\$ 5,6 bilhões (posição em 31 de janeiro de 2011), 90% correspondem a créditos vencidos já na entidade de origem e, muitas vezes, encaminhados à STN com falha na documentação necessária a sua cobrança, tanto administrativa quanto judicial. Importa destacar que, desse valor, R\$ 4,9 bilhões referem-se às operações ajuizadas originárias do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), acompanhadas pela Advocacia-Geral da União (AGU), cujo recebimento depende de decisões judiciais. Assim, considerando o Princípio Contábil da Prudência, bem como o fato de que as chances de recebimento são poucas, sua provisão para devedores duvidosos tem sido correspondente a 100% de seu saldo vencido.

Ainda nessa categoria, a STN também administra o montante aproximado de R\$ 372 milhões, distribuído entre Encargo de Capacidade Emergencial (ECE) e Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial (EAE), decorrentes das atividades da extinta Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial (CBEE), absorvidas, em parte, desde agosto de 2007. O saldo a receber é de aproximadamente R\$ 253 milhões, em posição de 31 de dezembro de 2010. Desses, cerca de R\$ 170 milhões referem-se a valores faturados e sob discussão judicial acerca da legalidade da cobrança do encargo. Vale dizer que, em grande parte dos processos, a União vem obtendo êxito quanto ao mérito e os recursos são revertidos ao Erário, não sendo possível, porém, estimar fluxo de recebimentos, dada a imprevisibilidade da tramitação das ações judiciais. As partes envolvidas nos processos são: A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a AGU e a ex-CBEE. Ademais, saliente-se que em caso de recuperação, estas receitas serão devolvidas aos consumidores, conforme disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Os haveres oriundos de privatizações, por terem como devedor apenas o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), empresa pública, considera-se que apresentam baixo risco de inadimplência, uma vez que o referido Banco de Desenvolvimento possui situação financeira saudável, sem histórico de inadimplência.

Privatizações	Valor previsto 2012 (R\$ milhões)	% de Risco Fiscal
BNDES	502,90	0%

Quanto a operações decorrentes de legislação específica, da previsão de recebimentos constante da Proposta Orçamentária para 2012, vale destacar aquelas vinculadas aos contratos junto ao BNDES, à Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobrás/Itaipu) e à Caixa Econômica

Federal (CEF), empresas públicas, que não apresentam risco de inadimplência, uma vez que se trata de instituições com situação financeira saudável. Estes contratos representam 83,5% dos recebimentos previstos na proposta orçamentária para 2012, com risco atrelado de inadimplência de 0%, conforme observações históricas.

<b>Contratos – legislação específica</b>	<b>Valor previsto 2012 (R\$ bilhões)</b>	<b>% de Risco Fiscal</b>
BNDES	10,24	0%
Eletrobrás/Itaipu	1,5	0%
CEF	0,38	0%

Relativamente aos haveres oriundos de operações estruturadas, merecem destaque os recebíveis do Tesouro Nacional decorrentes das parcelas de arrendamento do extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e que têm sido objeto de penhoras para atender a decisões judiciais resultantes de ações trabalhistas contra a extinta Empresa. Levando em consideração o histórico dessas penhoras desde 2007, ano de extinção da RFFSA, pode-se estimar o impacto negativo de aproximadamente 15% no fluxo de pagamentos previstos e informados na proposta orçamentária de 2012.

Já para os contratos firmados entre a União e a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), considerando a inadimplência observada nos exercícios anteriores, há a probabilidade de frustração de 69% dos pagamentos previstos e incluídos na proposta orçamentária de 2012. Vale ressaltar que essa inadimplência decorre de questões contratuais de concessão do serviço portuário, sendo a própria CDRJ garantidora do crédito da União. Entretanto, como a referida empresa pública não vem honrando a garantia prestada, os valores em atraso têm sido encaminhados à PGFN para inscrição em DAU.

<b>Contratos – operações estruturadas</b>	<b>Valor previsto 2012 (R\$ milhões)</b>	<b>% de Risco Fiscal</b>
RFFSA	431,8	15%
CDRJ	47,5	69%

Vale, também, fazer menção aos haveres decorrentes dos Programas de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB), de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), de Financiamento às Exportações (Proex) e de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (RECOOP), bem assim do Fundo de Financiamento às Exportações (Finex), que constam da tabela a seguir demonstrada:

**Tabela 14 -- Haveres da União: Recoop e Pronaf**  
**Posição: 31.12.2010**

Programa	Saldo da carteira	Risco de não recebimento	RS mil
			% de não-recebimento
RECOOP - Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária	32.874	6.695	20%
Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana	53.271	500	2,0%
PRONAF - Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar	2.454.225	1.256.547	51%
Programa de Financiamento às Exportações - PROEX	1.933.592	96.679	5%
Fundo de Financiamento às Exportações - FINEX	1.744.560	1.597.104	90%
<b>Total</b>	<b>6.218.522</b>	<b>2.957.525</b>	

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional/MF

Nos dados acima estão considerados em relação ao RECOOP as operações com risco da União, em 31.12.2010, (68%) relativas aos financiamentos aos pequenos produtores, excluído a fonte Banco nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e aquelas com risco para o Estado da Bahia (12%) e para o Banco do Brasil S.A. (20%). O percentual de risco é estimado com base na média histórica dos últimos cinco exercícios. No caso do Pronaf somente operações com risco da União, posição do saldo e valores de inadimplência em 31.12.2010, sendo: R\$ 2,07 bilhões com o Banco do Brasil S.A.; R\$ 341,4 milhões com Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB e R\$ 42,55 milhões com o Banco da Amazônia S.A – BASA. Em janeiro de 2008, foi iniciado o processo de inscrição em DAU. Sobre o FINEX o crédito é de difícil recuperação, são de países que recorrem ao Clube de Paris, com possibilidade de desconto de dívida próxima a 100%, convertidos para o Real à taxa de R\$ 1,6654.

No quadro abaixo estão apresentadas o resumo das operações de seguro de crédito, lastreadas no FGE, no período de 2004 a 2010, i) operações aprovadas (ainda na forma de promessa de garantia); e ii) operações concretizadas (operações com o certificado emitido). Em cada quadro as operações estão separadas em Buyer's Credit (financiamento ao importador) e Supplier's Credit (financiamento ao exportador).

Tabela 15 -- Operações do FGE

Operações Aprovadas - Cobertura FGE				Operações Concretizadas - Cobertura FGE			
	2004	Qtde	US\$		2004	Qtde	US\$
Buyer's		13	924.042.480	Buyer's		10	562.630.240
Supplier's		62	453.086.073	Supplier's		30	14.157.552
<b>Subtotal</b>		<b>75</b>	<b>1.377.128.553</b>	<b>Subtotal</b>		<b>40</b>	<b>576.787.792</b>
<b>2005</b>		<b>Qtde</b>	<b>US\$</b>	<b>2005</b>		<b>Qtde</b>	<b>US\$</b>
Buyer's		10	945.701.375	Buyer's		4	287.897.939
Supplier's		24	383.737.024	Supplier's		19	358.729.649
<b>Subtotal</b>		<b>34</b>	<b>1.329.438.399</b>	<b>Subtotal</b>		<b>23</b>	<b>646.627.588</b>
<b>2006</b>		<b>Qtde</b>	<b>US\$</b>	<b>2006</b>		<b>Qtde</b>	<b>US\$</b>
Buyer's		21	3.323.083.810	Buyer's		5	166.412.525
Supplier's		28	1.771.846.159	Supplier's		10	903.288.206
<b>Subtotal</b>		<b>49</b>	<b>5.094.929.969</b>	<b>Subtotal</b>		<b>15</b>	<b>1.069.700.731</b>
<b>2007</b>		<b>Qtde</b>	<b>US\$</b>	<b>2007</b>		<b>Qtde</b>	<b>US\$</b>
Buyer's		29	1.367.748.986	Buyer's		29	1.360.450.594
Supplier's		30	1.146.869.901	Supplier's		9	152.429.376
<b>Subtotal</b>		<b>59</b>	<b>2.514.618.887</b>	<b>Subtotal</b>		<b>38</b>	<b>1.512.879.970</b>
<b>2008</b>		<b>Qtde</b>	<b>US\$</b>	<b>2008</b>		<b>Qtde</b>	<b>US\$</b>
Buyer's		26	1.394.352.369	Buyer's		22	983.686.543
Supplier's		38	1.026.912.868	Supplier's		11	189.766.839
Risco de Fabricação		1	5.000.000	Risco de Fabricação		0	0
<b>Subtotal</b>		<b>65</b>	<b>2.426.265.237</b>	<b>Subtotal</b>		<b>33</b>	<b>1.173.453.382</b>
<b>2009</b>		<b>Qtde</b>	<b>US\$</b>	<b>2009</b>		<b>Qtde</b>	<b>US\$</b>
Buyer's		37	7.475.549.143	Buyer's		12	1.122.390.181
Supplier's		41	1.491.254.086	Supplier's		19	1.249.363.829
Risco de Fabricação		0	0	Risco de Fabricação		1	5.000.000
<b>Subtotal</b>		<b>78</b>	<b>8.966.803.229</b>	<b>Subtotal</b>		<b>32</b>	<b>2.376.754.010</b>
<b>2010</b>		<b>Qtde</b>	<b>US\$</b>	<b>2010</b>		<b>Qtde</b>	<b>US\$</b>
Buyer's		39	3.602.242.710	Buyer's		16	1.991.631.863
Supplier's		41	2.744.423.29	Supplier's		23	733.328.136
Risco de Fabricação		0	0	Risco de Fabricação		1	0
<b>Subtotal</b>		<b>81</b>	<b>6.346.665.99</b>	<b>Subtotal</b>		<b>39</b>	<b>2.724.959.999</b>
<b>Total desde 2004</b>		<b>441</b>	<b>28.055.850.273</b>	<b>Total desde 2004</b>		<b>220</b>	<b>10.081.163.472</b>

Fonte: SAIN/MF

A exposição total do FGE, em 31 de dezembro de 2010 representada pelas operações aprovadas e as operações concretizadas (incluindo saldo a desembolsar, prestações vencidas, a vencer e sinistros a liquidar), desde a criação do Fundo, perfazia um total de US\$ 18,15 bilhões.

#### CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL COM INSTITUIÇÕES EM LIQUIDAÇÃO

Como exposto na primeira parte deste Anexo os créditos do Bacen com as instituições em liquidação são originários de operações de assistência financeira (Proer) e de saldos decorrentes de saques a descoberto na conta reservas bancárias.

Tabela 16 -- Créditos do Bacen com Instituições em Liquidação

Posição de 31/12/2010

R\$ milhões

Discriminação	Custo	Ajuste a Valor Justo	Contabilidade
Banco Nacional – Em Liquidação Extrajudicial	30.698.448	(14.879.592)	15.818.856
Banco Econômico – Em Liquidação Extrajudicial	26.659.522	(14.396.094)	12.263.428
Banco Mercantil – Em Liquidação Extrajudicial	1.970.209	-	1.970.209
Banco Banorte – Em Liquidação Extrajudicial	729.556	(729.556)	-
Banco Bamerindus – Em Liquidação Extrajudicial	2.712.227	(2.712.227)	-
<b>Total</b>	<b>62.769.962</b>	<b>(32.717.469)</b>	<b>30.052.493</b>

Fonte: Demonstrações Financeiras do Banco Central

## Anexo VI Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial

(Art. 4º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

Os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial são, respectivamente, o alcance, pelo Banco Central do Brasil, da meta de inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN); a manutenção das condições prudenciais e regulamentares para que a expansão do mercado de crédito ocorra em ambiente que preserve a estabilidade do sistema financeiro nacional; e a flutuação cambial. O alcance desses objetivos deve observar a evolução da economia brasileira, em linha com as medidas conjunturais implementadas.

No início de 2010, diante da situação econômica vigente, o Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil, nas duas primeiras reuniões realizadas naquele ano, decidiu manter a taxa básica de juros em 8,75% a.a.

Na reunião de abril, em face dos sinais de aquecimento da atividade e dos riscos à concretização de cenário inflacionário benigno, o Copom decidiu elevar a taxa Selic em 75 p.p., para 9,5% a.a. O Comitê entendeu que, a despeito da reversão de parte dos estímulos introduzidos durante a crise financeira internacional, a economia se encontrava em novo ciclo de expansão, avaliação baseada nas informações divulgadas no período, ainda que persistissem incertezas sobre o ritmo desse processo. Os sinais de aquecimento da economia se manifestavam, dentre outros indicadores, na elevação das expectativas de inflação, nos indícios de escassez de mão-de-obra em alguns segmentos e na elevação dos custos dos insumos.

Na reunião de junho, o Copom considerou que deveriam ser revertidos os sinais de persistência do descompasso entre o ritmo de expansão da demanda e da oferta agregadas, que, em última instância, tendiam a aumentar o risco para a dinâmica inflacionária, e para isso decidiu elevar em 75 p.p. a taxa Selic, para 10,25% a.a. Em julho, apesar das alterações favoráveis à dinâmica da inflação, tanto no quadro interno quanto externo, o Copom entendeu que competiria à política monetária potencializar os efeitos dessas mudanças e, nesse sentido, continuar a agir de forma a evitar que incertezas detectadas em horizontes curtos se propagassem. Assim, decidiu-se pelo aumento da taxa Selic em 50 p.p., para 10,75% a.a.

Nas reuniões seguintes o Copom decidiu manter a taxa Selic no mesmo patamar definido em julho. Ressaltou-se, na reunião de dezembro, que o cenário prospectivo já se mostrava menos favorável, mas tendo em vista as recentes medidas macroprudenciais que o Banco Central do Brasil havia introduzido, prevaleceu o entendimento entre os membros do Comitê de que seria necessário tempo adicional para melhor aferir os efeitos dessas iniciativas sobre as condições monetárias.

Nas reuniões de janeiro e março de 2011 o Copom reconheceu que prevalecia nível de incerteza acima do usual no ambiente econômico, com riscos crescentes à concretização de cenário em que a inflação convergisse para o valor central da meta. Diante disso, o Comitê decidiu elevar a taxa Selic nas duas ocasiões, para 11,25% a.a. e 11,75% a.a, respectivamente.

Em 2011 e 2012, a política monetária continuará a ser pautada de forma coerente com o regime de metas para a inflação, tendo como objetivo a manutenção da estabilidade monetária. A meta para a inflação firmada para 2011 e 2012 é de 4,5%, com intervalo de tolerância de mais ou menos 2 p.p., conforme estabeleceram as Resoluções nº 3.748, de 30.6.2009, e nº 3.880, de 22.6.2010, do CMN. No regime de metas para a inflação, o Copom orienta suas decisões de acordo com os valores projetados para a inflação pelo Banco Central do Brasil e com base na análise de cenários alternativos para a evolução das principais variáveis que determinam a dinâmica dos preços. Os ganhos obtidos com o amadurecimento desse regime podem ser sentidos na maior potência dos instrumentos de política monetária; na trajetória de redução das taxas reais de juros nos ciclos econômicos; na redução do custo de carregamento da dívida pública, dados os menores prêmios de risco e os maiores prazos de financiamento; na expansão e aprofundamento do mercado de crédito; na maior previsibilidade do cenário econômico e na ampliação do horizonte de previsão dos agentes econômicos; e na melhoria das condições sociais.

Os agregados de moeda e crédito observaram, em 2010, trajetórias condizentes com o nível de atividade econômica, recuperando-se plenamente dos sobressaltos determinados pela recente crise internacional. O comportamento positivo dos indicadores de renda, emprego e expectativas condicionou favoravelmente a

expansão tanto dos principais agregados monetários, quanto dos volumes de crédito destinados ao financiamento dos gastos de investimento e de consumo.

O mercado de crédito, em 2010, retomou a trajetória de expansão interrompida pelos efeitos da crise financeira internacional entre o final de 2008 e meados de 2009. A manutenção da demanda doméstica em patamares elevados contribuiu decisivamente para a sustentação do nível de atividade econômica e, nesse ambiente, a recuperação do mercado de crédito constituiu-se em importante suporte para o consumo das famílias e para os investimentos do setor produtivo.

A evolução do crédito bancário mostrou-se mais intensa nos financiamentos referenciados em recursos direcionados, favorecida pela atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no provimento de recursos para projetos de infraestrutura e para aquisição de máquinas e equipamentos para pequenas e médias empresas. Adicionalmente, o crédito habitacional manteve expansão acentuada, possibilitada pela consolidação da estabilidade macroeconômica e do arcabouço institucional no qual se insere o segmento imobiliário.

No âmbito do crédito com recursos livres, coube destaque ao desempenho das carteiras de pessoas físicas, em linha com os indicadores positivos do mercado de trabalho, assinalando-se os financiamentos para aquisição de veículos e a continuada expansão dos empréstimos consignados. Os empréstimos a pessoas jurídicas, condicionados pela demanda das pequenas e médias empresas, mantiveram crescimento menos acentuado, com participação destacada das contratações de capital de giro.

Nesse cenário, o estoque total de crédito do sistema financeiro, computados os recursos livres e direcionados, atingiu R\$1.706 bilhões ao final de dezembro de 2010, alcançando crescimento de 20,6% no ano, ante expansão de 15,2% em 2009. Como resultado, a relação crédito/PIB elevou-se de 44,4% para 46,4%.

A intensificação das contratações de crédito em modalidades nas quais se considerou que o alongamento de prazos ou a ampliação do endividamento das famílias poderiam representar risco à estabilidade do sistema financeiro suscitou a adoção, em dezembro, de medidas de caráter macroprudencial, destinadas a

desestimular operações de prazo mais dilatado. Outras medidas visaram o aperfeiçoamento dos instrumentos de captação de recursos, o que favorecerá a adequação entre ativos e passivos das instituições financeiras no que concerne a prazos. Ao mesmo tempo, oferecerão indispensável suporte às expressivas necessidades de financiamento da economia brasileira nos próximos anos.

Entre os agregados monetários, a base monetária atingiu saldo médio diário de R\$ 197,4 bilhões em dezembro, registrando incremento de 17,9% em doze meses. A expansão anual retratou os aumentos de 15,5% no saldo médio do papel-moeda emitido e de 25,7% na posição de reservas bancárias, cuja variação refletiu, em parte, o efeito da elevação da alíquota do compulsório sobre recursos à vista ocorrida em julho de 2010.

O saldo médio diário dos meios de pagamento restritos (M1) situou-se em R\$ 279,6 bilhões em dezembro, alcançando crescimento anual de 16,3%, que resultou dos acréscimos de 15,8% no saldo médio do papel-moeda em poder do público e de 16,6% nos depósitos à vista. O agregado M4, por sua vez, assinalou expansão de 16,6%, totalizando R\$ 3 trilhões. De forma consistente com o regime de política monetária baseada nas metas para a inflação, as projeções estabelecidas trimestralmente pela programação monetária para os principais agregados monetários foram estritamente cumpridas no decorrer de 2010.

O déficit em transações correntes, que se reduzira a 1,52% do PIB em 2009, em função dos efeitos da crise internacional, elevou-se para 2,27% do PIB em 2010. Esse comportamento evidenciou a recuperação da atividade econômica no país, revelando a importância do setor externo frente às pressões associadas ao crescente dinamismo da demanda interna. Nos doze meses encerrados em fevereiro de 2011, o déficit atingiu 2,31% do PIB. Assinale-se que a média do déficit foi equivalente a 2,07% do PIB, no período de 1970 a 2010. Evidenciando o impacto da trajetória de crescimento da economia brasileira, o déficit deverá elevar-se em 2011, para US\$60 bilhões, equivalente a 2,57% do PIB. No entanto, dada a magnitude desse déficit e as condições de atratividade da economia brasileira e de liquidez internacional, não se prevêem dificuldades para seu financiamento, com ênfase para as significativas receitas líquidas de investimentos estrangeiros diretos (IED), projetadas em US\$55 bilhões,

complementados com investimentos em carteira e taxas de rolagem da dívida externa próximas de 150%.

As contas capital e financeira foram positivas em US\$ 100,1 bilhões em 2010, resultado que possibilitou, pelo décimo ano consecutivo, superávit global do balanço de pagamentos, que atingiu US\$ 49,1 bilhões. Registraram-se, ainda, excedentes de financiamento externo, definidos como o somatório do resultado em transações correntes e dos fluxos líquidos de IED, de US\$ 944 milhões no ano, ante US\$ 1,6 bilhão, em 2009. O cenário de influxo líquido de capitais permanece consistente com a trajetória descendente dos prêmios de risco para o país e com a elevação da liquidez do mercado de crédito internacional. O superávit da conta financeira está previsto em US\$ 89,4 bilhões em 2011, compatível com as condições do mercado financeiro internacional, permanecendo a ênfase nos ingressos líquidos de IED.

Em 2011, o desempenho do setor externo da economia brasileira deverá estar condicionado à necessidade de preenchimento do hiato produzido pela expansão da demanda interna, em nível superior a dos países desenvolvidos. Neste início do ano, observa-se elevação no saldo comercial e aumento no déficit da conta de serviços e de rendas. A expectativa para o ano é de elevação no déficit em transações correntes, em função da redução prevista do superávit comercial e da elevação das despesas líquidas nas contas de serviços e rendas.

No setor fiscal, a recuperação da atividade econômica colaborou para o crescimento das receitas públicas, favorecendo o resultado de 2010. O superávit primário, que havia alcançado 2,03% do PIB em 2009, elevou-se para 2,77%, enquanto o déficit nominal reduziu-se de 3,34% do PIB para 2,55%, no mesmo período. Além do crescimento dos tributos associados mais diretamente ao setor produtivo, também contribuiu para a elevação das receitas públicas o fim de medidas transitórias de desoneração fiscal, adotadas para mitigar os efeitos da crise mundial iniciada em 2008, e ainda o recebimento de recursos provenientes da cessão onerosa do pré-sal, pagos pela Petrobras ao Governo Federal. No acumulado em doze meses até fevereiro, o superávit primário alcançou 2,89% do PIB, prosseguindo na trajetória de recuperação iniciada no ano anterior.

A meta de superávit primário para 2011 foi fixada em R\$ 117,9 bilhões. Manteve-se a possibilidade de descontar da meta os gastos realizadas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Assinale-se que o cumprimento das metas fiscais, em cenário internacional ainda não totalmente estável, é importante para afiançar o compromisso do país com a sustentabilidade fiscal, garantindo a redução do nível de endividamento no longo prazo.

A dívida líquida do setor público não-financeiro (DLSP) reduziu-se 2,6 p.p. do PIB em 2010, passando para 40,2% do PIB, devido, principalmente, ao superávit primário e ao crescimento do PIB corrente. Destacou-se, entre as mudanças no perfil do endividamento líquido em 2010, o crescimento dos ativos vinculados à TJLP, que passaram de 19,8% do total para 26,4%, consequência da elevação dos créditos da União junto ao BNDES, com contrapartida no aumento da dívida mobiliária federal.

O perfil da dívida mobiliária também apresentou mudanças, com destaque para o crescimento da parcela de títulos pré-fixados, que elevou-se de 25,8% para 32,7%. O vencimento em até doze meses dos títulos públicos federais, que era de 21,6% ao final de 2009, reduziu-se para 21,3% ao final de 2010. O Plano Anual de Financiamento da Dívida Pública Federal (PAF) de 2011 definiu os seguintes limites mínimos e máximos a serem atingidos até o final do ano para as participações dos indexadores no total da dívida pública: títulos prefixados, 36% e 40%; indexados a índices de preços, 26% e 29%; taxa flutuante (Selic), 28% e 33%; vinculados ao câmbio, 4% e 6%.

O Congresso Nacional aprovou, em fevereiro, as regras para correção do salário mínimo que deverão vigorar até 2015. A correção se dará mediante aplicação do INPC acumulado no ano calendário anterior e a concessão de ganhos reais, com base no crescimento real do PIB do penúltimo ano a contar da data que passar a vigorar o novo valor do salário mínimo.

As receitas do Tesouro Nacional para 2011 foram estimadas em 18% do PIB, dos quais 4,03% correspondem às transferências constitucionais para estados e municípios. Por sua vez, a arrecadação líquida da Previdência Social foi estimada em 5,9% do PIB.

O crescimento do PIB alcançou 7,5% em 2010, segundo o IBGE, registrando a maior taxa de crescimento desde 1986. A demanda interna apresentou contribuição de 10,3 p.p., enquanto o setor externo registrou contribuição negativa de - 2,8 p.p. Sob a ótica da oferta, ocorreram aumentos anuais no valor adicionado dos três setores da economia, atingindo 10,1% no segmento secundário, 6,5% no primário e 5,4% no de serviços.

A atividade econômica, após forte recuperação dos efeitos da crise internacional, mostra evidência de ciclo sustentável de crescimento, expresso nos sete resultados positivos consecutivos do PIB trimestral e no menor ritmo de expansão apresentado nos dois últimos trimestres. Além disso, os investimentos, em linha com o desempenho da construção civil e da absorção de bens de capital, cresceram 21,8% em 2010, enquanto o consumo das famílias, refletindo o crescimento da massa salarial e das operações de crédito, aumentou 7%. A contribuição negativa do setor externo traduziu as elevações anuais registradas nas quantidades de importações de bens e serviços, 36,2%, e de exportações dos referidos itens, 11,5%, diferencial associado ao ritmo distinto de crescimento da economia internacional e brasileira.

Assim, o atual ciclo de crescimento da economia brasileira segue, portanto, sustentado pelo desempenho da demanda interna, impulsionado tanto pelo dinamismo do consumo quanto pela recuperação dos investimentos. Deve-se enfatizar que a tendência de crescimento da atividade deve prosseguir nos próximos meses, em decorrência da demanda interna, e que as medidas mais restritivas de política monetária adotadas, inclusive de caráter macropprudencial, contribuem de forma definitiva para a manutenção do cenário favorável ao maior crescimento em horizontes mais longos.

A atividade econômica mundial recuperou-se em 2010, com as principais economias maduras voltando a registrar crescimento positivo. No entanto, o ritmo de crescimento tem evoluído de forma assimétrica tanto entre as principais economias desenvolvidas, quanto entre estas e as economias emergentes, com estas últimas em ritmo mais acelerado. Indicadores mais recentes de sentimento do consumidor, das empresas e de atividade manufatureira apontam aceleração da atividade econômica no início de 2011 nas economias do G-3. No entanto, esse cenário é dependente dos desenvolvimentos das tensões geopolíticas no norte da África e no

Oriente Médio, bem como do terremoto, tsunami e acidente nuclear no Japão, cujos efeitos também afetam as cotações internacionais das *commodities*. Estas, por sua vez, sustentam movimento de alta iniciado em meados de 2010, traduzindo cenário de elevada liquidez internacional, otimismo quanto ao crescimento das principais economias mundiais e deterioração da oferta em importantes produtos agrícolas.

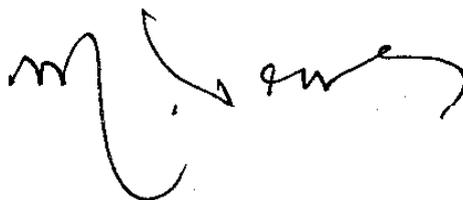
A evolução da conjuntura econômica interna e externa deverá orientar decisões futuras de política monetária, com vista a assegurar a convergência da inflação para a trajetória de metas.

Mensagem nº 98

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição e do inciso II do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências”.

Brasília, 15 de abril de 2011.



## **Legislação Citada**

### **DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 577 - O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

.....

### **LEI Nº 616, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1949**

Altera os arts. 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

.....

### **LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950.**

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

.....

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)

VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei nº 7.288, de 1984)

.....

**LEI Nº 2.004, DE 3 DE OUTUBRO DE 1953.**

Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências.

.....

Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás.

§1º Os valores do óleo e do xisto betuminoso serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§2º Será efetuado trimestralmente o pagamento de que trata este artigo.

§3º Os Estados e Territórios distribuirão 20% (vinte por cento) do que receberem, proporcionalmente aos Municípios, segundo a produção de óleo de cada um deles devendo este pagamento ser efetuado trimestralmente.

§ 4º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias. (Redação Original – Lei Revogada)

Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra do petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, de indenização de 1% (um por cento) aos Municípios onde fizerem a mesma lavra ou extração. (Redação dada pela Lei nº 3.257, de 1957)

§ 1º Os valores do óleo e do xisto betuminoso serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo. (Redação dada pela Lei nº 3.257, de 1957)

§ 2º Será efetuado trimestralmente o pagamento de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 3.257, de 1957)

§ 3º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção da energia elétrica e na pavimentação de rodovias. (Redação dada pela Lei nº 3.257, de 1957)

§ 4º Quando o óleo ou gás forem extraídos da plataforma continental, os 5% (cinco por cento) de que trata o "caput" deste Artigo serão destinados, em partes iguais, ao Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, para constituição do Fundo Nacional de Mineração e ao Ministério da Educação e Cultura, para o incremento da pesquisa e do ensino de nível superior no campo das geociências. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 523, de 1969)

§ 4º Quando o óleo ou gás forem extraídos da plataforma continental, os 5% (cinco por cento) de que trata o *caput* deste artigo serão destinados ao Conselho Nacional do Petróleo - C.N.P., do Ministério das Minas e Energia, para formação de estoques de combustíveis destinados a garantir a segurança e a regularidade de geração de energia elétrica. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.288, de 1973)

Art. 27 - A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo. (Redação dada pela Lei nº 7.453, de 1985)

Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 7.990, de 1989)

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores; (Incluído pela Lei nº 7.990, de 1989)

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores; (Incluído pela Lei nº 7.990, de 1989)

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. (Incluído pela Lei nº 7.990, de 1989)

§ 1º - Os valores de que trata este artigo serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo. (Redação dada pela Lei nº 7.453, de 1985) (Revogado pela Lei nº 7.990, de 1989)

§ 2º - O pagamento da indenização devida será efetuado trimestralmente. (Redação dada pela Lei nº 7.453, de 1985) (Revogado pela Lei nº 7.990, de 1989)

§ 3º - Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste artigo, preferentemente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e

tratamento de água, irrigação, proteção ao meio-ambiente e saneamento básico. (Redação dada pela Lei nº 7.453, de 1985)

§ 3º Ressalvados os recursos destinados ao Ministério da Marinha, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados pelos Estados, Territórios e Municípios, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico. (Redação dada pela Lei nº 7.525, de 1986)

§ 4º - É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no *caput* deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geo-econômicas, 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas, e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios. (Redação dada pela Lei nº 7.453, de 1985)

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no *caput* deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geo-econômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios. (Redação dada pela Lei nº 7.990, de 1989)

§ 5º - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 7.453, de 1985)

§ 6º - Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à indenização prevista no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 7.453, de 1985)

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no *caput* deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.990, de 1989).

.....  
**LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.**

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

.....

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

.....

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

.....

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

.....

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - Mensagem, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição

e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

.....

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de

ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

.....

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

.....

Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

.....  
Art. 53. O lançamento da receita, o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

.....  
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

.....

**DECRETO-LEI Nº 70, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.**

Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências.

Art 1º Dentro das normas gerais que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser autorizadas a funcionar, nos termos dêste decreto-lei, associações de poupança e empréstimo, que se constituirão obrigatoriamente sob a forma de sociedades civis, de âmbito regional restrito, tendo por objetivos fundamentais:

- I - propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados;
- II - captar, incentivar e disseminar a poupança.

§ 1º As associações de poupança e empréstimo estarão compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação no item IV do artigo 8º da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar, com todos os encargos e vantagens decorrentes.

§ 2º As associações de poupança e empréstimo e seus administradores ficam subordinados aos mesmos preceitos e normas atinentes às instituições financeiras, estabelecidos no capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

.....

Art 7º As Associações de poupança e empréstimo são isentas de impôsto de renda; são também isentas de impôsto de renda as correções monetárias que vierem a pagar a seus depositantes.

.....

**DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.**

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

Art 19. As operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais. (Vide Lei complementar nº 137, de 2010)

**DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.**

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

.....

Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

.....

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

.....

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção

nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo. (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior. (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001) (Regulamento) (Regulamento).

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

II - objetivo: (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

a) o incremento de oferta de emprego na região; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

e) reinvestimento de lucros na região; e (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico. (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto. (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil (TAB) e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

.....

Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

.....

#### **DECRETO-LEI Nº 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968**

Estende Benefícios do Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, a Áreas da Amazônia Ocidental e dá outras Providências.

.....

Art. 1º - Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º - A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4 do Art. 1º do Decreto-Lei número 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º - As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixadas por Decreto, mediante proposição conjunta dos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

.....

#### **DECRETO-LEI Nº 756, DE 11 DE AGOSTO DE 1969.**

Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências.

Art 22. Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da região, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento), o imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos até o exercício financeiro de 1982, inclusive.

.....

Art 32. As pessoas jurídicas poderão deduzir como operacionais despesas que:

a) efetuarem direta ou indiretamente na pesquisa de recursos naturais, inclusive a prospecção de minerais, desde que realizadas na área de atuação da SUDAM, em projetos por esta aprovados;

b) fizerem, como doações, instituições especializadas, públicas ou privadas, de fins não econômicos, para a realização de programas especiais de ensino tecnológico ou de pesquisas de recursos naturais e de potencialidade agrícola e pecuária, aprovados pela SUDAM.

.....

#### **DECRETO-LEI Nº 1.025, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.**

Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

.....

Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977)

.....

**DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971.**

Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.

**DECRETO-LEI Nº 1.376, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974.**

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

Art 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do artigo 1º, das seguintes parcelas do imposto de renda devido:

V - Até 33% (trinta e três por cento), no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, na forma a ser prescrita em regulamento, tratando-se de contribuinte localizado no referido Estado; (Vide Lei nº 8.034, de 1990) (Vide Lei nº 9.532, de 1997) (Revogado pela Medida provisória nº 2.156-5, de 24.8.2001)

**LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974.**

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

**LEI Nº 6.179, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974.**

Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.

**DECRETO-LEI Nº 1.435, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975.**

Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

**LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975.**

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

**LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976.**

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.**

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

**DECRETO-LEI Nº 1.735, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979.**

Dá nova redação ao art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980.**

Institui regime especial de incentivos para os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás e dá outras providências.

.....

**Art. 1º** Fica instituído regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros para os empreendimentos compreendidos no Programa Grande Carajás, a ser desenvolvido na área localizada ao norte do paralelo de 8º (oito graus) e entre os rios Amazonas, Xingu e Parnaíba, abrangendo parte dos Estados do Pará, Goiás e Maranhão.

Parágrafo único. Os incentivos a que se refere este artigo são os instituídos pela legislação federal e serão concedidos nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento.

**Art. 2º** Os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás compreendem:

I - serviços de infra-estrutura, com prioridade para:

- a) o projeto da Ferrovia Serra de Carajás - São Luís;
- b) a instalação ou ampliação do sistema portuário e de outros investimentos necessários à criação e utilização dos corredores de exportação de Carajás;
- c) as obras e instalações para a criação e utilização de hidrovias com capacidade para transporte de grandes massas;
- d) outros projetos concernentes a infra-estrutura e equipamentos de transporte que se façam necessários à implementação e ao desenvolvimento do Programa Grande Carajás;
- e) o aproveitamento hidrelétrico das bacias hidrográficas;

II - projetos que tenham por objetivo atividades de:

- a) pesquisa, prospecção, extração, beneficiamento, elaboração primária ou industrialização de minerais;
- b) agricultura, pecuária, pesca e agroindústria;
- c) florestamento, reflorestamento, beneficiamento e industrialização de madeira; aproveitamento de fontes energéticas;

III - outras atividades econômicas consideradas de importância para o desenvolvimento da região.

.....

**Decreto-lei nº 1.825, de 22 de dezembro de 1980.**

Isenta de imposto de renda os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás e dá outras providências.

.....

**Art. 1º** Poderá ser concedida às pessoas jurídicas que, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, instalarem, ampliarem ou modernizarem, até 31 de dezembro de 1985, na área do Programa Grande Carajás,

empreendimentos dele integrantes, isenção, pelo prazo de dez anos, do imposto de renda e dos adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativamente aos resultados obtidos nos referidos empreendimentos.

Parágrafo único. A isenção será concedida por ato do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, que deverá ser comunicado à Secretaria da Receita Federal.

.....

**LEI Nº 6.856, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1980.**

Fixa os valores de retribuição do Grupo-Atividades Específicas de Controle Interno, autoriza a estruturação de cargos e funções de órgãos integrantes do sistema de controle interno, e dá outras providências.

.....

**LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980.**

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

.....

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, **ex officio**, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros militares;

i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:

1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e

2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente.

l) a constituição de pensão militar;

m) a promoção;

n) a transferência a pedido para a reserva remunerada;

o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

p) a demissão e o licenciamento voluntários;

q) o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e

s) outros direitos previstos em leis específicas.

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se

por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica;

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

.....

**DECRETO-LEI Nº 2.065, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983.**

Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, Dispõe sobre o Reajustamento dos aluguéis Residenciais, sobre as Prestações dos Empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a Revisão do Valor dos Salários, e dá outras Providências.

.....

Art. 6º - As entidades de previdência privada referidas nas letras "a" do item I e "b", do item II, do Art. 4, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, estão isentas do Imposto sobre a Renda de que trata o Art. 24 do Decreto-Lei nº 1.967 de 23 de novembro de 1982.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas referidas entidades.

§ 2º - O imposto de que trata o parágrafo anterior será devido exclusivamente na fonte, não gerando direito à restituição.

§ 3º - Fica revogado o § 3, do Art. 39, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

.....  
**Decreto nº 2.152, de 18 de julho de 1984**

Estende o prazo limite fixado no Decreto-lei nº 1.825, de 22 de dezembro de 1980, que isenta do imposto de renda os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás.

.....  
**Art. 1º** - Fica estendido para 31 de dezembro de 1990 o prazo estabelecido no Art. 1º do Decreto-lei nº 1.825, de 22 de dezembro de 1980.

.....  
**DECRETO-LEI Nº 2.292, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986.**

Dispõe sobre a instituição, em benefício do trabalhador, de planos de poupança e investimento (PAIT), e dá outras providências.

.....  
**Art 5º** As contribuições para plano PAIT empresarial podem ser periódicas ou esporádicas, em valor fixo ou variável, conforme o concernente regulamento.

§ 1º As contribuições pagas, consoante este decreto-lei, pelo empresário, ou pela pessoa jurídica de natureza empresarial, a plano PAIT que um, ou outra, institua, como os rendimentos originários dos bens em que forem aplicadas, não são considerados integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários, nem de contribuição sindical, e também não integram a base de cálculo para as contribuições do fundo de garantia do tempo de serviço.

§ 2º As contribuições objeto do parágrafo anterior são dedutíveis como despesa operacional, desde que obedeçam a critérios gerais e beneficiem, no mínimo, cinquenta por cento (50%) dos empregados do contribuinte.

**DECRETO-LEI Nº 2.407, DE 5 DE JANEIRO DE 1988.**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Título de Valores Mobiliários (IOF) nas Operações de Financiamento relativas à habitação.

**DECRETO-LEI Nº 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988.**

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências

Art 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988) (Revogado pela Lei nº 8.191, 1991)

I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988) (Revogado pela Lei nº 8.191, 1991)

II - adquiridos por empresas jornalísticas e editoras, para integrar o seu ativo imobilizado, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988) (Revogado pela Lei nº 8.191, 1991)

III - adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988) (Revogado pela Lei nº 8.191, 1991)

a) execução de projetos de infra-estrutura na área de transporte, saneamento e telecomunicações; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988) (Revogado pela Lei nº 8.191, 1991)

b) execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988) (Revogado pela Lei nº 8.191, 1991)

c) prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988) (Revogado pela Lei nº 8.191, 1991)

d) pesquisa, lavra e beneficiamento de minérios nucleares; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988) (Revogado pela Lei nº 8.191, 1991)

IV - adquiridos por empresas de mineração e destinados a emprego na pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988) (Revogado pela Lei nº 8.191, 1991)

V - destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988) (Revogado pela Lei nº 8.191, 1991)

§ 1º São assegurados a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo. (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988)(Revogado pela Lei 7988, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.191, 1991)

§ 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados em sua industrialização. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988) (Revogado pela Lei nº 8.191, 1991) (Revogado pela Lei nº 11.482, de 2007)

.....

**DECRETO-LEI Nº 2.434, DE 19 DE MAIO DE 1988.**

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.

.....

Art. 1º As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:

I - nas importações realizadas:

a) pelas missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

b) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos seus integrantes; e

c) pelas instituições científicas;

II - nos casos de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas, internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

d) bens adquiridos em loja franca, no País;

e) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III do art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

g) bens importados nos termos do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

h) bens importados ao amparo do Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987;

i) gêneros alimentícios de primeira necessidade; de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim das matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

j) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; e

l) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

1º As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

2º Os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados não serão cobrados sobre as importações:

a) realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias, inexistindo similar nacional;

b) realizadas pelos partidos políticos e pelas instituições educacionais ou de assistência social, observado o disposto no final da alínea anterior;

c) de livro, jornal e periódicos, assim como do papel destinado à sua impressão.

.....  
**DECRETO-LEI Nº 2.451, DE 29 DE JULHO DE 1988.**

Altera o Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.  
.....

**DECRETO-LEI Nº 2.454, DE 19 DE AGOSTO DE 1988.**

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência de incentivos fiscais para empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.  
.....

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

.....

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 21. Compete à União:

.....

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

.....

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

.....

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente- Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com

a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

.....

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

.....

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

.....

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e

determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

.....

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

.....

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

.....

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;  
ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

.....

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

.....

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º - Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

- I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;
- II - à segurança e defesa nacional;
- III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;
- IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

.....

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

.....

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

.....

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessação dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

.....

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

**LEI Nº 7.706, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal Direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas e dá outras providências.

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

**LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989.**

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

I - exercer o poder de polícia ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

**LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.**

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

.....

Art. 8º Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial.

.....

**LEI Nº 7.923, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989.**

Dispõe sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações Públicas e nos extintos Territórios, e dá outras providências.

.....

**LEI Nº 7.965, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989.**

*Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outra providências.*

.....

Art. 3º A entrada de produtos estrangeiros na ALCT far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, quando destinados:

- I - ao seu consumo interno;
- II - ao beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - à agropecuária e à piscicultura;
- IV - à instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do Território Nacional;

VI - às atividades de construção e reparos navais;

VII - à industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região;

VIII - à estocagem para reexportação.

§ 1º Excetua-se do regime fiscal previsto neste artigo, e não gozarão de isenção, os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e bens finais de informática.

§ 2º O regime de que trata este artigo alcança apenas os produtos entrados pelo porto, aeroporto ou posto de fronteira da cidade de Tabatinga, exigida consignação nominal a importador estabelecido na ALCT.

§ 3º As obrigações tributárias suspensas nos termos deste artigo se resolvem, efetivando-se a isenção integral nos casos dos incisos I a VIII, com o emprego do produto nas finalidades previstas nos mesmos incisos.

§ 4º A bagagem acompanhada procedente da ALCT, no que se refere a produtos de origem estrangeira, será desembaraçada com isenção de tributos, observado o limite correspondente ao estabelecido para a Zona Franca de Manaus.

Art. 4º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio de Tabatinga, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 3º. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga. (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores: (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995)

a) armas e munições: capítulo 93; (Incluída pela Lei nº 8.981, de 1995)

b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; (Incluída pela Lei nº 8.981, de 1995)

c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22; (Incluída pela Lei nº 8.981, de 1995)

e) fumo e seus derivados: capítulo 24. (Incluída pela Lei nº 8.981, de 1995)

Art. 6º A remessa de produtos nacionais para a ALCT, destinados aos fins que trata o art. 3º ou ulterior exportação, será, para os efeitos fiscais, equivalentes a uma exportação. (Revogado pela Lei nº 8.981, de 1995)

.....

Art. 13. As isenções previstas nesta lei vigorarão pelo prazo de vinte e cinco anos.

.....

**LEI Nº 7.974, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989.**

*Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, soldos, proventos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos territórios, e dá outras providências.*

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989**

*Estabelece normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, relativamente às exportações.*

.....

**LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.**

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)

**LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

**LEI Nº 8.010, DE 29 DE MARÇO DE 1990.**

Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq. (Redação dada pela Lei nº 10.964, de 2004)

**LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990.**

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

**LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990.**

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências

**LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990.**

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências

.....

**LEI Nº 8.034, DE 12 DE ABRIL DE 1990.**

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências

.....

**LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

**DECRETO Nº 101, DE 17 DE ABRIL DE 1991.**

Regulamenta a Lei nº 8.167 de 16 de janeiro de 1991, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, e até o exercício financeiro de 2000, correspondente ao período-base de 1999, as pessoas jurídicas poderão optar pela aplicação de parcela do Imposto de Renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste- FINOR ou no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, I, a, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.478, de 26 de agosto de 1976);

II - no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 11, V);

.....  
**LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991.**

Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) Vide Decreto nº 2.259, de 1997

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, o qual, além de ajustado ao orçamento anual dos Fundos, não incluirá qualquer parcela de recursos para aplicação na conformidade do art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

§ 4º Relativamente aos projetos de infra-estrutura, conforme definição constante do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, bem como aos considerados estruturadores para o desenvolvimento regional, assim definidos pelo Poder Executivo, tomando como base os planos estaduais e regionais de desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 5º O disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.808, de 1999, será realizado somente na forma deste artigo ou, excepcionalmente, em composição com recursos do art. 5º desta Lei, mediante subscrição de debêntures conversíveis em ações, a critério do Ministério da Integração Nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 6º Excepcionalmente, apenas para os casos de empresas titulares dos projetos constituídas na forma de companhias abertas, serão mantidas as regras vigentes no inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.808, de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 8º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar capacidade de aportar os recursos necessários à implantação do projeto, descontadas as participações em outros projetos na área de atuação das extintas SUDENE e SUDAM, cujos pleitos de transferência do controle acionário serão submetidos ao Ministério da Integração Nacional, salvo nos casos de participação conjunta minoritária, quando observada qualquer das condições previstas no § 9º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 9º A aplicação dos recursos das pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

II - nos casos de participação conjunta minoritária, sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis em ações. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 10. O Ministério da Integração Nacional poderá, excepcionalmente, autorizar o ingresso de novo acionista com a participação mínima exigida nos §§ 2º, 4º e 6º, deduzidos os compromissos assumidos em outros projetos já aprovados pelas extintas SUDENE e SUDAM, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que a nova participação acionária minoritária venha a garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

I - esteja em processo de concordata, falência ou liquidação; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.2001)

II - não tenha apresentado, nas declarações de imposto sobre a renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, com base em parecer técnico da Secretaria-Executiva da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional extinta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 11. Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora, que deverá manter o percentual de que tratam os §§ 2º, 4º e 6º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 12. Os recursos deduzidos do imposto sobre a renda para aplicação em projeto próprio, conforme estabelecido neste artigo, deverão ser aplicados até 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder a opção, sob pena de reversão ao Fundo respectivo com a correspondente emissão de quotas em favor do optante. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 13. O prazo de que trata o § 12 poderá ser prorrogado, a critério do Ministério da Integração Nacional, quando a aplicação dos recursos estiver pendente de decisão judicial ou administrativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 14. A aplicação dos recursos na modalidade prevista neste artigo não poderá ultrapassar sessenta por cento do valor do investimento total previsto no projeto ou, excepcionalmente, setenta por cento para o caso de projetos de infra-estrutura, a critério do Ministério da Integração Nacional, obedecidos aos limites de incentivos fiscais constantes do Calendário de Inversões e Mobilização de Recursos Aprovado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

.....

Art 19. As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas agências do desenvolvimento regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

1º Os recursos de que trata este artigo, enquanto não aplicados, serão corrigidos monetariamente pelo banco operador, com base na variação do BTNF.

2º Poderá ser deduzida a quantia correspondente a dois por cento do valor de cada parcela de recursos liberada, a ser dividida, em partes iguais, entre a agência de desenvolvimento regional e o banco operador, a título de custo de administração do projeto.

3º Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao banco operador devolver à empresa depositante a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo.

.....

**LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.**

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

**LEI Nº 8.191, DE 11 DE JUNHO DE 1991.**

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos e dá outras providências.

.....

**LEI Nº 8.210, DE 19 DE JULHO DE 1991.**

Cria a Área de livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

.....

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

.....

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

.....

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

.....

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

.....

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

.....

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

.....

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

.....

---

#### **LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991**

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.

.....

Art. 10. Os arts. 132, 139 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

.....

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

.....

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo."

.....

---

**LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991.**

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

.....

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Regulamento)

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1ºC, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Regulamento)

§ 1ºA. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

IV - redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014; (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

V - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

VI - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 1ºB. (VETADO) (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 1ºC. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1ºC não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 5º O disposto no § 1º-A deste artigo não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, que observarão os seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014; (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 6º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais: (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010).

I - redução de 100% (cem por cento) do imposto devido, de 15 de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014; (Incluído pela Medida Provisória nº 517, de 2010).

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e (Incluído pela Medida Provisória nº 517, de 2010).

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto. (Incluído pela Medida Provisória nº 517, de 2010).

.....

---

#### **LEI Nº 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991.**

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

.....

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - (VETADO)

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados.

.....

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio. (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores: (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995)

I - armas e munições: capítulo 93; (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995)

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87 exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995)

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22; (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995)

V - fumo e seus derivados: capítulo 24. (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995)

.....

Art. 14. As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos, a partir da publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

.....

---

#### **LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.**

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

.....

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

a) doações; e (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

b) patrocínios. (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

a) artes cênicas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

c) música erudita ou instrumental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

d) exposições de artes visuais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)

.....

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais: (Vide arts. 5º e 6º, Inciso II da Lei nº 9.532 de, 1997)

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

.....

---

**LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991**

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências

---

**LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

.....

Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 10 desta lei;

V - as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de seiscentos e cinqüenta Ufir.

§ 1º O disposto no inciso I:

a) aplica-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie.

§ 3º A soma das deduções previstas nos incisos II e III está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual.

§ 4º As deduções de que trata este artigo serão convertidas em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês do pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

.....

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

V - trabalhador desempregado ou subempregado, titular de financiamento do denominado Projeto Balcão de Ferramentas, destinado à aquisição de maquinário, equipamentos e ferramentas que possibilitem a aquisição de bens e a prestação de serviços à comunidade.

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

a) poderá ser utilizado uma única vez;

b) será reconhecido pelo Departamento da Receita Federal mediante prévia verificação de que o adquirente possui os requisitos.

§ 2º Na hipótese do inciso V, o reconhecimento ficará adstrito aos tomadores residentes na área de atuação do Projeto, os quais serão indicados pelos Governos Estaduais, mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal.

§ 3º A alienação do veículo antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos, acarretará o pagamento, pelo alienante, da importância correspondente à diferença da alíquota aplicável à operação e a de que trata este artigo, calculada sobre o valor do financiamento, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária.

---

**LEI N° 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

Art. 1º O § 1º do art. 3º, os arts. 7º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

.....

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa ad referendum do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objective:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;

e) reinvestimento de lucros na região; e

f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil (TAB) e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

.....

Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei."

.....

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo

norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. (Regulamento)

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

.....

---

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

---

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 1992**

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

---

#### **LEI Nº 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992**

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, incisos I e II, alíneas a a f, h e j, e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

VIII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967;

X - isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;

XI - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e warrant representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973;

XII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;

XIII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;

XIV - não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

XV - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

§ 1º É igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

.....

---

**LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.**

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

.....

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º." (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

.....

---

#### **DECRETO Nº 794, DE 5 DE ABRIL DE 1993**

Estabelece limite de dedução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, correspondentes às doações em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 1º O limite máximo de dedução do Imposto de Renda devido na apuração mensal das pessoas jurídicas, correspondente ao total das doações efetuadas no mês, é fixado em um por cento.

.....

---

#### **DECRETO Nº 949, DE 5 DE OUTUBRO DE 1993**

Regulamenta a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, que dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências.

.....

Art. 13. As empresas titulares dos PDTI ou PDTA poderão usufruir dos seguintes incentivos fiscais, quando expressamente concedidos pelo MCT:

I - dedução, até o limite de oito por cento do Imposto de Renda (IR) devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto à soma dos dispêndios com atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, incorridos no período-base, classificáveis como despesas pela legislação desse tributo, inclusive pagamentos a terceiros, na forma prevista no art. 8º, podendo o eventual excesso ser aproveitado no próprio ano-calendário ou nos dois anos-calendário subsequentes;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como sobre os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - O depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, para efeito de apuração do IR;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período-base em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IR;

V - crédito de cinquenta por cento do IR retido na fonte e redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial;

VI - dedução, pelas empresas industriais ou agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, efetuados a título de *royalties*, de assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas dos bens produzidos com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, desde que o PDTI ou o PDTA esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

Parágrafo único. Na apuração dos dispêndios realizados em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, não serão computados os montantes alocados, como recursos não reembolsáveis, por órgãos e entidades do poder público.

.....

Art. 16. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos produtos referidos no inciso II do art. 13.

.....

---

**LEI Nº 8.661, DE 2 DE JUNHO DE 1993**

.....

Art. 4º Às empresas industriais e agropecuárias que executarem PDTI ou PDTA poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento:

I - dedução, até o limite de oito por cento do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda à soma dos dispêndios, em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, industrial e agropecuário, incorridos no período-base, classificáveis como despesa pela legislação desse tributo ou como pagamento a terceiros, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois períodos-base subseqüentes;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no exercício em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

V - crédito de cinquenta por cento do Imposto de Renda retido na fonte e redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários, incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de

transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

VI - dedução, pelas empresas industriais e/ou agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de royalties, de assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas dos bens produzidos com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, desde que o PDTI ou o PDTA esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 1º Não serão admitidos, entre os dispêndios de que trata o inciso I, os pagamentos de assistência técnica, científica ou assemelhados e dos royalties por patentes industriais, exceto quando efetuados a instituição de pesquisa constituída no País.

§ 2º Na apuração dos dispêndios realizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do poder público.

§ 3º Os benefícios a que se refere o inciso V somente poderão ser concedidos a empresa que assuma o compromisso de realizar, durante a execução do seu programa, dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios.

§ 4º Quando não puder ou não quiser valer-se do benefício do inciso VI, a empresa terá direito à dedução prevista na legislação do Imposto de Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do bem produzido com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independerá de apresentação de Programas e continuará condicionada a averbação do contrato, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 5º O regulamento preverá as condições para a concessão dos incentivos fiscais mencionados neste artigo ou, para os casos em que os respectivos fatos geradores já se tenham completado, do benefício correspondente a seu equivalente financeiro, como contrapartida, a atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico industrial ou de agropecuária, realizadas em exercícios anteriores ao da aprovação do respectivo PDTI ou PDTA.

§ 6º É assegurada a manutenção e utilização do crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na fabricação dos produtos a que se refere o inciso II. (Revogada pela Lei nº 11.196, de 2005)

.....

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

.....

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

.....

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

.....  
Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do

pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

.....

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

.....

---

**LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.**

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE. (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas. (Vide Lei 9.323, de 1996)

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado: (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

.....

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

.....

Art. 3º Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2º desta Lei, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção independente, e na co-produção de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

§ 1º A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas ou remetidas aos contribuintes de que trata o caput deste artigo terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 2º Para o exercício da preferência prevista no § 1º deste artigo, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo pagamento ou remessa o benefício de que trata o caput deste artigo em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

Art. 3º-A. Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

.....

---

### **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998)

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998)

---

**LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993**

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

- I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;
  - II - empréstimos compulsórios;
  - III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;
  - IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;
  - V - benefícios e isenções fiscais;
  - VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;
  - VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;
  - VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.
- .....

Art. 17 - Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:

- I - a sua representação judicial e extrajudicial;
  - II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;
  - III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.
- .....

---

**LEI Nº 8.847, DE 28 DE JANEIRO DE 1994**

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e dá outras providências.

---

**LEI Nº 8.857, DE 8 DE MARÇO DE 1994**

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

.....

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo:

a) durante o prazo estabelecido no inciso VIII do art. 4º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;

b) a armas e munições de qualquer natureza;

c) a automóveis de passageiros;

d) a bebidas alcoólicas;

e) a perfumes;

f) ao fumo e seus derivados.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio. (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores: (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995)

I - armas e munições: capítulo 93; (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995)

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87 exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995)

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22; (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995)

IV - produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995) (Revogado pela Lei nº 9.065, de 1995)

V - fumo e seus derivados: capítulo 24. (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995)

.....

---

### **LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994**

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

.....

---

**LEI Nº 8.874, DE 29 DE ABRIL DE 1994**

Dispõe sobre restabelecimento do prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da Sudam e Sudene.

Art. 1º Fica restabelecido, a partir de 1º de janeiro de 1994, vigorando até 31 de dezembro do ano 2000, o prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores. (Vide Medida Provisória nº 1.740-31, de 1999)

Art. 2º Ficam restabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 1994, vigorando até o exercício financeiro do ano 2001, os incentivos fiscais previstos no art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963 e no art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com alterações posteriores.

.....

---

**Lei Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994**

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

---

**LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994**

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

.....

Art. 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O Salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social. **(Revogado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

.....

Art. 33. Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, calculado com base na tabela progressiva mensal, o rendimento tributável deverá ser expresso em Ufir.

§ 1º Para os efeitos deste artigo deverão ser observadas as seguintes regras:

I – Rendimentos expressos em URV serão convertidos para cruzeiros reais com base no valor da URV no primeiro dia do mês do recebimento e expressos em Ufir com base no valor desta no mesmo mês;

II – rendimentos expressos em cruzeiros reais serão:

a) convertidos em URV com base no valor desta do dia do recebimento;

b) o valor apurado na forma da alínea anterior será convertido para cruzeiros reais com base no valor da URV no primeiro dia do mês do recebimento e expressos em Ufir com base em seu valor no mesmo mês.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às deduções admitidas na legislação do Imposto de Renda.

.....

---

**LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995**

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 108. O art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio de Tabatinga, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 3º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

a) armas e munições: capítulo 93;

b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33;

e) fumo e seus derivados: capítulo 24."

Art. 109. O art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

IV - produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33;

V - fumo e seus derivados: capítulo 24."

Art. 110. O art. 7º das Leis nºs 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87 exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

IV - produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33;

V - fumo e seus derivados: capítulo 24."

.....

---

#### **LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

---

#### **LEI Nº 9.064, DE 20 DE JUNHO DE 1995**

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

.....

Art. 5º Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao

titular da empresa individual, o lucro arbitrado, deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único. Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o rendimento referido no caput deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

---

**LEI Nº 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e, especificamente, o § 3º do art. 44, o § 4º do art. 88, e os arts. 104, 105, 107 e 113 da Lei nº 8.981, de 1995, bem como o inciso IV do § 2º do art. 7º das Leis nºs 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994, o inciso IV do § 2º do art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, e a alínea d do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

---

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 52. (VETADO)

Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

---

**LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

---

**LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável; (Vide Lei 9.430, de 1996)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

.....

---

### **LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais,

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

.....  
Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

c) II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

d) III - não poderá exceder: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

b) b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

- c) IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)
- .....
- 

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 04 DE MARÇO DE 1996**

Altera os arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

---

**LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996**

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

---

**LEI Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996**

Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

---

**LEI Nº 9.313, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS.

---

**LEI Nº 9.323, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996**

Altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências.

Art. 1º A dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, no caso de pessoas jurídicas, fica limitada a três por cento do imposto devido, e a soma das deduções referidas no art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de cinco por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

---

**LEI Nº 9.364, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o pagamento com sub-rogação, pela União, de dívidas da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Fundação Rede Seguridade Social - REFER, e dá outras providências.

---

**LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

---

**LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;

b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;

c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;

b) não possua imóvel urbano.

.....

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

.....

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

.....

---

### **LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Art. 57. As Associações de Poupança e Empréstimo pagarão o imposto de renda correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos, auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de quinze por cento, calculado sobre vinte e oito por cento do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.

Parágrafo único. O imposto incidente na forma deste artigo será considerado tributação definitiva.

---

**DECRETO Nº 2.219, DE 2 DE MAIO DE 1997.**

Revogado pelo Decerto nº 4.494, de 2002 Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

---

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1997**

Altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

---

**LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.**

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

---

**LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

---

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

.....

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

.....

---

### **LEI Nº 9.440, DE 14 DE MARÇO DE 1997.**

Estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de cem por cento do imposto de importação incidente na importação de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para

moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente na importação de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos;

III - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente na importação dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º deste artigo;

IV - isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

V - redução de 45% do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos;

VI - isenção do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

VII - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento dos bens importados;

VIII - isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

IX - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1º deste artigo.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões, **pick-ups** e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
- f) carroçarias para veículos automotores em geral;
- g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;

h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§ 4º A aplicação da redução a que se refere o inciso II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento.

§ 5º A aplicação da redução a que se refere o inciso III não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 6º Os produtos de que tratam os incisos I e II deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento, ou a remessa, a qualquer título, a estabelecimentos da empresa não situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 3º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou a fabricante nacional.

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

§ 9º São asseguradas, na isenção a que se refere o inciso IV, a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos.

§ 10. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da isenção de que trata o inciso VIII não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da

pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 11. Para os fins do parágrafo anterior, serão consideradas também como distribuição do valor do imposto:

a) a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 12. A inobservância do disposto nos §§ 10 e 11 importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de multa e juros moratórios.

§ 13. O valor da isenção de que trata o inciso VIII, lançado em contrapartida à conta de reserva de capital nos termos deste artigo, não será dedutível na determinação do lucro real.

§ 14. A utilização dos créditos de que trata o inciso IX será efetivada na forma que dispuser o regulamento.

.....

---

#### **LEI Nº 9.477, DE 24 DE JULHO DE 1997.**

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

.....

Art. 7º O empregador que instituir Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, pode deduzir como despesas operacionais o valor das quotas do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI adquiridas, observado o disposto no art. 10 desta Lei, desde que o Plano atinja, no mínimo, cinquenta por cento dos seus empregados.

.....

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas poderão deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda as aquisições de quotas efetuadas na forma desta Lei até o limite anual de: (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

I - R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), no caso de pessoas físicas;  
(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

II - dez por cento do salário bruto de cada empregado ou administrador, no caso do empregador. (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

§ 1º A dedução prevista neste artigo não se aplica no caso de a pessoa física ou jurídica manter plano de previdência privada.(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

§ 2º Os resgates efetuados pelos quotistas ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, com base na tabela de que trata o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como antecipação do devido na declaração de rendimentos.  
(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

---

.....

---

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

.....

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias; (Redação dada pela Lei nº 11.921, de 2009) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção; (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. (Redação dada pela Lei nº 11.921, de 2009) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

.....

---

### **LEI Nº 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.**

Dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

.....

III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior: (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

a) em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços

brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros; (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior; (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

.....

XII - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

---

**LEI Nº 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

.....

Art. 10. Fica suspensa a incidência de IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008) (Regulamento)

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 2º A suspensão prevista neste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo das embarcações para as quais se destinarem, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

Art. 11. Ficam isentos do Imposto sobre Importação - II e do IPI as partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.

---

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

Estabelece normas para as eleições.

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. Regulamento Regulamento Regulamento

---

**LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

---

**LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º, inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003; (Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria,

passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais: (Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

I - 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, no órgão competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício.

§ 2º Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais:

I - 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

.....

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

.....

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

.....

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

.....

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

.....

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

.....

Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.

.....

Art. 20. O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:".

.....

Art. 43. O inciso II do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - redução de cinquenta por cento da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista na Tabela de Incidência do IPI - TIPI, incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem assim sobre os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;".

.....

Art. 59. A redução do IOF de que trata o inciso V do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, passará a ser de 25% (vinte e cinco por cento).

.....

Art. 76. O disposto nos arts. 43, 55 e 56 não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados no órgão competente para a sua apreciação, até 14 de novembro de 1997.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.583-1, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997.**

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências.

---

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

---

**LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.**

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).  
(Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

---

**LEI Nº 9.618, DE 2 DE ABRIL DE 1998**

Dispõe sobre a extinção dos órgãos que menciona e dá outras providências.

---

**LEI Nº 9.626, DE 8 DE ABRIL DE 1998**

Dispõe e sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S.A. - BANRORAIMA e da Companhia Usinas Nacionais - CUN, e dá outras providências.

---

**LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.**

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

---

**LEI Nº 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998.**

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

---

**LEI Nº 9.671, DE 24 DE JUNHO DE 1998.**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R\$9.242.311,00, para os fins que especifica.

---

**LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Altera a Legislação Tributária Federal.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

Art. 10. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

....." (NR)

"Art. 12. ....

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais." (NR)

---

**LEI Nº 9.732 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998.**

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.692-30, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Altera dispositivos das Leis nos 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito.

.....

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-3, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

.....

---

**DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.**

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

.....

Art. 372. Sem prejuízo da dedução do imposto devido, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma do art. 484, como despesa operacional (Lei nº 8.685, de 1993, art. 1º, § 4º).

Parágrafo único. O abatimento previsto neste artigo será efetuado mediante ajuste ao lucro líquido para determinação do lucro real.

.....

Art. 567. O disposto no art. 564 aplica-se à ampliação de empreendimentos, se satisfeitos os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, inclusive quanto ao escalonamento do benefício, segundo a relação entre o custo da ampliação e o valor total do empreendimento (Decreto-Lei nº 1.439, de 1975, art. 5º).

Art. 568. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se ampliação, quando se tratar de hotéis e outros meios de hospedagem, a obra da qual tenha resultado, a critério do extinto CNTur, o aumento simultâneo e adequadamente proporcional da área construída, do número de unidades habitacionais, dos serviços auxiliares e de infraestrutura correspondentes.

§ 1º Poderá ser equiparada à ampliação a realização de obras das quais não resulte aumento do número de unidades habitacionais, mas que introduzam novos serviços considerados de especial interesse turístico pelo extinto CNTur.

.....

Art. 570. O percentual de redução do imposto não poderá ultrapassar a:

I - nos casos de empreendimentos novos:

a) setenta por cento, quando se tratar das atividades citadas no inciso I do art. 565;

b) cinquenta por cento, quando se tratar das atividades citadas nos incisos II e III do art. 565;

II - nos casos de ampliação de empreendimentos:

a) cinquenta por cento, quando se tratar da espécie de ampliação prevista no **caput** do art. 568;

b) trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento, quando se tratar da espécie de ampliação prevista no § 1º do art. 568.

---

.....

---

**DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.**

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

.....

Art.206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal;

II - seja reconhecida como de utilidade pública pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município onde se encontre a sua sede;

III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

Redação original

III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

IV - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Instituto Nacional do Seguro Social; e

VI - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social.

VII - esteja em situação regular em relação às contribuições sociais. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem destes necessitar.

§ 2º Considera-se pessoa carente a que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família, bem como ser destinatária da Política Nacional de Assistência Social, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família, a pessoa cuja renda familiar mensal corresponda a, no máximo, R\$ 271,99 (duzentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do benefício de prestação continuada da assistência social.

Nota:

Valor atualizado para R\$ 479,99, (quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir do mês de abril de 2003, em virtude do aumento dado ao Salário Mínimo pela Medida Provisória nº 116, de 2.4.2003.

§ 4º Considera-se também de assistência social beneficente a pessoa jurídica de direito privado que, anualmente, ofereça e preste efetivamente, pelo menos, sessenta por cento dos seus serviços ao Sistema Único de Saúde, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado beneficente, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

§ 6º A isenção concedida a uma pessoa jurídica não é extensiva e nem abrange outra pessoa jurídica, ainda que esta seja mantida por aquela, ou por ela controlada.

§ 7º O Instituto Nacional do Seguro Social verificará, periodicamente, se a pessoa jurídica de direito privado beneficente continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo.

§ 8º O Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los, observado o seguinte procedimento:

I - se a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social verificar que a pessoa jurídica a

que se refere este artigo deixou de cumprir os requisitos nele previstos, emitirá Informação Fiscal na qual relatará os fatos que determinaram a perda da isenção;

II - a pessoa jurídica de direito privado beneficente será cientificada do inteiro teor da Informação Fiscal, sugestões e conclusões emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e terá o prazo de quinze dias para apresentação de defesa e produção de provas;

III - apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, o Instituto Nacional do Seguro Social decidirá acerca do cancelamento da isenção, emitindo Ato Cancelatório, se for o caso; e

IV - cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Nova Redação pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003)

Redação original

IV - cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 9º Não cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão que cancelar a isenção com fundamento nos incisos I, II e III do caput.

§ 10. O Instituto Nacional do Seguro Social comunicará à Secretaria de Estado de Assistência Social, à Secretaria Nacional de Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de que trata o § 8º.

§ 11. As pessoas jurídicas de direito privado beneficentes, resultantes de cisão ou desmembramento das que se encontram em gozo de isenção nos termos deste artigo, poderão requerê-la, sem qualquer prejuízo, até quarenta dias após a cisão ou o desmembramento, podendo, para tanto, valer-se da mesma documentação que possibilitou o reconhecimento da isenção da pessoa jurídica que lhe deu origem.

Notas:

1. A Lei nº 10.260, de 12.7.2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, impõe às instituições de ensino de que trata a obrigação de aplicarem em bolsa de estudo o equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, in verbis:

"Art. 19. A partir do primeiro semestre de 2001, sem prejuízo do cumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei, as instituições de ensino enquadradas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ficam obrigadas a aplicar o equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da referida Lei na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados.

.....  
.....".

Obs: Em 01.02.2002, foi concedida liminar na ADIN nº 2545-7, para suspender, com eficácia ex tunc, o inciso IV do art. 12 e art. 19 e seus §§ 1º, 2º 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.260, de 12.7.2001.

2. A Lei nº 10.260, de 12.7.2001, também estabelece a destinação e as condições de aceitação pelo INSS dos títulos da dívida pública federal emitidos em favor do FIES, na forma dos arts 10 a 12.

§ 12. A existência de débito em nome da requerente, observado o disposto no § 13, constitui motivo para o cancelamento da isenção, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente àquele em que a entidade se tornou devedora de contribuição social. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

§ 13. Considera-se entidade em débito, para os efeitos do § 12 deste artigo e do § 3º do art. 208, quando contra ela constar crédito da seguridade social exigível, decorrente de obrigação assumida como contribuinte ou responsável, constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou declaração, assim entendido, também, o que tenha sido objeto de informação na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

Art. 206 **Revogado pelo DECRETO Nº 7.237, DE 20 DE JULHO DE 2010**  
**- DOU DE 21/07/2010**

---

### **LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.**

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

---

---

**LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.**

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

---

---

**LEI Nº 9.808, DE 20 DE JULHO DE 1999.**

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

.....

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.740-32, de 2 de junho de 1999.

---

---

**LEI Nº 9.818, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.**

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências.

---

---

**LEI Nº 9.826, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.**

Dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências.

---

---

**LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

---

---

**LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.**

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

.....  
Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

.....  
Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

---

**LEI Nº 9.848, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.**

Altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito.

---

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27, DE 21 DE MARÇO DE 2000**

*Acrescenta o art. 76 ao ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo a desvinculação de arrecadação de impostos e contribuições sociais da União.*

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000**

*Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.*

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000**

*Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.*

**LEI Nº 9.960 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.**

*Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.*

**LEI Nº10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.**

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.*

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

.....  
**LEI Nº 10.147, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.**

*Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.*

.....  
**LEI Nº 10.149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.**

*Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências.*

.....  
**LEI Nº 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.**

*Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.*

.....  
**LEI Nº 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.**

*Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.*

.....  
Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com

residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o *caput* quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 510, de 2010) (Produção de efeito)

.....

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*

.....

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

.....

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

.....

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de

cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

.....

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

.....

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

.....

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

.....

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

- I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;
- II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
- III - resultados nominal e primário;
- IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;
- V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

.....

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

.....

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.058, DE 23 DE AGOSTO DE 2000.**

*Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.*

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o

desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no **caput** dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido, pela SUDAM ou pela SUDENE, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no parágrafo anterior, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal é igual ao período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no **caput** não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo **caput** do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo **caput** do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

---

#### **DECRETO Nº 3.893, DE 22 DE AGOSTO 2001.**

*Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para o desenvolvimento regional, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.*

Art. 1º Às empresas referidas no §1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, poderá ser concedido, até 31 de dezembro de 2010, o incentivo fiscal do crédito

presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 3 de dezembro de 1970 e nº 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante correspondente à aplicação da alíquota de 7,30% (sete vírgula trinta por cento) sobre o valor do faturamento decorrente da venda de produtos de fabricação própria, desde que as referidas empresas tenham:

I - sido habilitadas ao regime fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, no prazo estipulado no art. 12 do mesmo diploma legal;

II - cumprido com todas as condições estipuladas na Lei nº 9.440, de 1997, e constantes do termo de Aprovação assinado pela empresa; e

III - comprovado a regularidade do pagamento dos tributos e contribuições federais.

Parágrafo único. O incentivo fiscal alcançará os fatos geradores ocorridos a partir do mês subsequente ao da sua concessão.

Art. 1ºA. A partir do início da efetiva aplicação, pelo contribuinte, do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º corresponderá ao dobro do valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, no regime de não-cumulatividade, decorrente das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda. (Incluído pelo Decreto nº 5.710, de 2006)

§ 1º Para os efeitos do **caput**, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pelo Decreto nº 5.710, de 2006)

§ 2º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas na forma do **caput**, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno. (Incluído pelo Decreto nº 5.710, de 2006)

---

### **LEI Nº 10.176, DE 11 DE JANEIRO DE 2001.**

*Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.*

Art. 11. Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o benefício da redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, deverá observar os seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de

2004 até 31 de dezembro de 2014; (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

III - redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, as quais usufruem, até 31 de dezembro de 2014, o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI que, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

II - redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 2º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 3º Para as empresas beneficiárias, na forma do § 1º deste artigo, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização destes produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos no § 7º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 4º Os benefícios de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na Região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

---

#### **LEI Nº 10.208, DE 23 DE MARÇO DE 2001.**

*Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.*

---

**LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.**

*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.*

.....

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

**LEI Nº 10.312, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001.**

*Dispõe sobre a incidência das Contribuições para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural e de carvão mineral.*

Art. 1º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, nos termos e condições estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica.

**LEI Nº 10.331, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.**

*Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.*

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001**

*Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001**

*Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Teresina e dá outras providências.*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001**

*Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

*Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.*

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

- I - templos de qualquer culto;
- II - partidos políticos;
- III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;
- V - sindicatos, federações e confederações;
- VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1o da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei no 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1o São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do **caput**.

§ 2o As isenções previstas no **caput** e no § 1o não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3o da Lei no 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

.....

Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

.....

**MEDIDA PROVISÓRIA No 2.159-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

*Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.*

.....

Art. 9º Fica reduzida a zero, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota do imposto de renda incidente sobre remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem assim de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá as condições e as exigências para a aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003, a renúncia anual de receita decorrente da redução de alíquota referida no **caput** será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 3º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do § 2º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 2º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

§ 4º O excesso de arrecadação porventura apurado nos termos do § 3º, **in fine**, será utilizado para compensação do montante da renúncia.

§ 5º A alíquota referida no **caput**, na hipótese de pagamentos a residente ou domiciliados em países que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será de vinte e cinco por cento.

.....

**MEDIDA PROVISÓRIA No 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.**

*Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.*

.....  
 Art. 10. Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei nº 9.532, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 6º, inciso II:

"Art. 6º .....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido." (NR)

II - o art. 34:

"Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica às hipóteses de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitas às normas de tributação previstas na legislação vigente." (NR)

III - o art. 82, inciso II, alínea "f":

"Art. 82. ....

.....  
 II - .....

.....  
 f) o art. 3º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987." (NR)

Parágrafo único. O art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 1987, cujos efeitos são restabelecidos em virtude do disposto no inciso III deste artigo, permite a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.

.....  
**MEDIDA PROVISÓRIA No 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

*Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.*

.....  
**MEDIDA PROVISÓRIA No 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.**

*Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.*

.....  
 Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

"Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº

9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.**

*Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.*

.....

Art. 39. São isentos da CONDECINE:

I - a obra cinematográfica e videofonográfica destinada à exibição exclusiva em festivais e mostras, desde que previamente autorizada pela ANCINE;

II - a obra cinematográfica e videofonográfica jornalística, bem assim os eventos esportivos;

III - as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura e nos segmentos de mercado de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte, bem como as versões com diminuição do tempo de exibição ou substituição, apenas, do objeto anunciado ou letreiros, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir de uma mesma obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

IV - as obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias veiculadas em Municípios que totalizem um número de habitantes a ser definido em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

V - a exportação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras e a programação brasileira transmitida para o exterior;

VI - as obras audiovisuais brasileiras, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para exibição no seu próprio segmento de mercado ou quando transmitida por força de lei ou regulamento em outro segmento de mercado, observado o disposto no parágrafo único, exceto as obras audiovisuais publicitárias; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

VII - o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, referentes à programação, conforme definição constante do inciso XV do art. 1º; (Incluído pela Lei nº 10.454, de

13..5.2002)

VIII - obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias brasileiras de caráter beneficente, filantrópico e de propaganda política; (Incluído pela pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

IX - as obras cinematográficas e videofonográficas incluídas na programação internacional de que trata o inciso XIV do art. 1o, quanto à CONDECINE prevista no inciso I, alínea d do art. 33; (Incluído pela pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

X - a CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32, referente à programação internacional, de que trata o inciso XIV do art. 1o, desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE. (Incluído pela pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

§ 1o As obras audiovisuais brasileiras, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, estarão sujeitas ao pagamento da CONDECINE se vierem a ser comercializadas em outros segmentos de mercado. (Renumerado pela pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

§ 2o Os valores correspondentes aos 3% (três por cento) previstos no inciso X do caput deste artigo deverão ser depositados na data do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, em conta de aplicação financeira especial em instituição financeira pública, em nome do contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 3o Os valores não aplicados na forma do inciso X do caput deste artigo, após 270 (duzentos e setenta) dias de seu depósito na conta de que trata o § 2o deste artigo, destinar-se-ão ao FNC e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 4o Os valores previstos no inciso X do caput deste artigo não poderão ser aplicados em obras audiovisuais de natureza publicitária. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 5o A liberação dos valores depositados na conta de aplicação financeira especial fica condicionada à integralização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos aprovados para a realização do projeto. (Parágrafo incluído pela pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

§ 6o Os projetos produzidos com os recursos de que trata o inciso X do caput deste artigo poderão utilizar-se dos incentivos previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, limitados a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela Ancine para o projeto. (Redação dada pela

Lei nº 11.437, de 2006).

.....

Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2016, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1º A dedução referida no caput deste artigo pode ser utilizada de forma alternativa ou conjunta com a referida nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 2º No caso das pessoas físicas, a dedução prevista no caput deste artigo fica sujeita ao limite de 6% (seis por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 3º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines: (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

Art. 45. A dedução de que trata o art. 44 incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual.

III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração anual de rendimentos para a pessoa física. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das cotas dos Funcines. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a 3% (três por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deverá observar o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as cotas dos Funcines somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do caput deste artigo na hipótese em que a alienação ocorra após 5 (cinco) anos da data de sua aquisição. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 5º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos FUNCINES.

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).

.....

Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam

prorrogadas até o exercício de 2016, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine. (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

Art. 53. O § 3o do art. 18 da Lei no 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. ....

§ 3o As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1o, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)

.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

*Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.*

.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.162-72, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.**

*Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.*

.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nos 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11*

*de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.*

.....  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.**

*Institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.*

.....  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.168-40, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

*Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.*

.....  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.181-45, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

*Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.*

.....  
Art. 44. Fica a União autorizada a assumir a diferença entre a taxa de juros dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, celebrados até 31 de dezembro de 1987 com mutuários finais, lastreados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e a taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano, referente ao período de 1º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. A assunção prevista no **caput** deste artigo realizar-se-á mediante a emissão de títulos pelo Tesouro Nacional em favor da CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, em condições financeiras a serem definidas pelo Ministério da Fazenda, e em montante apurado pelo Sistema do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

*Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

*Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-13, DE 27 DE JULHO DE 2001.**

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

.....  
...

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido nº caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.**

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

.....  
.....

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.**

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....  
.....

---

**DECRETO Nº 4.213, DE 26 DE ABRIL DE 2002.**

Define os setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta SUDENE, e dá outras providências.

.....  
.....

---

**DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

.....  
.....

---

**LEI Nº 10.426, DE 24 DE ABRIL DE 2002.**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

.....  
.....

**LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

.....

.....

**LEI Nº 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002.**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 8º De 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais. (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.116, de 2005)

§ 2º A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados fica reduzida a zero quando os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo forem fabricados no Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)

Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas. (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)

Art. 10. O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 8º fica condicionado:

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;

II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.116, de 2005)

a) o atendimento do requisito estabelecido no § 1º do art. 8º;

b) a condição de beneficiário da isenção ou da alíquota zero, do importador ou adquirente, nos termos do art. 9º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)

c) a adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem.

Parágrafo único. Tratando-se de produtos destinados à modalidade de tiro esportivo, a manifestação quanto ao disposto nas alíneas a e c do inciso II será do órgão competente do Ministério da Defesa.

Art. 11. Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 8º desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos: (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 4 (quatro) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 8º a 10 desta Lei, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)

§ 1º As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do **caput** sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o adquirente, a qualquer título, de produto beneficiado com a isenção ou alíquota zero é responsável solidário pelo pagamento dos impostos e respectivos acréscimos. (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)

Art. 12. Os benefícios fiscais previstos nos arts. 8º a 11 desta Lei aplicam-se a importações e aquisições no mercado interno cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.116, de 2005) (Revogado pela Lei nº 11.827, de 2008)

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 8º a 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)

.....  
.....

**LEI Nº 10.454, DE 13 DE MAIO DE 2002.**

Dispõe sobre remissão da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica - CONDECINE, de que trata a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

.....  
.....

Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 2º O inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

.....

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos." (NR)

.....  
.....

**LEI Nº 10.466, DE 29 DE MAIO DE 2002.**

Dispõe sobre o Programa Grande Fronteira do Mercosul.  
.....  
.....

---

**LEI Nº 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002.**

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.  
.....  
.....

---

**LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.**

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.  
.....  
.....

---

**LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.**

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;  
.....  
.....

---

**LEI Nº 10.548, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio - PIS-Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica, e dá outras providências.  
.....  
.....

---

**LEI Nº 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras

providências.  
.....  
.....

---

**LEI Nº 10.604, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Dispõe sobre recursos para subvenção a consumidores de energia elétrica da Subclasse Baixa Renda, dá nova redação aos arts. 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.  
.....  
.....

---

**LEI Nº 10.608, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.  
.....  
.....

---

**LEI Nº 10.633, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.  
.....  
.....

---

**LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.  
.....

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

IX - no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins

carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

§ 5º O disposto no § 4º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

.....  
.....

---

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

.....  
.....

---

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

.....  
.....

---

**LEI Nº 10.700, DE 9 DE JULHO DE 2003.**

Altera as Leis nºs 10.420, de 10 de abril de 2002, e 10.674, de 16 de maio de 2003, e dá outras providências.

.....

.....

---

**LEI Nº 10.708, DE 31 DE JULHO DE 2003.**

Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

.....

.....

---

**LEI Nº 10.726, DE 2 DE SETEMBRO DE 2003.**

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, dos Transportes e da Defesa, crédito especial no valor global de R\$ 30.057.172,00, para os fins que especifica.

.....

.....

---

**LEI Nº 10.771, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003.**

Dispõe sobre a criação de cargos de Membro, criação de Cargos Efetivos, criação e transformação de Funções Comissionadas no âmbito do Ministério Público da União, e a criação e transformação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal, e criação de Ofícios no âmbito do Ministério Público do Trabalho, e dá outras providências.

.....

.....

---

**LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003.**

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

.....

.....

---

**LEI Nº 10.821, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Concede indenização, a título de reparação de danos, às famílias das vítimas do acidente de Alcântara e à família do subtenente do Exército Alcir José Tomasi.

.....

.....

---

**LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....

.....

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja,

classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPi; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII – no art. 58-I desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

IX – no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o

disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

.....  
.....  
Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º; (~~Vide Medida Medida Provisória nº 413, de 2008~~) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos

posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XVIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XIX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

XXVII – (VETADO) (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

.....  
.....

---

#### **DECRETO Nº 5.297 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas, e dá outras providências.

Art. 1º As definições das expressões "Biodiesel" e "Produtor ou Importador de Biodiesel", para os fins deste Decreto, são as seguintes:

I - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil; e

II - Produtor ou Importador de Biodiesel: pessoa jurídica constituída na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiária de concessão ou autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP e possuidora de Registro Especial de Produtor ou Importador de Biodiesel junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Fica instituído o selo "Combustível Social", que será concedido ao produtor de biodiesel que:

I - promover a inclusão social dos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, que lhe forneçam matéria-prima; e

II - comprovar regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

§ 1º Para promover a inclusão social dos agricultores familiares, o produtor de biodiesel deve:

I - adquirir de agricultor familiar, em parcela não inferior a percentual a ser definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, matéria-prima para a produção de biodiesel;

II - celebrar contratos com os agricultores familiares, especificando as condições comerciais que garantam renda e prazos compatíveis com a atividade, conforme requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário; e

III - assegurar assistência e capacitação técnica aos agricultores familiares.

§ 2º O percentual de que trata o inciso I do § 1º:

I - poderá ser diferenciado por região; e

II - deverá ser estipulado em relação às aquisições anuais de matéria-prima efetuadas pelo produtor de biodiesel.

§ 3º O selo "Combustível Social" poderá, com relação ao produtor de biodiesel:

I - conferir direito a benefícios de políticas públicas específicas voltadas para promover a produção de combustíveis renováveis com inclusão social e desenvolvimento regional; e

II - ser utilizado para fins de promoção comercial de sua produção.

Art. 3º O coeficiente de redução da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS previsto no **caput** do art. 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, fica fixado em 0,7357. (Redação dada pelo Decreto nº 6.606, de 2008).

Parágrafo único. Com a utilização do coeficiente de redução determinado no **caput**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta auferida com a venda de biodiesel no mercado interno ficam reduzidas, respectivamente, para R\$ 31,75 (trinta e um reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 146,20 (cento e quarenta e seis reais e vinte centavos) por metro cúbico. (Redação dada pelo Decreto nº 6.606, de 2008).

---

**DECRETO Nº 5.310 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as operações de venda efetuada na Zona Franca de Manaus - ZFM.

---

**LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004.**

Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

---

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:

I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.

§ 6º-A A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de: (Regulamento)

I – 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (Regulamento)

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

XI - sementes e embriões da posição 05.11, da NCM.

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004)

XIII – preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

XIV – material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XV – partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XVI – gás natural liquefeito – GNL. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XVII - produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares - UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XXI - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

I – o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII e XVIII a XXI do § 12 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

.....

.....

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, e de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação." (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

II - as hipóteses de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;

d) bens adquiridos em loja franca no País;

e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de isenção;

g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e

h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

III – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Renumerado pela Lei nº 10.925, 2004)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

Art. 14. As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às importações, efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, de que trata o art. 5ºA da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos necessários para a suspensão de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

.....  
.....

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que

a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

IV – aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide pela Lei nº 11.727, de 2008)

VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XI – veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração

pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XII – material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XIII – equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

XX – serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XVIII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

.....  
.....

Art. 37. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 5ºA e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....  
§ 3º.....

.....  
IV - de venda de álcool para fins carburantes;

....." (NR)

"Art. 2º.....

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural;

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados;

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e

VIII - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 2202, 2203 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI." (NR)

"Art. 3º.....

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

- a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e
- b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

.....

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

.....

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

....." (NR)

"Art. 5º.....

.....

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

....." (NR)

"Art. 5ºA Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA." (NR)

"Art. 11. ....

.....

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º e 7º será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo.

.....

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estoques de produtos que não geraram crédito na aquisição, em decorrência do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 3º desta Lei, destinados à fabricação dos produtos de que tratam as Leis nºs 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outros submetidos à incidência monofásica da contribuição.

§ 6º As disposições do § 5º não se aplicam aos estoques de produtos adquiridos a alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição.

§ 7º O montante de crédito presumido de que trata o § 5º deste artigo será igual ao resultado da aplicação do percentual de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque, inclusive para as pessoas jurídicas fabricantes dos produtos referidos no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

.....

.....

**LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004.**

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

.....

.....

---

**LEI Nº 10.881, DE 9 DE JUNHO DE 2004.**

Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências.

.....

.....

---

**LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.**

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

.....

.....

---

**LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004.**

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

.....

.....

---

**LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.**

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

.....

.....

Art. 5º Os arts. 2º, 3º, 10, 12, 15, 31, 35, 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 2º .....

§ 1º .....

L - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

.....

IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

.....

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor:

.....

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 10. ....

.....

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

....." (NR)

"Art. 12. ....

.....

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o **caput** deste artigo.

.....

§ 10. O montante do crédito presumido de que trata o § 7º deste artigo, relativo às pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei, será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos até 31 de janeiro de 2004, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos a partir de 1º de fevereiro de 2004." (NR)

"Art. 15. ....

.....

II - no § 4º do art. 2º e nos incisos VI, VII e IX do **caput**, e no § 1º e seus incisos II e III, § 6º, inciso I, e §§ 10 a 16 do art. 3º e nos incisos XXII a XXIV do **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

....." (NR)

"Art. 31. ....

.....

§ 3º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de

retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente." (NR)

"Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço." (NR)

"Art. 51. ....

I - .....

a) para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R\$ 0,0170 (dezesete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real); e

....." (NR)

"Art. 52. ....

.....

§ 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

....." (NR)

.....

.....

---

#### **LEI Nº 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.**

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

.....

.....

---

**LEI Nº 10.964, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004.**

Dá nova redação a dispositivos das Leis de nºs 8.010, de 29 de março de 1990, e 8.032, de 12 de abril de 1990, para estender a cientistas e pesquisadores a isenção tributária relativa a bens destinados à pesquisa científica e tecnológica; e faculta a inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, das pessoas jurídicas que especifica.

.....  
.....

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq." (NR)

Art. 2º As alíneas a e b do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º .....

- a) à Secretaria da Receita Federal (SRF) relação das entidades e pessoas físicas importadoras, bem como das mercadorias autorizadas, valores e quantidades;
- b) à Secretaria de Comércio Exterior - SeCEX, para fins estatísticos, relação dos importadores e o valor global, por pessoa física ou jurídica, das importações autorizadas.

....." (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f:

"Art. 2º.....

I - .....

.....

f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990;

....." (NR)

.....

.....

---

### **LEI Nº 10.996, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004**

Altera a legislação tributária federal e as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o **caput** deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o **caput** deste artigo, deverá constar a expressão "Venda de mercadoria efetuada com alíquota zero da Contribuição

para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Art. 3º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento)." (NR)

Art. 4º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 5º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 4º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento)." (NR)

.....

**LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004**

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

.....

Art. 6º Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 12. ....

.....

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

....."

"Art. 28. ....

.....

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;

....."

.....

---

**LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências.

---

**LEI Nº 11.052, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004**

Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave.

**LEI Nº 11.077, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 9º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 1º-A .....

.....

IV - redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

V - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

VI - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

.....

§ 5º O disposto no § 1º-A deste artigo não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, que observarão os seguintes percentuais:

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 6º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 5º deste artigo.

§ 7º Os benefícios de que trata o § 5º deste artigo aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento."

"Art. 9º .....

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 desta Lei não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação, de que trata o § 18 do art. 11 desta Lei." (NR)

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1ºC do art. 4º desta Lei.

.....

§ 6º .....

.....

IV - em 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

V - em 25% (vinte e cinco por cento), de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

VI - em 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, a redução prevista no § 6º deste artigo obedecerá aos seguintes percentuais:

.....  
III - em 13% (treze por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

IV - em 18% (dezoito por cento), de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

V - em 23% (vinte e três por cento), de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

.....  
§ 11. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

.....  
§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2006.

.....  
§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo.

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o caput deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para

os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep.

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no caput deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação, a ser regulamentado pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 16-A .....

.....

§ 2º .....

.....

II - unidades de saída por vídeo (monitores), da subposição NCM 8471.60, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo adotará medidas para assegurar as condições previstas neste artigo, inclusive, se necessário, fixando cotas regionais para garantir o equilíbrio competitivo entre as diversas regiões do País, consubstanciadas na avaliação do impacto na produção de unidades de saída por vídeo (monitores), incentivados na forma desta Lei, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, da subposição NCM 8471.60, tendo em vista a evolução da tecnologia de produto e a convergência no uso desses produtos, bem como os incentivos fiscais e financeiros de qualquer outra natureza, para este fim.

§ 4º Os aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de informática e automação para os efeitos previstos nesta Lei, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11 desta Lei.

§ 5º Os aparelhos de que trata o § 4º deste artigo, quando industrializados na Zona Franca de Manaus, permanecerão incluídos nos efeitos previstos no art. 7º e no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 3º o art. 2º a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991."

.....

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o benefício da redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, deverá observar os seguintes percentuais:

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III - redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, as quais usufruem, até 31 de dezembro de 2014, o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI que, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

II - redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

§ 2º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 1º deste artigo.

§ 3º Para as empresas beneficiárias, na forma do § 1º deste artigo, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização destes produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos no § 7º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2006.

§ 4º Os benefícios de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na Região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e da Agência de Desenvolvimento

do Nordeste – ADENE, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme regulamento."

.....

---

**DECRETO Nº 5.331 DE 4 DE JANEIRO DE 2005**

Regulamenta o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para os efeitos de compensação fiscal pela divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral.

---

**DECRETO Nº 5.457, DE 6 DE JUNHO DE 2005**

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de biodiesel.

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O coeficiente de redução da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previsto no caput do art. 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, fica fixado em 0,6763.

Parágrafo único. Com a utilização do coeficiente de redução determinado no caput deste artigo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta auferida com a venda de biodiesel no mercado interno ficam reduzidas, respectivamente, para R\$ 38,89 (trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 179,07 (cento e setenta e nove reais e sete centavos) por metro cúbico."

.....

Revogado pelo Decreto nº 6.606, de 2008.

---

**DECRETO Nº 5.602, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005**

Regulamenta o Programa de Inclusão Digital instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

---

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005**

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

---

**LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

.....  
Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: (Vide Lei nº 11.128, de 2005)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

.....

---

**LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

**LEI Nº 11.116, DE 18 DE MAIO DE 2005**

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis nºs 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

Art. 1º As atividades de importação ou produção de biodiesel deverão ser exercidas, exclusivamente, por pessoas jurídicas constituídas na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiárias de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em conformidade com o inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e que mantenham Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º São vedadas a comercialização e a importação do biodiesel sem a concessão do Registro Especial.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, podendo, ainda, estabelecer:

I - obrigatoriedade de instalação de medidor de vazão do volume de biodiesel produzido;

II - valor mínimo de capital integralizado; e

III - condições quanto à idoneidade fiscal e financeira das mesmas empresas e de seus sócios ou diretores.

§ 3º Excepcionalmente, tratando-se de produtor de pequeno porte, poderá ser concedido registro provisório por período não superior a 6 (seis) meses, sem prejuízo do disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal se, após a sua concessão, ocorrer qualquer dos seguintes fatos:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - cancelamento da autorização instituída pelo inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, expedida pela ANP;

III - não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal;

IV - utilização indevida do coeficiente de redução diferenciado de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei; ou

V - prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de biodiesel, após decisão transitada em julgado.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação do pagamento dos tributos e contribuições devidos, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da produção ou importação, da circulação dos produtos e da apuração da base de cálculo.

§ 2º Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel, às alíquotas de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) e 28,32% (vinte e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente. (Vigência)

Art. 4º O importador ou produtor de biodiesel poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 120,14 (cento e vinte reais e quatorze centavos) e R\$ 553,19 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) por metro cúbico.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretroatável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente, a opção poderá ser exercida a qualquer tempo, produzindo efeitos, de forma irretroatável, para o ano de 2005, a partir do 1º (primeiro) dia do mês em que se fizer a opção.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, o importador ou o produtor de biodiesel poderá adotar antecipadamente o regime especial de que trata este artigo, a partir de 1º de janeiro de 2005, não se lhes aplicando as disposições do art. 18 desta Lei.

§ 4º A pessoa jurídica que iniciar suas atividades no transcorrer do ano poderá efetuar a opção de que trata o **caput** deste artigo no mês em que começar a fabricar ou

importar biodiesel, produzindo efeitos, de forma irretroatável, a partir do 1º (primeiro) dia desse mês.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6º Na apuração das contribuições a serem pagas na forma deste artigo não será incluído o volume de produção de biodiesel utilizado para o consumo próprio do produtor.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em função:

I - da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie;

II - do produtor-vendedor;

III - da região de produção da matéria-prima;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º A utilização dos coeficientes de redução diferenciados de que trata o § 1º deste artigo deve observar as normas regulamentares, os termos e as condições expedidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

§ 4º Na hipótese de uso de matérias-primas que impliquem alíquotas diferenciadas para receitas decorrentes de venda de biodiesel, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, as alíquotas devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição das matérias-primas utilizadas no período.

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, no caso de produção própria de matéria-prima, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às receitas decorrentes da venda de biodiesel importado.

§ 7º A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores:

I - às alíquotas efetivas da Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, adicionadas da alíquota efetiva da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, previstas para incidência sobre o óleo diesel de origem mineral; nem

II - às alíquotas previstas no **caput** do art. 4º desta Lei.

§ 8º (VETADO).

Art. 6º Aplicam-se à produção e comercialização de biodiesel as disposições relativas ao § 1º do art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 7º A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, instituídas pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidirão às alíquotas previstas no **caput** do art. 4º desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração ali referido, observado o disposto no **caput** do art. 5º desta Lei.

Art. 8º As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão, para fins de determinação dessas contribuições, descontar crédito em relação aos pagamentos efetuados nas importações de biodiesel.

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante:

I - a aplicação dos percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação de biodiesel para ser utilizado como insumo; ou

II - a multiplicação do volume importado pelas alíquotas referidas no art. 4º desta Lei, com a redução prevista no art. 5º desta Lei, no caso de biodiesel destinado à revenda.

Art. 9º A utilização de coeficiente de redução diferenciado na forma do § 1º do art. 5º desta Lei incompatível com a matéria-prima utilizada na produção do biodiesel ou o descumprimento do disposto em seu § 4º acarretará, além do cancelamento do Registro Especial, a obrigatoriedade do recolhimento da diferença da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com base no **caput** do citado art. 5º, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 10. Será aplicada, ainda, multa correspondente ao valor comercial da mercadoria na hipótese de pessoa jurídica que:

I - fabricar ou importar biodiesel sem o registro de que trata o art. 1º desta Lei; e

II - adquirir biodiesel nas condições do inciso I do **caput** deste artigo.

Art. 11. A ANP estabelecerá os termos e condições de marcação do biodiesel para sua identificação.

Art. 12. Na hipótese de inoperância do medidor de vazão de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei, a produção por ele controlada será imediatamente interrompida.

§ 1º O contribuinte deverá comunicar à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a interrupção da produção de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, no caso do disposto no **caput** deste artigo; e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Tratando-se de produtor de pequeno porte, as normas de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei poderão prever a continuidade da produção, por período limitado, com registro em meio de controle alternativo, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso I do § 2º deste artigo.

Art. 13. A redução da emissão de Gases Geradores de Efeito Estufa - GEE mediante a adição de biodiesel ao óleo diesel de origem fóssil em veículos automotivos e em motores de unidades estacionárias será efetuada a partir de projetos do tipo "Mecanismos de Desenvolvimento Limpo – MDL", no âmbito do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ratificado, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.

.....

---

**LEI Nº 11.128, DE 28 DE JUNHO DE 2005**

Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos – PROUNI e altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

---

**LEI Nº 11.147, DE 26 DE JULHO DE 2005**

Altera o item III.4.2. do Anexo V da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 1º Ficam incluídas as carreiras da área de Meio Ambiente, do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal entre as relacionadas no item III.4.2. do Anexo V da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

.....

**LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior

a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput deste artigo poderá se habilitar ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 3º O disposto neste artigo:

I - não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples e às que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

II - aplica-se a estaleiro naval brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o caput e o § 2º deste artigo ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.

.....

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais: (Vigência)  
(Regulamento)

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

.....

V - crédito do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais: (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1o de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008; (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1o de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013; (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

.....

§ 5º O benefício a que se refere o inciso V do caput deste artigo somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo: (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

I - uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam; (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

II - o dobro do valor do benefício, nas demais regiões. (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

.....

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.

Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 1º A exclusão de que trata o **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

I - corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

II - deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos; (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

III - fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 3º Deverão ser adicionados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os dispêndios de que trata o **caput** deste artigo, registrados como despesa ou custo operacional. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 4º As adições de que trata o § 3º deste artigo serão proporcionais ao valor das exclusões referidas no § 1º deste artigo, quando estas forem inferiores a 100% (cem por cento). (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 5º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor do efetivo benefício fiscal utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro, cabendo à ICT a parte remanescente. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 7º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte, nos termos dos §§ 6º e 8º, ambos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 8º Somente poderão receber recursos na forma do **caput** deste artigo projetos apresentados pela ICT previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 9º O recurso recebido na forma do **caput** deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 10. Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 11. O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 12. O Poder Executivo regulamentará este artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

.....

Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27 desta Lei. (Vigência) (Regulamento)

\_\_\_\_ § 1º A pessoa jurídica de que trata o **caput** deste artigo, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento) dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo poderá chegar a até 180% (cento e oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 3º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 4º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

.....  
Art. 50. A suspensão de que trata o § 1º do art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aplica-se também nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora. (Vide Decreto nº 5.691)

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.

§ 2º A pessoa jurídica importadora que não incorporar o bem ao seu ativo imobilizado ou revender o bem antes do prazo de que trata o § 1º deste artigo recolherá a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir do registro da Declaração de Importação.

§ 3º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 2º deste artigo, caberá lançamento de ofício das contribuições, acrescidas de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos beneficiados pela suspensão da exigência das contribuições na forma deste artigo serão relacionados em regulamento.

.....  
Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento). (Vigência)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica à contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de etano, propano, butano, bem como correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino sobre a receita bruta da venda desses produtos às indústrias que os empreguem na produção de eteno e propeno para fins industriais e comerciais. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica. (Vigência)

§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas de 1,0% (um por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º O disposto no caput deste artigo se aplica às indústrias de que trata o parágrafo único do art. 56 desta Lei, quanto aos créditos decorrentes da aquisição de etano, propano, butano, bem como correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refinaria por elas empregados na industrialização ou comercialização de eteno, propeno e produtos com eles fabricados. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

.....

---

#### **LEI Nº 11.198, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005**

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de R\$ 1.125.577.010,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

---

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 267, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005**

Altera dispositivos da Lei no 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação, e autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, e dá outras providências.

Convertida na Lei nº 11.281, de 2006

---

**DECRETO Nº 5.691, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2006**

Dispõe sobre as máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos importados por pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, objeto da suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, na forma do art. 50 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

---

**DECRETO Nº 5.710, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006**

Altera o Decreto no 3.893, de 22 de agosto de 2001, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para o desenvolvimento regional, nos termos do art. 11 da Lei no 9.440, de 14 de março de 1997.

Revogado pelo Decreto nº 7.422, de 2010

---

**DECRETO Nº 5.761, DE 27 DE ABRIL DE 2006.**

Regulamenta a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

.....

Art. 28. No caso de doação ou patrocínio de pessoas físicas e jurídicas em favor de programas e projetos culturais amparados pelo art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, o percentual de dedução será de até cem por cento do valor do incentivo, respeitados os limites estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não sendo permitida a utilização do referido montante como despesa operacional pela empresa incentivadora.

Art. 29. Os valores transferidos por pessoa física, a título de doação ou patrocínio, em favor de programas e projetos culturais enquadrados em um dos segmentos culturais previstos no art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, poderão ser deduzidos do imposto devido, na declaração de rendimentos relativa ao período de apuração em que for efetuada a transferência de recursos, obedecidos os limites percentuais máximos de:

- I - oitenta por cento do valor das doações; e
- II - sessenta por cento do valor dos patrocínios.

Parágrafo único. O limite máximo das deduções de que tratam os incisos I e II é de seis por cento do imposto devido, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 30. Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, os valores correspondentes a doações e patrocínios realizados por pessoas jurídicas em favor de programas e projetos culturais enquadrados em um dos segmentos culturais previstos no art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, poderão ser deduzidos do imposto devido, a cada período de apuração, nos limites percentuais máximos de:

- I - quarenta por cento do valor das doações; e
- II - trinta por cento do valor dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá lançar em seus registros contábeis, como despesa operacional, o valor total das doações e dos patrocínios efetuados no período de apuração de seus tributos.

§ 2º O limite máximo das deduções de que tratam os incisos I e II do caput é de quatro por cento do imposto devido, nos termos do disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 1997.

.....

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**LEI Nº 11.281, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006.**

Altera dispositivos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação; autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX; altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; revoga a Lei nº 10.659, de 22 de abril de 2003; e dá outras providências.

**LEI Nº 11.311, DE 13 DE JUNHO DE 2006.**

Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.964, de 10 de abril de 2000, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

.....  
 .....  
 Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10, 14 e 15 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vide Medida nº 340, de 2006)

"Art. 4º .....

.....  
 .....  
 III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;

.....  
 .....  
 VI - a quantia de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

....."(NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:

.....

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

"Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

....." (NR)

"Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário." (NR)

.....

---

**LEI Nº 11.322, DE 13 DE JULHO DE 2006.**

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

**LEI Nº 11.329, DE 25 DE JULHO DE 2006.**

Dispõe sobre a prorrogação de incentivos fiscais para aplicação em fundos destinados ao desenvolvimento da indústria cinematográfica, alterando a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

**LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

**LEI Nº 11.371, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

.....

Art. 16. Fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por fonte situada no País a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

.....

---

**LEI Nº 11.437, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional -CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências.

.....

Art. 7º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As empresas distribuidoras, as programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massas por assinatura, as programadoras de obras audiovisuais para outros mercados, conforme assinalado na alínea e do Anexo I desta Medida Provisória, assim como as locadoras de vídeo doméstico e as empresas de exibição, devem fornecer relatórios periódicos sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais e as receitas auferidas pela exploração delas no período, conforme normas expedidas pela Ancine.” (NR)

“Art. 34. O produto da arrecadação da Condecine será destinado ao Fundo Nacional da Cultura – FNC e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado).” (NR)

“Art. 39. .....

.....

§ 2º Os valores correspondentes aos 3% (três por cento) previstos no inciso X do caput deste artigo deverão ser depositados na data do pagamento, do crédito, do emprego, da

remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, em conta de aplicação financeira especial em instituição financeira pública, em nome do contribuinte.

§ 3º Os valores não aplicados na forma do inciso X do caput deste artigo, após 270 (duzentos e setenta) dias de seu depósito na conta de que trata o § 2º deste artigo, destinar-se-ão ao FNC e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual.

§ 4º Os valores previstos no inciso X do caput deste artigo não poderão ser aplicados em obras audiovisuais de natureza publicitária.

.....

§ 6º Os projetos produzidos com os recursos de que trata o inciso X do caput deste artigo poderão utilizar-se dos incentivos previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, limitados a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela Ancine para o projeto.” (NR)

“Art. 41. Os Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES serão constituídos sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por agências e bancos de desenvolvimento.

.....” (NR)

“Art. 43. ....

I- projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras;

II- construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras;

III- aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficos e audiovisuais;

IV- projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizados por empresas brasileiras; e

V- projetos de infra-estrutura realizados por empresas brasileiras.

§ 1º Para efeito da aplicação dos recursos dos Funcines, as empresas de radiodifusão de sons e imagens e as prestadoras de serviços de telecomunicações não poderão deter o controle acionário das empresas referidas no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º Os Funcines deverão manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu patrimônio aplicados em empreendimentos das espécies enumeradas neste artigo, observados, em relação a cada espécie de destinação, os percentuais mínimos a serem estabelecidos em regulamento.

.....

§ 5º As obras audiovisuais de natureza publicitária, esportiva ou jornalística não podem se beneficiar de recursos dos Funcines ou do FNC alocados na categoria de programação específica Fundo Setorial do Audiovisual.

.....

§ 7º Nos casos do inciso I do caput deste artigo, o projeto deverá contemplar a garantia de distribuição ou difusão das obras.

§ 8º Para os fins deste artigo, aplica-se a definição de empresa brasileira constante no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.” (NR)

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2016, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

§ 1º A dedução referida no caput deste artigo pode ser utilizada de forma alternativa ou conjunta com a referida nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

§ 2º No caso das pessoas físicas, a dedução prevista no caput deste artigo fica sujeita ao limite de 6% (seis por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines:

I- pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II- pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.” (NR)

“Art. 45. .....

.....

III- no ano-calendário, conforme ajuste em declaração anual de rendimentos para a pessoa física.

§ 1º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das cotas dos Funcines.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a 3% (três por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deverá observar o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º (Revogado).

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as cotas dos Funcines somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do caput deste artigo na hipótese em que a alienação ocorra após 5 (cinco) anos da data de sua aquisição.

.....  
§ 6º (Revogado).” (NR)

“Art. 47. Como mecanismos de fomento de atividades audiovisuais, ficam instituídos, conforme normas a serem expedidas pela Ancine:

I- o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro - PRODECINE, destinado ao fomento de projetos de produção independente, distribuição, comercialização e exibição por empresas brasileiras;

II- o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV, destinado ao fomento de projetos de produção, programação, distribuição, comercialização e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente;

III- o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de infra-estrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....  
§ 2º A Ancine estabelecerá critérios e diretrizes gerais para a aplicação e a fiscalização dos recursos dos Programas referidos no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 48. São fontes de recursos dos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória:

.....” (NR)

“Art. 61. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do FNC alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual e dos Funcines, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implica a devolução dos recursos acrescidos de:

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, na forma do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 3º .....

§ 1º A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas ou remetidas aos contribuintes de que trata o caput deste artigo terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo.

§ 2º Para o exercício da preferência prevista no § 1º deste artigo, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo pagamento ou remessa o benefício de que trata o caput deste artigo em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins.” (NR)

“Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente.

§ 1º .....

I - em nome do proponente, para cada projeto, no caso do art. 1º e do art. 1º-A, ambos desta Lei;

II - em nome do contribuinte, do seu representante legal ou do responsável pela remessa, no caso do art. 3º e do art. 3º-A, ambos desta Lei.

§ 2º .....

.....

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o

incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente;

.....” (NR)

“Art. 5º Os valores não aplicados na forma dos arts. 1º e 1º-A, ambos desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data do início do 1º (primeiro) depósito na conta de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º, e, no caso dos arts. 3º e 3º-A, todos desta Lei, após 180 (cento e oitenta) dias de seu depósito na conta de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º desta Lei, destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional, conforme normas expedidas pelo Comitê Gestor.” (NR)

Art. 9º Ficam incluídos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, os seguintes arts. 1º-A e 3º-A:

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada:

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo, na forma do regulamento.”

“Art. 3º-A. Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries.

§ 1º A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas aos contribuintes de que trata o caput deste artigo terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo.

§ 2º Para o exercício da preferência prevista no § 1º deste artigo, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento o benefício de que trata o caput deste artigo em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins.”

.....  
-----  
**LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.  
.....

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

.....

\_\_\_\_\_

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.)

(Ver Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

---

**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2006-CN**

Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo. O Congresso Nacional resolve:

.....

**Art. 26.** *O projeto será dividido nas seguintes áreas temáticas, cujos relatórios ficarão a cargo dos respectivos Relatores Setoriais:*

- I - Infra-Estrutura;
- II - Saúde;
- III - Integração Nacional e Meio Ambiente;
- IV - Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte;
- V - Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- VI - Fazenda, Desenvolvimento e Turismo;
- VII - Justiça e Defesa;
- VIII - Poderes do Estado e Representação;
- IX - Agricultura e Desenvolvimento Agrário;
- X- Trabalho, Previdência e Assistência Social.

§ 1º As áreas e subáreas temáticas, bem como as Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados correspondentes, estão definidas em Anexo a esta Resolução.

§ 2º O Parecer Preliminar poderá atualizar o Anexo de que trata o § 1º com o objetivo de adequá-lo a alterações que ocorrerem na estrutura de órgãos do Poder Executivo.

---

**DECRETO Nº 6.023, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.**

Altera o art. 2º do Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005, que regulamenta o Programa de Inclusão Digital instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

II - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso do inciso II do caput do art. 1º;

III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso dos sistemas contendo unidade de processamento digital, monitor, teclado e mouse de que trata o inciso III do caput do art. 1º; e

..... ” (NR)

---

**DECRETO Nº 6.180, DE 3 DE AGOSTO DE 2007.**

Regulamenta a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que trata dos incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

---

**DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 8º A alíquota do imposto é reduzida a zero na operação de crédito, sem prejuízo do disposto no § 5º: (Redação dada pelo Decreto nº 7.011, de 2009)

I - em que figure como tomadora cooperativa, observado o disposto no art. 45, inciso I;

II - realizada entre cooperativa de crédito e seus associados;

III - à exportação, bem como de amparo à produção ou estímulo à exportação;

IV - rural, destinada a investimento, custeio e comercialização, observado o disposto no § 1º;

V - realizada por caixa econômica, sob garantia de penhor civil de jóias, de pedras preciosas e de outros objetos;

VI - realizada por instituição financeira, referente a repasse de recursos do Tesouro Nacional destinados a financiamento de abastecimento e formação de estoques reguladores;

VII - realizada entre instituição financeira e outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que a operação seja permitida pela legislação vigente;

VIII - em que o tomador seja estudante, realizada por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

IX - efetuada com recursos da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME;

X - realizada ao amparo da Política de Garantia de Preços Mínimos - Empréstimos do Governo Federal - EGF;

XI - relativa a empréstimo de título público, quando esse permanecer custodiado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e servir de garantia prestada a terceiro na execução de serviços e obras públicas;

XII - efetuada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou por seus agentes financeiros, com recursos daquele banco ou de fundos por ele administrados, ou por intermédio da empresa pública Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP; (Redação dada pelo Decreto nº 6.453, de 2008).

XIII - relativa a adiantamento de salário concedido por pessoa jurídica aos seus empregados, para desconto em folha de pagamento ou qualquer outra forma de reembolso;

XIV - relativa a transferência de bens objeto de alienação fiduciária, com sub-rogação de terceiro nos direitos e obrigações do devedor, desde que mantidas todas as condições financeiras do contrato original;

XV - realizada por instituição financeira na qualidade de gestora, mandatária, ou agente de fundo ou programa do Governo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, instituído por lei, cuja aplicação do recurso tenha finalidade específica;

XVI - relativa a adiantamento sobre o valor de resgate de apólice de seguro de vida individual e de título de capitalização;

XVII - relativa a adiantamento de contrato de câmbio de exportação;

XVIII - relativa a aquisição de ações ou de participação em empresa, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

XIX - resultante de repasse de recursos de fundo ou programa do Governo Federal vinculado à emissão pública de valores mobiliários;

XX - relativa a devolução antecipada do IOF indevidamente cobrado e recolhido pelo responsável, enquanto aguarda a restituição pleiteada, e desde que não haja cobrança de encargos remuneratórios;

XXI - realizada por agente financeiro com recursos oriundos de programas federais, estaduais ou municipais, instituídos com a finalidade de implementar programas de geração de emprego e renda, nos termos previstos no art. 12 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

XXII - relativa a adiantamento concedido sobre cheque em depósito, remetido à compensação nos prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil;

XXIV - realizada por instituição financeira, com recursos do Tesouro Nacional, destinada ao financiamento de estocagem de álcool etílico combustível, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

XXV - realizada por uma instituição financeira para cobertura de saldo devedor em outra instituição financeira, até o montante do valor portado e desde que não haja substituição do devedor.

XXVI - relativa a financiamento para aquisição de motocicleta, motoneta e ciclomotor, em que o mutuário seja pessoa física. (Incluído pelo Decreto nº 6.655, de 2008)

§ 1º No caso de operação de comercialização, na modalidade de desconto de nota promissória rural ou duplicata rural, a alíquota zero é aplicável somente quando o título for emitido em decorrência de venda de produção própria.

§ 2º O disposto no inciso XXV não se aplica nas hipóteses de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívidas e negócios

assemelhados, de operação de crédito em que haja ou não substituição do devedor, ou de quaisquer outras alterações contratuais, exceto taxas, hipóteses em que o imposto complementar deverá ser cobrado à alíquota vigente na data da operação inicial.

§ 3º Quando houver desclassificação ou descaracterização, total ou parcial, de operação de crédito rural ou de adiantamento de contrato de câmbio, tributada à alíquota zero, o IOF será devido a partir da ocorrência do fato gerador e calculado à alíquota correspondente à operação, conforme previsto no art. 7º, incidente sobre o valor desclassificado ou descaracterizado, sem prejuízo do disposto no art. 54.

§ 4º Quando houver falta de comprovação ou descumprimento de condição, ou desvirtuamento da finalidade dos recursos, total ou parcial, de operação tributada à alíquota zero, o IOF será devido a partir da ocorrência do fato e gerador calculado à alíquota correspondente à operação, conforme previsto no art. 7º, acrescido de juros e multa de mora, sem prejuízo do disposto no art. 54, conforme o caso.

§ 5º Fica instituída, independentemente do prazo da operação, alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento do IOF incidente sobre o valor das operações de crédito de que tratam os incisos I, II, IV, V, VI, X, XI, XIV, XVI, XVIII, XIX

.....

Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito:

I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade (Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988);

II - realizada mediante conhecimento de depósito e warrant, representativos de mercadorias depositadas para exportação, em entreposto aduaneiro (Decreto-Lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973, art. 1º, e Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, art. 1º, inciso XI);

III - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) (Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, art. 8º);

IV - efetuada por meio de cédula e nota de crédito à exportação (Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, art. 2º, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso XII);

V - em que o tomador de crédito seja a entidade binacional Itaipu (art. XII do Tratado promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973);

VI - para a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, com até 127 HP de potência bruta (SAE), na forma do art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VII - contratada pelos executores do Gasoduto Brasil-Bolívia, diretamente ou por intermédio de empresas especialmente por eles selecionadas para esse fim, obedecidas as condições previstas no Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Bolívia (Acordo promulgado pelo Decreto nº 2.142, de 5 de fevereiro de 1997, art. 1º);

VIII - em que os tomadores sejam missões diplomáticas e repartições consulares de carreira (Convenção de Viena sobre Relações Consulares promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, art. 32, e Decreto nº 95.711, de 10 de fevereiro de 1988, art. 1º);

IX - contratada por funcionário estrangeiro de missão diplomática ou representação consular (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, art. 34).

§ 1º O disposto nos incisos VIII e IX não se aplica aos consulados e cônsules honorários (Convenção de Viena sobre Relações Consulares promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 1967, art. 58).

§ 2º O disposto no inciso IX não se aplica aos funcionários estrangeiros que tenham residência permanente no Brasil (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 1965, art. 37, e Convenção de Viena sobre Relações Consulares promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 1967, art. 71).

§ 3º Os membros das famílias dos funcionários mencionados no inciso IX, desde que com eles mantenham relação de dependência econômica e não tenham residência permanente no Brasil, gozarão do tratamento estabelecido neste artigo (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 1965, art. 37, e Convenção de Viena sobre Relações Consulares promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 1967, art. 71).

§ 4º O tratamento estabelecido neste artigo aplica-se, ainda, aos organismos internacionais e regionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro e aos funcionários estrangeiros de tais organismos, nos termos dos acordos firmados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 98).

.....  
Art. 23. É isenta do IOF a operação de seguro:

I - em que o segurado seja a entidade binacional Itaipu (art. XII do Tratado promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 1973);

II - contratada pelos executores do Gasoduto Brasil-Bolívia, diretamente ou por intermédio de empresas especialmente por eles selecionadas para esse fim, obedecidas as condições previstas no Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Bolívia (Acordo promulgado pelo Decreto nº 2.142, de 1997, art. 1º);

III - rural (Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 19);

IV - em que os segurados sejam missões diplomáticas e repartições consulares de carreira (Convenção de Viena sobre Relações Consulares promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 1967, art. 32, e Decreto nº 95.711, de 1988, art. 1º);

V - contratada por funcionário estrangeiro de missão diplomática ou representação consular (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, art. 34).

§ 1º O disposto nos incisos IV e V não se aplica aos consulados e cônsules honorários (Convenção de Viena sobre Relações Consulares promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 1967, art. 58).

§ 2º O disposto no inciso V não se aplica aos funcionários estrangeiros que tenham residência permanente no Brasil (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 1965, art. 37, e Convenção de Viena sobre Relações Consulares promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 1967, art. 71).

§ 3º Os membros das famílias dos funcionários mencionados no inciso V, desde que com eles mantenham relação de dependência econômica e não tenham residência permanente no Brasil, gozarão do tratamento estabelecido neste artigo (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 1965, art. 37, e Convenção de Viena sobre Relações Consulares promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 1967, art. 71).

§ 4º O tratamento estabelecido neste artigo aplica-se, ainda, aos organismos internacionais e regionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro e aos funcionários estrangeiros de tais organismos, nos termos dos acordos firmados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 98).

.....

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 56, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007**

Prorroga o prazo previsto no caput do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

**AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O caput do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de

intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

....." (NR)

---

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 56, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007**

Prorroga o prazo previsto no caput do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Art. 1º O caput do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

....." (NR)

---

**LEI Nº 11.472, DE 2 DE MAIO DE 2007.**

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

---

**LEI Nº 11.478, DE 29 DE MAIO DE 2007.**

Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE e dá outras providências.

.....

Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o **caput** serão tributados: (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010)

I - à alíquota zero, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010)

II - como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010)

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no **caput** e no § 2º, tais rendimentos ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010)

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos nesta Lei que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 9º do art. 1º desta Lei, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

.....  
-----  
**LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007.**

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

**LEI Nº 11.483, DE 31 DE MAIO DE 2007.**

Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

**LEI Nº 11.484, DE 31 DE MAIO DE 2007.**

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

.....  
Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, nos termos e condições estabelecidos por esta Lei. (Vide Decreto nº 6.233, de 2007)

Art. 2º É beneficiária do Padis a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D na forma do art. 6º desta Lei e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a dispositivos:

I – eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, as atividades de:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (design);
- b) difusão ou processamento físico-químico; ou
- c) encapsulamento e teste;

II – mostradores de informação (displays) de que trata o § 2º deste artigo, as atividades de:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (design);
- b) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; ou
- c) montagem final do mostrador e testes elétricos e ópticos.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se que a pessoa jurídica exerce as atividades:

I – isoladamente, quando executar todas as etapas previstas na alínea em que se enquadrar; ou

II – em conjunto, quando executar todas as atividades previstas no inciso em que se enquadrar.

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo:

I – alcança os mostradores de informações (displays) relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;

II – não alcança os tubos de raios catódicos - CRT.

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo deve exercer, exclusivamente, as atividades previstas neste artigo.

§ 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no caput deste artigo e o exercício das atividades de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º desta Lei.

§ 5º O disposto no inciso I do caput alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso (chip on board), classificada nos códigos 8534.00.00 ou 8523.51 da Tabela de Incidência dos Impostos sobre Produtos Industrializados - TIPI. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis; e

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no caput deste artigo alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º desta Lei quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 2º As disposições do caput e do § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 3º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação

Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis e vinculadas às atividades de que trata o art. 2º desta Lei. (Vigência)

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º Conforme ato do Poder Executivo, nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I – a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas; (Vigência)

II – a 0 (zero) as alíquotas do IPI incidentes sobre a saída do estabelecimento industrial; e (Vigência)

III – em 100% (cem por cento) as alíquotas do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração. (Vigência)

§ 1º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e III do caput deste artigo aplicam-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (design) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas a ou b do inciso II e no inciso III do caput do art. 2º desta Lei tenham sido realizadas no País. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 3º Para usufruir da redução de alíquotas de que trata o inciso III do caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às vendas sobre as quais recaia a redução, segregados das demais atividades.

§ 4º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o inciso III do caput deste artigo não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social. § 5º Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I – a restituição de capital aos sócios em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com a incorporação da reserva de capital; e

II – a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo importa perda do direito à redução de alíquotas de que trata o inciso III do caput deste artigo e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 7º As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos aos mesmos impostos ou contribuições, ressalvado o disposto no inciso I do caput deste artigo e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 5º Os projetos referidos no § 4º do art. 2º desta Lei devem ser aprovados em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

§ 2º O prazo para apresentação dos projetos é de 4 (quatro) anos, prorrogável por até 4 (quatro) anos em ato do Poder Executivo.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos para apreciação dos projetos.

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do PadiS referida no caput do art. 2º desta Lei deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos deste Capítulo.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento, nas áreas de microeletrônica, dos dispositivos mencionados nos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, de optoeletrônicos, de ferramentas computacionais

(softwares) de suporte a tais projetos e de metodologias de projeto e de processo de fabricação dos componentes mencionados nos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei.

§ 2º No mínimo 1% (um por cento) do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização na forma do caput deste artigo, deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação – CATI, de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – CAPDA, de que trata o art. 26 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos deste Capítulo deve ter a proteção requerida no território nacional ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do Padis.

Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do Padis deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 6º desta Lei.

Art. 8º No caso de os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 6º desta Lei não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do Padis deverá aplicar o valor residual no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia), acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do Padis deverá efetuar a aplicação referida no caput deste artigo até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, a não realização da aplicação ali referida, no prazo previsto no § 1º deste artigo, obriga o contribuinte ao pagamento:

I – de juros e multa de mora, na forma da lei, referentes às contribuições e ao imposto não pagos em decorrência das disposições dos incisos I e II do caput do art. 4º desta Lei; e

II – do imposto de renda e dos adicionais não pagos em função do disposto no inciso III do caput do art. 4º desta Lei, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 3º Os juros e multa de que trata o inciso I do § 2º deste artigo serão recolhidos isoladamente e devem ser calculados:

I – a partir da data da efetivação da venda, no caso do inciso I do caput do art. 4º desta Lei, ou a partir da data da saída do produto do estabelecimento industrial, no caso do inciso II do caput do art. 4º desta Lei; e

II – sobre o valor das contribuições e do imposto não recolhidos, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de aplicações em pesquisa e desenvolvimento fixado e o efetivamente efetuado.

§ 4º Os pagamentos efetuados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo não desobrigam a pessoa jurídica beneficiária do Padis do dever de efetuar a aplicação no FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia), na forma do caput deste artigo.

§ 5º A falta ou irregularidade do recolhimento previsto no § 2º deste artigo sujeita a pessoa jurídica a lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício na forma da lei.

§ 6º O descumprimento das disposições deste artigo sujeita a pessoa jurídica às disposições do art. 9º desta Lei.

Art. 9º A pessoa jurídica beneficiária do Padis será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 3º e 4º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I – não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 7º desta Lei;

II – descumprimento da obrigação de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento, na forma do art. 6º desta Lei, observadas as disposições do seu art. 8º;

III – infringência aos dispositivos de regulamentação do Padis; ou

IV – irregularidade em relação a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converter-se-á em cancelamento da aplicação dos arts. 3º e 4º desta Lei, no caso de a pessoa jurídica beneficiária do Padis não sanar a infração no prazo de 90 (noventa) dias contado da notificação da suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a 2 (duas) suspensões em prazo inferior a 2 (dois) anos será punida com o cancelamento da aplicação dos arts. 3º e 4º desta Lei.

§ 3º A penalidade de cancelamento da aplicação somente poderá ser revertida após 2 (dois) anos de sanada a infração que a motivou.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições deste artigo.

Art. 10. O Ministério da Ciência e Tecnologia deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal os casos de:

I – descumprimento pela pessoa jurídica beneficiária do Padis da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, no prazo disposto no art. 7º desta Lei, ou da obrigação de aplicar no FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia), na forma do caput do art. 8º desta Lei, observado o prazo do seu § 1º, quando não for alcançado o percentual mínimo de investimento em pesquisa e desenvolvimento;

II – não aprovação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 7º desta Lei; e

III – infringência aos dispositivos de regulamentação do Padis.

Parágrafo único. Os casos previstos no inciso I do caput deste artigo devem ser comunicados até 30 de agosto de cada ano civil, os demais casos até 30 (trinta) dias após a apuração da ocorrência.

Art. 11. O Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgarão, a cada 3 (três) anos, relatório com os resultados econômicos e tecnológicos advindos da aplicação das disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará, também, as modalidades e os montantes de incentivos concedidos e aplicações em P&D por empresa beneficiária e por projeto, na forma do regulamento.

Art. 12. Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital – PATVD, nos termos e condições estabelecidas por esta Lei. (Vide Decreto nº 6234, de 2007)

Art. 13. É beneficiária do PATVD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D na forma do art. 17 desta Lei e que exerça as

atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da NCM.

§ 1º Para efeitos deste artigo, a pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo deve cumprir Processo Produtivo Básico – PPB estabelecido por portaria interministerial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Ciência e Tecnologia ou, alternativamente, atender aos critérios de bens desenvolvidos no País definidos por portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 2º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades de que trata o caput deste artigo devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 14. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13 desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas: (Vigência)

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD; e

III – do IPI incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no caput deste artigo alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13 desta Lei quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.

§ 2º As reduções de alíquotas de que tratam o caput e o § 1º deste artigo alcançam somente bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 3º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD e vinculadas às atividades de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º Poderá também ser reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação – II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que trata o art. 13 desta Lei.

Art. 15. Nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13 desta Lei efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas: (Vigência)

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas; e

II – do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial.

Parágrafo único. As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos ao mesmo imposto ou às mesmas contribuições.

Art. 16. Os projetos referidos no § 2º do art. 13 desta Lei devem ser aprovados em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos para apreciação dos projetos.

Art. 17. A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos

os impostos incidentes na comercialização dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento dos equipamentos referidos no art. 13 desta Lei, de software e de insumos para tais equipamentos.

§ 2º No mínimo 1% (um por cento) do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização na forma do caput deste artigo, deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Cati ou pelo CAPDA.

§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos deste Capítulo deve ter a proteção requerida no território nacional ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do PATVD.

Art. 18. A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 17 desta Lei.

Art. 19. No caso de os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 17 desta Lei não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá aplicar o valor residual no FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia) acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e de juros equivalentes à taxa Selic calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá efetuar a aplicação referida no caput deste artigo até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, a não realização da aplicação ali referida no prazo previsto no § 1º deste artigo obriga o contribuinte ao pagamento de juros e multa de mora, na forma da lei, referentes às contribuições e ao imposto não pagos em decorrência das disposições dos incisos I e II do caput do art. 15 desta Lei.

§ 3º Os juros e multa de que trata o § 2º deste artigo serão recolhidos isoladamente e devem ser calculados:

I – a partir da data da efetivação da venda, no caso do inciso I do caput do art. 15 desta Lei, ou a partir da data da saída do produto do estabelecimento industrial, no caso do inciso II do caput do art. 15 desta Lei; e

II – sobre o valor das contribuições e do imposto não recolhidos proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de aplicações em pesquisa e desenvolvimento fixado e o efetivamente efetuado.

§ 4º Os pagamentos efetuados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo não desobrigam a pessoa jurídica beneficiária do PATVD do dever de efetuar a aplicação no FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia) na forma do caput deste artigo.

§ 5º A falta ou irregularidade do recolhimento previsto no § 2º deste artigo sujeita a pessoa jurídica a lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício na forma da lei.

§ 6º O descumprimento das disposições deste artigo sujeita a pessoa jurídica às disposições do art. 20 desta Lei.

Art. 20. A pessoa jurídica beneficiária do PATVD será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 14 e 15 desta Lei, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I – descumprimento das condições estabelecidas no § 1º do art. 13 desta Lei;

II – descumprimento da obrigação de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento na forma do art. 17 desta Lei, observadas as disposições do art. 19 desta Lei;

III – não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 18 desta Lei;

IV – infringência aos dispositivos de regulamentação do PATVD; ou

V – irregularidade em relação a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em cancelamento da aplicação dos arts. 14 e 15 desta Lei no caso de a pessoa jurídica beneficiária do PATVD não sanar a infração no prazo de 90 (noventa) dias contado da notificação da suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a 2 (duas) suspensões em prazo inferior a 2 (dois) anos será punida com o cancelamento da aplicação dos arts. 14 e 15 desta Lei.

§ 3º A penalidade de cancelamento da aplicação somente poderá ser revertida após 2 (dois) anos de sanada a infração que a motivou.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições deste artigo.

Art. 21. O Ministério da Ciência e Tecnologia deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal os casos de:

I – descumprimento pela pessoa jurídica beneficiária do PATVD:

a) das condições estabelecidas no § 1º do art. 13 desta Lei;

b) da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, no prazo de que trata o art. 18 desta Lei, ou da obrigação de aplicar no FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia), na forma do caput do art. 19 desta Lei, observado o prazo do seu § 1º quando não for alcançado o percentual mínimo de investimento em pesquisa e desenvolvimento;

II – não aprovação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 18 desta Lei; e

III – infringência aos dispositivos de regulamentação do PATVD.

Parágrafo único. Os casos previstos na alínea b do inciso I do caput deste artigo devem ser comunicados até 30 de agosto de cada ano civil, e os demais casos, até 30 (trinta) dias após a apuração da ocorrência.

Art. 22. O Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgarão, a cada 3 (três) anos, relatório com os resultados econômicos e tecnológicos advindos da aplicação das disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará, também, as modalidades e os montantes de incentivos concedidos e aplicações em P&D por empresa beneficiária e por projeto, na forma do regulamento.

---

**LEI Nº 11.487, DE 15 DE JUNHO DE 2007.**

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir novo incentivo à inovação tecnológica e modificar as regras relativas à amortização acelerada para investimentos vinculados a pesquisa e ao desenvolvimento.

---

**LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007.**

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei. (Regulamento)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.

Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. (Regulamento)

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Reidi.

§ 2º A adesão ao Reidi fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º (VETADO)

Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência: (Regulamento)

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão *Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins*, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infra-estrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência: (Regulamento)

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei. (Renumerado do parágrafo único, pela Medida Provisória nº 413, de 2008)

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** deste artigo aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

.....

Art. 38. É concedido isenção do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e da CIDE-Combustíveis, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, incidentes na importação de:

I - troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País;

II - bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; e

III - material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também a bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.

---

**LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

---

**LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 14 DE AGOSTO DE 2007**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

---

**DECRETO Nº 6.426, DE 7 DE ABRIL DE 2008.**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação dos produtos que menciona.

---

**DECRETO Nº 6.606, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008.**

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de biodiesel.

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O coeficiente de redução da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS previsto no **caput** do art. 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, fica fixado em 0,7357.

Parágrafo único. Com a utilização do coeficiente de redução determinado no **caput**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta auferida com a venda de biodiesel no mercado interno ficam reduzidas, respectivamente, para R\$ 31,75 (trinta e um reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 146,20 (cento e quarenta e seis reais e vinte centavos) por metro cúbico.” (NR)

---

**DECRETO Nº 6.644, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008.**

Dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a receita bruta da venda de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica nas redes estadual, municipal e distrital, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.

---

**DECRETO Nº 6.655, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008**

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

---

**LEI Nº 11.653, DE 7 DE ABRIL DE 2008.**

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011.

---

Art. 19. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até o dia 15 de setembro de cada exercício, relatório de avaliação do Plano, que conterà:

.....

V - as estimativas das metas físicas e dos valores financeiros, para os três exercícios subseqüentes ao da proposta orçamentária enviada em 31 de agosto, das ações orçamentárias constantes desta Lei e suas alterações, das novas ações orçamentárias previstas e das ações não-orçamentárias, inclusive as referidas nos artigos 22 e 23 desta Lei.

.....

**LEI Nº 11.727, DE 23 DE JUNHO DE 2008.**

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins na produção e comercialização de álcool; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 7.070, de 20 de dezembro de 1982, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.856, de 24 de outubro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

Art. 4º 4º

.....

.....

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.” (NR)

.....

Art. 6º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28 .....

VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

.....

Art. 18. Ficam prorrogados até 30 de abril de 2012, os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do caput do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. (Produção de efeitos)

.....

Art. 25. No caso de venda ou importação de acetona classificada no código 2914.11.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

§ 1º O disposto no caput deste artigo alcança exclusivamente a acetona destinada a produção de monoisopropilamina (Mipa) utilizada na elaboração de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Tipi.

§ 2º No caso de importação, a suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas quando a acetona for importada diretamente pela pessoa jurídica fabricante da Mipa.

§ 3º A pessoa jurídica que der à acetona destinação diversa daquela prevista no § 1º deste artigo fica obrigada ao recolhimento das contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados da data da aquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, na condição de:

I – responsável, em relação à acetona adquirida no mercado interno;

II – contribuinte, em relação à acetona importada.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, a pessoa jurídica produtora de defensivos agropecuários será responsável solidária com a pessoa jurídica fabricante da Mipa pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

.....

Art. 26. Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

8º .....

..

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;

.....

XIV – material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi;

XV – partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo;

XVI – gás natural liquefeito – GNL.

Art. 28. ....

IV – aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;

.....

XI – veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento;

XII – material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão;

.....

Art. 40. O inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 10 .....

§ 1º . .....

II – .....

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

.....

**LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008.**

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....

**LEI Nº 11.774, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.**

Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

.....

Art. 3º Os arts. 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 12. ....

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro;

.....  
XVII - produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares - UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional.

Art. 28.  
.....  
.....

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro;

.....  
.....  
XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV do caput deste artigo.” (NR)

Art. 40.  
.....  
.....

§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de:

.....  
Art. 4º Os arts. 2º, 13, o inciso III do caput do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

§ 2º. O Poder Executivo poderá reduzir para até 50% (cinquenta por cento) o percentual de que trata o caput deste artigo.

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário.

.....

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput deste artigo poderá se habilitar ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....

§ 4º Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, os percentuais de que tratam o caput e o § 2º deste artigo ficam reduzidos para 60% (sessenta por cento).

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir para até 60% (sessenta por cento) os percentuais de que tratam o caput e o § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 17. .....

.....

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

.....

“Art. 26. .....

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento) dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo poderá chegar a até 180% (cento e oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo.” (NR)

.....

Art. 6º O caput do art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

.....

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior:

a) em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros;

b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior;

.....

XII - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII do caput deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.”

.....

Art. 13-A. As empresas dos setores de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC poderão excluir do lucro líquido os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software), para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal. (Incluído pela Lei nº 11.908, de 2009).

Parágrafo único. A exclusão de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. (Incluído pela Lei nº 11.908, de 2009).

.....

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, devem-se considerar as receitas auferidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a cada trimestre-calendário.

§ 2º A alíquota apurada na forma do caput e do § 1º deste artigo será aplicada uniformemente nos meses que compõem o trimestre-calendário.

§ 3º No caso de empresa em início de atividades ou sem receita de exportação até a data de publicação desta Lei, a apuração de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com base em período inferior a 12 (doze) meses, observado o mínimo de 3 (três) meses anteriores.

§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também para empresas que prestam serviços de call center.

§ 6º As operações relativas a serviços não relacionados nos §§ 4º e 5º deste artigo não deverão ser computadas na receita bruta de venda de serviços para o mercado externo.

§ 7º No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo, os valores das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades ou fundos, ficam reduzidos no percentual referido no caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 9º Para fazer jus às reduções de que tratam o caput e o § 7º deste artigo, a empresa deverá:

I - implantar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade profissional, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social; e

II - realizar contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação da qualidade.

§ 10. A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração de que trata este artigo, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. O não-cumprimento das exigências de que trata o § 9º deste artigo implica a perda do direito das reduções de que tratam o caput e o § 7º deste artigo ensejando o recolhimento da diferença de contribuições com os acréscimos legais cabíveis.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da publicação do regulamento referido no § 13 deste artigo, podendo esse prazo ser renovado pelo Poder Executivo.

§ 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 15. O art. 10 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 10. Fica suspensa a incidência de IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo das embarcações para as quais se destinarem, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.” (NR)

.....

**LEI Nº 11.827, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008.**

Altera as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.

.....

Art. 5º Os arts 8º, 9º, 10, 11 e 13 da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º De 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais.

.....  
§ 2º A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados fica reduzida a zero quando os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo forem fabricados no Brasil.” (NR)

“Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.” (NR)

“Art. 10. .....  
.....

II - .....  
.....

b) a condição de beneficiário da isenção ou da alíquota zero, do importador ou adquirente, nos termos do art. 9º desta Lei; e” (NR)

.....  
“Art. 11. Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 8º desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos:

.....  
II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 8º a 10 desta Lei, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....  
§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o adquirente, a qualquer título, de produto beneficiado com a isenção ou alíquota zero é responsável solidário pelo pagamento dos impostos e respectivos acréscimos.” (NR)

“Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 8º a 11 desta Lei.” (NR)  
.....  
.....

**DECRETO Nº 6.761, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009.**

Dispõe sobre a aplicação da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

**LEI Nº 11.898, DE 8 DE JANEIRO DE 2009.**

Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 26. Os produtos industrializados na área de livre comércio de importação e exportação de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 8.857, de 8 de março de 1994, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 27. A isenção prevista no art. 26 desta Lei aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

**LEI Nº 11.908, DE 3 DE MARÇO DE 2009.**

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil; altera as Leis

n<sup>os</sup> 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.524, de 24 de setembro de 2007, e 11.774, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

.....

Art. 11. A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. As empresas dos setores de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC poderão excluir do lucro líquido os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software), para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.”

.....

**LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009.**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis n<sup>os</sup> 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis n<sup>os</sup> 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis n<sup>os</sup> 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis n<sup>os</sup> 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos n<sup>os</sup> 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

.....

Art. 77. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

**LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009.**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 17. Os arts. 1º, 2º, 3º, 10, 58-J e 58-O da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 3º .....

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.” (NR) (Produção de efeitos).

“Art. 2º .....

§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994.

§ 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo.” (NR)

“Art. 3º .....

§ 23. O disposto no § 17 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de

que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (Produção de efeitos).

§ 24. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento).” (NR)

“Art. 10. ....

.....

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010; (Produção de efeitos).

.....” (NR)

“Art. 58-J. ....

.....

§ 15. A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51 desta Lei, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição. (Produção de efeitos).

§ 16. O disposto no § 15 deste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese da industrialização por encomenda, desde que o encomendante tenha feito a opção de que trata este artigo.” (NR) (Produção de efeitos).

“Art. 58-O. A opção pelo regime especial previsto no art. 58-J desta Lei poderá ser exercida a qualquer tempo e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

§ 1º A opção a que se refere o **caput** deste artigo será automaticamente prorrogada, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A desistência da opção a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser exercida a qualquer tempo e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

.....

§ 5º No ano-calendário de 2008, a opção de que trata o **caput** deste artigo poderá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009. (Produção de efeitos).

§ 6º Na hipótese de exclusão do Simples Nacional, a qualquer título, a opção a que se refere o **caput** deste artigo produzirá efeitos na mesma data em que se iniciarem os efeitos da referida exclusão.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, aplica-se o disposto nos arts. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 8º Fica reaberto o prazo da opção referida no **caput** deste artigo até o dia 30 de junho de 2009, hipótese em que alcançará os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do mesmo ano.” (NR)

.....

Art. 21. O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeitos).

“Art. 16. Fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por fonte situada no País a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2011.” (NR)

.....

**LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.**

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

.....

**LEI Nº 12.001, DE 29 DE JULHO DE 2009.**

Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

.....

**LEI Nº 12.017, DE 12 DE AGOSTO DE 2009.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

.....

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2010, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,0% (zero por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.377, de 2010)

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput deste artigo, relativa ao Programa de Dispêndios Globais. (Redação dada pela Lei nº 12.377, de 2010)

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2010, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.

Art. 3º O superávit a que se refere o art. 2º desta Lei será reduzido em até R\$ 29.800.000.000,00 (vinte e nove bilhões e oitocentos milhões de reais), para o atendimento de despesas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2010 com o identificador de resultado primário previsto no art. 7º, § 4º, inciso IV, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.182, de 2009).

.....

Art. 70. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei, até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida por cada órgão referido no **caput** deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações classificadas como despesas primárias fixadas na Lei Orçamentária de 2010, excluídas as relativas às:

I – despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União integrantes da Seção I do Anexo V desta Lei;

II – demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, integrantes da Seção II do Anexo V desta Lei;

III – atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2010; e

IV – dotações constantes da Lei Orçamentária de 2010 com o identificador de resultado primário 3, no montante previsto no art. 3º desta Lei, ou à conta de recursos de doações e convênios.

§ 2º As exclusões de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo aplicam-se integralmente, no caso de a estimativa atualizada da receita primária, demonstrada no relatório de que trata o § 4º deste artigo, ser igual ou superior àquela estimada no Projeto de Lei Orçamentária de 2010, e proporcionalmente à frustração da receita estimada no referido Projeto, no caso de a estimativa atualizada ser inferior.

§ 3º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União, com base na informação a que se refere o **caput** deste artigo, editarão ato, até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que estabeleça os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no mesmo prazo previsto no **caput** deste artigo, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:

I – a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II – a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXV do Anexo III e o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III – a justificação das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV – os cálculos da frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XII do Anexo III desta Lei, e

demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e

V – a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.

§ 5º Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade seja identificada fora da avaliação bimestral, devendo o relatório a que se refere o § 4º deste artigo ser encaminhado ao Congresso Nacional no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data em que entrar em vigor o respectivo ato.

§ 6º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira será efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o § 4º deste artigo ser encaminhado ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data em que entrar em vigor o respectivo ato.

§ 7º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, editado na hipótese prevista no **caput** do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no § 5º deste artigo, conterá as informações relacionadas no art. 69, § 1º, desta Lei.

§ 8º O relatório a que se refere o § 4º deste artigo será elaborado e encaminhado também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.

§ 9º O Poder Executivo prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 4º deste artigo no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição.

.....  
Os Anexos da referida Lei se encontra na seguinte url:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L12017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L12017.htm)  
.....

**LEI Nº 12.024, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.**

Dá nova redação aos arts. 4º, 5º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública; altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.652, de 7 de abril de 2008, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e 11.941, de 27 de maio de 2009; e dá outras providências.

**LEI Nº 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.**

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nºs 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, 11.945, de 4 de junho de 2009, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 11.326, de 24 de julho de 2006, 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências.

Art. 42. Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)

“Art. 8º .....

§ 12. ....

XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM;

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM;

XXI - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM.

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar:

.....

II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII e XVIII a XXI do § 12 deste artigo.

.....

“Art. 28. .....

.....

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM;

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM;

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV a XVII do caput deste artigo.” (NR)

.....

### **LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.**

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

---

**LEI Nº 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 8.631, de 4 de março de 1993, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

---

**LEI Nº 12.182, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Altera o **caput** do art. 3º e o art. 78 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências. **(Sem Eficácia)**

---

**DECRETO Nº 7.094, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2010.**

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2010, e dá outras providências.

---

**DECRETO Nº 7.144, DE 30 DE MARÇO DE 2010.**

Altera os arts. 1º, 2º e 8º e os Anexos I, II, III, IV, VII, VIII, IX e X do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2010, e dá outras providências.

---

**DECRETO Nº 7.189, DE 30 DE MAIO DE 2010.**

Altera os arts. 2º e 8º e os Anexos I, II, VII, VIII, IX e X do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2010, e dá outras providências.

**DECRETO Nº 7.247, DE 30 DE JULHO DE 2010.**

Altera o art. 8º e os Anexos VII, VIII, IX e X do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2010, e dá outras providências.

**DECRETO Nº 7.321, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.**

Altera o art. 8º e os Anexos VII, VIII, IX e X do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2010, e dá outras providências.

**DECRETO Nº 7.364, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010.**

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, das Funções Gratificadas - FG, das Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança, das Gratificações de Representação pelo Exercício de Função e das Gratificações de Representação - GR do Ministério da Defesa.

Art. 21. À Secretaria de Coordenação e Organização Institucional compete:

VIII - estabelecer as diretrizes e coordenar a gestão do banco de informações estratégicas e gerenciais;

XIX - realizar outras atividades inerentes à sua área de atuação.

.....  
O Anexo I da referida Lei se encontra na seguinte url:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7364.htm#anexoi](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7364.htm#anexoi)

**DECRETO Nº 7.368, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010.**

Altera o art. 8º e os Anexos VII, VIII, IX e X do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2010, e dá outras providências.

.....  
**DECRETO Nº 7.422, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Regulamenta os incentivos de que tratam o art 11-A da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

.....  
**LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.**

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....  
**LEI Nº 12.214, DE 26 DE JANEIRO DE 2010.**

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2010.

.....  
**LEI Nº 12.218, DE 30 DE MARÇO DE 2010.**

Altera as Leis nº 9.440, de 14 de março de 1997, e 9.826, de 23 de agosto de 1999, que estabelecem incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

**LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.**

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput.

Art. 2º É beneficiária do Repenec a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do caput.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

- Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Repenec.

§ 3º A fruição dos benefícios do Repenec fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos protocolados até 31 de dezembro de 2010 e aprovados até 30 de junho de 2011.

§ 5º (VETADO).

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras referidas no caput do art. 2º, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

IV - o IPI incidente na importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

V - o Imposto de Importação, quando os bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso do imposto de importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a bens e materiais de construção sem similar nacional.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados às obras referidas no caput do art. 2º, ficam suspensas:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.

Art. 5º Os benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei podem ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto de infraestrutura aprovado no Repenec durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

I - manutenção das características originais do projeto, conforme manifestação do Ministério de Minas e Energia;

II - observância do limite de prazo estipulado no caput deste artigo, contado desde a habilitação do primeiro titular do projeto;

III - revogação da habilitação do antigo titular do projeto.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os antigos titulares e o novo titular do projeto.

Art. 6º Fica criado o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituído o Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 7º a 14 desta Lei. (Produção de efeito)

Art. 7º O Prouca tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador (software) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento. (Produção de efeito)

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no caput, podendo inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo Prouca.

§ 2º Incumbe ao Poder Executivo:

I - relacionar os equipamentos de informática de que trata o caput; e

II - estabelecer processo produtivo básico específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o caput.

§ 3º Os equipamentos mencionados no caput deste artigo destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

§ 4º A aquisição a que se refere o caput será realizada por meio de licitação pública, observados termos e legislação vigentes.

Art. 8º É beneficiária do Recompe a pessoa jurídica habilitada que exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no art. 7º e que seja vencedora do processo de licitação de que trata o § 4º daquele artigo. (Produção de efeito)

§ 1º Também será considerada beneficiária do Recomepe a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação referido no § 4º do art. 7º.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Recomepe.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o caput.

Art. 9º O Recomepe suspende, conforme o caso, a exigência: (Produção de efeito)

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) prestação de serviços por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada ao regime quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º;

III - do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º.

Art. 10. Ficam isentos de IPI os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do Recomepe diretamente para as escolas referidas no art. 7º. (Produção de efeito)

Art. 11. As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos no Recomepe dependem de anuência prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia. (Produção de efeito)

Parágrafo único. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no Recomepe devem:

I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, atestando que a operação é destinada ao Prouca;

II - conter a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 12. A fruição dos benefícios do Recomepe fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Produção de efeito)

Art. 13. A pessoa jurídica beneficiária do Recomepe terá a habilitação cancelada: (Produção de efeito)

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico específico referido no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei;

II - sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou

III - a pedido.

Art. 14. Após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com os benefícios do Recomepe nos equipamentos mencionados no art. 7º, a suspensão de que trata o art. 9º converte-se em alíquota zero. (Produção de efeito)

Parágrafo único. Na hipótese de não se efetuar a incorporação ou utilização de que trata o caput, a pessoa jurídica beneficiária do Recomepe fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 9º, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

.....

Art. 17. O art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)

Art. 30......

.....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 18. Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto de Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....

Art. 20. Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

III – (VETADO).

.....

§ 5º O disposto no inciso I do caput alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso (chip on board), classificada nos códigos 8534.00.00 ou 8523.51 da Tabela de Incidência dos Impostos sobre Produtos Industrializados - TIPI." (NR)

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica

adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

.....

§ 5º Conforme ato do Poder Executivo, nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis.” (NR)

“Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas:

.....

§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas *a* ou *b* do inciso II e no inciso III do caput do art. 2º desta Lei tenham sido realizadas no País.”

.....

Art. 29. Fica instituído o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO, nos termos desta Lei. (Produção de efeito)

.....

Art. 33. A habilitação ao Retaero pode ser realizada em até 5 (cinco) anos, contados da data da vigência desta Lei. (Produção de efeito)

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os arts. 31 e 32 desta Lei podem ser utilizados nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data de habilitação no Retaero.

.....  
.....

---

**LEI Nº 12.257, DE 15 DE JUNHO DE 2010.**

Concede auxílio especial e bolsa especial aos dependentes dos militares das Forças Armadas falecidos no terremoto de janeiro de 2010 na República do Haiti.

---

**LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

.....  
.....

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2011, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado de R\$ 117.890.000.000,00 (cento e dezessete bilhões, oitocentos e noventa milhões de reais), sendo R\$ 81.760.000.000,00 (oitenta e um bilhões, setecentos e sessenta milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.377, de 2010)

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput deste artigo, relativa ao Programa de Dispêndios Globais. (Redação dada pela Lei nº 12.377, de 2010)

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2011, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser reduzida até o montante de R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais) relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC contidos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2011 com identificador de Resultado Primário previsto no art. 7º, § 4º, inciso III, alínea “b”, desta Lei.

§ 1º O montante de que trata o **caput** deste artigo poderá ser acrescido, na execução da Lei Orçamentária de 2011, do valor:

I - dos restos a pagar do PAC; e

II - do excesso da meta de superávit primário apurado no exercício de 2010, a partir da meta estabelecida no Anexo IV da Lei nº 12.017, de 2009, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º O cálculo do excesso da meta a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, que será demonstrado no primeiro relatório de que trata o § 4º do art. 70 desta Lei, levará em consideração:

I - a eventual compensação ocorrida na forma do § 2º do art. 2º da Lei nº 12.017, de 2009;

II - a redução da meta de superávit primário de que trata o art. 3º da Lei nº 12.017, de 2009; e

III - o valor do PIB divulgado para fins de cumprimento da meta fiscal de 2010, constante do relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário a que se refere o art. 126 desta Lei, relativo ao terceiro quadrimestre de 2010.

.....  
.....

O anexo III, referente a esta lei, encontra-se na seguinte *url*: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/Anexo/anl12309-10.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/Anexo/anl12309-10.pdf)

.....  
.....  
.....  
.....

**LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

.....  
.....

Art. 3º Fica concedida, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo, isenção de tributos federais incidentes nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos, tais como:

I – alimentos, suprimentos médicos, inclusive produtos farmacêuticos, combustível e materiais de escritório;

II – troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;

III – material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos Eventos;

IV – bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude; e

V – outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até 1 (um) ano.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos, contribuições e taxas:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente no desembaraço aduaneiro;

II – Imposto de Importação;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação (PIS/Pasep-Importação);

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços (Cofins-Importação);

V – Taxa de utilização do Siscomex;

VI – Taxa de utilização do Mercante;

VII – Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e

VIII – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de combustíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações promovidas pela Fifa, Subsidiária Fifa no Brasil, Confederações Fifa, Associações estrangeiras membros da Fifa, Parceiros Comerciais da Fifa domiciliados no exterior, Emissora Fonte da Fifa e Prestadores de Serviço da Fifa domiciliados no exterior, que serão discriminados em ato do Poder Executivo, ou por intermédio de pessoa física ou jurídica por eles contratada para representá-los, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 4º A isenção concedida neste artigo será aplicável, também, a bens duráveis de que trata o art. 4º cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 4º A isenção de que trata o art. 3º não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis para os Eventos, os quais poderão ser admitidos no País sob o

Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1º O benefício fiscal previsto no caput é aplicável, entre outros, aos seguintes bens duráveis:

- I – equipamento técnico-esportivo;
- II – equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;
- III – equipamento médico;
- IV – equipamento técnico de escritório; e
- V – outros bens duráveis previstos em regulamento.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, será concedida suspensão total dos tributos federais mencionados no § 1º do art. 3º, inclusive no caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º A suspensão dos tributos federais mencionados no § 1º do art. 3º, no caso da importação de bens sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária pelas entidades referidas no § 2º do art. 3º, converter-se-á em isenção, desde que tais bens tenham sido utilizados nos Eventos e, posteriormente:

- I – reexportados para o exterior em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 62;
- II – doados à União em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 62, que poderá repassá-los a:
  - a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou

b) pessoas jurídicas de direito público;

III – doados diretamente pelos beneficiários, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 62, para:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 14 da Lei

nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

c) entidades sem fins lucrativos desportivas ou outras pessoas jurídicas cujos objetos sociais sejam relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas a a g do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º As entidades relacionadas na alínea c do inciso III deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificantes.

§ 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea c do inciso III são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º As entidades de prática de esportes a que se refere a alínea c do inciso III deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos Eventos de que trata esta Lei.

Art. 7º Fica concedida à Fifa isenção, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); e

b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

II – contribuições sociais:

a) contribuições sociais previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim

entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional;

c) Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

d) Contribuição para a Cofins-Importação;

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do caput aplica-se exclusivamente:

I – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos à Fifa ou pela Fifa, em espécie ou de outra forma, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; e

II – às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pela Fifa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às seguintes pessoas jurídicas não domiciliadas no País:

I – Confederações Fifa;

II – Associações estrangeiras membros da Fifa;

III – Emissora Fonte da Fifa; e

IV – Prestadores de Serviços da Fifa.

§ 3º A isenção prevista nas alíneas c e d do inciso II do caput refere-se a importação de serviços.

§ 4º Para os fins desta Lei, a base temporária de negócios no País, instalada pelas pessoas jurídicas referidas no § 2º, com a finalidade específica de servir à organização e realização dos Eventos, não configura estabelecimento permanente para efeitos de aplicação da legislação brasileira e não se sujeita ao disposto nos incisos II e III do art. 147 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, bem como no art. 126 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 5º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

§ 6º O disposto neste artigo não desobriga:

I – a pessoa jurídica domiciliada no País e a pessoa física residente no País que auferirem renda ou proventos de qualquer natureza, recebidos das pessoas jurídicas de que trata este artigo, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), respectivamente, observada a legislação específica;

II – a pessoa física residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços às pessoas jurídicas de que trata este artigo, do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – as pessoas jurídicas de que trata este artigo de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º Fica concedida à Subsidiária Fifa no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

a) IRPJ;

b) IRRF;

c) IOF; e

d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador da Fifa no Brasil;

II – contribuições sociais:

a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação;

c) Cofins e Cofins-Importação;

d) contribuições sociais previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

e) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional;

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A isenção prevista nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I, na alínea *a* do inciso II e no inciso III do caput aplica-se exclusivamente:

I – às receitas, lucros e rendimentos auferidos por Subsidiária Fifa no Brasil, excluindo-se os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos;

II – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela Subsidiária Fifa no Brasil ou para Subsidiária Fifa no Brasil, em espécie ou de outra forma, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; e

III – às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas por Subsidiária Fifa no Brasil.

§ 2º A isenção de que trata a alínea *b* do inciso I do caput não desobriga a Subsidiária Fifa no Brasil de efetuar a retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º A isenção de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso II do caput não alcança as receitas da venda de ingressos e de pacotes de hospedagem, observado o disposto no art. 16.

§ 4º Das notas fiscais relativas às vendas realizadas pela Subsidiária Fifa no Brasil com a isenção de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso II do caput deverá constar a expressão “Venda efetuada com isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a indicação do dispositivo legal correspondente.

§ 5º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas por Subsidiária Fifa no Brasil, observado o disposto no § 4º.

§ 6º O disposto neste artigo não desobriga:

I – a pessoa física residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata este artigo, do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II – a pessoa jurídica de que trata este artigo de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 7º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à Emissora Fonte, na hipótese de ser pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Art. 9º Fica concedida aos Prestadores de Serviços da Fifa, estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à realização dos Eventos, isenção dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

a) IRPJ;

b) IOF; e

II – contribuições sociais:

a) CSLL;

b) Contribuição para o PIS/Pasep; e

c) Cofins.

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se, apenas, aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos.

§ 2º A isenção prevista no inciso I e na alínea a do inciso II do caput aplica-se, exclusivamente:

I – às receitas, lucros e rendimentos auferidos, decorrentes da prestação de serviços diretamente à Fifa ou a Subsidiária Fifa no Brasil, excluindo-se os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos; e

II – às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pelos Prestadores de Serviços da Fifa de que trata o caput.

§ 3º A isenção de que tratam as alíneas b e c do inciso II do caput:

I – não alcança as receitas da venda de ingressos e de pacotes de hospedagem, observado o disposto no art. 16;

II – aplica-se, exclusivamente, às receitas provenientes de serviços prestados diretamente à Fifa ou a Subsidiária Fifa no Brasil; e

III – não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º Das notas fiscais relativas às vendas realizadas pelos Prestadores de Serviços da Fifa estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica, com a isenção de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso II do caput, deverá constar a expressão “Venda efetuada com isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a indicação do dispositivo legal correspondente.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se ao LOC.

.....

Art. 12. Estão isentas do IOF incidente sobre operações de contrato de câmbio as pessoas físicas não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar na organização e realização dos Eventos, que ingressarem no Brasil com visto temporário.

Art. 13. Ficam isentos do IPI os produtos nacionais adquiridos pela Fifa, por Subsidiária Fifa no Brasil e pela Emissora Fonte da Fifa, diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização e realização dos Eventos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos Eventos.

§ 2º O Poder Executivo definirá os limites, termos e condições para aplicação do disposto no caput.

§ 3º A isenção prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, bem como qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Art. 14. Fica suspensa a incidência do IPI sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial, para utilização nos Eventos, pela Fifa, por Subsidiária Fifa no Brasil ou pela Emissora Fonte da Fifa.

§ 1º A suspensão de que trata o caput converter-se-á em isenção desde que os referidos bens sejam reexportados para o exterior ou doados nos prazos e condições estabelecidos no art. 5º.

§ 2º Caso não ocorra a conversão em isenção de que trata o § 1º, o IPI suspenso será exigido como se a suspensão não tivesse existido.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo serão aplicáveis, também, nos casos de doação e dação em pagamento, bem como qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

.....  
.....

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, bem como os demais órgãos competentes do Governo Federal, no âmbito das respectivas competências, disciplinarão a execução desta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e fará publicar, até 1º de agosto de 2016, prestação de contas relativas à Copa das Confederações Fifa 2013 e à Copa do Mundo Fifa 2014, em que conste, dentre outras informações que possam ser atribuídas às competições, o seguinte:

I – renúncia fiscal total;

II – aumento de arrecadação;

III – geração de empregos;

IV – número de estrangeiros que ingressaram no País para assistir aos jogos; e

V – custo total das obras de que trata o Recopa.

Art. 30. As subvenções governamentais de que tratam o art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e o art. 21 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, não serão computadas para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que tenham atendido aos requisitos estabelecidos na legislação específica e realizadas as contrapartidas assumidas pela empresa beneficiária.

§ 1º O emprego dos recursos decorrentes das subvenções governamentais de que trata o caput não constituirá despesas ou custos para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nem dará direito a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 2º Para efeito do disposto no caput e no § 1º:

I – o valor das despesas ou dos custos já considerados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em períodos anteriores ao do recebimento da subvenção, deverá ser adicionado ao lucro líquido para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no período de recebimento da subvenção;

II – os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de despesas e custos incorridos anteriormente ao recebimento da subvenção deverão ser estornados.

.....

.....

---

**LEI Nº 12.375, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão, criadas pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2.010, 11.941, de 27 de maio de 2009, 8.685, de 20 de julho de 1993, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

.....

.....

Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo definir, por código da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, os materiais adquiridos como resíduos sólidos que darão direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º O crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei:

I – será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II – não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III – somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de

cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e

IV – será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso IV deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo.

Art. 7º O § 2º do art. 4º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º  
.....  
.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2010.” (NR)

Art. 8º O inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.  
.....  
.....

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015;

.....(N  
R)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. O art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a

aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

.....” (NR)

Art. 13. O art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2016, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine.” (NR)

.....

#### **LEI Nº 12.377, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Altera o art. 2º e o Anexo IV da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2010, e o art. 2º e o Anexo III da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2011.

.....

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, DE 27 DE JULHO DE 2010.**

Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências.

.....

Art. 3º É beneficiária do RECOM, a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para construção, ampliação, reforma ou modernização dos estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, nos termos do Convênio ICMS nº 108, de 26 de setembro de 2008.

§ 1º Compete ao Ministério do Esporte, em ato próprio, definir e aprovar os projetos que se enquadram nas disposições do **caput**.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno

Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao RECOM.

§ 3º A fruição do RECOM fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2012.

Art. 4º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol de que trata o **caput** do art. 3º ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECOM;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Contribuição para a Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECOM;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECOM;

IV - o IPI incidente na importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECOM; e

V - o Imposto de Importação - II, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RECOM.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do **caput**, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso III do **caput**, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção ao estádio de que trata o **caput** do art. 3º.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao estádio de futebol de que trata o **caput** do art. 3º fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º No caso do Imposto de Importação - II, o disposto neste artigo aplica-se somente a produtos sem similar nacional.

Art. 5º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de que trata o art. 3º, ficam suspensas:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do RECOM; e

II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RECOM.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o **caput** aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 4º.

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de que tratam os arts. 2º e 3º, quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do RECOM.

Art. 6º Os benefícios de que tratam os arts. 3º a 5º alcançam apenas as aquisições e importações realizadas entre a data de publicação desta Medida Provisória e 30 de junho de 2014.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o **caput** somente poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas a partir da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica.

.....  
.....

Art. 28. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. .....

.....

XX - serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora).

.....” (NR)

Art. 29. O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 6º Até 31 de dezembro de 2014, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o **caput** será equivalente a um por cento da receita mensal recebida.

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

.....

Art. 30. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2o Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.”

(NR) .....  
 .....

.....  
 .....

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 512, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.**

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva.

.....  
 .....

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nos 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

.....  
.....

Art. 12. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência do:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR;

II - IPI incidente no desembaraço aduaneiro, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR;

III - Imposto de Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso I do **caput**, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da exigibilidade do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher os impostos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador do imposto, na condição:

I - de contribuinte, em relação ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação ao IPI de que trata o inciso I do **caput**.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º No caso do Imposto de Importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a materiais de construção ou outros bens sem similar nacional.

Art. 13. O benefício de que trata o art. 12 poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas pela pessoa jurídica habilitada no período de cinco anos contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 14. O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“V - modens, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI.”  
(NR)

Art. 15. O § 7º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

I - redução de 100% (cem por cento) do imposto devido, de 15 de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.” (NR)

.....  
.....  
.....

---

#### **LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011.**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

Art. 1º O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos) e o valor horário, a R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

Art. 6º O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 6º:

“Art. 83. ....

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento.

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz.” (NR)

---



Edição de hoje: 1008 páginas

OS: 2011/11486